



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretário Geral: Henrique Luiz da Silva Neto

PRESIDENTE

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-PRESIDENTE

Des. Manoel de Sousa Dourado

CORREGEDOR

Des. Olímpio José Passos Galvão

CORREGEDOR EXTRAJUDICIAL

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

TRIBUNAL PLENO

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

Des. Manoel de Sousa Dourado

Des. Jose Wilson Ferreira de Araujo Junior

Des. Aderson Antonio Brito Nogueira

Des. Agrimar Rodrigues de Araújo

Des. João Gabriel Furtado Baptista

Des. Francisco Gomes da Costa Neto

Des. Dioclécio Sousa da Silva

Des. Antonio Reis de Jesus Nollêto

Des. José Vidal de Freitas Filho

Desa. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias

Desa. Lucicleide Pereira Belo

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Decisão Nº 15565/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPREC

Vistos.

Trata-se de manifestação do Juiz Auxiliar da Presidência em que se apresenta a possibilidade de prorrogação do prazo de validade do edital, para fins de se efetivar o pagamento dos beneficiários habilitados e que ainda não foram pagos.

Na Manifestação 113077 (6050460), apresentou-se, em síntese:

- o histórico de pagamentos dos beneficiários habilitados até a presente data;
- o saldo reservado e o saldo remanescente na conta específica de pagamentos de precatórios do acordo direto do Estado do Piauí;
- o número de precatórios com beneficiários habilitados e o valor estimado para seu pagamento com deságio;
- os valores disponíveis para pagamento de precatórios do acordo direto em caso de prorrogação do edital pelo prazo de 1 (um) ano.

Ao final, constatou-se que a prorrogação do prazo de validade por 1 ano permitiria o pagamento de todos os beneficiários habilitados e não pagos, sem que isso trouxesse prejuízo a pretensos beneficiários de novo edital, pois, uma vez pagos todos os beneficiários já habilitados, encerraria automaticamente a validade do presente edital.

Passo a decidir.

A finalidade precípua do instituto do acordo direto de credores com entes em regime especial de pagamento de precatórios é dúplice. Ao mesmo tempo em que o ente devedor tem a sua disposição um mecanismo legal de redução de sua dívida com precatórios, como facilitador para a saída do regime especial, o beneficiário tem a possibilidade de recebimento antecipado de seu crédito com uma percentual de deságio previamente fixado em lei.

A partir do momento em que o beneficiário requer a sua habilitação para recebimento de seu crédito na forma de acordo direto com deságio, passa a ter uma expectativa de direito, condicionada à disponibilidade financeira.

Havendo possibilidade legal de prorrogação da validade do edital para que se possa atender a uma legítima expectativa de direito, sem que isso traga prejuízos ao ente devedor e aos demais beneficiários de precatórios do ente, além de evitar todo o procedimento de um novo edital de habilitação, que demora meses, atende aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, orientadores da atuação da Administração Pública.

Da análise do Edital nº 291/2023, especificamente do item "8", verifica-se que não há cláusula que veda a prorrogação do prazo de validade. Na atual redação da resolução nº 303/2019 do CNJ, também inexistente dispositivo que veda a prorrogação do prazo de validade, conforme leitura do artigo 76, que regulamenta a matéria a nível infraconstitucional.

Por fim, entende-se prudente a prorrogação do prazo por 1 ano, período suficiente a ensejar o pagamento de todos os beneficiários já habilitados. ANTE O EXPOSTO, determino que seja publicado edital que prorrogue por 1 (um) ano o prazo de validade do Edital 291 (4828472), para que seja possível efetivar o pagamento dos beneficiários já habilitados e não pagos, mantendo-se inalteradas suas demais disposições, conforme minuta confeccionada (Edital 444 (6051229)).

Data e hora do sistema.

Des. Hilo de Almeida Sousa

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6051737** e o código CRC **E5331EF8**.

1.2. Edital Nº 444/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPREC 2º ADITIVO AO EDITAL Nº 291/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPREC

2º ADITIVO AO EDITAL Nº 291/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPREC

PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE VALIDADE DO EDITAL DE ACORDO DIRETO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EXPEDIDOS EM FACE DO ESTADO DO PIAUÍ OU DE SEUS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Desembargador Hilo de Almeida Sousa, no uso das atribuições legais e regimentais, TORNA PÚBLICO o 2º Aditivo ao Edital Nº 291/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPREC, publicado em 24 de outubro de 2023, que convocou os beneficiários de precatórios inscritos em Lista Cronológica do referido ente (Administração Direta e Indireta), e seus advogados, para, querendo, manifestarem interesse na realização de acordos diretos, ao passo que CIENTIFICA a quem possa interessar, que:

1. DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE VALIDADE DO EDITAL Nº 291/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPREC: Prorroga-se por 1 (um) ano o prazo de validade para efetivação dos pagamentos dos beneficiários habilitados, previsto no item "8" do Edital nº 291/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPREC, estendendo-se sua vigência até o dia 22 de outubro de 2025.

As demais disposições do Edital Nº 291/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPREC permanecem inalteradas.

Teresina, 14 de outubro de 2024.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6051229** e o código CRC **52AC0EEA**.

1.3. Portaria (Presidência) 1927

Portaria (Presidência) Nº 1927/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. **LEONARDO BRASILEIRO**, por nomeação legal, e no uso da competência delegada pela Portaria (Presidência) nº 1732/2024, PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2, disponibilizada no DJe nº 9.900, de 10/9/2024, e publicada em 11/9/2024;

CONSIDERANDO Portaria (Presidência) Nº 1128/2024 (5605340) - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM;

CONSIDERANDO que atendida a conveniência do serviço declarado pelo Tribunal e por designação do Presidente, poderá o Juiz ter serventia em qualquer zona ou Comarca,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a designação juiz de direito **ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR**, titular da Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes, de

entrância intermediária, para responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional pela 1ª Vara da Comarca de Esperantina, de entrância intermediária, até ulterior deliberação, até ulterior deliberação, levada a efeito através da Portaria (Presidência) Nº 1128/2024 (5605340) - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM.

Art. 2º DESIGNAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a juíza de direito substituta **LUCIANA ROCHA DAMASCENO CAVALCANTE**, para responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pela 1ª Vara da Comarca de Esperantina, de entrância intermediária, e para auxiliar junto à 2ª Vara daquela Comarca, até ulterior deliberação.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de outubro de 2024.

LEONARDO BRASILEIRO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 14/10/2024, às 08:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6046908** e o código CRC **10CD2FB8**.

1.4. Portaria (Presidência) 1933

Portaria (Presidência) Nº 1933/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

O Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. **LEONARDO BRASILEIRO**, por nomeação legal, e no uso da competência delegada pela Portaria (Presidência) n.º 1732/2024, PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2, disponibilizada no DJE n.º 9.900, de 10.9.2024, e publicada em 11.9.2024;

CONSIDERANDO a solicitação (5933847) formulada pela juíza de direito KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO, titular da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina, e as informações constantes no SEI nº 24.0.000111282-8,

RESOLVE:

DESIGNAR os juízes e juízas de direito abaixo relacionados(a) para, em caráter excepcional, e sem prejuízo das atribuições nas Unidades em que desempenham suas atividades, atuarem no Mutirão de Audiências Concentradas no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Teresina, com competência plena, nos períodos de 14 a 18.10.2024 e 29.10 a 1º.11.2024:

- **CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS;**

- **UISMEIRE FERREIRA COELHO;**

- **LUCYANE MARTINS BRITO.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

LEONARDO BRASILEIRO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 14/10/2024, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6049791** e o código CRC **546D41BE**.

1.5. Portaria (Presidência) 1931

Portaria (Presidência) Nº 1931/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

CONSIDERANDO o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 268, de 05 de dezembro de 2022, que alterou a redação dos artigos 9º, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos,

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR GEORGE NOGUEIRA MARTINS, CPF 991.763.193-34, no cargo em comissão de Secretário de Sessões de Câmara Criminal e de Direito Público - SEJU, CC/04, na estrutura administrativa da Secretaria Judiciária - SEJU.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 14 de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6049573** e o código CRC **FBFE7331**.

1.6. Portaria Conjunta 10

Portaria Conjunta Nº 10/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de mutirão processual penal no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí durante o mês de novembro de 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA e o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as atribuições dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais, nos termos da Resolução CNJ n. 214/2015;

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5º, XXLVIII) e o caráter excepcional da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (CPP, art. 282, § 6º);

CONSIDERANDO o disposto no art. 185 da Lei de Execução Penal, segundo o qual configura excesso ou desvio de execução a prática de algum ato além dos limites fixados na decisão que decreta a prisão, assim como em normas legais ou regulamentares;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.846/2023, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo do Recurso Extraordinário nº 635.659, que declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, de modo a afastar todo e qualquer efeito de natureza pena;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 192 e 193 da LEP, os quais dispõem que, se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal dedica capítulo específico às medidas cautelares diversas da prisão, bem como a Resolução CNJ nº 288/2019, a qual define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo STF, do Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro, "cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária" (ADPF nº 347 MC/DF), mediante atuação articulada das instituições que compõem o sistema de justiça criminal;

CONSIDERANDO a publicação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Portaria Presidência nº 278, de 3 de setembro de 2024, que estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de mutirões processuais penais nos Tribunais de Justiça do país durante o mês de novembro de 2024,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Atuação para a realização de Mutirão Processual Penal no Tribunal de Justiça, no **período de 01 a 30 de novembro do ano de 2024**, com o objetivo de:

I - garantir o cumprimento do Decreto nº 11.846/2023, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências;

II - garantir o cumprimento da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659;

III - sanear o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), mediante a baixa de processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita, e julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional; e

IV - garantir a atualidade na análise das prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano.

Parágrafo único: O regime especial de atuação indicado no caput compreende a criação excepcional de métodos e rotinas coordenados para a gestão administrativa de reavaliação dos processos penais de conhecimento e das execuções penais, segundo critérios a serem definidos pela Comissão de Acompanhamento a que se refere o artigo 6º desta Portaria, de modo a priorizar a análise das teses jurídicas estabelecidas na Portaria Presidência CNJ nº 278/2024.

Art. 2º O mutirão será executado pelos(as) juízes(as) das varas com competência criminal ou execução penal, em articulação com os demais órgãos do sistema de justiça, para a reavaliação de ofício da prisão nos processos de conhecimento e de execução penal que contemplem alguma das seguintes hipóteses:

I - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

II - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos e não superior a 12 (doze) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

III - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado 60 (sessenta) anos de idade e cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

IV - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado 70 (setenta) anos de idade e cumprido 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

V - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham cumprido, ininterruptamente, até 25 de dezembro de 2023, 15 (quinze) anos da pena, se não reincidentes, ou 20 (vinte) anos da pena, se reincidentes;

VI - mulheres condenadas à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham filho ou filha menor de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência e que, até 25 de dezembro de 2023, tenham cumprido 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

VII - mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham filho ou filha menor de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou com deficiência e que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidentes, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidentes;

VIII - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 12 (doze) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que tenham cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto, ou estejam em livramento condicional, e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2023, no mínimo, de 5 (cinco) saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o caput do art. 124 da Lei nº 7.210/1984, ou que tenham exercido trabalho externo por no mínimo 12 (doze) meses nos 3 (três) anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;

IX - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 12 (doze) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa que tenham cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que se encontrem nos regimes semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional, e que tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do disposto no caput do art. 126 da Lei nº 7.210/1984, por no mínimo 12 (doze) meses nos 3 (três) anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;

X - pessoas condenadas à pena de multa, ainda que não quitada - independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda -, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

XI - pessoas condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa:

a) acometida com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e que se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;

b) acometida por doença grave e permanente ou crônica, que apresente grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação

regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exija cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução; e

c) com transtorno do espectro autista severo (nível 3) ou neurodiversa em condição análoga.

XII - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

XIII - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

XIV - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a 8 (oito) anos, se não reincidentes, e a 6 (seis) anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

XV - pessoas condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidente, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inoportunidade de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;

XVI - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência contra a pessoa, com valor do bem estimado não superior a 1 (um) salário mínimo, desde que tenham cumprido, no mínimo, 5 (cinco) meses de pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2023;

XVII - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidentes, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos no Decreto nº 11.846/2023 para receber o indulto;

XVIII - pessoas condenadas que estejam no regime fechado ou semiaberto, que tenham sido sancionadas ou estejam submetidas a processo administrativo disciplinar pela prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei nº 7.210/1984, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal a substância cannabis sativa em quantidade de até 40 gramas ou 6 (seis) plantas fêmeas, conforme parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659;

XIX - pessoas processadas ou condenadas por crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659;

XX - processos de execução penal sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita que ainda constem como ativo no SEEU;

XXI - processos de execução penal com incidentes vencidos de progressão de regime ou livramento condicional; e

XXII - prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano, reavaliando-se os requisitos que ensejaram a custódia processual e a possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar alternativa.

§1º As hipóteses previstas nos incisos I a XVII não se aplicam, para fins do mutirão, às pessoas que tenham sido condenadas por quaisquer dos crimes previstos no art. 1º do Decreto nº 11.846/2023.

§2º A revisão dos processos será realizada pelos(as) juízes(as) a eles vinculados, nas unidades judiciárias em que os feitos tramitam.

Art. 3º Após a identificação dos processos em tramitação que contemplem alguma das situações previstas no artigo 2º, o(a) juiz(a) determinará a intimação da acusação e da defesa, para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

§1º Transcorrido o prazo estabelecido no caput, o(a) juiz(a) decidirá independentemente de manifestação;

§2º Na decisão que mantiver ou modificar a situação prisional do(a) processado(a) deverá constar obrigatoriamente a informação de que o processo foi analisado no âmbito do Mutirão Processual Penal do Conselho Nacional de Justiça estabelecido pela Portaria Presidência nº 278/2024;

§3º Caberá aos(às) juízes(as) consolidar e encaminhar à Comissão de Acompanhamento a que se refere o art. 6º as informações referentes à quantidade de processos revisados, de decisões mantenedoras da prisão e de pessoas beneficiadas com progressão de regime ou colocadas em liberdade, com as eventuais condições impostas;

§4º Caso não haja a identificação dos dados referentes ao gênero e a raça/cor da pessoa processada, o(a) juiz(a) determinará e velará pela sua inserção nos autos, inclusive para fins de preenchimento adequado do formulário disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça;

§5º Identificada divergência entre a situação prisional da pessoa processada indicada no BNMP ou SEEU e a constante dos autos, deverá o(a) juiz(a) determinar sua retificação imediata no respectivo sistema.

Art. 4º A reavaliação da situação jurídica das pessoas privadas de liberdade considerará:

I - quanto à pena em execução, analisar-se-á o cumprimento do Decreto nº 11.846/2023, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências;

II - quanto à falta grave, analisar-se-á o cumprimento da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659;

III - quanto ao saneamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), deve-se revisar os processos elencados e avaliar a baixa de processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita, além do julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional; e

IV - quanto à prisão provisória:

a) a reavaliação dos requisitos que ensejaram a custódia processual e a possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar alternativa;

b) em se tratando de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, a substituição por prisão domiciliar ou medidas alternativas à prisão, na forma da Resolução CNJ nº 369/2021;

Parágrafo único. A revisão das prisões cautelares previstas no inciso IV, 'b' observará as ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641 e 165.704, que admitem a manutenção da custódia apenas nos seguintes casos:

I - crimes praticados mediante violência ou grave ameaça;

II - crimes praticados contra seus descendentes;

III - suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão;

IV - situações excepcionais, as quais deverão ser devidamente fundamentadas, considerando:

a) a absoluta excepcionalidade do encarceramento de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em favor dos quais as ordens de habeas corpus foram concedidas;

b) a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos;

c) a presunção de que a separação de mães ou responsáveis de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção;

d) a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos.

Art. 5º As medidas de revisão processual mencionadas nos artigos anteriores não poderão ser condicionadas à imposição ou efetiva instalação de equipamento de monitoramento eletrônico, a ser determinada nas hipóteses em que as circunstâncias do caso concreto e as condições psicossociais de cumprimento da medida indicarem sua necessidade e adequação, observada a quantidade de equipamentos disponíveis, a capacidade das centrais de monitoração e respectivas equipes multidisciplinares, podendo o juízo valer-se de outras medidas para garantir a vinculação da pessoa ao processo ou ao cumprimento da pena.

Parágrafo único. Eventual imposição de medida de monitoramento eletrônico seguirá os princípios e diretrizes da Resolução CNJ nº 412/2021, especialmente quanto às hipóteses de aplicação, tempo de duração, determinação de condições que contribuam para a inserção social da

pessoa e procedimentos para o tratamento de incidentes.

Art. 6º Fica criada Comissão de Acompanhamento dos trabalhos do mutirão, com as seguintes atribuições:

I - providenciar a divulgação dos dados a que se referem os arts. 3º e 6º da Portaria Presidência nº 278/2024 do Conselho Nacional de Justiça;

II - coordenar a revisão dos processos de acordo com as diretrizes apresentadas nos dispositivos anteriores;

III - articular com as demais instituições do Sistema de Justiça e Executivo, incluindo Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Secretaria de Administração Penitenciária, Escritórios Sociais ou instituições similares, para o bom andamento dos trabalhos do mutirão, para favorecer a saída digna do cárcere e possibilitar o encaminhamento às políticas públicas de saúde e assistência social quando necessário.

Parágrafo único. A Comissão será composta pelos seguintes membros:

I - **Marcus Klinger M. de Vasconcelos**, Juiz de Direito, representante do GMF, que a coordenará;

II - **Andrea da Silva Brito**, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, representante do CNJ/DMF;

III - **Thiago Brandão de Almeida**, Juiz de Direito, representante da Corregedoria do TJPI;

IV - **Denise Madeira Guedes**, servidora, para coordenar as atividades de secretaria.

Art. 7º Durante o período do mutirão, a Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal se incumbirá da produção e veiculação de matérias institucionais relativas às atividades realizadas, bem como de outras que abordem as temáticas penal e prisional correlatas.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETES DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, 09 de outubro de 2024.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do TJPI

Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 11/10/2024, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça , em 11/10/2024, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6037135 e o código CRC 7DBA5639 .

1.7. Portaria (Presidência) 1787

Portaria (Presidência) Nº 1787/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 13/1994 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Resolução TJPI nº 41/2016 que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a lotação inicial e a remoção de servidores efetivos;

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 14892/2024 - PJPI/COM/TER/JUITERLES1/JECCLESTE1 - HORTO (5884362), o Despacho Nº 103995/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5886278), o Despacho Nº 106084/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ (5902954), a Manifestação Nº 98806/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (5938650), o Parecer Nº 1773/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5948639) e a Decisão Nº 13944/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5951807), nos autos do processo SEI nº 21.0.000019053-2,

R E S O L V E:

Art. 1º REMOVE, provisoriamente, por motivo de saúde, a servidora **ALEXANDRA QUIRINO DE OLIVEIRA PIMENTEL**, Analista Judiciário/Analista Judicial, matrícula nº 26595, da Comarca de Campo Maior para Comarca de Teresina, pelo **período de 1 (um) ano, a contar da expiração do último ato**, devendo haver a **reavaliação da situação clínica após esse período**, com fundamento no art. 37, § 1º, III, "b", da LC nº 13/1994, c/c o art. 11, III, "b", da Resolução TJ/PI nº 41/2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 17 de setembro de 2024.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 14/10/2024, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 5951825 e o código CRC B88F2008 .

1.8. Portaria (Presidência) 1811

Portaria (Presidência) Nº 1811/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

INSTITUI a Comissão para Elaboração e Acompanhamento da Execução do Projeto de Resgate da História do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 324/2020, que institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname;

CONSIDERANDO a Política de Gestão Documental e de Memória no âmbito das unidades integrantes do Poder Judiciário do Estado do Piauí, foi instituída pela Resolução nº 288/2022, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a produção, gestão, preservação e acesso contínuo aos documentos arquivísticos digitais, físicos e híbridos e acervos bibliográfico, museológico, histórico e cultural e os acervos documentais do Poder Judiciário constituem patrimônio cultural e histórico, que devem ser preservados em conformidade com o art. 216, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 39/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que regulamenta a instituição e a gestão de comitês, comissões e



grupos de trabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a proposta formulada no SEI 24.0.000042724-8,

R E S O L V E:

Art. 1º INSTITUIR a Comissão para Elaboração e Acompanhamento da Execução do Projeto de Resgate da História do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 2º A Comissão instituída pelo art. 1º desta Portaria será formada pelos seguintes membros:

- I - Desembargador Hilo de Almeida Sousa;
- II - Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres;
- III - Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho;
- IV - Juiz Ítalo Márcio Gurgel de Castro - COORDENADOR;
- V - Paula Danielle Pereira Chaves - COORDENADORA SUBSTITUTA;
- VI - Yara Amorim Siqueira Mota - SECRETÁRIA;
- VII - Vanessa da Silva Mendonça;
- VIII - Paulo Gutemberg de Carvalho Souza;
- IX - Antônio Fonseca dos Santos Neto.

Art. 3º São atribuições da Comissão para Elaboração e Acompanhamento da Execução do Projeto de Resgate da História do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sem prejuízo de outras que se mostrarem necessárias:

- I - Realizar estudos e apresentar à Presidência a proposta com as diretrizes para a elaboração do projeto;
- II - Identificar profissionais e empresas especializadas em projetos históricos e culturais para a elaboração e execução do projeto, mediante análise de suas experiências e competências.

Art. 4º São atribuições do Coordenador e do Coordenador Substituto da Comissão, atuando em conjunto ou individualmente:

- I - Formalizar o levantamento das demandas de compras e contratações, encaminhando-as aos setores competentes;
- II - Acompanhar o andamento das atividades relacionadas ao projeto, garantindo o cumprimento dos prazos estabelecidos e a qualidade das entregas;
- III - Propor outras iniciativas necessárias à execução do projeto.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina - PI, 23 de setembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5971714** e o código CRC **47375E81**.

1.9. Portaria (Presidência) 1867

Portaria (Presidência) Nº 1867/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do Estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

CONSIDERANDO a Solicitação 12818 (6000249), Certidão 28266 (6002749), a Certidão 28266 (6002749), a Certidão 28317 (6005159), a Informação 77181 (6005767) e a Decisão 14735 (6007393), constantes no SEI nº 24.0.000119406-9

R E S O L V E:

Art. 1º DISPENSAR o servidor **MATHEUS DIÉGO E SILVA LIMA LOPES**, matrícula 32.492 da função de confiança de Secretário de Vara, **FC/02**, da 1ª Vara da Comarca de Bom Jesus, o qual foi designado por meio da Portaria Nº 988/2024, de 10 de junho de 2024, publicada no DJ Nº 9835, de 11.06.2024, com efeitos a partir de 07 de outubro de 2024.

Art. 2º EXONERAR, a pedido, **MATHEUS DIÉGO E SILVA LIMA LOPES**, matrícula 32.492, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial, Referência 1A, Nível I, com lotação originária na Vara Única da comarca de Ribeiro Gonçalves, com efeito a partir de 07 de outubro de 2024, em virtude de posse em outro cargo inacumulável.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07 de outubro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, 02 de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6007793** e o código CRC **5AD70226**.

1.10. Portaria (Presidência) 1903

Portaria (Presidência) Nº 1903/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LUIZ DE MOURA CORREIA**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a

criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

CONSIDERANDO o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5917425), exarado no expediente SEi nº 24.0.000062741-7.

CONSIDERANDO a Indicação Cargo em Comissão / Função Comissionada Nº 55/2024 (6007037), a Informação Nº 78079/2024 (6017532) e a Decisão Nº 15160/2024 (6024836), constantes no SEi nº 24.0.000120191-0.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR HELDER DE ABREU SOARES FILHO, matrícula 32383, do cargo em comissão de **OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO, CC/06**, da estrutura administrativa da Vara Única da comarca de Manoel Emídio-PI

Art. 2º NOMEAR, *sem quebra de vínculo*, HELDER DE ABREU SOARES FILHO, matrícula 32383, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC/04**, da estrutura administrativa da Vara Única da comarca de Manoel Emídio-PI.

Art. 3º NOMEAR GILLIARD RIBEIRO DE SOUSA, para exercer o cargo em comissão de **OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO, CC/06**, da estrutura administrativa da Vara Única da comarca de Manoel Emídio-PI.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 8 de outubro de 2024.

Luiz de Moura Correia

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Luiz de Moura Correia, Juiz Auxiliar da Presidência do TJPI**, em 14/10/2024, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6024958** e o código CRC **668D4A54**.

1.11. Portaria (Presidência) 1910

Portaria (Presidência) Nº 1910/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LUIZ DE MOURA CORREIA**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

CONSIDERANDO o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5917425), exarado no expediente SEi nº 24.0.000062741-7.

CONSIDERANDO a Indicação Cargo em Comissão / Função Comissionada Nº 57/2024 (6016644), a Informação Nº 78923/2024 (6028165) e a Decisão Nº 15260/2024 (6030307), constantes no SEi nº 24.0.000121260-1.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR SARAH DANIELLE PIAULINO MENDES, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, na estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves-PI.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 8 de outubro de 2024.

Luiz de Moura Correia

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Luiz de Moura Correia, Juiz Auxiliar da Presidência do TJPI**, em 14/10/2024, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6030382** e o código CRC **55264F5E**.

1.12. Portaria (Presidência) 1922

Portaria (Presidência) Nº 1922/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LUIZ DE MOURA CORREIA**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

CONSIDERANDO o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5917425), exarado no expediente SEi nº 24.0.000062741-7.

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 17192/2024 (6030524), a Informação Nº 79313/2024 (6033781), a Decisão Nº 15388/2024 (6038370), constantes no SEi nº 6038370.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR RAYSSA MARTINS VIEIRA SOARES NASCIMENTO do cargo em comissão de **OFICIAL DE CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS, CC-06**, da estrutura administrativa do Fórum da Comarca de São Raimundo Nonato.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do dia **14.10.2024**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 10 de outubro de 2024.

Luiz de Moura Correia

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Luiz de Moura Correia, Juiz Auxiliar da Presidência do TJPI**, em 14/10/2024, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6038476** e o código CRC **DC976729**.

1.13. Portaria (Presidência) 1936

Portaria (Presidência) Nº 1936/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LUIZ DE MOURA CORREIA**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

CONSIDERANDO o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5917425), exarado no expediente SEI nº 24.0.000062741-7.

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 17382/2024 (6042198), a Informação Nº 80645/2024 (6050241), a Decisão Nº 15549/2024 (6050962), constantes no SEI nº 24.0.000124087-7.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR ALANNA APARECIDA DE SOUSA MARTINS, matrícula 32210, do cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC/04**, da Vara Única da comarca de São Miguel do Tapuio-PI

Art. 2º NOMEAR ÉRICA NAIARA SILVA QUEIROZ, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC/04**, na estrutura da Vara Única da comarca de São Miguel do Tapuio-PI.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 14 de outubro de 2024.

Luiz de Moura Correia

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Luiz de Moura Correia, Juiz Auxiliar da Presidência do TJPI**, em 14/10/2024, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6050994** e o código CRC **041F6B8F**.

1.14. Publicação 736

Publicação Nº 736/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: MAGISTRADO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS SUSPENSAS/ADIADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA. ART. 6º, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 146/2019. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE AO PERÍODO CONCESSIVO, SEM SER CONSIDERADA RETROATIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS. PORTARIA (PRESIDÊNCIA) Nº 864/2022, DE 12 DE ABRIL DE 2022. OFÍCIO N. 813 /CN-CNJ/2019. PRECEDENTES.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Desembargador **Olimpio José Passos Galvão**, Corregedor Geral da Justiça, solicitando a indenização por 40 (quarenta) dias de férias de 2024, suspensas por imperiosa necessidade de serviço, nos termos da Portaria (Presidência) Nº 366/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 26 de fevereiro de 2024.

Em seu requerimento, argumenta que a Resolução CNJ nº 146/2019, em seu art. 6º, V, §1º, prevê a acumulação de férias por necessidade do serviço, sendo esta presumida quando o Magistrado estiver desempenhando função de Corregedor Geral da Justiça do Piauí.

Registra, ainda, que o gozo do referido período não se mostra mais viável neste exercício financeiro, tendo em vista os trabalhos que deverão ser efetivados junto à equipe de transição, nos termos da Resolução CNJ 95/2009.

Por último, ressalta que o presente requerimento possui similitude com os apresentados nos autos dos processos SEI 24.0.000066105-4, 24.0.000106164-6 e 24.0.000065971-8.

Nos termos da Informação Nº 76855/2024 (6001568), a SEAD esclareceu que as férias correspondentes ao pagamento de indenização solicitado, referem-se ao 1º e 2º período do exercício de 2024 e que resta, ainda um saldo de **20 (vinte) dias de férias referentes a cada período**.

Não consta, até o presente momento, informações sobre a disponibilidade orçamentária em caso de deferimento do pedido.

É o breve relatório.

Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Da presunção do não gozo das férias por necessidade do serviço

O TJPI editou a Resolução Nº 146/2019, de 07 de outubro de 2019 (link externo) que dispõe sobre a concessão de gozo de férias aos Magistrados do Tribunal de Justiça do Piauí.

No caso em questão, o Exmo. Desembargador **Olimpio José Passos Galvão** encontra-se exercendo a função de **Corregedor Geral da Justiça** e ao desempenhar a referida função e diante da impossibilidade de fruição em razão dos trabalhos de transição, ficou impossibilitado de fruir um total de 40 (quarenta) dias férias relativos ao exercício de 2023 (período aquisitivo) que deveriam ser fruídos no exercício de 2024 (período concessivo).

O exercício da função de Corregedor Geral da Justiça, nos termos do Art. 6º, § 1º, da Resolução Nº 146/2019, já cria a presunção legal de que a suspensão ocorre por necessidade do serviço, vejamos:

Art. 6º As férias somente poderão ser acumuladas por necessidade do serviço, mediante decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria Geral de Justiça, no caso dos Juízes de Primeiro Grau.

§ 1º É presumida a necessidade do serviço quando o Magistrado estiver desempenhando as seguintes funções:

- I. Presidente de Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
- II. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
- III. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí;**
- IV. Vice-Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí;
- IV-A. Diretor-Geral da Escola Judiciária do Estado do Piauí (inciso acrescido pela Resolução nº 170/2020/TJPI)
- V. Juízes convocados para auxiliar no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
- VI. Juízes convocados para auxiliar no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;
- VII. Juízes convocados para auxiliar no Conselho Nacional de Justiça, ou Tribunal Superior.

§ 2º Presume-se também a necessidade do serviço quando, por solicitação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o Magistrado esteja impedido de gozar férias regulares.

§ 3º O adicional de férias será pago mesmo em caso de suspensão das férias.

Tal disposição considera os 40 (quarenta) dias de férias como não gozados por necessidade do serviço.

2.2 - Da possibilidade de indenização das férias não gozadas por necessidade do serviço

Ainda, nos termos do art. 8º da Resolução Nº 146/2019, há o disposto sobre as indenizações de férias não gozadas por necessidade do serviço, vejamos:

Art. 8º **As férias não gozadas por necessidade do serviço poderão ser indenizadas, após o acúmulo de 60 (sessenta) dias**, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, observadas as seguintes regras: (caput com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

I - **A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano**, considerado o ano da decisão pela indenização; (inciso acrescido pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

II - Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas; (inciso acrescido pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

III - A indenização é correspondente aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias. (inciso acrescido pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

§ 1º A indenização tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 previsto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

§ 2º As férias acumuladas por necessidade do serviço não prescrevem para o Magistrado que se encontrar em atividade. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

§ 3º O procedimento para o pagamento da indenização das férias poderá ser estabelecido por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado Piauí. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

Dessa forma, resta estabelecido pelo TJPI que podem ser indenizadas, até o limite de 60 (sessenta) dias anuais, as férias não gozadas por necessidade de serviço, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Ainda, para regulamentar o pagamento de indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço público, a Portaria (Presidência) Nº 864/2022, de 12 de abril de 2022 (link externo) dispôs que:

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Piauí pagará aos magistrados e magistradas piauienses, mensalmente, até 5 (cinco) dias de férias não gozadas por necessidade do serviço público, considerando o limite de 60 (sessenta) dias anuais, e desde que atendam aos demais requisitos previstos no artigo 8º da Resolução nº 146/2019, do Tribunal de Justiça do Estado Piauí, reconhecidas como passíveis de indenização pela Resolução nº 241/2021.

§1º O limite de 60 (sessenta) dias previsto no caput poderá ser majorado se houver autorização do Conselho nacional de Justiça.

§2º O pagamento será realizado conforme a lista de beneficiários a ser apresentada pela SEAD, na qual deverá constar o período a ser indenizado e os valores devidos de forma individualizada.

§3º O(a) beneficiário(a) que tiver direito ao recebimento de indenização em fração inferior a 5 (cinco) dias, perceberá o valor correspondente a sua fração.

§4º O(a) beneficiário(a) que tiver direito ao recebimento de indenização em fração superior a 5 (cinco) dias perceberá, no final do ano, após autorização do CNJ, o valor correspondente a sua fração.

§5º A indenização terá como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 previsto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

§6º Havendo condições orçamentárias e financeiras do Poder Judiciário, poderá acontecer a antecipação de valores, mediante decisão da Presidência.

Nos termos da Portaria supracitada, a indenização das férias é realizada até um máximo de 05 (cinco) dias por mês, aos magistrados que tenham cumprido os requisitos.

Entretanto, **a própria Portaria atribui à Presidência a possibilidade de antecipação de valores, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.**

Ressalta-se que em **casos semelhantes**, como no Processo SEI nº 23.0.000141708-8, a **Decisão Nº 18883/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (5023311) foi tomada de forma favorável ao pagamento, neste sentido:**

Somando as argumentações já expendidas nestes autos, ressalto que a Resolução nº 333/2022 consolida o pagamento de indenizações de férias pretéritas não gozadas por necessidade do serviço público. Tais pagamentos já foram autorizados em decisões anteriores. Tratando esta solicitação de pagamento de férias do ano corrente, suspendida por necessidade de serviço devidamente comprovada, posto que o requerente ocupa cargo de gestão do biênio 2023/2024, o limite de 60 (sessenta) dias não está superado.

Nesse sentido decisão do CNJ, *in verbis*:

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PROVIMENTO CN/CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. RECONHECIMENTO DO DIREITO - RESOLUÇÃO CNJ N. 133/2011.

a) *A indenização de férias não gozadas por estrita necessidade do serviço a magistrados da ativa obedece aos seguintes parâmetros:*

(i) A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano, considerado o ano da decisão pela indenização;

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002209-34.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 89ª Sessão Virtual - julgado em 25/06/2021).

Como se não bastasse, até mesmo as fontes pagadoras se diferem, pois a indenização referente a resolução 333/2022 é paga através do Fundo de passivos instituído pela Lei Estadual 7822/22 e o requerimento dos presentes autos será pago com Orçamento do próprio tribunal.

Diante do exposto, **ACOLHO** a Manifestação 120148/2023 (5020859) elaborada pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pedido formulado pelo magistrado **Thiago Brandão de Almeida**, Juiz Auxiliar da Corregedoria, e **AUTORIZAR** o pagamento dos 40 (quarenta) dias de férias suspensas por necessidade do serviço referente ao ano de 2023.

Dessa maneira, **haverá a necessidade de análise da disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício de pagamento.**

2.3 - Da indenização das férias não gozadas por necessidade do serviço no período seguinte ao concessivo

Para a análise do caso, faz-se necessário trazer o teor do Ofício n. 813 /CN-CNJ/2019 (link externo), que trata de esclarecimentos emitidos pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, e traz, dentre outros esclarecimentos, a explicação de quê:

Por fim e por elucidativo, destaco que não são considerados retroativos os valores decorrentes da indenização das férias não gozadas e referente

ao período concessivo imediatamente anterior ao pagamento. Assim, por exemplo, durante o ano de 2017, o magistrado adquiriu o direito a gozar 60 dias de férias (período aquisitivo). Esses dias de férias deveriam ser gozados nos 12 meses seguintes (período concessivo). Caso o magistrado não goze esses dias de férias, por absoluta necessidade do serviço público, no ano de 2018, o Tribunal poderá efetuar o pagamento da indenização desse período em 2019.

Fazendo uma analogia da explicação do Exmo. Ministro com o pedido do requerente, **no qual tem-se como período concessivo o ano de 2024**, entende-se que **será possível, somente no ano seguinte ao período concessivo, o pagamento da indenização por parte do TJPI**, de acordo com a orientação do Corregedor Nacional de Justiça.

Entretanto, como já mencionado neste parecer, **em casos idênticos** decididos em dezembro do ano de 2023, como nos Processos SEI nº 23.0.000141708-8; 23.0.000136314-0; 23.0.000135792-1, dentre outros, **a Autoridade Superior superou o entendimento desta SJP e autorizou, dentro do mesmo ano, o pagamento de 40 (quarenta) dias de férias suspensas por necessidade do serviço referente ao período aquisitivo de 2023**.

Desta forma, tal pagamento, caso seja realizado, deve ser incluído na tabela de controle da SEAD, que dispõe sobre as férias indenizadas anualmente a cada um dos magistrados, para que seja observado o limite legal anual de indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço, devendo também respeitar as demais disposições normativas.

3 - CONCLUSÃO

Isso posto, esta SJP entende ser possível o pagamento, no exercício financeiro seguinte, dos 20 (vinte) dias de férias de cada um dos dois períodos de férias do corrente ano de 2024, totalizando 40 (quarenta) dias de férias suspensas por necessidade do serviço ao magistrado requerente, **entretanto, considerando os casos idênticos decididos pela Autoridade Superior**, em dezembro de 2023, **superando o entendimento desta Secretaria, quando foi autorizado o pagamento no mesmo ano, ressalta-se que será necessário haver a comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 03/10/2024, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6011962** e o código CRC **2161CE7F**.

Decisão Nº 15433/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento Nº 16490/2024 - PJPI/TJPI/GABDESOLIGAL (5988199) formulado pelo Desembargador **Olímpio José Passos Galvão**, solicitando "indenização por 40 (quarenta) dias de férias deste signatário de 2024, suspensas por imperiosa necessidade de serviço, nos termos da Portaria (Presidência) Nº 366/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 26 de fevereiro de 2024, ID 5203423."

Nos termos da Informação Nº 76855/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6001568), a **SEAD** esclareceu que o magistrado requerente possui o saldo de 20 (vinte) dias de férias referente a cada período, relativos ao ano de 2024.

Por meio do Requerimento Nº 16490/2024 - PJPI/TJPI/GABDESOLIGAL (5988199), informou **não ser possível usufruir das férias do presente período concessivo**.

Entretanto, no Parecer Nº 1880/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6011962), a Secretaria Jurídica da Presidência - SJP, manifestou pela possibilidade de pagamento no exercício financeiro seguinte.

Consta Manifestação Nº 111438/2024 - PJPI/CGJ/GABCOR, no qual o Corregedor do Foro Extrajudicial informa que não é possível ao Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO** usufruir das férias do presente período concessivo, haja vista que se encontra em período de transição para a gestão biênio 2025/2026.

É o breve relatório. *Passo a decidir.*

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer Nº 1880/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6011962) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência - SJP, cujas razões adoto para decidir, para **DEFERIR** a indenização, no presente exercício financeiro, referente ao período de 40 (quarenta) dias de férias não usufruídas, adiadas por necessidade do serviço, conforme Portaria (Presidência) Nº 366/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 26 de fevereiro de 2024, ID 5203423, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Confirmada a disponibilidade orçamentária e financeira, **DETERMINO** o pagamento dos valores devidos em folha suplementar **ainda dentro do corrente mês**

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria Jurídica da Presidência (**SJP**) para publicação da decisão.

À Secretaria de Orçamento e Finanças (**SOF**) para emissão de parecer sobre a disponibilidade orçamentária e financeira.

Após, à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (**SEAD**) para conhecimento e providências cabíveis.

Após, conclua-se o processo observando as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 04 de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 11/10/2024, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6040990** e o código CRC **F2ED79FB**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6051101** e o código CRC **CB7EDC00**.

1.15. Publicação 737

Publicação Nº 737/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1947/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: MAGISTRADO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS SUSPENSAS/ADIADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. ART. 6º, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 146/2019. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE AO PERÍODO CONCESSIVO, SEM SER CONSIDERADA RETROATIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS. PORTARIA (PRESIDÊNCIA) Nº 864/2022, DE 12 DE ABRIL DE 2022. OFÍCIO N. 813 /CN-CNJ/2019. PRECEDENTES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo magistrado **ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO**, Juiz Auxiliar nº 01 da Comarca de Parnaíba-PI, exercendo as funções de Juiz Auxiliar da Corregedoria do TJPI (Competência Judicial), solicitando a indenização integral, pelos dois períodos de férias constantes da escala de 2024, contando cada um com 30 (trinta) dias, o que totaliza 60(sessenta) dias, que foram adiados por imperiosa necessidade do serviço público, conforme a Portaria (Presidência) nº1144/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM (5988215).

Ressalta que a Resolução CNJ nº 146/2019, em seu art. 6º, V, §1º, prevê a acumulação de férias por necessidade do serviço, sendo esta presumida quando o Magistrado é convocado para auxiliar no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Por último, destaca que o presente requerimento possui similitude com os apresentados nos autos dos processos SEI 24.0.000066105-4, 24.0.000106164-6 e 24.0.000065971-8.

A SEAD, por meio da Informação Nº 78926/2024 (6028194) comunica que as férias correspondentes ao pagamento de indenização solicitado, referem-se aos 1º e 2º períodos do exercício de 2024 e que **resta, ainda, um saldo de 30 (trinta) dias de férias referentes a cada período, ou seja, um total de 60 (sessenta) dias de férias.**

Não consta, até o presente momento, informações sobre a disponibilidade orçamentária em caso de deferimento do pedido.

É o breve relatório.

Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Da presunção do não gozo das férias por necessidade do serviço

O TJPI editou a Resolução Nº 146/2019, de 07 de outubro de 2019 (link externo) que dispõe sobre a concessão de gozo de férias aos Magistrados do Tribunal de Justiça do Piauí.

No caso em questão, o magistrado requerente encontra-se na função de **Juiz Auxiliar da Corregedoria** e tal exercício impossibilitou a fruição dos 30 (trinta) dias férias relativos a cada período, totalizando 60 (sessenta dias) de férias do período aquisitivo de 2023 para fruição no exercício de 2024 (período concessivo).

O exercício da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, nos termos do Art. 6º, § 1º, da Resolução Nº 146/2019, cria a presunção legal de que a suspensão ocorre por necessidade do serviço, vejamos:

Art. 6º As férias somente poderão ser acumuladas por necessidade do serviço, mediante decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria Geral de Justiça, no caso dos Juízes de Primeiro Grau.

§ 1º É **presumida a necessidade do serviço** quando o **Magistrado estiver desempenhando as seguintes funções:**

I. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

II. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

III. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí;

IV. Vice-Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí;

IV-A. Diretor-Geral da Escola Judiciária do Estado do Piauí (inciso acrescido pela Resolução nº 170/2020/TJPI)

V. **Juízes convocados para auxiliar no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;**

VI. Juízes convocados para auxiliar no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

VII. Juízes convocados para auxiliar no Conselho Nacional de Justiça, ou Tribunal Superior.

§ 2º Presume-se também a necessidade do serviço quando, por solicitação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o Magistrado esteja impedido de gozar férias regulares.

§ 3º O adicional de férias será pago mesmo em caso de suspensão das férias.

Tal disposição considera os 60 (sessenta) dias de férias como não gozados por necessidade do serviço.

2.2 - Da possibilidade de indenização das férias não gozadas por necessidade do serviço

Ainda, nos termos do art. 8º da Resolução Nº 146/2019, há o disposto sobre as indenizações de férias não gozadas por necessidade do serviço, vejamos:

Art. 8º **As férias não gozadas por necessidade do serviço poderão ser indenizadas, após o acúmulo de 60 (sessenta) dias**, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, observadas as seguintes regras: (caput com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

I - **A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano**, considerado o ano da decisão pela indenização; (inciso acrescido pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

II - Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas; (inciso acrescido pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

III - A indenização é correspondente aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias. (inciso acrescido pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

§ 1º A indenização tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 previsto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

§ 2º As férias acumuladas por necessidade do serviço não prescrevem para o Magistrado que se encontrar em atividade. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

§ 3º O procedimento para o pagamento da indenização das férias poderá ser estabelecido por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado Piauí. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

Dessa forma, resta estabelecido pelo TJPI que podem ser indenizadas, até o limite de 60 (sessenta) dias anuais, as férias não gozadas por necessidade de serviço, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Ainda, para regulamentar o pagamento de indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço público, a Portaria (Presidência) Nº 864/2022, de 12 de abril de 2022 (link externo) dispôs que:

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Piauí pagará aos magistrados e magistradas piauienses, mensalmente, até 5 (cinco) dias de férias não gozadas por necessidade do serviço público, considerando o limite de 60 (sessenta) dias anuais, e desde que atendam aos demais requisitos previstos no artigo 8º da Resolução nº 146/2019, do Tribunal de Justiça do Estado Piauí, reconhecidas como passíveis de indenização pela Resolução nº 241/2021.

§1º O limite de 60 (sessenta) dias previsto no caput poderá ser majorado se houver autorização do Conselho Nacional de Justiça.

§2º O pagamento será realizado conforme a lista de beneficiários a ser apresentada pela SEAD, na qual deverá constar o período a ser indenizado e os valores devidos de forma individualizada.

§3º O(a) beneficiário(a) que tiver direito ao recebimento de indenização em fração inferior a 5 (cinco) dias, perceberá o valor correspondente a sua fração.

§4º O(a) beneficiário(a) que tiver direito ao recebimento de indenização em fração superior a 5 (cinco) dias perceberá, no final do ano, após autorização do CNJ, o valor correspondente a sua fração.

§5º A indenização terá como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 previsto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

§6º Havendo condições orçamentárias e financeiras do Poder Judiciário, poderá acontecer a antecipação de valores, mediante decisão da Presidência.

Nos termos da Portaria supracitada, a indenização das férias é realizada até um máximo de 05 (cinco) dias por mês, aos magistrados que tenham cumprido os requisitos.

Entretanto, a mesma Portaria atribui à Presidência a possibilidade de antecipação de valores, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Ressalta-se que em casos semelhantes, como no Processo SEI nº 23.0.000141708-8, a **Decisão Nº 18883/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (5023311) foi tomada de forma favorável ao pagamento, neste sentido:**

Somando as argumentações já expendidas nestes autos, ressalto que a Resolução nº 333/2022 consolida o pagamento de indenizações de férias pretéritas não gozadas por necessidade do serviço público. Tais pagamentos já foram autorizados em decisões anteriores. Tratando esta solicitação de pagamento de férias do ano corrente, suspensa por necessidade de serviço devidamente comprovada, posto que o requerente ocupa cargo de gestão do biênio 2023/2024, o limite de 60 (sessenta) dias não está superado.

Nesse sentido decisão do CNJ, *in verbis*:

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PROVIMENTO CN/CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. RECONHECIMENTO DO DIREITO - RESOLUÇÃO CNJ N. 133/2011.

a) A indenização de férias não gozadas por estrita necessidade do serviço a magistrados da ativa obedece aos seguintes parâmetros:

(i) A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano, considerado o ano da decisão pela indenização;

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002209-34.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 89ª Sessão Virtual - julgado em 25/06/2021).

Como se não bastasse, até mesmo as fontes pagadoras se diferem, pois a indenização referente a resolução 333/2022 é paga através do Fundo de passivos instituído pela Lei Estadual 7822/22 e o requerimento dos presentes autos será pago com Orçamento do próprio tribunal.

Diante do exposto, **ACOLHO** a Manifestação 120148/2023 (5020859) elaborada pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pedido formulado pelo magistrado **Thiago Brandão de Almeida**, Juiz Auxiliar da Corregedoria, e **AUTORIZAR** o pagamento dos 40 (quarenta) dias de férias suspensas por necessidade do serviço referente ao ano de 2023.

Dessa maneira, **haverá a necessidade de análise da disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício de pagamento.**

2.3 - Da indenização das férias não gozadas por necessidade do serviço no período seguinte ao concessivo

É importante registrar o disposto no Ofício n. 813 /CN-CNJ/2019 (link externo), acerca de esclarecimentos emitidos pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, e traz, dentre outras considerações, a explicação de quê:

Por fim e por elucidativo, destaco que não são considerados retroativos os valores decorrentes da indenização das férias não gozadas e referente ao período concessivo imediatamente anterior ao pagamento. Assim, por exemplo, durante o ano de 2017, o magistrado adquiriu o direito a gozar 60 dias de férias (período aquisitivo). Esses dias de férias deveriam ser gozados nos 12 meses seguintes (período concessivo). Caso o magistrado não goze esses dias de férias, por absoluta necessidade do serviço público, no ano de 2018, o Tribunal poderá efetuar o pagamento da indenização desse período em 2019.

Fazendo uma analogia da explicação do Exmo. Ministro com o pedido do requerente, **no qual tem-se como período concessivo o ano de 2024**, entende-se que **será possível, somente no ano seguinte ao período concessivo, o pagamento da indenização por parte do TJPI**, de acordo com a orientação do Corregedor Nacional de Justiça.

Entretanto, como já mencionado neste parecer, **em casos idênticos** decididos em dezembro do ano de 2023, como nos Processos SEI nº 23.0.000141708-8; 23.0.000136314-0; 23.0.000135792-1, dentre outros, a **Autoridade Superior superou o entendimento desta SJP e autorizou, dentro do mesmo ano, o pagamento de 40 (quarenta) dias de férias suspensas por necessidade do serviço referente ao período aquisitivo de 2023.**

Desta forma, tal pagamento, caso seja realizado, deve ser incluído na tabela de controle da SEAD, que dispõe sobre as férias indenizadas anualmente a cada um dos magistrados, para que seja observado o limite legal anual de indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço, devendo também respeitar as demais disposições normativas.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, esta SJP entende ser possível o pagamento, no exercício financeiro seguinte, dos 60 (sessenta) dias de férias suspensas por necessidade do serviço ao magistrado requerente, **entretanto, considerando os casos idênticos decididos pela Autoridade Superior**, em dezembro de 2023, **superando o entendimento desta Secretaria, quando foi autorizado o pagamento no mesmo ano**, ressalta-se que **será necessário haver a comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 09/10/2024, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6035263** e o código CRC **FBE316EA**.

Decisão Nº 15486/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento do magistrado **ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO**, Juiz de Direito Auxiliar Nº 01 da Comarca de Parnaíba, atualmente exercendo as funções de Juiz Auxiliar da Corregedoria do TJPI (6010775), no qual solicita a indenização integral, pelos dois períodos de férias constantes da escala de 2024, contando cada um com 30 (trinta) dias, o que totaliza 60 (sessenta) dias, adiadas por imperiosa necessidade do serviço, conforme Portaria (Presidência) Nº 1144/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 20 de junho de 2024 (5988215).

A SEAD, por meio da Informação Nº 78926/2024 (6028194) comunica que as férias correspondentes ao pagamento de indenização solicitado, referem-se aos 1º e 2º períodos do exercício de 2024 e que **resta, ainda, um saldo de 30 (trinta) dias de férias referentes a cada período, ou seja, um total de 60 (sessenta) dias de férias.**

A Secretaria Jurídica da Presidência apresentou Parecer Nº 1947/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP(6035263) opinando pelo deferimento do pagamento, no exercício financeiro seguinte, dos 60 (sessenta) dias de férias suspensas por necessidade do serviço ao magistrado requerente, condicionado a disponibilidade financeira e orçamentária.

Os autos foram encaminhados ao Corregedor Geral da Justiça para que se manifestasse a respeito da possibilidade ou não do Juiz requerente usufruir das férias do presente período concessivo que exarou Decisão Nº 15436/2024 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD(6041116), informando que **não é possível aos Juizes Auxiliares usufruírem das férias do presente período concessivo.**

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer Nº 1947/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP(6035263) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), cujas razões adoto como razões de decidir, para **DEFERIR** a indenização, no presente exercício financeiro, referente ao período de 0 (sessenta) dias de férias suspensas por necessidade do serviço ao magistrado requerente, conforme Portaria (Presidência) Nº 1144/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM(5988215), **condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.**

Confirmada a disponibilidade orçamentária e financeira, **DETERMINO** o pagamento dos valores devidos em folha suplementar **ainda dentro do corrente mês.**

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria Jurídica da Presidência (**SJP**) para publicação da decisão.

À Secretaria de Orçamento e Finanças (**SOF**) para emissão de parecer sobre a disponibilidade orçamentária e financeira.

Após, à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (**SEAD**) para conhecimento e providências cabíveis.

Após, conclua-se o processo observando as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 11 de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 11/10/2024, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6045445** e o código CRC **4B12560B**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6051184** e o código CRC **B6B65C4A**.

1.16. Publicação 739

Publicação Nº 739/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1854/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PAGAMENTO PELO ACÚMULO DE JURISDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL PELO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA CONFORME OS ARTS. 2º E 5º, I DA RESOLUÇÃO Nº 328/2022. DEFERIMENTO CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Corregedor Geral da Justiça, Des. Olímpio José Passos Galvão, solicitando o pagamento pela substituição em razão do afastamento do Corregedor do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no período de 02/09/2024 a 21/09/2024.

Na Informação Nº 75891/2024 (5989221), a SEAD comunicou que "*consta anotação de férias do Excelentíssimo Sr. Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, referentes ao 2º período de 2024, de 02/09/2024 a 21/09/2024, conforme escala de férias dos magistrados de 2º Grau - Portaria (Presidência) Nº 2327/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 27/10/2023, disponibilizada no DJe nº 9700, em 30/10/2023 e publicada em 31/10/2023, páginas 17-19 e Decisão Nº 11485/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (SEI Nº 24.0.000090089-0).*"

Ao final, apresentou os cálculos dos valores da substituição com e sem exclusividade, a depender da decisão presidencial.

Os autos vieram a esta Secretaria para manifestação.

Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O pedido versa, em síntese, sobre o pagamento de acumulação de jurisdição a Desembargador, previsto a partir da edição da Resolução nº 328/2022, que entrou em vigor em 1º de janeiro do ano em curso.

A referida Resolução foi publicada em 30/11/2022 e dispõe sobre os critérios de compensação por acúmulo de jurisdição por Magistrados e Magistradas de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado do Piauí. A norma prevê a conversão em pecúnia da licença compensatória, nos seguintes termos:

Art. 2º A licença compensatória decorrente do acúmulo de jurisdição será usufruída, por meio de folga, ou convertida em pecúnia, nos termos desta Resolução.

Art. 4º Considera-se exercício cumulativo de jurisdição a substituição automática e eventual em virtude de vacância ou em caso de férias individuais, licenças ou afastamentos autorizados, bem como o auxílio em decorrência de designação por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, desde que por período superior a 3 (três) dias úteis, apurados dentro de cada mês.

Art. 5º No âmbito da Justiça de primeira e segunda Instâncias, serão concedidos aos magistrados e magistradas dias de crédito para compensação nas seguintes hipóteses:

I - exercício cumulativo de jurisdição, ainda que entre unidades de diferentes graus de jurisdição, mediante designação para responder, com exclusividade, pela unidade judiciária: 0,15 (zero vírgula quinze) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

Art. 9º O pagamento das conversões em pecúnia seguirá critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Consta no art. 44, §4º da Lei Complementar nº 266/2022 a previsão de que o Corregedor do Foro Extrajudicial será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Corregedor-Geral da Justiça, como observa-se a seguir:

Art. 44. (...)

§ 4º O Corregedor do Foro Extrajudicial será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Corregedor-Geral da Justiça, e, na falta deste, pelo decano.

Assim, resta claro que o Exmo. Desembargador Olímpio José Passos Galvão exerce atualmente o cargo de Corregedor-Geral da Justiça, sendo naturalmente o substituto do Corregedor do Foro Extrajudicial.

Verifica-se que, no presente caso, essa substituição se dá com exclusividade. Deste modo, o pagamento deve ser efetuado com base no inciso I, em razão do substituto assumir, com exclusividade, as funções de Corregedor durante os dias de afastamento do titular.

Conclui-se, portanto, ser **possível o pagamento da substituição ao Desembargador Olímpio José Passos Galvão, referente ao período de 02/09/2024 a 21/09/2024 (20 dias), no valor total de R\$ 3.971,76**, conforme o cálculo apresentado pela SEAD (5989221), **condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira**, conforme dita o art. 9º da Resolução supracitada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, I da Resolução n.º 328/2022, **esta SJP opina pelo deferimento do pedido** de conversão em pecúnia formulado pelo Desembargador Olímpio José Passos Galvão, correspondente ao exercício acumulado, com exclusividade, em virtude do afastamento do Desembargador Joaquim Dias de Santa Filho, no período de **02/09/2024 a 21/09/2024 (20 dias)**, condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Alta Administração e à disponibilidade financeira e orçamentária.

À autoridade superior para apreciação

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 30/09/2024, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5995434** e o código CRC **6188D7C8**.

Decisão Nº 14658/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de pedido formulado pelo Corregedor Geral da Justiça, Des. Olímpio José Passos Galvão, solicitando o pagamento pela substituição em razão do afastamento do Corregedor do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no período de 02/09/2024 a 21/09/2024.

Na Informação Nº 75891/2024 (5989221), a SEAD comunicou que "*consta anotação de férias do Excelentíssimo Sr. Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, referentes ao 2º período de 2024, de 02/09/2024 a 21/09/2024, conforme escala de férias dos magistrados de 2º Grau - Portaria (Presidência) Nº 2327/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 27/10/2023, disponibilizada no DJe nº 9700, em 30/10/2023 e publicada em 31/10/2023, páginas 17-19 e Decisão Nº 11485/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (SEI Nº 24.0.000090089-0).*"

No Parecer Nº 1854/2024 (5995434), a SJP se manifestou pelo deferimento do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1854/2024 (5995434) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) **para DEFERIR** o pedido de conversão em pecúnia formulado pelo Desembargador Olímpio José Passos Galvão, correspondente ao exercício acumulado, com exclusividade, em virtude do afastamento do Desembargador Joaquim Dias de Santa Filho, no período de **02/09/2024 a 21/09/2024 (20 dias)**.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

À **Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)** para providências necessárias.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 1º de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 11/10/2024, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6003155** e o código CRC **9EE8ED2A**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6051280** e o código CRC **93CA930B**.

1.17. Publicação 741

Publicação Nº 741/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1831/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESEMBARGADOR ATUANDO EM SUBSTITUIÇÃO NA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL E 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, NO PERÍODO DE 02/09/2024 a 21/09/2024. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA CONFORME OS ARTS. 2º E 5º, I DA RESOLUÇÃO Nº 328/2022. DEFERIMENTO CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Nº 16136/2024 (5963542), formulado pelo Exmo. Desembargador **Erivan José da Silva Lopes**, solicitando a conversão em pecúnia da licença compensatória referente ao exercício acumulado, no período de **02 a 21 de Setembro de 2024**, em virtude do afastamento do Exmo. Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, em substituição legal na 2ª Câmara Especializada Criminal e 6ª Câmara de Direito Público, nos termos do Memorando Nº 3009/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/DIS2GRA, em conformidade com o artigo 8º da Resolução nº 328/2022.

A SEAD informou que "*consta anotação de 20 (vinte) dias de férias do desembargador Joaquim Dias de Santana Filho referentes ao 2º período do exercício de 2024, devendo a fruição ocorrer de 2 a 21.9.2024, conforme Portaria (Presidência) Nº 2327/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 27/10/2023, disponibilizada no DJe nº 9700, em 30/10/2023, publicada em 31/10/2023, página 18 e Decisão Nº 11485/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5785958).*"

Apresentou, ao final, os cálculos referentes a conversão em pecúnia no período supracitado, caso o pedido seja deferido com ou sem exclusividade (5978789).

Os autos vieram a esta Secretaria para manifestação.

Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O pedido versa, em síntese, sobre o pagamento de acumulação de jurisdição previsto a partir da edição da Resolução nº 328/2022, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2023.

A referida Resolução foi publicada em 30/11/2022 e dispõe sobre os critérios de compensação por acúmulo de jurisdição por Magistrados e Magistradas de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado do Piauí. A norma prevê a conversão em pecúnia da licença compensatória, nos seguintes termos:

Art. 2º A licença compensatória decorrente do acúmulo de jurisdição será usufruída, por meio de folga, **ou convertida em pecúnia**, nos termos desta Resolução

Art. 4º Considera-se exercício cumulativo de jurisdição a substituição automática e eventual em virtude de vacância ou em caso de férias individuais, **licenças** ou afastamentos autorizados, bem como o auxílio em decorrência de designação por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, **desde que por período superior a 3 (três) dias úteis, apurados dentro de cada mês**.

Art. 5º No âmbito da Justiça de primeira e segunda Instâncias, serão concedidos aos magistrados e magistradas dias de crédito para compensação nas seguintes hipóteses:

I - exercício cumulativo de jurisdição, ainda que entre unidades de diferentes graus de jurisdição, mediante designação para responder, com exclusividade, pela unidade judiciária: 0,15 (zero vírgula quinze) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

Art. 9º O pagamento das conversões em pecúnia seguirá critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

No pedido inicial, o magistrado faz menção ao Memorando Nº 3009/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/DIS2GRA (5880508). No referido documento consta sua habilitação do requerente na condição de **Desembargador Substituto no acervo do Exmo. Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho**.

Assim, com base no teor dos artigos trazidos acima, observa-se que o Exmo. **Desembargador Erivan José da Silva Lopes**, sendo substituto no

acervo do Exmo Des. **Joaquim Dias de Santana Filho**, acumula essa função durante seu afastamento na **2ª Câmara Especializada Criminal e 6ª Câmara de Direito Público**. Deste modo, **prevalece o entendimento de que o pagamento pelo exercício cumulativo de jurisdição deve ser efetuado com base no inciso I (exercício cumulativo com exclusividade)**, em razão do substituto se habilitar com cadastro no acervo do Desembargador que se afastou de suas funções.

Entende-se, portanto, ser **possível o pagamento da substituição** ao Exmo Desembargador **Erivan José da Silva Lopes**, no período de **02 a 21 de Setembro de 2024**, estando este **condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira**, conforme dita o art. 9º da Resolução supracitada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, I da Resolução n.º 328/2022, **esta SJP opina pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia** formulado pelo Exmo. **Desembargador Erivan José da Silva Lopes**, correspondente ao exercício acumulado, **com exclusividade, no período de 02 a 21 de Setembro de 2024**, em virtude do afastamento do Exmo. Desembargador **Joaquim Dias de Santana Filho**, **condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Alta Administração e à disponibilidade financeira e orçamentária.**

À autoridade superior para apreciação.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 26/09/2024, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5986779** e o código CRC **9E05005C**.

Decisão Nº 14603/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento Nº 16136/2024 (5963542), formulado pelo Exmo. Desembargador **Erivan José da Silva Lopes**, solicitando a conversão em pecúnia da licença compensatória referente ao exercício acumulado, no período de **02 a 21 de Setembro de 2024**, em virtude do afastamento do Exmo. Desembargador **Joaquim Dias de Santana Filho**, em substituição legal na 2ª Câmara Especializada Criminal e 6ª Câmara de Direito Público, nos termos do Memorando Nº 3009/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/DIS2GRA, em conformidade com o artigo 8º da Resolução nº 328/2022.

A SEAD informou que "*consta anotação de 20 (vinte) dias de férias do desembargador Joaquim Dias de Santana Filho referentes ao 2º período do exercício de 2024, devendo a fruição ocorrer de 2 a 21.9.2024, conforme Portaria (Presidência) Nº 2327/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 27/10/2023, disponibilizada no DJe nº 9700, em 30/10/2023, publicada em 31/10/2023, página 18 e Decisão Nº 11485/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5785958).*".

Apresentou, ao final, os cálculos referentes a conversão em pecúnia no período supracitado, caso o pedido seja deferido com ou sem exclusividade (5978789).

No Parecer 1831 (5986779) a Secretaria Jurídica da Presidência - SJP opinou pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. *Passo a decidir.*

Diante do exposto, endosso integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer 1831 (5986779) da Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), cujas razões adoto como razões de decidir, e DEFIRO pedido de conversão em pecúnia formulado pelo Exmo. Desembargador **Erivan José da Silva Lopes**, correspondente ao exercício acumulado, **com exclusividade, no período de 02 a 21 de Setembro de 2024**, em virtude do afastamento do Exmo. Desembargador **Joaquim Dias de Santana Filho**, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria Jurídica da Presidência (**SJP**) para publicação da decisão.

À Secretaria de Orçamento e Finanças (**SOF**) para emissão de parecer sobre a disponibilidade orçamentária e financeira.

Após, à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (**SEAD**) para conhecimento e providências cabíveis.

Após, conclua-se o processo observando as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 30 de setembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 11/10/2024, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5997203** e o código CRC **D20DEFCA**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6051380** e o código CRC **9D0F01A8**.

1.18. Publicação 742

Publicação Nº 742/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1830/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESEMBARGADOR ATUANDO EM SUBSTITUIÇÃO NAS CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS E NO TRIBUNAL PLENO, NO PERÍODO DE 02/09/2024 a 21/09/2024. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA CONFORME OS ARTS. 2º E 5º, I DA RESOLUÇÃO Nº 328/2022. DEFERIMENTO CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Nº 16284/2024 (5973522), formulado pelo Exmo. Desembargador **Sebastião Ribeiro Martins**, solicitando a conversão em pecúnia da licença compensatória referente ao exercício acumulado, no período de **02 a 21 de Setembro de 2024**, em virtude do afastamento do Exmo. Desembargador **Joaquim Dias de Santana Filho**, em substituição legal nas Câmaras Reunidas Criminais e Tribunal Pleno, nos termos do Memorando Nº 3010/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/DIS2GRA, em conformidade com o artigo 8º da Resolução nº 328/2022.

A SEAD informou que "*consta anotação de 20 (vinte) dias de férias do desembargador Joaquim Dias de Santana Filho referentes ao 2º período do exercício de 2024, devendo a fruição ocorrer de 2 a 21.9.2024, conforme Portaria (Presidência) Nº 2327/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 27/10/2023, disponibilizada no DJe nº 9700, em 30/10/2023, publicada em 31/10/2023, página 18 e Decisão Nº 11485/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5785958).*".

Apresentou, ao final, os cálculos referentes a conversão em pecúnia no período supracitado, caso o pedido seja deferido com ou sem

exclusividade (5978872).

Os autos vieram a esta Secretaria para manifestação.

Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O pedido versa, em síntese, sobre o pagamento de acumulação de jurisdição previsto a partir da edição da Resolução nº 328/2022, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2023.

A referida Resolução foi publicada em 30/11/2022 e dispõe sobre os critérios de compensação por acúmulo de jurisdição por Magistrados e Magistradas de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado do Piauí. A norma prevê a conversão em pecúnia da licença compensatória, nos seguintes termos:

Art. 2º A licença compensatória decorrente do acúmulo de jurisdição será usufruída, por meio de folga, **ou convertida em pecúnia**, nos termos desta Resolução

Art. 4º Considera-se exercício cumulativo de jurisdição a substituição automática e eventual em virtude de vacância ou em caso de férias individuais, **licenças** ou afastamentos autorizados, bem como o auxílio em decorrência de designação por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, **desde que por período superior a 3 (três) dias úteis, apurados dentro de cada mês.**

Art. 5º No âmbito da Justiça de primeira e segunda Instâncias, serão concedidos aos magistrados e magistradas dias de crédito para compensação nas seguintes hipóteses:

I - exercício cumulativo de jurisdição, ainda que entre unidades de diferentes graus de jurisdição, mediante designação para responder, com exclusividade, pela unidade judiciária: 0,15 (zero vírgula quinze) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

Art. 9º O pagamento das conversões em pecúnia seguirá critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

No pedido inicial, o magistrado faz menção ao Memorando Nº 3010/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/DIS2GRA (5880512). No referido documento consta sua habilitação do requerente na condição de **Desembargador Substituto no acervo do Exmo. Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.**

Assim, com base no teor dos artigos trazidos acima, observa-se que o Exmo. **Desembargador Sebastião Ribeiro Martins**, sendo substituto no acervo do Exmo Des. **Joaquim Dias de Santana Filho**, acumula essa função durante seu afastamento nas Câmaras Reunidas Criminais e no Tribunal Pleno. Deste modo, **prevalece o entendimento de que o pagamento pelo exercício cumulativo de jurisdição deve ser efetuado com base no inciso I (exercício cumulativo com exclusividade)**, em razão do substituto se habilitar com cadastro no acervo do Desembargador que se afastou de suas funções.

Entende-se, portanto, ser **possível o pagamento da substituição** ao Exmo Desembargador **Sebastião Ribeiro Martins**, no período de **02 a 21 de Setembro de 2024**, estando este **condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira**, conforme dita o art. 9º da Resolução supracitada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, I da Resolução n.º 328/2022, **esta SJP opina pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia** formulado pelo Exmo. **Desembargador Sebastião Ribeiro Martins**, correspondente ao exercício acumulado, **com exclusividade, no período de 02 a 21 de Setembro de 2024**, em virtude do afastamento do Exmo. Desembargador **Joaquim Dias de Santana Filho, condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Alta Administração e à disponibilidade financeira e orçamentária.**

À autoridade superior para apreciação.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 26/09/2024, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5986668** e o código CRC **10DF4569**.

Decisão Nº 14592/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento Nº 16284/2024 (5973522), formulado pelo Exmo. Desembargador **Sebastião Ribeiro Martins**, solicitando a conversão em pecúnia da licença compensatória referente ao exercício acumulado, no período de **02 a 21 de Setembro de 2024**, em virtude do afastamento do Exmo. Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, em substituição legal nas Câmaras Reunidas Criminais e Tribunal Pleno, nos termos do Memorando Nº 3010/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/DIS2GRA, em conformidade com o artigo 8º da Resolução nº 328/2022.

A SEAD informou que "*consta anotação de 20 (vinte) dias de férias do desembargador Joaquim Dias de Santana Filho referentes ao 2º período do exercício de 2024, devendo a fruição ocorrer de 2 a 21.9.2024, conforme Portaria (Presidência) Nº 2327/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 27/10/2023, disponibilizada no DJe nº 9700, em 30/10/2023, publicada em 31/10/2023, página 18 e Decisão Nº 11485/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5785958).*".

Apresentou, ao final, os cálculos referentes a conversão em pecúnia no período supracitado, caso o pedido seja deferido com ou sem exclusividade (5978872).

No Parecer 1830 (5986668) a Secretaria Jurídica da Presidência - SJP opinou pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. *Passo a decidir.*

Diante do exposto e com fundamento no art. 5º, I da Resolução n.º 328/2022, endosso integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer 1830 (5986668) da Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), cujas razões adoto como razões de decidir, e DEFIRO **o pedido de conversão em pecúnia** formulado pelo Exmo. **Desembargador Sebastião Ribeiro Martins**, correspondente ao exercício acumulado, **com exclusividade, no período de 02 a 21 de Setembro de 2024**, em virtude do afastamento do Exmo. Desembargador **Joaquim Dias de Santana Filho**, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria Jurídica da Presidência (**SJP**) para publicação da decisão.

À Secretaria de Orçamento e Finanças (**SOF**) para emissão de parecer sobre a disponibilidade orçamentária e financeira.

Após, à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (**SEAD**) para conhecimento e providências cabíveis.

Após, conclua-se o processo observando as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 30 de setembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 11/10/2024, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5996326** e o código CRC **EA5D5EE5**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6051424** e o código CRC **345DD262**.

1.19. Publicação 743

Publicação Nº 743/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1882/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: MAGISTRADO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS SUSPENSAS/ADIADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE JUIZ AUXILIAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. ART. 6º, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 146/2019. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE AO PERÍODO CONCESSIVO, SEM SER CONSIDERADA RETROATIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS. PORTARIA (PRESIDÊNCIA) Nº 864/2022, DE 12 DE ABRIL DE 2022. OFÍCIO N. 813 /CN-CNJ/2019. PRECEDENTES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo magistrado **Valdemir Ferreira Santos**, solicitando a indenização dos 20 (vinte) dias de férias de cada um dos dois períodos de férias do corrente ano, adiados por necessidade do serviço prestado como Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, conforme Portaria (Presidência) Nº 2564/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 05 de dezembro de 2023, totalizando 40 (quarenta) dias de férias não gozadas.

Em seu requerimento, argumenta que a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço é devida aos magistrados e que somente os valores referentes aos dias de férias não gozadas e não indenizadas no ano seguinte ao término do respectivo período concessivo são considerados retroativos.

Além disso, ressalta que a Resolução CNJ nº 146/2019, em seu art. 6º, V, §1º, prevê a acumulação de férias por necessidade do serviço, sendo esta presumida quando o Magistrado estiver desempenhando função em decorrência de convocação para auxiliar no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Por último, ressalta que houve o acúmulo de dois períodos de férias não gozados, por absoluta necessidade do serviço como magistrado convocado para auxiliar a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, além da atuação regular como Coordenador da Central de Inquéritos de Teresina e Titular da Vara de Conflitos Fundiários do Piauí.

Juntou cópia da Portaria (Presidência) Nº 2564/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 05 de dezembro de 2023 (5989210).

A SEAD, por meio da Informação Nº 77295/2024 (6007290) comunica que as férias correspondentes ao pagamento de indenização solicitado, referem-se aos 1º e 2º períodos do exercício de 2024 e que **resta, ainda, um saldo de 20 (vinte) dias de férias referentes a cada período**.

Não consta, até o presente momento, informações sobre a disponibilidade orçamentária em caso de deferimento do pedido.

É o breve relatório.

Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Da presunção do não gozo das férias por necessidade do serviço

O TJPI editou a Resolução Nº 146/2019, de 07 de outubro de 2019 (link externo) que dispõe sobre a concessão de gozo de férias aos Magistrados do Tribunal de Justiça do Piauí.

No caso em questão, o magistrado requerente encontra-se como **Juíza Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral** e tal exercício impossibilitou a fruição dos 40 (quarenta) dias férias relativos ao exercício de 2023 (período aquisitivo) para fruição no exercício de 2024 (período concessivo).

O exercício da função de Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do Art. 6º, § 1º, da Resolução Nº 146/2019, cria a presunção legal de que a suspensão ocorre por necessidade do serviço, vejamos:

Art. 6º As férias somente poderão ser acumuladas por necessidade do serviço, mediante decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria Geral de Justiça, no caso dos Juizes de Primeiro Grau.

§ 1º É presumida a necessidade do serviço quando o Magistrado estiver desempenhando as seguintes funções:

I. Presidente de Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

II. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

III. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí;

IV. Vice-Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí;

IV-A. Diretor-Geral da Escola Judiciária do Estado do Piauí (inciso acrescido pela Resolução nº 170/2020/TJPI)

V. Juizes convocados para auxiliar no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

VI. Juizes convocados para auxiliar no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

VII. Juizes convocados para auxiliar no Conselho Nacional de Justiça, ou Tribunal Superior.

§ 2º Presume-se também a necessidade do serviço quando, por solicitação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o Magistrado esteja impedido de gozar férias regulares.

§ 3º O adicional de férias será pago mesmo em caso de suspensão das férias.

Tal disposição considera os 40 (quarenta) dias de férias como não gozados por necessidade do serviço.

2.2 - Da possibilidade de indenização das férias não gozadas por necessidade do serviço

Ainda, nos termos do art. 8º da Resolução Nº 146/2019, há o disposto sobre as indenizações de férias não gozadas por necessidade do serviço, vejamos:

Art. 8º As férias não gozadas por necessidade do serviço poderão ser indenizadas, após o acúmulo de 60 (sessenta) dias, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, observadas as seguintes regras: (caput com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

I - A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano, considerado o ano da decisão pela indenização; (inciso acrescido pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

II - Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas; (inciso acrescido pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

III - A indenização é correspondente aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias. (inciso acrescido pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

§ 1º A indenização tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 previsto nos artigos 7º, inciso XVIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

§ 2º As férias acumuladas por necessidade do serviço não prescrevem para o Magistrado que se encontrar em atividade. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

§ 3º O procedimento para o pagamento da indenização das férias poderá ser estabelecido por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do

Estado Piauí. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

Dessa forma, resta estabelecido pelo TJPI que podem ser indenizadas, até o limite de 60 (sessenta) dias anuais, as férias não gozadas por necessidade de serviço, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Ainda, para regulamentar o pagamento de indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço público, a Portaria (Presidência) Nº 864/2022, de 12 de abril de 2022 (link externo) dispôs que:

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Piauí pagará aos magistrados e magistradas piauienses, mensalmente, até 5 (cinco) dias de férias não gozadas por necessidade do serviço público, considerando o limite de 60 (sessenta) dias anuais, e desde que atendam aos demais requisitos previstos no artigo 8º da Resolução nº 146/2019, do Tribunal de Justiça do Estado Piauí, reconhecidas como passíveis de indenização pela Resolução nº 241/2021.

§1º O limite de 60 (sessenta) dias previsto no caput poderá ser majorado se houver autorização do Conselho nacional de Justiça.

§2º O pagamento será realizado conforme a lista de beneficiários a ser apresentada pela SEAD, na qual deverá constar o período a ser indenizado e os valores devidos de forma individualizada.

§3º O(a) beneficiário(a) que tiver direito ao recebimento de indenização em fração inferior a 5 (cinco) dias, perceberá o valor correspondente a sua fração.

§4º O(a) beneficiário(a) que tiver direito ao recebimento de indenização em fração superior a 5 (cinco) dias perceberá, no final do ano, após autorização do CNJ, o valor correspondente a sua fração.

§5º A indenização terá como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 previsto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

§6º Havendo condições orçamentárias e financeiras do Poder Judiciário, poderá acontecer a antecipação de valores, mediante decisão da Presidência.

Nos termos da Portaria supracitada, a indenização das férias é realizada até um máximo de 05 (cinco) dias por mês, aos magistrados que tenham cumprido os requisitos.

Entretanto, **a mesma Portaria atribui à Presidência a possibilidade de antecipação de valores, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.**

Ressalta-se que **em casos semelhantes**, como no Processo SEI nº 23.0.000141708-8, a **Decisão Nº 18883/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (5023311) foi tomada de forma favorável ao pagamento, neste sentido:**

Somando as argumentações já expendidas nestes autos, ressalto que a Resolução nº 333/2022 consolida o pagamento de indenizações de férias pretéritas não gozadas por necessidade do serviço público. Tais pagamentos já foram autorizados em decisões anteriores. Tratando esta solicitação de pagamento de férias do ano corrente, suspendida por necessidade de serviço devidamente comprovada, posto que o requerente ocupa cargo de gestão do biênio 2023/2024, o limite de 60 (sessenta) dias não está superado.

Nesse sentido decisão do CNJ, *in verbis*:

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PROVIMENTO CN/CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. RECONHECIMENTO DO DIREITO - RESOLUÇÃO CNJ N. 133/2011.

a) *A indenização de férias não gozadas por estrita necessidade do serviço a magistrados da ativa obedece aos seguintes parâmetros:*

(i) A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano, considerado o ano da decisão pela indenização;

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002209-34.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 89ª Sessão Virtual - julgado em 25/06/2021).

Como se não bastasse, até mesmo as fontes pagadoras se diferem, pois a indenização referente a resolução 333/2022 é paga através do Fundo de passivos instituído pela Lei Estadual 7822/22 e o requerimento dos presentes autos será pago com Orçamento do próprio tribunal.

Diante do exposto, **ACOLHO** a Manifestação 120148/2023 (5020859) elaborada pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pedido formulado pelo magistrado **Thiago Brandão de Almeida**, Juiz Auxiliar da Corregedoria, e **AUTORIZAR** o pagamento dos 40 (quarenta) dias de férias suspensas por necessidade do serviço referente ao ano de 2023.

Dessa maneira, **haverá a necessidade de análise da disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício de pagamento.**

2.3 - Da indenização das férias não gozadas por necessidade do serviço no período seguinte ao concessivo

Para o caso é necessário trazer o teor do Ofício n. 813 /CN-CNJ/2019 (link externo), que trata de esclarecimentos emitidos pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, e traz, dentre outras considerações, a explicação de quê:

Por fim e por elucidativo, destaco que não são considerados retroativos os valores decorrentes da indenização das férias não gozadas e referente ao período concessivo imediatamente anterior ao pagamento. Assim, por exemplo, durante o ano de 2017, o magistrado adquiriu o direito a gozar 60 dias de férias (período aquisitivo). Esses dias de férias deveriam ser gozados nos 12 meses seguintes (período concessivo). Caso o magistrado não goze esses dias de férias, por absoluta necessidade do serviço público, no ano de 2018, o Tribunal poderá efetuar o pagamento da indenização desse período em 2019.

Fazendo uma analogia da explicação do Exmo. Ministro com o pedido do requerente, **no qual tem-se como período concessivo o ano de 2024**, entende-se que **será possível, somente no ano seguinte ao período concessivo, o pagamento da indenização por parte do TJPI**, de acordo com a orientação do Corregedor Nacional de Justiça.

Entretanto, como já mencionado neste parecer, **em casos idênticos** decididos em dezembro do ano de 2023, como nos Processos SEI nº 23.0.000141708-8; 23.0.000136314-0; 23.0.000135792-1, dentre outros, a **Autoridade Superior superou o entendimento desta SJP e autorizou, dentro do mesmo ano, o pagamento de 40 (quarenta) dias de férias suspensas por necessidade do serviço referente ao período aquisitivo de 2023.**

Desta forma, tal pagamento, caso seja realizado, deve ser incluído na tabela de controle da SEAD, que dispõe sobre as férias indenizadas anualmente a cada um dos magistrados, para que seja observado o limite legal anual de indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço, devendo também respeitar as demais disposições normativas.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, esta SJP **entende ser possível o pagamento, no exercício financeiro seguinte**, dos 40 (quarenta) dias de férias suspensas por necessidade do serviço ao magistrado requerente, **entretanto, considerando os casos idênticos decididos pela Autoridade Superior**, em dezembro de 2023, **superando o entendimento desta Secretaria, quando foi autorizado o pagamento no mesmo ano, ressalta-se que será necessário haver a comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros**, Secretário Jurídico da Presidência - SJP, em 03/10/2024, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6012919** e o código CRC **676DFCBD**.

Decisão Nº 15262/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento Nº 16499/2024 - PJPI/COM/TER/CENINQTER (5989167), formulado pelo Juiz de Direito **Dr. Valdemir Ferreira**

Santos, solicitando a indenização dos 20 (vinte) dias de férias de cada um dos dois períodos de férias do corrente ano, adiados por necessidade do serviço prestado como Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, conforme Portaria (Presidência) Nº 2564/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 05 de dezembro de 2023 (Id. 5989210), totalizando 40 (quarenta) dias de férias não gozadas.

Nos termos da Informação Nº 77295/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6007290), a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD esclareceu que o magistrado requerente possui o saldo de 20 (vinte) dias de férias referente a cada período, relativos ao ano de 2024.

Por meio do Requerimento Nº 16490/2024 - PJPI/TJPI/GABDESOLIGAL (5988199), informou **não ser possível usufruir das férias dos presentes períodos concessivos**, tendo em vista que a Resolução CNJ nº 146/2019, em seu art. 6º, V, §1º, prevê a acumulação de férias por necessidade do serviço, sendo esta presumida quando o Magistrado estiver desempenhando função em decorrência de convocação para auxiliar no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Ainda, nos parágrafos 2º e 3º, consta que se presume também a necessidade do serviço quando, por solicitação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o magistrado esteja impedido de gozar férias regulares e que o adicional de férias será pago mesmo em caso de suspensão das férias.

Entretanto, no Parecer Nº 1882/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6012919), a Secretaria Jurídica da Presidência - SJP, manifestou pela possibilidade de pagamento no exercício financeiro seguinte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer Nº 1882/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6012919), elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência - SJP, cujas razões adoto para **DEFERIR** a indenização, no presente exercício financeiro, referente ao período de 40 (quarenta) dias de férias não usufruídas, adiadas por necessidade do serviço, conforme Portaria (Presidência) Nº 2564/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 05 de dezembro de 2023 ID 5989210, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Confirmada a disponibilidade orçamentária e financeira, **DETERMINO** o pagamento dos valores devidos em folha suplementar **ainda dentro do corrente mês**

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria Jurídica da Presidência (**SJP**) para publicação da decisão.

À Secretaria de Orçamento e Finanças (**SOF**) para emissão de parecer sobre a disponibilidade orçamentária e financeira.

Após, à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (**SEAD**) para conhecimento e providências cabíveis.

Após, conclua-se o processo observando as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 08 de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 11/10/2024, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6030389 e o código CRC 5BBDE3D9 .
Documento assinado eletronicamente por Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo , em 14/10/2024, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6051501 e o código CRC CD15DF8C .

1.20. Publicação 744

Publicação Nº 744/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1455/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

CONSULTA FORMULADA PELA SEJU SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TJPI. CORREIÇÃO PARCIAL. ART. 364-A DO RITJPI. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR OU DE ÓRGÃO JURISDICIONAL DE SEGUNDO GRAU. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. EXISTÊNCIA DE OUTRO RECURSO CABÍVEL NO PRESENTE CASO. NÃO CABIMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL COM VISTAS A DISCUTIR A INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO. RECLAMAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL QUE É DISTRIBUÍDA AO RELATOR DO PROCESSO PRINCIPAL SEMPRE QUE POSSÍVEL. ART. 988, § 3º, DO CPC E DO ART. 147 DO RITJPI. DISCUSSÃO DA POSSIBILIDADE OU NÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA RECLAMAÇÃO AO RELATOR DO PROCESSO PRINCIPAL QUE TERIA LUGAR NAS VIAS ORDINÁRIAS, E NÃO EM SEDE DE CORREIÇÃO PARCIAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo gerado por meio do recebimento de correio eletrônico encaminhado pela Dra. Analina de Jesus Lima, advogada que representa Francisco de Jesus Lima, por meio do qual apresenta pedido de Correição Parcial na Reclamação nº 0754351- 64.2024.8.18.0000, de Relatoria do Exmo. Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (5735791), sob o fundamento de que deve ser corrigida a distribuição da referida Reclamação, para determinar seu imediato encaminhamento ao Relator natural da Ação Penal originária nº 0755488-2.2022.8.18.0000, o Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

O feito tramitou pelo Gabinete dos Juizes Auxiliares da Corregedoria e o Exmo. Dr. Thiago Brandão de Almeida, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça (Competência Disciplinar), ante o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 135/2011, "**o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.**" (grifos originais), entendeu que "*foge das atribuições desta Corregedoria-Geral de Justiça apreciar o presente pedido de correição parcial que remete a atos praticados por Excelentíssimos Desembargadores que compõem este Tribunal de Justiça.*" (5743342)

Os autos seguiram ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral de Justiça, que acolheu a Manifestação do Juiz Auxiliar da Corregedoria da Competência Disciplinar, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, ao tempo em que remeto os autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí (5751146).

A SECPRE encaminhou os autos à Distribuição de 2º Grau, para deliberações pertinentes (5755590).

A DIS2GRA informou, em suma, que a Correição Parcial está prevista no art. 364-A do Regimento Interno do TJPI e que competência para julgar a correição parcial recai sobre as Câmaras Especializadas Criminais do Tribunal, nos termos do art. 86, XI, do RITJPI.

Ao final, considera que o Regimento Interno do TJPI não especifica explicitamente um artigo sobre a Correição Parcial contra Desembargadores e que surgem dúvidas sobre a competência para processar e julgar o feito para que haja a devida autuação e distribuição dos autos, sugerindo o encaminhamento dos autos para a SEJU, para análise e esclarecimento necessários, ressaltando que o Regimento Interno menciona apenas juizes de primeiro grau.

A Ilma. Secretária Judiciária da SEJU, analisando as importantes considerações apresentadas pela Distribuição de 2º Grau, por se tratar de celeuma de cunho processual e procedimental, abrangendo, inclusive, a interpretação de normas do RITJPI, remeteu o expediente à esta Secretaria Jurídica da Presidência - SJP, para análise da matéria.

É o breve relato.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A propósito da controvérsia posta sob análise desta Secretaria Jurídica, importa cotejar, primeiramente, o que o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe acerca do instituto da Correição Parcial, *in verbis*:

Art. 364-A. Cabe **correição parcial**, no processo penal, por **ato de juiz** que, por erro ou abuso, importe **inversão tumultuária do processo, quando não previsto recurso específico na legislação processual penal**.

§1º O procedimento da correição parcial será o do agravo de instrumento, como disciplinado na lei processual civil, com manifestação da Procuradoria Geral de Justiça em 15 dias.

§2º O relator poderá suspender liminarmente a decisão que deu motivo ao pedido correcional, se relevante o fundamento e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

§3º Julgada a Correição, será o juízo de origem imediatamente comunicado.

§4º Se o caso comportar pena disciplinar, a turma julgadora determinará a remessa de peças dos autos ao Corregedor Geral da Justiça, para as providências cabíveis.

(artigo acrescido pela Resolução nº 277/2022, de 30/05/2022)

Doutrinariamente, a correição parcial é considerada como um instrumento que serve para impugnar decisões judiciais que possam causar inversão tumultuária nos atos do processo, sendo utilizado quando não existe um recurso específico previsto em lei¹.

Segundo Nestor Távora a correição tem por consequência o "*desfazimento de ato que cause inversão tumultuária em processo penal, a aplicação da sanção e/ou providência disciplinar, bem como o refazimento dos atos processuais viciados de acordo com a fórmula instituída em lei*"².

Quanto à expressão "inversão tumultuária", Gustavo BADARÓ ensina que:

"Uma inversão tumultuária é uma situação de desordem processual. A ordem normal dos atos decorre da observância dos procedimentos, isto é, da prática de cada um e de todos os atos do rito previsto em lei, nem mais, nem menos. Um processo que se desenvolva per saltum, ou com retrocessos ou mudanças de rumo, trará uma inversão tumultuária da ordem legal do processo."

(BADARÓ, Gustavo Henrique, Manual dos recursos penais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 29.)

No escólio do eminente Antônio Alberto Machado:

[...] a finalidade específica da correição parcial é impugnar decisão que inverte a sequência dos atos processuais e provoca o tumulto do processo. Costuma-se dizer que é o recurso destinado a corrigir a "inversão tumultuária do processo" quando não houver previsão de nenhum tipo de recurso pra impugnar a decisão que incorreu no *error in procedendo*.

Portanto, os pressupostos para a interposição da correição parcial são: (a) erro procedimental; (b) inexistência de recurso específico para impugná-lo.

(MACHADO, Antônio Alberto. Curso de processo penal. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 780)

2.1. Preliminarmente, importa registrar que "a correição parcial não pode ser utilizada para impugnar atos praticados pelas partes, serventuários da justiça, dos tribunais e de seus membros. [...] Destina-se apenas à correção de atos tumultuários dos juízes, sejam eles comissivos ou omissivos."³.

Com efeito, a doutrina majoritária entende que a correição parcial não pode ser utilizada para impugnar atos praticados pelos tribunais e seus membros, mas apenas à correção de atos tumultuários dos juízes.

Vale transcrever trecho elucidativo de estudo originariamente elaborado para publicação na Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, ano 5 - nº 8 - junho/2018, pela Equipe do Centro de Apoio das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais⁴, citando o insigne Gustavo Henrique Badaró⁵:

"Todavia, não é preciso muito tempo de atuação prática no processo penal para constatar a existência de inúmeras decisões judiciais - sobretudo interlocutórias - não elencadas nos dispositivos do CPP e que, sem embargo, tem o potencial de prejudicar direitos, instrumentais e materiais, das partes.

Do ponto de vista defensivo, tal cenário seria propício, também - e talvez principalmente - por razões de ordem prática, ao pronto manejo do instrumento do habeas corpus, ação autônoma de impugnação cuja celeridade no processamento lhe confere um papel estratégico no processo⁶.

Já da perspectiva processual civil anterior à Lei 13.105/2015, tais decisões seriam, via de regra, recorríveis por meio do agravo de instrumento, dada a previsão genérica do art. 522 do CPC/736, que hoje deu lugar ao rol taxativo⁷ do art. 1.015, do CPC/2015, o qual, ademais, revogou as hipóteses de agravo retido.

Por fim, da perspectiva processual penal do órgão do Ministério Público - que não poderá lançar mão, em desfavor do réu, do habeas corpus - as decisões interlocutórias que não se enquadrem nas hipóteses acima comentadas restarão, a princípio, irrecorríveis e não impugnáveis, já que o Código de Processo Penal nada dispõe a respeito.

É justamente neste cenário que se inclui a possibilidade de manejo da correição parcial como instrumento adequado de impugnação dos erros de procedimento (error in procedendo) cometidos pelo magistrado de primeiro grau⁸."

(grifos acrescidos)

Nesse toar, não cabe interpretar o Regimento Interno de forma ampliativa, de modo a abranger nas hipóteses de cabimento da Correição Parcial os atos de Desembargadores Relatores ou dos Órgãos Colegiados que compõem o TJPI, quando a doutrina e o texto da norma local são específicos ao mencionarem que a correição cabe contra "ato de juiz" de primeiro grau:

Art. 364-A. Cabe correição parcial, no processo penal, por ato de juiz que, por erro ou abuso, importe inversão tumultuária do processo, quando não previsto recurso específico na legislação processual penal.

(grifou-se)

Frise-se ainda que, no Capítulo e na Seção onde tal artigo se insere, qual seja, o "Capítulo XIII - DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA", "Seção I - Dos Recursos Criminais", o Regimento Interno é claro e segue rigorosa técnica ao se referir aos órgãos jurisdicionais, denominando-os de "juiz", "Desembargadores", "Tribunal do Júri", "Relator", "Presidente", "Tribunal Pleno", "Câmaras Reunidas", "Câmaras Especializadas", "Juiz Presidente do Tribunal do Júri", "Câmara Criminal", "Câmaras Criminais", "Câmaras", dentre outros.

A par disso, já é possível assegurar que a intenção do Tribunal de Justiça do Piauí, ao editar seu Regimento Interno, não foi a de permitir o manejo da Correição Parcial em face da decisão de um Desembargador ou de órgão judicial de segundo grau.

2.2. Nesse sentido, afirma-se que a correição parcial só cabe contra atos de juízes de primeiro grau, mas não contra ato decidido por colegiado nem contra atos de desembargadores. Isso porque, contra atos monocráticos de desembargadores, são previstos recursos específicos na legislação ou então o agravo regimental, o que afasta a correição, por seu caráter subsidiário⁶.

No caso em tela, a Reclamante alega que o Exmo. Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Relator da Ação Penal nº 0755488-2.2022.8.18.0000, declinou da possível competência originária do TJPI em favor do 1º grau de jurisdição do Estado do Piauí, motivo pelo qual o Ministério Público moveu a Reclamação nº 0754351-64.2024.8.18.0000, a qual alega ter sido distribuída equivocadamente ao Eminente Desembargador Erivan José da Silva Lopes, que deferiu liminar determinado a suspensão da eficácia do ato judicial reclamado e a imediata expedição de ofício ao Juízo da Vara Criminal para devolução dos autos ao Tribunal de Justiça, fazendo-se conclusão ao Relator, o Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, a fim de submeter o pedido de reconsideração (Agravo Interno) ao Órgão Plenário.

Em razão disso, induz que teria havido usurpação de competência pois o magistrado competente para relatar a Reclamação deveria ser o Relator da Ação Penal Originária, qual seja, o Des. Ricardo Gentil, nos termos do art. 988, §3º do CPC c/c art. 341-A do RITJPI, requerendo, ao final, a procedência da Correição Parcial, com correção de distribuição da Reclamação nº 0754351-64.2024.8.18.0000, para determinar seu imediato encaminhamento ao Relator natural do processo principal, a Ação Penal Originária nº 0755488-2.2022.8.18.0000, o Desembargador Ricardo

Gentil Eulálio Dantas, preventivo para o conhecimento do feito.

Contudo, analisando o contexto processual apresentado, **verifica-se que o recurso cabível contra a Decisão do Eminentíssimo Desembargador Erivan Lopes seria o Agravo Interno, nos termos do art. 373, do RITJPI**, com redação dada pelo art. 71 da Resolução nº 6, de 04/04/2016, senão vejamos:

Seção III - Do Agravo Interno

Art. 373. Das decisões do presidente e do vice-presidente, dos presidentes de órgãos fracionários, **dos relatores**, ou de qualquer outro integrante do Tribunal de Justiça, **cabará agravo interno para o respectivo órgão colegiado, na forma deste Regimento**. (Redação dada pelo art. 71 da Resolução nº 6, de 04/04/2016). § 1º. Revogado pelo art. 85 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 1º Revogado pelo art. 85 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 2º O prazo para a interposição do agravo interno e para respondê-lo é de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 1.003 do Código de Processo Civil. (Redação dada pelo art. 71 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 3º O processamento e o julgamento do agravo interno dar-se-á na forma do disposto no art. 1.021, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. (Redação dada pelo art. 72 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 374. O agravo será protocolado e submetido imediatamente ao prolator da decisão recorrida, que procederá na forma do § 3º do art. 373 deste Regimento. (Redação dada pelo art. 73 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 375. Provido o agravo, o órgão determinará o que for de direito. (Redação dada pelo art. 9º da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Art. 376. O agravo regimental não terá efeito suspensivo. (Redação dada pelo art. 9º da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.021:

Art. 1.021. **Contra decisão proferida pelo relator cabará agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal**.

Dessa forma, considerando o caráter subsidiário da Correição Parcial, **verifica-se que tal medida não é cabível no presente caso também em razão da previsão de recurso específico na legislação**.

2.3. Mesmo que já suficientemente demonstrado o não cabimento da Correição Parcial no presente caso, apenas para fins de argumentação, vale registrar que a doutrina classifica como hipóteses de cabimento da correição parcial, além da impugnação de diligências investigatórias requeridas pelo MP e indeferidas pelo Juízo:

a) negativa de apreciação da promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público, determinando o juiz o encaminhamento dos autos à Polícia para realização de novas diligências

b) decisão que determinou o prosseguimento do feito, ao invés de determinar a suspensão do processo e do prazo prescricional na hipótese de acusado que, citado por edital, não comparece, nem constitui advogado, tal qual determina o art. 366 do CPP40; c) decisão que aceita rol de testemunhas apresentado fora dos prazos legais;

d) inversão da ordem de oitiva de testemunhas;

e) indeferimento do pedido de intimação de testemunhas;

f) dispensa de testemunha arrolada na denúncia, sem desistência do MP;

g) indeferimento de instauração de incidente de insanidade, mental;

h) decisão que, ao receber a denúncia, altera classificação do delito;

i) negativa do juiz em expedir guia de recolhimento para início da execução da pena privativa de liberdade;

j) falta de oitiva do MP em pedido de liberdade provisória;

k) decisão do juiz que indefere pedido de quebra de sigilo telefônico - assim também nos casos de indeferimento de interceptação telefônica

l) decisão judicial que indefere pedido de juntada de antecedentes criminais do denunciado;

m) decisão de abre vista dos autos ao MP para que se manifestasse acerca de preliminares arguidas pela defesa em sede de memoriais finais

Nesse sentido, ainda que fosse cabível no presente caso, a Correição Parcial não se prestaria a atacar a decisão recorrida em razão de suposta incompetência do magistrado, como se fosse substitutivo recursal.

2.4. Por fim, convém salientar que, nos termos do art. 988, § 3º, do CPC e do art. 147 do RITJPI, a legislação determina que a Reclamação é distribuída ao Relator do processo principal **sempre que possível**. Sem maiores detalhes, a discussão da possibilidade ou não da distribuição da Reclamação ao Relator do processo principal teria lugar nas vias ordinárias, e não em sede de Correição Parcial. *In verbis*:

Código de Processo Civil

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será atuada e distribuída ao relator do processo principal, **sempre que possível**.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça

Art. 147. Assim que recebida, a reclamação será atuada e distribuída ao relator do processo principal, **sempre que possível**. (Redação dada pelo art. 9º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

III - CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, **esta Secretaria Jurídica da Presidência entende:**

i) pelo não cabimento da Correição Parcial contra ato de Desembargador ou de órgão jurisdicional de segundo grau;

ii) que, em razão do seu caráter subsidiário, a Correição Parcial em voga não merece ser conhecida uma vez que o recurso cabível contra a decisão atacada no presente caso seria o Agravo Interno;

iii) pelo não cabimento de Correição Parcial com vistas a atacar a decisão por motivo de suposta incompetência do magistrado.

Nesse prisma, corroborando com o entendimento da SEJU de que a interpretação RITJPI não contempla a hipótese de cabimento de Correição Parcial contra atos de Desembargadores, uma vez que somente é cabível contra atos de juízes singulares, de primeiro grau, e firme nos demais fundamentos expostos, encaminham-se os autos à SECPRE, para análise e providências cabíveis.

Rafael Rio Lima Alves de Medeiros
Secretário Jurídico da Presidência

1. LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 4. ed. - Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1721.

2. TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito processual penal. 11. ed. - Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1380.

3. LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 4. ed. - Salvador: Juspodivm, 2016. p. 23.

4. Disponível em https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/Media/Estudo_Correicao_Parcial_-_site.pdf

5. BADARÓ, Gustavo Henrique, Manual dos recursos penais. Manual dos recursos penais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

6. MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. 3. ed. rev., ampl. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1102.

7. Os exemplos 'a' e 'b' foram referidos por LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 4. ed. - Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1722.

Os exemplos 'c' e 'd' foram referidos por TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op. cit. p. 556- 557. 42 Os exemplos e-k foram referidos por BADARÓ, Gustavo Henrique, Manual dos recursos penais. Manual dos recursos penais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Por outro lado, destaca o mesmo autor, tem-se entendido que não cabe correição parcial para (a) indeferimento das diligências complementares do art. 402 do CPP; (b) indeferimento do pedido de substituição de testemunhas; (c) decisão de arquivamento do inquérito policial; (d) despacho do juiz que deixa para apreciar o pedido de prisão preventiva em momento futuro, dentre outros. O exemplo 'l' consta do seguinte julgado: TJPR; CorrPar 1746064-5; Foz do Iguaçu; Primeira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Naor R. de Macedo Neto; Julg. 22/03/2018; DJPR 11/04/2018; Pág. 599.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 04/09/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5799270** e o código CRC **77332A07**.

Decisão Nº 13381/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de processo gerado por meio do recebimento de correio eletrônico encaminhado pela Dra. Analina de Jesus Lima, advogada que representa Francisco de Jesus Lima, por meio do qual apresenta pedido de Correição Parcial na Reclamação nº 0754351- 64.2024.8.18.0000, de Relatoria do Exmo. Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (5735791), sob o fundamento de que deve ser corrigida a distribuição da referida Reclamação, para determinar seu imediato encaminhamento ao Relator natural da Ação Penal originária nº 0755488-2.2022.8.18.0000, o Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete dos Juizes Auxiliares da Corregedoria e o Exmo. Dr. Thiago Brandão de Almeida, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça (Competência Disciplinar), ante o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 135/2011, "**o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.**" (grifos originais), entendeu que "*foge das atribuições desta Corregedoria-Geral de Justiça apreciar o presente pedido de correição parcial que remete a atos praticados por Excelentíssimos Desembargadores que compõem este Tribunal de Justiça*". (5743342)

O Corregedor Geral de Justiça, acolheu a Manifestação do Juiz Auxiliar da Corregedoria da Competência Disciplinar, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, ao tempo em que remeteu os autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí (5751146).

A SECPRE encaminhou os autos à Distribuição de 2º Grau, para deliberações pertinentes (5755590) que informou, em síntese, que a Correição Parcial está prevista no art. 364-A do Regimento Interno do TJPI e que competência para julgar a correição parcial recai sobre as Câmaras Especializadas Criminais do Tribunal, nos termos do art. 86, XI, do RITJPI.

A Secretaria Judiciária da SEJU através do Despacho Nº 92854/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU(5791488), remeteu o expediente à Secretaria Jurídica da Presidência - SJP, para análise da matéria.

A Secretaria Jurídica da Presidência(SJP) apresentou Parecer Nº 1455/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP(5799270) opinando pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1455/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP(5799270) da Secretaria Jurídica da Presidência(SJP) e **INDEFIRO** o pedido do Requerente por entender pelo **não cabimento da Correição Parcial contra ato de Desembargador ou de órgão jurisdicional de segundo grau**. Considerando seu caráter subsidiário, a Correição Parcial em voga **não merece ser conhecida uma vez que o recurso cabível contra a decisão atacada no presente caso seria o Agravo Interno**, ademais pelo **não cabimento de Correição Parcial com vistas a atacar a decisão por motivo de suposta incompetência do magistrado**.

Ao **Requerente** para conhecimento

Remeta-se à **SJP** para publicação da decisão.

Teresina/PI, 09 de setembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 11/10/2024, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5913164** e o código CRC **6F32E366**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6051546** e o código CRC **9D783FA9**.

1.21. Publicação 745

Publicação Nº 745/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Manifestação Nº 91395/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PAES POR MOTIVO DE SAÚDE. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO Nº 333/2022. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS. REQUERENTE QUE JÁ OBTVEU DUAS ANTECIPAÇÕES DE FRAÇÕES DA PAES. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA ATESTADA PELA SOF. ALCANCE DO LIMITE OBSERVADO NOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEFERIMENTO DO PLEITO.

I - Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo magistrado inativo JOSÉ WILLIAN VELOSO VALE, por meio do qual solicita o pagamento do valor remanescente do seu crédito de Parcela Autônoma de Equivalência Salarial (PAES) ou, em caso de impossibilidade, de apenas 50% desse valor. O requerente relata, em síntese, que tem diversos problemas sérios de saúde que geram necessidade de tratamentos, medicamentos e exames demasiadamente onerosos; que lhe foi concedida isenção de imposto de renda em virtude de ter insuficiência hepática grave; que a esposa também faz tratamento de saúde e uso de medicamentos continuamente e que a família não tem plano de saúde.

Em 11/06/2024, a Folha de Pagamento informou que o saldo remanescente da PAES devido ao requerente correspondia a R\$ 44.179,06 (quarenta e quatro mil cento e setenta e nove reais e seis centavos), após a dedução da parcela de nº 18 (dezoito) da referida verba, no valor de R\$ 3.430,56 (três mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), que seria paga naquele mês, e das duas últimas parcelas de PAES consignação totalizando R\$ 6.807,46 (seis mil oitocentos e sete reais e quarenta e seis centavos) (5574469).

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) informou que o requerente que foi aposentado no cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, nos termos da Portaria nº 1.820/12, de 14/08/2012, disponibilizada em 14/08/2012, publicada em 15/08/2012, no DJ nº 7.103 (5608927).

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) encaminhou os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) para informação sobre a existência de disponibilidade orçamentária e financeira de atender o pleito (5637295).

A SOF, por sua vez, remeteu o feito Coordenação de Execução Orçamentária (CEORC), que informou que já houve antecipação de **30%** do valor da PAES com a finalidade de custear tratamentos de saúde, no exercício de 2023, mediante Decisão 11201 (4555186), nos autos do processo SEI Nº 23.0.000061945-0. Ademais, informou a **indisponibilidade orçamentária e financeira**, tendo em vista que os precedentes administrativos foram limitados a esse percentual, a exemplo dos processos SEI Nº 18.0.000049491-3, 18.0.000030588-6, 19.0.000075817-8, 21.0.000005140-0, 22.0.000001113-8 (5654366).

Ante tais considerações, o Juiz Auxiliar da Presidência entendeu pela **inviabilidade de autorização** do pagamento do valor remanescente da PAES neste momento, sugerindo o indeferimento do pedido (5837536).

É o relatório. Passa-se à análise da matéria.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importa destacar que incumbe a esta Secretaria de Jurídica da Presidência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) dos atos praticados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

A questão cinge-se à análise da viabilidade jurídica de se adiantar o pagamento de parcela do saldo de PAES devido ao requerente, em virtude do seu quadro de saúde, com a necessidade de medicamentos e tratamentos.

A Resolução nº 333/2022, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, regras e procedimentos para o pagamento das dívidas deste Tribunal, surgidas em exercícios anteriores, para com magistrados, concernentes à Parcela Autônoma de Equivalência Salarial - PAES, entre outras espécies de verbas, revogou a Resolução nº 69/2017 e estabeleceu que o pagamento da PAES ocorrerá de maneira parcelada em 38 vezes a partir de janeiro de 2023, confira-se:

Art. 2º O pagamento dos valores referentes ao nominal da Parcela Autônoma de Equivalência Salarial - PAES será efetuado em 38 (trinta e oito) parcelas, iguais e sucessivas, do saldo de cada um, até a sua quitação total, a partir do mês de janeiro de 2023.

Contudo, a própria resolução prevê a possibilidade de que, em havendo condições orçamentárias, os valores sejam antecipados, *in verbis*:

Art. 12. Havendo condições orçamentárias e financeiras do Judiciário piauiense poderá ocorrer a antecipação de valores.

Cumprir registrar que, apesar de admitir excepcional antecipação de pagamento da PAES, a Resolução nº 333/2022 **não regulamentou as hipóteses que autorizariam o referido adiantamento**, tampouco estabeleceu os parâmetros necessários à sua materialização.

Assim, por tratar-se de omissão no texto normativo, compete à Presidência do Tribunal de Justiça, segundo critérios de conveniência, oportunidade e justiça, apreciar os requerimentos de antecipação de pagamento da parcela PAES, consoante previsão do art. 14 da Resolução nº 333/2022, *in verbis*:

Art. 14. Eventuais omissões serão dirimidas pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Por sua vez, cumpre à SJP, como órgão de Consultoria Jurídica da Presidência, o exame das circunstâncias que permeiam a concessão da antecipação requerida, a fim de auxiliar a tomada de decisão da autoridade superior.

Como já mencionado, **a antecipação de valores referentes ao pagamento da PAES está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira** do Judiciário Piauiense, nos termos do art. 12 da Resolução nº 333/2022.

Nesse contexto, o art. 4º da resolução estabelece, ainda, que "os valores necessários ao cumprimento das obrigações relativas a esta Resolução deverão constar, anualmente, nos planos de aplicação do Fundo, na forma do art. 10 da Lei Nº 7.822/2022, limitados a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) por ano, no período de 2023 a 2026".

Quanto a esse quesito, a CEORC atesta a indisponibilidade orçamentária e financeira, ressaltando que os precedentes administrativos (de antecipação) foram limitados a 30% do saldo (5654366).

Vale mencionar que, anteriormente, a Presidência já deferiu, na via administrativa, a antecipação do saldo de PAES a magistrados, em caráter excepcional, a antecipação do pagamento da PAES, com fundamento na necessidade de resguardar o direito constitucional da proteção à saúde, conforme os seguintes precedentes (18.0.000030158-9, 18.0.00007807-3, 18.0.000049491-3 e 18.0.000030588-6, 19.0.000075817-8, 21.0.00005140-0 e 21.0.000084865-1).

Observa-se, ainda, que nas decisões proferidas nos precedentes administrativos (0411277, 0570644, 0691405, 0588934 e 2161754), **a antecipação do pagamento foi limitada a 30% (trinta por cento) do valor total devido ao magistrado**.

Ademais, registre-se que **o próprio requerente já obteve, por duas vezes, a antecipação de 30% do valor que lhe era devido no momento do deferimento**: em outubro de 2021, conforme a Decisão Nº 11568/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE (2809719), proferida no Processo 21.0.000084865-1 e, em julho de 2023, mediante a Decisão Nº 11201/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4555186).

III - Conclusão

Por todo o exposto, considerando que o requerente já obteve antecipações que ultrapassam o valor concedido nos precedentes, a indisponibilidade orçamentária e financeira atestada pela SOF, bem como o entendimento desfavorável do Juiz Auxiliar da Presidência, opina-se pela impossibilidade jurídica de deferimento do pedido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 29/08/2024, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5871057** e o código CRC **EFB02370**.

Decisão Nº 12901/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de requerimento formulado pelo magistrado inativo JOSÉ WILLIAN VELOSO VALE, por meio do qual solicita o pagamento do valor remanescente do seu crédito de Parcela Autônoma de Equivalência Salarial (PAES) ou, em caso de impossibilidade, de apenas 50% desse valor.

A Folha de Pagamento informou que o saldo remanescente da PAES devido ao requerente correspondia a R\$ 44.179,06 (quarenta e quatro mil cento e setenta e nove reais e seis centavos), após a dedução da parcela de nº 18 (dezoito) da referida verba, no valor de R\$ 3.430,56 (três mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), que seria paga naquele mês, e das duas últimas parcelas de PAES consignação totalizando R\$ 6.807,46 (seis mil oitocentos e sete reais e quarenta e seis centavos) (5574469).

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) informou que o requerente que foi aposentado no cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, nos termos da Portaria nº 1.820/12, de 14/08/2012, disponibilizada em 14/08/2012, publicada em 15/08/2012, no DJ nº 7.103 (5608927).

A Coordenação de Execução Orçamentária (CEORC), informou que já houve antecipação de **30%** do valor da PAES com a finalidade de custear tratamentos de saúde, no exercício de 2023, mediante Decisão 11201 (4555186), nos autos do processo SEI Nº 23.0.000061945-0. Ademais, informou a **indisponibilidade orçamentária e financeira**, tendo em vista que os precedentes administrativos foram limitados a esse percentual, a exemplo dos processos SEI Nº 18.0.000049491-3, 18.0.000030588-6, 19.0.000075817-8, 21.0.00005140-0, 22.0.00001113-8 (5654366).

Ante tais considerações, o Juiz Auxiliar da Presidência entendeu pela **inviabilidade de autorização** do pagamento do valor remanescente da PAES neste momento, sugerindo o indeferimento do pedido (5837536).

A SJP, na Manifestação Nº 91395/2024 (5871057), opinou pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a Manifestação Nº 91395/2024 (5871057) elaborada pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **INDEFERIR** o pedido, considerando que o requerente já obteve antecipações que ultrapassam o valor concedido nos precedentes, a indisponibilidade orçamentária e financeira atestada pela SOF, bem como o entendimento desfavorável do Juiz Auxiliar da Presidência.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 30 de agosto de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5878691** e o código CRC **1D7A4807**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6051605** e o código CRC **B57E5F98**.

1.22. Publicação 746

Publicação Nº 746/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Manifestação Nº 107559/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

O servidor **PEDRO SANTANA DE CARVALHO FILHO** foi aposentado, conforme se vê da Decisão Nº 16838/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (4913566), publicada no Diário da Justiça Nº 9712 em 20 de novembro de 2023, computando-se a publicação em 21 de novembro de 2023.

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD, através do Encaminhamento nº 20644/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5974561) encaminhou os autos A FOPAG para providências, ressaltando que o servidor foi incluído na portaria de elevação do nível 7A, referência I (Id. 5832790), nos autos do processo sei nº 23.0.000141221-3, considerando que os efeitos financeiros do referido nível e referência retroagiram a 01.09.2023.

A FOPAG apresentou cálculos dos valores devidos ao servidor em decorrência da mudança de nível (5991597) cujo soma importou em R\$ 3.767,4 (três mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

O processo veio a esta SJP para manifestação acerca da aplicação do Provimento 27/2014

Pois bem. Conforme se vê da Decisão (4913566) o servidor foi aposentado no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador Nível 6A, Referência III, com proventos de aposentadoria no valor do subsídio vigente na data da aposentadoria (21/11/2023), qual seja, R\$ 17.401,72.

Ocorre que o servidor foi incluído na portaria de elevação do nível 7A, referência I (Id. 5832790), nos autos do processo sei nº 23.0.000141221-3, sendo que os efeitos financeiros do referido nível e referência retroagiram a 01.09.2023, nos termos do § 3º do art. 5º, da Lei nº 7.939/2022, acrescido pela Lei estadual nº 8.240, de 18 de dezembro de 2023, veja-se:

Art.1º Fica acrescido ao art. 5º da Lei Estadual nº 7.939, de 30 de dezembro de 2022, o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 3º Os efeitos financeiros deste artigo poderão retroagir a setembro de 2023, sob condição de aumento da produtividade." (AC)

Não resta dúvida, portanto, que o *de cujus* foi alcançado pela lei acima referida uma vez que seus efeitos retroagiram a setembro de 2023 e a aposentadoria se deu em novembro de 2023, ou seja em data posterior.

O valor do subsídio do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador Nível 7A, Referência I, em 24 de novembro de 2023, data da aposentadoria do servidor, com a alteração da lei, passou de R\$ 17.401,72 (dezesete mil quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos) para R\$ 18.237,00 (dezoito mil duzentos e trinta e sete reais), **fazendo surgir um crédito para o servidor de R\$ 3.767,44 (três mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).**

Por se tratar de dívida de exercício anterior (2023) a quitação deve obedecer ao Provimento nº 027/2014, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre o reconhecimento, atualização e pagamento de passivos administrativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, que em seu art. 2º assim preconiza:

Art. 2º. Os pagamentos devidos pelo Tribunal de Justiça referentes a dívidas de exercícios anteriores com magistrados e servidores, em virtude de **reconhecimento administrativo** pela autoridade competente, far-se-ão exclusivamente na **ordem cronológica do respectivo reconhecimento, no mesmo exercício em que esse aconteceu, no que não exceder 6.600 UFRs, e no exercício seguinte, em relação à parcela excedente a esse valor, desde que tal reconhecimento ocorra até o dia 1º de julho.**

Diante do exposto, esta SJP, opina pela viabilidade do pagamento, conforme art. 12, do Provimento nº 27/2014, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para as providências constantes no art. 9º do mesmo instrumento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da Douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 03/10/2024, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6004185** e o código CRC **E75D221F**.

Decisão Nº 15031/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O servidor **PEDRO SANTANA DE CARVALHO FILHO** foi aposentado, conforme se vê da Decisão Nº 16838/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (4913566), publicada no Diário da Justiça Nº 9712 em 20 de novembro de 2023, computando-se a publicação em 21 de novembro de 2023.

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD, através do Encaminhamento nº 20644/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5974561) encaminhou os autos A FOPAG para providências, ressaltando que o servidor foi incluído na portaria de elevação do nível 7A, referência I (Id. 5832790), nos autos do processo sei nº 23.0.000141221-3, considerando que os efeitos financeiros do referido nível e referência retroagiram a 01.09.2023.

A FOPAG apresentou cálculos dos valores devidos ao servidor em decorrência da mudança de nível (5991597) cujo soma importou em R\$ 3.767,4 (três mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

O processo foi encaminhado à SJP para manifestação acerca da aplicação do Provimento 27/2014, que se manifestou pelo pagamento, conforme art. 12, do Provimento nº 27/2014 (6004185):

Não resta dúvida, portanto, que o *de cujus* foi alcançado pela lei acima referida uma vez que seus efeitos retroagiram a setembro de 2023 e a aposentadoria se deu em novembro de 2023, ou seja em data posterior.

O valor do subsídio do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador Nível 7A, Referência I, em 24 de novembro de 2023, data da aposentadoria do servidor, com a alteração da lei, passou de R\$ 17.401,72 (dezesete mil quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos) para R\$ 18.237,00 (dezoito mil duzentos e trinta e sete reais), **fazendo surgir um crédito para o servidor de R\$ 3.767,44 (três mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).**

Por se tratar de dívida de exercício anterior (2023) a quitação deve obedecer ao Provimento nº 027/2014, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre o reconhecimento, atualização e pagamento de passivos administrativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, que em

seu art. 2º assim preconiza:

Art. 2º. Os pagamentos devidos pelo Tribunal de Justiça referentes a dívidas de exercícios anteriores com magistrados e servidores, em virtude de **reconhecimento administrativo** pela autoridade competente, far-se-ão exclusivamente na **ordem cronológica do respectivo reconhecimento, no mesmo exercício em que esse aconteceu, no que não exceder 6.600 UFRs, e no exercício seguinte, em relação à parcela excedente a esse valor, desde que tal reconhecimento ocorra até o dia 1º de julho.**

Diante do exposto, esta SJP, opina pela viabilidade do pagamento, conforme art. 12, do Provimento nº 27/2014, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para as providências constantes no art. 9º do mesmo instrumento.

Diante do exposto, ACOLHO na íntegra, por seus próprios fundamentos, a Manifestação Nº 107559/2024 (6004185) elaborada pela Secretaria Jurídica da Presidência - SJP, para determinar o pagamento, conforme art. 12, do Provimento nº 27/2014, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para as providências constantes no art. 9º do mesmo instrumento.

À Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para publicação da decisão.

À Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) para providências cabíveis.

À Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) para providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Requerente.

Teresina/PI, 04 de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6019181** e o código CRC **D3F02BC2**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6051696** e o código CRC **C2F1F100**.

1.23. Publicação 747

Publicação Nº 747/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Manifestação Nº 95216/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE LICENÇA COMPENSATÓRIA DECORRENTE DO ACÚMULO DE JURISDIÇÃO AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES QUE PARTICIPAM DOS MUTIRÕES DE ESFORÇO CONCENTRADO DAS EDIÇÕES DO PROGRAMA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 328/2022. É NECESSÁRIA A ATUAÇÃO DO MAGISTRADO EM UNIDADE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO BENEFÍCIO PARA OS SERVIDORES.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por meio do Ofício Nº 51638/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CEVID, apresentado pela Juíza Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio, Coordenadora da CEVID, sobre a possibilidade de concessão de licença compensatória aos(as) Magistrados(as) e servidores(as) que participarem dos mutirões de esforço Concentrado das edições do Programa Justiça pela Paz em Casa.

Os autos vieram a esta SJP para apresentar manifestação, conforme Encaminhamento Nº 15056/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2, de ordem do Juiz Auxiliar da Presidência.

É o breve relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

A consulta apresentada traz questionamento acerca da possibilidade de concessão de licença compensatória aos(as) Magistrados(as) e servidores(as) que participarem dos mutirões de esforço Concentrado das edições do Programa Justiça pela Paz em Casa, considerando, dentre outros pontos, que o referido programa é instituído pelo CNJ e reúne magistrados e servidores em esforço concentrado, com o objetivo de impulsionar o julgamento de processos que envolvem crimes relacionados à violência contra a mulher, para entregar uma prestação jurisdicional mais célere.

Em relação aos magistrados, é necessário trazer o disposto no art. 121, IX, da Lei Complementar Estadual nº 266/2022 (Lei de Organização Judiciária), que estabelece que estes perceberão subsídio mensal em parcela única, vedada a adição quaisquer outras vantagens, incluindo a "licença compensatória por exercício cumulativo de jurisdição":

Art. 121. O subsídio mensal dos magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem, excetuando-se as seguintes vantagens:

IX - licença compensatória por exercício cumulativo de jurisdição;

Registra-se que a referida vantagem foi prevista no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução nº 328/2022, de 28 de novembro de 2022 (entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2023), que regulamenta os critérios de compensação por acúmulo de jurisdição por Magistrados e Magistradas de Primeiro e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado do Piauí, destacando-se os artigos 1º ao 6º, nos termos a seguir:

Art. 1º Dispõe sobre a concessão, gozo ou indenização dos **dias trabalhados em acúmulo de jurisdição dos magistrados e magistradas** do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Art. 2º A licença compensatória **decorrente do acúmulo de jurisdição** será usufruída, por meio de folga, ou convertida em pecúnia, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Os critérios para compensação de dias de crédito decorrentes do **exercício da cumulação de judicatura**, no âmbito da Justiça de primeira e segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado do Piauí, observarão o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Somente serão computados os dias de crédito para compensação **por exercício da judicatura de magistrado(a) nas hipóteses que estejam previstas nesta Resolução**, a partir da data de sua publicação ou vigência.

Art. 4º Considera-se exercício cumulativo de jurisdição a substituição automática e eventual em virtude de vacância ou em caso de férias individuais, licenças ou afastamentos autorizados, bem como o auxílio em decorrência de designação por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, desde que por período superior a 3 (três) dias úteis, apurados dentro de cada mês.

Art. 5º **No âmbito da Justiça de primeira e segunda Instâncias**, serão concedidos aos magistrados e magistradas dias de crédito para compensação nas seguintes hipóteses:

I - exercício cumulativo de jurisdição, ainda que entre unidades de diferentes graus de jurisdição, mediante **designação para responder, com exclusividade, pela unidade judiciária**: 0,15 (zero vírgula quinze) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

II - exercício cumulativo de jurisdição, ainda que entre unidades de diferentes graus de jurisdição, mediante **designação para responder, sem exclusividade, pela unidade judiciária**: 0,05 (zero vírgula zero cinco) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia de efetivo exercício

cumulativo, alternados ou consecutivos;

III - atuação nas Turmas Recursais, salvo quando o(a) magistrado(a) for designado para responder com exclusividade: 0,05 (zero vírgula zero cinco) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia de exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

IV - exercício cumulativo de jurisdição em Central de Inquéritos, mediante designação para responder sem exclusividade pela unidade judiciária: 0,05 (zero vírgula zero cinco) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia de efetivo exercício cumulativo, alternados ou consecutivos.

Parágrafo único. Será concedido dia de crédito para compensação, na hipótese de atuação com exclusividade, por respondência, em Turma Recursal, quando o(a) magistrado(a) receber distribuição processual superior a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de quem atuar sem exclusividade, respeitadas as demais regras previstas no inciso III.

Art. 6º Não será devido o pagamento superior ao limite estabelecido no artigo anterior, independentemente do número de cumulações, bem como nas seguintes situações:

I - durante os períodos de férias, afastamentos, licenças, compensações de plantões e ausências autorizadas;

II - quando a cumulação decorrer de impedimento ou suspeição do(a) magistrado(a) titular;

III - quando a cumulação ocorrer no plantão judicial ou no recesso forense.

(*grifos não originais)

Do texto extraído da Resolução acima, verifica-se que para que seja considerado acúmulo de jurisdição, **é necessário**, em primeiro lugar, **que a atuação do magistrado seja em uma unidade jurisdicional**, conforme consta nos incisos I e II do art. 5º. Ademais, prevê o parágrafo único do art. 3º que "*Somente serão computados os dias de crédito para compensação por exercício da judicatura de magistrado(a) nas hipóteses que estejam previstas nesta Resolução*", não sendo possível, assim, haver outra hipótese distinta.

Pelo que se observa, o Programa Justiça pela Paz em Casa, promovido pelo CNJ, **não se trata de uma unidade jurisdicional**, mas sim, de um programa, que ocorre esporadicamente e consiste em um esforço concentrado para agilizar o julgamento de processos de violência doméstica e familiar no Estado, **com previsão de audiências em diversas comarcas piauienses**.

Ademais, de acordo com notícia veiculada no site deste Tribunal (<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/comarca-de-sao-joao-do-piaui-realiza-pauta-tematica-em-agosto-de-audiencias-de-acoas-que-envolvem-violencia-domestica/>), a última edição do programa (27ª Semana da Justiça Pela Paz em Casa, de 19 a 23 de agosto) contou com "*cerca de 60 magistrados, 26 comarcas e vários servidores, que atuam diretamente com a matéria de violência doméstica no Piauí*", o que tornaria inviável eventual conversão em pecúnia para tantos magistrados envolvidos a cada participação no programa.

Desta forma entende-se que o(a) magistrado(a) que participa dos mutirões de esforço Concentrado das edições do Programa Justiça pela Paz em Casa não atuam em exercício cumulativo de jurisdição e por isso **não fazem jus ao direito à licença compensatória e sua eventual conversão em pecúnia** por não haver previsão legal, visto que, como dito acima, o referido programa **não resta caracterizado como unidade jurisdicional**, de acordo com o previsto na Resolução nº 328/2022.

Quanto à possibilidade do direito ao mesmo benefício aos servidores que participam do programa, ressalta-se que também não há previsão legal, sendo impossível sua concessão.

3 - CONCLUSÃO

Conforme tudo que foi exposto, esta SJP entende **que os(as) magistrados(as) e servidores(as)** que participam dos mutirões de esforço Concentrado das edições do Programa Justiça pela Paz em Casa **não fazem jus ao direito à licença compensatória prevista na Resolução nº 328/2022**.

Contudo, se necessário, outro entendimento poderá ser apresentado pelo Gabinete dos Juizes Auxiliares (GABJAPRES2), que recebeu originalmente a consulta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 05/09/2024, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5900607** e o código CRC **0C8CECE7**.

Decisão Nº 13402/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de consulta formulada por meio do Ofício Nº 51638/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CEVID(5719867), apresentado pela Juíza **KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO**, Coordenadora da CEVID, sobre a possibilidade de concessão de licença compensatória aos(às) Magistrados(as) e servidores(as) que participarem dos mutirões de esforço Concentrado das edições do Programa Justiça pela Paz em Casa.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Jurídica da Presidência(SJP) que apresentou Manifestação Nº 95216/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP(5900607).

Diante do exposto, **os(as) magistrados(as) e servidores(as)** que participam dos mutirões de esforço Concentrado das edições do Programa Justiça pela Paz em Casa **não fazem jus ao direito à licença compensatória prevista na Resolução nº 328/2022**, visto que o referido programa promovido pelo CNJ, não se trata de uma unidade jurisdicional, mas sim, um programa, que ocorre esporadicamente e consiste em um esforço concentrado para agilizar o julgamento de processos de violência doméstica e familiar no Estado.

À **Requerente** para conhecimento

Remeta-se à **SJP** para publicação da decisão.

Teresina/PI, 09 de setembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5914416** e o código CRC **459E415A**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052042** e o código CRC **47516C67**.

1.24. Publicação 748

Publicação Nº 748/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1868/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 33, DA LEI

COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. DEFERIMENTO.

I - RELATORIO

Trata-se de requerimento formulado por **CLEONARDO DAS CHAGAS E SILVA**, então ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial - Auditor, matrícula nº 3718, objetivando a vacância do referido cargo em virtude de aprovação e investidura em cargo inacumulável, com base no art. 33, VII, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Foram anexados a Portaria de Nomeação (5904537) e o Termo de Posse e Exercício (5973969).

De acordo com a Informação Nº 75217/2024 (5979265), o requerente ingressou neste Tribunal de Justiça em virtude de aprovação em concurso público para o cargo de Analista Judicial - Auditor, conforme Portaria nº 1136, de 24.06.2012, publicada no DJ Nº 7046, de 25.05.2012, tendo tomado posse no dia 19.06.2012.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria.

II - ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com o art. 33, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), a vacância do cargo público decorrerá, dentre outras hipóteses, de posse em outro cargo inacumulável; in verbis:

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - (Revogado pela Lei Complementar Nº 84, de 07.05.2007);
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

Ademais, a Constituição Federal, em seu inciso XVI do art. 37, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários nas hipóteses nela prevista:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

No caso em tela, o Requerente ocupa, neste Tribunal, cargo de Analista Judicial - Auditor e tomou posse para exercer o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle na Controladoria Geral da União, situação que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 37, XVI da Carta Magna as quais autorizariam a acumulação remunerada de ambos.

Desta feita, não restam dúvidas acerca da impossibilidade de conciliação do cargo anteriormente ocupado neste Poder Judiciário com a posse e exercício no cargo de Auditor Federal da CGU.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria Jurídica da Presidência opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de vacância do servidor **CLEONARDO DAS CHAGAS E SILVA** em virtude da de aprovação e investidura do requerente em cargo inacumulável.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

À apreciação da douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 01/10/2024, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6001477** e o código CRC **9D09712A**.

Decisão Nº 14820/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de requerimento formulado por **CLEONARDO DAS CHAGAS E SILVA**, então ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial - Auditor, matrícula nº 3718, objetivando a vacância do referido cargo em virtude de aprovação e investidura em cargo inacumulável, com base no art. 33, VII, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Consta nos autos a Portaria de Nomeação (5904537) e o Termo de Posse e Exercício (5973969).

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) apresentou a Informação Nº 75217/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5979265).

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) manifestou-se através do Parecer Nº 1868/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6001477).

Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Nº 1868/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6001477) formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pedido de vacância do servidor **CLEONARDO DAS CHAGAS E SILVA** em virtude de aprovação e da investidura do requerente em cargo inacumulável.

Dê-se ciência.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 03 de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6012628** e o código CRC **77A12C6A**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052125** e o código CRC **51B32975**.

Publicação Nº 749/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1591/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE SERVIDORA, DE ACORDO COM TODO O TEMPO DE SERVIÇO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE JURÍDICA DE DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Relatório

Trata-se de requerimento formulado pela servidora inativa MARIA CLEONICE ARAÚJO LIMA VERDE VIANA, RG nº 430.978-SSP/PI, objetivando seu reenquadramento funcional considerando todo o tempo de serviço no Poder Judiciário estadual, de 30/10/1987 até a sua aposentadoria em 23/11/2020, uma vez que seu direito seria "idêntico ao direito reconhecido na sentença judicial transitada em julgado do Proc. nº 0842361-86.2023.8.18.0140".

Relata, em suma, o seguinte:

- Foi admitida no Tribunal de Justiça, em 30/10/1987, no cargo de Avaliador Geral e Depositário Público da Comarca de Valença do Piauí;
- De acordo com a Lei Complementar nº 115/2008, art. 66, inciso VI, os antigos Contadores, Partidores e Distribuidores, bem como os antigos Avaliadores Gerais e Depositários Públicos foram enquadrados no grupo funcional de Analista Judiciário, no cargo de Oficiais Judiciários;
- O art. 82 da Lei Complementar nº 115/2008 determinou que o enquadramento dos servidores efetivos nos cargos transformados levaria em consideração apenas o tempo de serviço efetivo no Poder Judiciário estadual;
- Na época, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, embora tenha enquadrado a requerente no grupo funcional de Analista Judiciário, não teria realizado a progressão funcional de forma correta, posicionando-a no nível inicial da carreira, sem levar em conta todo o tempo de serviço no Poder Judiciário estadual;
- A requerente foi aposentada em 23/11/2020, na carreira de Analista Judiciário, cargo de Oficial Judiciário, nível 2A, referência III, conforme Portaria (Presidência) nº 2179/2020;
- Alguns colegas servidores ingressaram com Ação Judicial Ordinária que tramitou sob nº 0842361-86.2023.8.18.0140, na Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, cujo processo teve sentença judicial datada de 29/04/2024, já transitada em julgado, reconhecendo o direito dos servidores e
- O Tribunal de Justiça já expediu Portaria determinando o enquadramento correto desses servidores (Portaria nº 2673/2024, datada de 20/05/2024).

Encontram-se anexos o Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 7/2020 (5828718); a Portaria (Presidência) Nº 2179/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 23 de novembro de 2020, de concessão de aposentadoria (5828723); a Sentença proferida nos autos do Processo 0842361-86.2023.8.18.0140 (5828728); a Portaria Nº 2678/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 20 de maio de 2024, e a Portaria Nº 2673/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 20 de maio de 2024, que enquadraram os servidores atingidos pela Sentença mencionada (5828734).

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) informou que a servidora foi aposentada pelo Programa de Aposentadoria Incentivada de 2020, por meio da Portaria (Presidência) Nº 2179/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 23 de novembro de 2020, publicada no DJ nº 9032 em 25 de novembro de 2020 (5835630).

É o relatório. Passa-se à análise da matéria.

II - Análise Jurídica

A questão cinge-se à possibilidade jurídica de contagem do tempo de serviço dos Oficiais Judiciários neste Poder Judiciário para fins de reenquadramento nos níveis e referências da Carreira de Analista Judiciário.

A matéria já foi analisada em oportunidades anteriores por esta Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), sendo reconhecida como deveras controversa, pendendo sérias dúvidas a respeito de sua constitucionalidade, já que, antes de ocuparem a Carreira de Analista Judiciário, pertenceram à Carreira de Técnico Judiciário e ao grupo funcional da Atividade Judiciária Intermediária.

O cargo de Oficial Judiciário é oriundo da transformação, pela Lei nº 5.237/02, em seu Quadro II, Anexo I, dos cargos de Contador, Partidor, Distribuidor Geral (PJ/05), Contador Judicial (PJ/06), Distribuidor Judicial (PJ/06), Partidor Judicial (PJ/06), Depositário Público (PJ/06), Avaliador Judicial (PJ/06), Avaliador Geral, Depositário Público (PJ/05), Protocolista (PJ/05), Comissário de Menores (PJ/05), e Leiloeiro Oficial (PJ/06).

No caso do Avaliador Geral e Depositário Público, cargo inicialmente ocupado pela parte requerente sob a égide da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí e dá outras providências, **foi transformado no cargo de Oficial Judiciário, da Atividade Judiciária Intermediária, pela Lei nº 5.237/2002**, e, contado o tempo de serviço público prestado, fora feito o enquadramento nos níveis e referências correspondentes, **conforme art. 11, § 1º**, da Lei nº 5.237/2002.

Após, com o advento da **Lei Complementar nº 115, de 25/08/2008**, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, **o cargo efetivo de Oficial Judiciário foi transformado "na 'carreira' de Técnico Administrativo do 'grupo funcional' de Técnico Judiciário" (art. 69)**, ficando os servidores nos **mesmos níveis e referências, visto que não houve elevação de carreira/categoria/grupo funcional**.

É que a Carreira de Técnico correspondia, em requisito de escolaridade, complexidade das atribuições e níveis e referências à carreira/categoria/grupo funcional da Atividade Judiciária Intermediária.

Veja-se que a Lei nº 5.237/02 utiliza as diversas nomenclaturas para designar a carreira, mas seu art. 6º não nos deixa dúvidas:

Art. 6º - Segundo a correlação e a afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, as **carreiras** (Anexos I, II e III) abrangem várias atividades, compreendendo:

I - atividade Judiciária Básica - PJ/AB;

II - atividade Judiciária Intermediária - PJ/AI;

III - atividade Judiciária Superior - PJ/AS.

(grifou-se)

Em seus anexos, verifica-se que a Lei nº 5.237/02 subdividiu as categorias funcionais em 15 (quinze) níveis, cada um com 3 (três) referências, sendo que a atividade básica ia do nível 1 ao 5, a intermediária do nível 6 ao 10 e a superior do 11 ao 15.

No mesmo sentido estatuiu a Lei Complementar nº 115/2008, que também dividiu as carreiras conforme o grau de escolaridade exigido, também com 15 (quinze) níveis, cada um com 3 (três) referências, sendo a de Auxiliar do nível 1 ao 5, a de Técnico do nível 6 ao 10 e de Analista do 11 ao 15:

Art. 5º Os quadros de pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelos seguintes **grupos funcionais**, constituídos pelas respectivas **carreiras, integradas por cargos** de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

(grifou-se)

Em seguida, com o advento da **Lei nº 6.582, de 23.09.2014**, que incluiu o inciso VI no art. 66 da Lei Complementar nº 115, de 25/08/2008, **os Oficiais Judiciários** (antigos Contadores, Partidores e Distribuidores Gerais, bem como os antigos Avaliadores Gerais e Depositários Públicos), **foram incluídos nos cargos da antiga Atividade Judiciária Intermediária - PJ/AI transformados em cargos do grupo funcional de Analista Judiciário** (Art. 66 da LC nº 115/08), revogando ainda o art. 69 da referida Lei Complementar.

Com isso, a servidora passou a compor o grupo funcional de Analista Judiciário, retomando a antiga nomenclatura do cargo para Oficial Judiciário, enquadrado no Nível 11, Referência I, conforme o parágrafo único do art. 82, que dispõe:

Art. 82º O enquadramento dos servidores efetivos nos cargos transformados por esta Lei ocorrerá conforme o Anexo I e levará em consideração

exclusivamente o tempo de serviço efetivo no Poder Judiciário estadual.

Parágrafo Único Nos casos em que a transformação importar na elevação do requisito de escolaridade, o enquadramento fica limitado ao nível inicial da nova carreira.

(grifou-se)

Ora, a Administração Pública tem sua atuação adstrita aos ditames da lei por imperativo do princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Portanto, não se pode deixar de cumprir o disposto no parágrafo único do art. 82 da LCE nº 115/2008.

Atualmente, a Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, manteve o cargo de Oficial Judiciário na Carreira de Analista Judiciário, sem alterações.

O entendimento acerca dessa sucessão de mudanças na legislação já foi objeto de outras análises da SJP, a exemplo do Parecer Nº 1916/2022 (3308558) e do Parecer Nº 1912/2022 (3308473), destacando-se, deste último, pela sua relevância e adequação, o seguinte trecho:

2.3. DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

Pois bem, o art. 84 da Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008, vigente à época do enquadramento no cargo de Técnico Administrativo e também na época em que a Lei nº 6.582/2014 inseriu os Oficiais Judiciários entre os cargos transformados no grupo funcional de Analista Judiciário, da Lei nº 6.585, de 23 de setembro de 2014, enquadrando-os nos níveis iniciais da nova carreira nos termos do art. 65 da LC nº 115/08, **estabeleceu que o prazo para interposição do recurso contra o ato de enquadramento era de 30 (trinta) dias, *in verbis*:**

Art. 84. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá recorrer no prazo de 30 dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Diário da Justiça, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

(grifou-se)

Decorre daí a constatação da perda, pelo administrado, do prazo para recorrer da decisão administrativa.

Mesmo diante da **evidente preclusão administrativa do pedido**, uma vez que o **formalismo é muito menos rigoroso nos processos administrativos e que a administração pode abrir mão da preclusão para prestigiar os princípios da legalidade, do interesse público e da verdade material, passar-se-á à análise do mérito da matéria**, tendo em vista a **atenção da qual são merecedores os servidores deste Poder Judiciário** bem como em homenagem ao **direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV, "a") e a aplicação do princípio da razoabilidade no que tange às formas procedimentais** (Lei nº 9.784/99, art. 2º, *caput* e incisos VIII, IX e X do seu parágrafo único).

2.4. DA LEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO NO NÍVEL INICIAL DA CARREIRA

Sem entrar no mérito da ocorrência ou não de transposição inconstitucional de cargos públicos, a qual é irrelevante para o deslinde da questão versada, cumpre frisar a impropriedade do argumento ventilado pelo requerente segundo o qual **"A legislação pertinente ao presente caso, impõe que ao se realizar o enquadramento de um servidor, deve ser contabilizado todo o tempo de serviço, em que o servidor, encontra-se prestando serviço no Poder Judiciário"**.

É que o art. 65 da Lei Complementar nº 115/2008, vigente à época das alterações promovidas pela Lei nº 6.582/2014, que resultaram no enquadramento dos Oficiais Judiciários na Carreira de Analista Judiciário, antes ocupantes do Cargo de Técnico Administrativo, da Carreira de Técnico Judiciário, estabelecia o seguinte:

Art. 65. Os ocupantes dos antigos cargos de Atividade Judiciária Intermediária - PJ/AI, de nível 6 a 10, transformados em cargos do grupo funcional de Analista Judiciário, de nível 11 a 15, e dos antigos cargos de Atividade Judiciária Básica - PJ/AB, de nível 1 a 5, transformados em cargos do grupo funcional de Técnico Judiciário, de nível 6 a 10, não podem ser enquadrados além do nível inicial da nova carreira.

(grifou-se)

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 82 da LC nº 115/08 determinava à época:

Art. 82. O enquadramento dos servidores efetivos nos cargos transformados por esta Lei ocorrerá conforme o Anexo I e levará em consideração exclusivamente o tempo de serviço efetivo no Poder Judiciário estadual.

Parágrafo único. **Nos casos em que a transformação importar na elevação do requisito de escolaridade, o enquadramento fica limitado ao nível inicial da nova carreira.**

(grifou-se)

Logo, consoante bem explicitado nos Pareceres SAJ 1158574 e 3125189, como o enquadramento dos Oficiais Judiciários na Carreira de Analista determinado pela Lei nº 6.582/2014 implicou elevação de carreira e de requisito de escolaridade, resultou corretamente no enquadramento nos níveis iniciais da nova carreira, nos termos previstos nos arts. 65 e 82 da Lei Complementar nº 115/2008, passando os ocupantes a evoluírem ano a ano, mediante progressão e promoção, em conformidade com a legislação.

Portanto, **sob o ponto de vista da estrita legalidade**, conforme disciplina da lei vigente à época (*tempus regit actum*), **constata-se que não houve qualquer prejuízo causado pela Administração aos Oficiais Judiciários.**

Frise-se ainda que, consoante bem observado pela SEAD, a pretensão atualmente encontra óbice nos arts. 11 e 12 da Lei Complementar nº 230/2017, que exigem o interstício de um ano na referência anterior para a progressão e promoção, bem como outros requisitos.

2.5. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

No contexto da evolução do quadro de cargos e carreiras deste Tribunal de Justiça, as mudanças implementadas tiveram por finalidade o aperfeiçoamento das categorias funcionais a medida que ocorria a modernização do Poder Judiciário.

O novo sistema jurídico surgiu a partir da Constituição de 1988, o aumento das demandas sociais, do volume processual, da complexidade das funções desempenhadas e da consequente exigência de escolaridade, até mesmo em razão da contribuição da jurisprudência à evolução do direito brasileiro, da utilização dos mecanismos tecnológicos, a digitalização dos processos, dentre outros fatores fizeram surgir a necessidade de elevação do patamar de escolaridade e atribuições de alguns cargos, a extinção de outros, a criação de novos cargos e carreiras bem como a unificação de cargos de natureza semelhante.

Nesse sentido, foi feito o nivelamento de cargos de atribuições similares e promovida, através de projetos de lei, a isonomia remuneratória entre cargos iguais de marcas distintas, o que não ocorria anteriormente, pois o padrão remuneratório era baseado na entrância, tal como ocorre com os magistrados.

Nesse prisma de aperfeiçoamento do quadro de servidores, **os enquadramentos nos cargos, áreas de atuação, grupos funcionais e carreiras foram realizados com estrita observância aos dispositivos de Lei que tratavam da matéria**, em obediência ao exercício da competência legislativa do ente estadual para legislar sobre remuneração de seus servidores públicos e seu respectivo regime jurídico.

Assim, as carreiras foram sendo organizadas levando em consideração a proximidade de vencimentos, a compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional, procurando manter-se a essência das atribuições dos cargos, o que fora feito com base em análises técnicas dos setores responsáveis.

Diante dessas considerações, percebe-se que a alegada injustiça e a isonomia remuneratória ora buscada decorre de subjetivismos e constituem mero inconformismo da parte.

Ademais, **a pleiteada isonomia remuneratória não pode ser alcançada por meio de uma decisão da Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.**

É que a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei por força do art. 37, X, da Constituição da República.

Tal postulado constitucional impede os Tribunais a ampliar o conteúdo normativo das leis formais e estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nelas não previstas, **ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica insculpida na Constituição** (ARE 952.851 AgR, voto do rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 6-2-2017, DJE 47 de 13-3-2017).

É o que estabelece o teor da Súmula Vinculante 37:



"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Logo, não há que se falar em reenquadramento com fundamento no princípio da isonomia uma vez que é pacífica jurisprudência do STF no sentido da vedação do aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia (RE 592.317, Plenário, voto do rel. min. Gilmar Mendes, DJE 220 de 10-11-2014, Tema 315).

Portanto, **infelizmente**, é imperioso constatar que as alegações da requerente também não prosperam nesse ponto.

(grifos originais)

Pois bem, no caso sob análise, a requerente menciona a Sentença (5734336) proferida no Processo n. 0842361-86.2023.8.18.0140, que trata de Ação Ordinária ajuizada pelo SINDSJUS/PI por meio da qual se pleiteia a progressão funcional dos autores/substituídos, Analistas Judiciários/Oficiais Judiciários para o Nível 6A, Referência III, considerando-se exclusivamente o tempo de serviço efetivo neste Poder Judiciário. Essa Decisão determinou que o TJPI realizasse "de forma individualizada o correto enquadramento dos autores no nível e na referência adequada, de acordo com o tempo de serviço efetivo de cada autor, no cargo de oficial judiciário, do grupo funcional de Analista Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, observando a devida progressão de carreira e, via de consequência, a condenação nas diferenças devidas apuradas".

Contudo, a requerente **não** é parte do referido processo, que tem como autores o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí e outros servidores, não se beneficiando do cumprimento da Sentença.

Além disso, conforme consulta ao andamento do processo, que é público, verifica-se que a sentença nem sequer transitou em julgado, sendo passível de reforma.

De qualquer maneira, é certo que não é possível, na via administrativa, ampliar os efeitos da sentença judicial proferida.

III - CONCLUSÃO

Ao lume de todo o exposto, esta SAJ opina pelo **indeferimento** do pedido.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 06/09/2024, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5877991** e o código CRC **3ADBE8C9**.

Decisão Nº 13411/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Requerimento(5828717) formulado pela servidora inativa **MARIA CLEONICE ARAÚJO LIMA VERDE VIANA**, RG nº 430.978-SSP/PI, objetivando seu reenquadramento funcional considerando todo o tempo de serviço no Poder Judiciário estadual, de 30/10/1987 até a sua aposentadoria em 23/11/2020, uma vez que seu direito seria "idêntico ao direito reconhecido na sentença judicial transitada em julgado do Proc. nº 0842361-86.2023.8.18.0140".

Os autos foram instruídos com o Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 7/2020 (5828718); a Portaria (Presidência) Nº 2179/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 23 de novembro de 2020, de concessão de aposentadoria (5828723); a Sentença proferida nos autos do Processo 0842361-86.2023.8.18.0140 (5828728); a Portaria Nº 2678/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 20 de maio de 2024, e a Portaria Nº 2673/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 20 de maio de 2024, que enquadraram os servidores atingidos pela Sentença mencionada (5828734).

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) através da Informação Nº 64589/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD(5835630) declarou que a servidora foi aposentada pelo Programa de Aposentadoria Incentivada de 2020, por meio da Portaria (Presidência) Nº 2179/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 23 de novembro de 2020, publicada no DJ nº 9032 em 25 de novembro de 2020.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Jurídica da Presidência(SJP) que apresentou Parecer Nº 1591/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP(5877991).

Diante do exposto, ACOLHO na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1591/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP(5877991) para **INDEFERIR** o pedido da Requerente, considerando que não é possível, na via administrativa, ampliar os efeitos da sentença judicial proferida.

À **Requerente** para conhecimento

Remeta-se à **SJP** para publicação da decisão.

Teresina/PI, 09 de setembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5914649** e o código CRC **A0A71D55**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052139** e o código CRC **072E1C86**.

1.26. Publicação 750

Publicação Nº 750/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1813/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE SALDO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÉIO NÃO GOZADAS À MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 333/2022, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022. ASSEGURADO AOS MAGISTRADOS QUE SE APOSENTAREM, A PARTIR DE JANEIRO DE 2023, O PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE TOTAL RELATIVO ÀS FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS NA ATIVIDADE. PAGAMENTO NO MÊS DA APOSENTADORIA MEDIANTE EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. MANIFESTAÇÃO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PAGAMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Memorando Nº 3106/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5900482) de lavra do Secretário de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD, no qual traz as seguintes informações informando que a magistrada **Maria do Socorro Lima de Matos e Silva** tomou posse no cargo de Juiz de Direito em **17 de setembro de 1980**, com entrada em exercício em **18 de setembro de 1980**, tendo sido aposentada, conforme Portaria Nº 4943/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5901891), publicada no Diário de Justiça Nº 9896, em 05 de setembro de 2024.

Informou, em seguida, que a nobre magistrada deixou as seguintes verbas remanescentes:



i) 70 (setenta) dias de férias pendentes de gozo assim especificado: 30 dias referentes 2º período de 2022; 10 dias referentes ao 1º período de 2024 e 30 dias referentes ao 2º período de 2024.

ii) 18 (dezoito) triênios de licença prêmio pendente de fruição.

A Folha de Pagamento - FOPAG, por sua vez, apresentou os cálculos (5919037) demonstrando os seguintes valores:

a) R\$ 50.309,05 referente ao 2º período de férias de 2022 e 1º período de 2024, sem 1/3 constitucional;

b) R\$ 50.309,05 referente ao 2º período de férias de 2024, com 1/3 constitucional;

c) R\$ 1.358.344,44 referente a 18 (dezoito) triênio de licença-prêmio.

Em seguida, a FOPAG retifica os valores referentes a licença-prêmio (5922980) informando que o 18 (dezoito) triênio de licença-prêmio somam R\$ **679.172,22 (seiscentos e setenta e nove mil, cento e setenta e dois reais e vinte dois centavos).**

A Coordenação de Execução Orçamentária/SOF/SEORC, através do Despacho Nº 108949/2024 (5924977) informa a existência de dotação orçamentária e financeira para pagamento da despesa que será liquidada pela Fonte 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas, na Ação Orçamentária 6081 - Gestão do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

É o relatório. Opina-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Resolução nº 333/2022, de 15 de dezembro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, regras e procedimentos para o pagamento das dívidas deste Tribunal, surgidas em exercícios anteriores, para com magistrados, concernentes à Parcela Autônoma de Equivalência Salarial - PAES, indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço público de magistrados, gratificação de acúmulo de acervo retroativo, licença-prêmio e dá outras providências, dispõe o seguinte:

Da indenização de férias não gozadas e licença-prêmio:

Art. 1º O pagamento das dívidas do Tribunal de Justiça com magistrados, surgidas em exercícios anteriores, referentes à Parcela Autônoma de Equivalência Salarial - PAES, indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço público de magistrados, gratificação de acúmulo de acervo retroativo, licença-prêmio, é disciplinado pelas regras desta Resolução.

Art. 3º Consolidar os valores devidos aos magistrados de 1º e 2º graus referente às férias não gozadas por necessidade do serviço público, em acúmulo superior a 30 (trinta) dias, conforme tabela apresentada pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) no SEI nº 22.0.000070759-0.

Art. 4º O pagamento dos valores da indenização mencionado no artigo antecedente será efetuado em 38 (trinta e oito) parcelas, iguais e sucessivas, do saldo de cada um, até a sua quitação total, a partir do mês de janeiro de 2023.

§ 1º O pagamento aos magistrados utilizará como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 quando ainda não tenha sido pago.

§ 2º **Fica assegurado aos magistrados que se aposentarem de forma compulsória ou facultativa, a partir de janeiro de 2023, o pagamento do saldo remanescente total relativo às férias e licença-prêmio, os quais receberão no mês da aposentadoria.**

§ 3º Após a quitação dos saldos da Parcela Autônoma de Equivalência Salarial - PAES, da indenização de férias não gozadas e da gratificação de acúmulo de acervo retroativo, fica assegurado o início de pagamento da conversão em pecúnia das licenças-prêmio na forma da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, e da Resolução nº 327, de 28 de novembro de 2022.

(gritou-se)

Da operacionalização do custeio e pagamento:

Art. 7º **As despesas oriundas desta Resolução serão custeadas pelo Fundo de Liquidação de Passivos do TJPI, criado pela Lei nº 7.822/2022, excetuando as verbas da Parcela Autônoma de Equivalência Salarial (PAES) relativas aos magistrados inativos que serão custeadas pelo Fundo de Previdência - Fundação Piauí Previdência.**

Art. 8º Ficam autorizadas a Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) e a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) a adotar as providências para que o pagamento de todas as verbas de pessoal oriundas desta Resolução seja operacionalizado em folha suplementar exclusiva, ao final de cada mês, por meio de conta bancária específica do Fundo de Liquidação de Passivos.

Art. 9º Fica a critério do magistrado ou pensionista beneficiário, com a devida adequação e viabilização de convênios com Instituições Financeiras, a antecipação dos valores e posterior consignação em folha.

Art. 10. Os valores necessários ao cumprimento das obrigações relativas a esta Resolução deverão constar, anualmente, nos planos de aplicação do Fundo, na forma do art. 10 da Lei Nº 7.822/2022, limitados a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) por ano, no período de 2023 a 2026.

Art. 11. Ficam assegurados à Secretaria de Administração e Pessoas - SEAD e à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF os meios necessários para adoção de todos os procedimentos que visem o correto atendimento dos termos desta Resolução.

Art. 12. Havendo condições orçamentárias e financeiras do Judiciário piauiense poderá ocorrer a antecipação de valores. (grifou-se).

(gritou-se)

Conforme a transcrição acima, é compreensível que a Resolução assegura ao magistrado aposentado, a partir de janeiro de 2023, o pagamento do saldo remanescente total relativo às férias e licenças-prêmio, **a ser percebido no mês em que se der a aposentadoria**, dede que comprovada a existência de dotação orçamentária para liquidação da despesa.

Nesse aspecto, a CEORC informou a disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento da despesa, cuja liquidação se dará pela Fonte 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas, na Ação Orçamentária 6081 - Gestão do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí (5924977).

Insta pontuar que, acolhendo a manifestação do GABJAPRES2 (4850903), este Tribunal, em caso semelhante ao destes autos, autorizou a magistrado aposentado o pagamento de valores de saldo remanescente relativos às férias e licença-prêmio, pelo Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, nos termos do art. 4º, § 2º e art. 11, da Resolução TJPI Nº 333/2022, conforme se verifica nos autos dos processos SEI nº 23.0.000115524-5.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, diante da existência de dotação orçamentária e financeira para liquidação da despesa, esta SJP se manifesta pela **possibilidade jurídica de pagamento integral de saldo de férias e licença-prêmio não gozadas** à magistrada aposentada Maria do Socorro Lima de Matos e Silva, com fundamento no § 2º do art. 4º da Resolução nº 333/2022, de 15 de dezembro de 2022.

É o parecer que submetemos à apreciação da Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 23/09/2024, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5969451** e o código CRC **92A0ADB6**.

Decisão Nº 14313/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se de Memorando Nº 3106/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5900482) de lavra do Secretário de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD, no qual traz as seguintes informações informando que a magistrada **Maria do Socorro Lima de Matos e Silva** tomou posse no cargo de Juiz de Direito em **17 de setembro de 1980**, com entrada em exercício em **18 de setembro de 1980**, tendo sido aposentada, conforme Portaria Nº 4943/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5901891), publicada no Diário de Justiça Nº 9896, em 05 de setembro de 2024.

A FOPAG retifica os valores referentes a licença-prêmio (5922980) informando que o 18 (dezoito) triênio de licença-prêmio somam R\$ **679.172,22 (seiscientos e setenta e nove mil, cento e setenta e dois reais e vinte dois centavos).**

A Coordenação de Execução Orçamentária/SOF/SEORC, através do Despacho Nº 108949/2024 (5924977) informa a existência de dotação orçamentária e financeira para pagamento da despesa que será liquidada pela Fonte 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas, na Ação Orçamentária 6081 - Gestão do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

No Parecer 1813 (5969451) a Secretaria Jurídica da Presidência - SJP opinou pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. *Passo a decidir.*

Insta pontuar que, acolhendo a manifestação do GABJAPRES2 (4850903), este Tribunal, em caso semelhante ao destes autos, já autorizou a um magistrado aposentado o pagamento de valores dremanescentes referentes a saldo de férias e licença-prêmio, por meio do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, nos termos do art. 4º, § 2º, e art. 11, da Resolução TJPI nº 333/2022, conforme se constata nos autos do processo SEI nº 23.0.000115524-5.

Diante do exposto e considerando o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 333/2022, de 15 de dezembro de 2022, acolho, por seus próprios fundamentos, o Parecer 1813 (5969451) da Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), e **DEFIRO** o pagamento integral de saldo de férias e licença-prêmio não gozadas à magistrada aposentada Maria do Socorro Lima de Matos e Silva.

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria Jurídica da Presidência (**SJP**) para publicação da decisão.

À Secretaria de Orçamento e Finanças (**SOF**) para rconhecimento.

Após, à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (**SEAD**) para conhecimento e providências cabíveis.

Após, conclua-se o processo observando as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 24 de setembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 14/10/2024, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 5974734 e o código CRC D92E5FE6 .
Documento assinado eletronicamente por Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo , em 14/10/2024, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6052196 e o código CRC A6F156F1 .

1.27. Publicação 751

Publicação Nº 751/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1874/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SOLICITAÇÃO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 91, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.371/2013. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO Nº 15.299/2013. ATO QUE SE INSERE NO JÚZO DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONCESSÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **Leandro Rodrigues Sampaio**, servidor efetivo ocupante do cargo de Analista Judiciário - Analista Judicial, matrícula 3105, lotado na Secretaria da Corregedoria, **concessão de 90 (noventa) dias de licença-capacitação** nos períodos de 18 de novembro a 17 de dezembro de 2024, 20 de janeiro de 2025 a 18 de fevereiro de 2025 e 05 de maio a 03 de junho de 2025, visando a participação em curso de Pós-Graduação Especialização *Lato Sensu* em Direito.

O servidor anexou declaração de matrícula e componente curricular do curso (5973266, 5973288 e 5973296).

Em Manifestação Nº 103798/2024 - PJPI/CGJ/GABCOR (5978225) a chefia manifestou-se favoravelmente pela concessão da licença capacitação, nos termos do requerimento.

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD apresentou a Informação Nº 76486/2024 (5996333) onde declara que o servidor requerente "*informamos que o servidor **Leandro Rodrigues Sampaio** faz jus a **3 meses de licença capacitação**, referente ao exercício ininterrupto do **quinquênio de 02.02.2016 a 01.02.2021**, observadas os demais requisitos e vedações legais*". Ainda, a SEAD apresentou alguns requisitos que devem ser atendidos para a concessão da licença capacitação, além do exercício ininterrupto do quinquênio, quais sejam: interesse da administração, pedido com antecedência mínima de 30 dias, instrução do processo com conteúdo programático expedido pela instituição promotora, com carga horária e o período de realização, manifestação fundamentada da chefia imediata, sobre a relevância do curso para as atividades exercidas.

Em síntese, este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí e dá outras providências, na sua redação original, estabelecia o direito dos servidores à licença-prêmio, a cada quinquênio de exercício ininterrupto, nos seguintes termos:

Art. 91 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia à data do seu afastamento.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer ou aposentar se por invalidez serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, ou por ocasião da aposentadoria.

§ 2º A autoridade deverá conceder a licença prêmio dentro do prazo de até um ano, se requerida pelo servidor.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 84, de 07 de maio de 2007, o benefício da licença-prêmio foi revogado, sendo criada, como substitutivo, a licença para capacitação. Assim, após o cumprimento de um quinquênio de efetivo exercício, o servidor adquiria direito ao afastamento das atividades, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional, consoante a nova redação dada ao caput do art. 91, da LCE nº 13/1994, conforme transcrição a seguir:

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus ao afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (grifou-se)

Conquanto tenha revogado expressamente o direito à licença-prêmio, a alteração acima registrada não prejudicou o direito adquirido dos servidores públicos que, até 06/05/2007, completaram os requisitos necessários à fruição daquela licença, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 12, da LCE nº 84/2007, *in verbis*:

Art. 12. Fica garantido o direito de fruir a licença prêmio por assiduidade aos servidores que, na data de publicação desta Lei, tiverem

preenchidos os requisitos necessários a sua obtenção, ressalvada a opção pela licença para capacitação.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 6.371, de 2 de julho de 2013, publicada em 10 de julho de 2013, trouxe uma nova alteração ao art. 91, da LCE nº 13/1994, confira-se:

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de cursos de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6.371, de 02.07.2013)

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (grifou-se)

Portanto, atualmente, licença para capacitação é o afastamento concedido ao servidor, a critério da Administração e a cada 5 anos de efetivo exercício no serviço público, para participar de curso de capacitação profissional, por até 03 meses, sem perda da remuneração.

Consoante informação da SEAD, observados os requisitos e vedações legais, o servidor conta com o **quinquênio de 02.02.2016 a 01.02.2021**, fazendo jus a 3 meses de licença capacitação, a critério da Administração, observadas os demais requisitos e vedações legais (5996333).

Com efeito, decorre do art. 91, da LCE nº 13/1994, na redação dada pela LE nº 6.371/2013, o seguinte: a) licença capacitação não constitui direito do servidor, já que é deferida "a critério da Administração"; e b) o seu prazo já não é fixo, sendo instituído apenas o prazo máximo de três meses ("por até 03 meses").

Aplicável subsidiariamente neste caso, o Decreto nº 15.299/2013, por sua vez, regulamentou a concessão da referida licença, do que se destaca os seguintes dispositivos:

Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício de licença remunerada, por três (3) meses, para participar de curso de capacitação profissional voltado para as áreas de interesse do órgão no qual está lotado o servidor.

§ 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno do órgão ou entidade, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

(...)

§ 5º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação do órgão ou entidade.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a licença para capacitação será convertida em pecúnia.

(...)

Art. 3º O servidor interessado na licença deverá, com antecedência mínima de trinta dias do seu início, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, apresentar requerimento à autoridade máxima do seu órgão ou entidade, instruído com o conteúdo programático expedido pela instituição promotora, contendo a carga horária e o período de realização e, ainda, a manifestação fundamentada da chefia imediata.

§ 1º Ao final da atividade, o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, comprovante de frequência no curso ou certificado de conclusão e, a critério da Administração, relatório circunstanciado.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo poderá acarretar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente.

§ 3º O servidor requisitado deverá requerer a concessão da licença no órgão de origem, após prévia manifestação do órgão cessionário quanto à oportunidade e conveniência do afastamento.

Art. 4º. Os períodos de licença de que trata o art. 1º deste Decreto são considerados como de efetivo exercício e não são acumuláveis, podendo somente serem gozados durante o quinquênio subsequente ao da aquisição. (grifou-se)

(...)

Art. 6º O servidor poderá requerer, em situações excepcionais devidamente justificadas, a suspensão da licença, sem perder o direito ao gozo do período restante.

Como se percebe, apesar de recomendável para o aprimoramento técnico do serviço público, a licença capacitação **não consiste em direito subjetivo do servidor, ficando a critério da Administração a sua concessão, desde que obedecidos os requisitos legais.**

In casu, existe **manifestação fundamentada da chefia imediata**, sobre a relevância do curso para as atividades exercidas (5978225), como também declaração de matrícula e componente curricular do curso (5973288).

Ressalta-se que o pedido para concessão da licença capacitação foi realizado dentro do prazo, qual seja, com antecedência de 30 (trinta) dias antes do início.

Registra-se, ainda, que a licença para capacitação pode ser utilizada para a realização do curso ora descrito, tendo em vista que a capacitação, além de voltada para a área de interesse do órgão de lotação do requerente, se mostra relevante para o exercício das funções.

A despeito disso, cabe destacar que, sob o aspecto da legalidade, não existe óbice à concessão da licença ora sob análise, valendo consignar, ademais, que a especialização *lato sensu* se insere no conceito de capacitação, para fins do afastamento solicitado.

Caso concedida a licença, deverá o servidor atender as exigências quanto a posterior comprovação da participação e conclusão no curso, em atenção ao art. 3º, do Decreto nº 15.299/13.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta SJP entende que, **sob o aspecto da legalidade, não existe óbice à concessão da licença e opina pelo deferimento do pedido** para que seja concedida a licença capacitação nos termos do requerimento,

É o parecer, salvo melhor juízo.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 03/10/2024, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6007252** e o código CRC **49DB2FB4**.

Decisão Nº 14825/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de requerimento formulado por **Leandro Rodrigues Sampaio**, Analista Judiciário - Analista Judicial, lotado na Secretaria da Corregedoria, **matrícula** 3105, solicitando a concessão de 90 (noventa) dias de licença para capacitação a ser fruída nos períodos de de 18 de novembro a 17 de dezembro de 2024, 20 de janeiro de 2025 a 18 de fevereiro de 2025 e 05 de maio a 03 de junho de 2025, referente ao **quinquênio de 02.02.2016 a 01.02.2021**. (5996333)

A **SEAD** prestou as informações pertinentes ao pleito, atestando que o pedido foi feito com antecedência mínima de 30 dias. Além de verificar a presença dos demais requisitos previstos na legislação, informou que o servidor **Leandro Rodrigues Sampaio** faz jus a **3 meses de licença capacitação**, referente ao exercício ininterrupto do **quinquênio de 02.02.2016 a 01.02.2021**, e que **"Em minuciosa análise ao assentamento funcional do referido servidor, não foi identificada fruição de licença capacitação referente ao período aquisitivo em questão."**

No Parecer Nº 1874/202 (6007252), a **SJP** se manifestou pelo deferimento do pedido

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1874/202 (6007252) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pedido de concessão de licença para capacitação, com fulcro no art. 91 *caput*, da Lei Complementar nº 13/1994.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

À **Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 03 de Outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6012703** e o código CRC **EEECB1F7**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052290** e o código CRC **D56F4C07**.

1.28. Publicação 753

Publicação Nº 753/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO READAPTADO NO CARGO DE ANALISTA JUDICIAL. AVERIGUAÇÃO DE APTIDÃO PARA O RETORNO AO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 13, DA CF C/C ART. 25 DA LC ESTADUAL Nº 131994 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.558/2014, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. MANIFESTAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL FAVORÁVEL AO RETORNO DO SERVIDOR AO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR. PARECER PELA CESSAÇÃO DA READAPTAÇÃO E PELO RETORNO DO SERVIDOR AO CARGO DE ORIGEM.

Decisão Nº 13970/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO, readaptado no cargo de Analista Judiciário / Analista Judicial, matrícula nº 50466, solicitando o **retorno ao cargo de Analista Judiciário / Oficial de Justiça e Avaliador** (5749056).

Consta nos autos o Despacho Nº 99158/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ (5844252) da SUGESQ concluindo que o servidor **possui condições físicas e mentais para o desempenho das funções do cargo de origem**, razão pela qual manifestou-se **favorável ao retorno do servidor ao cargo de Oficial de Justiça** e recomendou a realização de nova avaliação médica, em caso de recorrência do quadro clínico que ensejou a readaptação.

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) informou que o requerente é servidor efetivo deste Poder Judiciário desde 15/07/1999, tendo tomado posse como Oficial de Justiça e Avaliador, por força da Portaria Nº 286/1999. E que 14/03/2019, por força da Portaria (SEAD) Nº 455/2019 (0925476), constante dos autos processuais 18.0.000041570-3, o referido servidor foi **readaptado para o cargo de Analista Judicial** (3994841).

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) manifestou-se através do Parecer Nº 1739/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5930137).

Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Nº 1739/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5930137) formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **cessar a readaptação** do servidor Paulo Sérgio do Nascimento e pelo seu **retorno ao cargo de Analista Judiciário / Oficial de Justiça e Avaliador**, com fundamento no art. 37, § 13, da CF c/c art. 25 da LC estadual nº 13/1994 e Decreto estadual nº 15.558/2014, aplicável subsidiariamente, **recomendada a realização de nova avaliação médica, em caso de recorrência do quadro clínico que ensejou a readaptação.**

Dê-se ciência ao Requerente.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 18 de setembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5953494** e o código CRC **05E6BE0B**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052363** e o código CRC **56ADEE11**.

1.29. Publicação 754

Publicação Nº 754/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1314/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO PROVISÓRIA POR MOTIVO DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016. MANIFESTAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL FAVORÁVEL À REMOÇÃO TEMPORÁRIA, COM RECOMENDAÇÃO DE REAVALIAÇÃO ANUAL. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. PARECER PELO DEFERIMENTO DA REMOÇÃO PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora VALDEITE MENDES LELA, Técnica Judiciária/Técnica Administrativa, matrícula nº 4139941, lotada na Vara Única da Comarca de Inhumas/PI, solicitando **autorização para atuar junto ao Justo Acesso no Termo Judiciário de Ipiranga do Piauí**, pertencente a Comarca de Inhumas, com fundamento em problemas de saúde, que dificultam seu deslocamento de Ipiranga do Piauí, cidade onde reside, para a comarca onde é lotada, bem como em razão dos problemas de saúde de seu cônjuge (5383451).

Instruiu os autos com documentos médicos e imagens (5383611, 5383618, 5625926 e 5625939).

O magistrado Titular da Vara Única da Comarca de Inhumas declarou que **não tem nenhuma objeção ao que for decidido pela autoridade**

competente e informou, ainda, que *Constam na comarca de Inhumas/PI 02 (duas) servidoras da antiga comarca de Ipiranga do Piauí/PI, onde continuaram a exercer suas funções no antigo posto avançado de atendimento, até a sua extinção e suas designações para exercer suas atividades na comarca de Inhumas/PI. Diante da criação do Justo Acesso, ambas as servidoras pleitearam que fossem designadas para lá exercer suas atribuições, porém as informações que esse magistrado possuía era que não seria permitido em tais locais, a designação de servidores efetivos, mas sim de cedidos do município beneficiado (5389434).*

A SEAD juntou aos autos o quadro de servidores da Vara Única da Comarca de Inhumas (5411121), demonstrando que a unidade, até aquele momento, contava com 8 servidores, incluindo a requerente. Em relação ao Posto Avançado de Atendimento de Ipiranga do Piauí, informou que a Portaria nº 2487, de 20/10/2016, publicada no DJ nº 8085, de 21/10/2016, no seu art. 2º reza: "Art. 2º Determinar que a servidora Edilma Maria de Sousa Barroso de Carvalho, matrícula 4139860, permaneça lotada no PAA de Ipiranga do Piauí." e que a Portaria (Presidência) nº 2340, de 29/09/2021, publicada no DJ nº 9226, de 30/09/2021, lotou a servidora mencionada na Vara Única da Comarca de Inhumas. Por fim, afirmou que atualmente não consta nos sistemas deste TJ/PI a existência de servidores lotados no PAA de Ipiranga do Piauí.

Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica da Corregedoria (CONSULCGJ) expressou que *o pedido da requerente pode ser atendido tanto pela designação da servidora para atuar perante o Posto Avançado de Atendimento de Ipiranga do Piauí, que se encontra vago, quanto pela mudança de sua lotação para atuar perante a unidade do Programa Justo Acesso instalado em Ipiranga do Piauí, uma vez que a servidora se encontra lotada na Comarca com jurisdição sobre o local onde está instalada a unidade, destacando-se, todavia, que ambos os atos referidos inserem-se na competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a quem devem os autos ser remetidos para oportuna análise de conveniência e oportunidade da medida.* Mencionou, ainda, a existência de outro pedido de transferência de lotação para o Justo Acesso de Ipiranga do Piauí, formulado pela servidora Edilma Maria de Sousa Barroso de Carvalho, nos autos do Processo Sei nº 24.0.000044938-1.

Com fundamento no parecer emitido pela CONSULCGJ, o Corregedor-Geral de Justiça determinou o envio dos autos à Presidência, para análise. Os autos foram encaminhados à SUGESQ que, após a realização de perícia, apresentou a seguinte conclusão:

Considerando a gravidade do quadro clínico e a recomendação médica que a mesma não conduza veículos, opinamos **favoravelmente** a Remoção

Adicionalmente

A) A localidade onde reside ou passará a residir a paciente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação?

R: **a lotação atual é prejudicial**

B) Na localidade de lotação da servidora há tratamento ou estrutura adequada?

R: **não**

C) A manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário?

Temporário. Em caso de deferimento da remoção, recomendamos reavaliação anual do caso.

Os autos vieram a esta SJP para análise.

É o relatório. Opina-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que a Resolução nº 182, de 06 de julho de 2020, determinou a desativação provisória do Posto Avançado de Ipiranga do Piauí, que passou a funcionar provisoriamente como Termo Judiciário, vinculado à Comarca de Inhumas.

Sobre a possibilidade de lotação de servidores efetivos nas unidades de Justo Acesso, o Provimento Conjunto nº 87/2023 dispõe o seguinte:

Art. 2º As audiências ou atendimentos do balcão virtual serão realizados pelo sistema de videoconferência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, na unidade Justo Acesso, evitando o deslocamento à sede da comarca e gastos relevantes para a economia doméstica.

§3º Para auxiliar o jurisdicionado, pelo menos, um(a) servidor(a) cedido(a) pelos convenientes, treinado pela Corregedoria Geral de Justiça, orientará os(as) usuários(as) no acesso aos serviços, bem como para operação dos equipamentos.

§ 4º **Nas unidades Justo Acesso onde houver necessidade, poderão ser lotados servidores efetivos por meio de remoção ou de mudança de lotação, no último caso desde que o servidor esteja lotado na respectiva Comarca com jurisdição sobre o local onde está instalado a unidade Justo Acesso.** (grifou-se).

De acordo com a transcrição da norma acima, poderia a Administração, fundamentada na **discricionariedade administrativa**, remover a servidora ou alterar sua lotação para Justo Acesso no Termo Judiciário de Ipiranga do Piauí, uma vez que a requerente é lotada na Comarca de Inhumas, a qual é vinculada ao Termo Judiciário de Ipiranga do Piauí.

Não obstante, o pedido em análise é **fundamentado em motivos de saúde**, portanto a solicitação enquadra-se em **remoção por motivo de saúde**, impondo a análise da legislação atinente à matéria.

A remoção constitui instituto jurídico utilizado pela Administração Pública para promover o deslocamento horizontal dos servidores, segundo os fundamentos previstos em lei. Sua definição e condições encontram-se disciplinadas na Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, com redação atualizada pela Lei Complementar nº 84, de 7 de maio de 2007, que em seu artigo 37 determina o seguinte:

Art. 37 - **Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.**

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - **a pedido, para outra localidade do Estado, independentemente do interesse da Administração:**

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração para outra localidade do Estado;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionado à comprovação por junta médica oficial.

§ 2º A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade. (grifou-se).

Por seu turno, a Resolução nº 41, de 24 de novembro de 2016, que regulamenta a lotação inicial e a remoção de servidores efetivos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, assim dispõe sobre a remoção:

Art. 11. A remoção ocorre nas seguintes modalidades:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, por permuta, a critério da Administração;

III - **a pedido do servidor, para outra localidade dentro do Estado, independentemente do interesse da Administração**, nas seguintes situações:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração para outra localidade do Estado, observada a data de ingresso no serviço público se ambos forem servidores;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, ou, ainda, de ascendente que viva sob os cuidados do servidor, também condicionada à comprovação, **desde que a motivação não seja preexistente ao ingresso no serviço;**

c) em virtude de concurso de remoção, cujos critérios são estabelecidos em edital próprio a ser expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. **Não haverá remoção diversa das modalidades previstas nesta Resolução.** (grifou-se).

Isto posto, para que seja concedida a remoção por motivo de saúde faz-se necessário que o pedido atenda aos requisitos legais previstos no art. 19, §§ 1º e 5º, da Resolução nº 41, de 24 de novembro de 2016:

Art. 19. A remoção por motivo de saúde fica condicionada à apresentação de laudo emitido por junta médica oficial, integrada, sempre que possível, por especialista na área da doença sob exame, além de, nos casos necessários, parecer de assistente social.

§ 1º. O pedido de remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou dependente **será instruído com exames médicos, laboratoriais ou de imagem que comprovem a doença ou o seu agravamento.**

§ 5º **Exame o paciente cônjuge**, companheiro, descendente, ascendente ou dependente do servidor, o **laudo médico deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:**

I - **se o servidor e o paciente residem em localidades distintas;**

II - **se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;**

III - **residindo em comarcas distintas, se a mudança do paciente para a localidade de lotação do servidor seria prejudicial para a saúde do paciente;**

IV - **se houve substancial agravamento do quadro após a lotação do servidor na comarca em que se encontra;**

V - **se o servidor é o único ente familiar que pode prestar assistência ao paciente;**

VI - **se a mudança pleiteada tem caráter temporário ou definitivo e qual a época da nova avaliação médica.** (grifou-se).

Como se percebe da leitura dos dispositivos transcritos, tanto a LC nº 13/1994 como a Resolução nº 41/2016, preveem a concessão de remoção, por motivo de saúde do próprio servidor e de seu cônjuge, desde que estejam satisfeitos todos os requisitos legais e regulamentares.

Essa hipótese de remoção **ostenta caráter temporário**, limitando-se ao tempo necessário para o tratamento de saúde, devendo a Administração, periodicamente, por junta médica oficial, reavaliar a situação clínica da servidora bem como de seu cônjuge, a fim de verificar a possível recuperação ou, se for o caso, a oferta dos serviços necessários ao seu tratamento na Comarca de origem.

No caso dos autos, a Junta Médica Oficial emitiu laudo médico manifestando-se **favorável** à remoção provisória e recomendando a **reavaliação anual**.

Ante a satisfação dos requisitos legais para a concessão de remoção por motivo de saúde e tendo em vista que ainda se encontra pendente a definição da lotação da servidora Edilma, que nos autos do processo SEI nº 24.0.000044938-1 também solicitou transferência de lotação para o Justo Acesso de Ipiranga do Piauí, esta Secretaria Jurídica **se manifesta favorável à remoção da requerente para a localidade de Ipiranga do Piauí, cabendo à Presidência, considerando a necessidade da prestação de serviços aos jurisdicionados, determinar a unidade judiciária ou administrativa em que a servidora deverá exercer suas funções.**

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da remoção provisória em favor de Valdeite Mendes Leal, período de **1 (um) ano, a contar da expiração do último ato**, devendo haver a **reavaliação anual do caso, conforme recomendado pela Junta Médica.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

À douta Presidência para **análise do pedido bem como da definição da unidade judiciária ou administrativa dentro da localidade Ipiranga do Piauí.**

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 18/07/2024, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5717650** e o código CRC **78D7CA48**.

Decisão Nº 14005/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Requerimento Nº 6943/2024 - PJPI/COM/INH/FORINH/VARUNIINH(5383451) formulado pela servidora **VALDEITE MENDES LELA**, Técnica Judiciária/Técnica Administrativa, matrícula nº 4139941, lotada na Vara Única da Comarca de Inhumas/PI, solicitando **autorização para atuar junto ao Justo Acesso no Termo Judiciário de Ipiranga do Piauí**, pertencente a Comarca de Inhumas, com fundamento em problemas de saúde, que dificultam seu deslocamento de Ipiranga do Piauí, cidade onde reside, para a comarca onde é lotada, bem como em razão dos problemas de saúde de seu cônjuge.

Os autos foram instruídos com documentos médicos e imagens (5383611, 5383618, 5625926 e 5625939).

O magistrado Titular da Vara Única da Comarca de Inhumas em Manifestação Nº 35369/2024 - PJPI/COM/INH/FORINH/VARUNIINH(5389434) afirmou não ter nenhuma objeção ao que for decidido pela autoridade competente.

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) apresentou Informação Nº 32318/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD(5410457) declarando que anexou aos autos o quadro de servidores da Vara Única da Comarca de Inhumas, para fins de apreciação e conhecimento da real situação funcional da referida unidade judiciária. E que " *A Portaria (Presidência) nº 2340, de 29.09.2021, publicada no DJ n. 9226, de 30.09.2021, lotou a servidora acima mencionada na Vara Única da Comarca de Inhumas. Atualmente não consta nos sistemas deste TJPI, a existência de servidores lotados no PAA de Ipiranga do Piauí.*"

Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica da Corregedoria (CONSULCGJ) expressou que *entende que o pedido da requerente pode ser atendido tanto pela designação da servidora para atuar perante o Posto Avançado de Atendimento de Ipiranga do Piauí, que se encontra vago, quanto pela mudança de sua lotação para atuar perante a unidade do Programa Justo Acesso instalado em Ipiranga do Piauí, uma vez que a servidora se encontra lotada na Comarca com jurisdição sobre o local onde está instalada a unidade, destacando-se, todavia, que ambos os atos referidos inserem-se na competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a quem devem os autos ser remetidos para oportuna análise da conveniência e oportunidade da medida.* Mencionou, ainda, a existência de outro pedido de transferência de lotação para o Justo Acesso de Ipiranga do Piauí, formulado pela servidora Edilma maria de Sousa Barroso de Carvalho, nos autos do Processo Sei nº 24.0.000044938-1.

Os autos foram encaminhados à SUGESQ que concluiu, através de Despacho Nº 74327/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ(5642751), que considerando a gravidade do quadro clínico e a recomendação médica que a mesma não conduza veículos, opinou favoravelmente a Remoção.

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) apresentou Parecer Nº 1314/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP(5717650) opinando pelo deferimento do pleito.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1314/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP(5717650) da Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) e **DEFIRO** o pedido de remoção provisória em favor de **VALDEITE MENDES LEAL**, lotada na Vara Única da Comarca de Inhumas/PI, solicitando autorização para exercer suas funções junto ao Projeto Justo Acesso, no Termo Judiciário de Ipiranga do Piauí, pertencente à Comarca de Inhumas pelo período de **1 (um) ano, a contar da expiração do último ato**, devendo haver a **reavaliação anual do caso, conforme recomendado pela Junta Médica.**

À **Requerente** para conhecimento

Remeta-se à **SJP** para publicação da decisão.

Encaminhe-se à **SEAD** para ciência e medidas cabíveis.

Teresina/PI, 18 de setembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5955036** e o código CRC **19B4E6E3**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052406** e o código CRC **89CE7C4E**.

1.30. Publicação 755

Publicação Nº 755/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Decisão Nº 14399/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de requerimento Nº 16257/2024 (5972145), formulado por **BRUNA ANDRADE MOREIRA**, Analista Judicial, matrícula nº 29.261, exercendo a função de Assessor Especial, FC01-A, no Gabinete do Desembargador Agrimar Rodrigues de Araújo, solicitando **conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias regulamentares referentes a 1ª fração do período aquisitivo 2023/2024, qual seja, 02/09/2024 a 11/09/2024**.

Em Informação Nº 66620/2024 (5861693), a SEAD afirmou que a servidora Bruna Andrade não informou no Sistema Intranet/Pessoas, em tempo oportuno, as férias referentes ao exercício 2023/2024, não constando, portanto, da Escala de Férias/2024 (5861693):

"Em atenção ao Requerimento Nº 13254/2024 - PJPI/TJPI/GABDESAGR (5767403), informa-se que, de acordo com pesquisa no controle de frequência e nos assentamentos funcionais existentes nesta SEAD, o(a) servidor(a) **Bruna Andrade Moreira**, ocupante do cargo de analista judicial, matrícula nº 29261, lotado(a) no GABDESAGR - Gabinete do Desembargador Agrimar Rodrigues de Araújo, não informou no Sistema Intranet/Pessoas, em tempo oportuno, as férias referentes ao **exercício 2023/2024**, não constando, portanto, da Escala de Férias/2024."

Em Despacho Nº 102936/2024 (5877696), a Coordenação de Execução Orçamentária (CEORC) informou: "Trata-se os autos de procedimento administrativo referente à **conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de 30 (trinta) dias de férias de BRUNA ANDRADE MOREIRA**, conforme Requerimento 13254 (5767403). Preliminarmente, cabe ressaltar que a **disponibilidade orçamentária e financeira é informada de forma consolidada**, conforme Memorando/SOF (5045280). Deste modo, manifestamos ciência da Informação 67484 (5874015) e informamos que atualmente não consta dotação orçamentária para atender a solicitação em lide, além disso aguarda-se deliberação acerca da nova planilha de consolidação dos valores do exercício de 2024, bem como definição dos procedimentos a serem adotados para os novos requerimentos de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de 30 (trinta) dias de férias dos servidores referente ao exercício de 2024."

No Parecer Nº 1691/2024 (5896326), a SJP se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Entretanto, no exame do mesmo tema, concernente a conversão dos dias de férias adquiridos e não gozados por necessidade de serviço, a Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), firmou novo entendimento, no qual, não obstante a informação de limitação orçamentária para cobrir a despesa, são deferidos os direitos da conversão em pecúnia ao servidor, com a ressalva de que o pagamento ocorrerá nos exercícios financeiros seguintes.

É o breve relatório. *Passo a decidir.*

Diante do exposto, supero o Parecer Nº 1691/2024 (5896326) proferido emitido pela Secretaria Jurídica da Presidência - SJP, em razão de precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos (a exemplo de 5545284, 5547462, 5547678, etc.) nos quais, não obstante a informação de limitação orçamentária para cobrir a despesa, são deferidos os direitos da conversão em pecúnia ao servidor, com a ressalva de que o pagamento ocorrerá nos exercícios financeiros seguintes.

Diante do exposto, no uso da competência delegada pela Portaria (Presidência) Nº 965/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (art. 3º, II), **DEFIRO** o requerimento da servidora **BRUNA ANDRADE MOREIRA**, matrícula 29.261, relativo à **conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de 30 (trinta) dias de férias**.

Entretanto, considerando a insuficiência do saldo do valor referente às indenizações de férias não gozadas por necessidade do serviço público de servidores, para atender à referida despesa, **INDEFIRO o pagamento**, neste momento, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria Jurídica da Presidência (**SJP**) para publicação da decisão.

À Secretaria de Orçamento e Finanças (**SOF**) para conhecimento.

Após, encaminhar à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (**SEAD**)/Folha de Pagamento (**FOPAG**) para conhecimento e compilação dos requerimentos análogos ao presente em análise, para posterior submissão à autorização desta presidência.

Após, conclua-se o processo observando as cautelas de praxe.

Teresina (PI), data e hora registradas no sistema.

Teresina/PI, 25 de agosto de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5981393** e o código CRC **9A2ECAD7**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052439** e o código CRC **03F07305**.

1.31. Publicação 756

Publicação Nº 756/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1453/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA. VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES REFERENTES ÀS FOLGAS DE PLANTÃO NÃO USUFRUÍDAS. RESOLUÇÃO Nº 45/2016. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL

DE INDENIZAÇÃO TANTO NO CASO DE POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL, QUANTO NOS DEMAIS CASOS EM QUE O ROMPIMENTO DO VÍNCULO SE DÁ EM VIRTUDE DE CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO. PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICANDO QUE A REQUERENTE LABOROU EM PLANTÕES. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por ROSÂNGELA FÉLIX DE AGUIAR PINHEIRO, ex ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, matrícula nº 3547, objetivando a **conversão em pecúnia folgas não fruídas** decorrentes de plantões judiciais (5713644). Aduz a impossibilidade de gozo das folgas, eis que convocada para assumir cargo inacumulável com o ocupado neste Tribunal. Juntou as certidões dos dias de plantão trabalhados (5713911 e 5713957).

Segundo a SEAD, o processo de vacância do cargo da servidora tramita no SEI nº 24.0.000083710-1 (5717255). Informa, ainda, o quantitativo de folgas a que tem direito, totalizando 12 (doze) - 5719354.

Vieram os autos para manifestação com relação a conversão em pecúnia das folgas de plantões (5722991).

É o breve relato. Segue parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A controvérsia dos autos cinge-se à **possibilidade de indenização das folgas decorrentes de plantões judiciais por servidora que solicita vacância por posse em cargo inacumulável.**

Importa reconhecer que, em âmbito administrativo, o entendimento em relação à matéria é pacífico neste Tribunal de Justiça, **tanto no caso de posse em cargo inacumulável, quanto nos demais casos em que o rompimento do vínculo se dá em virtude de circunstâncias alheias à vontade do agente**, tendo em vista a impossibilidade de fruição, conforme se pode deussumir de diversos precedentes, valendo citar os pareceres e decisões proferidas nos Processos nº 20.0.000085827-8, 20.0.000086650-5, 21.0.000022851-3, 23.0.000087143-5, 23.0.000077844-3, 23.0.000094069-0, 23.0.000147887-7 e 23.0.000135018-8.

No caso em tela, **os autos já foram instruídos com a Informação nº 56118/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, do setor competente atestando a quantidade de créditos decorrentes de folgas de plantão titularizados pelo servidor, quais sejam: 12 (doze) dias (5719354).**

Pois bem, a Resolução nº 45, de 15 de dezembro de 2016, regulamenta o plantão em ambos os graus do Poder Judiciário do Estado do Piauí, bem como a concessão de folgas aos servidores, em decorrência dos plantões. Seus dois primeiros capítulos foram revogados pela Resolução nº 124, de 17 de dezembro de 2018, que atualmente também regula o plantão 1º grau, e o Capítulo III foi revogado por meio da Resolução nº 111/2018, de 16 de julho de 2018.

No entanto, as folgas decorrentes de plantão permanecem regidas pela Resolução nº 45/2016 ("DOS CRÉDITOS CONCEDIDOS EM VIRTUDE DE PLANTÃO NO 1º E 2º GRAUS"), consoante seu art. 18 e seguintes:

Art. 18. Serão concedidos dias de folga aos magistrados e servidores, efetivos e comissionados, em decorrência do efetivo exercício das atribuições em Plantão.

§ 1º Cada dia de serviço em plantão judiciário equivalerá a um dia de folga. (Redação dada pela Resolução nº 177/2020)

§ 2º A concessão das folgas deverá ocorrer em dias úteis, não se permitindo o fracionamento.

§ 3º No caso de magistrados, deverão ser observados os limites de 10 (dez) dias de folga por ano. (parágrafo acrescido pela Resolução nº 177/2020)

§ 4º A não fruição das folgas pelo Magistrado até o final ano seguinte à aquisição implica na renúncia ao direito. (parágrafo acrescido pela Resolução nº 177/2020)

Art. 19. O pedido de fruição de dia de crédito deverá ser formulado pelo magistrado ou servidor interessado, instruído com certidão da Secretaria Cartorária, no caso de servidor de 2º grau; do Tribunal do Pleno, no caso de desembargador; da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, no caso de Juiz da Capital; da Secretaria da vara/juizado, no caso de Juiz e servidor de 1º grau do interior e capital. (Redação dada pela Resolução nº 053/2017)

Art. 20. A concessão dos dias de crédito, com a devida anotação no prontuário dos desembargadores, juízes e servidores, será feita, respectivamente, pela Presidência, nas duas primeiras hipóteses, e Secretaria de Administração e Pessoal do Tribunal, no caso da última.

Art. 21. A fruição das folgas será condicionada a requerimento do interessado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e autorização da Presidência, no caso de Desembargador e de Juiz de Direito, e do superior hierárquico, no caso de servidor, que avaliarão a conveniência e oportunidade do ato. (Redação dada pela Resolução nº 177/2020)

Parágrafo único. No caso dos magistrados, a fruição das folgas será condicionada à disponibilidade de substituto (grifou-se).

Não há dúvidas de que se deve priorizar sempre o descanso compensatório do servidor que esteve de plantão, trabalhando ou estando à disposição do Poder Judiciário, em dias nos quais, normalmente, não o faria, sendo uma medida de proteção à saúde do próprio servidor, como se pode concluir do entendimento do STF no julgamento monocrático do Agravo em Recurso Extraordinário nº 722.628/MG, DJe de 28/02/2013.

Vale observar que a medida adotada pelo julgador de compensar horas excedentes com concessão de folgas de serviço atende não só à legislação estatutária de regência como também reduz custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento diante da visível flexibilização da jornada de trabalho.

No entanto, no caso ora analisado, **dada a vacância do cargo para assumir outro cargo inacumulável, essa forma de retribuição já não é possível.**

Deve-se esclarecer que as folgas em questão têm como fato gerador o trabalho ou a disponibilidade do servidor para trabalhar durante finais de semana ou feriados, ou seja, em dias não úteis para que a atividade do Poder Judiciário não seja interrompida, conforme preceitua a Constituição Federal. Não por acaso devem também ser fruídas em dias úteis.

Assim, não se pode equiparar tais folgas às faltas compensadas proporcionadas pelo banco de horas, regulamentadas pelo regime compensatório previsto pela Resolução nº 59/2017, que permite a fruição de até 10 folgas por ano, caso o servidor trabalhe além da sua jornada regular para acumular horas.

Consoante já demonstrado, o entendimento deste Tribunal é o de que **a indenização pelas folgas não fruídas constitui medida excepcional, que só ocorre nos casos em que o servidor deixou de pertencer ao quadro de servidores por motivos alheios a sua vontade, não tendo a opção de gozar as folgas, apesar de já haver laborado nos plantões.**

Portanto, como no caso em análise existem elementos indicando que a Requerente laborou em plantões, tendo, inclusive, solicitado o gozo de 6 (seis) dias para o mês de outubro/2024 (5719354), e que teve o seu vínculo rompido com o Tribunal de Justiça para assumir outro cargo inacumulável vinculado a outro ente, esta Secretaria Jurídica da Presidência opina favoravelmente à indenização dos plantões judiciais.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de conversão em pecúnia das folgas não fruídas em decorrência dos plantões judiciais, calculadas com base na remuneração do cargo no mês em que foi publicada a portaria de vacância - Portaria (SEAD) Nº 1615/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 09/08/2024, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5799004** e o código CRC **2F304AA3**.

Decisão Nº 11788/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de requerimento formulado por ROSÂNGELA FÉLIX DE AGUIAR PINHEIRO, ex ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, matrícula nº 3547, objetivando a **conversão em pecúnia folgas não fruídas** decorrentes de plantões judiciais (5713644). Aduz a impossibilidade de gozo das folgas, eis que convocada para assumir cargo inacumulável com o ocupado neste Tribunal. Juntou as certidões dos dias de plantão trabalhados (5713911 e 5713957).

Segundo a SEAD, o processo de vacância do cargo da servidora tramita no SEI nº 24.0.000083710-1 (5717255). Informa, ainda, o quantitativo de folgas a que tem direito, totalizando 12 (doze) - 5719354.

No Parecer Nº 1453/2024 (5799004), a SJP se manifestou pelo deferimento do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO na íntegra, por seus próprios fundamentos**, o Parecer Nº 1453/2024 (5799004) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência - SJP, para **DEFERIR** o pedido de conversão em pecúnia das folgas não fruídas em decorrência dos plantões judiciais, calculadas com base na remuneração do cargo no mês em que foi publicada a portaria de vacância - Portaria (SEAD) Nº 1615/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)** para providências cabíveis.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Requerente.

Teresina/PI, 12 de agosto de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5808441** e o código CRC **E3B2F9DF**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052456** e o código CRC **51C2D389**.

1.32. Publicação 757

Publicação Nº 757/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1953/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRETOR GERAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 266/2022. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 325/2022, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 436/2024. PARECER PELO DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo magistrado **ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí, designado para exercer a função de Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, desde 28 de maio de 2024, solicitando o pagamento da correspondente indenização, pelo exercício da função extraordinária de natureza administrativa, de acordo como o Estabelecido na Resolução nº 325/2022, de 28 de novembro de 2022.

No Despacho Nº 84410/2024 (5722601), a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoa - SEAD, em síntese, comunicou que o cargo de Diretor Geral não encontrava previsão legal para o pagamento e que "*com o advento do e-social não mais é possível esse pagamento retroativo como pleiteado, mas tão somente a partir da assinatura do Termo de Posse, em 08.07.24.*"

Consta cópia da Resolução nº 436/2024, que alterou a Resolução nº 325/2022, acrescentando a função de Diretor-Geral no inciso IV do art. 2º, com a previsão de pagamento de 20% (vinte por cento) do subsídio do beneficiário que desempenha a aludida função.

É o que basta relatar. Opina-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Sobre a gratificação requerida, cumpre registrar a Lei Complementar Nº 266, de 20 de Setembro de 2022 assim dispõe o seguinte:

Art. 121. O subsídio mensal dos magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem, excetuando-se as seguintes vantagens:

§ 2º As gratificações previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX terão natureza indenizatória e serão regulamentadas por Resolução do Tribunal de Justiça;

Em cumprimento à previsão destacada acima, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí editou a Resolução Nº 325/2022, de 28 de Novembro de 2022, com o fito de regulamentar as vantagens previstas no artigo 121, VIII da Lei Complementar Estadual Nº 266, e que foi alterada pela Resolução nº 436/2024, trazendo os seguintes termos:

Art. 2º **Os valores devidos a título de indenizações, pelo exercício de funções extraordinárias de natureza judicial, administrativa e/ou de representação, de caráter temporário ou eventual, por membros da ativa do Poder Judiciário do Estado do Piauí, ficam estabelecidos nos seguintes percentuais:**

IV - 20% (vinte por cento) do subsídio do beneficiário pelo exercício da função de Juiz Auxiliar da Presidência; Vice-Presidência; Corregedoria-Geral da Justiça; Corregedoria Extrajudicial e Diretor-Geral; (AC)

Art. 5º O pagamento das vantagens previstas nesta resolução será devido ainda que o(a) magistrado(a) se encontre no gozo de férias, licenças e folgas.

Assim, no caso em tela, por meio da Portaria (Presidência) Nº 1803/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (5969124), o magistrado foi designado para exercer a função de Diretor-Geral do Tribunal de Justiça com efeitos retroativos a 28 de maio do ano em curso e, com base no artigo supracitado, será indenizado por exercer uma função extraordinária de natureza administrativa.

Considerando a previsão de pagamento de 20% (vinte por cento) do subsídio do beneficiário pelo exercício da função Diretor-Geral e que a própria Resolução 436/2024 estipulou, em seu art. 4º, que **os efeitos financeiros** da alteração realizada no art. 2º, IV, da Resolução nº 325/2022, **retroagem a 28 de maio de 2024, esta SJP entende que o magistrado faz jus ao pagamento pleiteado desde a data em que passou a exercer o cargo, vale dizer, 28 de maio de 2024.**

III - CONCLUSÃO

Com estas considerações, com fundamento no art. 2º, IV da Resolução nº 325/2022 (alterada pela Resolução nº 436/2024), opina-se pelo



DEFERIMENTO do pagamento da indenização, em favor do magistrado **ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO**, pelo exercício da função de **Diretor-Geral do Tribunal de Justiça**, sendo devido o pagamento retroativo ao dia 28 de maio de 2024, conforme art. 4º da Resolução nº 436/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros**, Secretário Jurídico da Presidência - SJP, em 10/10/2024, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6038413** e o código CRC **851C650E**.

Decisão Nº 15471/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Requerimento Nº 12449/2024 (5709762), formulado por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí, designado para exercer a função de Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, solicitando a implementação de pagamento de gratificação pelo exercício da função extraordinária de natureza administrativa.

A SEAD em Despacho Nº 84410/2024 (5722601) manifestou-se por haver óbices para o deferimento do pedido salientando:

i) em que pese a existência da Resolução nº 414/24, do TJPI, instituindo o cargo de Diretor Geral, bem assim a Portaria nº 945/24, o provendo com o digno Magistrado Ítalo Márcio, este novel cargo não encontra previsão na LOJEPI, eis que o art. 30 do diploma citado somente consagra a possibilidade de convocar três juizes;

ii) doutra parte, poder-se-ia alegar que o MMº Juiz não está afastado da sua jurisdição, na Comarca de São Pedro, e, também, que o TJPI pode criar novas unidades administrativas, com esteio no art. 64, LCE nº 230/17, porém, dito artigo prevê que não importe em aumento de despesas;

iii) por fim, se superados os regramentos supra, destaca-se que com o advento do e-social não mais é possível esse pagamento retroativo como pleiteado, mas tão somente a partir da assinatura do Termo de Posse, em 08.07.24.

Ato contínuo, o requerente em Manifestação Nº 102464/2024 (5969129) juntou aos autos a Portaria (Presidência) Nº 1803/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (5969124), que o **designou** para exercer a função de Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com efeitos retroativos a 28 de maio de 2024, reiterando o pedido de indenização.

Encaminhado os autos à Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), esta exarou Parecer Nº 1953/2024 (6038413) consignando que a Resolução Nº 325/2022, de 28 de Novembro de 2022, alterada pela Resolução nº 436/2024 estabelece:

Art. 2º **Os valores devidos a título de indenizações, pelo exercício de funções extraordinárias de natureza judicial, administrativa e/ou de representação**, de caráter temporário ou eventual, por membros da ativa do Poder Judiciário do Estado do Piauí, ficam estabelecidos nos seguintes percentuais:

IV - 20% (vinte por cento) do subsídio do beneficiário pelo exercício da função de Juiz Auxiliar da Presidência; Vice-Presidência; Corregedoria-Geral da Justiça; Corregedoria Extrajudicial e Diretor-Geral; (AC)

Por fim, a SJP concluiu pelo deferimento do pagamento da indenização, em favor do requerente, em razão do exercício da função de Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, sendo devido o pagamento retroativo ao dia 28 de maio de 2024.

Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Nº 1953/2024 (6038413) formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pagamento da indenização em favor do magistrado **ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO**, pelo exercício cumulado da função de **Diretor-Geral do Tribunal de Justiça**, sendo devido o pagamento retroativo ao dia 28 de maio de 2024, conforme art. 4º da Resolução nº 436/2024.

Dê-se ciência ao magistrado Requerente.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

À **Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)**, para verificar à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício, para que seja garantido à magistrada o pagamento devido.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 11 de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, Presidente, em 14/10/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6043965** e o código CRC **6D650131**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva**, Analista Judiciário / Analista Administrativo, em 14/10/2024, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052492** e o código CRC **EFE6D6B5**.

1.33. Publicação 758

Publicação Nº 758/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1951/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 49, INCISOS I, II, III e IV, § 2º, INCISO I, e § 3º, INCISO I, DO ADCT DA CE/89, ACRESCIDO PELA EC Nº 54/2019. PARECER PELO DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO.

I - Relatório

Trata-se de Requerimento formulado, em 08/10/2024, por **Francisco das Chagas dos Santos Araújo**, ocupante do cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula 4235070, lotado na Comarca de Parnaíba, objetivando a concessão do Abono de Permanência (6030554).

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) apresentou Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 221/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6033716), atualizado até 09/10/2024, demonstrando que o servidor conta com **13.400 dias**, ou seja, **36 anos, 08 meses e 20 dias**, de serviço e contribuição, contados até 09/10/2024, e 60 anos de idade.

Foram anexas a Simulação de Benefício realizada no SISPREV-WEB (6034708), a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS (6034752), bem como a Portaria nº 30/08-SEAD, por meio do qual o tempo de contribuição foi averbado nos assentamentos funcionais do servidor.

Na Informação Nº 79344/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6034366), foram prestados os seguintes esclarecimentos:

i) O requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, após aprovação em concurso público, em caráter

efetivo, através da Portaria nº 561, de 1º/11/1994, tendo tomado posse em 04 de janeiro de 1995;

ii) Conta com 2.528 dias de tempo de serviço conforme Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, averbados pela Portaria nº 30, de 14.04.2008 (fl. 3 de 6034752);

iii) De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição, o servidor conta com **13.400 dias**, ou seja, **36 anos, 08 meses e 20 dias** de tempo de serviço e contribuição, contados até 09/10/2024, e **60 anos** de idade completos em **02/10/2024** e

iv) Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB, verifica-se que o requerente preencheu os requisitos para concessão de Apos. Tempo de Contribuição - Transição - Pedágio e Paridade - art. 49, § 2º, I, do ADCT, CE/89 (Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; garantida a paridade), em **02/10/2024**.

É o relatório. Passa-se a análise do caso posto.

II - Fundamentação Jurídica

II.I - Da possibilidade de contagem do tempo de serviço averbado para efeitos de aposentadoria

De acordo com o Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 221/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6033716), o servidor tem **2.528 dias** de tempo de serviço prestado a empregadores da iniciativa privada (Maria dos Santos Brito e ETELP), nos períodos seguintes: de 02/05/87 a 08/02/89, de 1º/08/89 a 04/10/92 e de 04/01/93 a 03/01/95, **devidamente averbados** no âmbito do TJ/PI pela Portaria nº 30, de 14/04/2008, **com Certidão de Tempo de Contribuição do INSS** (6033716).

A contagem recíproca do tempo de serviço para a aposentadoria no serviço público pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, sendo a CTC o documento hábil para viabilizar o cômputo do tempo de contribuição cumprido em um regime previdenciário em outro, cabendo ao regime de origem fornecê-la ao segurado para averbação no regime previdenciário a que se encontre atualmente vinculado.

Como o tempo de serviço averbado se encontrava vinculado ao regime geral de previdência, era indispensável que a comprovação da contribuição, mediante certidão expedida pelo INSS, para a regular averbação desses períodos no âmbito do RPPS. No caso, foi apresentada a CTC comprobatória do período averbado pela Portaria nº 30, de 14/04/2008 (6034752).

Isso posto, é imperioso reconhecer que o tempo de serviço averbado através da Portaria nº 30, de 14/04/2008, incorporou-se ao patrimônio jurídico do servidor, de modo que impõe-se o aproveitamento de **2.528 dias** de serviço e contribuição, para que sejam computados para efeitos previdenciários **no âmbito desta Administração Judiciária**.

II.II - Do preenchimento dos requisitos para aposentadoria e consequente implementação do abono de permanência

O abono de permanência é benefício de natureza remuneratória concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade.

Na esfera federal, o abono encontrava abrigo na Constituição Federal/1988 (art. 40, § 19, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e no âmbito do Estado do Piauí, na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 40/2004 (art. 5º, § 4º).

Com a Reforma da Previdência instituída pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, publicada em 13/11/2019, e pela Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019, publicada em 27/12/2019, foram **expressamente revogadas** as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, sendo mantido o direito ao abono de permanência, conforme já era previsto na Constituição Estadual.

Registra-se que, de acordo com as informações da SEAD, inclusive acompanhadas de simulação realizada no SISPREV WEB, o requerente, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e da Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019, **não havia preenchido** os requisitos para a aposentadoria voluntária, razão pela qual o presente pedido de abono de permanência deverá obedecer aos critérios e fundamentos previstos na legislação ora em vigor, qual seja, Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019.

Pois bem, considerando que o servidor se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Cumpre esclarecer que, para a análise do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria serão considerados o Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 221/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6033716) e a segunda simulação do SISPREV WEB (6034708) constante nos autos, que considerou, no cálculo do benefício, 2.528 dias (dois mil, quinhentos e vinte e oito) dias de tempo de serviço averbados em seus assentamentos funcionais há mais de 5 (cinco) anos, pela Portaria nº 30, de 14/04/2008, com a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pertinente.

Dito isso, o mapa demonstra que o servidor conta com **13.400 dias, ou seja, 36 anos, 08 meses e 20 dias** de tempo de serviço e de contribuição, contados até 09/10/2024, e 60 anos de idade completos em 02/10/2024.

Conforme a simulação do SISPREV WEB, o requerente implementou os requisitos para aposentadoria, em **02/10/2024**, pela regra de transição do art. 49, § 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, que assim dispõe:

Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e **60 (sessenta) anos de idade, se homem;**

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e **35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;**

III - **20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;**

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º O servidor público estadual que, até 1º de janeiro de 2023, conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se mulher, e com mais de 38 (trinta e oito) anos de contribuição, se homem, poderá aposentar-se voluntariamente com redução em 2 (dois) anos das idades previstas no inciso I do caput. (NR)

(grifou-se)

Pois bem. O servidor do sexo masculino que tiver 60 anos de idade, contar com 35 anos de contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, ainda, período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, em 27/12/2019, faltaria para atingir os 35 anos mínimos de contribuição (inciso II) poderá aposentar-se.

Conforme Simulação de aposentadoria (6034708), cujo cálculo se deu em 09/10/2024, o requerente conta com **13.400 dias, ou seja, 36 anos, 08 meses e 20 dias** de tempo de serviço e de contribuição, **60 anos de idade, além do pedágio necessário de 562 dias** (1 ano, 6 meses e 17 dias), equivalente à metade dos 1.124 (um mil cento e vinte e quatro) dias que, em 26/12/2019, faltavam-lhe para atingir os 35 anos de contribuição, tendo, portanto, preenchido todos os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária conforme o art. 49, incisos I, II, III, IV; § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Quanto aos efeitos financeiros do abono, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dentro de sua autonomia administrativa e em conformidade com o § 5º do art. 10 da Lei nº 7.384/2020, editou a Resolução nº 231, de 21/06/2021, publicada em 23/06/2021, **com efeitos retroativos à data da publicação da Lei nº 7.384/2020** (27/08/2020), assegurando aos magistrados e servidores que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, tenham preenchido ou venham a preencher todas as exigências legais para aposentadoria e optem por permanecer em atividade, o direito ao abono de permanência, **a partir da data do requerimento**, em valor idêntico ao da contribuição previdenciária, conforme se pode ver a seguir:

Art. 1º Fica assegurado o abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária, aos magistrados e servidores que o percebiam ou que tenham preenchido os requisitos legais para a sua percepção até o dia anterior à data da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, de acordo com as regras vigentes à época do preenchimento dos requisitos.

Art. 2º Magistrados e servidores que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, tenham preenchido ou venham a preencher todas as exigências legais para aposentadoria e optem por permanecer em atividade, terão direito ao abono de permanência, **a partir da data do requerimento**, até a data da efetiva aposentadoria, **em valor idêntico ao da contribuição previdenciária recolhida mensalmente**. (grifou-se). Nesse aspecto, conforme o comando previsto no art. 2º da citada Resolução, o interessado fará jus ao pagamento do benefício a partir da data do requerimento, isto é, **08 de outubro de 2024**.

III - Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado por **Francisco das Chagas dos Santos Araújo**, para que lhe seja garantido o pagamento do abono de permanência **a partir da data do requerimento, qual seja, 08 de outubro de 2024**, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III, IV; § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019 c/c o art. 2º da Resolução nº 231, de 21/06/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação da Douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 10/10/2024, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6037823** e o código CRC **993A9E96**.

Decisão Nº 15466/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de requerimento formulado por **FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS ARAÚJO**, Matrícula **4235070** Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 6A, Referência III, lotado na Central de Mandados desta Comarca de Parnaguá - PI, objetivando a concessão de abono de permanência.

A SEAD juntou aos autos Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 202/2023 (4828110) e Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (4832788)

A **SEAD** prestou dentre outras as seguintes informações (6034366) :

"O requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, após aprovação em concurso público, em caráter efetivo, através da Portaria nº 561, de 01.11.1994, tendo tomado posse em 04 de janeiro de 1995. Conta ainda com 2.528 dias de tempo de serviço conforme Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, averbados, pela Portaria nº 30, de 14.04.2008 (6034752).

De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição, o servidor conta com **13.400** dias, ou seja, **36 anos, 08 meses e 20 dias** de tempo de serviço e contribuição, contados até **09/10/2024** e **60 anos** de idade completos em **02.10.2024**.

Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (id.6034708), verifica-se que o requerente preencherá os requisitos para concessão de **Apos. Tempo de Contribuição - Transição - Pedágio e Paridade - art. 49 § 2º I do ADCT, CE/89** (Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; garantida a paridade), em **02/10/2024**."

No Parecer Nº 1951/2024 (6037823) a **SJP** se manifestou pelo DEFERIMENTO do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1951/2024 (6037823) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) **para DEFERIR** o pedido de concessão do abono de permanência, formulado pelo servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS ARAÚJO**, em razão de **não haver preenchido todos os requisitos para a concessão, consequentemente, do abono de permanência**.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 11 de Outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6043777** e o código CRC **D0030163**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052530** e o código CRC **87B01C7E**.

1.34. Publicação 759

Publicação Nº 759/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Manifestação Nº 98913/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESEMBARGADOR APOSENTADO. PEDIDO DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DE VERBAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. GRATIFICAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO GABJAPRES2 PELO PARCELAMENTO.

I - Relatório

Submete-se à análise da Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) procedimento cujo objeto consiste no pagamento de valores referentes a "férias, licença-prêmio, demais vantagens e indenizações" em favor do desembargador inativo Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho.

No pedido inicial, o magistrado relata que, quando solicitou a aposentadoria, em 2021, detinha férias e licenças-prêmio não gozadas e indenização por acúmulo de acervo.

Anteriormente, os autos foram encaminhados à SJP para manifestação **especificamente sobre a possibilidade de pagamento integral das férias não gozadas** (5617976), quando emitiu a Manifestação Nº 70593/2024 (5676917), na qual concluiu o seguinte:

Acolhendo as manifestações do GABJAPRES2, este Tribunal, em casos semelhantes ao destes autos, autorizou a magistrados aposentados o pagamento de valores de saldo remanescente relativos às férias e licença-prêmio, pelo Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, nos termos do art. 4º, § 2º e art. 11, da Resolução TJPI Nº 333/2022, conforme se verifica nos autos dos processos SEI nº 23.0.000053089-1, nº 23.0.000091729-0, nº 23.0.000115524-5 e nº 23.0.000091729-0.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, esta SJP se manifesta pela **possibilidade jurídica de pagamento integral das férias não gozadas** ao Desembargador aposentado Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira**.

A Folha de Pagamento (FOPAG) informou, em 1º/08/2024, que o saldo remanescente de férias não fruídas do desembargador, cujo pagamento já vinha sendo efetuado, na modalidade indenização de férias não fruídas - exercício anterior, correspondia a R\$ 492.333,89 (quatrocentos e noventa e dois mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), considerando o pagamento da parcela mensal de nº **19/38** que seria efetuado em agosto/2024 (5772071).

Por meio da Informação Nº 62481/2024 (5805526), no tocante à licença-prêmio, a Seção de Apoio aos Magistrados da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) prestou as seguintes informações:

a) Foi apurada a existência de 9 (nove) triênios completos, o que corresponde a 18 (dezoito) períodos de licença-prêmio, dos quais 2 (dois) já foram indenizados;

b) Considerando a base de cálculo (proventos ao tempo do pagamento), o valor do crédito, em 27/08/2024, seria de R\$ 635.482,88 (seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e

c) Foi autorizado e realizado o pagamento aos magistrados **ativos e inativos** em dezembro/2023, nos termos do Requerimento Nº 21952/2023 da AMAPI (5010198) e da Decisão Nº 18645/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (5010489), e em abril/2024, nos termos do Termo de Abertura Nº 1864/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (5456643) e da Decisão Nº 6584/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5469764), de 01 (um) período em cada um dos meses.

Após tais esclarecimentos, os autos foram encaminhados à Coordenação de Execução Orçamentária (CEORC) da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) para informar a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 58 a 61 da Lei 4.320/64 (5878704).

Na Despacho Nº 107095/2024 (5911897), a CEORC apresentou planilha com os saldos dos itens da Resolução nº 396/2024, que dispõe sobre o plano de aplicação dos recursos do Fundo de Liquidação de Passivos para o ano de 2024. Considerando que a aposentadoria ocorreu **antes** da vigência da normatização supramencionada, apontou a necessidade de deliberação acerca do pagamento da despesa em tela.

O Juiz Auxiliar da Presidência, mediante a Manifestação Nº 96527/2024 (5913871), concluiu o seguinte:

Portanto, verifica-se que a aposentadoria do magistrado requerente foi concedida através da Portaria (Presidência) Nº 51/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD de 11 de janeiro de 2022, publicada em 12/01/2022, de maneira que não se aplica ao requerente o §2º do art. 4º, da Resolução nº 333/2022 do TJ/PI.

Sobre a regulamentação da matéria, o art. 122, §3º da LOJEP e a Resolução nº 327/2022 asseguram aos Magistrados(as) a cada triênio ininterrupto de efetivo exercício, o direito à licença prêmio de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do subsídio, como também permite a conversão em pecúnia das licenças-prêmios do exercício atual, já concedidas e não gozadas pelo(a) magistrado(a) em atividade; prevendo também que as licenças-prêmios não usufruídas, em regra, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do membro da magistratura.

A Resolução nº 396/2024, no art. 2º, IV, prevê a indenização de licença-prêmio para magistrados ativos e aposentados antes de 2023 como um dos passivos a serem liquidados pelo Fundo de Liquidação de Passivos e com antecipação do saldo nos meses de maio e dezembro de 2024.

Com base nesse contexto, entende-se pela **continuidade do pagamento ao magistrado requerente dos valores referentes a férias em parcelas mensais, bem como o pagamento da licença-prêmio na forma estabelecido por Resolução do TJPI, todas custeadas pelo Fundo de Liquidação de Passivos**.

A Secretaria de Presidência (SECPRE) encaminhou os autos à SJP para manifestação (5931706).

É o relatório.

II - Análise Jurídica

A questão cinge-se ao pagamento de indenização pelas férias e licença-prêmio não fruídas e pelo acúmulo de acervo a magistrado inativo.

II.I Das férias

A questão do pagamento do valor integral da indenização pelas férias não gozadas já foi objeto da Manifestação Nº 70593/2024 (5676917) desta SJP, ocasião em que se concluiu que, **em tese, seria possível somente se houvesse disponibilidade orçamentária e financeira, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Coordenação de Execução Orçamentária (CEORC)**, unidade competente para fornecer tal informação.

Como supramencionado, a CEORC apresentou planilha com os saldos dos itens da Resolução nº 396/2024, cujo saldo, após os pagamentos previstos de todos os itens abarcados por aquela resolução, será de **R\$ 437.911,57**.

Ora, a FOPAG informou que o saldo remanescente, relativo somente às férias não fruídas do desembargador correspondia a **R\$ 492.333,89 (quatrocentos e noventa e dois mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos)**, já considerando o pagamento da parcela mensal de nº 19 a ser efetuado em agosto/2024 (5772071), ou seja, superior ao saldo atestado pela CEORC/SOF.

Contudo, a CEORC, considerando que a aposentadoria do magistrado precedeu a vigência da referida resolução, questiona a aplicação ao caso em análise.

Pois bem, a Resolução nº 396/2024 dispõe o seguinte:

Art. 2º Serão liquidados, no ano de 2024, até o limite de R\$ 62.672.487,00 (sessenta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais), os passivos administrativos descritos abaixo, na seguinte ordem de prioridade de pagamento:

I - R\$ 26.972.176,00 (vinte e seis milhões, novecentos e setenta e dois mil cento e setenta e seis reais) para pagamento de Parcela Autônoma de Equivalência Salarial - PAES, **indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço público de magistrados**, licença-prêmio, e gratificação de acúmulo de acervo retroativo aos magistrados, **consoante Resolução nº 333/2022;**

(com grifos)

Por sua vez, a Resolução nº 333/2022, de 15 de dezembro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, regras e procedimentos para o pagamento das dívidas deste Tribunal, surgidas em exercícios anteriores, para com magistrados, concernentes, entre outros direitos, à **indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço público de magistrados**, determina o seguinte:

TÍTULO II

Da indenização de férias não gozadas e licença-prêmio

Art. 3º **Consolidar os valores devidos aos magistrados de 1º e 2º graus referente às férias não gozadas por necessidade do serviço público, em acúmulo superior a 30 (trinta) dias, conforme tabela apresentada pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) no SEI nº 22.0.000070759-0.**

Art. 4º **O pagamento dos valores da indenização mencionado no artigo antecedente será efetuado em 38 (trinta e oito) parcelas, iguais e sucessivas, do saldo de cada um, até a sua quitação total, a partir do mês de janeiro de 2023.**

§ 1º O pagamento aos magistrados utilizará como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 quando ainda não tenha sido pago.

§ 2º Fica assegurado aos magistrados que se aposentarem de forma compulsória ou facultativa, **a partir de janeiro de 2023**, o pagamento do saldo remanescente total relativo às férias e licença-prêmio, os quais receberão no mês da aposentadoria.

§ 3º Após a quitação dos saldos da Parcela Autônoma de Equivalência Salarial - PAES, da indenização de férias não gozadas e da gratificação de acúmulo de acervo retroativo, fica assegurado o início de pagamento da conversão em pecúnia das licenças-prêmio na forma da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, e da Resolução nº 327, de 28 de novembro de 2022.

(com grifos)

A portaria de aposentadoria foi publicada em 12/01/2022. Assim, o caso sob análise não sofre incidência do § 2º do art. 4º, já que o requerente se aposentou antes de janeiro de 2023, de modo que **a SJP partilha do entendimento do Juiz Auxiliar da Presidência expresso na Manifestação de id. 5913871**. Ademais, não se pode afirmar que ele consta da tabela mencionada no caput do art. 3º, uma vez que o processo **22.0.000070759-0 é restrito** e não pode ser acessado por esta unidade, mas é sabido que foi **instaurado após a aposentadoria do requerente**. Portanto, salvo melhor juízo, a priori, a situação do magistrado não estaria abrangida pelo inciso I do art. 2º da Resolução n. 396/2024.

II.II Da licença-prêmio

Quanto à licença-prêmio, observe-se o que estatui a Resolução n. 396/2024:

Art. 2º Serão liquidados, no ano de 2024, até o limite de R\$ 62.672.487,00 (sessenta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais), os passivos administrativos descritos abaixo, na seguinte ordem de prioridade de pagamento:

IV - R\$ 14.344.626,00 (quatorze milhões, trezentos e quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais) para pagamento de antecipação do saldo da **indenização da licença-prêmio compensatória aos magistrados ativos e inativos**, derivado da Resolução nº 333/2022, devendo ser pago 30 (trinta) dias em maio de 2024 e 30 (trinta) dias em dezembro de 2024;

Portanto, está expressamente previsto que a Resolução n. 396/2024 incide no caso de pagamento de indenização de licença-prêmio também dos magistrados inativos, caso dos autos. Contudo, a resolução também limita o pagamento a dois períodos de 30 dias de licença neste exercício, um em maio e outro em dezembro.

II.III Gratificação de acúmulo de acervo

A Resolução nº 259/2022, de 24 de janeiro de 2022, regulamentou, no âmbito do TJPI, o pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de acervo processual. Portanto, tal regulamentação ocorreu após a aposentadoria do magistrado.

Posteriormente, foi publicada a Resolução nº 333/2022, de 15 de dezembro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, regras e procedimentos para o pagamento das dívidas deste Tribunal, surgidas em exercícios anteriores, para com magistrados, concernentes, entre outras espécies de verbas, à **gratificação de acúmulo de acervo retroativo**, que determina o seguinte:

TÍTULO III

Da gratificação de acúmulo de acervo retroativo

Art. 5º Consolidar os valores devidos aos magistrados de 1º e 2º graus referente à gratificação de acúmulo de acervo retroativo, correspondente ao período de 12/01/2015 a dezembro/2021, conforme tabela apresentada pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - (SEAD) nos Processos SEI nºs **22.0.000124303-2** e **22.0.000123892-6**.

Art. 6º O pagamento dos valores mencionados no artigo antecedente será efetuado em **48 (quarenta e oito) parcelas, iguais e sucessivas, do saldo de cada um, até a sua quitação total, a partir do mês de janeiro de 2023**.

(com grifos)

Vê-se, portanto, que o pagamento dessa gratificação deve ser feito **parceladamente**.

De acordo com o Despacho Nº 116544/2022 (3855741), exarado no Processo 22.0.000124303-2 (mencionado no art. 5º transcrito acima), o pagamento também foi deferido retroativamente a período no qual o requerente ainda estava em atividade:

A Decisão 16205 (3849501), constante nos autos do processo SEI nº 22.0.000073325-7, deferiu o requerimento formulado pela AMAPI, para o fim de reconhecer o direito ao pagamento da **gratificação de acúmulo de acervo aos magistrados e magistradas**, no período compreendido entre **15/09/2015 e 31/12/2021**, obedecidos os critérios previstos no artigo 2º, II, do artigo 2º, §8º e do artigo 7º, todos da resolução TJPI nº 259/2022, tendo como valor de referência 10% do subsídio do mês em que a vantagem era devida, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, contados do mês de competência do não pagamento e correção monetária pelo índice do IPCA-E.

De fato, o requerente consta na planilha de id. 5280587 como um dos credores dessa espécie de verba. Entretanto, consta, também no Processo 22.0.000124303-2, o Despacho Nº 30860/2024 (5283294), no qual a Coordenação de Execução Orçamentária (CEORC) da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) atesta:

Vistos etc.

Trata-se de processo formulado para levantamento dos valores de **gratificação de acúmulo de acervo aos magistrados e magistradas**, no período compreendido entre **15/09/2015 e 31/12/2021 (...)**

Ratifico as informações prestadas acima e **reitero que não há disponibilidade orçamentária e financeira na fonte de recursos do tesouro (500- recursos não vinculados de impostos) e nem recursos próprios (759 - recursos vinculados a fundos e 760 - recursos de emolumentos, taxas e custas)**, a fim de adimplemento dessa despesa integral no presente exercício, tendo em vista a ausência de previsibilidade nas leis de instrumentos de planejamento para o exercício de 2024 e Resolução Nº 396, de 22 de janeiro de 2024 (5090566).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à **SECPRE** para conhecimento e demais providências que entender necessárias.

(grifos originais)

Ante a informação da SOF, resta verificada a impossibilidade de pagamento integral da gratificação de acúmulo de acervo.

III - Conclusão

Ante o exposto, a SJP acompanha o entendimento consignado na Manifestação do Juízo Auxiliar da Presidência 2 nº 96527/2024 (5913871), segundo o qual o pagamento da indenização pelas férias e licenças-prêmio não fruídas deve ser feito parceladamente, o mesmo aplicando-se ao pagamento da gratificação de acúmulo de acervo.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Com esta manifestação, devolvem-se os autos à Secretaria da Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 25/09/2024, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5939749** e o código CRC **9320B6D5**.

Decisão Nº 14522/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de requerimento do magistrado **LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO**, magistrado aposentado, solicitando o pagamento de valores correspondentes ao saldo remanescente do total relativo a férias não gozadas e da licença-prêmio.

Os autos tiveram início com o requerimento formulado pelo magistrado inativo, representado pelos advogados Yure Nunes da Silva e Wildson de Almeida Oliveira Sousa, no qual foi solicitado o pagamento dos valores correspondentes ao saldo remanescente total relativo às férias, licenças-prêmio e demais vantagens e indenizações a que tiver direito (4860374).

Nas Informações Nº 33320/2024 (5421022) e Nº 34854/2024 (5440254) foram prestados os seguintes esclarecimentos pela SEAD:

a) O requerente foi aposentado no cargo de Desembargador através da Portaria (Presidência) Nº 51/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2956154), com efeitos retroativos a 15/10/2021;

b) O pagamento dos valores referentes às **férias não gozadas** pelo magistrado inativo, **autorizado** nos termos da Decisão Nº 3176/2022 (3119049 - SEI Nº 21.0.000093047-1), foi devidamente **incluído na folha suplementar do Fundo de Passivos de Fevereiro/2023, em 38 parcelas**, conforme regulamentado no art. 4º da Resolução Nº 333/2022 e Informação Nº 13184/2023 (4026644), nos autos SEI Nº

23.0.000007183-8;

c) No mês de dezembro de 2023 foi paga uma parcela dos valores de licença-prêmio ao requerente; e

d) Encontra-se em trâmite o processo SEI 23.0.000028384-3, no qual está sendo realizado o levantamento dos períodos dos magistrados ativos/inativos para fins de fruição/indenização de licença-prêmio. Consta o nome do requerente na Planilha em atualização que instruirá os autos do processo supracitado.

A Folha de Pagamento (FOPAG) informou que o saldo remanescente de férias não fruídas do desembargador, cujo pagamento já vinha sendo efetuado, na modalidade indenização de férias não fruídas - exercício anterior, correspondia a R\$ 492.333,89 (quatrocentos e noventa e dois mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), considerando o pagamento da parcela mensal de nº **19/38** que seria efetuado em agosto/2024 (5772071).

No Despacho Nº 107095/2024 (5911897), a CEORC apresentou planilha com os saldos dos itens da Resolução nº 396/2024, que dispõe sobre o plano de aplicação dos recursos do Fundo de Liquidação de Passivos para o ano de 2024. Considerando que a aposentadoria ocorreu **antes** da vigência da normatização supramencionada, apontou a necessidade de deliberação acerca do pagamento da despesa em tela.

O Juiz Auxiliar da Presidência, mediante a Manifestação Nº 96527/2024 (5913871), concluiu:

Portanto, verifica-se que a aposentadoria do magistrado requerente foi concedida através da Portaria (Presidência) Nº 51/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD de 11 de janeiro de 2022, publicada em 12/01/2022, de maneira que não se aplica ao requerente o §2º do art. 4º, da Resolução nº 333/2022 do TJ/PI.

Sobre a regulamentação da matéria, o art. 122, §3º da LOJEP e a Resolução nº 327/2022 asseguram aos Magistrados(as) a cada triênio ininterrupto de efetivo exercício, o direito à licença prêmio de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do subsídio, como também permite a conversão em pecúnia das licenças-prêmios do exercício atual, já concedidas e não gozadas pelo(a) magistrado(a) em atividade; prevendo também que as licenças-prêmios não usufruídas, em regra, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do membro da magistratura.

A Resolução nº 396/2024, no art. 2º, IV, prevê a indenização de licença-prêmio para magistrados ativos e aposentados antes de 2023 como um dos passivos a serem liquidados pelo Fundo de Liquidação de Passivos e com antecipação do saldo nos meses de maio e dezembro de 2024.

Com base nesse contexto, entende-se pela **continuidade do pagamento ao magistrado requerente dos valores referentes a férias em parcelas mensais, bem como o pagamento da licença-prêmio na forma estabelecido por Resolução do TJPI, todas custeadas pelo Fundo de Liquidação de Passivos.**

Na Manifestação Nº 98913/2024 (5939749), a SJP acompanhou o entendimento consignado na Manifestação 96527/2024 (5913871), segundo o qual o pagamento da indenização pelas férias e licenças-prêmio não fruídas deve ser feito parceladamente, o mesmo aplicando-se ao pagamento da gratificação de acúmulo de acervo.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a Manifestação Nº 96527/2024 (5913871) elaborada pelo Gabinete dos Juizes Auxiliares da Presidência 2 **para determinar a continuidade do pagamento dos valores referentes a férias em parcelas mensais**, bem como o pagamento da licença-prêmio na forma estabelecida por Resolução do TJPI, todas custeadas pelo Fundo de Liquidação de Passivos.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

À **Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)** para providências necessárias.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 27 de setembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5991199** e o código CRC **85BC4535**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052577** e o código CRC **0AE7075F**.

1.35. Publicação 760

Publicação Nº 760/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1833/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: MAGISTRADO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS SUSPENSAS/ADIADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. ART. 6º, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 146/2019. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE AO PERÍODO CONCESSIVO, SEM SER CONSIDERADA RETROATIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS. PORTARIA (PRESIDÊNCIA) Nº 864/2022, DE 12 DE ABRIL DE 2022. OFÍCIO N. 813 /CN-CNJ/2019. PRECEDENTES.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Exmo. Desembargador **Manoel de Sousa Dourado**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, solicitando a indenização dos 20 (vinte) dias de férias de cada um dos dois períodos de férias do corrente ano, adiadas por necessidade do serviço, conforme Portaria (Presidência) Nº 253/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 01 de fevereiro de 2024, e Portaria (Presidência) Nº 823/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 06 de maio de 2024, totalizando 40 (quarenta) dias de férias não gozadas.

O requerente argumenta que a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço é devida aos magistrados e que somente os valores referentes aos dias de férias não gozadas e não indenizadas no ano seguinte ao término do respectivo período concessivo são considerados retroativos.

Além disso, ressalta que a Resolução CNJ nº 146/2019, em seu art. 6º, V, §1º, prevê a acumulação de férias por necessidade do serviço, sendo esta presumida quando o Magistrado estiver desempenhando função de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Por último, alega que houve o acúmulo de dois períodos de férias no ano em curso, por absoluta necessidade do serviço e que a indenização requerida não é considerada verba retroativa, visto que está sendo requerida dentro do próprio ano concessivo e em razão da certeza do seu adiamento/suspensão, possibilitando o pagamento da indenização, com amparo nos esclarecimentos acima e precedentes do TJPI.

Nos termos da Informação Nº 74614/2024 (5970205), a **SEAD** esclareceu que o magistrado requerente possui o saldo de **20 (vinte) dias de férias referentes a cada período do exercício de 2024.**

Por meio da Decisão Nº 14081/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5976442), o Exmo. Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, Presidente deste

Tribunal informa que **não é possível que o magistrado requerente possa usufruir das férias do presente período concessivo.**

Não consta, até o presente momento, informações sobre a disponibilidade orçamentária em caso de deferimento do pedido.

É o breve relatório.

Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Da presunção do não gozo das férias por necessidade do serviço

O TJPI editou a Resolução Nº 146/2019, de 07 de outubro de 2019 ([link externo](#)) que dispõe sobre a concessão de gozo de férias aos Magistrados do Tribunal de Justiça do Piauí.

No caso em questão, o Exmo. Desembargador Hilo de Almeida Sousa encontra-se investido na função de **Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e ao desempenhar a referida função ficou** impossibilitado de fruir um total de 40 (quarenta) dias férias relativos ao exercício de 2023 (período aquisitivo) que deveriam ser fruídos no exercício de 2024 (período concessivo).

O exercício da função de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do Art. 6º, § 1º, da Resolução Nº 146/2019, cria a presunção legal de que a suspensão ocorre por necessidade do serviço, vejamos:

Art. 6º As férias somente poderão ser acumuladas por necessidade do serviço, mediante decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria Geral de Justiça, no caso dos Juízes de Primeiro Grau.

§ 1º É **presumida a necessidade do serviço** quando o **Magistrado estiver desempenhando as seguintes funções:**

I. Presidente de Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

II. **Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;**

III. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí;

IV. Vice-Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí;

IV-A. Diretor-Geral da Escola Judiciária do Estado do Piauí (inciso acrescido pela Resolução nº 170/2020/TJPI)

V. Juízes convocados para auxiliar no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

VI. Juízes convocados para auxiliar no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

VII. Juízes convocados para auxiliar no Conselho Nacional de Justiça, ou Tribunal Superior.

§ 2º Presume-se também a necessidade do serviço quando, por solicitação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o Magistrado esteja impedido de gozar férias regulares.

§ 3º O adicional de férias será pago mesmo em caso de suspensão das férias.

Tal disposição considera os 40 (quarenta) dias de férias como não gozados por necessidade do serviço.

2.2 - Da possibilidade de indenização das férias não gozadas por necessidade do serviço

Ainda, nos termos do art. 8º da Resolução Nº 146/2019, há o disposto sobre as indenizações de férias não gozadas por necessidade do serviço, vejamos:

Art. 8º **As férias não gozadas por necessidade do serviço poderão ser indenizadas, após o acúmulo de 60 (sessenta) dias**, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, observadas as seguintes regras: (caput com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

I - **A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano**, considerado o ano da decisão pela indenização; (inciso acrescido pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

II - Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas; (inciso acrescido pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

III - A indenização é correspondente aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias. (inciso acrescido pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

§ 1º A indenização tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 previsto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

§ 2º As férias acumuladas por necessidade do serviço não prescrevem para o Magistrado que se encontrar em atividade. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

§ 3º O procedimento para o pagamento da indenização das férias poderá ser estabelecido por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado Piauí. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 237/2021, de 23.08.2021)

Dessa forma, resta estabelecido pelo TJPI que podem ser indenizadas, até o limite de 60 (sessenta) dias anuais, as férias não gozadas por necessidade de serviço, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Ainda, para regulamentar o pagamento de indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço público, a Portaria (Presidência) Nº 864/2022, de 12 de abril de 2022 ([link externo](#)) dispôs que:

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Piauí pagará aos magistrados e magistradas piauienses, mensalmente, até 5 (cinco) dias de férias não gozadas por necessidade do serviço público, considerando o limite de 60 (sessenta) dias anuais, e desde que atendam aos demais requisitos previstos no artigo 8º da Resolução nº 146/2019, do Tribunal de Justiça do Estado Piauí, reconhecidas como passíveis de indenização pela Resolução nº 241/2021.

§1º O limite de 60 (sessenta) dias previsto no caput poderá ser majorado se houver autorização do Conselho nacional de Justiça.

§2º O pagamento será realizado conforme a lista de beneficiários a ser apresentada pela SEAD, na qual deverá constar o período a ser indenizado e os valores devidos de forma individualizada.

§3º O(a) beneficiário(a) que tiver direito ao recebimento de indenização em fração inferior a 5 (cinco) dias, perceberá o valor correspondente a sua fração.

§4º O(a) beneficiário(a) que tiver direito ao recebimento de indenização em fração superior a 5 (cinco) dias perceberá, no final do ano, após autorização do CNJ, o valor correspondente a sua fração.

§5º A indenização terá como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 previsto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

§6º Havendo condições orçamentárias e financeiras do Poder Judiciário, poderá acontecer a antecipação de valores, mediante decisão da Presidência.

Nos termos da Portaria supracitada, a indenização das férias é realizada até um máximo de 05 (cinco) dias por mês, aos magistrados que tenham cumprido os requisitos.

Entretanto, **a própria Portaria atribui à Presidência a possibilidade de antecipação de valores, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.**

Ressalta-se que **em casos semelhantes**, como no Processo SEI nº 23.0.000141708-8, a **Decisão Nº 18883/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (5023311) foi tomada de forma favorável ao pagamento, neste sentido:**

Somando as argumentações já expendidas nestes autos, resalto que a Resolução nº 333/2022 consolida o pagamento de indenizações de férias pretéritas não gozadas por necessidade do serviço público. Tais pagamentos já foram autorizados em decisões anteriores. Tratando esta solicitação de pagamento de férias do ano corrente, suspensa por necessidade de serviço devidamente comprovada, posto que o requerente ocupa cargo de gestão do biênio 2023/2024, o limite de 60 (sessenta) dias não está superado.

Nesse sentido decisão do CNJ, *in verbis*:



PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PROVIMENTO CN/CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. RECONHECIMENTO DO DIREITO - RESOLUÇÃO CNJ N. 133/2011.

a) A indenização de férias não gozadas por estrita necessidade do serviço a magistrados da ativa obedece aos seguintes parâmetros:

(i) A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano, considerado o ano da decisão pela indenização; (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002209-34.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 89ª Sessão Virtual - julgado em 25/06/2021).

Cum se não bastasse, até mesmo as fontes pagadoras se diferem, pois a indenização referente a resolução 333/2022 é paga através do Fundo de passivos instituído pela Lei Estadual 7822/22 e o requerimento dos presentes autos será pago com Orçamento do próprio tribunal.

Diante do exposto, **ACOLHO** a Manifestação 120148/2023 (5020859) elaborada pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pedido formulado pelo magistrado **Thiago Brandão de Almeida**, Juiz Auxiliar da Corregedoria, e **AUTORIZAR** o pagamento dos 40 (quarenta) dias de férias suspensas por necessidade do serviço referente ao ano de 2023.

Dessa maneira, **haverá a necessidade de análise da disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício de pagamento.**

2.3 - Da indenização das férias não gozadas por necessidade do serviço no período seguinte ao concessivo

No seu requerimento, citando o Ofício n. 813 /CN-CNJ/2019 ([link externo](#)), o magistrado destaca que "somente os valores referentes aos dias de férias não gozadas e não indenizadas no ano seguinte ao término do respectivo período concessivo são considerados retroativos." O que leva a interpretação de que as férias não gozadas e que forem indenizadas no ano seguinte ao término do respectivo período concessivo, não serão consideradas retroativas.

Da análise do Ofício n. 813, que trata de esclarecimentos emitidos pelo Exmo Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, traz, dentre outras coisas, a explicação de quê:

Por fim e por elucidativo, destaco que não são considerados retroativos os valores decorrentes da indenização das férias não gozadas e referente ao período concessivo imediatamente anterior ao pagamento. Assim, por exemplo, durante o ano de 2017, o magistrado adquiriu o direito a gozar 60 dias de férias (período aquisitivo). Esses dias de férias deveriam ser gozados nos 12 meses seguintes (período concessivo). Caso o magistrado não goze esses dias de férias, por absoluta necessidade do serviço público, no ano de 2018, o Tribunal poderá efetuar o pagamento da indenização desse período em 2019.

Fazendo uma analogia da explicação do Exmo. Ministro com o pedido do requerente, **no qual tem-se como período concessivo o ano de 2024**, entende-se que **será possível, somente no ano seguinte ao período concessivo, o pagamento da indenização por parte do TJPI**, de acordo com a orientação do Corregedor Nacional de Justiça.

Entretanto, como já mencionado neste parecer, **em casos idênticos** decididos em dezembro do ano de 2023, como nos Processos SEI nº 23.0.000141708-8; 23.0.000136314-0; 23.0.000135792-1, dentre outros, **a Autoridade Superior superou o entendimento desta SJP e autorizou, dentro do mesmo ano, o pagamento de 40 (quarenta) dias de férias suspensas por necessidade do serviço referente ao período aquisitivo de 2023.**

Desta forma, tal pagamento, caso seja realizado, deve ser incluído na tabela de controle da SEAD, que dispõe sobre as férias indenizadas anualmente a cada um dos magistrados, para que seja observado o limite legal anual de indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço, devendo também respeitar as demais disposições normativas.

3 - CONCLUSÃO

Isso posto, esta SJP entende ser possível o pagamento, no exercício financeiro seguinte, dos 20 (vinte) dias de férias de cada um dos dois períodos de férias do corrente ano de 2024, totalizando 40 (quarenta) dias de férias suspensas por necessidade do serviço ao magistrado requerente, **entretanto, considerando os casos idênticos decididos pela Autoridade Superior**, em dezembro de 2023, **superando o entendimento desta Secretaria, quando foi autorizado o pagamento no mesmo ano, ressalta-se que será necessário haver a comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 27/09/2024, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5987639** e o código CRC **1559E5AF**.

Decisão Nº 14585/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Visto, etc.

Trata-se de Requerimento 16161 (5966565) do Desembargador **Manoel de Sousa Dourado**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, solicitando a indenização dos 20 (vinte) dias de férias de cada um dos dois períodos de férias do corrente ano, adiadas por necessidade do serviço, conforme Portaria (Presidência) Nº 253/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 01 de fevereiro de 2024, e Portaria (Presidência) Nº 823/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 06 de maio de 2024, totalizando 40 (quarenta) dias de férias não gozadas.

Nos termos da Informação 74614 (5970205), a **SEAD** esclareceu que o magistrado requerente possui o saldo de 20 (vinte) dias de férias referente a cada período, relativos ao ano de 2024.

Por meio da Decisão 14330 (5976442), esta Presidência consignou **não ser possível ao Desembargador Vice-Presidente usufruir das férias do presente período concessivo.**

Entretanto, no Parecer 1833 (5987639), a Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) se manifestou pela possibilidade de pagamento no exercício financeiro seguinte.

É o breve relatório. *Passo a decidir.*

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer 1833 (5987639) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), cujas razões adoto como razões de decidir, para **DEFERIR** a indenização, no presente exercício financeiro, referente ao período de 40 (quarenta) dias de férias não usufruídas, adiadas por necessidade do serviço, conforme Portaria (Presidência) Nº 253/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM (5135263) e Portaria (Presidência) Nº 823/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, (5471348), condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Confirmada a disponibilidade orçamentária e financeira, **DETERMINO** o pagamento dos valores devidos em folha suplementar **ainda dentro do corrente mês**

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria Jurídica da Presidência (**SJP**) para publicação da decisão.

À Secretaria de Orçamento e Finanças (**SOF**) para emissão de parecer sobre a disponibilidade orçamentária e financeira.

Após, à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (**SEAD**) para conhecimento e providências cabíveis.

Após, conclua-se o processo observando as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 30 de setembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5995855** e o código CRC **4673FB17**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052610** e o código CRC **E70A144B**.

1.36. Publicação 761

Publicação Nº 761/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1843/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 54/2019. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **RONALD DO VALE MIRANDA**, Matrícula 1054953, Analista Judiciário - Analista Judicial, Nível 7A, Referência II, lotado no Gabinete do Exmº Sr. Desembargador João Gabriel Furtado Baptista, solicitando a contagem para fins de Abono de Permanência e, caso tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, solicita, ainda, a **concessão do referido abono** (5971404). A SEAD juntou aos autos Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 213/2024 (5972448) e Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (5979194).

Na Informação Nº 75213/2024 (5979197), foram prestados os seguintes esclarecimentos:

- O requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, após aprovação em concurso público, em caráter **efetivo**, através da Portaria nº 306/88, de 30.03.1988, tendo tomado posse em 07 de abril de 1988;
- De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição, o servidor conta com 13.320 dias, ou seja, **36 anos, 6 meses e 0 dias de tempo serviço** e contribuição, contados até 24/09/2024 e **57 anos** de idade completos em 01/12/2023;
- Conforme Simulação do SISPREV WEB, verifica-se que o requerente preencherá os requisitos para concessão de Apos. Tempo de Contribuição - Transição - Pedágio e Paridade - art. 49 § 2º I do ADCT, CE/89 (art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; garantida a paridade), em **01/12/2026**. Data em que também implementará os requisitos para a concessão do Abono de Permanência.

É o relatório, opina-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O abono de permanência é benefício de natureza remuneratória que era assegurado aos servidores públicos efetivos pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e consistia no pagamento do valor equivalente ao da contribuição previdenciária ao servidor que completasse as exigências para aposentadoria voluntária e que optasse por permanecer em atividade, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Com a Reforma da Previdência instituída pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, publicada em 13/11/2019, e pela Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019, publicada em 27/12/2019, foram expressamente revogadas as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou o parágrafo 19 do artigo 40 da Constituição Federal modificando o regime do abono de permanência e **deixando** de assegurar expressamente a integralidade na devolução da contribuição e **de assegurar, inclusive, a própria continuidade do instituto, retirando a autoaplicabilidade da norma que se verificava em sua redação anterior**. Senão veja-se:

Art. 40. (...)

§ 19. **Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo**, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade **poderá** fazer jus a um abono de permanência equivalente, **no máximo**, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifou-se).

A nova redação do art. 40, § 19, da CF/88 delegou aos entes federativos a elaboração de lei que determine normas próprias sobre a concessão ou não do abono de permanência e definição do valor pago pelo benefício.

O Estado do Piauí, exercendo a competência que lhe fora atribuída pela Reforma da Previdência, regulamentou o tema, inicialmente, por meio da Emenda Constitucional estadual nº 54/2019, com disposição semelhante à da Emenda federal. Veja-se:

Art. 57. (...)

§ 19. **Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo**, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, opção a ser exercida na forma da lei, **poderá** fazer jus a um abono de permanência equivalente, **no máximo**, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifou-se).

Por conseguinte foi editada no Piauí a Lei Estadual nº 7.384, de 17/08/2020, que passou a disciplinar a concessão de abono de permanência aos servidores públicos e militares estaduais, estabelecendo que o servidor faz *jus* ao abono desde que tenha implementado os requisitos para a aposentadoria e opte **de forma expressa** por permanecer em atividade, *in verbis*:

Art. 8º A concessão de abono de permanência aos servidores públicos e aos militares estaduais no âmbito do Estado do Piauí, de acordo com o disposto no art. 40, § 19, da Constituição Federal e art. 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí, rege-se pelas disposições a seguir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, nas mesmas condições, àqueles que preencherem os requisitos para o abono de permanência **até a data da sua publicação**.

Art. 9º O servidor público titular de cargo efetivo e o militar do Estado que **tenham completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optem, de forma expressa, por permanecer em atividade**, farão jus a um abono de permanência.

§ 1º Também fará jus ao abono previsto no caput deste artigo aquele que cumprirem as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 42, 43, 44, 46, 49, 50, e 51 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 18 de dezembro de 2019.

§ 3º O servidor público fará jus ao abono previsto no caput deste artigo até atingir a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 10. O abono de permanência será equivalente à diferença entre o valor devido a título de contribuição previdenciária pelo segurado na ativa e o que seria devido caso optasse pela inatividade. (grifou-se).

Com a edição da Lei estadual nº 7.433, de 28/12/2020, foram revogados os §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar nº 40/2004 e foi estabelecida autonomia ao Poder Judiciário, para regulamentar ato dispendo sobre cálculo diverso do previsto no *caput* do art. 10, desde que observado o limite máximo previsto nos arts. 40, § 19, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019) e 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí (com redação dada pela EC nº 54/2019). Senão veja-se:

Art. 1º. A Lei nº 7.384, de 17 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º....."

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei àqueles que preenchem os requisitos para o abono de permanência **a partir da data da sua vigência**.

§ 2º Fica assegurado o abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária, aos servidores públicos e aos militares

estaduais que percebam ou tenham preenchido os requisitos para a sua percepção até o dia anterior à entrada em vigor desta Lei."

"Art. 10. O abono de permanência será equivalente à diferença entre o valor devido a título de contribuição previdenciária pelo segurado na ativa e o que seria devido caso optasse pela inatividade.

§ 4º O cálculo do valor do abono previsto no caput deverá ser apurado mês a mês observadas a base de cálculo e a alíquota.

§ 5º O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Defensoria Pública Estadual poderão, **dentro da sua autonomia administrativa, editar ato regulamentar dispondo cálculo diverso do previsto no caput**, desde que observado o limite máximo previsto nos arts. 40, § 19, da Constituição Federal e 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí."

"Art. 13. Ficam revogados:

VII - **os §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004;**" (...) (grifou-se)."

Nesse seguimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí editou a Resolução nº 231, de 21/06/2021, publicada em 23/06/2021, com efeitos retroativos à data da publicação da Lei nº 7.384/2020 (27/08/2020), assegurando aos magistrados e servidores que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, tenham preenchido ou venham a preencher todas as exigências legais para aposentadoria e optem por permanecer em atividade, o direito ao abono de permanência, **a partir da data do requerimento**, em valor idêntico ao da contribuição previdenciária, conforme se pode ver a seguir:

Art. 1º Fica assegurado o abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária, aos magistrados e servidores que o percebam ou que tenham preenchido os requisitos legais para a sua percepção até o dia anterior à data da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, **de acordo com as regras vigentes à época do preenchimento dos requisitos**.

Art. 2º Magistrados e servidores que, **a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, tenham preenchido ou venham a preencher todas as exigências legais para aposentadoria e optem por permanecer em atividade**, terão direito ao abono de permanência, **a partir da data do requerimento**, até a data da efetiva aposentadoria, em valor idêntico ao da contribuição previdenciária recolhida mensalmente. (grifou-se).

Em respeito ao princípio *Tempus regit actum*, o direito ao abono de permanência é regulado pela legislação em vigor na data em que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria voluntária.

Conforme as informações prestadas pela SEAD, inclusive, acompanhadas de simulação de benefícios do SISPREV WEB, o requerente, até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 e da EC nº 54/2019, não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, razão pela qual, o presente pedido de abono de permanência deve obedecer aos critérios e fundamentos previstos na legislação ora em vigor, qual seja, Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019.

Dito isso, considerando que o servidor se encontra em atividade, resta apurar se, de fato, já reúne os requisitos para a aposentadoria voluntária.

De acordo com a Simulação de Benefícios do SISPREV WEB, o requerente primeiro se enquadrará na regra de aposentadoria do art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, que assim dispõe:

Art. 49. O servidor público estadual que tenha **ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e **60 (sessenta) anos de idade**, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e **35 (trinta e cinco) anos de contribuição**, se homem;

III - **20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**;

IV - **período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II**.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

(...) (grifou-se).

Da transcrição acima observa-se que os requisitos exigidos para o servidor homem são: 35 anos de contribuição, 20 anos de tempo de serviço público, 5 anos de tempo no cargo em que se der a aposentadoria, 60 anos de idade e pedágio de 50%, correspondente à metade do tempo que na data de entrada em vigor da EC nº 54/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Do relatório da situação exposta na simulação do SISPREV (5979194), percebe-se que muito embora o requerente conte com 13.320 dias, ou seja, 36 anos e 6 meses de tempo de contribuição, de serviço público e de tempo no cargo; tendo cumprido o período adicional de contribuição exigido correspondente a 594 dias, ou seja, 1 ano, 7 meses e 19 dias; **somente atingirá todos os requisitos para a aposentadoria pela regra em referência em 01/12/2026, data em que completará 60 anos de idade**.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão do abono de permanência, formulado pelo servidor RONALD DO VALE MIRANDA, em razão de **não haver preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária e, consequentemente, do abono de permanência**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da Douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 27/09/2024, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5991458** e o código CRC **84EB4E19**.

Decisão Nº 14605/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de requerimento formulado por **RONALD DO VALE MIRANDA**, Matrícula 1054953, Analista Judiciário - Analista Judicial, Nível 7A, Referência II, lotado no Gabinete do Exmº Sr. Desembargador João Gabriel Furtado Baptista, solicitando a contagem para fins de Abono de Permanência e, caso tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, solicita, a **concessão do referido abono** (5971404).

A SEAD juntou aos autos Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 213/2024 (5972448) e Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (5979194).

Na Informação Nº 75213/2024 (5979197), foram prestados os seguintes esclarecimentos:

a) O requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, após aprovação em concurso público, em caráter **efetivo**, através da Portaria nº 306/88, de 30.03.1988, tendo tomado posse em 07 de abril de 1988;

b) De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição, o servidor conta com 13.320 dias, ou seja, **36 anos, 6 meses e 0 dias de tempo serviço** e contribuição, contados até 24/09/2024 e **57 anos** de idade completos em 01/12/2023;

c) Conforme Simulação do SISPREV WEB, verifica-se que o requerente preencherá os requisitos para concessão de Apos. Tempo de Contribuição - Transição - Pedágio e Paridade - art. 49 § 2º I do ADCT, CE/89 (art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; garantida a paridade), em **01/12/2026**. Data em que também implementará os requisitos para a

concessão do Abono de Permanência.

No Parecer Nº 1843/2024 (5991458), a SJP se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1843/2024 (5991458) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **INDEFERIR** o pedido de concessão do abono de permanência, formulado pelo servidor **RONALD DO VALE MIRANDA**, em razão de **não haver preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária e, conseqüentemente, do abono de permanência.**

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 30 de setembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5997259** e o código CRC **839E0954**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052663** e o código CRC **303947D2**.

1.37. Publicação 762

Publicação Nº 762/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Manifestação Nº 104426/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO SOLICITADO PELA VIÚVA DE MAGISTRADO DE RECEBIMENTO DE VALORES DE LICENÇA PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.190/1932 E LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94). INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **EUENIR SOUSA DE MORAIS**, viúva do magistrado **SAMUEL MENDES DE MORAIS**, solicitando o "levantamento e pagamento referente a valores de Licença Prêmio do servidor falecido Samuel Mendes de Moraes."

A SEAD prestou informações (5885068). Dentre elas, informou que o magistrado "(...) foi **AFASTADO** das funções em **15 de dezembro de 2004**, conforme *Telegrama nº 0793/2004, de 16.12.2004 - STJ (Ação Penal nº 331 - PI (2001/0006582-5); (5885560)*" e que "(...) **RETORNOU** às funções do cargo após afastamento, de acordo com decisão na Ação Penal nº 2010.0001.000805-3, proferida pelo TJ/PI na Sessão Ordinária de Julgamento, de caráter judicial realizada no dia 16 de dezembro de 2010. Tendo tomado posse em **07 de janeiro de 2011** na 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI. (5885601)".

Diante disso, questionou sobre o cômputo (ou não) do período que o magistrado ficou afastado das funções (do período de 15/12/2004 a 06/01/2011) para fins de cálculo dos trênis aos quais teria direito de indenização de Licença-Prêmio.

Constam nos autos anexo de Nomeação e Posse do magistrado (5885550), anexo da sua Certidão de Óbito (5885555), anexo de seu afastamento (5885560) e de seu retorno (5885601).

É o relatório. Opina-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido trata de requerimento feito pela viúva do magistrado para levantamento e pagamento referente a valores de Licença Prêmio do servidor falecido em 2017. Como se observa nos autos, o magistrado faleceu em 9 de janeiro de 2017, conforme Certidão de Óbito (5885555), tendo exercido as funções do cargo até 08 de janeiro de 2017, e agora em 2024, mais de 7 (sete) anos depois do seu falecimento, sua então esposa requisitou o levantamento e pagamento dos valores referentes a licença prêmio, quando já consumada a prescrição do direito.

Diante do lapso temporal transcorrido, questiona-se a possibilidade de exigência desses valores, considerando os institutos da prescrição quinquenal previstos na Lei Complementar nº 13/94 e do Decreto nº 20.910/1932.

Inicialmente, deve-se notar que se consumou a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, de 6 de janeiro de 1932, que regula a chamada "prescrição quinquenal", em favor da Administração, que prescreve o seguinte:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição quinquenal para a cobrança de dívidas contra a Fazenda Pública Federal, em seu artigo 1º, fixa o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança dos créditos contra a Fazenda Federal, a contar da data do ato ou fato do qual se originou.

Idêntico prazo é previsto pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí no art. 120 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, *in verbis*:

Art.120. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, **ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.**

Considerando que já se passaram mais de cinco anos desde o rompimento de vínculo com o TJPI em decorrência de morte, conclui-se que, em princípio, operou-se a prescrição quinquenal prevista nas legislações supracitadas. O direito à cobrança desses valores encontra-se atingido pelo decurso do tempo, estando a requerente impossibilitada de exercer seu direito de cobrança.

Ocorrida a prescrição do direito à indenização da licença-prêmio, não poderia haver nenhum pagamento decorrente dessa reversão prescrita, uma vez que **o pagamento equivaleria a renunciar a prescrição em prejuízo do patrimônio público**, que é indisponível.

Exatamente por implicar disposição sobre o interesse ou o patrimônio público, que são indisponíveis, é que existe vetusto entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **a autoridade pública não pode renunciar a prescrição em favor da Administração, a não ser com autorização da lei**, nos termos de decisões como a seguinte:

"Prescrição - Distinção, para o efeito de prescrição, entre regime jurídico do servidor, no tocante à remuneração, e prestações vencidas, correspondentes a diferenças de vencimentos - **A prescrição consumada, em favor da Fazenda Pública, somente pode ser renunciada por lei.** Ato de autoridade administrativa que importe, inequivocamente, em reconhecimento do direito, pela Fazenda Pública, constitui causa interruptiva da prescrição - Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte - Votos vencidos." (RE 64.262-SP, 2ª T., rel. Min. Eloy da Rocha, v.m., RTJ 53/532, destacamos).

Também entendendo que apenas se autorizada por lei, a Administração pode renunciar a prescrição consumada em seu favor, estas outras decisões do Supremo Tribunal Federal: RE 33.863-RN, 1ª T., rel. Min. Luis Gallotti, v.u., RTJ 6/378; RE 64.180-SP, 1ª T., rel. Min. Oswaldo

Trigueiro, v.u., RTJ 46/780.

No Estado do Piauí, mais do que apenas inexistir autorização legislativa para a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública; muito ao contrário, **há proibição expressa a essa renúncia**, conforme determina o art. 120, § 3º, 1 da Lei Complementar 13/1994:

"A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração".

Desse modo, a Administração Pública Estadual é proibida de relevar a prescrição, o que **também impede a possibilidade de haver o pagamento administrativo e amigável de indenização da licença-prêmio prescrita**.

Se o agente público é proibido de relevar a prescrição, naturalmente a Administração não pode anuir com pagamento de indenização da licença-prêmio prescrita, pois terá de reconhecer a prescrição, não podendo relevá-la.

O agente público que ordena o pagamento de dívida prescrita poderá, em tese, incorrer em ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, por força do art. 10, IX, da Lei 8.429/1992, já que estará mais do que ordenando ou permitindo a realização de despesa não autorizada, pois estará ordenando ou permitindo a realização de despesa proibida por lei.

Ademais, diante das informações fornecidas pela SEAD, o magistrado, falecido em 2017, foi afastado de suas funções em dezembro/2004 em decorrência de Ação Penal nº 331 - PI (2001/0006582-5). Em decorrência de decisão na Ação Penal nº 2010.0001.000805-3, proferida pelo TJ/PI na Sessão Ordinária de Julgamento, na qual foi absolvido por ausência de provas suficientes, o juiz retornou às funções do cargo, tendo tomado posse em 07 de janeiro de 2011 na 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI.

Assim, sabendo-se que o magistrado ficou afastado das funções pelo período de 15/12/2004 a 06/01/2011 **por força de decisão judicial, e que esta não foi anulada, o lapso temporal em questão não entraria para o cômputo dos triênios aos quais o magistrado teria direito à licença-prêmio, visto que o período não foi de efetivo exercício funcional.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do requerimento de pagamento de indenização da licença-prêmio. Fundamenta-se tal conclusão na prescrição quinquenal estabelecida pela Lei Complementar 13/94 e pelo Decreto 20.910/1932, os quais impedem a cobrança de valores decorridos mais de cinco anos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 27/09/2024, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5982915** e o código CRC **B245AB25**.

Decisão Nº 14630/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de pedido formulado por **EUENIR SOUSA DE MORAIS**, viúva do magistrado **SAMUEL MENDES DE MORAIS**, solicitando o "levantamento e pagamento referente a valores de Licença Prêmio do servidor falecido Samuel Mendes de Moraes."

A SEAD prestou informações (5885068). Dentre elas, informou que o magistrado "(...) foi **AFASTADO** das funções em **15 de dezembro de 2004**, conforme *Telegrama nº 0793/2004, de 16.12.2004 - STJ (Ação Penal nº 331 - PI (2001/0006582-5); (5885560)*" e que "(...) **RETORNOU** às funções do cargo após afastamento, de acordo com decisão na Ação Penal nº 2010.0001.000805-3, proferida pelo TJ/PI na Sessão Ordinária de Julgamento, de caráter judicial realizada no dia 16 de dezembro de 2010. Tendo tomado posse em **07 de janeiro de 2011** na 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI. (5885601)".

Na Manifestação Nº 104426/2024 (5982915), a SJP se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO** na íntegra, por seus próprios fundamentos, a Manifestação Nº 104426/2024 (5982915) elaborada pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **INDEFERIR** o pedido de pagamento de indenização da licença-prêmio tendo em vista a prescrição quinquenal estabelecida pela Lei Complementar 13/94 e pelo Decreto 20.910/1932, os quais impedem a cobrança de valores decorridos mais de cinco anos.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 30 de setembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5999192** e o código CRC **FCB6FEA3**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052693** e o código CRC **B26FA306**.

1.38. Publicação 763

Publicação Nº 763/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1857/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. ART. 91, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.371/2013. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO Nº 15.299/2013. ATO QUE SE INSERE NO JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCESSÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **José Ribeiro de Carvalho Filho**, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Auditor, matrícula 3943, exercendo a função de Assistente de Avaliação de Governança, Controles Internos e Gerenciamento de Risco, com lotação no Gabinete do Corregedor Geral de Justiça, solicitando a concessão de 90 (noventa) dias de licença para capacitação, a ser fruída no período **de 02 de dezembro de 2024 a 28 de fevereiro de 2025** (5968521).

Relata que está matriculado no **Curso de Auditoria Interna e Controladoria, com carga horária de 280 horas**, ministrado pelo CEDEP - Centro Educacional de Desenvolvimento Profissional, e que "o conhecimento adquirido no curso em tela revela-se importante, uma vez que se aplica nas atividades do requerente no âmbito do Poder Judiciário, por meio de Avaliações e Consultorias, promovendo, via de consequência, o enriquecimento do acervo intelectual, resultando em melhor prestação do serviço público ao Tribunal e aos jurisdicionados". Juntou Declaração de Matrícula devidamente assinada pela responsável da Instituição (5973363).

A chefia imediata está ciente e manifestou anuência ao pedido por meio da Manifestação Nº 104736/2024 (5982394), considerando que "o Curso de Auditoria Interna e Controladoria, além de voltado para a área de interesse do órgão de lotação do requerente, se mostra relevante para o exercício das funções do servidor" (5982394).

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) prestou as seguintes informações: que o servidor faz jus a **3 meses de licença capacitação**, referente ao exercício ininterrupto do **quinquênio de 01/04/2018 a 31/03/2023**, observadas os demais requisitos e vedações legais e que, em minuciosa análise ao assentamento funcional do referido servidor, não foi identificada fruição de licença capacitação referente ao período aquisitivo em questão (5991386).

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí e dá outras providências, na sua redação original, estabelecia o direito dos servidores à licença-prêmio, a cada quinquênio de exercício ininterrupto, nos seguintes termos:

Art. 91 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia à data do seu afastamento.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, ou por ocasião da aposentadoria.

§ 2º A autoridade deverá conceder a licença prêmio dentro do prazo de até um ano, se requerida pelo servidor.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 84, de 07 de maio de 2007, o benefício da licença-prêmio foi revogado, sendo criada, como substitutivo, a licença para capacitação. Assim, após o cumprimento de um quinquênio de efetivo exercício, o servidor adquiria direito ao afastamento das atividades, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional, consoante a nova redação dada ao caput do art. 91, da LCE nº 13/1994, conforme transcrição a seguir:

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus ao afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (grifou-se)

Conquanto tenha revogado expressamente o direito à licença-prêmio, a alteração acima registrada não prejudicou o direito adquirido dos servidores públicos que, até 06/05/2007, completaram os requisitos necessários à fruição daquela licença, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 12, da LCE nº 84/2007, in verbis:

Art. 12. Fica garantido o direito de fruir a licença prêmio por assiduidade aos servidores que, na data de publicação desta Lei, tiverem preenchidos os requisitos necessários a sua obtenção, ressalvada a opção pela licença para capacitação.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 6.371, de 2 de julho de 2013, publicada em 10 de julho de 2013, trouxe uma nova alteração ao art. 91, da LCE nº 13/1994, confira-se:

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de cursos de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6.371, de 02.07.2013)

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (grifou-se)

Portanto, atualmente, licença para capacitação é o afastamento concedido ao servidor, a critério da Administração e a cada 5 anos de efetivo exercício no serviço público, para participar de curso de capacitação profissional, por até 3 meses, sem perda da remuneração.

Consoante informação da SEAD, observados os requisitos e vedações legais, o servidor conta com o **quinquênio de 01/04/2018 a 31/03/2023**, fazendo jus a 3 meses de licença capacitação, a critério da Administração (5991386).

Com efeito, decorre do art. 91, da LCE nº 13/1994, na redação dada pela LE nº 6.371/2013, o seguinte: a) a licença capacitação é deferida "a critério da Administração"; e b) o seu prazo já não é fixo, sendo instituído apenas o prazo máximo de três meses ("por até 03 meses").

Aplicável subsidiariamente neste caso, o Decreto nº 15.299/2013, por sua vez, regulamentou a concessão da referida licença, do que se destaca os seguintes dispositivos:

Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício de licença remunerada, por três (3) meses, para participar de curso de capacitação profissional voltado para as áreas de interesse do órgão no qual está lotado o servidor.

§ 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno do órgão ou entidade, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

(...)

§ 5º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação do órgão ou entidade.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a licença para capacitação será convertida em pecúnia.

(...)

Art. 3º O servidor interessado na licença deverá, com antecedência mínima de trinta dias do seu início, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, apresentar requerimento à autoridade máxima do seu órgão ou entidade, instruído com o conteúdo programático expedido pela instituição promotora, contendo a carga horária e o período de realização e, ainda, a manifestação fundamentada da chefia imediata.

§ 1º Ao final da atividade, o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, comprovante de frequência no curso ou certificado de conclusão e, a critério da Administração, relatório circunstanciado.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo poderá acarretar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente.

§ 3º O servidor requisitado deverá requerer a concessão da licença no órgão de origem, após prévia manifestação do órgão cessionário quanto à oportunidade e conveniência do afastamento.

Art. 4º. Os períodos de licença de que trata o art. 1º deste Decreto são considerados como de efetivo exercício e não são acumuláveis, podendo somente serem gozados durante o quinquênio subsequente ao da aquisição.

(...)

Art. 6º O servidor poderá requerer, em situações excepcionais devidamente justificadas, a suspensão da licença, sem perder o direito ao gozo do período restante. (grifou-se)

Como se percebe, apesar de recomendável para o aprimoramento técnico do serviço público, a licença capacitação **não consiste em direito subjetivo do servidor, ficando a critério da Administração a sua concessão, desde que obedecidos os requisitos legais.**

In casu, a chefia imediata se manifestou de forma favorável à **concessão de 90 (noventa) dias de licença para capacitação**, a ser realizada no período de **02 de dezembro de 2024 a 28 de fevereiro de 2025** (5982394).

O pedido para concessão da licença capacitação foi realizado dentro do prazo, qual seja, com antecedência de 30 (trinta) dias do início da fruição da licença.

Registra-se, ainda, que a licença para capacitação pode ser utilizada para a realização do curso ora descrito, tendo em vista que a capacitação, além de voltada para a área de interesse da unidade de lotação do Requerente, se mostra relevante para o exercício das funções, consoante bem explicitado pelos superiores hierárquicos.

Portanto, sob os aspectos da legalidade e da juridicidade, não existe óbice à concessão da licença sob análise.

III - CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, com fulcro no art. 91, § 1º, da Lei Complementar nº 13/1994, e nos demais dispositivos atinentes à espécie, **esta SJP opina pela possibilidade jurídica de concessão da licença pleiteada**, a critério da Administração, uma vez que, sob os aspectos da legalidade e da juridicidade, não existe óbice à referida concessão.
É o parecer, salvo melhor juízo.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 30/09/2024, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5996059** e o código CRC **44C9326A**.

Decisão Nº 14641/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de requerimento formulado por **José Ribeiro de Carvalho Filho**, servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Analista Judiciário / Auditor, matrícula 3943, solicitando a concessão de 90 (noventa) dias de licença para capacitação a ser fruída o período de **02/12/2024 a 28/02/2025**, referente ao **quinquênio de 01.04.2018 a 31.03.2023**. (5569188)

A **SEAD** prestou as informações pertinentes ao pleito, atestando que o pedido foi feito com antecedência mínima de 30 dias. Além de verificar a presença dos demais requisitos previstos na legislação, informou que o servidor **José Ribeiro de Carvalho Filho** faz jus a **3 meses de licença capacitação**, referente ao exercício ininterrupto do **quinquênio de 01.04.2018 a 31.03.2023**, e que "*Em minuciosa análise ao assentamento funcional do referido servidor, não foi identificada fruição de licença capacitação referente ao período aquisitivo em questão.*" (5991386)

No Parecer Nº 1857/2024 (5996059), a SJP se manifestou pelo deferimento do pedido

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1857/2024 (5996059) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pedido de concessão de licença para capacitação, com fulcro no art. 91 *caput*, da Lei Complementar nº 13/1994.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

À **Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 01 de Setembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6000862** e o código CRC **3F8BB339**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052721** e o código CRC **1A1C0ED0**.

1.39. Publicação 764

Publicação Nº 764/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Manifestação Nº 103172/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

CONSULTA. FORMA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PRESIDENCIAL QUE DETERMINOU ADEQUAÇÃO DOS DESCONTOS DECORRENTES DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR AOS LIMITES LEGAIS. NATUREZA JURÍDICA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SUMULA 473 DO STF. ART. 54, *CAPUT* E § 2º, DA LEI Nº 9.784/99. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE TANTAS CONSIGNAÇÕES QUANTAS FOREM NECESSÁRIAS PARA ATINGIR OS LIMITES LEGAIS, INICIANDO DA MAIS RECENTE, POIS A RETIRADA DE CONSIGNAÇÃO QUE VENHA A ACARRETAR O RESPEITO AOS REFERIDOS LIMITES DENOTARÁ A LEGALIDADE DAS CONSIGNAÇÕES ANTERIORES.

CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. ARTS. 20 A 27 DA LINDB. POSSIBILIDADE LEGAL DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DO ATO ANULATÓRIO QUANDO JUSTIFICADA POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO E PARA PRESTIGIAR A SEGURANÇA JURÍDICA, A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E RESGUARDAR OS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SEJAM DADOS EFEITOS PROSPECTIVOS À DECISÃO DE ANULAÇÃO, PARA QUE A REGULARIZAÇÃO OCORRA DE MODO PROPORCIONAL E EQUÂNIME E SEM PREJUÍZO AOS INTERESSES DAS PARTES E DA ADMINISTRAÇÃO.

I - SINOPSE PROCESSUAL E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de **Consulta da FOPAG** quanto à forma de cumprimento da Decisão Nº 13379/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5912946) que acolheu, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a Manifestação Nº 84586/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5816272), formulada pela Secretaria Jurídica da Presidência - SJP e determinou que a SEAD/FOPAG realizassem as medidas necessárias **para que o cálculo da margem consignável leve em consideração o limite de até 40% (quarenta por cento) das consignações facultativas**, nos termos do art. 42, § 2º da Lei Complementar nº 13/1994 c/c art. 11 da Resolução Nº 367/23 e o **limite de 70% (setenta por cento) da soma das consignações compulsórias e facultativas**, nos termos dos arts. 11 e 12 da Resolução Nº 367/23, a fim de evitar que sejam consignados valores quando um dos limites legais tenha sido atingido.

No caso em tela, foram feitas consignações acima do limite legal de 40% (quarenta por cento) das consignações facultativas, nos termos do art. 42, § 2º da Lei Complementar nº 13/1994 c/c art. 11 da Resolução TJPI Nº 367/2023, e do limite de 70% (setenta por cento) da soma das consignações compulsórias e facultativas nos termos dos arts. 11 e 12 da Resolução TJPI Nº 367/2023.

Notadamente, a Decisão possui natureza jurídica de anulação de ato(s) administrativo(s) de consignação(ões) facultativa(s) em folha de pagamento de servidor público.

A Súmula 473/STF preceitua: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"

Ao tratar da anulação, revogação e convalidação dos atos administrativos, a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99), aplicável aos servidores deste Poder Judiciário por expressa disposição do art. 2º da Lei Complementar nº 230/2017, preceitua que o direito (poder-dever) da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

(grifou-se)

Da análise dos documentos carreados aos autos, percebe-se que nenhum dos empréstimos conta com mais de 5 (cinco) anos que foi iniciada a respectiva consignação.

Nesse prisma, compete à administração anular tantas consignações quantas forem necessárias para atingir os limites legais. Naturalmente, deve iniciar da mais recente, pois a retirada de consignação que venha a acarretar o respeito aos referidos limites denotará a legalidade das consignações anteriores.

Em vista disso, não procedem os argumentos veiculados na petição de id. 5973105.

Quanto aos efeitos da decisão, compete observar que, regra geral no Direito Administrativo, é que a anulação de ato ou contrato ilegais produza efeitos retroativos.

No passado, a declaração de nulidade de um ato ou contrato administrativo implicava automaticamente a retroatividade de seus efeitos, todavia, passou-se a reconhecer a possibilidade excepcional de o administrador público declarar a nulidade com efeitos prospectivos (*ex nunc*) ou ainda, em alguns casos e quando houver a devida fundamentação, fixar uma data futura para a anulação surtir seus efeitos.

É que se, por um lado, é necessário o resgate da legalidade violada, por outro o princípio da segurança jurídica sinaliza para que haja, de parte do gestor público, também a preocupação com as consequências decorrentes da anulação, em especial sobre o momento mais adequado para que tal invalidação produza efeitos, tendo como norte os interesses da própria administração pública e dos administrados.

Assim, atualmente, tem-se que o momento a ser fixado para a produção de efeitos de uma anulação realizada pela administração pública deve ser definido à luz do interesse público e da segurança jurídica.

A Lei nº 13.655/2018 incluiu alguns dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB que repercutem diretamente na atividade administrativa relacionada ao desfazimento de atos ilegais. Nesse sentido, a LINDB assim preleciona:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Regulamento)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 25. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Como se vê, a LINDB impõe que as consequências práticas da decisão administrativa sejam avaliadas de forma fundamentada pelas autoridades administrativas, de modo a buscar, dentro dos campos da juridicidade e da discricionariedade, a medida mais razoável, proporcional e eficiente.

A declaração de nulidade de um ato ou contrato administrativo, portanto, não deve ser medida adotada de forma açodada, devendo levar em conta as consequências práticas da decisão. Nesse sentido:

"Ao decidir pela anulação de um comportamento administrativo ilegal, o gestor deve considerar também as consequências já produzidas pelo ato. Assim, não é compatível com o princípio da juridicidade, por exemplo, editar um ato administrativo que franqueia ao administrado algum direito e, após um tempo, diante de um vício insanável, promover sua anulação com o desfazimento irrefletido de todas as consequências dele

decorrentes. Se houve benefício a terceiros que nem de longe contribuíram para o vício diagnosticado, não é razoável nem justo que todas as consequências favoráveis sejam apagadas"

(SANTOS, Mauro Sérgio dos. Anulação de ato administrativo com efeitos prospectivos: diálogo com o princípio da segurança jurídica. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 20, n. 02. p. 93-114, abr./jun. 2021)

Nessa mesma linha de entendimento é que a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), baseada no princípio da segurança jurídica, autoriza a administração pública a valorar as consequências que advirão do desfazimento do contrato administrativo ilegal.

O artigo 148 da Lei de Licitações dispõe que "A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do artigo 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos", enfatizando, contudo, em seu § 1º, que "Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis".

Além disso, o § 2º do artigo 148 da Lei de Licitações estabelece que "Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez".

Portanto, o gestor público poderá decidir, fundamentadamente, que os efeitos da anulação - via de regra retroativos - serão produzidos a partir da própria decisão de anulação ou mesmo em momento futuro.

Em vista disso, no caso em tela, a fim de não causar prejuízo às partes e à própria Administração, recomenda-se que sejam dados efeitos prospectivos à decisão.

II - CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, **esta SJP entende que a administração deve anular tantas consignações quantas forem necessárias para atingir os limites legais, iniciando da mais recente, pois a retirada de consignação que venha a acarretar o respeito aos referidos limites denotará a legalidade das consignações anteriores.**

Recomenda-se ainda que sejam dados **efeitos prospectivos** à decisão, tendo em vista a possibilidade legal de modulação de efeitos do ato anulatório quando justificada por razões de interesse público e para prestigiar a segurança jurídica, a eficiência administrativa e resguardar os direitos dos administrados, e para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo ao interesse público, com fulcro nos arts. 20 a 27 da LINDB.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rafael Rio Lima Alves de Medeiros
Secretário Jurídico da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 24/09/2024, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5974929** e o código CRC **CB309DFE**.

Decisão Nº 14810/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Tratam-se de Requerimento (5973105) e Requerimento (5988669) formulados pelo funcionário inativo do Poder Judiciário do Piauí, **FELISMINO FREITAS NETO**, solicitando, em resumo, a observância "detalhada" quando da elaboração dos cálculos e cumprimento imediato da determinação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Os autos foram encaminhados à **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** que apresentou a Manifestação Nº 103172/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5974929), entendendo, em resumo, que a administração deve anular tantas consignações quantas forem necessárias para atingir os limites legais, iniciando da mais recente, pois a retirada de consignação que venha a acarretar o respeito aos referidos limites denotará a legalidade das consignações anteriores.

Em Despacho Nº 116019/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5982138), a SEAD manifestou-se que não cabe ao servidor interessado tergiversar sobre como e o que cumprir. Dito isto, os autos deveriam retornar à FOPAG para adequação do limite legal de descontos, eliminando aqueles mais modernos até que comportem dentro do limite da Resolução nº 367/23.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a Manifestação Nº 103172/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5974929) formulada pela **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** e o Despacho Nº 116019/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5982138) formulada pela **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para **DETERMINAR a anulação de tantas consignações quantas forem necessárias para atingir os limites legais, iniciando da mais recente, pois a retirada de consignação que venha a acarretar o respeito aos referidos limites denotará a legalidade das consignações anteriores.**

Recomenda-se ainda que sejam dados **efeitos prospectivos** à decisão, tendo em vista a possibilidade legal de modulação de efeitos do ato anulatório quando justificada por razões de interesse público e para prestigiar a segurança jurídica, a eficiência administrativa e resguardar os direitos dos administrados, e para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo ao interesse público, com fulcro nos arts. 20 a 27 da LINDB.

Dê-se ciência ao Requerente.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para conhecimento e providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 03 de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6012325** e o código CRC **0E586505**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052803** e o código CRC **E30E396D**.

Publicação Nº 765/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1428/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94 E RESOLUÇÃO TJPI Nº 41/16. MANIFESTAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL FAVORÁVEL À RENOVAÇÃO DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA CGJ. DEFERIMENTO DO PLEITO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo servidor VICTOR RAPHAEL ROCHA MACAMBIRA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 3931, originalmente lotado na Comarca de Barras, de **renovação de remoção** para Teresina, onde encontra-se provisoriamente, por motivo de saúde descendente, com efeitos a partir de 24/07/2024.

Em suma, o servidor relata que fora removido provisoriamente mediante a Portaria (Presidência) Nº 1513/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 24 de julho de 2023; que a condição de saúde do descendente persiste, bem como a necessidade do tratamento multidisciplinar, que não é ofertado em Barras.

Anexa aos autos os seguintes documentos:

1. Laudo Médico (5725887);
2. Declaração de comparecimento a atendimento com psicopedagoga (5725891);
3. Declaração de comparecimento a atendimento com terapeuta ocupacional (5725894) e
4. Declaração referente a tratamento com fonoaudióloga (5725900).

No Despacho Nº 85970/2024 (5735680), a Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ) manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça, cuja Consultoria Jurídica emitiu o Parecer Nº 1389/2024 (5765117), manifestando-se favorável ao pedido de renovação da remoção provisória pleiteado pelo requerente, pelo prazo de 2 anos, quando deverá ocorrer nova avaliação. O parecer mencionado foi acolhido, na íntegra, pelo Corregedor-Geral da Justiça na Decisão Nº 11170/2024 (5767578).

Os autos vieram a esta Secretaria (SJP) para análise e emissão de parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Em relação à previsão legal da remoção, devemos observar o que diz a Lei Complementar nº 13/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais:

"Art. 37. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007).

"§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007).

III - a **pedido, para outra localidade dentro do Estado, independentemente do interesse da Administração:** (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007).

b) **por motivo de saúde do servidor**, cônjuge, companheiro ou **dependente** que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, **condicionada à comprovação por junta médica oficial.** (Incluída pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)."

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, foi editada a **Resolução nº 41/2016**, a qual regulamenta a lotação inicial e a remoção de servidores efetivos da seguinte forma:

"Art. 11. A remoção ocorre nas seguintes modalidades:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, por permuta, a critério da Administração;

III - a pedido do servidor, para outra localidade dentro do Estado, independentemente do interesse da Administração, nas seguintes situações:

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou **dependente** que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, **condicionada à comprovação por junta médica oficial**, ou, ainda, de ascendente que viva sob os cuidados do servidor, também condicionada à comprovação, desde que a motivação não seja preexistente ao ingresso no serviço;

Parágrafo único. Não haverá remoção diversa das modalidades previstas nesta Resolução."

No caso em tela, o servidor alega que necessita permanecer na capital para que possa dar continuidade ao tratamento de saúde do seu filho, que seria inviável na sua Comarca de origem. Essas informações foram corroboradas pelo Laudo Médico e pelo Despacho Nº 85970/2024 da SUGESQ, que concluiu o seguinte:

CONCLUSÃO: O menor Raul Moura Macambira é portador de Autismo Infantil (F84.0), que é uma deficiência caracterizada por atraso na linguagem, na socialização e interação social. Essa deficiência é importante a ponto de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa condição necessita de múltiplas terapias complementares e de assistência e treino parental, portanto, junta médica é favorável à **PRORROGAÇÃO DE REMOÇÃO TEMPORÁRIA** para o servidor Victor Raphael Rocha Macambira.

Adicionalmente, informamos que:

A) A localidade onde reside ou passará a residir a paciente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação?

R.: Por não ter tratamento adequado no local de lotação original, esta localidade é agravante do estado de saúde do menor

B) Na localidade de lotação da servidora há tratamento ou estrutura adequada?

R.: Não tem tratamento adequado no local de lotação original

C) A manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário?

Sim. Recomendamos reavaliação em 2 anos.

Verifica-se, ainda, que a Corregedoria já se manifestou favoravelmente à remoção temporária requerida, conforme Parecer Nº 1389/2024 (5765117) e Decisão Nº 11170/2024 (5767578).

Por fim, uma vez que há previsão legal para a remoção em comento, que a SUGESQ e a Corregedoria manifestaram-se favoravelmente, esta Secretaria Jurídica entende que **não há impedimento legal para o deferimento da remoção temporária em análise pelo período de 2 anos, nos termos do Despacho da SUGESQ, devendo haver nova avaliação ao fim desse prazo.**

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fundamento no art. 11, inc. III, letra "b", da Resolução TJPI nº 41/2016, c/c o art. 37, § 1º, inc. III, letra "b", da LC nº 13/94, esta Secretaria Jurídica da Presidência opina pelo **deferimento** do pedido de renovação da remoção do servidor **VICTOR RAPHAEL ROCHA MACAMBIRA**, pelo período de **2 (dois) anos**, devendo ocorrer nova avaliação do caso ao fim desse período.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da Douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 05/08/2024, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5782718** e o código CRC **232F0B14**.

Decisão Nº 13515/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento Nº 12721/2024 - SINDOJUS (5725863) formulado pelo servidor **VICTOR RAPHAEL ROCHA MACAMBIRA**, ocupante do cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, solicitando, em resumo, a **RENOVAÇÃO DE SUA REMOÇÃO PROVISÓRIA** da Comarca de Barras/PI para a Comarca de Teresina/PI, com efeitos desde 24/07/2024 (por se tratar de renovação), a fim de dar continuidade ao tratamento terapêutico contínuo recomendado pela profissional médica especializada, **acompanhado pelos pais**, conforme recomenda o padrão ouro da SBP, evoluindo cada vez mais o quadro clínico, comportamental e de interação social/afetivo da criança Raul Moura Macambira. Consta nos autos a documentação (5725887), (5725891), (5725894), (5725900).

A **Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ)** apresentou o Despacho Nº 85970/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ (5735680).

O Corregedor-Geral da Justiça, **Desembargador Olímpio José Passos Galvão**, apresentou a Decisão Nº 11170/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (5767578), **ACOLHENDO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1389/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CONSULCGJ (5765117), da Consultoria Jurídica da Corregedoria e **MANIFESTANDO-SE** favoravelmente ao pedido de remoção provisória do servidor **VICTOR RAPHAEL ROCHA MACAMBIRA**, matrícula nº 3931, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, para a Comarca de Teresina-PI, pelo prazo de 02 (dois) anos, quando deverá ocorrer nova reavaliação do caso.

Ato contínuo, a **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** apresentou o Parecer Nº 1428/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5782718), opinando pelo **deferimento** do pedido de renovação da remoção do servidor **VICTOR RAPHAEL ROCHA MACAMBIRA**, pelo período de **2 (dois) anos**, devendo ocorrer nova avaliação do caso ao fim desse período.

Remetidos os autos ao **MM(a). Juiz(a) da Central de Mandados da Comarca de Barras**, lotação de origem do servidor Victor Raphael Rocha Macambira, Oficial de Justiça e Avaliador (4A - III), para manifestação, a magistrada manifestou ciência acerca do requerimento 1272100, sem objeção face os motivos alegados, nos termos do Despacho Nº 105156/2024 - PJPI/COM/BAR/CENMANBAR (5895938).

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE**, o Parecer Nº 1428/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5782718), formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pedido de renovação da remoção do servidor **VICTOR RAPHAEL ROCHA MACAMBIRA**, ocupante do cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 3931, da Comarca de Barras para a Comarca de Teresina, pelo **período de 1 (um) ano, a contar da expiração do último ato**, devendo ocorrer nova avaliação do caso ao fim desse período, com fundamento no art. 11, inc. III, letra "b", da Resolução TJPI nº 41/2016, c/c o art. 37, § 1º, inc. III, letra "b", da LC nº 13/94.

Dê-se ciência.

À **Secretaria da Presidência (SECPRE)** para expedição da portaria.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

À **Corregedoria Geral da Justiça (CGJ)** para conhecimento e providências necessárias.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 10 de setembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 11/10/2024, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5921328** e o código CRC **0B6001FA**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052848** e o código CRC **D2480416**.

1.41. Publicação 766

Publicação Nº 766/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1893/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MAGISTRADO. PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIÊNCIA DO ARTIGO 40, § 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, §§ 1º E 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.764/2016, ALTERADA PELA LEI Nº 7.227/2019. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO PIAUÍ. MUDANÇA PARA ENTE DA FEDERAÇÃO DIVERSO EM DATA POSTERIOR À INSTITUIÇÃO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO", PREVISTO NA NORMA CONSTITUCIONAL. TEMA 1.071, DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPROVADO O EXERCÍCIO ININTERRUPTO DO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DO RPC ESTADUAL E QUE NÃO SE ENCONTRAVA SUBMETIDO AO RPC DURANTE O VÍNCULO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO RPPS. PARECER PELO DEFERIMENTO COM RESSALVA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por FRANCISCO VALDO ROCHA DOS REIS, Juiz de Direito Substituto, matrícula nº 32635, lotado na 1ª Vara da Comarca de Pedro II/PI, solicitando sua **manutenção no Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí**, uma vez que, embora empossado recentemente no cargo de Juiz Substituto, ingressou no serviço público antes de instituído o Regime de Previdência Complementar do Estado do Piauí (5404670).

O requerente instruiu os autos com os seguintes documentos:

- Certificado de Reservista (**período de 29 de janeiro de 1996 a 18 de outubro de 2005**) (5406737, fls. 01 - 02);
- Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição no cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público da União - MPU (**período de 19 de outubro de 2005 a 15 de janeiro de 2006**) (5406737, fls. 03 - 06);
- Certidão de Tempo de Serviço no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho 22ª Região - TRT 22ª Região (**período de 16 de janeiro de 2006 a 23 de março de 2006**) (5406737, fls. 07 - 09);
- Ato nº 27, de 02 de abril de 2024, declarando a vacância no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA (**efeitos retroativos a 22 de março de 2024**) (5406737, fls. 10 - 11);
- Precedente administrativo do TJPI de manutenção no RPPS (5406737, fls. 12 - 17);
- Certidão emitida pelo TRE/MA atestando que o requerente ingressou no cargo efetivo de Analista Judiciário do órgão em **24 de março de 2006** e que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público (5424849);
- Termo de Posse no cargo de Técnico Administrativo da Procuradoria da República do Estado do Tocantins (**datado de 19 de outubro de 2005**) (5424852);
- Termo de Posse no cargo de Técnico Judiciário do TRT 22ª Região (**datado de 16 de janeiro de 2006**) (5424853); e
- Certidão do TRE/MA atestando: **I) vínculo** ao Regime Próprio de Previdência Social; **II) não adesão** ao Plano de Benefícios de Previdência

Complementar; **III**) Averbação de 3.706 (três mil setecentos e seis) dias de tempo de serviço público federal (Comando do Exército, período de 29/01/1996 a 18/10/2005; Ministério Público da União, período de 19/10/2005 a 15/01/2006; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, período de 16/01/2006 a 23/03/2006) (5991274);

Na Informação Nº 76368/2024 (5994812) a SEAD prestou os seguintes esclarecimentos:

i) O requerente ingressou no TJ/PI em **22 de março de 2024** como Juiz Substituto, nomeado pela Portaria Nº 1420/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 18 de março de 2024, publicada no DJ Nº 9782, em 21 de março de 2024;

ii) Foi automaticamente inscrito no Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar estadual, considerando o que dispõe o § 3º do art. 1º da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016; e

iii) Conforme consulta no Sistema GESTORH, verifica-se que **está sendo recolhida a contribuição previdenciária, ao Regime Próprio, limitada ao teto do Regime Geral da Previdência Social**, mais a contribuição ao Regime de Previdência Complementar.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A partir da Emenda Constitucional Federal nº 20/1998, reformas foram implementadas no sistema de Previdência Social, destacando-se, para o caso, o estabelecimento de um novo marco regulatório para a Previdência Complementar, cujos princípios e premissas fundamentais foram fixados nos arts. 40 e 202 da Constituição Federal (CF). Esses dispositivos determinaram que o regime de previdência complementar seria veiculado por lei complementar.

Sobrevieram, a partir de tais direcionamentos, as Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 2001. A segunda a reger a atividade de previdência complementar, nos segmentos aberto e fechado, e a primeira a estabelecer aspectos de observância peculiares das Entidades Fechadas de Previdências Complementares patrocinadas por entidades públicas.

Não obstante ostentasse caráter facultativo para sua criação, a previdência complementar foi instituída na União, por meio da Lei nº 12.618/2012. No âmbito do Estado do Piauí, a previdência complementar encontrou previsão inicial na Lei estadual nº 6.764/2016, embora, inicialmente, a entidade fechada responsável pela administração do referido regime não tenha funcionado e o RPC não tenha sido efetivamente implantado.

Posteriormente, com as transformações ocorridas após a promulgação da EC nº 103/2019, o Regime de Previdência Complementar (RPC) passou a ser de criação **obrigatória**, consoante se verifica da nova redação dada aos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar** para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que **tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifou-se).

Como demonstrado pelos dispositivos acima, o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foram limitados ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, da mesma forma, também foi limitado ao teto do salário de contribuição no RGPS o valor da base de cálculo para incidência da respectiva contribuição previdenciária.

Destaca-se, ainda, que, por força do § 16 do art. 40 da CF/88 somente mediante **prévia e expressa opção**, o RPC poderá ser aplicado ao servidor **que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente RPC**.

Logo, somente os servidores públicos efetivos que ingressarem após a publicação do ato de instituição do RPC terão, necessariamente, as aposentadorias e pensões limitadas ao teto do RGPS, ressalvado ao antigo servidor a possibilidade de optar pelo regime complementar, circunstância na qual renuncia às regras do regime anterior.

Portanto, é necessário verificar a data da posse do servidor público, em cotejo com a data da publicação do ato de instituição do RPC, a fim de se identificar o regime jurídico previdenciário ao qual se sujeitará.

Quanto a tal data, registra-se que **o marco da vigência do RPC para os servidores do TJ/PI ocorreu em 04/11/2019**, com a publicação no Diário Oficial da União da aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, da Portaria nº 931, de 30/10/2019, aprovando o convênio de adesão celebrado entre o Poder Judiciário do Estado do Piauí e a PREVBÁHIA. Em vista disso, verifica-se que a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, no caso de aposentadoria e pensões a serem pagas pelo RPPS dos servidores públicos do TJ/PI, ocorre para aqueles que venham a ingressar em data posterior a 04/11/2019.

Feitas essas considerações, cumpre trazer à baila as disposições da Lei estadual nº 6.764/2016 (e posteriores alterações):

Art. 1º Fica instituído o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Estado do Piauí e outros, a que se refere o artigo 40, §§ 14, 15 e 16 e o artigo 202 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§1º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei será **aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público estadual, a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários**. (Redação dada pela Lei nº 7.128/18)

§2º São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar os servidores de titulares de cargo efetivo dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, do Tribunal de Contas, e da Defensoria Pública, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Estado do Piauí, e os membros da magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 7.227/2019).

§3º Os servidores e os membros referidos no §2º deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios a partir da data de entrada em exercício no cargo ou na data em que passem a receber remuneração superior ao limite máximo do RGPS, desde que tenham ingressado no serviço público a partir do prazo fixado no §1º deste artigo ou sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação que tenha instituído o Regime de Previdência Complementar**. (Redação dada pela Lei nº 7.227/2019)

§ 4º Os titulares de cargo ou emprego público, referidos no § 2º deste artigo, que **tenham ingressado no serviço público em data anterior a referida no § 1º do mencionado artigo**, poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.128/18)

§ 5º O prazo para a opção de que trata o parágrafo anterior será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de vigência do Regime de Previdência Complementar, conforme o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.128/18)

§ 7º O exercício da opção a que se refere o § 5º deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelos órgãos, entidades ou Poderes do Estado do Piauí qualquer contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social no período anterior à adesão de que trata o § 5º deste artigo.

Art. 4º Aplica-se aos servidores e demais agentes públicos e membros de Poder de que trata o § 2º do artigo 1º desta Lei o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Estado do Piauí, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, que:

I - ingressarem no serviço público a partir da data de vigência do Regime de Previdência Complementar conforme §1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.128/18)

II - tenham ingressado no serviço público até a data de vigência do Regime de Previdência Complementar conforme §1º deste artigo, e exerçam a opção prevista no art 1º, §§ 4º, 5º e 6º desta Lei; (Lei nº 7.227, de 25.06.2019)

III - sejam oriundos do serviço público de outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do artigo 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, o benefício pago pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal será calculado na forma do § 3º e revisado na forma do § 8º, ambos do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, ainda que o participante enquadre-se nas regras transitórias definidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47, de 05.7.2005.

§ 2º A opção a que se refere o inciso II deste artigo implica renúncia irrevogável e irretratável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devido pelo Regime Próprio dos Servidores, pelo Estado do Piauí, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, e do Ministério Público, ou por entidades integrantes da Administração Estadual qualquer contrapartida ou devolução referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

§ 3º Aos servidores e demais agentes públicos que ingressarem no Ente Federativo Municipal, que firmou convênio de adesão com a entidade fechada, a que se refere o artigo 5º desta Lei, aplicar-se-á, a partir da data de autorização do regulamento do plano de benefício pelo órgão fiscalizador, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social. (grifou-se).

Entre as alterações promovidas pela Lei nº 7.227/2019 à Lei nº 6.764/2016, ressalta-se que ficou determinada a adesão automática ao RPC dos servidores admitidos na Administração estadual.

Nesse contexto, esta Secretaria Jurídica não tem como deixar de mencionar a elevada suspeita de inconstitucionalidade do § 3º do art. 1º da Lei 6.764/2016, uma vez que a determinação de inclusão automática de novos servidores ao RPC aparentemente confronta com a literalidade da Constituição Federal, que prevê, em seus arts. 40, § 16, e 202, a adesão facultativa a tal regime, mediante prévia e expressa opção do servidor.

Na realidade, esse dispositivo tem clara inspiração na Lei Federal nº 12.618/2012, com as alterações proporcionadas pela Lei nº 13.183/2015, que possui a seguinte redação:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Neste aspecto, a ADI 5.502, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), impugna os dispositivos da Lei nº 12.618/2012, modificados pela Lei nº 13.183/2015, sob alegação de que retiraram a natureza facultativa da adesão aos planos de benefícios administrados pelas fundações de previdência complementar do Executivo, Legislativo e Judiciário. Na referida ação, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pela inconstitucionalidade do dispositivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI 13.183/2015. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MATÉRIA INSERIDA POR EMENDA PARLAMENTAR. REGIME JURÍDICO E APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE AFINIDADE COM O CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO ORIGINÁRIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ENTENDIMENTO DA ADI 5.127/DF. INOBSERVÂNCIA DO CARÁTER FACULTATIVO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AFRONTA AO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Usurpa a iniciativa legislativa do chefe do Executivo federal, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República, a inclusão, no processo de conversão de medida provisória em lei, de disciplina relativa a regime jurídico de servidores públicos, por meio de emenda parlamentar.

2. Viola o princípio democrático e o devido processo legislativo a inserção, em lei de conversão de medida provisória, de matéria estranha ao conteúdo original, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal na ADI 5.127/DF.

3. Inscrição automática de servidores públicos federais em plano de previdência complementar, no momento da entrada em exercício, contraria a determinação constitucional de facultatividade do regime, prevista no art. 202 da CR.

Salienta-se que a doutrina também condenou tal adesão automática ao RPC, como se observa do posicionamento dos autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Não há que se falar, ainda, em "inscrição automática", como pretende, de modo flagrantemente inconstitucional, a Lei n. 13.183/2015, ao incluir os §§ 2º a 5º no art. 1º da Lei n. 12.618/2012, afrontando o art. 202 da CF/1988.

Destaca-se, neste aspecto, a existência da ADI 5.502, pendente de julgamento no STF, impugnando os dispositivos da Lei n. 12.618/2012 modificados pela Lei n. 13.183/2015, sob alegação de que retiraram a natureza facultativa da adesão aos planos de benefícios administrados pelas fundações de previdência complementar do Executivo, Legislativo e Judiciário. É apontada a inconstitucionalidade material e formal dos dispositivos, pois a MP n. 676, convertida na Lei n. 13.183/2015, não tratava originalmente de previdência complementar, matéria sobre a qual a iniciativa é privativa do Presidente da República. Sustenta-se, ainda, que a adesão compulsória aos planos para os servidores que tenham remuneração superior ao teto do RGPS viola o art. 40, § 15, da CF/1988. Os dispositivos questionados estabelecem que os servidores com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS que ingressem no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

(Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário - 23. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, págs. 1.595 e 1.596 da versão eletrônica)

Logo, embora esse não constitua o ponto nevrálgico do pedido formulado nestes autos, não há como deixar de criticar o modelo de adesão automática instituído para a Previdência Complementar Estadual - seguramente o problema que se divisa nestes autos decorre também da inscrição do servidor no Regime de Previdência Complementar estadual, sem a sua prévia e expressa opção.

Quanto à manutenção do requerente observadas as regras do regime anterior à instituição do RPC no Piauí, convém esclarecer que se trata de tema controvertido.

A discussão em torno da possibilidade de servidores públicos egressos de outro ente aderirem ao RPPS anterior à implementação do RPC no ente onde exercerá suas novas atribuições (é o caso dos autos) também iniciou-se no âmbito da União.

Ali, a AGU editou o Parecer nº 009/2013/JCSM/CGU/AGU, de 30/10/2013, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União, em 31/10/2013, que ensejou, por sua vez, a Orientação Normativa nº 17, de 23/12/2013, da Secretaria de Gestão Pública do extinto Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão.

Considerando que o regime de previdência complementar dos servidores efetivos do Poder Executivo da União iniciou o seu funcionamento em 04/02/2013, a posição oficial ali tomada foi de que os novos servidores federais empossados a partir desta data deveriam ingressar no novo regime jurídico, mesmo que egressos do serviço público estadual ou municipal sem interrupção. Eis o conteúdo da referida ON:

Art. 1º Orientar os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto ao correto entendimento a ser adotado no que tange ao regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, especificamente quanto ao ingresso de servidores públicos oriundos de outros entes da federação em cargos efetivos no Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013, data que entrou em vigor o referido regime, conforme a Portaria nº 44, de 31 de janeiro de 2013, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Parágrafo único. Consideram-se servidores egressos de outros entes da federação, para os fins de que trata esta Orientação Normativa, aqueles oriundos de órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios que passaram a ocupar cargo público federal do Poder Executivo Federal.

Art. 2º Estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, e conseqüentemente, terão suas contribuições previdenciárias submetidas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

I - os servidores federais que ingressaram ou ingressarem em cargos públicos efetivos no Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013;

II - os servidores egressos de órgãos ou entidades de qualquer dos entes da federação mencionados no parágrafo único do art. 1º desta Orientação Normativa que tenham ingressado ou ingressarem em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se inclusive aos servidores que tenham tomado posse e entrado em exercício no respectivo órgão ou entidade federal sem descontinuidade.

Pelo menos na ON restou conservado o regime jurídico anterior aos servidores federais (inclusive do Poder Legislativo e Judiciário da União) que mudaram de cargo, sem interrupção, ao serviço do Poder Executivo da União a partir do dia 04/02/2013 (art. 3º).

A interpretação dada pelo Executivo Federal, vedando a opção de servidores egressos de outros entes ao RPPS anterior, ainda que tenham ingressado no serviço público de tais entes antes da implementação do RPC na União, não passou imune a críticas. Nesse contexto, confira-se o seguinte arrazoado de Frederico Amado:

Entretanto, é indispensável frisar que a Constituição Federal não é clara a respeito. Isso porque o seu artigo 40, §16, aduz que "o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

Destarte, a Constituição se refere genericamente ao ingresso no "serviço público", não exigindo literalmente a entrada no serviço público da respectiva entidade federativa até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Ao longo dos anos será necessário acompanhar o entendimento da Administração Pública a respeito, e especialmente do Supremo Tribunal Federal, pois é possível extrair mais de uma interpretação da plurissignificativa normatização constitucional.

Aliás, neste momento, acredita-se que a melhor interpretação do §16 do artigo 40 da Constituição Federal seja garantir o antigo regime jurídico para os servidores estaduais e municipais que ingressarem no serviço público federal do Poder Executivo a partir de 04 de fevereiro de 2013, vez que é regra de hermenêutica jurídica que, se a Lei Maior não distinguiu a espécie de serviço público, não caberá ao intérprete fazê-lo, máxime em prejuízo do novo servidor público federal.

(AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pág. 1.630)

Veja-se, também, o que lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (op. cit, págs 1597-1598):

Observa-se, daí, que a aludida Orientação Normativa fere direito dos servidores já ocupantes de cargos efetivos nos Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida em que o art. 40 da Constituição, com a redação que lhe foi conferida pelas sucessivas Emendas Constitucionais que trataram do tema, não faz tal diferenciação.

Com efeito, a medida prejudica sensivelmente aqueles que, por exemplo, exercem cargo público estadual ou municipal desde antes de 04/02/2013 e pretendem realizar novo concurso, por exemplo, para Auditor Fiscal, ou Delegado da Polícia Federal, ou Advogado da União. Do modo como equivocadamente tratou do tema a referida Orientação Normativa, a migração de cargo não federal para cargo federal do Poder Executivo, autarquias e fundações implicaria, a partir da data citada, prejuízo à aplicação das regras de transição estabelecidas nas Emendas nº 20, n. 41 e n. 47.

Deveras, o art. 40, § 16, da Constituição Federal, utiliza de maneira ampla o significado da expressão "*ingresso no serviço público*", não havendo qualquer indicativo de que, para manutenção do servidor no RPPS anterior, tal ingresso pressuponha que ele esteja vinculado ao mesmo ente instituidor do RPC.

Por isso mesmo, a jurisprudência tem se firmado no sentido de reconhecer o direito dos servidores de permanecerem sob as regras do RPPS anterior à instituição do RPC, quando sejam egressos do serviço público de outros entes da federação antes da instituição de tal regime. Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI 12.618/2012. SERVIDOR EFETIVO EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERADO. POSSE EM CARGO PÚBLICO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DA FUNPRESP. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Inobstante tenha sido nos autos do RE 1.050.597 reconhecida a repercussão geral da matéria em debate nesta ação, não houve pelo ministro relator determinação de que as ações em trâmite fossem suspensas, impondo-se assim o indeferimento do pedido apresentado na medida em que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (RE 966177 RG-QO, Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

2. Os interesses individuais homogêneos são espécie de direitos coletivos lato sensu, consoante se extrai dos incisos do art. 81 da Lei n. 8.078/90, que introduziu alterações nos artigos 1º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, estendendo a tutela obtida através da aludida ação aos demais interesses coletivos, inclusive os individuais homogêneos não abrangidos pelas relações de consumo.

3. A autarquia ré, na condição de autarquia, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda, de modo que não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, e, pelas mesmas razões, descabe o litisconsórcio passivo necessário com a União.

4. A pretensão de que a Funpres-Jud proceda à devolução/repasse dos valores que foram descontados à título de contribuição para o fundo de previdência complementar alcança a esfera patrimonial da referida entidade, donde se extrai sua legitimidade para compor o polo passivo da demanda.

5. A Lei nº 12.618/2012, face ao permissivo constitucional (art. 40, parágrafos 14º, 15º e 16º), instituiu o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos federais civis titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, fixando como limite máximo para as aposentadorias e pensões o teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

6. Os servidores federais estão sujeitos há duas situações: a) para aqueles cujo ingresso no serviço público se deu anteriormente à efetiva implementação da entidade de previdência complementar é assegurada a manutenção do regime anterior, a não ser que optem expressamente pelo novo regime; e b) para aqueles cujo ingresso no serviço público ocorreu após a instituição do Funpresp, é obrigatório o regime de previdência limitado ao teto do RGPS, acrescido do sistema de previdência complementar, se a este o servidor aderir.

7. A Administração Pública considerou a data de ingresso no serviço público federal, não levando em conta a situação de servidores

que já ostentavam essa condição, mas vinculados a outro ente federado e, conseqüentemente, a outro regime próprio de previdência.

8. A leitura dos textos constitucional e legal evidencia que nem um nem outro fizeram qualquer distinção quanto à origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições, não sendo juridicamente admissível que a Administração promova uma interpretação restritiva da norma.

9. Os servidores oriundos de outras esferas da Federação que ingressaram no serviço público anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618/2012 - entenda-se, antes da efetiva criação da entidade de previdência complementar (Funpresp) -, e cujo vínculo foi mantido sem solução de continuidade, possuem direito de optar pela vinculação ao RPPS ou ao novo regime. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRF-4 - APL: 50263344720184047100 RS 5026334-47.2018.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/02/2021, TERCEIRA TURMA)

Como visto, o tema teve sua repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 1.071), nos seguintes termos:

EMENTA: REGIME PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MUDANÇA PARA ENTE DA FEDERAÇÃO DIVERSO EM DATA POSTERIOR À INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGIME ANTERIOR. ALCANCE DA EXPRESSÃO: INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 40, § 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do termo ingressado no serviço público, à luz do art. 40, § 16 do Texto Constitucional, para fins de definição do alcance temporal do direito de opção do servidor público federal, oriundo de cargo público de outro ente da federação, ao novo regime de previdência complementar.

(RE 1050597 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 11-02-2020 PUBLIC 12-02-2020)

Vale transcrever a manifestação da Procuradoria-Geral da República lavrada no *leading case*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1071. DIREITO A OPÇÃO. ART. 40, § 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO AMPLA. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI 12.618/2012. SERVIDOR PÚBLICO EGRESSO.

1. Recurso extraordinário *leading case* do Tema 1071 da sistemática da Repercussão Geral: "definição do termo 'ingressado no serviço público', à luz do art. 40, § 16, da Constituição Federal, para fins de definição do alcance temporal do direito de opção do servidor público federal, oriundo de cargo público de outro ente da federação, ao novo regime de previdência complementar".

2. A Constituição Federal utilizou o termo "serviço público" em sua acepção ampla, sem consignar a necessidade de vinculação a determinado ente federativo.

3. O direito de opção previsto no artigo 40, § 16, da Constituição Federal também se aplica ao servidor público titular de cargo efetivo egresso de outro ente federativo que tenha tomado posse antes da instituição do Regime Complementar federal e ingressado no serviço público federal após sua instituição, dada a inexistência de previsão normativa de restrição.

4. Proposta de Tese de Repercussão Geral: Faculta-se ao servidor egresso de ente federado diverso o direito a opção entre regimes de aposentadoria previsto no artigo 40, § 16, da Constituição Federal, tendo em conta a utilização do termo "serviço público" de forma ampla, inexistindo previsão restritiva em relação a pertencer ao mesmo ente federativo. ? Parecer pelo provimento do recurso extraordinário, com a fixação da tese sugerida. (grifou-se)

Evidentemente, esta discussão, até aqui delineada na órbita federal, pode ser trazida à baila para aplicação no âmbito do Estado do Piauí - tanto assim, que a própria PGR propôs a tese de modo a incluir todos os entes federativos, e não somente a União.

Ora, nem a Constituição Federal, nem a Lei Estadual nº 6.764/16, restringiram a manutenção do servidor nas regras antigas do RPPS piauiense antes da implementação do RPC ao fato de que ele seja egresso deste ou daquele ente federativo, utilizando, portanto, o termo "*ingresso no serviço público*" de maneira genérica.

É plenamente possível, portanto, que um servidor público efetivo egresso de outro ente federativo, permaneça submetido às regras do RPPS do Estado do Piauí antes da implementação do correspondente RPC, desde que ele tenha exercido ininterruptamente cargo efetivo antes da implementação do RPC estadual e não tenha aderido anteriormente ao RPC do ente de origem.

In casu, conforme documentos acostados aos autos, o requerente exerceu de forma ininterrupta diversos cargos públicos, e antes de ingressar neste TJ/PI, em 22 de março de 2024, como Juiz de Direito Substituto, exerceu o cargo efetivo de Analista Judiciário do TRE/MA de 24 de março de 2006 a 21 de março de 2024, portanto o magistrado já era servidor público na data da implementação do RPC no Poder Judiciário do Piauí (04/11/2019). Ademais, restou comprovado que enquanto servidor do TRE/MA o magistrado se encontrava vinculado ao RPPS e não aderiu ao RPC, conforme Certidão do TRE/MA (5991274).

Portanto, ao requerente se faculta exercer a opção de que trata o § 16º do art. 40 da CF, podendo manter-se vinculado ao RPPS, de modo que, não pertencendo à previdência complementar, sejam-lhe descontadas as contribuições previdenciárias sobre a totalidade de sua remuneração.

III - CONCLUSÃO

Por todo o do exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de inscrição do magistrado no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com fundamento no art. 40, § 16º, da Constituição Federal c/c art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei estadual nº 6.764/2016, alterada pela Lei nº 7.227/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 03/10/2024, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6015481** e o código CRC **A4EDF1E7**.

Decisão Nº 15011/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se de Solicitação Nº 5903/2024 - PJPI/COM/PEDII/FORPEDII/1VARPEDII (5404670) formulada pelo magistrado **FRANCISCO VALDO ROCHA DOS REIS**, Juiz de Direito Substituto, matrícula nº 32635, lotado na 1ª Vara da Comarca de Pedro II/PI, solicitando sua **manutenção no Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí**, uma vez que, embora empossado recentemente no cargo de Juiz Substituto, ingressou no serviço público antes de instituído o Regime de Previdência Complementar do Estado do Piauí (5404670).

Consta nos autos a documentação (5406737), (5424849), (5424852), (5424853), (5991274).

A **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** apresentou a Informação Nº 76368/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5994812).

Encaminhados os autos à **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para manifestação, esta apresentou o Parecer Nº 1893/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6015481).

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1893/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6015481) formulado pela **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para **DEFERIR** o pedido de inscrição do magistrado **FRANCISCO VALDO ROCHA DOS REIS**, Juiz de Direito Substituto, matrícula nº 32635, no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com fundamento no art. 40, § 16º, da Constituição Federal c/c art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei estadual nº 6.764/2016, alterada pela Lei nº 7.227/2019.

Dê-se ciência.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para conhecimento e providências cabíveis.

Após, concluíam-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 04 de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 14/10/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6018495 e o código CRC ADF986F5 .
Documento assinado eletronicamente por Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo , em 14/10/2024, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6052890 e o código CRC 8B3A03DB .

1.42. Publicação 767

Publicação Nº 767/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1896/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, I, II, III E IV, DO ADCT DA CE/89, ACRESCENTADO PELA EC Nº 54/2019. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS DO ABONO DE PERMANÊNCIA A PARTIR DA DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. REQUISITOS IMPLEMENTADOS EM DATA POSTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado, em 25/09/2024, por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOARES BEZERRA LOIOLA, Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 7A, Referência II, matrícula nº 4054440, lotada na CPE 2 (Secretaria Unificada) Comarca de Teresina, solicitando a **concessão de abono de permanência** (5979876).

Os autos se encontram instruídos com Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 217/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6012648) e Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (6014647).

Na Informação Nº 77166/2024 (6005548) a SEAD prestou os seguintes esclarecimentos:

a) A requerente, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 7A, Referência II, matrícula nº 4054440, ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeada, após aprovação em concurso público, em caráter efetivo, através da Portaria nº 77.788/88, de 13/10/1988, tendo tomado posse em 26 de outubro de 1988;

b) De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição, a servidora conta com **13.125 dias, ou seja 35 anos, 11 meses e 20 dias de tempo serviço e contribuição**, contados até 01/10/24 e **57 anos de idade completos em 26/09/2024**;

c) Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social - SISPREV WEB, verifica-se que a requerente preencheu os requisitos para concessão de **Apos. Tempo de Contribuição - Transição - Pedágio e Paridade - art. 49 § 2º I do ADCT, CE/89** (Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; garantida a paridade), em **26/09/2024**.

É o relatório. Opina-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O abono de permanência é benefício de natureza remuneratória que era assegurado aos servidores públicos efetivos pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e consistia no pagamento do valor equivalente ao da contribuição previdenciária ao servidor que completasse as exigências para aposentadoria voluntária e que optasse por permanecer em atividade, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Com a Reforma da Previdência instituída pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, publicada em 13/11/2019, e pela Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019, publicada em 27/12/2019, foram expressamente revogadas as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou o parágrafo 19 do artigo 40 da Constituição Federal modificando o regime do abono de permanência e **deixando de assegurar expressamente a integralidade na devolução da contribuição e de assegurar, inclusive, a própria continuidade do instituto, retirando a autoaplicabilidade da norma que se verificava em sua redação anterior**. Senão veja-se:

Art. 40. (...)

§ 19. **Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo**, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade **poderá** fazer jus a um abono de permanência equivalente, **no máximo**, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifou-se)

A nova redação do art. 40, § 19, da CF/88 delegou aos entes federativos a elaboração de lei que estabeleça normas próprias sobre a concessão ou não do abono de permanência e definição do valor pago pelo benefício.

O Estado do Piauí, exercendo a competência que lhe fora atribuída pela Reforma da Previdência, regulamentou o tema, inicialmente, por meio da Emenda Constitucional estadual nº 54/2019, com disposição semelhante à da Emenda federal. Veja-se:

Art. 57. (...)

§ 19. **Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo**, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, opção a ser exercida na forma da lei, **poderá** fazer jus a um abono de permanência equivalente, **no máximo**, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifou-se)

Por conseguinte foi editada no Piauí a Lei estadual nº 7.384, de 17/08/2020, que passou a disciplinar a concessão de abono de permanência aos servidores públicos e militares estaduais, estabelecendo que o servidor faz jus ao abono desde que tenha implementado os requisitos para a aposentadoria e opte **de forma expressa** por permanecer em atividade, *in verbis*:

Art. 8º A concessão de abono de permanência aos servidores públicos e aos militares estaduais no âmbito do Estado do Piauí, de acordo com o disposto no art. 40, § 19, da Constituição Federal e art. 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí, rege-se pelas disposições a seguir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, nas mesmas condições, àqueles que preencherem os requisitos para o abono de permanência **até a data da sua publicação**.

Art. 9º O servidor público titular de cargo efetivo e o militar do Estado que **tenham completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optem, de forma expressa, por permanecer em atividade**, farão jus a um abono de permanência.

§ 1º Também fará jus ao abono previsto no caput deste artigo aquele que cumprir as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 42, 43, 44, 46, 49, 50, e 51 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 18 de dezembro de 2019.

(...)

§ 3º O servidor público fará jus ao abono previsto no caput deste artigo até atingir a idade para aposentadoria compulsória.

(...)

Art. 10. O abono de permanência será equivalente à diferença entre o valor devido a título de contribuição previdenciária pelo segurado na ativa e o que seria devido caso optasse pela inatividade. (grifou-se)

Com a edição da Lei estadual nº 7.433, de 28/12/2020, foram revogados os §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar nº 40/2004 e foi estabelecida autonomia ao Poder Judiciário, para regulamentar ato dispendo sobre cálculo diverso do previsto no caput do art. 10, desde que observado o limite máximo previsto nos arts. 40, § 19, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019) e 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí (com redação dada pela EC nº 54/2019). Senão veja-se:

Art. 1º. A Lei nº 7.384, de 17 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º....."

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei àqueles que preenchem os requisitos para o abono de permanência a partir da data da sua vigência.

§ 2º Fica assegurado o abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária, aos servidores públicos e aos militares estaduais que percebam ou tenham preenchido os requisitos para a sua percepção até o dia anterior à entrada em vigor desta Lei."

"Art. 10. O abono de permanência será equivalente à diferença entre o valor devido a título de contribuição previdenciária pelo segurado na ativa e o que seria devido caso optasse pela inatividade.

§ 4º O cálculo do valor do abono previsto no caput deverá ser apurado mês a mês observadas a base de cálculo e a alíquota.

§ 5º O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Defensoria Pública Estadual poderão, dentro da sua autonomia administrativa, editar ato regulamentar dispendo cálculo diverso do previsto no caput, desde que observado o limite máximo previsto nos arts. 40, § 19, da Constituição Federal e 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí."

(...)

"Art. 13. Ficam revogados:

VII - os §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004;" (...)

Nesse seguimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí editou a Resolução nº 231, de 21/06/2021, publicada em 23/06/2021, com efeitos retroativos à data da publicação da Lei nº 7.384/2020 (27/08/2020), assegurando aos magistrados e servidores que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, tenham preenchido ou venham a preencher todas as exigências legais para aposentadoria e optem por permanecer em atividade, o direito ao abono de permanência, a partir da data do requerimento, em valor idêntico ao da contribuição previdenciária, conforme se pode ver a seguir:

Art. 1º Fica assegurado o abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária, aos magistrados e servidores que o percebam ou que tenham preenchido os requisitos legais para a sua percepção até o dia anterior à data da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, de acordo com as regras vigentes à época do preenchimento dos requisitos.

Art. 2º Magistrados e servidores que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, tenham preenchido ou venham a preencher todas as exigências legais para aposentadoria e optem por permanecer em atividade, terão direito ao abono de permanência, a partir da data do requerimento, até a data da efetiva aposentadoria, em valor idêntico ao da contribuição previdenciária recolhida mensalmente. (grifou-se)

Em respeito ao princípio *Tempus regit actum*, o direito ao abono de permanência é regulado pela legislação em vigor na data em que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria voluntária.

Conforme as informações prestadas pela SEAD, inclusive, acompanhadas de simulação de benefícios do SISPREV WEB a requerente até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 e da EC nº 54/2019, não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, razão pela qual, o presente pedido de abono de permanência deve obedecer aos critérios e fundamentos previstos na legislação ora em vigor, qual seja, Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019.

Dito isso, considerando que a servidora se encontra em atividade, resta apurar se, de fato, já reúne os requisitos para a aposentadoria voluntária. Consoante o Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 217/2024 (6012648), a servidora conta com **13.125 dias, ou seja, 35 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço e contribuição**, contados até a 01/10/2024, e 57 anos de idade completos em 26/09/2024.

De acordo com a simulação de benefícios, a regra de aposentadoria que a requerente se enquadra é a do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, que dispõe o seguinte:

Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...)

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

(...)

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; (...)

Da transcrição acima observa-se que os requisitos exigidos para a servidora mulher são: 30 anos de contribuição, 20 anos de tempo de serviço público, 5 anos de tempo no cargo em que se der a aposentadoria, 57 anos de idade e pedágio de 50% correspondente à metade do tempo que na data de entrada em vigor da EC nº 54/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Do relatório da situação exposta na simulação do SISPREV (6014647) é possível perceber que a requerente conta com **13.127 dias, ou seja, 35 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, tempo de serviço público e tempo no cargo (contados até 03/10/2024); sem tempo adicional de contribuição para cumprir, uma vez que, na data da publicação da EC nº 54/2019, já tinha mais de 30 anos de contribuição; e 57 anos de idade completos em 26/09/2024, data em que implementou todos os requisitos da regra em referência.**

Nesse aspecto, não obstante o comando previsto no art. 2º da citada Resolução, a servidora somente fará jus ao pagamento do benefício a partir de **26 de setembro de 2024** (data em que implementou todos os requisitos da regra em referência para aposentadoria), uma vez que os requisitos foram implementados em data posterior ao requerimento, que se deu em 25/09/2024 (5979876).

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da concessão do abono de permanência a Maria do Perpétuo Socorro Soares Bezerra Loiola, a partir da data de implementação dos requisitos, qual seja, **26/09/2024**, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da Douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 07/10/2024, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6018003** e o código CRC **2FECC1F6**.

Decisão Nº 15103/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se do Requerimento Nº 16381/2024 (5979876), formulado por **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOARES BEZERRA LOIOLA**, Matrícula nº 4054440, lotada na CPE 2 (Secretaria Unificada) da comarca de Teresina (PI), ocupante do cargo de Analista Judicial, objetivando a concessão de abono de permanência.

No Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 217/2024 (6012648) consta que o tempo de serviço e contribuição da servidora é de **13.125 dias, ou seja, 35 anos, 11 meses e 20 dias**, contados até a 01/10/2024.

Na Informação Nº 77166/2024 (6005548), à SEAD informou que a servidora implementará os requisitos para os requisitos para concessão de **Apos. Tempo de Contribuição - Transição - Pedágio e Paridade - art. 49 § 2º I do ADCT, CE/89** (Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; garantida a paridade), em 26/09/2024, data em que, também, implementou os requisitos para concessão do Abono de Permanência.

No Parecer Nº 1896/2024 (6018003), a **SJP** se manifestou pelo deferimento do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO** na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1896/2024 (6018003) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIMENTO** o pedido formulado por **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOARES BEZERRA LOIOLA**, para que seja garantido o pagamento do abono de permanência **a partir da data de implementação dos requisitos, qual seja, 26/09/2024**, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina (PI), data e hora registradas no sistema.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6021984** e o código CRC **CB1DC8B6**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052922** e o código CRC **39672ED0**.

1.43. Publicação 768

Publicação Nº 768/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1903/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA COMPENSATÓRIA POR ACÚMULO DE JURISDIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. JUIZ DESIGNADO PARA ATUAR CUMULATIVAMENTE JUNTO À CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA-PI. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, 5º IV E 8º DA RESOLUÇÃO Nº 328/2023. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO CONFORME CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, DEPENDENDO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo magistrado **JESSE JAMES OLIVEIRA SOUSA**, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Comarca de Floriano/PI solicitando o pagamento, em folha suplementar, da compensação por acúmulo de jurisdição, por ter sido designado para responder, também, pela Central Regional de Inquérito II Polo Teresina-Interior.

Na Informação Nº 74321/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5966185), a SEAD esclareceu, em síntese, que:

1 - O requerente foi designado para responder plenamente, e em caráter excepcional, pela 1ª Vara da Comarca de Floriano, de entrância final, até ulterior deliberação, conforme Portaria (Presidência) Nº 1271/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 04/07/2024, disponibilizada no DJe nº 9854, em 05/07/2024 e publicada em 08/07/2024.

2 - Os magistrados **JESSE JAMES OLIVEIRA SOUSA** e **DANILO PINHEIRO SOUSA** foram designados para, sem prejuízo das atividades junto às Varas em que estão respondendo, atuarem nas audiências de custódia da Central Regional de Inquérito e Audiência de Custódia II - Polo Teresina, até ulterior deliberação, conforme Portaria (Presidência) Nº 1767/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 13/09/2024, disponibilizada no DJe nº 9904 em 16/09/2024 e publicada em 17/09/2024.

Ao final apresentou os cálculos referentes ao período em que o magistrado atuou em acúmulo de jurisdição, de 17/09/2024 a 30/09/2024, sendo um total de 14 dias, com base no art. 5, IV da Resolução nº 328/2022, totalizando R\$ 754,84 e que "*foi calculado até o mês de Setembro/2024, ficando os cálculos dos meses subsequentes a depender da designação do magistrado e concessão de afastamentos.*"

Os autos vieram a esta Secretaria para manifestação.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O pedido versa, em síntese, sobre a possibilidade de conversão em pecúnia da licença compensatória por acúmulo de jurisdição em favor de magistrado que foi designado para **atuar, cumulativamente na Central Regional de Inquérito II Polo Teresina-Interior**, de acordo com o informado pela SEAD (5966185).

Para isso deve ser analisado o teor da Resolução nº 328/2022, de 28/11/2022, que dispõe sobre os critérios de compensação por acúmulo de jurisdição por Magistrados. O art. 4º da referida resolução previu o que se pode considerar "exercício cumulativo de jurisdição", nos termos a seguir:

Art. 4º Considera-se exercício cumulativo de jurisdição a substituição automática e eventual em virtude de vacância ou em caso de férias individuais, licenças ou afastamentos autorizados, bem como o auxílio em decorrência de designação por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, desde que por período superior a 3 (três) dias úteis, apurados dentro de cada mês.

Em seguida, verifica-se que o art. 5º elenca todas as hipóteses de acúmulo de jurisdição, destacando-se o disposto no inciso IV, como verifica-se a seguir:

Art. 5º No âmbito da Justiça de primeira e segunda Instâncias, serão concedidos aos magistrados e magistradas dias de crédito para

compensação nas seguintes hipóteses:

IV - exercício cumulativo de jurisdição em Central de Inquéritos, mediante designação para responder sem exclusividade pela unidade judiciária: 0,05 (zero vírgula zero cinco) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia de efetivo exercício cumulativo, alternados ou consecutivos.

Parágrafo único. Será concedido dia de crédito para compensação, na hipótese de atuação com exclusividade, por respondência, em Turma Recursal, quando o(a) magistrado(a) receber distribuição processual superior a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de quem atuar sem exclusividade, respeitadas as demais regras previstas no inciso III.

Na referida Resolução há ainda a possibilidade de conversão em pecúnia e a previsão de que o pagamento deverá seguir os critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração:

Art. 8º A licença compensatória será convertida em pecúnia, de caráter indenizatório, calculada *pro rata temporis*, se não for requerida nos prazos referidos no artigo anterior.

§ 1º Cada dia de licença compensatória convertida em pecúnia equivale a 01 (um) dia do subsídio do respectivo membro, tendo como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária.

Art. 9º O pagamento das conversões em pecúnia seguirá critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

No caso sob análise, verifica-se que o magistrado inicialmente foi designado para **responder plenamente**, e em caráter excepcional, pela 1ª Vara da Comarca de Floriano-PI, e passou a cumular com a Central Regional de Inquérito e Audiência de Custódia II - Polo Teresina, até ulterior deliberação, conforme Portaria (Presidência) Nº 1767/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 13/09/2024, disponibilizada no [DJe nº 9904](#) em 16/09/2024 e publicada em 17/09/2024.

Com base na resolução supramencionada, o magistrado que é designado para o exercício cumulativo de jurisdição em Central de Inquéritos (que é o caso em questão), poderá receber dias de crédito para compensação na proporção de 0,05 (zero vírgula zero cinco) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia de efetivo exercício cumulativo, alternados ou consecutivos, **podendo ser convertido em pecúnia com base no art. 8º da mesma resolução.**

Dessa forma, **esta SJP entende que o magistrado fará jus ao pagamento, conforme previsto no art. 5º, IV, com os cálculos já apresentados pela SEAD** na Informação Nº 74321/2024 (5966185), e que o pagamento deverá ser efetuado enquanto permanecer designado para exercer a referida função, sem a necessidade de apresentação de novos requerimentos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **com fundamento no art. 5º, IV, e art. 8º da Resolução n.º 328/2022, esta SJP opina pelo deferimento do pedido** e o pagamento da gratificação por acúmulo de jurisdição ao magistrado JESSE JAMES OLIVEIRA SOUSA, de acordo com os cálculos apresentados pela SEAD na Informação Nº 74321/2024 (5966185), condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Alta Administração e à disponibilidade financeira e orçamentária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À autoridade superior para apreciação.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 07/10/2024, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6019132** e o código CRC **7A5643E8**.

Decisão Nº 15104/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de pedido formulado pelo magistrado **JESSE JAMES OLIVEIRA SOUSA**, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Comarca de Floriano/PI solicitando o pagamento, em folha suplementar, da compensação por acúmulo de jurisdição, por ter sido designado para responder, também, pela Central Regional de Inquérito II Polo Teresina-Interior.

No Parecer 1903 (6019132) a Secretaria Jurídica da Presidência - SJP opinou pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. *Passo a decidir.*

Diante do exposto e com fundamento no art. 5º, IV, e art. 8º da Resolução n.º 328/2022, endosso integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer 1903 (6019132) da Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), cujas razões adoto para decidir, e DEFIRO o pagamento da gratificação por acúmulo de jurisdição ao magistrado JESSE JAMES OLIVEIRA SOUSA, de acordo com os cálculos apresentados pela SEAD na Informação 74321 (5966185), condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria Jurídica da Presidência (**SJP**) para publicação da decisão.

À Secretaria de Orçamento e Finanças (**SOF**) para emissão de parecer sobre a disponibilidade orçamentária e financeira.

Após, à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (**SEAD**) para conhecimento e providências cabíveis.

Após, conclua-se o processo observando as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 07 de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6022042** e o código CRC **3A40D344**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052965** e o código CRC **D883F0A4**.

1.44. Publicação 769

Publicação Nº 769/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1898/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA FORMA DO ART. 49 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2019. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO TJ/PI Nº 231/2021. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado em 03/10/2024 por **IZÂNIO CARVALHO MARQUES**, matrícula 4083628, Analista Judiciário - Analista Judicial, Nível 7A, Referência II, para efeito de **Abono de Permanência** (6011765).

Foram anexados aos autos Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 219/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6017730) e Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social - SISPREV WEB (6017870).

A SEAD prestou dentre outras as seguintes informações (6017823):

a) O requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, após aprovação em concurso público, em caráter efetivo, através do Ato Governamental de 09.07.1986, tendo tomado posse em 29 de julho de 1986.

b) De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição, o servidor conta com **13.948 dias, ou seja, 38 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição**, contados até **04.10.2024** e 59 anos de idade completos em 31/01/2024.

c) Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que o requerente preencherá os requisitos para concessão de **Apos. Tempo de Contribuição - Transição - Pedágio e Paridade - art. 49 § 2º I do ADCT, CE/89** (Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; garantida a paridade), em **31.01.2025**.

É o relatório. Opina-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O abono de permanência é benefício de natureza remuneratória concedido aos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos, que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade.

Na esfera federal, o abono encontrava abrigo na Constituição Federal/1988 (art. 40, § 19, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e, no âmbito do Estado do Piauí, na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 40/2004 (art. 5º, § 4º).

Com a Reforma da Previdência instituída pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, publicada em 13/11/2019, e pela Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019, publicada em 27/12/2019, foram expressamente revogadas as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, sendo mantido o direito ao abono de permanência, conforme já era previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Registra-se que, conforme informações da SEAD, inclusive, acompanhadas de simulação realizada no SISPREV WEB, o requerente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e da Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019, **não** havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, razão pela qual o presente pedido de abono de permanência deverá obedecer aos critérios e fundamentos previstos na legislação ora em vigor, qual seja, Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019.

Dito isso, considerando que o servidor encontra-se em atividade, resta apurar se, de fato, já reúne os requisitos para a aposentadoria voluntária.

O Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 219/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6017730) e a Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social - SISPREV WEB (6017870) demonstram que o requerente conta com **13.948 dias, ou seja, 38 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição**, contados até **04.10.2024** e **59 anos de idade** completos em 31/01/2024. Dito isso, observa-se que **o requerente não implementou as condições de aposentadoria voluntária por idade** que se encontra previsto, como regra, no art. 49, § 2º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019 que assim dispõe:

Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e **60 (sessenta) anos de idade, se homem;**

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e **35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;**

III - **20 (vinte) anos de efetivo exercício** no serviço público e **5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;**

IV - **período adicional de contribuição** correspondente à **metade** do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

Observa-se que os requisitos para a referida regra, em caso de servidor homem, **são: 35 anos de contribuição; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 5 anos de tempo no cargo em que se der a aposentadoria; idade mínima de 60 anos e pedágio de 50% do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de 35 anos de contribuição.**

In casu, o requerente conta com **38 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição**. Contudo, constata-se que o solicitante não implementou as condições para aposentadoria voluntária que estão contidas no dispositivo já citado, pontuando como impeditivo sua idade, já que possui 59 anos. Com isso, demonstra-se comprovando o exposto pela Informação - Simulação Sisprev Web (6017870), que destaca que o solicitante não tem direito ao pleito apresentado.

Nesse aspecto, observa-se que o requerente não satisfaz as condições necessárias para configuração do benefício solicitado, com isso, **esta SJP manifesta-se pelo indeferimento da concessão do benefício**, recomendando, que em momento posterior, seja apresentado nova solicitação baseada no prazo exposto na Informação Nº 78103/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6017823), qual seja o dia **31.01.2025**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Secretaria Jurídica da Presidência opina pelo **INDEFERIMENTO** da concessão de abono de permanência, requerido pelo servidor **IZÂNIO CARVALHO MARQUES**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da Douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 07/10/2024, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6018241** e o código CRC **620F7D0B**.

Decisão Nº 15106/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de requerimento formulado por **IZÂNIO CARVALHO MARQUES**, Matrícula 4083628, Analista Judiciário - Analista Judicial, lotado Tribunal de Justiça do Piauí na Comarca de Barras - PI, objetivando a concessão de abono de permanência.

A SEAD juntou aos autos Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 219/2024 (6017730) e Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (6017870)

A SEAD prestou dentre outras as seguintes informações (6017823):

a) O requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, após aprovação em concurso público, em caráter efetivo, através do Ato Governamental de 09.07.1986, tendo tomado posse em 29 de julho de 1986.

b) De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição, o servidor conta com **13.948 dias, ou seja, 38 anos, 02 meses e 18 dias de**

tempo de contribuição, contados até **04.10.2024** e 59 anos de idade completos em 31/01/2024.

c) Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que o requerente preencherá os requisitos para concessão de **Apos. Tempo de Contribuição - Transição - Pedágio e Paridade - art. 49 § 2º I do ADCT, CE/89** (Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; garantida a paridade), em **31.01.2025**.

No Parecer Nº 1898/2024 (6018241), a **SJP** se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1898/2024 (6018241) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) **para INDEFERIR** o pedido de concessão do abono de permanência, formulado pelo servidor **IZÂNIO CARVALHO MARQUES**, em razão de **não haver preenchido todos os requisitos para a concessão, consequentemente, do abono de permanência**.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 07 de Outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 14/10/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6022078 e o código CRC 4CCB534F .
Documento assinado eletronicamente por Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo , em 14/10/2024, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6052978 e o código CRC 646B52AB .

1.45. Publicação 770

Publicação Nº 770/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1901/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO POR NOMEAÇÃO EM CARGO INACUMULÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. DEFERIMENTO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **DÊMORA BRUNA CUNHA DE SOUSA**, então ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, matrícula nº 31560, objetivando a exoneração do referido cargo em virtude de nomeação em cargo inacumulável, com base no art. 33, VII, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Anexa-se a Portaria de Nomeação da requerente (6018813).

De acordo com a Informação Nº 77250/2024 (6006831), o requerente ingressou neste Tribunal de Justiça em virtude de aprovação em concurso público para o cargo de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, Nível 1A, Referência II, conforme Portaria Nº 5603/2022, de 15 de dezembro de 2022, publicada no DJ Nº 9405, de 16.12.2022, tendo tomado posse no dia 17.01.2023.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A requerente solicita a exoneração do cargo de Analista de Sistemas/Desenvolvimento.

De acordo com o art. 33, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), a vacância é gênero, do qual são espécies: a exoneração, a demissão, a promoção, a readaptação, a aposentadoria, a posse em outro cargo inacumulável e o falecimento, como observa-se no art. 33:

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - (Revogado pela Lei Complementar Nº 84, de 07.05.2007);
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

Ademais, a Constituição Federal, em seu inciso XVI do art. 37, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários nas hipóteses nela prevista:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

No caso em tela, a Requerente ocupa, neste Tribunal, cargo de Analista de Sistemas/Desenvolvimento e foi nomeada para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Ciências da Computação - Área: Sistema da Informação no Tribunal de Justiça do Ceará, situação que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 37, XVI da Carta Magna as quais autorizariam a acumulação remunerada de ambos.

Desta feita, não restam dúvidas acerca da impossibilidade de conciliação do cargo anteriormente ocupado neste Poder Judiciário com a posse e exercício no cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Ciências da Computação - Área: Sistema da Informação no Tribunal de Justiça do Ceará, o que justifica a **opinião pelo deferimento do pedido de exoneração da requerente**.

Acrescente-se, por fim, que é relevante que a portaria de exoneração seja publicada com efeitos retroativos para a data que a servidora tomar posse no cargo no qual foi nomeada no TJ/CE, com o fito de evitar que seja perdido o vínculo com a Administração Pública. É relevante também que a requerente junte aos autos o termo de posse e exercício no referido cargo público.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria Jurídica da Presidência opina pelo **DEFERIMENTO** da exoneração da servidora **DÊMORA BRUNA CUNHA DE SOUSA** em virtude de nomeação em cargo inacumulável, com ressalva para as recomendações feitas neste Parecer.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

À apreciação da douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 07/10/2024, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6018774** e o código CRC **6B8A147D**.

Decisão Nº 15225/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de requerimento formulado por **DÊMORA BRUNA CUNHA DE SOUSA**, então ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, matrícula nº 31560, objetivando a exoneração do referido cargo em virtude de nomeação em cargo inacumulável, com base no art. 33, VII, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Consta nos autos a Portaria de Nomeação da requerente (6018813).

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) apresentou à Informação Nº 77250/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6006831), esclarecendo que a servidora em tela ingressou neste Poder Judiciário em virtude de aprovação em concurso público para o cargo acima citado, nomeada através da Portaria Nº 5603/2022, de 15 de dezembro de 2022, publicada no DJ Nº 9405, de 16.12.2022, tendo tomado posse no dia 17.01.2023.

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) manifestou-se através do Parecer Nº 1901/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6018774).

Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Nº 1901/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6018774) formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pedido de exoneração da servidora **DÊMORA BRUNA CUNHA DE SOUSA**, em virtude de sua nomeação em cargo inacumulável, com as ressalvas mencionadas no Parecer acima.

Dê-se ciência ao magistrado Requerente.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 08 de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6027729** e o código CRC **C38971E9**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6053006** e o código CRC **B86E5B68**.

1.46. Publicação 771

Publicação Nº 771/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1932/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 336, DE 06/02/2023. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE 1/3 DAS FÉRIAS. FORA DO PERÍODO DA ESCALA DE FÉRIAS.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado por Helio Kennedy Soares do Nascimento Júnior, matrícula nº 31732, ocupante do cargo de assistente administrativo, lotado na STIC - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, solicitando conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias regulamentares referentes a 2ª fração do período aquisitivo 2023/2024, qual seja, 07/10/2024 a 16/10/2024 (5999724).

Em Informação Nº 77223/2024 (6006458), a SEAD afirma que o servidor marcou seus períodos de férias correspondentes ao exercício 2023/2024, conforme Escala de Férias 2024, para serem fruídas da seguinte forma:

1ª - 10 dias: 03/06/2024 a 12/06/2024 - usufruída

2ª - 10 dias: 07/10/2024 a 16/10/2024 - sem alteração até a presente data

3ª - 10 dias: 18/11/2024 a 27/11/2024

A FOPAG em Informação Nº 77297/2024 (6007317) demonstrou a base de cálculo com base na solicitação do servidor.

Em Despacho Nº 119189/2024 (6011498), a Coordenação de Execução Orçamentária - CEORC informou o seguinte: "*Deste modo, manifestamos ciência da Informação 77297 (6007317) e destaca-se que recentemente foi informada a disponibilidade orçamentária referente à Planilha Planilha de Previsão do Abono Pec. Férias Servidor (5924253). Deste modo, aguarda-se deliberação acerca da nova planilha de consolidação dos valores do exercício de 2024, bem como definição dos procedimentos a serem adotados para os novos requerimentos de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de 30 (trinta) dias de férias dos servidores referente ao exercício de 2024*".

Diante disso, foram os autos remetidos a esta SJP.

É o que basta a relatar. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Resolução nº 336, de 06/02/2023, que regulamenta o abono pecuniário de férias para servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, estabelece a possibilidade de indenização de períodos de férias adquiridos e não fruídos por necessidade do serviço, desde que observados alguns requisitos:

Art. 1º Os(as) Servidores(as) do Poder Judiciário do Estado de Piauí têm direito 30 (trinta) dias de férias anuais que poderão ser gozados em períodos não inferiores a 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Fica facultada a conversão de 1/3 (um terço) de cada período de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário, conforme previsto no art. 23-A, da Lei Complementar Estadual nº 230/2017

Art. 4º O(a) servidor(a) interessado(a) em converter 1/3 (um terço) do período de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário deverá manifestar sua intenção no momento de preenchimento da escala de férias. (grifo nosso)

De acordo com a transcrição acima verifica-se que é possível converter 1/3 (um terço) de cada período de 30 (trinta) dias de férias. No entanto, o servidor interessado nesta conversão, segundo o supracitado art. 4º, **deve manifestar sua intenção no momento do preenchimento da escala de férias - fato que não ocorreu, resvalando em descumprimento de requisito legal.**

Para o referido período, o interesse pelo abono pecuniário deveria acontecer entre 1º de setembro e 31 de outubro de 2023, nos termos do Ofício-Circular Nº 444/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4561033), encaminhado a todas os setores deste Tribunal.

Por fim, ainda que fizesse jus a tal conversão, a Coordenação de Execução Orçamentária - CEORC informou "*que recentemente foi informada a*

disponibilidade orçamentária referente à Planilha Planilha de Previsão do Abono Pec. Férias Servidor (5924253). Deste modo, aguarda-se deliberação acerca da nova planilha de consolidação dos valores do exercício de 2024, bem como definição dos procedimentos a serem adotados para os novos requerimentos de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de 30 (trinta) dias de férias dos servidores referente ao exercício de 2024".

Caso a intenção do requerente seja a indenização do período de férias suspenso por necessidade do serviço presumida, verifica-se que não consta, até o momento, portaria de suspensão de férias. Dessa forma, entende-se que, mesmo que houvesse a suspensão das férias referentes do período concessivo de 2024, que poderiam ser indenizadas após o acúmulo de 30 (trinta) dias (art. 6º, da Resolução nº 336/2023), o servidor ainda teria condição de fruir o restante das férias até o fim do ano de 2024, e não pode ser indenizado no mesmo ano de sua concessão.

Para além, sugere esta Secretaria a remarcação ou suspensão por necessidade do serviço do segundo período de férias do servidor, cuja conversão em pecúnia se requer, devido Despacho Nº 114809/2024 (5971554), o qual determinou participação do requerente em viagem institucional.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, esta Secretaria Jurídica da Presidência opina pelo **INDEFERIMENTO** da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) de férias do servidor Helio Kennedy Soares do Nascimento Júnior, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 336, de 06/02/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da Douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 08/10/2024, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6028207** e o código CRC **C05F5DEA**.

Decisão Nº 15325/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de requerimento formulado por Helio Kennedy Soares do Nascimento Júnior, matrícula nº 31732, ocupante do cargo de assistente administrativo, lotado na STIC - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, solicitando conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias regulamentares referentes a 2ª fração do período aquisitivo 2023/2024, qual seja, 07/10/2024 a 16/10/2024 (5999724).

Em Informação Nº 77223/2024 (6006458), a SEAD afirma que o servidor marcou seus períodos de férias correspondentes ao exercício 2023/2024, conforme Escala de Férias 2024, para serem fruídas da seguinte forma:

1ª - 10 dias: 03/06/2024 a 12/06/2024 - usufruída

2ª - 10 dias: 07/10/2024 a 16/10/2024 - sem alteração até a presente data

3ª - 10 dias: 18/11/2024 a 27/11/2024

A FOPAG em Informação Nº 77297/2024 (6007317) demonstrou a base de cálculo com base na solicitação do servidor.

Em Despacho Nº 119189/2024 (6011498), a Coordenação de Execução Orçamentária - CEORC informou o seguinte: "Deste modo, manifestamos ciência da Informação 77297 (6007317) e destaca-se que recentemente foi informada a disponibilidade orçamentária referente à Planilha Planilha de Previsão do Abono Pec. Férias Servidor (5924253). Deste modo, aguarda-se deliberação acerca da nova planilha de consolidação dos valores do exercício de 2024, bem como definição dos procedimentos a serem adotados para os novos requerimentos de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de 30 (trinta) dias de férias dos servidores referente ao exercício de 2024".

No Parecer Nº 1932/2024 (6028207), a SJP se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1932/2024 (6028207) elaborado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **INDEFERIR** o pedido conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) de férias do servidor Helio Kennedy Soares do Nascimento Júnior, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 336, de 06/02/2023.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 09 de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6034930** e o código CRC **F2475EC1**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6053026** e o código CRC **E4D6266C**.

1.47. Publicação 772

Publicação Nº 772/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1812/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE FÓRUM. INCIDÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 266/2022. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 325/2022. PARECER PELO DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo magistrado **LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz auxiliar da Presidência, solicitando o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Direção do Centro Judiciário de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do Art. 6º, IV, da Resolução TJPI N. 325/2022.

Na Informação Nº 72991/2024 (5947010), a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoa - SEAD comunicou que, por meio da Portaria (Presidência) Nº 910/2024, foi instalado o Centro Judiciário de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com sede na capital, e designado o magistrado requerente para exercer o cargo de Juiz Diretor do Centro Judiciário de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Apresentou, também, as legislações aplicáveis ao caso.

É o que basta relatar. Opina-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Sobre a gratificação requerida, cumpre registrar a Lei Complementar Nº 266, de 20 de Setembro de 2022 assim dispõe:

Art. 121. O subsídio mensal dos magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem, excetuando-se as seguintes vantagens:

(...)

VIII - investidura como Diretor do Foro;

(...)

§ 2º As gratificações previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX terão natureza indenizatória e serão regulamentadas por Resolução do Tribunal de Justiça;

(disponível em: link externo - acesso em: 26/08/2024)

Em cumprimento à previsão destacada acima, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí editou a Resolução Nº 325/2022, de 28 de Novembro de 2022, com o fito de regulamentar as vantagens previstas no artigo 121, VIII da Lei Complementar Estadual Nº 266, nos seguintes termos:

Art. 3º O(a) juiz(a) designado(a) para o exercício da função de Direção do Foro perceberá, mensalmente, pelo exercício do encargo, vantagem correspondente à:

I - 10% (dez por cento) sobre o subsídio do beneficiário como Diretor do Fórum Central da comarca da Capital;

II - 8% (oito por cento) sobre o subsídio do beneficiário como diretor de Fórum, a partir de 10 unidades judiciárias;

III - 7% (sete por cento) do subsídio do beneficiário como diretor de Fórum, de 4 até 9 unidades judiciárias;

IV - 6% (seis por cento) do subsídio do beneficiário como diretor de Fórum, de 2 até 3 unidades judiciárias;

V - 5% (cinco por cento) do subsídio do beneficiário como diretor de Fórum com uma unidade judiciária;

Parágrafo único. Consideram-se como unidades judiciárias, para os fins do disposto neste artigo, à exceção daquelas que funcionarem exclusivamente de forma virtual, as varas, juizados especiais cíveis, criminais e da fazenda pública, inclusive aqueles agregados a uma vara, turma recursal, tribunais de inquérito e audiências de custódia, centro judiciário de solução de conflito e cidadania (CEJUSC), além de outras que tiverem essa natureza por regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º A indenização pelo exercício de função administrativa e/ou de representação não será incorporada ao subsídio em nenhuma hipótese. (parágrafo com redação dada pela Resolução 411/2024)

Art. 5º O pagamento das vantagens previstas nesta resolução será devido ainda que o(a) magistrado(a) se encontre no gozo de férias, licenças e folgas. (grifou-se)

(disponível em: link externo - acesso em: 26/08/2024)

Isto posto, para que seja possível aferir o valor da vantagem referente à gratificação de Direção de Fórum, é necessário saber o número de unidades judiciárias dirigidas pelo requerente, visto que não há essa confirmação pela SEAD.

Após ser fornecida tal informação, esta SJP entende que o requerente perceberá o respectivo valor desde o dia 29 de abril de 2024 até a data em que deixar de responder pela referida unidade, caso seja modificada a sua lotação nesse período, condicionado à disponibilidade orçamentária financeira.

III - CONCLUSÃO

Com estas considerações, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pagamento da GRATIFICAÇÃO POR DIREÇÃO DE FÓRUM em favor do magistrado **LEONARDO BRASILEIRO**, conforme cálculo a ser realizado pela SEAD, desde o dia 29 de abril de 2024 e até a data em que deixar de responder pela referida unidade, caso seja modificada a sua lotação nesse período, condicionado à disponibilidade orçamentária financeira, **devendo antes ser confirmada a quantidade de unidades judiciárias dirigidas pelo requerente, de modo a quantificar a vantagem devida.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 20/09/2024, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5967706** e o código CRC **FD0B993E**.

Decisão Nº 15161/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento Nº 13291/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CEJUSPI (5769910) formulado pelo magistrado **LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz Auxiliar da Presidência, solicitando, em resumo, o pagamento de gratificação pelo exercício da função de Direção do Centro Judiciário de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do Art. 6º, IV, da Resolução TJPI nº 325/2022.

A **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** apresentou a Informação Nº 72991/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5947010).

Remetido o feito à **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)**, esta apresentou o Parecer Nº 1812/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5967706), opinando pelo **DEFERIMENTO** do pagamento da GRATIFICAÇÃO POR DIREÇÃO DE FÓRUM em favor do magistrado **LEONARDO BRASILEIRO**, conforme cálculo a ser realizado pela SEAD, desde o dia 29 de abril de 2024 e até a data em que deixar de responder pela referida unidade, caso seja modificada a sua lotação nesse período, condicionado à disponibilidade orçamentária financeira, **devendo antes ser confirmada a quantidade de unidades judiciárias dirigidas pelo requerente, de modo a quantificar a vantagem devida.**

Considerando o teor do Despacho Nº 114816/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5971612) e Parecer Nº 1812/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5967706), os autos foram encaminhados pela SEAD ao Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência a fim de **informar a quantidade de unidades judiciárias dirigidas pelo magistrado LEONARDO BRASILEIRO, Diretor do Centro Judiciário de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do Art. 6º, IV, da Resolução TJPI N. 325/2022, de modo a quantificar a vantagem devida em relação à referida diretoria (Art. 3º da Resolução Nº 325/2022º).**

Por meio da Manifestação Nº 106432/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (5997370), o magistrado informou que, no Centro de Soluções Fundiárias funcionam as unidades judiciais do Programa Regularizar (III Núcleo de Justiça 4.0) e Vara de Conflitos Fundiários do Estado do Piauí, ou seja, **duas unidades judiciárias.**

Ato contínuo, a SEAD apresentou a Informação Nº 78097/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6017760), ressaltando que o pagamento da gratificação de **Juiz Diretor do Centro Judiciário de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, corresponde a **partir de Outubro/2024 e meses subsequentes** o equivalente a **R\$ 2.263,91 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos)**, e até a data em que deixar de responder pela referida unidade, caso seja modificada a sua lotação nesse período, condicionado à disponibilidade orçamentária financeira **(5967706).**

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1812/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5967706) formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pagamento da GRATIFICAÇÃO POR DIREÇÃO DE FÓRUM em favor do magistrado **LEONARDO BRASILEIRO**, desde o dia 29 de abril de 2024 e até a data em que deixar de responder pela referida unidade, caso seja modificada a sua lotação nesse período, **condicionado à disponibilidade orçamentária financeira**, nos termos da Informação Nº 78097/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6017760) formulada pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD).

Dê-se ciência.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)** para disponibilidade financeira e orçamentária.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para conhecimento e providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 07 de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 14/10/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6024960 e o código CRC 2A5E1B5E .
Documento assinado eletronicamente por Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo , em 14/10/2024, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6053041 e o código CRC 5A4D5416 .

1.48. Publicação 773

Publicação Nº 773/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1923/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR DESTA TJPI PARA AUXILIAR PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. ATO IRRECUSÁVEL. INCIDÊNCIA DO DECRETO FEDERAL Nº 10.835/2021 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. ACORDO DE COOPERAÇÃO VIGENTE. PARECER PELA REGULARIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda enviada a esta Secretaria Jurídica para análise acerca da regularidade jurídica de requisição, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, do servidor CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE JESUS JARDIM, matrícula nº 3166, para o exercício de Função Comissionada na Secretaria do TRE-PI, a fim de auxiliar nos trabalhos relacionados à instalação dos Juizes Eleitorais das Garantias da Justiça Eleitoral (6009534).

A SEAD acostou a ficha funcional do referido servidor (6014072).

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do 2º Grau informou que não consta processo administrativo disciplinar/sindicância acusatória em nome do servidor (6023709).

A Coordenação de Contabilidade e Controle informou que "não foram identificados os créditos na conta do TJPI relativos a reembolsos do servidor **Carlos Eduardo Ribeiro de Jesus Jardim**, até a presente data" (6021347).

Por fim, a Superintendente da Gestão de Contratos e Convênios informou acerca da existência do Acordo de Cooperação Técnica nº 6/2024, vigente até 6 de fevereiro de 2029 (6024773 e 6024774).

É o relatório. Segue parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A cooperação mútua, técnica e administrativa, com vistas a permitir a **requisição** e a cessão recíproca de servidores entre o TJ/PI e o TRE/PI, foi formalizada por meio do Acordo de Cooperação Técnica Nº 6/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGER/SGC/CONV (5995789), nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo tem por objeto a cooperação mútua, técnica e administrativa, com vistas a promover maior integração de atividades de interesse comum entre os partícipes, bem como permitir a requisição e a cessão recíproca de servidores.

1.2. A requisição/cessão de servidores dar-se-á com obediência à Resolução TJ/PI nº 108, de 21 de maio de 2018, à Lei Complementar Estadual nº 13, de 02 de janeiro de 1994, naquilo que for compatível com os atos normativos aplicáveis aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, bem como em obediência ao disposto no art. 9º da Lei Federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, às disposições contidas no Decreto Federal nº 10.835, de 14 de outubro de 2021 e aos comandos normativos inseridos na Resolução TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REQUISIÇÃO/CESSÃO

2.1. Os partícipes poderão autorizar a cessão ou requisição dos servidores do seu quadro de pessoal, observando a legislação aplicada a cada órgão.

2.2. A requisição/cessão de servidores entre os partícipes far-se-á por meio de **solicitação formal, devidamente justificada apta a demonstrar o interesse público** e a sua necessidade, indicando, ainda, as atribuições que deverão ser desempenhadas pelo servidor, na forma estabelecida pelo art. 19 da Resolução TJPI nº 108/2018 e Resolução TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017.

2.3. A cessão será sempre efetivada a prazo certo, pelo período de 01(um) ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, de acordo com o interesse e a conveniência das partes.

2.4. É **vedada a transferência** do servidor requisitado/cedido **para outro órgão distinto daquele para qual foi autorizada** ou para **exercer atribuições diversas do seu cargo de origem**, assim como de servidores **submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar**.

2.5.1. Aos partícipes é facultado recusar, a qualquer tempo, a cessão de pessoal, com as devidas justificativas, ou solicitar o retorno ao órgão de origem, mediante solicitação fundamentada, bem como solicitar o retorno do servidor ao órgão de origem e as sua exclusão do acordo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

2.5.2. Na requisição, por se tratar de ato imperativo por parte da Justiça Eleitoral, não poderá ser interrompida/recusada/anulada por parte do órgão requisitado.

CLÁUSULA SEXTA - DO ÔNUS DA COOPERAÇÃO

6.1. Na requisição para a Justiça Eleitoral, o ônus da remuneração do cargo efetivo do servidor será sempre do órgão de origem nos termos assinalados no art. 9º da Lei Federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982 c/c § 1º do art. 4º da Resolução TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017.

(grifou-se).

Observa-se, portanto, que, diferentemente da cessão, a requisição é ato irrecusável perante a Justiça Eleitoral, eis que a prestação de serviço visa incrementar a força de trabalho desta Justiça de acordo com a demanda sazonal, sem aumentar gastos com remunerações ou indenizações. O Decreto nº 10.835, de 14/10/2021, que dispõe sobre as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho da Administração pública federal, direta e indireta, estabelece o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto se aplica às cessões, às requisições e às alterações de exercício para composição da força de trabalho no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 1º O disposto neste Decreto abrange:

- I - os servidores públicos efetivos;
- II - os empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e
- III - os empregados de empresas estatais.

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto, a expressão agentes públicos abrange todos os relacionados no § 1º.

Conceito de movimentação

Art. 2º A movimentação, para fins do disposto neste Decreto, é a alteração do exercício do agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo com o órgão ou a entidade de origem, para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. São formas de movimentação do agente público:

- I - a cessão;
- II - a **requisição**; e
- III - a alteração de exercício para composição da força de trabalho.

CAPÍTULO III

DA REQUISICÃO

Principais elementos

Art. 9º A requisição é o ato **irrecusável**, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos. (grifou-se).

Na mesma via, a Resolução do TSE nº 23.523/2017, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, aduz, *in verbis*:

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os tribunais eleitorais e os juízes eleitorais poderão requisitar servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral.

Art. 2º Serão requisitados apenas servidores ocupantes de cargo efetivo na administração, cujo vínculo será comprovado por meio da apresentação do termo de posse no cargo ou da declaração da situação funcional.

§ 1º É vedada a requisição de servidores nas seguintes hipóteses:

- I - ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão;
- II - submetidos a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório;
- III - contratados temporariamente.

§ 2º Consideram-se cargos técnicos ou científicos aqueles que requerem, pela natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas, conhecimentos especializados ou domínio de uma habilidade específica para execução de serviço que não seja essencialmente administrativo, independentemente da denominação e do nível de escolaridade do cargo.

Art. 3º As requisições deverão ocorrer dentro da mesma unidade da Federação.

Parágrafo único. As requisições poderão ser nominais, mediante a indicação do juiz eleitoral ou do Tribunal Eleitoral.

Art. 4º Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

§ 1º Será do órgão de origem o ônus pelo salário ou remuneração do servidor requisitado, salvo na hipótese do § 4º do art. 7º.

§ 2º Quando, em virtude de suas funções na Justiça Eleitoral, os servidores requisitados não usufruírem as férias a que têm direito, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

Seção II

DA REQUISICÃO PARA OS CARTÓRIOS ELEITORAIS

Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo.

Art. 13. Não serão admitidas outras formas de requisição ou cessão de servidores para a Justiça Eleitoral que não sejam as previstas nesta resolução ou em legislação específica.

Outrossim a requisição tenha procedimentos mais simples que a própria cessão/disposição, obtempera-se pela necessidade de certidão indicando que o servidor não está submetido à sindicância ou a processo administrativo disciplinar neste TJ (art. 2º, § 1º, II, da Res. TSE nº 23.523/2017). O documento foi acostado nos autos - 6023709.

Por fim, destaca-se que a previsão de ônus para o órgão de origem no caso de servidores requisitados está em concordância com as disposições normativas apresentadas.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela **regularidade jurídica da requisição do servidor CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE JESUS JARDIM**, originário do quadro de servidores efetivos deste TJ/PI, para o exercício da Função Comissionada na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com o fim de auxiliar nos trabalhos relacionados à instalação dos Juízes Eleitorais das Garantias da Justiça Eleitoral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da Douta Presidência, para análise da conveniência e oportunidade.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 08/10/2024, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6025139** e o código CRC **64A709AF**.

Decisão Nº 15373/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se do Ofício nº 433 / 2024 (6009534), formulado pelo Presidente do TRE-PI, Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, solicitando a cessão do servidor CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE JESUS JARDIM, matrícula nº 3166, para o exercício de Função Comissionada na Secretaria do TRE-PI, a fim de auxiliar nos trabalhos relacionados à instalação dos Juízes Eleitorais das Garantias da Justiça Eleitoral (6009534). Consta nos autos a ficha funcional do referido servidor (6014072).

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do 2º Grau informou que não consta processo administrativo disciplinar/sindicância acusatória em nome do servidor (6023709).

A Coordenação de Contabilidade e Controle informou que: "não foram identificados os créditos na conta do TJPI relativos a reembolsos do servidor **Carlos Eduardo Ribeiro de Jesus Jardim**, até a presente data" (6021347).



A Superintendente da Gestão de Contratos e Convênios esclareceu acerca da existência do Acordo de Cooperação Técnica nº 6/2024, vigente até 6 de fevereiro de 2029 (6024773 e 6024774).

Após, a Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) manifestou-se através do Parecer Nº 1923/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6025139). Por fim, na Manifestação Nº 110607/2024 - PJPI/TJPI/VICEPRES/NUGEP (6028176), o Juiz Auxiliar da Vice-Presidência, MÁRIO CESAR MOREIRA CAVALCANTE, informou, em síntese, que "a Administração Superior poderá avaliar os prejuízos e decidir qual é a melhor medida a ser adotada em prol do interesse público".

Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Nº 1923/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6025139) formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pedido de **requisição do servidor CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE JESUS JARDIM**, originário do quadro de servidores efetivos deste TJ/PI, para o exercício da Função Comissionada na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com o fim de auxiliar nos trabalhos relacionados à instalação dos Juízes Eleitorais das Garantias da Justiça Eleitoral.

Dê-se ciência.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 09 de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6037042** e o código CRC **0E47BA6B**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6053077** e o código CRC **4770E8C0**.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Acordo de Cooperação Técnica - Extrato Nº 16/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CGCCOR

Acordo de Cooperação Técnica - Extrato Nº 16/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CGCCOR

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

ATO/ESPÉCIE: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 17/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000047014-3

PARTÍCIPE 1: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ: 07.240.515/001-080

PARTÍCIPE 2: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.535.926/0001-86

PARTÍCIPE 3: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ: 05.805.924/0001-89

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto a operacionalização e a implementação do SISTEMA INQUÉRITO EXPRESSO pelas instituições partícipes para viabilizar a tramitação direta de procedimentos policiais entre a Polícia Civil e o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe;

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: O presente Acordo não envolve compromissos financeiros ou a transferência de recursos entre os partícipes.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DOS ADITIVOS: O presente Acordo entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, a critério dos partícipes, mediante a celebração de termo aditivo.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 184 da Lei 14.133/2021

DATA DA ASSINATURA: 14/10/2024

ASSINATURA:

Documento assinado por

Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO - Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA - Procurador-Geral de Justiça

Dr. FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO - Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Melo Medeiros, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6048794** e o código CRC **E2053423**.

2.2. Portaria 5861

Portaria Nº 5861/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias constantes nos autos do Processo SEI nº 23.0.000068081-4;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 15442/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no art. 1º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, e alterações posteriores, o pagamento de diárias aos servidores abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 79334/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento à Comarca de Itaueira-PI, para atuação no Projeto Arquivo Regionalizado em etapa



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

única, na comarca de Itaueira-PI, no período de 13 a 18 de outubro de 2024, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO(S)	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1 - LUCAS LUSTOSA TEIXEIRA LEAL Cargo: Chefe de Seção de Arquivo e Depósito Judicial Matrícula nº 29990 Lotação: Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça - Arquivo Judicial da CGJ Período: 13 a 18 de outubro de 2024	5,5 (cinco e meia) diárias	R\$ 300,00	R 1.650,00 \$
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.650,00 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)			
2 - ROLMES JOSÉ DA SILVA Cargo: Analista Administrativo Matrícula nº 1034332 Lotação: Secretaria da CGJ/Arquivo Redonda Período: 13 a 18 de outubro de 2024	5,5 (cinco e meia) diárias	R\$ 300,00	R 1.650,00 \$
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.650,00 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)			
3 - FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA LOPES Cargo: Assistente de Magistrado Matrícula nº 3378 Lotação: 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI Período: 13 a 18 de outubro de 2024	5,5 (cinco e meia) diárias	R\$ 300,00	R 1.650,00 \$
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.650,00 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)			
4 - JAHILTON DE JESUS RODRIGUES MACHADO Cargo: Servidor Cedido Matrícula nº 113141 Lotação: 2ª Vara da Comarca de Esperantina-PI Período: 13 a 18 de outubro de 2024	5,5 (cinco e meia) diárias	R\$ 300,00	R 1.650,00 \$
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.650,00 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)			
5 - REGINALDO DE PAULA LEAL ARAÚJO Cargo: Servidor Cedido Matrícula nº 1108-1 Lotação: Diretoria do Fórum da Comarca de Inhumas-PI Período: 13 a 18 de outubro de 2024	5,5 (cinco e meia) diárias	R\$ 300,00	R 1.650,00 \$
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.650,00 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)			

Art. 2º DETERMINAR que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, os beneficiários das diárias referidas no art. 1º desta portaria, apresentem até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 11/10/2024, às 18:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6044555** e o código CRC **6662A930**.

2.3. Portaria 5858

Portaria Nº 5858/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15462/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000122633-5,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **AUTA MÔNICA DE MACÊDO RODRIGUES**, Psicóloga, matrícula nº 3357, para gozo de **06 (seis) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias 14, 15 e 31 de outubro, 01 de novembro, 18 e 19 de dezembro de 2024, como forma de compensação pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022 (2º Turno), conforme Declaração apresentada (6029794).

PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 11/10/2024, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6044283** e o código CRC **25282CFC**.



2.4. Portaria 5860

Portaria Nº 5860/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15428/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000123061-8,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **JOSÉ OALDO DE SOUSA**, Analista Judicial, matrícula nº 4101707, lotado na Vara Única da Comarca de Manoel Emídio-PI, para gozo de **04 (quatro) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **30 e 31 de outubro, 01 e 04 de novembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, conforme Declaração apresentada (6032464).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 11/10/2024, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6044485** e o código CRC **C118EA93**.

2.5. Portaria 5862

Portaria Nº 5862/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15460/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000120869-8,

R E S O L V E :

Art. 1º CONCEDER LICENÇA PATERNIDADE de 20 (vinte) dias, ao servidor **TARCÍSIO WILSON ARAÚJO SOBRINHO**, Analista Judicial, matrícula 30346, lotado na 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí, com fundamento no art. 2º, § 1º da Resolução do TJ/PI Nº 402, de 05/02/2024, **a partir de 07 de outubro de 2024**, conforme Certidão de Nascimento e documento de Alta Hospitalar apresentados (Id. 6030471) e (Id. 6040752).

Art. 2º DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 07 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 11/10/2024, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6044823** e o código CRC **531EC3D3**.

2.6. Portaria 5865

Portaria Nº 5865/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15404/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000121249-0,

R E S O L V E :

ALTERAR, em caráter excepcional, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **LUCCAS SATHLER ALVIM MORAES**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 30107, lotado na Central de Mandados da Comarca de São João do Piauí, relativas ao **exercício de 2023/2024 (2ª fração)**, marcadas anteriormente para o período de 21 a 30 de dezembro de 2024, nos termos da Escala de Férias de 2023/2024, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2511/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 05 de dezembro de 2023, publicada no DJe Nº 9723/2023, de 05/12/2023, a fim de serem usufruídas **no período de 14 a 23 de janeiro de 2025**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 11/10/2024, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6045342** e o código CRC **DC38ADBE**.

2.7. Portaria 5864

Portaria Nº 5864/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de



2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15391/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000121743-3,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **MAXSWELL BRITO OLIVEIRA**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 32190, lotado no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracuruca-PI, para gozo de **04 (quatro) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **18, 19, 21 e 22 de novembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 18 e 19 de maio, 17 e 18 de agosto de 2024, conforme Certidão Nº 28760/2024 - PJPI/COM/PIRA/JUIPIRA/JECCPIRACURUCA (6022352).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de outubro de 2024.

Bacharela **NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO**

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 11/10/2024, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6045100** e o código CRC **959A236A**.

2.8. Portaria 5866

Portaria Nº 5866/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela **NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO**, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15461/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000118051-3,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, **em razão da imperiosa necessidade do serviço**, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares do servidor **FRANCISCO NASUEL DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Analista Judicial/Consultor Jurídico, matrícula nº 3267, lotado no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, relativas ao **exercício de 2023/2024 (2ª fração)**, marcadas anteriormente para o período de 27 de novembro a 16 de dezembro de 2024, nos termos da Escala de Férias de 2023/2024, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2511/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 05 de dezembro de 2023, publicada no DJe Nº 9723/2023, de 05/12/2023, **a fim de serem usufruídas em momento oportuno.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de outubro de 2024.

Bacharela **NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO**

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 11/10/2024, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6045451** e o código CRC **7373A771**.

2.9. Portaria 5863

Portaria Nº 5863/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO os termos da Portaria Nº 825/2022 - EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (Id. 3538567), que dispõe sobre os procedimentos para a gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí; e

CONSIDERANDO o Despacho Nº 122747/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 6039530) proferido nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000120562-1,

RESOLVE:

Art. 1º **DESIGNAR** as servidoras **JEANNY DARCY GALVÃO PEREIRA DA CRUZ**, matrícula nº 31486 e **ALUMA RIBEIRO NOGUEIRA**, matrícula nº 30705, para atuarem, respectivamente, como **FISCAL** e **SUPLENTE DE FISCAL** do **Contrato da CGJ/PI Nº 19/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPASCJ (6015575)**.

Art. 2º **DETERMINAR**, ainda, que sejam observados todos os ditames da legislação em vigor, constantes no mencionado instrumento contratual, como também o que prevê a Portaria Nº 825/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (Id. 3112251).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de outubro de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 11/10/2024, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6044882** e o código CRC **A099AFEE**.

2.10. Portaria 5876

Portaria Nº 5876/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela **NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO**, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias constantes nos autos do Processo SEI nº 24.0.000122134-1;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 15492/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no art. 1º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias às servidoras abaixo qualificadas, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 80111/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento à comarca de Campo Maior-PI, com o objetivo de realização de estudo social, na comarca de Campo Maior-PI, nos dias 16 e 17 de outubro de 2024, a fim de instruir os autos do processo que tramita na 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina-PI, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIA	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1 - JUSCILENE MARIA DA SILVA Cargo: Assistente Social Matrícula nº 3344 Lotação: 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina-PI Período: 16 a 17 de outubro de 2024	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 300,00	R\$ 450,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)			
2 - ADRIANA SIQUEIRA MARREIRO MAGALHÃES Cargo: Assistente Social Matrícula nº 26604 Lotação: 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina-PI Período: 16 a 17 de outubro de 2024	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 300,00	R\$ 450,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)			

Art. 2º DETERMINAR que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, as beneficiárias das diárias referidas no art. 1º desta portaria, apresentem, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 14/10/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6049824** e o código CRC **9E6994E9**.

2.11. Portaria 5877

Portaria Nº 5877/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2419/2024 - PJPI/COM/COC/FORCOC/VARUNICOC, constante nos autos do Processo SEI nº 24.0.000123365-0;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 15470/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento nos arts. 1º e 2º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, e alterações posteriores, o pagamento de diárias e ajuda de deslocamento ao servidor abaixo qualificado, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 79801/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento à Comarca Parnaíba-PI, para laborar durante o plantão regionalizado no Polo de Parnaíba - PI, nos dias 26 e 27 de outubro de 2024, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
PÉRICLES LUIZ CANDEIRA BARROS FILHO Cargo: Assessor de Magistrado Matrícula nº 32475 Lotação: Vara Única da Comarca de Cocal-PI Período: 25 a 28 de outubro de 2024	3,5 (três e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.050,00
	Ajuda de deslocamento	R\$ 150,00	R\$ 150,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS)			

Art. 2º DETERMINAR que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, e alterações posteriores, o beneficiário das diárias e ajuda de deslocamento referidas no art. 1º desta portaria, apresente até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 14/10/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6050069** e o código CRC **74DE9C2E**.

2.12. Portaria 5879

Portaria Nº 5879/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2365/2024 - PJPI/COM/COC/FORCOC/VARUNICOC constante nos autos do Processo SEI nº 24.0.000121705-0;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 15480/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento nos arts. 1º e 2º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias e ajuda de deslocamento ao servidor abaixo qualificado, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 80075/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento à Comarca de Parnaíba-PI para laborar no Plantão Regionalizado do Polo de Parnaíba-PI, nos dias 26 e 27 de outubro de 2024, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
JUNOT ELMIRO DE FARIAS JÚNIOR Cargo: Técnico Administrativo Matrícula nº 423590-8 Lotação: Vara Única da Comarca de Cocal-PI Período: 25 a 28 de outubro de 2024	3,5 (três e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.050,00
	Ajuda de deslocamento	R\$ 150,00	R\$ 150,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS)			

Art. 2º DETERMINAR que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, o beneficiário das diárias e ajuda de deslocamento referidas no art. 1º desta portaria, apresente até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 14/10/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6050189** e o código CRC **3C3EBBDA**.

2.13. Portaria 5880

Portaria Nº 5880/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2382/2024 - PJPI/COM/PIOIX/FORPIOIX/DIRFORPIOIX constante nos autos do Processo SEI nº 24.0.000122459-6;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 15513/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento nos arts. 1º e 2º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, e alterações posteriores, o pagamento de diárias e ajuda de deslocamento à servidora abaixo qualificada, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 80166/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento à Comarca de Picos-PI, para laborar durante o Plantão Judiciário Regionalizado do Polo de Picos-PI - Central de Inquérito e Audiência de Custódia V, nos dias 26, 27 e 28 de outubro de 2024, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIA	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
MARIA EDUARDA ARRAIS DO NASCIMENTO TEIXEIRA Cargo: Oficiala de Gabinete de Magistrado Matrícula nº 32139 Lotação: Vara Única da Comarca de Pio IX Período: 25 a 29 de outubro de 2024	4,5 (quatro e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.350,00
	01 (uma) Ajuda de deslocamento	R\$ 150,00	R\$ 150,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS)			

Art. 2º DETERMINAR que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, e alterações posteriores, a beneficiária das diárias e ajuda de deslocamento referidas no art. 1º desta portaria, apresente até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 14/10/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6050233** e o código CRC **B124CE55**.

2.14. Portaria 5869

Portaria Nº 5869/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de

2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15502/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000124008-7,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, **em razão da imperiosa necessidade do serviço**, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares do servidor **JARIAN COSTA NOGUEIRA**, Oficial de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 26805, lotado na Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuí-PI, relativas ao **exercício de 2023/2024 (2ª fração)**, marcadas anteriormente para o período de 25 de novembro a 14 de dezembro de 2024, nos termos da Escala de Férias de 2023/2024, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2511/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 05 de dezembro de 2023, publicada no DJe Nº 9723/2023, de 05/12/2023, a fim de serem usufruídas **no período de 13 de janeiro a 01 de fevereiro de 2025**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 14/10/2024, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6048784** e o código CRC **159C3D00**.

2.15. Portaria 5870

Portaria Nº 5870/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15505/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000124029-0,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, **em razão da imperiosa necessidade do serviço**, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares da servidora **ANTÔNIA ROSILENE MARQUES GOMES LEAL**, Analista Judiciária/Oficiala Judiciária, matrícula nº 4081927, lotada na Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuí-PI, relativas ao **exercício de 2023/2024 (2ª fração)**, marcadas anteriormente para o período de 25 de novembro a 14 de dezembro de 2024, nos termos da Escala de Férias de 2023/2024, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2511/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 05 de dezembro de 2023, publicada no DJe Nº 9723/2023, de 05/12/2023, a fim de serem usufruídas **no período de 07 a 26 de janeiro de 2025**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 14/10/2024, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6048785** e o código CRC **6888C1DD**.

2.16. Portaria 5872

Portaria Nº 5872/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15490 /2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000079700-2,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **LUCIANA ANDREA ROSÁRIO RIBEIRO**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 3351, lotada na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI, **01 (um) dia de licença** para tratamento de saúde, em prorrogação, **com efeitos retroativos ao dia 04 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado (Id. 6020134) e do Despacho Nº 120941/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 04 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 14/10/2024, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6049190** e o código CRC **22AA4A8F**.

2.17. Portaria 5873

Portaria Nº 5873/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15514/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000118929-4,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **GILCÉLIO COELHO COSTA RIBEIRO**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 30603, lotado na 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí, para gozo de **01 (um) dia de folga**, a ser usufruída no dia **02 de dezembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judicial, no Polo Regionalizado da Comarca de Picos-PI, no dia 02/09/2023, conforme Certidão Nº 25629/2023 - PJPI/COM/VALPIA/FORVALPIA/2VARVALPIA (5997827), bem como Despacho Nº 120352/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6020598).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 14/10/2024, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6049198** e o código CRC **19029B83**.

2.18. Portaria 5878

Portaria Nº 5878/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Despacho Nº 123426/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferido nos autos do Processo SEI nº 24.0.000114028-7,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **JUNOT ELMIRO DE FARIAS JÚNIOR**, Técnico Judiciário, matrícula nº 4235908, lotado na Vara Única Comarca de Cocal-PI, para gozo de **10 (dez) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **26, 27, 28 e 29 de novembro, 02, 03, 04, 05, 06 e 09 de dezembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judicial, no Polo Regionalizado da Comarca de Parnaíba-PI, nos dias 04 e 05/11/2023, 22 e 23/12/2023, 20 e 21/01/2024, 10 e 11/08/2024, 14 e 15/09/2024, conforme Atesto Nº 2067/2024 - PJPI/COM/COC/FORCOC/VARUNICOC (5955983), bem como Despachos (5999721 e 6036732).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 14/10/2024, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6050105** e o código CRC **CF500D6E**.

2.19. Portaria 5882

Portaria Nº 5882/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15487/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000121310-1,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **JOSÉ OMAR DE MACÊDO JR**, Analista Judicial, matrícula nº 3140, lotado no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Teresina-PI, para gozo de **06 (seis) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **04, 05, 06 e 09 de dezembro de 2024, 09 e 10 de janeiro de 2025**, por ter auxiliado nos trabalhos de realização de audiência, por ocasião do esforço concentrado, nos períodos de 06 a 10 de maio de 2024, 17 a 21 de junho de 2024, 24 a 28 de junho de 2024, conforme cronograma de trabalho estabelecido no SEI 24.0.000022605-6.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 14/10/2024, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6050431** e o código CRC **004EB804**.

2.20. Portaria 5892

Portaria Nº 5892/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15546/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000123226-2,

R E S O L V E :

ADIAR, em caráter excepcional, **em razão da imperiosa necessidade do serviço**, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares da servidora **JÉSSICA VALÉRIA LOBO SILVA**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 32169, lotada na 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina-PI, relativas ao **exercício de 2023/2024 (2ª fração)**, marcadas anteriormente para o período de 11 a 30 de novembro 2024, nos termos da Escala de Férias de 2023/2024, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2511/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 05 de dezembro de 2023, publicada no DJe Nº 9723/2023, de 05/12/2023, a fim de serem usufruídas em **02 (duas) frações de 10 (dez) dias cada**, nos

períodos adiante indicados:

2ª fração: de 13 a 22 de janeiro de 2025;

3ª fração: de 01 a 10 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 14/10/2024, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052604** e o código CRC **06DDAF98**.

2.21. Portaria 5893

Portaria Nº 5893/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15476/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000102329-9,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **LUÍS DE GONZAGA COUTINHO MOREIRA JÚNIOR**, Analista Judicial, matrícula nº 28121, lotado na 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI, para gozo de **09 (nove) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **27, 28 e 29 de novembro, 02 de dezembro e 13, 16, 17, 18 e 19 de dezembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judicial, no Polo Regionalizado da Comarca de Parnaíba-PI, nos dias 06/04/2023, 27/05/2023, 06/07/2024, 07/07/2024, 13/07/2024, 14/07/2024, 16/09/2023, 17/09/2023 e 21/12/2023, conforme Certidões apresentadas (5853300, 5944445 e 5944454).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 14/10/2024, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052726** e o código CRC **D531C078**.

3. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

3.1. Decisão Nº 15386/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE NATUREZA CONTRATUAL.

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CONFIGURADO. MULTA. APLICAÇÃO.

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual, instaurado por meio da Portaria Nº 2688/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (**5570409**) em face da empresa **FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 06.234.467/0001-82, com a finalidade de apurar suposta violação de cláusulas contratuais dos Contratos nº 127/2021 e nº 317/2023 em razão de "eventual" atraso no pagamento do salário, vale - alimentação, vale - transporte, recolhimento da Previdência Social e depósitos de FGTS referente aos meses de **fevereiro e março de 2024** dos ocupantes dos postos de serviços dos Contratos.

O Contrato Nº 127/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (**5698196**) tem por objeto, a prestação de serviços continuados, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para os novos postos de serviço do Complexo Judiciário do Piauí, com inclusão de todos os encargos sociais e tributos, bem como de todas e quaisquer despesas, sejam diretas ou indiretas, necessárias para a perfeita e total execução dos serviços, conforme especificações, quantidades, condições e orçamento estimativo, constantes no Termos de Referência e anexos. E o Contrato Nº 317/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (**5698200**) tem por objeto a prestação de serviços contínuo terceirizado com dedicação de mão-de-obra exclusiva para os postos de Carregadores a fim de suprir as necessidades e demandas das Unidades Administrativas/Judiciárias que compõem o Poder Judiciário Piauiense, conforme especificações contidas em seu Termo de Referência e Anexos (**5698200**).

Examinando os autos do processo, verifica-se que foi regularmente feita a Notificação (**5574783**) da empresa para que esta apresentasse defesa prévia no prazo de 10 dias, conforme art. 11 da Resolução TJPI nº 20 de 30 de agosto de 2016.

Regularmente notificada a empresa **FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS - EIRELI (5574783)(5630196)**, esta apresentou **tempestivamente Defesa Prévia**, conforme Certidão Nº 18181/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/PPADCON (**5665993**).

Após encaminhamento da Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios (**5672413**), os fiscais dos Contratos nº 127/2021 (**5698198**) e nº 317/2023 (**5698200**) exararam a Manifestação nº 73222/2024 (**5708677**) e a Manifestação nº 80397/2024 (**5779502**), esclarecendo os seguintes pontos:

Em relação ao Contrato nº 127/2021:

"1 - Condutas praticadas, por Contrato, vez que a Portaria nº 2688/2024 (5570409) foi instaurada com a finalidade de apurar suposta violação às cláusulas dos Contratos nº 127/2021 e 317/2023, como cada contrato tem fiscais diferentes, faz-se necessário manifestações distintas.

RESPOSTA: Condutas relatadas na Informação 30991 (**5396522**) e Manifestação 38171 (**5412011**). SEI **24.0.000028714-4**

2 - Informar a ocorrência de danos ao Poder Judiciário diante da conduta praticada pela empresa contratada

RESPOSTA: Considerando a responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, solidária perante os encargos previdenciários e subsidiária nos encargos trabalhistas, nos termos do art. 121, § 2º, lei nº 14.133/2021 o Tribunal fica susceptível a figurar como polo passivo em eventuais ações trabalhistas que venham a ser movidas por trabalhadores ocupantes dos postos contratados.

3 - Informar se houve vantagem auferida por meio da conduta praticada pela empresa contratada

RESPOSTA: Esta fiscalização não tem conhecimento suficiente para afirmar se houve e quais vantagens a contratada obteve. O que podemos afirmar é que a contratada recebeu os valores dos pagamentos mensais nos devidos processos de pagamento e não cumpriu os prazos legais de pagamentos e recolhimentos de seus funcionários.

4 - Informar eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, com relação a conduta praticada pela empresa contratada

RESPOSTA: Estes fiscais não possuem conhecimentos específicos acerca de agravantes e atenuantes mas podemos afirmar conforme comprovado nos processos de pagamentos regulares que as condutas listadas se repetem.

5 - Informar se houve reincidência por parte da empresa contratada

RESPOSTA:

OCORRÊNCIAS	REINCIDÊNCIA DOS ATRASOS	CONTRATO
Pagamento do salário	SIM maio (5630724)	127/2021
Pagamento do vale - alimentação	SIM VA abril (5485725) VA maio (5581163)	127/2021
Pagamento do vale - transporte	X	127/2021
Recolhimento da Previdência Social	NÃO	127/2021
Depósitos de FGTS	NÃO	127/2021

Ademais, informamos os processos de pagamento dos últimos meses: 24.0.000069779-2 (maio), 24.0.000057308-2 (abril), 24.0.000040723-9 (março), 24.0.000029761-1 (fevereiro), 24.0.000016157-4 (janeiro) referentes aos Contratos nº 127/2021 para análise caso seja necessário."

Em relação ao Contrato nº 317/2023:

A tabela abaixo demonstra cada um dos atrasos realizados pela contratada:

OBRIGAÇÃO TRABALHISTA	Data limite para pagamento/recolhimento	Data do efetivo pagamento/recolhimento	Dias de atraso
Pagamento do salário do mês de competência de fevereiro/2024	06/03/2024	12/03/2024 (5263072)	05 dias
Pagamento do vale - alimentação do mês de competência de março/2024	29/02/2024	08/03/2024 (5357182)	07 dias
Pagamento do vale - transporte do mês de competência de março/2024	29/02/2024	05/03/2024 (5357183)	04 dias
Recolhimento da Previdência Social do mês de competência de fevereiro/2024	20/03/2024	28/03/2024 (5357176) Página 3	07 dias

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Contratual-CPPADCON apresentou o Parecer Informativo e Opinativo 17/2024 (5901943) sugerindo aplicação de multa relativa ao descumprimento parcial dos Contratos nº 127/2021 e nº 317/2023 no valor total de R\$ 37.516,16 (trinta e sete mil quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos).

Era o breve relatório que descreve os atos até fase julgadora.

II- DA INOBSERVÂNCIA CONTRATUAL

As informações constantes dos autos dão conta do eventual descumprimento contratual, especificamente no que concerne ao disposto nos itens 9.7; 16.3; 16.4; 16.4.1.2; 16.9; 16.9.1; 16.9.2 do Contrato Nº 127/2021 (5698196); bem como ao disposto nos itens 7.3.2; 9.10; 9.27; 11.12; 11.22; 11.22.1; 11.51; 11.56; 12.8.2; 14.30 do Contrato Nº 317/2023 (5698200), que são claros, e seguem transcritos:

CONTRATO Nº 127/2021 (5698196)

"CLÁUSULA NONA - DO PAGAMENTO

9.7. O CONTRATANTE reserva-se, ainda, o direito de somente efetuar o pagamento dos serviços prestados após a comprovação do pagamento dos correspondentes salários, auxílio alimentação e auxílio transporte dos profissionais da contratada e dos respectivos encargos sociais. A comprovação de que trata este item será demonstrada mediante apresentação de documentos oficiais, correspondentes ao mês do adimplemento da obrigação ou, excepcionalmente, do mês anterior, quando ainda não vencidas as referidas contribuições.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

16.3. QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

16.3.1. Efetuar o pagamento de salário, preferencialmente mediante depósito bancário, e de quaisquer verbas legais ou convencionais devidos aos trabalhadores até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à prestação de serviço, ou no prazo e na forma da lei ou instrumento coletivo vigente, bem como recolher no prazo legal os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, sempre que solicitado, as comprovações respectivas.

16.4. QUANTO À DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

16.4.1. Apresentar, juntamente à fatura mensal, ou quando solicitado:

16.4.1.2. Comprovante de fornecimento dos benefícios vale-transporte e auxílio-alimentação, para uso no mês corrente da prestação dos serviços, preferencialmente mediante depósito em conta bancária do empregado, contendo nome, data e valor creditado (apresentar mensalmente).

16.4.1.3. Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP-SEFIP), referente ao mês anterior ao da prestação dos serviços, incluindo protocolo de envio de arquivos emitido pela Conectividade Social, incluindo:

- relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP por Modalidade - Tomador/Obra;
- relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP - Resumo do Fechamento Empresa, relação de Tomador/Obra - RET (do Tomador/Obra e Resumo Empresa);
- relatório analítico da GRF, resumo das informações à Previdência Social constantes no arquivo SEFIP - Tomador de Serviços/Obra;
- comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS - Empresa;
- resumo da GPS;
- resumo do GRF.

16.4.1.4. Guias de pagamento do FGTS (GRF) e Previdência Social (GPS) em valores compatíveis aos informados na GFIP-SEFIP, com comprovantes de recolhimento, referentes ao mês anterior ao da prestação dos serviços.

16.9. QUANTO AO SALÁRIO PROFISSIONAL

16.9.1. O Salário Normativo mensal do funcionário, utilizado para a elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, será aquele estabelecido nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) que normatizam as categorias contratadas, sendo a CONTRATADA responsável pelo pagamento de salários, benefícios, vale-alimentação, vale-transporte e todas as verbas trabalhistas, recolhimento de todos os encargos sociais e trabalhistas, além de seguros e indenizações, taxas e tributos pertinentes, conforme a natureza jurídica da CONTRATADA, bem como, por quaisquer acidentes ou mal súbito de que possam ser vítimas os empregados durante a prestação de serviços ou no trajeto casa/trabalho e vice-versa.

16.9.2. Ressalva-se que a inadimplência da CONTRATADA para com os encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários não transfere à CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato."

CONTRATO Nº 317/2023 (5698200)

"CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

7.3.2. A fiscalização administrativa realizará a verificação das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e tomar providências cabíveis nos casos de inadimplemento.

CLÁUSULA NONA - DO PAGAMENTO

9.10. A não apresentação da documentação necessária estabelecida no Edital e/ou Contrato Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua solicitação pela fiscalização, poderá ensejar a rescisão do contrato e os valores retidos cautelarmente somente serão pagos após a comprovação de que os encargos trabalhistas, previdenciários e demais tributos encontram-se em dia.

9.27. O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS poderá ensejar o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Além das obrigações resultantes da observância da Lei 14.133/21, a CONTRATADA deverá:

11.12. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante;

11.22. Fornecer, sempre que solicitados pela Contratante, os comprovantes do cumprimento das obrigações previdenciárias, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e do pagamento dos salários e demais benefícios trabalhistas dos empregados colocados à disposição da Contratante; 11.22.1. A ausência da documentação pertinente ou da comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e relativas ao FGTS implicará a retenção do pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, mediante prévia comunicação, até que a situação seja regularizada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

11.51. Fornecer aos seus empregados até o último dia útil do mês que antecede ao mês de sua competência, os vales transporte e alimentação, de acordo com o horário de trabalho, e qualquer outro benefício que se torne necessário ao bom e completo desempenho de suas atividades.

11.56. Pagar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, os salários dos seus empregados utilizados nos serviços contratados, via depósito bancário na conta dos mesmos, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da CONTRATANTE, bem como recolher no prazo legal, os encargos decorrentes da contratação, exibindo sempre que solicitado, as comprovações respectivas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

12.8.2. O recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS dos empregados que efetivamente participem da execução dos serviços contratados, a fim de verificar qualquer irregularidade;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

14.30. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contrato 317 (4973226) SEI 23.0.000135762-0 / pg. 25 CONTRATADA, incluindo o descumprimento das obrigações trabalhistas, não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias ou para com o FGTS ou a não manutenção das condições de habilitação, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção contratual, por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos termos da lei."

Em relação ao recolhimento do **Depósito do FGTS do mês de competência de fevereiro/2024** do Contrato nº 127/2021, não houve atraso, uma vez que foi feito o pagamento, conforme comprovantes anexos aos autos (5281715).

Já em relação ao atraso no **pagamento dos salários do mês de fevereiro/2024** e ao atraso do **pagamento do vale - alimentação e do vale transporte do mês de março/2024** e **recolhimento da Previdência Social de fevereiro de 2024** em relação ao contrato nº 127/2021 e o **atraso salários do mês de fevereiro/2024** e do **atraso do pagamento do vale - alimentação e do vale transporte do mês de março/2024** e **recolhimento da Previdência Social de fevereiro de 2024** em relação ao contrato nº 317/2023, tais circunstâncias de atraso poderão colocar o Tribunal de Justiça do Piauí suscetível a figurar no polo passivo em eventuais ações trabalhistas que venham a ser movidas por trabalhadores da empresa, que prestam serviços ao TJPI, uma vez que a responsabilidade da Administração Pública é solidária perante os encargos previdenciários e subsidiária em relação aos encargos trabalhistas, na forma do artigo 121, §2º, Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do **Contrato nº 127/2021 (5698196)**, comete falta grave, podendo ensejar a rescisão unilateral da avença, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e do impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, aquele que: **deixar de realizar pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio-alimentação no dia fixado.**

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS SANÇÕES

17.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, a licitante vencedora que:

(...)

17.2.1. Comete falta grave, podendo ensejar a rescisão unilateral da avença, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e do impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, aquele que:

(...)

II - deixar de realizar pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio-alimentação no dia fixado.

17.3. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

(...)

II - Multa de:

a) 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

b) 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

c) 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

d) 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; e

e) 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração CONTRATANTE a promover a rescisão do contrato;

f) as penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si."

No Contrato nº 127/2021 constam tabelas fazendo Indicação de Correspondência de Multa por Grau Apurado de Infrações (5698196). No Parecer Informativo e Opinativo 17 (5901943), consta tabela elucidativa, abaixo colacionada, comprovando o cabimento de aplicação de multa

por descumprimento das obrigações contratuais, conforme cálculo a seguir:

VALORES PARA CÁLCULO DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DO CONTRATO Nº 127/2021:

MULTA ESTABELECIDA NO CONTRATO	Nº DIAS DE ATRASO que ocorreram as infrações contratuais, em relação a cada item da conduta realizada pela empresa: Salário, Vale- Alimentação, Vale-transporte e Previdência Social	VALORES EM R\$ REFERENTE A MULTA PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, observando o limite sancionador a ser aplicado por inexecução disposta no contrato.
<p>Cláusula Décima Sétima- das sanções</p> <p>17.2.1. Comete falta grave, podendo ensejar a rescisão unilateral da avença, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e do impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, aquele que:</p> <p>I - não promover o recolhimento das contribuições relativas ao FGTS e à Previdência Social, exigíveis até o momento da apresentação da fatura;</p> <p>II - deixar de realizar pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio-alimentação no dia fixado.</p> <p>Tabela 1 - grau 3 - 0,8% ao dia sobre o valor mensal do contrato (R\$ 147.355,55) = R\$ 1.117,88</p> <p>Tabela 2 - Item 9 - reincidência PADCON nº 22.0.000019422-4, relativo ao Contrato Nº 127/2021</p>	<p>Salário: fevereiro/2024: quinto dia útil - 07/03/2024 data do pagamento - 12/03/2024 (5281707) Atraso: 5 dias</p>	<p>Multa de 0,8 % ao dia (R\$ 1.117,88) x 5 dias = R\$ 5.894,32</p>
	<p>Vale - Alimentação: Março/2024 deve ser pago até o dia 29/02/2024 data do pagamento - 08/03/2024 (5357182) Atraso: 7 dias</p>	<p>Multa de 0,8 % ao dia (R\$ 1.117,88) x 7 dias = R\$ 7.825,16</p>
	<p>Vale - Transporte: Março/2024 deve ser pago até o dia 29/02/2024 data do pagamento - 05/03/2024 (5357183) Atraso: 4 dias</p>	<p>Multa de 0,8 % ao dia (R\$ 1.117,88) x 4 dias = R\$ 4.471,52</p>
	<p>Previdência Social - Fevereiro/2024 deve ser pago até o dia 20/03/2024 data do pagamento - 28/03/2024 (5357176) Página 3 Atraso: 7 dias</p>	<p>Multa de 0,8 % ao dia (R\$ 1.117,88) x 7 dias = R\$ 7.825,16</p>
		<p>TOTAL: R\$ 26.016,16</p>

Nos termos do **Contrato Nº 317/2023** também há previsão para pagamento de multa quando ocorrer atraso no cumprimento de obrigação contratual:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

(...)

b) Multas:

b.1) Multa de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura mensal, por dia de atraso, no caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no Termo de Referência e no Contrato, referentes ao pagamento de salários, encargos ou benefícios e demais obrigações trabalhistas;

b.2) Em caso de reincidência, multa de 5% (cinco por cento), aplicada cumulativamente, sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura mensal, referente ao mês em que for constatado o novo descumprimento contratual;

b.3) Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura mensal, referente ao mês em que for constatado o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Termo de Referência ou no instrumento contratual para as quais não tenha sido definida sanção específica;

b.4) Em caso de reincidência, a multa a ser aplicada será o dobro do percentual aplicado anteriormente, calculado sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura mensal, referente ao mês em que for constatado o novo descumprimento contratual;

b.5) Multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total da contratação devidamente atualizado, por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento), na hipótese de recusa injustificada da CONTRATADA em apresentar a garantia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da assinatura do Contrato, e/ou recompor o valor da garantia no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após regularmente notificada;

b.6) Multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total da contratação devidamente atualizado, por dia de atraso, observado o máximo de 5% (cinco por cento), na hipótese de recusa injustificada da CONTRATADA em apresentar a comprovação da abertura da conta vinculada junto à instituição financeira indicada no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento do comunicado da CONTRATANTE;

b.7) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da contratação, nos casos de rescisão contratual por culpa da CONTRATADA;

c) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 19.1.2 a 19.1.7 do Termo de Referência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 20.1.8 a 20.1.12, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;

(...)"

Da mesma forma que fez em relação ao Contrato Nº 127, a CPPADCON também fez em relação ao Contrato Nº 317/2023, apresentando tabela elucidativa, abaixo colacionada, demonstrando cabimento de multa, conforme cálculo a seguir:

VALORES PARA CÁLCULO DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DO CONTRATO Nº 317/2023:

MULTA ESTABELECIDA NO CONTRATO	Nº DIAS DE ATRASO que ocorreram as infrações contratuais, em relação a cada item da conduta realizada pela empresa: Salário, Vale-Alimentação, Vale-transporte e Previdência Social.	VALORES EM R\$ REFERENTE A MULTA PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, observando o limite sancionador a ser aplicado por inexecução disposta no contrato.
<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS</p> <p>20.28. Pelo descumprimento das obrigações contratuais, a Administração aplicará multas conforme a graduação estabelecida nas tabelas seguintes:</p>	<p>Salário: fevereiro/2024: quinto dia útil - 07/03/2024 data do pagamento -12/03/2024 (5263072) Atraso: 5 dias</p>	<p>Multa de R\$ 500,00 por dia x 5= R\$ 2.500,00</p>
	<p>Vale - Alimentação: março/2024 data limite para pagamento - 29/02/2024 data do pagamento - 08/03/2024</p>	<p>Multa de R\$ 500,00 por dia x 7= R\$ 3.500,00</p>



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

	Atraso: 7 dias	
	Vale - transporte: março/2024 data limite para pagamento - 29/02/2024 data do pagamento - 05/03/2024 (5357183) Atraso: 7 dias	Multa de R\$ 500,00 por dia x 4= R\$ 2.000,00
	Previdência Social: fevereiro/2024 data limite para recolhimento - 20/03/2024 data do pagamento - 28/03/2024 (5357176) Atraso: 7 dias	Multa de R\$ 500,00 por dia x 7= R\$ 3.500,00
		TOTAL: R\$ 11.500,00

De forma que se ADOTA, em seu inteiro teor, o parecer emitido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual Parecer Informativo e Opinitivo 17 (5901943) como fundamento desta decisão, a qual fará parte integrante deste ato, nos termos do parágrafo único, do art. 20, da Resolução nº 20/2016/TJPI.

III- DA DECISÃO

Deste modo, valendo-se dos poderes conferidos ao SECRETÁRIO GERAL pela Resolução 20/2016, tratando-se de sanção sob a esfera de valoração deste Secretário, em relação ao descumprimento parcial dos Contratos nº 127/2021 (5698196) e nº 317/2023 (5698200), DECIDE pela aplicação da penalidade de **MULTA no valor total de R\$ 37.516,16 (trinta e sete mil quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos)**, contabilizado nos termos do Parecer Informativo e Opinitivo 17 (5901943).

Após, à Comissão Permanente de Processo Administrativo de Natureza Contratual - CPPADCON, para que proceda à notificação da empresa, conforme estabelece o art. 22 da Resolução nº 20/2016/TJPI, cientificando-a do teor da presente decisão, bem como do Parecer Informativo e Opinitivo 17 (5901943), em estrita obediência ao art. 21, do mencionado ato normativo.

Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para cadastro da penalidade no SICAF.

PUBLIQUE-SE e REALIZE-SE.

HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário Geral TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 14/10/2024, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6037927** e o código CRC **73C80A2A**.

24.0.000068502-6

3.2. Portaria 5844

Portaria Nº 5844/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 22046/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (6037569),

CONSIDERANDO a Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 210/2024 - PJPI/COM/UNI/FORUNI/VARUNIUNI (6008098),

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como fiscal e suplente da **Ordem de Fornecimento (Contrato) 246 (6025152)**, a saber:

Fiscal: Mara Paulene do Espírito Santo Carvalho - matrícula nº 26583;

Suplente de fiscal: Victor Hugo da Silva Carvalho - matrícula nº 31968.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 14/10/2024, às 09:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6038938** e o código CRC **450C4450**.

3.3. Portaria 5846

Portaria Nº 5846/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 22052/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (6038302),

CONSIDERANDO a Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 212/2024 - PJPI/COM/SIM/FORSIM/VARUNISIM (6010517),

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como fiscal e suplente da **Ordem de Fornecimento (Contrato) 247 (6028094)**, a saber:

Fiscal: José Valdy de Carvalho - matrícula nº 4139003;

Suplente de fiscal: Paulo Almeida Carrilho Júnior - matrícula nº 3720.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 14/10/2024, às 09:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6039190** e o código CRC **A6B4CC70**.

3.4. Portaria 5850

Portaria Nº 5850/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO a iniciativa do Núcleo de Gestão Socioambiental - NUSA acerca da realização de eventos e atividades objetivando a integração do servidor no ambiente de trabalho, em cumprimento à Resolução CNJ nº 400/2021, que estabelece a impulsão e desenvolvimento do tema "Qualidade de vida no trabalho", previsto na alínea "e" do art. 7º, em consonância com §4º do artigo 16 da citada Resolução, cuja tema compreende a valorização, satisfação e inclusão do capital humano das instituições, em ações que estimulem o seu desenvolvimento pessoal e profissional;

CONSIDERANDO a importância da participação do Tribunal de Justiça do Piauí na realização de eventos e atividades com objetivo de fomentar ações de qualidade de vida ao quadro de servidores do Poder Judiciário Piauiense como forma de demonstrar sua contribuição e promover atividades de integração entre os servidores, impulsionando mais qualidade de vida e interação entre os servidores;

CONSIDERANDO que o art. 201 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, determina que o dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro;

CONSIDERANDO que por ocasião da comemoração do dia do servidor, o Poder Público poderá realizar eventos de caráter educativo, informativo ou de orientação social, ações de lazer ou sortear presentes destinados aos servidores públicos (Art. 201, Parágrafo Único, Lei Complementar estadual nº 13/1994);

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 3259/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (3641512),

RESOLVE:

Art. 1º. TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 5795/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER;

Art. 2º NOMEAR servidores deste Tribunal de Justiça para compor comissão responsável pela organização e acompanhamento das atividades desenvolvidas na **SEMANA DO SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO PIAUIENSE 2024:**

Representante do Cerimonial: Maria Madalena Martins de Carvalho - matrícula nº 1134809;

Representante da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas: Judson Barreira Corado - matrícula nº 1026747;

Representante da Secretaria Geral: Brenda Samia de Oliveira Barboza - matrícula nº 31792.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 14/10/2024, às 08:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6042148** e o código CRC **F6CC2BEE**.

3.5. Portaria 5888

Portaria Nº 5888/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 22272/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (6049357),

CONSIDERANDO o Formulário de Liberação Interna Nº 286/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT (5996652),

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como fiscal e suplente do Contrato Nº 242/2024 (6037056), a saber:

Fiscal: Nádia Soares Livramento - Matrícula 31526

Suplente de Fiscal: Urbano Pereira Oliveira - Matrícula 1011715

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 14/10/2024, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6051922** e o código CRC **8A8290C3**.

3.6. Portaria 5889

Portaria Nº 5889/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 22298/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (6051126),

CONSIDERANDO a Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 216/2024 - PJPI/COM/BOMJES/FORBOMJES/1VARBOMJES (6016496),

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como fiscal e suplente da **Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 248/2024 (6034781)**, a saber:

Fiscal: Erico Mendes Alencar - matrícula nº 30873;

Suplente de fiscal: Pedro Sousa Pugas - matrícula nº 30482.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 14/10/2024, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6051948** e o código



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

CRC ECCCD274.

3.7. Portaria 5890

Portaria Nº 5890/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 22278/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (6049455),

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 16929/2024 - PJPI/COM/SAOJOAPIA/FORSAOJOAPIA/VARUNISAOJOAPIA (6017734),

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como fiscal e suplente da **Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 249/2024 (6035380)**, a saber:

Fiscal: Marília Fernanda Rodrigues dos Santos Castro - matrícula nº 26582;

Suplente de fiscal: Mônica Rodrigues Lima da Costa - matrícula nº 32262.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 14/10/2024, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6052147** e o código CRC **724C2297**.

4. EXPEDIENTES SEAD

4.1. Aviso Nº 57/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE PUBLICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, determina a publicação da **Lista de Antiquidade dos Juizes de Direito de 1º Grau do Poder Judiciário Estadual**, constante no Anexo Único, atualizada até 09 de Julho de 2024, para fins de cumprimento do lecionado no art. 111, da LOJEPI (Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022), elaborada nos termos do Parecer Nº 267/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5185321), datada de 26/02/2024 e da Decisão Nº 4653/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5341070), publicada em 09.07.2024 (5688281), referente ao Processo SEI Nº 24.0.000012185-8, promovido pelos Juizes Substitutos DAIANE DE FÁTIMA SOARES FONTAN BRANDÃO e JESSE JAMES OLIVEIRA SOUSA, cuja decisão foi favorável ao reposicionamento dos mesmos na referida lista, esclarecendo que **fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventuais reclamações administrativas** contra a referida lista, (§2º do art. 111 da LOJEPI), a contar de sua publicação no Diário da Justiça. E para que não se alegue desconhecimento, manda publicar o presente aviso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de julho de 2024.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 19/08/2024, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.2. Lista de Antiquidade Nº 7/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

PODER JUDICIÁRIO								
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ								
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS - SEAD								
LISTA NOMINAL DE ANTIGUIDADE DOS JUÍZES DE DIREITO- NO CARGO E NA ENTRÂNCIA								
Decisão Nº 4653/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE, datada de 8.07.2024 (5341070) - PROCESSO SEI Nº 24.0.000012185-8.								
CONTAGEM ATÉ 9.7.2024								
ANEXO ÚNICO								
ENTRÂNCIA FINAL								
ORDE M	MAGISTRADO	COMARCA	Cargo			Entrância		
			A	M	D	A	M	D
1º	MARIA DO SOCORRO LIMA DE MATOS E SILVA	TERESINA - Juiz Auxiliar nº 05	43	10	7	26	2	26
2º	ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	TERESINA - 9ª Vara Cível	37	4	4	22	2	11



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

3º	ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	TERESINA - 9ª Vara Criminal	37	4	4	22	2	11
4º	MARIA LUIZA DE MOURA MELLO E FREITAS	TERESINA - 1ª Vara da Infância e da Juventude	37	4	4	22	2	11
5º	NOÉ PACHECO DE CARVALHO	CORRENTE	37	4	4	21	8	18
6º	ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO	TERESINA - 2ª Vara de Família	37	4	4	21	4	19
7º	PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	TERESINA - 4ª Vara da Fazenda Pública	35	4	19	20	8	6
8º	HAYDÉE LIMA DE CASTELO BRANCO	TERESINA - 3ª Vara da Fazenda Pública	37	4	4	20	2	17
9º	CELINA MARIA FREITAS DE SOUSA MOURA	TERESINA - Vara de Registros Públicos	37	4	4	20	1	19
10º	TÂNIA REGINA SILVA SOUSA	TERESINA - 2ª Vara de Sucessões e Ausentes	37	4	4	20	1	19
11º	EDSON ALVES DA SILVA	TERESINA - 10ª Vara Cível	35	4	19	20	1	19
12º	MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	TERESINA - Juizado Especial da Fazenda Pública	37	4	4	19	1	12
13º	TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA	TERESINA - 3ª Vara Cível	37	4	4	18	2	19
14º	JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO	TERESINA - 3ª Vara Criminal	28	2	1	18	2	19
15º	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	TERESINA - 1ª Vara da Fazenda Pública	26	7	0	18	2	19
16º	SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO	TERESINA - 7ª Vara Cível	35	4	19	17	11	29
17º	ANTÔNIO DE PAIVA SALES	TERESINA - 4ª Vara de Família	37	4	4	17	3	14
18º	RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ	TERESINA - 5ª Vara Criminal	36	10	13	17	3	14
19º	EDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES	TERESINA - 6ª Vara Cível	35	4	19	17	3	14
20º	ADELMAR DE SOUSA MARTINS	PICOS - JECC	35	11	4	17	0	16
21º	MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	PIRIPIRI - JECC	35	4	19	17	0	16
22º	VIRGÍLIO MADEIRA	TERESINA - 2ª Juizado de Violência Doméstica e	28	2	1	17	0	16



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

	MARTINS FILHO	Familiar contra a Mulher						
23º	FRANCISCO JOÃO DAMASCENO	TERESINA - 1ª Vara Cível	26	8	9	16	10	4
24º	VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ	TERESINA - 8ª Vara Criminal	27	2	16	16	7	6
25º	ALMIR ABIB TAJRA FILHO	TERESINA - 6ª Vara Criminal	35	4	19	15	11	18
26º	ELIANA MÂRCIA NUNES DE CARVALHO	TERESINA - JECC Unidade I- Zona Centro 1	35	4	19	15	11	18
27º	CARLOS EUGÊNIO MACÊDO DE SANTIAGO	FLORIANO - JECC	35	2	16	15	8	13
28º	REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR	TERESINA - 4ª Vara Cível	27	2	13	15	8	13
29º	JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES	TERESINA - JECC Z. Sul I- Bela Vista- Unid.VI	34	8	22	15	5	11
30º	REINALDO ARAÚJO MAGALHÃES DANTAS	TERESINA - JECC- Unidade II- Zona Centro 2	35	2	16	15	5	11
31º	LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA	TERESINA - 2ª Vara da Fazenda Pública	37	4	4	15	5	11
32º	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	TERESINA - Juiz Auxiliar nº 06	28	2	1	14	2	11
33º	JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA	TERESINA - JECC Unidade IX- Zona Leste 2	35	4	19	13	9	2
34º	GLÁUCIA MENDES DE MACÊDO	TERESINA - Juiz Auxiliar nº 08	34	8	22	13	2	19
35º	MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL	TERESINA- 2ª Vara Tribunal Popular do Júri	35	4	19	13	1	6
36º	MARA RÚBIA COSTA SOARES	CORRENTE- JECC	34	8	22	12	12	1
37º	WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA	TERESINA - 7ª Vara Criminal	26	7	0	12	12	1
38º	RAIMUNDO JOSÉ GOMES	PIRIPIRI - 3ª Vara	27	2	13	12	7	4
39º	THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA	TERESINA - Juiz Auxiliar nº 07	22	1	18	12	7	4
40º	LUÍS HENRIQUE MOREIRA RÊGO	JOSÉ DE FREITAS*	22	1	18	12	7	4
41º	RAIMUNDO JOSÉ DE MACAÚ	TERESINA - 2ª Vara Criminal - Vara de Execuções Penais	26	3	17	12	3	12



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

	FURTADO								
42º	LEONARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO	TERESINA - Juiz Auxiliar nº 03	22	1	18	12	3	12	
43º	CARLOS HAMILTON BEZERRA LIMA	TERESINA - 1ª Vara Criminal	34	8	18	11	6	27	
44º	NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO	PICOS - 5ª Vara	27	2	13	11	5	29	
45º	JULIO CÉSAR MENEZES GARCEZ	CAMPO MAIOR - 2ª Vara	22	1	18	11	5	29	
46º	MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS	TERESINA - Juiz Auxiliar Criminal nº 01	22	1	18	11	5	29	
47º	CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS	FLORIANO - 2ª Vara	22	1	18	11	5	29	
48º	MARCELO MESQUITA SILVA	TERESINA - Juiz Auxiliar nº 01	22	1	18	11	3	24	
49º	JOSÉ AIRTON MEDEIROS DE SOUSA	TERESINA - Juiz Auxiliar nº 02	22	1	18	11	3	24	
50º	MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA	TERESINA - 5ª Vara Cível	35	2	16	11	2	12	
51º	MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA	PICOS - 3ª Vara	26	3	17	11	0	25	
52º	JOSÉ OSVALDO DE SOUSA CURICA	OEIRAS - JECC	26	7	0	11	0	8	
53º	LUIZ DE MOURA CORREIA	TERESINA - JECC Unidade V- Zona Norte 2	28	2	1	10	11	23	
54º	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS	PARNAÍBA - 1ª Vara Criminal	27	2	13	10	11	23	
55º	CELSO BARROS COELHO FILHO	TERESINA - JECC Unidade IV- Zona Norte 1	35	4	19	10	10	18	
56º	JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO	TERESINA - 4ª Vara Criminal	28	2	1	10	8	15	
57º	MAX PAULO SOARES DE ALCÂNTARA	PARNAÍBA - JECC	22	1	18	10	8	15	
58º	SÉRGIO LUÍS CARVALHO FORTES	TERESINA - Juiz Auxiliar Criminal nº 03	22	1	18	10	1	22	
59º	MARIA DO SOCORRO	OEIRAS - 2ª Vara	22	1	18	10	0	6	



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

	R O C H A CIPRIANO							
60º	ANTÔNIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA	TERESINA- 11ª Vara Criminal - Vara de Delitos de Roubo	15	2	11	8	9	22
61º	M A R C O S A N T Ô N I O M O U R A M E N D E S	PARNAÍBA - 2ª Vara Cível	22	1	18	8	4	18
62º	L I S A B E T E M A R I A M A R C H E T T I	TERESINA - Juiz Auxiliar Criminal nº 02	22	1	18	7	2	26
63º	M Ú C C I O M I G U E L M E I R A	TERESINA - 12ª Vara Criminal - 3ª Vara do Júri	15	2	11	7	2	26
64º	L Y G I A C A R V A L H O P A R E N T E S S A M P A I O	TERESINA - 2ª Vara Cível	26	7	0	7	0	13
65º	F A B R Í C I O P A U L O C Y S N E D E N O V A E S	TERESINA - Juiz Auxiliar nº 11	15	2	11	7	0	13
66º	E L F R I D A C O S T A B E L L E Z A S I L V A	TERESINA- 2ª Vara da Infância e da Juventude	28	2	1	6	5	21
67º	R A F A E L M E N D E S P A L L U D O	OEIRAS - 1ª Vara	22	1	18	6	5	21
68º	K E Y L L A R A N Y E R E L O P E S T E I X E I R A P R O C Ó P I O	TERESINA - 3ª Vara de Família	22	1	18	5	8	9
69º	A N N A V I C T Ó R I A M U Y L A E R T S A R A I V A S A L G A D O	PARNAÍBA - 4ª Vara Cível	15	2	11	5	8	9
70º	H E L I O M A R R I O S F E R R E I R A	PARNAÍBA - 1ª Vara Cível	15	2	11	5	8	9
71º	K E L S O N C A R V A L H O L O P E S D A S I L V A	TERESINA - JECC Unidade VIII- Zona Leste 1	26	8	9	4	10	6
72º	E D V A L D O D E S O U S A R E B O U Ç A S N E T O	TERESINA - 1ª Vara de Sucessões e Ausentes	15	2	11	4	10	6
73º	L A R A K A L I N E S I Q U E I R A F U R T A D O	CAMPO MAIOR- 3ª Vara	22	1	18	4	4	25
74º	L E O N A R D O B R A S I L E I R O	TERESINA - 10ª Vara Criminal - Vara de Delitos de Organização Criminosa	15	1	13	4	0	12
75º	I G O R R A F A E L C A R V A L H O D E A L E N C A R	TERESINA - Juiz Auxiliar nº 09	15	1	13	4	0	12
76º	S É R G I O R O B E R T O M A R I N H O F O R T E S D O R É G O	CAMPO MAIOR - JECC	15	2	11	2	10	8



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

77º	JOÃO DE CASTRO SILVA	TERESINA - 1ª Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	26	7	0	2	8	5
78º	MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO	TERESINA - Juiz Auxiliar nº 10	11	3	23	2	3	15
79º	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA	Disponibilidade	26	2	5	2	2	10
80º	FRANCISCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO	TERESINA - Juiz Auxiliar nº 12	15	2	11	1	11	28
81º	JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES	TERESINA - Juiz Auxiliar nº 13	11	3	23	1	5	5
82º	ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE	TERESINA - JECC Unidade X- Zona Sudeste	22	1	18	1	1	6
83º	RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS	TERESINA - 1ª Vara Tribunal Popular do Júri	14	6	4	0	3	10
84º	JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM	PARNAÍBA - 2ª Vara Criminal	11	3	23	0	3	10
85º	EXPEDITO COSTA JÚNIOR	PICOS - 1ª Vara	14	6	4	0	3	10
86º	ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO	PARNAÍBA - Juiz Auxiliar nº 01	15	2	11	0	0	26
87º	WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS	PARNAÍBA - Juiz Auxiliar nº 02	15	2	11	0	0	26
88º	LIDIANE SUÉLY MARQUES BATISTA	PARNAÍBA - Juiz Auxiliar nº 03	14	11	4	0	0	26
89º	Vaga	PIRIPIRI- 2ª Vara	x	x	x	x	x	x
90º	Vaga	PICOS- 4ª VARA	x	x	x	x	x	x
91º	Vaga	PIRIPIRI- 1ª Vara	x	x	x	x	x	x
92º	Vaga	OEIRAS- Juiz Auxiliar	x	x	x	x	x	x
93º	Vaga	CAMPO MAIOR- 1ª Vara	x	x	x	x	x	x
94º	Vaga	PICOS- Juiz Auxiliar nº 02	x	x	x	x	x	x
95º	Vaga	PARNAÍBA- 3ª Vara Cível	x	x	x	x	x	x
96º	Vaga	PICOS- Juiz Auxiliar nº 01	x	x	x	x	x	x
97º	Vaga	PICOS- 2ª Vara	x	x	x	x	x	x
98º	Vaga	FLORIANO - Juiz Auxiliar	x	x	x	x	x	x
99º	Vaga	TERESINA- 8ª Vara Cível	x	x	x	x	x	x
100º	Vaga	TERESINA- 1ª Vara de Família	x	x	x	x	x	x
101º	Vaga	TERESINA- Juiz Auxiliar nº 04	x	x	x	x	x	x
102º	Vaga	FLORIANO- 3ª Vara	x	x	x	x	x	x
103º	Vaga	FLORIANO- 1ª Vara	x	x	x	x	x	x



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

104º	Vaga	PICOS- Juiz Auxiliar nº 03	x	x	x	x	x	x
* Art. 1º da Lei Complementar nº 242, de 22/04/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 74 em 22.04.2019.								
ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA								
ORDE M	MAGISTRADO(A)	COMARCA	Cargo			Entrância		
			A	M	D	A	M	D
1º	ROGÉRIO DE OLIVEIRA NUNES	PIRACURUCA - JECC	35	4	19	17	7	17
2º	MARCUS ANTONIO SOUSA E SILVA	Disponibilidade	35	4	19	20	8	6
3º	MARIA DA PAZ E SILVA MIRANDA	DEMERVAL LOBÃO	26	3	17	15	1	19
4º	CARMEN MARIA PAIVA FERAZ SOARES	ALTOS - JECC	26	2	5	13	2	19
5º	MÁRIO SOARES DE ALENCAR	ITAUEIRA	15	2	11	12	3	12
6º	ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	15	1	13	11	5	29
7º	JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA	UNIÃO - Juízo Auxiliar	15	1	13	11	2	12
8º	KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA	PEDRO II - 2ª Vara	15	1	13	11	0	8
9º	JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO	ELESBÃO VELOSO	15	1	13	10	11	23
10º	ANDRÉA PARENTE LOBÃO VERAS	ALTOS - 2ª Vara	22	1	18	10	7	2
11º	MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS	BARRO DURO**	15	2	11	10	3	11
12º	ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT	REGENERAÇÃO*	15	1	9	10	3	11
13º	THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA	PIO IX	11	3	23	10	3	11
14º	MELISSA DE VASCONCELOS LIMA PESSOA	BARRAS - 2ª Vara	11	3	23	9	7	0
15º	CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR	ÁGUA BRANCA	11	3	23	9	7	0
16º	RODRIGO TOLENTINO	AMARANTE	11	3	23	9	7	0
17º	ÉLVIO IBSEN	INHUMA	11	3	23	9	7	0



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

	BARRETO DE SOUSA COUTINHO							
18º	MARIANA MARINHO MACHADO	ITAINÓPOLIS*	11	3	23	7	2	26
19º	CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA	SIMÕES	11	3	23	7	2	26
20º	MÁRIO CÉSAR MOREIRA CAVALCANTE	PEDRO II - 1ª Vara	11	3	23	7	0	13
21º	FILIPPE BACELAR AGUIAR CARVALHO	VALENÇA DO PIAUÍ - 2ª Vara	10	4	17	7	0	13
22º	STEFANO OLIVEIRA LADISLAU	PIRACURUCA	15	2	11	6	5	21
23º	ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	11	3	23	6	5	21
24º	THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA	LUZILÂNDIA	11	3	23	6	5	21
25º	ARILTON ROSALFALCÃO JÚNIOR	BURITI DOS LOPES	11	3	23	6	5	21
26º	CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS	SÃO RAIMUNDO NONATO - 1ª Vara	11	3	23	6	5	21
27º	MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES	UNIÃO	11	3	23	5	8	9
28º	ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA	JAICÓS	11	3	23	4	10	6
29º	ANDERSON BRITO DA MATA	CRISTINO CASTRO	6	10	29	4	10	6
30º	DENIS DEANGELIS BRITO VARELA	PAULISTANA	6	10	29	4	7	26
31º	PATRICIA LUZ CAVALCANTE	URUÇUÍ - Juiz Auxiliar	6	10	29	4	4	25
32º	ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	6	10	29	4	0	12
33º	RANIERE SANTOS SUCUPIRA	CASTELO DO PIAUÍ	11	3	23	4	0	12
34º	ENIO GUSTAVO LOPES BARROS	FRONTEIRAS	6	10	29	3	9	19
35º	UISMEIRE FERREIRA COELHO	SÃO RAIMUNDO NONATO - JECC	6	10	29	3	1	25



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

36º	N A U R O THOMAZ DE CARVALHO	AVELINO LOPES	6	10	29	3	1	25
37º	JORGE CLEY M A R T I N S VIEIRA	BARRAS - 1ª Vara	10	4	17	2	11	27
38º	L U C I A N A C L A U D I A MEDEIROS DE S O U Z A BRILHANTE	SÃO RAIMUNDO NONATO - 2ª Vara	6	10	29	2	10	22
39º	M A R K U S C A L A D O SCHULTZ	URUÇUÍ	6	10	21	2	10	22
40º	B R E N O B O R G E S BRASIL	GUADALUPE	10	1	17	2	8	5
41º	V A L D E M I R F E R R E I R A SANTOS	BOM JESUS - Vara de Conflitos Fundiários	6	9	6	2	5	18
42º	L E O N E D U A R D O RODRIGUES SOUSA	PORTO	10	1	17	2	1	26
43º	C A R M E L I T A A N G E L I C A L A C E R D A BRITO DE OLIVEIRA	SÃO JOÃO DO PIAUÍ - Juiz Auxiliar	6	10	22	2	1	26
44º	R O S T O N I O U C H O A L I M A OLIVEIRA	SIMPLÍCIO MENDES	4	11	16	1	11	28
45º	J O S E S O D R E F E R R E I R A NETO	VALENÇA DO PIAUÍ - 1ª Vara	6	10	29	1	9	25
46º	C A S S I A L A G E D E M A C E D O	ESPERANTINA - 2ª Vara	6	2	4	1	1	6
47º	R I T A D E C Á S S I A D A SILVA	GILBUÉS	6	9	16	0	10	24
48º	C L E B E R R O B E R T O SOARES DE SOUZA	BOM JESUS - 1ª Vara	4	3	25	0	1	21
49º	Vaga	JOSÉ DE FREITAS	x	x	x	x	x	x
50º	Vaga	CANTO DO BURITI	x	x	x	x	x	x
51º	Vaga	SIMPLÍCIO MENDES - Juiz Auxiliar	x	x	x	x	x	x
52º	Vaga	ALTOS - 1ª Vara	x	x	x	x	x	x
53º	Vaga	LUÍS CORREIA	x	x	x	x	x	x
54º	Vaga	BATALHA	x	x	x	x	x	x
55º	Vaga	COCAL	x	x	x	x	x	x
56º	Vaga	BOM JESUS - 2ª Vara	x	x	x	x	x	x
	Vaga	ESPERANTINA - 1ª Vara	x	x	x	x	x	x

* LC nº 242, de 22/04/2019, publicada no DOE nº 74 em 22.04.2019.

** Provimento Nº 2/2020 e nº 07/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, com efeitos retroativos ao dia 17.02.2020, disponibilizado no DJe nº 8851, em 19.02.2020 e publicado em 20.02.2020 (Link Externo) - Processo SEI nº 19.0.000110741-3

ENTRÂNCIA INICIAL

ORDE M	MAGISTRADO(A)	COMARCA	Cargo			Entrância		



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

			A	M	D	A	M	D
1º	SILVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR	MONSENHOR GIL	11	3	23	10	8	15
2º	TALLITA CRUZ SAMPAIO	PADRE MARCOS	6	10	29	5	8	9
3º	ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA	CARACOL	6	10	29	4	0	12
4º	DANILO MELO DE SOUSA	MIGUEL ALVES	6	10	29	2	11	27
5º	SANDRO FRANCISCO RODRIGUES	CAPITÃO DE CAMPOS	6	9	16	2	8	5
6º	RODOLFO FERREIRA LAVOUR RODRIGUES DA CRUZ	MARCOS PARENTE	4	10	6	2	3	15
7º	ALEXSANDRO DE ARAUJO TRINDADE	MATIAS OLÍMPIO	2	4	27	1	5	5
8º	GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO	MANOEL EMÍDIO	6	10	29	1	1	6
9º	HILMA MARIA DA SILVA LIMA	JERUMENHA	2	4	27	1	1	6
10º	JOSE CLAUDIO DIOGENES PORTO	PARNAGUÁ	2	4	27	0	7	16
11º	MANFREDO BRAGA FILHO	SANTA FILOMENA	2	4	27	0	7	16
12º	LC nº 242, de 22/04/2019, publicada no DOE nº 74 em 22.04.2019.	ITAINÓPOLIS*	x	x	x	x	x	x
13º	LC nº 242, de 22/04/2019, publicada no DOE nº 74 em 22.04.2019.	REGENERAÇÃO*	x	x	x	x	x	x
14º	**	BARRO DURO	x	x	x	x	x	x
15º	Vaga	RIBEIRO GONÇALVES	x	x	x	x	x	x

JUÍZES SUBSTITUTOS

ORDEM	MAGISTRADO(A)	Cargo			Entrância		
		A	M	D	A	M	D
1º	THIAGO CARVALHO MARTINS	2	4	27	x	x	x
2º	CAIO CEZAR CARVALHO DE ARAUJO	2	4	27	x	x	x
3º	LUCYANE MARTINS BRITO	2	4	27	x	x	x
4º	CARLA DE LUCENA BINA XAVIER	0	9	24	x	x	x
5º	DANIEL SAULO RAMOS DULTRA	0	9	24	x	x	x
6º	JESSE JAMES OLIVEIRA SOUSA	0	9	24	x	x	x
7º	SAVIO RAMON BATISTA DA SILVA	0	9	24	x	x	x
8º	LUCIANA ROCHA DAMASCENO CAVALCANTE	0	9	24	x	x	x
9º	SAMUEL ROBERTO CARVALHO LIMA	0	9	24	x	x	x



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

10º	DAIANE DE FATIMA SOARES FONTAN	0	9	24	x	x	x
11º	ANTONIO FABIO FONSECA DE OLIVEIRA	0	9	24	x	x	x
12º	FERNANDA MARINHO DE MELO MAGALHAES	0	9	24	x	x	x
13º	GEOVANY COSTA DO NASCIMENTO	0	9	24	x	x	x
14º	ANA CAROLINA GOMES VILAR PIMENTEL	0	8	0	x	x	x
15º	YONE CRISTINA DE ANDRADE SILVEIRA VIANA	0	8	0	x	x	x
16º	IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS	0	8	0	x	x	x
17º	SARA ALMEIDA CEDRAZ	0	8	0	x	x	x
18º	DANILO PINHEIRO SOUSA	0	8	0	x	x	x
19º	CAIO EMANUEL SEVERIANO SANTOS E SOUSA	0	5	24	x	x	x
20º	CLEIDENI MORAIS DOS SANTOS	0	3	24	x	x	x
21º	FERNANDO JOSE ALVES SILVA	0	3	24	x	x	x
22º	FRANCISCO VALDO ROCHA DOS REIS	0	3	20	x	x	x
23º	Vaga	x	x	x	x	x	x
24º	Vaga	x	x	x	x	x	x
25º	Vaga	x	x	x	x	x	x
26º	Vaga	x	x	x	x	x	x
27º	Vaga	x	x	x	x	x	x
28º	Vaga	x	x	x	x	x	x
29º	Vaga	x	x	x	x	x	x
30º	Vaga	x	x	x	x	x	x
31º	Vaga	x	x	x	x	x	x
32º	Vaga	x	x	x	x	x	x
33º	Vaga	x	x	x	x	x	x
34º	Vaga	x	x	x	x	x	x
35º	Vaga	x	x	x	x	x	x
36º	Vaga	x	x	x	x	x	x
37º	Vaga	x	x	x	x	x	x
38º	Vaga	x	x	x	x	x	x
39º	Vaga	x	x	x	x	x	x
40º	Vaga	x	x	x	x	x	x
41º	Vaga	x	x	x	x	x	x
42º	Vaga	x	x	x	x	x	x
43º	Vaga	x	x	x	x	x	x
44º	Vaga	x	x	x	x	x	x
45º	Vaga	x	x	x	x	x	x
46º	Vaga	x	x	x	x	x	x
47º	Vaga	x	x	x	x	x	x
48º	Vaga	x	x	x	x	x	x
49º	Vaga	x	x	x	x	x	x
50º	Vaga	x	x	x	x	x	x

NOTA 1: Publicada a Lista de Antiguidade, o prazo para interposição das reclamações administrativas para o Tribunal Pleno será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da lista, nos termos do artigo 111, §2º da Lei Complementar Nº 266, de 20/9/2022, publicada no Diário Oficial do Estado em 20/9/2022, edição nº 180.

NOTA 2: A ordem de antiguidade aplicada obedece ao determinado pela Decisão Nº 4653/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE, datada de 8.7.2024



(5341070) - PROCESSO SEI Nº 24.0.000012185-8.

NOTA 3: Quantitativo de vagas de Juiz Substituto fixado pelas Leis de nºs 4.075/86 (30 vagas) e 4.229/88 (20 vagas).

TERESINA - PI, 9 DE JULHO DE 2024

HILO DE ALMEIDA SOUSA

DESEMBARGADOR

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

BEL. PAULO SILVIO MOURÃO VERAS

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 11/10/2024, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.3. Portaria (SEAD) Nº 2320/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 13234 (6030770) e a Decisão nº 15473 (6044269), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000122804-4,

R E S O L V E:

Art. 1º ADIAR a 3ª (terceira) fração de férias, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Jurema Assunção Bemvindo Lima Dias**, matrícula nº 1011634, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 07/10/2024 a 16/10/2024, conforme Escala de Férias/2024, **a fim de que seja fruída no período de 11/12/2024 a 20/12/2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 11/10/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.4. Portaria (SEAD) Nº 2325/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 312 (6043590) e a Decisão nº 15489 (6045790), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000124225-0,

R E S O L V E:

Art. 1º SUSPENDER a 3ª (terceira) fração de férias, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Andreia Carvalho Rodrigues Neiva**, matrícula nº 3123, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 16/10/2024 a 25/10/2024, conforme Escala de Férias/2024, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 11/10/2024, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.5. Portaria (SEAD) Nº 2326/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 12660 (5987514) e a Decisão nº 15529 (6049428), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000117909-4,

R E S O L V E:

Art. 1º ADIAR a 2ª (segunda) fração de férias, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Mariana Melo Alvarenga**, matrícula nº 28516, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 15/07/2024 a 02/08/2024, conforme Escala de Férias/2024, alterada conforme Portaria (SEAD) Nº 1361/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5609162) para 2 Frações 1ª - 19 dias: 15/07/2024 a 02/08/2024 e a 2ª - 11 dias: 09/12/2024 a 19/12/2024, **a fim de que seja fruída no período de 07/01/2025 a 17/01/2025.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 14/10/2024, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.6. Portaria (SEAD) Nº 2327/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 17194 (6030553) e a Decisão nº 15535 (6049742), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000122770-6,

R E S O L V E:

Art. 1º SUSPENDER a 2ª (segunda) fração de férias, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Cleudia Andrade da Silva**, matrícula nº 29965, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 01/07/2024 a 10/07/2024, conforme Escala de Férias/2024, adiada para o período de 27/11/2024 a 06/12/2024 conforme Portaria (SEAD) Nº 1517/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5683899), a fim de que seja fruída em momento oportuno, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

Art. 2º SUSPENDER a 3ª (terceira) fração de férias, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Cleudia Andrade da Silva**, matrícula nº 29965, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 10/12/2024 a 19/12/2024, conforme Escala de Férias/2024, a fim de que seja fruída em momento oportuno, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 14/10/2024, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.7. Portaria (SEAD) Nº 2329/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Pessoal, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Despacho Nº 124180/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6051104) prolatado no bojo do Processo SEI nº 24.0.000119689-4;

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER ao servidor **Severiano Alves Reis Neto**, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas/Desenvolvimento (5A - II), Matrícula nº **3179**, com lotação na Escola Judiciária do Piauí, **20 (vinte) dias de Licença Paternidade, a partir do dia 28 (vinte e oito) de setembro de 2024.**

Art. 2º DETERMINAR que os efeitos desta Portaria retroajam ao dia **28 (vinte e oito) de setembro de 2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 14/10/2024, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.8. Portaria (SEAD) Nº 2330/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 17273 (6035306) e a Decisão nº 15555 (6051256), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000123396-0,

R E S O L V E:

Art. 1º SUSPENDER a 3ª (terceira) fração de férias, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Suzana de Sales Nunes Ferreira**, matrícula nº 1036548, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 04/11/2024 a 13/11/2024, conforme Escala de Férias/2024, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 14/10/2024, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.9. Portaria (SEAD) Nº 2331/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 17468 (6049438) e a Decisão nº 15561 (6051486), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000124907-6,

R E S O L V E:

Art. 1º SUSPENDER a 3ª (terceira) fração de férias, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Jeysiany da Silva Rodrigues**, matrícula nº 31557, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 14/10/2024 a 23/10/2024, conforme Escala de Férias/2024, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 14/10/2024, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.10. Portaria (SEAD) Nº 2332/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias nº 2426 (6036105), a Informação nº 79617 (6038176), e a Autorização de Pagamento nº 378 (6051663), protocolizados no Processo SEI sob o nº **24.0.000118345-8**,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 6,5 (seis e meia) diárias**, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando as diárias em **R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais)**, ao servidor **RAIMUNDO NUNES CAMPOS**, Chefe de Seção de Apoio Tecnológico, matrícula nº 31252, lotado na SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, pelo seu deslocamento às cidades de **FRANCISCO SANTOS - PI e ANTÔNIO ALMEIDA - PI**, a fim de realizar a organização do ponto para inauguração do Justo Acesso, no período de **13/10/2024 a 19/10/2024.**

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 14/10/2024, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.11. Portaria (SEAD) Nº 2328/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS - SEAD, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Paulo Silvio Mourão Veras, no uso de suas atribuições etc.

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) n. 1.608, 08 de junho de 2016, alterada pela Portaria (Presidência) n. 411, de 16 de março de 2017, que delega competências ao titular da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o disposto na Decisão Nº 15543/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (ID. 6050615) e Informação Nº 64962/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5840393), exaradas no bojo do Processo SEI nº 24.0.000062940-1,

RESOLVE:

Art. 1º AVERBAR 3110 dia(s), correspondendo a 08 anos, 06 meses, 10 dias, ao tempo de serviço e contribuição no Poder Judiciário do Estado do Piauí do servidor **Eduardo Andrade Neves de Melo**, Matrícula Funcional n. **3175235**, ocupante do cargo de Analista Judiciário / Oficial de Justiça e Avaliador, conforme Certidão de Tempo de Contribuição - Protocolo Nº 04024020100190242, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (5780311), referente ao período de 06/03/1990 a 15/09/1998, prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 14/10/2024, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.12. Portaria (SEAD) Nº 2333/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 17437 (6046596) e a Decisão nº 15564 (6051723), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000124570-4,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR a fruição de 20 (vinte) dias de férias, correspondente ao **exercício 2011/2012**, do(a) servidor(a) **Lúcio Brígido Júnior**, matrícula nº 3060, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 18/03/2013 a 16/04/2013, conforme Escala de Férias/2013, autorizada a fruição de 10 (dez) dias no período de 07 a 16 de janeiro de 2019 conforme Portaria Nº 4674/2018 - PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 19 de novembro de 2018 (0744427), a fim de **que sejam fruídos no período de 20/01/2025 a 08/02/2025**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 14/10/2024, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5. FERMOJUPI/SOF

5.1. Ato Concessório Nº 193/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIN

Em 10 de outubro de 2024.

PROPONENTE: Drª NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO- Juíza Diretora do Fórum de Picos.

SUPRIDO: DIEGO BATISTA ARAÚJO- Chefe da Seção de Protocolo e Distribuição.

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender as despesas urgentes e inadiáveis, dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) Nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **DIRETORIA DO FÓRUM DE PICOS**.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) Nº 875/2023.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339030 - Material de Consumo - **R\$ 5.110,00 (cinco mil cento e dez reais)**

VALOR DE SAQUE: R\$ 0,00 (zero real).

PROCESSO Nº 24.0.000121972-0

EMPENHO: 2024NE04203(6045530)

DATA DA CONCESSÃO: 10/10/2024

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 10/10/24 a 09/12/2024

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: até 10/12/2024

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria (Presidência) Nº 1732/2024, **AUTORIZO** a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO

Juiz Auxiliar da Presidência

Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral**, em 14/10/2024, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.2. Ato Concessório Nº 192/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIN

Em 10 de outubro de 2024.

PROPONENTE: Sr. HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO - Secretário Geral.

SUPRIDO: JOSÉ STEIFEL DE ARAÚJO SILVA - Assistente Administrativo

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender as despesas urgentes e inadiáveis, dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) Nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **SECRETARIA GERAL**.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) Nº 875/2023.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).**

VALOR DE SAQUE: R\$ 0,00 (zero real)

PROCESSO Nº 24.0.000117767-9

EMPENHO: 2024NE04202 (6044973)

DATA DA CONCESSÃO: 10/10/2024

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 10/10/24 a 09/12/2024

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: até 10/12/2024.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria (Presidência) Nº 1732/2024, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO

Juiz Auxiliar da Presidência

Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral**, em 14/10/2024, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.3. Ato Concessório Nº 189/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIN

Em 10 de outubro de 2024.

PROPONENTE: : Sr. HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO - **Secretário Geral.**

SUPRIDO: JOSÉ STEIFEL DE ARAÚJO SILVA - **Assistente Administrativo**

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **SECRETARIA GERAL**.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) nº 875/2023.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).**

VALOR DE SAQUE: R\$ 0,00 (zero real)

PROCESSO Nº 24.0.000120673-3

EMPENHO: 2024NE04200 (6042284)

DATA DA CONCESSÃO: 10/10/2024

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 10/10/24 a 09/12/2024

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: até 10/12/2024.

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria (Presidência) Nº 1732/2024, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO

Juiz Auxiliar da Presidência

Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral**, em 14/10/2024, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.4. Ato Concessório Nº 191/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIN

Em 09 de outubro de 2024.

PROPONENTE: : Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO - **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Corrente.**

SUPRIDO: SUELI DIAS NOGUEIRA - **Analista Judicial/Secretária da Vara Única da Comarca de Corrente**

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Vara Única da Comarca de Corrente.**

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) nº 875/2023.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 1.130,00 (um mil cento e trinta reais).**

VALOR DE SAQUE: R\$ 0,00 (zero real)

PROCESSO Nº 24.0.000118533-7

EMPENHO: 2024NE04190 (6040543)

DATA DA CONCESSÃO: 09/10/2024

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 09/10/24 a 08/12/2024

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 09/12 a 10/12/2024.

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria (Presidência) Nº 1732/2024, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO

Juiz Auxiliar da Presidência

Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral**, em 14/10/2024, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.5. Ato Concessório Nº 190/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIN

Em 10 de outubro de 2024.

PROPONENTE: : Dra. PATRICIA LUZ CAVALCANTE - **Juíza de Direito do JECC de Uruçuí.**

SUPRIDO: RAFAELA GOMES CASTELO BRANCO - **Diretora de Secretaria.**

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência do **JECC de Uruçuí.**

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) nº 875/2023.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 1.130,00 (um mil cento e trinta reais).**

VALOR DE SAQUE: R\$ 0,00 (zero real)

PROCESSO Nº 24.0.000118271-0

EMPENHO: 2024NE04199 (6042199)

DATA DA CONCESSÃO: 10/10/2024

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 10/10/24 a 09/12/2024

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: até 10/12/2024.

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria (Presidência) Nº 1732/2024, AUTORIZO a concessão do



Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO

Juiz Auxiliar da Presidência

Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral**, em 14/10/2024, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6047229** e o código CRC **778B043A**.

5.6. Aviso Nº 112/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCSELO

A Superintendência do FERMOJUPI, na forma do §1º, art. 17, da Resolução TJPI nº 372/2023, torna pública a ocorrência de cancelamento dos selos digitais indicados abaixo, a requerimento e justificativa apresentada pela Oficial da 1ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Teresina, Sra. Nazildes Santos Lôbo, conforme procedimento SEI nº 24.0.000122888-5:

TIPO	SEQUÊNCIA	VALIDADOR
Normal	AGT77516	RNT1
Normal	AGT77517	7R75

Teresina, data registrada no sistema SEI
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.7. Aviso Nº 113/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCSELO

A Superintendência do FERMOJUPI, na forma do §1º, art. 17, da Resolução TJPI nº 372/2023, torna pública a ocorrência de cancelamento dos selos digitais indicados abaixo, a requerimento e justificativa apresentada pela Oficial Substituta da 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Civil de Teresina, Sra. Francisca Daniela Silva Ferreira, conforme procedimento SEI nº 24.0.000124234-9:

TIPO	SEQUÊNCIA	VALIDADOR
Normal-CRC	AGR30549-	5UUL
Normal-CRC	AGR30548-	I9WA
Normal-CRC	AGR30547-	KMVA

Teresina, data registrada no sistema SEI
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6. SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. Contrato - Extrato 542

Contrato - Extrato Nº 542/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 243/2024 - PJPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000121875-8

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: SOLAR TAXI AEREO LTDA, CNPJ nº 13.087.728/0001-44

OBJETO/RESUMO: Constitui objeto a contratação de serviço de táxi-aéreo em aeronaves tipo jato, biturbinado, asa fixa, turbofan com disponibilidade de piloto, para atender as necessidades de transporte dos membros do Poder Judiciário Estadual, aos municípios de Francisco Santos e Antônio Almeida com pouso previsto para Picos e Uruçuí, de acordo com as especificações e condições descritas no Termo de Referência Nº 58/2024 e seus Anexos

DO VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 186.440,00 (cento e oitenta e seis mil quatrocentos e quarenta reais) referente ao 2º Grau de Jurisdição.
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 123771/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (6047824):

Unidade Orçamentária:	04101 - Tribunal de Justiça
Fonte:	760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Natureza da Despesa:	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Ação Orçamentária:	6083 - Gestão do Fundo Estadual de Segurança Institucional e de Magistrados do
Classificação Funcional:	Estado do Piauí
Progr.:	02.061.0115.6083
Plano Orçamentário:	000163 - 2º Grau de Jurisdição
Valor reservado:	R\$ 186.440,00 (2024NR02537)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, prorrogável nos termos do art. 107 da lei 14.133/21.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame; Edital de Licitação Nº 25/2024; Termo de Referência Nº 58/2024; Da proposta vencedora da CONTRATADA (5619328); ARP Nº 40/2024 (6042998). Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 457/2024 - PJPI (6047900).



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO LIMA BRAGA SILVA, Usuário Externo , em 14/10/2024, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 14/10/2024, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6047904 e o código CRC 31951BA9 .
Documento assinado eletronicamente por Aline Tarciana Batista de Almeida Cerqueira, Servidora TJPI , em 14/10/2024, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6047907 e o código CRC E2BB5EA3 .

6.2. Contrato - Extrato 546

Contrato - Extrato Nº 546/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 241/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000117103-4

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: ALFATECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.269.675/0001-20

OBJETO/RESUMO: aquisição de materiais de expediente (disco rígido interno tipo SSD de 240 GB) visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

DO VALOR: valor total de R\$ 24.624,00 (vinte e quatro mil seiscentos e vinte e quatro reais), sendo R\$ 19.722,00 (dezenove mil setecentos e vinte e dois reais) referente ao 1º Grau de Jurisdição e R\$ 4.902,00 (quatro mil novecentos e dois reais) referente ao 2º Grau de Jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, conforme Despacho Nº 121858/2024 (6032657) :

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: Fonte:	04101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA 339030 - Material de Consumo 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Projeto/Atividade: Classificação Funcional: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 000162 - 1º Grau de Jurisdição R\$ 19.722,00 (2024NR02485)
Projeto/Atividade: Classificação Funcional: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 000163 - 2º Grau de Jurisdição R\$ 4.902,00 (2024NR02486)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital da Licitação Nº 29/2024 (Doc. SEI 5664425) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 24.0.000021346-9 ; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência Nº 76/2024 (5662358); ARP nº 74/2024/TJ/PI (6025312). Termo de Liberação Administrativa Interna nº 448/2024 (6034879).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral , em 14/10/2024, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Rafael Henrique Ruiz, Usuário Externo , em 14/10/2024, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6034936 e o código CRC 3098F5A2 .
Documento assinado eletronicamente por Aline Tarciana Batista de Almeida Cerqueira, Servidora TJPI , em 14/10/2024, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6052884 e o código CRC 67938147 .

6.3. Contrato - Extrato 539

Contrato - Extrato Nº 539/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 252/2024 - PJPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000121369-1

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ nº 06.981.344/0001-05,

EMPRESA/CONTRATADA: L.H.C. SOARES LTDA (L. C. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS), CNPJ nº 10.513.552/0001-57

OBJETO/RESUMO: Fornecimento de quentinhas e kit lanches para Sessão do Tribunal do Júri da Comarca de São João do Piauí, **no dia 31 de Outubro de 2024.**

DO VALOR: R\$ 3.928,40 (três mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 123356 (SEI nº 6044362):

Unidade Orçamentária:	04101 - Tribunal de Justiça
-----------------------	-----------------------------



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

Fonte:	760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual
Classificação Funcional Progr.:	02.061.0115.6100
Natureza da Despesa:	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Plano Orçamentário:	000162 - 1º Grau de Jurisdição
Valor reservado:	R\$ 3.928,40 (2024NR02526)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, nos termos do art. 105 da lei 14.133/21, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 69/2023/TJ/PI (4972853) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000117205-0; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 194/2023 (Doc. SEI 4972778); Ata de Registro de Preços nº 8/2024 (6027185) e Termo de Liberação Administrativa Interna 453 (SEI nº 6044896).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral**, em 14/10/2024, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, Usuário Externo**, em 14/10/2024, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6045389** e o código CRC **8F6987C5**.

Documento assinado eletronicamente por **Aline Tarciana Batista de Almeida Cerqueira, Servidora TJPI**, em 14/10/2024, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6045939** e o código CRC **BEC44138**.

6.4. Contrato - Extrato 547

Contrato - Extrato Nº 547/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 250/2024 - PJPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000111388-3

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ nº 06.981.344/0001-05,

EMPRESA/CONTRATADA: L.H.C. SOARES LTDA (L. C. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS), CNPJ nº 10.513.552/0001-57

OBJETO/RESUMO: Solicitação de Coffee Break para inauguração do novo Fórum da Comarca de Piracuruca, que ocorrerá no dia **25 de outubro**.

DO VALOR: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 122987/2024 (SEI Nº 6041488):

Unidade Orçamentária:	04101 - Tribunal de Justiça
Fonte:	760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual
Classificação Funcional Progr.:	02.061.0115.6100
Natureza da Despesa:	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Plano Orçamentário:	000163 - 2º Grau de Jurisdição
Valor reservado:	R\$ 7.200,00 (2024NR02514)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, nos termos do art. 105 da lei 14.133/21, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 69/2023/TJ/PI (4972853) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000117205-0; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 194/2023 (Doc. SEI 4972778); Ata de Registro de Preços nº 8/2024 (6031680) e Termo de Liberação Administrativa Interna 452 (SEI nº 6042516).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral**, em 14/10/2024, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, Usuário Externo**, em 14/10/2024, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6042543** e o código CRC **D600DF8**.

Documento assinado eletronicamente por **Aline Tarciana Batista de Almeida Cerqueira, Servidora TJPI**, em 14/10/2024, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6053316** e o código CRC **E37C0C9D**.

6.5. Contrato - Extrato 548

Contrato - Extrato Nº 548/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 254/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000121520-1

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ nº 06.981.344/0001-05,

EMPRESA/CONTRATADA: FLORICULTURA NATUARTE LTDA, CNPJ nº 02.133.017/0001-42



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

OBJETO/RESUMO: Fornecimento de flores para a solenidade de inauguração do novo Fórum da Comarca de Piracuruca, que ocorrerá no dia **25 de outubro** do corrente ano, localizado no Loteamento Encanto dos Ipês, avenida 02, quadra DA, Lote DA 1 - Bairro Fátima - Piracuruca, Piauí, às 10h.

DO VALOR: R\$ 1.576,00 (um mil quinhentos e setenta e seis reais), referente ao 2º grau de jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 123309 (SEI nº 6044180):

Fornecimento de flores para a solenidade de inauguração do novo Fórum da Comarca de Piracuruca	
Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: Fonte:	04101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA 339030 - Material de Consumo 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Projeto/Atividade: Classificação Funcional: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 000163 - 2º Grau de Jurisdição R\$ 1.576,00 (2024NR02525)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, nos termos do art. 105 da lei 14.133/21, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 20/2024/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000132312-1; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 39/2024 (Doc. SEI 5460673); Ata de Registro de Preços Nº 37/2024/TJ-PI (6046242); Termo de Liberação Administrativa Interna 454/2024 - PJPI (6045561).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral , em 14/10/2024, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por DAYANE SILVA SANTOS, Usuário Externo , em 14/10/2024, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6045601 e o código CRC D6A8A566 .
24.0.000121520-1
Documento assinado eletronicamente por Dielson Monteiro Brandão Filho, Servidor TJPI , em 14/10/2024, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6053740 e o código CRC F3427017 .

7. GESTÃO DE CONTRATOS

7.1. EXTRATO DE APOSTILAMENTO

ATO/ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 131/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº **24.0.000114890-3**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/CONTRATANTE: N º 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: R7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ/CONTRATADA: N º 37.995.908/0001-92

OBJETO: O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a prorrogação do prazo de entrega do material do Contrato nº 131/2024.

PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo de Apostilamento fica prorrogado o prazo de entrega do objeto contratual por mais **15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Termo no Diário Oficial TJ/PI. **Parágrafo único. A dilação do presente prazo não tem o condão de trazer demais ônus ao Tribunal de Justiça do Piauí.**

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo encontra amparo legal nos arts. 105 e 115, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 11/10 /2024

ASSINATURA: Documento assinado eletronicamente por Juiz Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral do TJ

7.2. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ATO/ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 155/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N º 24.0.000112451-6

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/CONTRATANTE: Nº 06.981.344/0001-05

CONTRATADA: RITA DE KASSIA DAMASCENO SOUSA ME

CNPJ/CONTRATADA: Nº 34.784.740/0001-88

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo a alteração da forma de pagamento devida pela prestação de serviços de Live Manager para amparo às atividades de comunicação institucional do Tribunal de Justiça do Piauí, objeto do Contrato nº 155/2024.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL: A CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO, item 5.2., do Contrato nº 155/2024, passa a ter a seguinte redação:

"5.2. O pagamento será efetuado pela Administração a medida que as etapas previstas no cronograma forem sendo cumpridas, nos termos da CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, desde que devidamente entregues, vistoriadas e atestadas pelo fiscal do contrato, (mediante requerimento de pagamento realizado de forma eletrônica, nos termos da Portaria/TJPI Nº 365/2021), podendo ser parcelado ou não, de acordo com a prestação do serviço e o pedido constante no requerimento, em moeda corrente nacional, por Ordem Bancária, (e após a instrução realizada) pelo Fiscal de Contrato ou pela Comissão de Fiscalização, acompanhado dos seguintes documentos:(...)"

Parágrafo único. A alteração implementada não enseja hipótese de pagamento antecipado ou criação de obrigações financeiras ao Tribunal de Justiça do Piauí, restringindo-se unicamente à forma de realização do pagamento pela conclusão/entrega de cada grupo/item e a devida conferência pela fiscalização e autorização da Autoridade Superior.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo encontra amparo legal no inciso no art. 124, II, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 11/10/2024

ASSINATURAS: Documento assinado eletronicamente por Juiz Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral do TJ
Documento assinado eletronicamente por Rita de Kassia Damasceno Sousa, Representante Legal da Empresa.

7.3. EXTRATO DE APOSTILAMENTO

ATO/ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 148/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 24.0.000096920-2

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/CONTRATANTE: N º 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA

CNPJ/CONTRATADA: N º 28.742.388/0001-15

OBJETO: O presente Termo de Apostilamento tem por objetivo a prorrogação do prazo de entrega do objeto do Contrato Nº 148/2024.

PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo de Apostilamento fica prorrogado o prazo de entrega do objeto contratual por mais **15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Termo no Diário Oficial TJ/PI. **Parágrafo único. A dilação do presente prazo não tem o condão de trazer demais ônus ao Tribunal de Justiça do Piauí.**

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo encontra amparo legal nos arts. 105 e 115, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 11/10 /2024

ASSINATURA: Documento assinado eletronicamente por Juiz Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral do TJ

8. PAUTA DE JULGAMENTO

8.1. 72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA - 16 de OUTUBRO de 2024

Serão apreciados na **72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA** do Tribunal Pleno a ser realizada no dia **16 de OUTUBRO de 2024, às 12h30, através de videoconferência pela plataforma Teams**, os expedientes administrativos pautados abaixo.

Os processos constantes desta pauta e que não forem julgados ficam automaticamente incluídos na pauta ordinária administrativa seguinte, independentemente de nova publicação.

Informações Gerais:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail tribunal.pleno@tjpi.jus.br, ou WhatsApp (86) 98876-1487;

- Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;

- A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Projetos de Resolução

1. PROCESSO Nº 24.0.000115373-7 - Proposição de outorga da "Medalha do Mérito Servidora Maria Celeste da Silva".

Teresina, 14 de outubro de 2024

Marcos da Silva Venancio

Secretário da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura

8.2. 144ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA - 21 de OUTUBRO de 2024

Serão apreciados na **144ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA** do Tribunal Pleno a ser realizada no dia **21 de OUTUBRO de 2024, às 10 horas, de forma presencial**, os expedientes administrativos pautados abaixo.

Os processos constantes desta pauta e que não forem julgados ficam automaticamente incluídos na pauta ordinária administrativa seguinte, independentemente de nova publicação.

BLOCO I - Processos Administrativos e Projetos de Resolução

1. PROCESSO 24.0.000094741-1

Requerente: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Presidente do TRE/PI

Assunto: indicação de Juíza ou Juiz de Direito para integrar a Corte do TRE-PI, em virtude do término do biênio do Juiz João Antônio Bittencourt Braga Neto.

Relator: Des. Presidente

2. PROCESSO 24.0.000094744-6

Requerente: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Presidente do TRE/PI

Assunto: indicação de Juíza ou Juiz de Direito para integrar a Corte do TRE-PI, em virtude do término do biênio do Juiz Sebastião Firmino Lima Filho (membro substituto).

Relator: Des. Presidente

3. PROCESSO 24.0.000094747-0

Requerente: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Presidente do TRE/PI

Assunto: elaboração de lista tríplice para escolha de Membro Substituto da Corte Eleitoral, em virtude do término do biênio do advogado Guilardo Cesá Medeiros Graça.

Relator: Des. Presidente

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO - SEI 24.0.000084610-0 - Altera a Resolução TJPI Nº 419/2024 que define critérios para composição de acervo e distribuição dos processos nas Varas do Juri da Capital, Secretaria Unificada e na Central de Processos Eletrônicos de Família, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO - SEI 21.0.000025692-4 - Aprova projeto de lei que dispõe sobre a Justiça de Paz no Estado do Piauí e dá outras providências.

BLOCO II - Promoção e Remoção de Magistrados

RECURSOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS ÀS FICHAS DE AFERIÇÃO DE CRITÉRIO

Recurso 5990430 no processo SEI nº 24.0.000092674-0

Recorrente: José Eduardo Couto de Oliveira

Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão, Corregedor-Geral da Justiça

Recurso 5994792 no processo SEI nº 24.0.000092674-0

Recorrente: Mariana Marinho Machado

Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão, Corregedor-Geral da Justiça

Recurso 5996081 no processo SEI nº 24.0.000092674-0

Recorrente: Alexandre Alberto Teodor da Silva

Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão, Corregedor-Geral da Justiça

Recurso 5998238 no processo SEI nº 24.0.000092674-0

Recorrente: Andrea Parente Lobão Veras

Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão, Corregedor-Geral da Justiça

PROCESSOS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO DE MAGISTRADOS

1. PROCESSO SEI Nº 24.0.000043362-0

A - Edital Nº 190/2024 - REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI

B - Edital Nº 191/2024 - REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI

C - Edital Nº 192/2024 - REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - JUÍZO AUXILIAR Nº 1 DA COMARCA DE PICOS

D - Edital Nº 193/2024 - REMOÇÃO POR MERECIMENTO ou PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - 2ª VARA DA COMARCA DE PICOS

E - Edital Nº 194/2024 - REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - JUÍZO AUXILIAR Nº 2 DA COMARCA DE PICOS

F - Edital Nº 195/2024 - REMOÇÃO POR MERECIMENTO ou PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE FLORIANO

G - Edital Nº 196/2024 - REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE OEIRAS

H - Edital Nº 197/2024 - REMOÇÃO POR MERECIMENTO ou PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - 4ª VARA DA COMARCA DE PICOS

Teresina, 14 de outubro de 2024

Marcos da Silva Venancio

Secretário da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura

8.3. 73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA - 21 de OUTUBRO de 2024

Serão apreciados na **73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA** do Tribunal Pleno a ser realizada no dia **21 de OUTUBRO de 2024, às 10h30, de forma presencial**, os expedientes administrativos pautados abaixo.

Os processos constantes desta pauta e que não forem julgados ficam automaticamente incluídos na pauta ordinária administrativa seguinte, independentemente de nova publicação.

Promoção e Remoção de Magistrados

1. PROCESSO SEI Nº 24.0.000043362-0

A - Edital Nº 229/2024 - REMOÇÃO POR MERECIMENTO ou PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

B - Edital Nº 230/2024 - REMOÇÃO POR MERECIMENTO ou PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR

C - Edital Nº 231/2024 - REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANTO DO BURITI

Teresina, 14 de outubro de 2024

Marcos da Silva Venancio

Secretário da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura

9. ATA DE JULGAMENTO

9.1. ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO REALIZADA NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Aos dez (10) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), reuniu-se, em Sessão Ordinária presencial, a 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Aderson Antônio Brito Nogueira (em exercício), presentes o Des. Dioclécio Sousa da Silva e Dr. Antônio de Paiva Sales, juiz de Direito titular da 4ª Vara de Família, (Convocado) Portaria (Presidência) Nº 229 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 29.01.2024, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Haroldo Oliveira Rehem que encostra-se de férias regulamentares, com a assistência da Exma. Sra. Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Procuradora de Justiça do Estado do Piauí. Com a presença das Interpretes de Libras: Thamires Ribeiro do Monte Alves e Cláudio Alves Silva. Às 09h08min (nove horas e oito minutos), comigo, Bacharela, Elisa Pereira Leal de Oliveira, Foi aberta a sessão com as formalidades legais. Foi submetida à apreciação a ATA DA SESSÃO ANTERIOR, realizada no dia 19 de setembro de 2024, disponibilizada no dia 24 de setembro de 2024 e publicada no dia 25 de setembro de 2024, no diário da justiça eletrônico de nº 9.910 e até esta data não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. **PROCESSOS JULGADO: 0802467-81.2019.8.18.0031.** Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Parte(s): ELENICE DE OLIVEIRA ALMEIDA (TESTEMUNHA). EUCLEIA DOS SANTOS VIEIRA (TESTEMUNHA). LORENA SORAIA DOS SANTOS COSTA (TESTEMUNHA). MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (APELANTE). PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (APELADO). Advogado(s): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB PI6544). Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: DESEMBARGADOR DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA. **DECISÃO:** "Acordam os componentes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí à unanimidade, CONHECER da Apelação, para NEGAR-LHE provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos." Presentes os Excelentíssimos Senhores: Deses. Aderson Antônio Brito Nogueira - Presidente, Dioclécio Sousa e Silva (Membro) e o juiz de direito Dr. Antônio de Paiva, titular da 4ª Vara de Família, (Convocado) Portaria (Presidência) Nº 229 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 29.01.2024. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Impedimento/suspeição: Não houve. Fez sustentação oral: Não houve. Falta justificada: Des. Haroldo Oliveira Rehem. **0000127-04.2009.8.18.0047.** Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Parte(s): JOSE LIMA DE ARAUJO (APELADO). PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (APELANTE). Advogado(s): LUCIANA MENDES BENIGNO EULALIO (OAB PI3000). Representante(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: DESEMBARGADOR DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA. **DECISÃO:** "Acordam os



componentes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí à unanimidade, CONHECER da APELAÇÃO, para DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a prescrição intercorrente, anulando a sentença monocrática e determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para processamento do feito." Presentes os Excelentíssimos Senhores: Deses. Aderson Antônio Brito Nogueira - Presidente, Dioclécio Sousa da Silva (Membro) e o juiz de direito Dr. Antônio de Paiva, titular da 4ª Vara de Família, (Convocado) Portaria (Presidência) Nº 229 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 29.01.2024. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Impedimento/suspeição: Não houve. Sustentação oral: Não houve. Falta justificada: Des. Haroldo Oliveira Rehem **0761652-33.2022.8.18.0000**. Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. Parte(s): CARLOS PEREIRA DA SILVA (IMPETRANTE). CHEFE DA DIVISÃO DE PROMOÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ - PM-PI (IMPETRADO). COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO E. DO PIAUÍ (IMPETRADO). FRANCISCO MOISES SOUSA BATISTA (IMPETRANTE). JOSE ASSIS GONZAGA FILHO (IMPETRANTE). JOSE WILSON COSTA AZEVEDO (IMPETRANTE). Advogado(s): EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ (OAB PI2624). Relator: DESEMBARGADOR ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA. **DECISÃO:** "Acordam os componentes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.". Presentes os Excelentíssimos Senhores: Deses. Aderson Antônio Brito Nogueira - Presidente, Dioclécio Sousa e Silva (Membro) e o juiz de direito Dr. Antônio de Paiva, titular da 4ª Vara de Família, (Convocado) Portaria (Presidência) Nº 229 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 29.01.2024. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Impedimento/suspeição: Não houve. Fez sustentação oral: Dr. Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz (OAB PI2624) e Dr. Danilo Mendes de Santana - Procurador de Justiça do Estado. Falta justificada: Des. Haroldo Oliveira Rehem. **PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADOS: 0801416-79.2020.8.18.0102**. Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Parte(s): AMANDA TORRES NUNES (APELANTE). MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (APELADO). PEDRO NUNES DE SOUSA (APELANTE). PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI (APELADO). Advogado(s): NADIA CAROLINA SANTIAGO DE SOUSA (OAB PI10546). THALES CRUZ SOUSA (OAB PI7954). Representante(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: DESEMBARGADOR DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe, em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Haroldo Oliveira Rehem que encontra-se vinculado ao julgamento. Presentes os Excelentíssimos Senhores: Deses. Aderson Antônio Brito Nogueira - Presidente, Dioclécio Sousa e Silva (Membro) e o juiz de direito Dr. Antônio de Paiva, titular da 4ª Vara de Família, (Convocado) Portaria (Presidência) Nº 229 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 29.01.2024. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Impedimento/suspeição: Não houve. Fez sustentação oral: não houve. Falta justificada: Des. Haroldo Oliveira Rehem. **0805462-94.2020.8.18.0140** - Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Parte(s): ESTADO DO PIAUI (APELADO). MARGARETH MARIA CARVALHO SANTOS (APELANTE). Advogado(s): IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (OAB PI14249). Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe em razão da ausência justificada do Eminentíssimo Relator Des. Haroldo Oliveira Rehem. Presentes os Excelentíssimos Senhores: Deses. Aderson Antônio Brito Nogueira - Presidente, Dioclécio Sousa e Silva (Membro) e o juiz de direito Dr. Antônio de Paiva, titular da 4ª Vara de Família, (Convocado) Portaria (Presidência) Nº 229 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 29.01.2024. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Impedimento/suspeição: Não houve. Fez sustentação oral: Não houve. Falta justificada: Des. Haroldo Oliveira Rehem. **0756178-18.2021.8.18.0000** - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Parte(s): ESTADO DO PIAUI (AGRAVANTE). ROSA VIRGINIA LOPES DE ABREU (AGRAVADO). Advogado(s): DISLANDIA SALES RODRIGUES BORGES (OAB PI8478). GEOVANE DA GLORIA RODRIGUES PADILHA (OAB PI21880). Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe em razão da ausência justificada do Eminentíssimo Relator Des. Haroldo Oliveira Rehem. Presentes os Excelentíssimos Senhores: Deses. Aderson Antônio Brito Nogueira - Presidente, Dioclécio Sousa e Silva (Membro) e o juiz de direito Dr. Antônio de Paiva, titular da 4ª Vara de Família, (Convocado) Portaria (Presidência) Nº 229 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 29.01.2024. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Impedimento/suspeição: Não houve. Fez sustentação oral: Não houve. Falta justificada: Des. Haroldo Oliveira Rehem. **0007895-56.2010.8.18.0140**. Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Parte(s): ESTADO DO PIAUI (APELANTE). ESTADO DO PIAUI (APELADO). FELIPE SANTIAGO MONTEIRO NETO (APELANTE). FELIPE SANTIAGO MONTEIRO NETO (APELADO). FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI (APELANTE). FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI (APELADO). HELIO RENNAN DE SOUSA SILVA (APELANTE). HELIO RENNAN DE SOUSA SILVA (APELADO). LUARDO CESAR LIMA MAGALHAES MELO (APELANTE). LUARDO CESAR LIMA MAGALHAES MELO (APELADO). MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS (APELANTE). MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS (APELADO). NUCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS NUCEPE - UESPI (APELANTE). NUCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS NUCEPE - UESPI (APELADO). PASCOAL WELLINGTON AMARAL DA SILVA (APELANTE). PASCOAL WELLINGTON AMARAL DA SILVA (APELADO). Advogado(s): ARIANA LEITE E SILVA (OAB PI11155). MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA (OAB PI16161). Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: DESEMBARGADOR ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe, para próxima sessão. Presentes os Excelentíssimos Senhores: Deses. Aderson Antônio Brito Nogueira - Presidente, Dioclécio Sousa e Silva (Membro) e o juiz de direito Dr. Antônio de Paiva Sales, titular da 4ª Vara de Família, (Convocado) Portaria (Presidência) Nº 229 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 29.01.2024. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Impedimento/suspeição: Não houve. Fez sustentação oral: Não houve. Falta justificada: Des. Haroldo Oliveira Rehem. **0002545-85.2011.8.18.0000** - Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Parte(s): ESTADO DO PIAUI (APELANTE). JET LTDA (APELADO). JET RADIODIFUSAO LTDA (APELADO) JET VEICULOS LTDA (APELADO). JOTAL LTDA (APELADO). Advogado(s): CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA (OAB PI2182). HENRIQUE ANTONIO VIANA DE ARAUJO (OAB PI12347). LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS (OAB PI4138). MARCELO E SILVA DE MOURA (OAB PI18244). Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe em razão da ausência justificada do Eminentíssimo Relator Des. Haroldo Oliveira Rehem. Presentes os Excelentíssimos Senhores: Deses. Aderson Antônio Brito Nogueira - Presidente, Dioclécio Sousa e Silva (Membro) e o juiz de direito Dr. Antônio de Paiva, titular da 4ª Vara de Família, (Convocado) Portaria (Presidência) Nº 229 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 29.01.2024. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Impedimento/suspeição: Não houve. Fez sustentação oral: Não houve. Falta justificada: Des. Haroldo Oliveira Rehem. **0010056-68.2012.8.18.0140** - Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Parte(s): ESTADO DO PIAUI (APELADO). MARCIA SANDRA REGO DE SOUSA (APELANTE). Advogado(s): MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA (OAB PI16161). RAFAEL DANIEL SILVA ANDRADE (OAB PI6450). Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe em razão da ausência justificada do Eminentíssimo Relator Des. Haroldo Oliveira Rehem. Presentes os Excelentíssimos Senhores: Deses. Aderson Antônio Brito Nogueira - Presidente, Dioclécio Sousa e Silva (Membro) e o juiz de direito Dr. Antônio de Paiva Sales, titular da 4ª Vara de Família, (Convocado) Portaria (Presidência) Nº 229 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 29.01.2024. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Impedimento/suspeição: Não houve. Fez sustentação oral: não houve. **0832763-79.2021.8.18.0140** - Classe: APELAÇÃO CÍVEL Parte(s): ESTADO DO PIAUI (APELADO). JOSE WASHINGTON FRANCO FERREIRA (APELANTE). Advogado(s): MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA (OAB PI16161). Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe em razão da ausência justificada do Eminentíssimo Relator Des. Haroldo Oliveira Rehem. Presentes os Excelentíssimos Senhores: Deses. Aderson Antônio Brito Nogueira - Presidente, Dioclécio Sousa e Silva (Membro) e o juiz de direito Dr. Antônio de Paiva Sales, titular da 4ª Vara de Família, (Convocado) Portaria (Presidência) Nº 229 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 29.01.2024. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Impedimento/suspeição: Não houve. Fez sustentação oral: Não houve. Falta justificada: Des. Haroldo Oliveira Rehem. **0801069-42.2019.8.18.0050** - Classe: APELAÇÃO CÍVEL Parte(s): IRENA OLIVEIRA DE CARVALHO (APELADO). MUNICIPIO DE ESPERANTINA

(APELANTE). Advogado(s): IDELMAR OLIVEIRA CHAVES DE CARVALHO (OAB PI8220). Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PI Relator: DESEMBARGADOR ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe, para próxima sessão. Presentes os Excelentíssimos Senhores: Deses. Aderson Antônio Brito Nogueira - Presidente, Dioclécio Sousa e Silva (Membro) e o juiz de direito Dr. Antônio de Paiva Sales, titular da 4ª Vara de Família, (Convocado) Portaria (Presidência) Nº 229 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 29.01.2024. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Impedimento/suspeição: Não houve. Fez sustentação oral: Não houve. Falta justificada: Des. Haroldo Oliveira Rehem. **0801109-60.2019.8.18.0135** - Classe: APELAÇÃO CÍVEL Parte(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (APELANTE). ROSILDA MARIA DE SOUSA AMORIM (APELADO). Advogado(s): MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB PI4703). Representante(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: DESEMBARGADOR ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe, para próxima sessão. Presentes os Excelentíssimos Senhores: Deses. Aderson Antônio Brito Nogueira - Presidente, Dioclécio Sousa e Silva (Membro) e o juiz de direito Dr. Antônio de Paiva Sales, titular da 4ª Vara de Família, (Convocado) Portaria (Presidência) Nº 229 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 29.01.2024. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Impedimento/suspeição: Não houve. **0846662-13.2022.8.18.0140** - Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Parte(s): ESTADO DO PIAUI (TERCEIRO INTERESSADO). FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA (APELADO). FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA (APELANTE). PLINIO VALENTE RAMOS JUNIOR (APELANTE). PLINIO VALENTE RAMOS JUNIOR (APELADO). PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA (APELANTE). Advogado(s): VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (OAB PI122). Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: DESEMBARGADOR ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe, para próxima sessão. Presentes os Excelentíssimos Senhores: Deses. Aderson Antônio Brito Nogueira - Presidente, Dioclécio Sousa e Silva (Membro) e o juiz de direito Dr. Antônio de Paiva Sales, titular da 4ª Vara de Família, (Convocado) Portaria (Presidência) Nº 229 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 29.01.2024. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Impedimento/suspeição: Não houve. Falta justificada: Des. Haroldo Oliveira Rehem. **0818176-91.2017.8.18.0140**. Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Parte(s): ESTADO DO PIAUI (APELANTE). SINALIZADORA PAULISTA CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA (APELADO). Advogado(s): FABIO DE SOUSA CAMARGO (OAB SP301081). JOAO VICTOR FREITAS SILVEIRA (OAB SP366081). JONATHAS CAMPOS PALMEIRA (OAB SP298050). STELLA MARA DA ROS SOARES (OAB SP466818). THIAGO CARRERA DIAS (OAB SP298271). Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: DESEMBARGADOR ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe, para próxima sessão. Presentes os Excelentíssimos Senhores: Deses. Aderson Antônio Brito Nogueira - Presidente, Dioclécio Sousa e Silva (Membro) e o juiz de direito Dr. Antônio de Paiva Sales, titular da 4ª Vara de Família, (Convocado) Portaria (Presidência) Nº 229 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 29.01.2024. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Impedimento/suspeição: Não houve. Fez sustentação oral: Não houve. Falta justificada: Des. Haroldo Oliveira Rehem. **0000218-53.2017.8.18.0067** - Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Parte(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (APELANTE). MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (APELADO). MUNICIPIO DE SAO JOSE DO DIVINO (APELANTE). Advogado(s): GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO (OAB PI20927). SIDNEY FILHO NUNES ROCHA (OAB PI17870). Representante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO. Relator: DESEMBARGADOR ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe, para próxima sessão. Presentes os Excelentíssimos Senhores: Deses. Aderson Antônio Brito Nogueira - Presidente, Dioclécio Sousa e Silva (Membro) e o juiz de direito Dr. Antônio de Paiva Sales, titular da 4ª Vara de Família, (Convocado) Portaria (Presidência) Nº 229 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 29.01.2024. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Impedimento/suspeição: Não houve. Fez sustentação oral: não houve. Falta justificada: Des. Haroldo Oliveira Rehem. E, não havendo mais nada a tratar, a sessão foi encerrada às 09h59min, com as formalidades de estilo, do que, para constar, eu, Bela. Elisa Pereira Leal de Oliveira, Secretária da 1ª Câmara de Direito Público, lavrei esta ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente. _____.

10. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

10.1. Acórdão Nº 38/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CONSULCGJ - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO SEI 24.0.0000993359 (PJEOR 0001922-66.2024.2.00.0000)

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO SEI 24.0.0000993359 (PJEOR 0001922-66.2024.2.00.0000)

Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Piauí

Representante: Acrísio Lins de Aguiar

Advogado: Diego Silva Oliveira (OAB/CE 47549)

Reclamado: Teófilo Rodrigues Ferreira, juiz de direito titular da 3ª Vara Cível de Teresina

Advogado: não consta

Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO- MAGISTRADO- AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO OU DESVIO DE CONDUTA- INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE- DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO CORREICIONAL- ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Representação por Excesso de prazo apresentada por Acrísio Lins de Aguiar, através do advogado Diego Silva Oliveira, em desfavor do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Teresina - PI, alegando, em síntese, morosidade na tramitação do processo nº 0811352-43.2022.8.18.0140. 2. Em consulta ao processo nº 0811352-43.2022.8.18.0140, objeto desta representação, evidencia-se que não foram demonstrados elementos que efetivamente comprovem qualquer atraso inaceitável por parte da autoridade judiciária capaz de consubstanciar a materialidade ou a autoria de infração administrativa. 3. Em análise às datas de movimentações processuais dos autos, de juntada de manifestações da parte autora e de impulsos processuais dados pelo magistrado reclamado, percebe-se que não transcorreu prazo exacerbado de maneira injustificada. 4. Ademais, restou plenamente justificada a não deliberação imediata de andamento regular do feito pelo magistrado, com a determinação de citação da parte contrária, seja pelo fato de que a parte autora não comprovou, tanto na 1ª Instância, quanto na 2ª Instância, os requisitos ensejadores da concessão do benefício da gratuidade judiciária, ou seja, pelo fato de que o advogado do requerente ter permanecido inerte nos autos, sem regularizar, a tempo, o pagamento das custas iniciais, ou seja, sem cumprir pressuposto indispensável de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Destaca-se que, no momento em que a parte autora procedeu ao pagamento correto das custas iniciais, o magistrado, em ato contínuo, deu prosseguimento à demanda, com a determinação de citação do réu para contestar ação e intimação posterior do autor para réplica. 6. Assim, não há que se falar em morosidade processual quanto ao andamento deste feito tampouco em conduta desidiosa ou evasiva de má-fé

por parte do magistrado reclamado. 7. Dessa forma, não há como se extrair dos autos a existência de elementos indiciários e probatórios necessários para que se possa deflagrar a atuação correicional a ensejar a propositura de processo administrativo com base no artigo 35, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e no Código de Ética da Magistratura Nacional. Diante dessas considerações, não há providência a ser adotada pela Corregedoria-Geral de Justiça. 8. Arquivamento do feito.

ACORDÃO

DECISÃO: Acordam os componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em DETERMINAR o ARQUIVAMENTO da presente REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO promovida em desfavor do Juiz de Direito TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, por inexistirem indícios de infração aos deveres funcionais ou desvio de conduta do magistrado. Desnecessária a comunicação da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 6º da Portaria CNJ Nº 11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO apresentada por ACRISIO LINS DE AGUIAR, através do advogado DIEGO SILVA OLIVEIRA, em desfavor do Juiz de Direito da 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI, alegando, em síntese, morosidade na tramitação do processo nº 0811352-43.2022.8.18.0140.

Diante dos fatos narrados, determinou-se (ID. 4324744) a notificação do Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina - PI, Teófilo Rodrigues Ferreira, para se manifestar, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ, tendo, no entanto, o magistrado, quedando-se inerte, conforme se vê em certidão de ID. 4521257.

Em seguida, foi proferida decisão na qual foi determinada (ID. 4524790) a notificação do mesmo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse a sua DEFESA PRÉVIA.

Devidamente notificado, o magistrado requerido apresentou sua defesa prévia (ID. 4650779), tendo apresentado, em síntese, os seguintes argumentos:

I) que, após o indeferimento da gratuidade pretendida e o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto, o autor fez o recolhimento das custas, porém, em desacordo com as Tabelas de Custas e Emolumentos adotadas pelo Tribunal de Justiça do Piauí.

II, que, embora a parte autora, tenha apresentado petições nos autos, em momentos diversos, requerendo a complementação das custas iniciais, não anexou o respectivo boleto e o devido comprovante de pagamento, mantendo-se inerte quanto aos pressupostos a serem cumpridos.

III) Considerando a inércia da parte, principalmente dada a apresentação de petições aleatórias sem o devido cumprimento do pressuposto processual, que proferiu para que a própria serventia emitisse, pelo autor, o boleto de custas necessário;

IV) que, somente após este despacho, a parte autora anexou o pagamento do boleto que fora expedido em conformidade com o objeto da causa.

V) que o processo seguiu por caminhos que acarretaram demasiado prazo na sua tramitação em decorrência da própria inércia do autor/reclamante no sentido de realizar o recolhimento das custas judiciais da forma devida.

É o breve relatório.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

II- DO MÉRITO

Como é cediço, o art. 8º c/c o § 2º do art. 9º e com o § 1º do art. 14 da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça trazem em sua inteligência que o Corregedor Geral da Justiça, quando tiver ciência de irregularidade praticada por magistrado de primeiro grau, tem o dever de promover a apuração dos fatos e, quando constatar que eles não configuram infração disciplinar, poderá arquivá-lo de plano, enquanto que, após uma apuração mais acurada, entender que não houve falta disciplinar, submeterá ao Tribunal Pleno relatório conclusivo com a proposta de arquivamento.

Ressalte-se, desde logo, que as atribuições conferidas a esta Corregedoria-Geral da Justiça são de fiscalização disciplinar, de modo que sua atuação é restrita à apuração de fatos que envolvam eventual descumprimento de deveres funcionais e desobediência às exigências éticas da magistratura.

Assim, as irregularidades administrativas funcionais são aferidas mediante o processo administrativo disciplinar competente, além dos meios sumários que podem ser desencadeados para proceder a apuração de indícios de ocorrência de infração disciplinar, que, confirmadas, fornecerão elementos concretos para o correspondente processo administrativo. Com efeito, a discussão administrativa no presente caso está circunscrita à seara disciplinar de eventual afastamento dos deveres do cargo pelo magistrado à frente da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI, dentre aqueles enumerados no artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, consubstanciados, principalmente, no que diz respeito ao excesso de prazo na tramitação processual.

Entretanto, para que se configure uma conduta como ilícita e, conseqüentemente, puna-se o agente infrator, é preciso identificar com clareza a intenção na obtenção do resultado. É imprescindível que haja indícios de que tenha o magistrado cometido irregularidades no exercício de suas atribuições.

Por outro lado, torna-se necessário que se leve em consideração o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado(a) para demonstração de excesso de prazo injustificado, pois a atividade correicional é orientada para satisfação de direitos subjetivos das partes, mas, em última análise, para aplicação de sanção ao magistrado.

Sabe-se, ainda, que os prazos processuais não são peremptórios e, por essa razão, devem ser contabilizados globalmente, sendo absolutamente equivocada a compreensão de que o prazo para conclusão de uma ação judicial seja a mera soma aritmética de seus termos parciais. Isso porque a duração da instrução da causa deve ser mensurada sempre em correspondência com a complexidade de cada processo e com o critério da razoabilidade.

Em consulta ao processo Nº 0811352-43.2022.8.18.0140, objeto desta representação, evidencia-se que não foram demonstrados elementos que efetivamente comprovem qualquer atraso inaceitável por parte da autoridade judiciária capaz de consubstanciar a materialidade ou a autoria de infração administrativa.

Em detida análise à tramitação do referido processo, constata-se o seguinte:

Em 25/03/2022, foi distribuída junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por ACRISIO LINS DE AGUIAR em face de BANCO SEGURO S.A. e LIDER ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA.

Em 28/03/2022, a secretaria/cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, expedição certidão (ID. 25661786) de que na petição inicial foi solicitado a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça em favor do requerente.

Em 13/04/2022, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI Teófilo Rodrigues Teixeira proferiu decisão inicial (ID. 25939717) indeferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando a citação/intimação do autor para pagar as referidas custas processuais, juntando aos autos o referido comprovante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em 18/04/2022, foi expedida a intimação eletrônica da parte autora para cumprimento da decisão inicial.

Em 26/04/2022, a parte autora apresentou nos autos petição de AGRAVO DE INSTRUMENTO (ID. 26619459).

Em 02/08/2022, a parte autora juntou aos autos Substabelecimento Com Reserva de Poderes Iguais (ID. 30199206) ao advogado Diego Silva Oliveira, OAB/CE sob o nº 47.549.

Em 02/09/2022, o requerente apresentou petição (ID. 31472682) de emenda à inicial, comunicando a denegação do Agravo de Instrumento anteriormente interposto junto ao 2º grau, juntando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais (ID. 31472683 e 31472684) e requerendo o andamento na demanda.

*Em 05/12/2022, a secretaria/cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, expedição certidão (ID. 34885420) com a informação de que " **as custas iniciais** conforme consta do id nº 31472684 refere-se (Justificação, Notificação, interpelação), o que **não condiz com o pedido na***

petição inicial (Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização em Danos Morais e Materiais c/pedido de Tutela de Urgência) de id nº 25643671, no entanto, as custas iniciais a ser recolhidas "Causas em Geral". Destaque nosso Em 13/03/2023, a secretaria/cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, procedeu a consulta ao sistema PJe de 2º Grau, referente ao Agravo de Instrumento nº 0753454-07.2022.8.18.0000 parte autora interposto pela parte autora e procedeu a juntada de decisão(ID. 38058443) proferida, em 13/01/2023, pelo Excelentíssimo Desembargador José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, não conhecendo o referido agravo, por ser deserto, nos termos do art. 1.003, §5º, do CPC.

Em 14/03/2023, o magistrado, diante das certidões dos autos, proferiu despacho(ID. 37944433) determinando a intimação do autor para apresentar manifestação ou complementar as devidas custas, tendo a secretaria/cartório expedido o respectivo ato de intimação.

Em 31/03/2023, o requerente apresentou petição(ID. 38989229), requerendo a complementação de custas iniciais para sua devida regularidade e andamento do feito. **Destaca-se que não apresentou boleto e/ou comprovante de pagamento das referidas custas.**

Em 07/09/2023, o autor apresentou nova petição(ID. 46208083), requerendo o andamento processual, **porém, sem juntar boleto e/ou comprovante de pagamento das referidas custas.**

Em 17/05/2024, o magistrado determinou(ID. 57485324) que a secretaria/cartório proceder com a secretaria/cartório procedesse a emissão dos boletos, anexação no sistema, e intimação do autor para pagamento.

Em 26/06/2024, foi procedido a intimação do autor para pagamento de Guia de Recolhimento/Depósito/Custas expedido.

Em 10/07/2024, o requerente apresentou petição(ID. 60119431) requerendo " **certidão referente às custas pagas inicialmente, informando que as mesmas não foram utilizadas para distribuição processual**"

Em 10/07/2024, a secretaria/cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, expediu certidão(ID. 60334931) com a informação de que " custas anexadas ao ID 31472684, com número do documento "B6B 648 1515707" não foram vinculadas aos presentes autos, consoante explanação contida na certidão de ID 34885420. Certificado ainda que a guia anexada por esta serventia em ID 59383218, com número do documento "554 A78 1701452" não foi liquidada até a presente data. "

Em 15/07/2024, foi expedida intimação(ID. 60336818) do autor para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a certidão de ID nº 60334931.

Em 22/07/2024, o requerente juntou aos autos a guia de Recolhimento Judicial (GRJ), boleto para pagamento e o comprovante do respectivo pagamento(ID. 60664937 e 60664939).

Em 23/07/2024, a secretaria/cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, expedição certidão(ID. 60715905) informando a juntada dos boletos de custas processuais iniciais e vinculação no sistema COBJUD.

Em 24/07/2024, o magistrado proferiu despacho(ID. 60794503) determinando a citação da parte requerida para apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, e ato contínuo, a intimação da parte autora para apresentar sua réplica no prazo legal.

Em análise às datas de movimentações processuais dos autos, de juntada de manifestações da parte autora e de impulsos processuais dados pelo magistrado reclamado, percebe-se que não transcorreu prazo exacerbado de maneira injustificada.

Ademais, restou plenamente justificada a não deliberação imediata de andamento regular do feito pelo magistrado, com a determinação de citação da parte contrária, seja pelo fato de que a parte autora não comprovou, tanto na 1ª Instância, quanto na 2ª Instância, os requisitos ensejadores da concessão do benefício da gratuidade judiciária, ou seja, pelo fato de que o advogado do requerente ter permanecido inerte nos autos, sem regularizar, a tempo, o pagamento das custas iniciais, ou seja, sem cumprir pressuposto indispensável de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaca-se que, no momento em que a parte autora procedeu ao pagamento correto das custas iniciais, o magistrado, em ato contínuo, deu prosseguimento à demanda, com a determinação de citação do réu para contestar ação e intimação posterior do autor para réplica.

Assim, não há que se falar em morosidade processual quanto ao andamento deste feito tampouco em conduta desidiosa ou evasiva de má-fé por parte do magistrado reclamado.

É evidente que a situação de prolongamento processual de uma ação não justifica sua eternização, pois isso seria a mais autêntica forma de denegação de Justiça. Porém, quando os autos evidenciam que a persecução judicial desenvolve-se em ritmo compatível, não há que se falar em excesso de prazo injustificável, muito menos em conduta dolosa ou desidiosa apta a responsabilizar o magistrado, como ocorreu no caso em tela.

Cite-se julgado do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA sobre o tema:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica neste caso. 2. Recurso administrativo a que se nega provimento." (CNJ. Número do Processo: 0002858-96.2021.2.00.0000. REP - Representação por Excesso de Prazo. Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Sessão: 98ª Sessão Virtual. Data de Julgamento: 17.12.2021).

Dessa forma, não há como se extrair dos autos a existência de elementos indiciários e probatórios necessários para que se possa deflagrar a atuação correccional a ensejar a propositura de processo administrativo com base no artigo 35, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e no Código de Ética da Magistratura Nacional. Diante dessas considerações, não há providência a ser adotada pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Considero, portanto, a situação devidamente esclarecida, restando, somente, o arquivamento do presente procedimento.

3 DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO PELO ARQUIVAMENTO** da presente **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** promovida em desfavor do Juiz de Direito **TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA**, por inexistirem indícios de infração aos deveres funcionais ou desvio de conduta do magistrado.

Desnecessária a comunicação da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 6º da Portaria CNJ Nº 11/2022.

É como voto.

CERTIFICO que na 27ª Sessão Virtual Administrativa realizada no período de 23.9.2024 a 30.9.2024 foi JULGADO o processo em epígrafe, obtendo-se o seguinte resultado:

DECISÃO: Acordam os componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em DETERMINAR o ARQUIVAMENTO da presente REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO promovida em desfavor do Juiz de Direito TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, por inexistirem indícios de infração aos deveres funcionais ou desvio de conduta do magistrado. Desnecessária a comunicação da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 6º da Portaria CNJ Nº 11/2022.

Presidência: Des. Hilo de Almeida Sousa.

Participaram do julgamento os Desembargadores Joaquim Dias de Santana Filho, Sebastião Ribeiro Martins, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Fernando Lopes e Silva Neto, Olímpio José Passos Galvão, Manoel de Sousa Dourado, Aderson Antonio Brito Nogueira, Agrimar Rodrigues de Araújo, João Gabriel Furtado Batista, Francisco Gomes da Costa Neto, Dioclécio Sousa da Silva, Antônio Reis de Jesus Nolleto, José Vidal de Freitas Filho, Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias e Lucicleide Pereira Belo.

Não apresentaram voto no sistema os desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas e José Wilson Ferreira de Araújo Júnior (férias).

Impedimento/Suspeição: não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 02/10/2024, às 08:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 09/10/2024, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

10.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0756456-14.2024.8.18.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0756456-14.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

AGRAVANTE: Estado Do Piauí - Procuradoria Geral Do Estado

AGRAVADO: Cleude Cunha Brito

ADVOGADA: Rayanne Cristina Reinaldo Ratts (OAB/PI 11165)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA O IMPLEMENTO DE PENSÃO POR MORTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. ART. 932, III, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto relator, julgar prejudicado o agravo de instrumento em razão da perda de objeto, uma vez que foi julgada a ação originária".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de setembro de 2024.

10.3. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0806152-57.2023.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0806152-57.2023.8.18.0031

APELANTE: P. I. C. S.

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ARTIGO 157, §2º, II, E §2º-A, I C/C ART. 14, II DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTERIORES. MANTIDA A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal da defesa, visando reformar a sentença, a fim de que seja substituída a medida socioeducativa de internação por liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão principal em discussão: (i) decidir sobre a manutenção da medida socioeducativa de internação, ou, se procede a tese defensiva de substituição pela medida liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado de 1º grau destacou, em decisão devidamente fundamentada: a prática de outras condutas delitivas, como nos processos 0801371-26.2022.8.18.0031, 0804812-78.2023.8.18.0031, 0803311-55.2024.8.18.0031, tendo sido aplicado, nos dois primeiros, as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade cumulada com liberdade assistida.

4. Evidencia-se, dessa maneira, a insuficiência das medidas anteriormente impostas para manter o menor infrator distante do cometimento de crimes, conforme fundamentou o magistrado, não restando outra decisão, senão, a aplicação da medida prevista no Art. 112, VI - internação em estabelecimento educacional.

5. "A determinação da medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta." 1

IV - DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 8.069/90 (ECA), art. 112 e arts.117, 118 e 119; Código Penal, Art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I c/c Art. 14, inciso II.

Jurisprudência relevante citada:

1 STJ - AgRg no HC n. 921.833/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, VOTAR pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do apelo interposto por P. I. C. S., mantendo incólume a sentença recorrida.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.4. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0816374-48.2023.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0816374-48.2023.8.18.0140

RECORRENTE: MARCOS ARTEMIO BARROSO DA SILVA

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS CRIMES DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE REVELA O PROVÁVEL *ANIMUS NECANDI*. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PERMANECEM OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM SUA MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso em sentido estrito em que se sustenta a desclassificação do delito de feminicídio para lesão corporal ou reconhecimento da desistência voluntária. Subsidiariamente pleiteia o decote das qualificadoras e a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há quatro questões em discussão: (i) desclassificação do delito de feminicídio ou desistência voluntária; (ii) revogação da prisão preventiva com aplicação de cautelares e (iii) decote de qualificadoras.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. Da desclassificação. O delito de homicídio exige, para sua configuração, o *animus necandi*, ou seja, o dolo, a vontade de ceifar a vida da vítima. No presente feito, não há que se falar em desclassificação para lesão corporal, sobretudo porque tal desclassificação, na fase do *judicium accusantis*, deve ser restrita aos casos em que é evidente a prática de delito diverso dos crimes dolosos contra a vida, o que não é o caso dos autos.
2. Além disso, nesta fase processual, que é de mero juízo de admissibilidade da acusação, só pode ser operada a desclassificação do delito, ainda que pela desistência voluntária, quando estreme de dúvidas a ausência do *animus necandi*, o que não se observa no presente.
3. Tese de exclusão da qualificadora prevista no art.121, §2º, VI, do CP. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que as circunstâncias qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes. As qualificadoras em questão devem ser levadas ao Conselho de Sentença, haja vista que, ao que tudo indica, o réu teria praticado a tentativa de homicídio no âmbito de violência doméstica e familiar, contra sua ex-companheira, uma das vítimas.
- 5..No tocante ao pleito de revogação da prisão, encontra-se devidamente fundamentada a segregação cautelar do acusado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 15, 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c/c com § 2º-A, inciso I, c/c com o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, com observância da Lei nº 8.072/90 e Lei nº 11.340; Arts. 15 e 74, § 1º do Código Processual Penal e art. 5º, inciso XXXVIII e da Constituição Federal.

Jurisprudência relevante citadas: AgRg no HC n. 640.863/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021;

AgRg no AREsp n. 2.209.043/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023;

STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1542424 MG 2019/0210363-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020;

TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10512110041229001 Pirapora, Relator: Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 26/01/2021, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/02/2021;

AgRg no AREsp n. 2.119.196/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022;

AgRg no AREsp n. 2.142.224/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER do presente recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de pronúncia, em consonância com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.5. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0762428-62.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0762428-62.2024.8.18.0000

PACIENTE: ANTONIO BORGES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSE VIRGILIO MADEIRA MARTINS QUEIROZ

IMPETRADO: JUIZ CENTRAL DE INQUERITO TERESINA PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* em que se sustenta a concessão da liminar para ser substituída a prisão preventiva do paciente por quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, especialmente as dos incisos I, III, IV, V e IX, do CPP. No mérito, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão supracitadas, em especial o uso de monitoramento eletrônico e, por via de consequência, a expedição do imediato alvará de soltura em favor do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há uma questão em discussão: (i) verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva do paciente por quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, especialmente as dos incisos I, III, IV, V e IX, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A decisão acima proferida está suficientemente fundamentada, uma vez, que foi proferida embasada tanto na lei quanto em provas concretas, demonstrando a necessidade da prisão preventiva do Paciente, tendo em vista, a presença dos requisitos encartados no art. 312 do CPP, qual seja, a ordem pública.

4.No mérito, reexaminando os autos, verifica-se que o fato em comento é de ratificar a liminar indeferida.

IV. DISPOSITIVO

5. Confirmada a liminar. Ordem denegada, conforme parecer ministerial.

Dispositivos relevantes citados: CP, 121, §2º, inc. II do c/c art. 14, inc. II, art.29.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER do presente Habeas Corpus e DENEGAR a ordem impetrada, confirmando os efeitos da liminar, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.6. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0801356-20.2023.8.18.0032

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0801356-20.2023.8.18.0032

APELANTE: W. K. P. L.

APELADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI, PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PREVISTO NO ARTIGO 157, §2º, II e § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ATINGIMENTO DA MAIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MENOS GRAVOSA. ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE PRAZO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INCABÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA ADEQUADA. PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO E PROPORCIONALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta por W. K. P. L. contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Picos- PI. Requereu a extinção do processo pelo atingimento da maioridade e impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa; a absolvição ou extinção do processo por impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa em meio aberto após a maioridade e a vedação da *reformatio in pejus*; a aplicação ao adolescente/apelante da medida socioeducativa menos gravosa (de advertência) e a redução do prazo da medida socioeducativa de liberdade assistida ao mínimo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se extingue o processo em razão da maioridade; (ii) verificar se é cabível a aplicação medida socioeducativa menos gravosa (de advertência); (iii) verificar acerca da redução do prazo da medida socioeducativa de liberdade assistida ao mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Respeitada a idade máxima de 21 anos, o que interessa para saber se a pessoa deve responder por ato infracional é considerar a sua idade na data do fato e não na data do julgamento ou cumprimento de medida.

4. Conforme Súmula 605, do STJ: "*A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos*".

5. A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade das medidas socioeducativas, conforme estabelecido pela jurisprudência pacífica e pela Súmula n.º 605 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O objetivo da liberdade assistida é a reeducação do adolescente e sua reinserção social, visando ao bem-estar do menor, proteção da comunidade e contribuição para o aprimoramento da administração de proteção integral consagrada pelo ECA. Essa medida permite que o adolescente, durante o cumprimento, permaneça na comunidade, sem se afastar da família, do trabalho e da escola.

7. O juízo *a quo*, ao aplicar a medida socioeducativa de liberdade assistida, considerou a gravidade da conduta, as necessidades pessoais do menor infrator, bem como sua capacidade de cumprimento, não se mostrando desproporcionais e desarrazoadas a medida aplicada.

8. Conforme mencionado anteriormente, a Magistrada aplicou o prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de forma adequada e proporcional, diante da gravidade da conduta do apelante.

IV. DISPOSITIVO

9. Pedido conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, §2º, II e § 2º-A, I; Lei n.º 8.069/1990, art. 2º, parágrafo único; ECA, art. 104; Lei n.º 8.069/1990, art. 121, §5º; STJ, Súmula 605; ECA, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TJ-MG - APR: 00007106120218130126 Capinópolis, Relator: Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/08/2022, 9ª Câmara Criminal Especializada, Data de Publicação: 12/08/2022; STJ - AgRg no HC: 732634 SC 2022/0091547-7, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso interposto pela defesa, mantendo a sentença em todos os seus termos.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.7. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800028-90.2021.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800028-90.2021.8.18.0140

APELANTE: REGIMILDO ALVES DE SOUSA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. INDEFERIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA. REPARAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Caso em exame

1. O Apelante foi condenado no crime previsto de ameaça (artigo 147 do Código Penal) à pena de 2 (dois) meses de detenção e ao pagamento no valor de 500,00 (quinhentos reais) para reparação dos danos causados pela infração, em razão do crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (id. 19346332).

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) absolvição do Apelante com base no princípio do *in dubio pro reo*; (ii) reforma a dosimetria da pena para neutralizar os vetores Circunstâncias e Consequências do crime; (iii) aplicação de fração específica na pena-base; (iv) exclusão da indenização à vítima.

III. Razões de decidir

3. Em Juízo, a vítima relata com firmeza o ocorrido e não demonstra que seria motivada por vingança ou qualquer outro sentimento que poderia descredibilizar suas palavras. Relata que após o ocorrido se separou do Apelante e que o Apelante tinha o hábito de consumir bebida alcoólica e utilizar drogas, quando isso acontecia ficava muito agressivo, até que ocorreu o fato delituoso ora em análise. Tal depoimento encontra-se alinhado aos demais elementos probatórios constantes nos autos. Com isso, foi confirmado o binômio autoria-materialidade delitiva.

4. O vetor Circunstâncias do crime foi adequadamente reconhecido como desfavorável, visto que a forma que o Apelante ameaçou sua ex-companheira e os filhos menores, utilizando-se de uma faca, ao chegar em casa, após ingerir bebida alcoólica.

5. O vetor Consequências do crime merece ser neutralizado, visto que não há elementos suficientes para concluir que houve extenso trauma à vítima.

6. Não há que se falar em aplicação de fração específica, uma vez que o entendimento sólido da Corte Superior é que não há direito subjetivo à aplicação de determinada fração. Além disso, o critério matemático utilizado em sentença encontra-se dentro do parâmetro legal e do princípio,

entre outros, da proporcionalidade,

7. Não há que se falar em afastar o valor fixado em sentença, qual seja: R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que se encontra nos moldes estabelecidos no Tema 983 dos Recursos Especiais do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o crime envolve violência contra a mulher praticado no âmbito doméstico e familiar e, para fins de fixação do dano moral, basta apenas o pedido expresso pelo órgão ministerial e independente de instrução probatória específica.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido parcialmente para neutralizar o vetor Consequências do crime e, por conseguinte, redimensionar a pena do Apelante REGIMILDO ALVES DE SOUSA, fixando-a em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção em regime aberto.

Dispositivos relevantes citados: ex.: Arts. 59 e 147 Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ: HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.661.307/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 19/5/2020; AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para neutralizar o vetor Consequências do crime e, por conseguinte, redimensionar a pena do Apelante REGIMILDO ALVES DE SOUSA, fixando-a em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção em regime aberto e mantendo os demais termos da sentença, em destaque, ao pagamento de 500,00 (quinhentos reais) à título de indenização à vítima, uma vez que o crime de ameaça foi praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra sua ex-companheira, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.8. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004017-16.2016.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004017-16.2016.8.18.0140

APELANTE: MARLON GOMES DIAS

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. NEUTRALIZAÇÃO DO VETOR PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO AGRAVANTE MOTIVO FÚTL POR CIÚMES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Marlon Gomes Dias contra sentença que o condenou a à pena definitiva de 3 (três) anos de detenção, a ser cumprida no regime aberto, pela prática do delito do no art. 129 § 9º do Código Penal. A defesa pleiteia a neutralização das circunstâncias judiciais de culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, além da exclusão da agravante genérica, para a sua fixação no mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão : (i) avaliar a possibilidade de neutralização das das circunstâncias judiciais culpabilidade, personalidade, circunstâncias;(ii) análise da possibilidade de exclusão da agravante genérica, para a sua fixação no mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso em tela, então, não há nos autos elementos concretos e suficientes para concluir pela má índole e má qualidade do Apelante para fins de exasperação desse vetor. A ação delituosa imputada ao Apelante já se trata da própria elementar. Sendo possível exasperar a pena base, considerando desfavorável a personalidade do agente, apenas se presentes elementos para isso - o que não se apresenta nos autos.

4. Comprovado nos autos que o crime foi praticado por ciúme, mesmo depois do término do relacionamento, é inequívoca a futilidade do motivo, o que justifica a incidência da agravante genérica do artigo 61, II, a, do CP. *O ciúme é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina - uma vez que é uma exteriorização da noção de posse do homem em relação à mulher - e é fundamento apto a exasperar a pena-base.*

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados : CP, art. 129,§ 9º, 59 caput e 61, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 1441372/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1617439 - PR - Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - Publicação: 05/08/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, tão somente, neutralizar o vetor personalidade relativo à primeira fase e, conseqüentemente, redimensionar a pena do apelante MARLON GOMES DIAS, ficando a pena definitiva de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção, em regime aberto, no art. 129 do §9º do Código Penal, e mantenho incólume os demais termos da sentença, em consonância com parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.9. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0801294-76.2022.8.18.0076

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0801294-76.2022.8.18.0076

APELANTE: MAURO DA SILVA ARAUJO

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação em que pleiteia a detração da pena e a concessão do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão (i) verificar o direito de detração penal e (ii) concessão da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Detração. A detração penal é observada pelo juiz de conhecimento apenas com o objetivo de fixar/alterar o regime inicial de cumprimento da pena, de sorte que, para fins de progressão de regime, o pleito deve ser apreciado pelo Juízo da execução, na forma estabelecida no art. 66, III, "b" e "c", da Lei nº 7.210/1984.

4. Isenção das custas processuais. Tendo em vista a alegação da sua condição de hipossuficiência, o apelante faz jus ao benefício da justiça gratuita. No entanto, quanto à eventual isenção de custas, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que, mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. A comprovação da situação de miserabilidade jurídica do apelante para fins de pagamento das custas é matéria atinente ao juízo da execução. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos citados: art. 157, §2º, inciso VII, c/c art. 14, inciso II, e c/c art. 69, todos do Código Penal; art. 66 da Lei n. 7.210/1984; art. 98, § 3º, do CPC;

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 2026647 SP 2022/0290604-0, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023;

AgRg no AREsp n. 2.194.354/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023;

AgRg no AREsp n. 2.147.780/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER do presente recurso e DAR-LHE PARCIAL provimento, apenas para deferir o benefício da justiça gratuita, mantendo incólume a sentença condenatória nos demais termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.10. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0853345-66.2022.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0853345-66.2022.8.18.0140

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PEDRO ITALO CHAVES MOTA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 13, DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO NA 1ª INSTÂNCIA. VEDADA A CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DA FASE INQUISITIVA. ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público, visando reformar a sentença absolutória, para que haja a condenação do apelado pelo crime do art. 129, § 13, do CP, com a valoração negativa de circunstâncias judiciais e reconhecimento de agravante.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão principal em discussão: (i) decidir sobre a manutenção da sentença absolutória de 1º grau, ou, reversão da referida decisão e condenação do apelado pelo crime do art. 129, § 13, do CP.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Examinando a sentença absolutória, vislumbra-se acerto na decisão de 1º grau. Embora no processo exista Laudo de Exame Pericial atestando lesões, a sentença destacou a insuficiência probatória durante a instrução processual, devendo ser observado o que disciplina o art. 155 do Código de Processo Penal.

4. Em seu depoimento em juízo, a vítima não ratificou a versão declinada na fase policial.

5. "Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal." 1

6. O magistrado só pode prolatar um decreto condenatório quando tem certeza absoluta da responsabilidade delitiva do acusado. Se restar alguma dúvida, o mais acertado é absolver o acusado.

IV - DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155, art. 386, VII; Código Penal, 129, § 9º.

Jurisprudência relevante citada:

1STJ - Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, em dissonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso ministerial, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença absolutória.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.11. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0839214-52.2023.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0839214-52.2023.8.18.0140

APELANTE: JOSE PAULO DE ANDRADE

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENA. APELAÇÃO. PERSEGUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DECOTE MOTIVOS E REPARAÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação que sustenta a absolvição por ausência probatória e pleiteia o redimensionamento da pena no mínimo legal decote da reparação civil arbitrada na sentença *a quo*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se é caso de absolvição; (ii) redimensionamento da pena base e (iii) cabimento do decote da

reparação civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de perseguição, possui como conduta nuclear o verbo *perseguir*, ou seja, nos remete a ideia de uma conduta praticada pelo agente que denota insistência, obsessão, comportamento repetitivo no que diz respeito à pessoa da vítima. Nesse contexto constata-se que a autoria e materialidade estão devidamente comprovadas diante das provas carreadas aos autos, quais sejam, portaria de instauração do inquérito policial (Id 19347944 - Pág. 2), boletim de ocorrência (Id. 19347944 - Pág. 3/4), termo de declarações da vítima (Id. 19347944 - Pág. 6/7), relatório final da autoridade policial (Id. 19347944 - Pág. 13/15), tudo em sintonia com a prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe.

4. Pena-base. Motivo. Manutenção da sentença. No caso em apreço a fundamentação apresentada pelo magistrado encontra-se adequada pois, o término do relacionamento não constitui elementar do crime, portanto pode sim ser considerada motivo para exasperação da pena base.

5. Reparação civil. Em casos de violência doméstica, a fixação do dano moral independe de prova nesse sentido, posto que o dano é presumido. Entretanto, para que seja aplicado, há a necessidade de pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, o que ocorreu *in casu*. Mantida.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 147-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ - AgRg no AREsp: 2262174 DF 2022/0384964-8, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 07/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2023;

TJ-RS - APR: 50015220620218210058 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 23/02/2022, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/02/2022;

AgRg no AREsp 1838895/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021;

AgRg no REsp 1820918/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020;

AgRg no AREsp n. 2.571.592/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER do presente recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.12. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0802649-55.2024.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0802649-55.2024.8.18.0140

APELANTE: ANTONIO MARCO PEREIRA CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: CLAUDETE MIRANDA CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUDETE MIRANDA CASTRO

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. INIMPUTABILIDADE NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIR A PENA POR MEDIDA DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. AFASTAR A MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LESIVIDADE. ÔNUS DA PARTE. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECORRER EM LIBERDADE. NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal da defesa, visando reformar a sentença condenatória, nos seguintes pontos: absolver o réu em razão da inimputabilidade, substituir a pena por medida de segurança, afastar a majorante do emprego de arma de fogo, excluir a pena de multa e conceder ao apelante o direito de recorrer em liberdade.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões principais em discussão: (i) decidir sobre a manutenção da condenação ou absolvição em razão da inimputabilidade alegada e sobre substituição da pena por medida de segurança; (ii) decidir se procede a tese defensiva de que a arma de fogo estava desmuniada e por isso não pode majorar a pena; (iii) decidir sobre a possibilidade de isenção da pena de multa aplicada; (iv) verificar se estão preenchidos os requisitos da prisão ou se a medida que se impõe é conceder ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a defesa do apelante, já em sede de apelação, tenha juntado documentos médicos indicando que o recorrente possui problemas de saúde mental, dos autos não consta procedimento específico de incidente de insanidade mental, tampouco laudo pericial que ateste a inimputabilidade à época dos fatos, ou, doença mental atual de modo a ensejar a substituição da pena no curso da execução penal.

4. O apelante não comprovou o alegado, não ventilou a tese oportunamente ou deflagrou o incidente de insanidade mental, de forma que não é possível presumir a insanidade mental ou confirmar por meio dos documentos médicos acostados aos autos.

5. O STJ entende ser ônus da defesa demonstrar a ausência de lesividade da arma de fogo, o que não ocorreu no presente processo. Vejamos: "(...) Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão" 1

6. Por expressa previsão legal, deve o julgador, quando o caso concreto demandar, aplicar a causa de aumento da pena quanto ao emprego de arma de fogo, não havendo que se falar em *bis in idem*.

7. A fixação da multa, sanção penal cominada no preceito secundário da norma incriminadora, tem aplicação obrigatória pelo julgador, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

8. "O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade" 2

IV - DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Código Penal, art. 157, §2º, II, e §2º-A, I e art. 26.

Jurisprudência relevante citada:

1 STJ - AgRg no HC n. 777.178/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023;

2 STJ - AgRg no HC n. 875.534/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, VOTAR pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do apelo interposto por ANTONIO MARCO PEREIRA CARDOSO, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.13. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0846667-98.2023.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0846667-98.2023.8.18.0140

APELANTE: LUIGI HENRIQUE DA SILVA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DO ART. 157, § 3º, II, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DO ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90. COMPROVADA A ATUAÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAR O VALOR INDENIZATÓRIO EM FAVOR DA VÍTIMA. CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal da defesa, visando reformar a sentença condenatória, nos seguintes pontos: absolvição quanto ao crime previsto no artigo 157, §3º, II, do CP c/c art. 14, II, do CP; absolvição pelo crime previsto no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90; afastamento do valor fixado para reparação de danos materiais.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões principais em discussão: (i) decidir sobre a suficiência de provas para manter a condenação ou absolver o apelante pelo crime do 157, §3º, II, do CP c/c art. 14, II, do CP; (ii) decidir sobre a suficiência de provas para manter a condenação ou absolver o apelante pelo crime do art. 244-B, da Lei nº 8.069/90; (iii) verificar a possibilidade de afastamento do valor indenizatório em favor da vítima.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do crime de latrocínio tentado restou demonstrada através das peças constantes dos autos, ID. 19028456 e seguintes: Boletim de Ocorrência, Inquérito Policial, Termo de Reconhecimento de Pessoa (pág. 9/10, 11/12, 28/29) e Laudo médico (pág. 26 e 27). A autoria ficou comprovada principalmente pelos depoimentos em juízo, conforme audiências de IDs. 19028641 e 19028653, em que as gravações estão disponíveis no PJe Mídias.

4. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, no crime de roubo, normalmente praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso " 1

5. Em verificação ao Termo de Reconhecimento de Pessoa, observa-se obediência ao rito disciplinado pelo art. 226 do CPP, no qual as vítimas descreveram os suspeitos, depois, segundo o documento, o acusado foi colocado ao lado de outras pessoas, momento que foi identificado pelos reconhecedores. Por fim, foi lavrado o auto/termo.

6. Sobre a tese defensiva de absolvição pelo crime de corrupção de menores. Consta dos autos os Termos de Reconhecimento de Pessoa, no ID. 19028456, pág. 9/10 e pág. 28/29 e 30/31, no qual foi reconhecido o adolescente como sendo a pessoa que praticou o crime juntamente com o apelante. Acostado ao processo, também, o documento de Certidão de Nascimento, atestando a menoridade do adolescente. Dos depoimentos em juízo, igualmente, extrai-se a participação do menor.

7. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" 2

IV - DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226, art. 387, IV; Código Penal, Art.157, § 3º, inciso II, art. 14, inciso II; Lei nº 8.069/90, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada:

1 STJ - AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023;

2 STJ - AgRg no REsp n. 2.092.161/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, VOTAR pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do apelo interposto por LUIGI HENRIQUE DA SILVA, apenas para afastar a condenação ao pagamento de valor indenizatório fixado em favor das vítimas, mantendo-se os demais termos da sentença condenatória.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.14. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0801928-19.2023.8.18.0050

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0801928-19.2023.8.18.0050

APELANTE: EZEQUIEL DA SILVA GOMES

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO ATENUANTES E AGRAVANTES. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS PRÓXIMO DA CONSUMAÇÃO. REFORMA NECESSÁRIA. FIXADO O REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. RÉU REINCIDENTE. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta por Ezequiel da Silva Gomes contra sentença que o condenou a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, pelo crime de furto simples (art. 155, caput, CP). A defesa pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta, dada a aplicação do princípio da insignificância; subsidiariamente, que na segunda fase da dosimetria da pena haja a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência; a aplicação da causa de redução de pena do crime tentado, em sua fração máxima; a

alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o regime aberto; e a desconsideração ou redução da pena de multa aplicada.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) avaliar a existência de atipicidade da conduta, dada a aplicação do princípio da insignificância; (ii) verificar a possibilidade de redução da pena, no tocante a compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência; (iii) analisar a ocorrência da causa de redução de pena do crime tentado; (iv) analisar a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento da pena fixado na sentença; (v) avaliar a possibilidade de desconsideração da pena de multa.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Da aplicação do princípio da insignificância. "*O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal*" (STF, HC 102.088/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 21/5/2010).

4. *In casu*, a ofensividade da conduta e a reprovabilidade do comportamento do apelante são notórias, tendo em vista que o delito foi praticado durante a noite, tendo o acusado logrado êxito na subtração dos fios de cobre, sobrelevando-se, inclusive, que se trata de acusado contumaz em crimes contra o patrimônio, o que evidencia maior reprovabilidade da conduta e periculosidade social aptos a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

5. Da segunda fase. No caso da atenuante "confissão espontânea" e da agravante "reincidência" a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que há compensação entre elas.

6. Da tentativa. *In casu*, o crime não chegou a ser consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que o acusado foi encontrado pelos policiais com a *res furtiva*. Considerando o *iter criminis* percorrido pelo agente, a fração de redução de ½ se mostra mais adequada para alcançar a finalidade preventiva. Precedentes.

7. Do regime inicial. No caso posto, apesar de a pena fixada ser inferior a quatro anos, o reconhecimento da reincidência justifica a imposição de regime prisional mais severo. Tal entendimento encontra respaldo pela interpretação conjunta do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal. Precedentes.

8. Desconsideração da pena de multa. A fixação do número de dias-multa deve ser estabelecida com proporcionalidade à pena privativa de liberdade imposta. O pedido deverá ser dirigido ao Juízo da Execução, pois, é na fase de execução do julgado que se tem condições de aferir a real situação financeira do apenado, adequando-se o valor da pena pecuniária às suas condições financeiras.

IV - DISPOSITIVO

9. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena definitiva para 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, caput; CP, art. 67; CP, art. 14, II; CP, art. 61, I; CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 33, §2º, "c" e §3º; STF, Súmula 719; STJ, Súmula 269; TJPI, Súmula 7; CP, art. 49; CP, art. 50; CP, art. 60.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1897021 SP 2021/0165620-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2022.

STJ - REsp n. 2.062.375/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023.

STJ - AgRg no AREsp n. 2.378.868/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.

STJ - AgRg no HC n. 822.509/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

STF - RE 983765 RG/DF, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 15/12/2016, Publicação: 10/02/2017.

STJ - AgRg no HC n. 827.848/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.

STF - AgRg no AgRg no AREsp n. 2.364.362/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.

STJ - AgRg no AgRg no AREsp n. 2.026.736/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER do recurso interposto, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, na segunda fase, compensar a agravante da reincidência (art. 61, I, CP) com a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) e, na terceira fase, aplicar a causa de diminuição de pena da tentativa, prevista no artigo 14, II, do Código Penal na fração de 1/2, a fim de redimensionar a pena definitiva do apelante para 6 (seis) meses de reclusão, mantendo-se incólumes os demais termos da sentença *a quo*, em dissonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.15. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0820014-59.2023.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0820014-59.2023.8.18.0140

APELANTE: PAULO VITOR BEZERRA GASPAS

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MANDADO EXPEDIDO. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. DESCABIDO. TORTURA. NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE POSSE DE DROGAS PARA USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apeleção criminal objetivando em sede preliminar nulidade de provas obtidas e no mérito absolvição, desclassificação do art. 33 para o artigo 28 da lei 11.343/06, redimensionamento da pena, decote do vetor conduta social, reconhecimento do tráfico privilegiado e direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) preliminar de nulidade de provas por violação de domicílio e tortura; (ii) absolvição e desclassificação do delito tipificado no art. 33 para o artigo 28 da lei de drogas; (iii) redimensionamento da pena com decote do vetor conduta social; (iv) reconhecimento do tráfico privilegiado; (v) direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Houve ingresso no domicílio do flagranteado PAULO VITOR BEZERRA GASPAS, autorizado por força de Mandado de Busca e Apreensão no

processo nº 0813351-94.2023.8.18.0140 (Id. 39732173, fls. 08 a 13), onde foram apreendidos 18 (dezoito) unidades de uma substância semelhante à maconha, a quantia em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), um caderno de anotações com detalhamento da contabilidade relativa às vendas de drogas pela facção PCC e 1 (um) celular Motorola, conforme laudo pericial de Id. 19123961 e auto de exibição e apreensão (Id. 19123916, fls. 14). Deste modo, a atuação policial restou resguardada e amparada legalmente, não sendo cabível arguir nulidades de provas obtidas por invasão de domicílio.

2. Tortura. Não há nulidade a ser reconhecida na prisão em flagrante em razão das supostas agressões sofridas, tendo em vista que, além de não terem sido constatadas as lesões em exame de lesão corporal, o Juízo de 1º grau adotou postura proativa para apuração da questão.

3. Demonstrada a materialidade e a autoria do delito, sendo imperioso ressaltar que o tipo penal do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é crime de ação múltipla, que se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no referido artigo. No presente caso, o sentenciado foi flagrantado com as drogas A materialidade e a autoria do delito são inconteste, comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (Id. 39732173, pág. 14), laudo de exame preliminar de constatação do entorpecente, qual seja 23,76 (vinte e três vírgula setenta e seis) gramas de maconha (Id. 19123961), e pelas declarações das testemunhas, em sede policial e em juízo.

4. A condição de usuário não autoriza, por si só, a desclassificação para o delito menos grave, muito menos quando, observando os parâmetros contidos no §2º do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, deduz-se que as drogas seriam destinadas à comercialização.

5. Decote conduta social. Há nos autos nexos de causalidade entre integrar facção e o cometimento do delito em discussão, configurando assim a dedicação a práticas ilícitas, pois como é cediço as organizações criminosas desafiam frontalmente as autoridades do Estado, atuando não só por meio de integrantes em liberdade, como, principalmente, dentro do sistema carcerário, de onde emanam ordens, desenvolvendo, para tanto, sofisticada estrutura organizacional. Manutenção da valoração negativa do vetor conduta social.

6. Em razão do livre convencimento motivado do magistrado, e estando plenamente justificada a fração utilizada na origem para cada vetor negativamente, entendo adequado o *quantum* escolhido para o aumento da pena-base. Não vislumbrando irregularidade no *quantum* escolhido para aumento, rejeito a tese apresentada e mantenha a dosimetria do magistrado de primeiro grau.

7. Minorante do tráfico privilegiado. Mantém-se afastada a incidência da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois o acusado dedicava-se às atividades criminosas, não preenchendo assim os requisitos expressamente exigidos pela Lei de Drogas.

8. Quanto à manutenção da prisão preventiva, verifica-se que não assiste razão à defesa, uma vez que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, considerou os requisitos legais estabelecidos nos artigos 381 e 387, §1º, do Código de Processo Penal, e fundamentou a segregação cautelar na garantia da ordem pública (gravidade em concreto do delito). Além disso, é importante destacar que o apelante foi mantido preso durante toda a instrução processual e não houve mudanças nas circunstâncias fáticas. Sobre o tema, observam-se os seguintes precedentes.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP: 303, 381, 387 §1º; CP: 59, 342; CF: art. 5, XI; Lei 11.343/06, arts. 28,33, 42.

Jurisprudência relevantes citadas: STJ - AgRg no HC: 761712 PR 2022/0243817-2, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 07/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023;

STJ - AgRg no AREsp: 2066247 DF 2022/0039875-0, Relator: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2024;

STJ - AgRg no HC: 769004 PR 2022/0280991-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 21/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023;

AgRg no HC n. 648.133/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022;

AgRg no AREsp n. 2.116.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022;

AgRg no REsp n. 1.992.544/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022;

AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022;

AgRg no HC n. 859.076/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023;

AgRg no HC n. 778.804/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023;

STJ - AgRg nos EDcl no HC: 795727 SP 2023/0000905-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023;

AgRg no HC n. 777.161/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER do presente recurso e NEGAR-LHE provimento, mantendo incólume a sentença condenatória, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.16. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0847441-31.2023.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0847441-31.2023.8.18.0140

APELANTE: MAURILIO RHUAN ALEIXES PIMENTEL

Advogado(s) do reclamante: IRACY ALMEIDA GOES NOLETO

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRELIMINAR REJEITADA. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. TESE NÃO ACOLHIDA. PENA-BASE. CABÍVEL A NEUTRALIZAÇÃO DA PERSONALIDADE. PENA REDIMENSIONADA. FRAÇÃO REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MANTIDA. CONFISSÃO. NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 545 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - CASO EM EXAME E QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Trata-se de apelação criminal da defesa, visando reformar a sentença condenatória, havendo seis questões principais em discussão: (i) preliminarmente, verificar a possibilidade de concessão do direito de recorrer em liberdade; (ii) decidir sobre a suficiência de provas para manter a condenação ou absolver o apelante; (iii) decidir sobre a manutenção ou exclusão da majorante do art. 40, III, da Lei de drogas; (iv) verificar a possibilidade de neutralizar as circunstâncias judiciais negativas na sentença condenatória; (v) decidir sobre a aplicação, em seu grau máximo, da fração redutora do tráfico privilegiado; (vi) reconhecer ou não a atenuante da confissão.

II - RAZÕES DE DECIDIR

2. "(...) a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade" 1

3. A materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas pelos depoimentos em juízo (ID. 19413862 e PJe Mídias) e demais peças carreadas aos autos no ID. 19413743: Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Exibição e Apreensão; Laudo de Exame Pericial Preliminar (págs. 24 e 27),

constatando 674g de maconha e 76g de cocaína; Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial definitivo (ID. 19413830).

4. "ressalto que segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso." 2

5. Sobre o afastamento da majorante do art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, (infração cometida nas imediações de estabelecimentos prisionais), conforme depoimento das testemunhas acima mencionadas, especialmente do policial penal, restou evidenciado que o crime ocorreu na lateral externa do estabelecimento penal.

6. Afastada a valoração negativa da circunstância personalidade. STJ entende que: "(...) ainda que o falseamento da verdade eventualmente possa - a depender do caso e se cabalmente comprovado - justificar a responsabilização do réu por crime autônomo, isso não significa que essa prática, no interrogatório, autorize a exasperação da pena-base do acusado." 3

7. Da fundamentação suficiente apresentada pelo magistrado, restou configurada situação que autoriza a aplicação da fração redutora, do tráfico privilegiado, em seu patamar mínimo.

8. Não foi reconhecida a atenuante da confissão, pois, ausente o critério adotado pela Súmula 545 do STJ: "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal." 4

9. Não tendo ocorrido a redução da pena em patamar suficiente para eventual substituição da pena por restritiva de direitos, tampouco, suficiente para que a detração influencie no regime prisional, incabível o deferimento de tais pleitos.

III - DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, d; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e §4º e art. 40, III.

Jurisprudência relevante citada:

1 STJ - AgRg no HC n. 875.534/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024;

2 STJ - AgRg no HC n. 904.513/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024;

3 STJ - HC n. 834.126/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 13/9/2023;

4 STJ - Súmula 545.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, VOTAR pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do apelo interposto por MAURILIO RHUAN ALEIXES PIMENTEL, apenas para afastar a valoração negativa da circunstância judicial personalidade, ficando a pena definitiva, pelo crime do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, redimensionada em 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 1.158 (mil cento e cinquenta e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Mantidos os demais termos da sentença condenatória, inclusive, o regime inicial fechado.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.17. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0801248-06.2023.8.18.0027

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0801248-06.2023.8.18.0027

RECORRENTE: PAULO RICARDO ARAUJO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE VASCONCELOS DE SOUSA, MARIELTE FERNANDES DA SILVA

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO. SENTENÇA PRONÚNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PERMANECEM OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM SUA MANUTENÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E PEDIDO DE DECOTE DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE COMPETÊNCIA DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso em sentido estrito pleiteando revogação da prisão preventiva, desclassificação para o delito de homicídio privilegiado e decote da qualificadoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há três questões em discussão: (i) revogação da prisão preventiva; (ii) desclassificação para homicídio privilegiado; (iii) decote de qualificadoras.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. No tocante ao pleito de revogação da prisão, encontra-se devidamente fundamentada a segregação cautelar do acusado. Diante dos indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, a prisão preventiva é medida que se impõe nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Da desclassificação. O delito de homicídio exige, para sua configuração, o *animus necandi*, ou seja, o dolo, a vontade de ceifar a vida da vítima. No presente feito, não há que se falar em desclassificação para lesão corporal, sobretudo porque tal desclassificação, na fase do *judicium accusationis*, deve ser restrita aos casos em que é evidente a prática de delito diverso dos crimes dolosos contra a vida, o que não é o caso dos autos.

3. Além disso, nesta fase processual, que é de mero juízo de admissibilidade da acusação, só pode ser operada a desclassificação do delito, ainda que pela desistência voluntária, quando estreme de dúvidas a ausência do *animus necandi*, o que não se observa no presente.

4. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que as circunstâncias qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes. A qualificadora em questão deve ser levada ao Conselho de Sentença, haja vista que, segundo o depoimento do ofendido, o réu procurou se valer do elemento surpresa na primeira tentativa de disparo, enquanto a vítima ainda estava de costas.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XXXVIII, "d" da CF/88; art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c/c com § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal;

Jurisprudências relevantes citadas:

AgRg no AREsp n. 2.119.196/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022;

AgRg no AREsp n. 2.142.224/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022;

AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.383.234/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 21/3/2019;

Resc 0007144-54.2019.8.18.0140, Relator Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/09/2022;

STJ - AgRg no HC: 846759 MG 2023/0289794-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023;



STJ - AgRg no RHC: 161185 SP 2022/0051399-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER do Recurso interposto, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de pronúncia proferida em 1º grau, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.18. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760888-76.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760888-76.2024.8.18.0000

PACIENTE: ANTONIO MATEUS DO NASCIMENTO VIEIRA

IMPETRADO: JUÍZO DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZADA. EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I) CASO EM EXAME

1. O impetrante relata que consta do APF constante no processo PJe n.º 0801005- 62.2024.8.18.0048, que o paciente teve prisão em flagrante ratificada pela autoridade policial no dia 7 de agosto de 2024 pela suposta prática do delito previsto no art. 155 do Código Penal (furto simples) e que já tinham se passado mais de 144 horas desde a ratificação de sua prisão em flagrante até o presente momento, sem que houvesse sido realizada a importante audiência de custódia.

II) QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é de constrangimento ilegal gerado por excesso de prazo para a realização de audiência de custódia.

III) RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo; ou implique ofensa ao princípio da razoabilidade.

4. No caso em apreço, verifica-se que o paciente teve a prisão em flagrante ratificada no dia 7 de agosto de 2024. Compulsando os autos, verifica-se que consta Termo de Audiência datado de 8/8/2024, conforme id. 1923468, não configurando a ilegalidade do excesso de prazo.

IV) DISPOSITIVO

5. *Habeas Corpus* conhecido e ordem denegada.

Artigos citados: CPP, art. 45; CPP, art. 47.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER e VOTAR pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada nas alegações do paciente, confirmando a liminar outrora indeferida, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.19. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761031-65.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761031-65.2024.8.18.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS MARTINS

IMPETRADO: CENTRAL DE INQUERITOS DA COMARCA DE PARNAIBA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ATRASO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À DEFESA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA.

I) CASO EM EXAME

1. O impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 5/4/2024, pela suposta prática do artigo 24-A, da Lei n.º 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva).

II) QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é de constrangimento ilegal gerado por excesso de prazo da prisão preventiva em razão da ausência de peça acusatória.

III) RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo; ou implique ofensa ao princípio da razoabilidade.

4. No caso em apreço, verifica-se que o paciente encontra-se preso desde 5/4/2024 (id. 19280262-fl. 14), sem o oferecimento da peça acusatória, configurando a ilegalidade do excesso de prazo.

IV) DISPOSITIVO

5. *Habeas Corpus* conhecido e ordem concedida.

Artigos citados: CPP, art. 46.

Jurisprudência relevante:

TJ-SP - HC: 22345200220228260000 SP 2234520- 02.2022.8.26.0000, Relator: Cesar Augusto Andrade de Castro, Data de Julgamento: 31/10/2022, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 31/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER e VOTAR pela CONCESSÃO DA ORDEM impetrada, confirmando a liminar outrora deferida, em parcial consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, visto que não vislumbro razões para impor medidas cautelares.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.20. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760320-60.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760320-60.2024.8.18.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - DPEPI

PACIENTE: SANDRO DE LIMA FREITAS

IMPETRADO: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI TERESINA PI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PRAZO 8 MESES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. ORDEM DENEGADA.

I) CASO EM EXAME

1. Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em benefício de JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, qualificado e representado nos autos, sentenciado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão pelo delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

II) QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há questão em discussão é a alegação de que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da ausência de motivos para manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica.

III) RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verifica que o lapso temporal de 8 (oito) meses, por si só, ocasiona revogação tácita da monitoração eletrônica. Não evidenciado constrangimento ilegal, a priori, uma vez que persistem os motivos de imposição da medida, quais sejam: a manutenção da garantia da ordem pública e a regularidade da instrução processual.

IV) DISPOSITIVO

5. *Habeas Corpus* conhecido e ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER e VOTAR pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada nas alegações do paciente, confirmando a liminar outrora indeferida, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.21. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760634-06.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760634-06.2024.8.18.0000

PACIENTE: JOAO PEDRO DA SILVA CARNEIRO

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ESTADO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I) CASO EM EXAME

1. Trata-se de *HABEAS CORPUS* em benefício de JOÃO PEDRO DA SILVA CARNEIRO preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agente e pelo emprego de arma de fogo, previstos no art. 157, § 2º, II e §2º - A, I, do CP.

II) QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há questão em discussão é a ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

III) RAZÕES DE DECIDIR

3. Prisão Preventiva. No caso em análise, o magistrado *a quo* elencou os elementos ensejadores da decretação da constrição (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), sobretudo considerando a periculosidade do acusado, evidenciada no *modus operandi* do delito. Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar.

IV) DISPOSITIVO

4. *Habeas Corpus* conhecido e ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER e VOTAR pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada nas alegações do paciente, confirmando a liminar outrora indeferida, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.22. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761014-29.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761014-29.2024.8.18.0000

PACIENTE: JOSE RIBAMAR DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO HENRIQUE VIANA LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MATIAS OLÍMPIO

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 474 DO CNJ POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURAD. ORDEM DENEGADA.

I) CASO EM EXAME

1. Trata-se de HABEAS CORPUS, em benefício de JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, qualificado e representado nos autos, sentenciado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão pelo delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

II) QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a ausência de intimação da paciente para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão.

III) RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução nº 474 do Conselho Nacional de Justiça entrou em vigor em 12 de setembro de 2022, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Logo, não se vislumbra, por ora, qualquer ilegalidade na expedição de mandado de prisão sem prévia comunicação à

paciente, posto que normas puramente processuais não devem retroagir em benefício de réu com condenação já transitada em julgado.

IV) DISPOSITIVO

4. *Habeas Corpus* conhecido e ordem denegada.

Resolução citada: nº 474 CNJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER e VOTAR pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada nas alegações do paciente, confirmando a decisão que indeferiu a liminar, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.23. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0763050-44.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0763050-44.2024.8.18.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUERITOS DA COMARCA DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. IRRELEVÂNCIA DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* em que se sustenta a ausência de fundamentação idônea no decreto preventivo, destacando que o paciente possui ocupação lícita, residência fixa, bons antecedentes e conduta social positiva. Requer-se a revogação da prisão e a concessão de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em conformidade com o art. 312 do CPP; e (ii) verificar a adequação das medidas cautelares diversas ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os indícios suficientes de autoria e a materialidade delitiva restaram demonstrados posto o paciente ter sido preso em flagrante, tem-se o concreto abalo à ordem pública pelo *modus operandi* do crime.

4. A prisão preventiva restou devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, dada a periculosidade concreta do paciente, visto que seu estado de liberdade gera o risco de o agente, solto, continue a delinquir, sob pena de se estimular práticas criminosas concretamente graves.

5. A maior reprovabilidade da conduta e periculosidade do agente comprometem as condições pessoais favoráveis alegadas pelo impetrante e evidencia a insuficiência e inadequação de medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

6. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, §2º; CPP, art 312; CPP, art. 319;

Jurisprudências relevantes citadas: STJ - AgRg no RHC n. 198.432/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.

STJ - AgRg no HC n. 764.911/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.

STJ - AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

STJ - AgRg no RHC n. 174.312/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.

STJ - AgRg no HC n. 790.921/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER do presente Habeas Corpus e DENEGAR a ordem impetrada, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.24. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000766-65.2017.8.18.0039

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000766-65.2017.8.18.0039

APELANTE: JOSE LUCAS DE ARAUJO DA SILVA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. NEUTRALIZAR CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANTIDA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAR A MAJORANTE DE CONCURSO DE PESSOAS. NÃO ACOLHIDA. PENA DE MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal da defesa, visando reformar a sentença condenatória, nos seguintes pontos: revisar a 1ª fase da dosimetria da pena, afastar a majorante do concurso de pessoas e excluir ou reduzir a pena de multa aplicada.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões principais em discussão: (i) decidir sobre a valoração negativa, realizada na sentença condenatória, das circunstâncias judiciais; (ii) verificar se está presente a causa de aumento de pena do concurso de pessoas e (iii) decidir sobre a exclusão ou redução da pena de multa aplicada.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Sobre a pena-base no mínimo legal: no presente caso, houve a individualização da pena compatível com a discricionariedade do julgador e com os parâmetros abstratamente cominados pela lei, tendo decidido pela sanção penal aplicável ao caso concreto.

4. "Não se vislumbra vício na valoração do emprego de arma branca na dosagem da pena-base. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[O] uso de faca no delito de roubo pode ser empregado para exasperar a pena-base se não houver sido levado em consideração na

terceira fase da dosimetria e não se caracteriza, como quer a defesa, elementar do tipo penal" 1

5. Ficou evidenciado, pelo depoimento da vítima, que o crime de roubo foi realizado em concurso de pessoas. Juntos, os acusados abordaram e pularam na frente da moto das vítimas. Um deles executou o crime, ameaçando as vítimas com uma faca, os outros permaneceram próximos, estando um deles armado. Corroborando, o réu, em juízo, confessou o crime e que estava na companhia de dois rapazes.

6. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, no crime de roubo, normalmente praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso." 2

7. A fixação da multa, sanção penal cominada no preceito secundário da norma incriminadora, tem aplicação obrigatória pelo julgador, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

IV - DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, §2º, II.

Jurisprudência relevante citada:

1 STJ - AgRg no REsp n. 1.787.473/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1/9/2020;

2 STJ - AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023;

STJ - AgRg no RHC n. 162.448/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, VOTAR pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da apelação criminal interposta por JOSE LUCAS DE ARAUJO DA SILVA, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.25. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0001743-11.2018.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0001743-11.2018.8.18.0140

EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI, KAROLINE ALVES DOS SANTOS, FRANCISCA ALANA MENESES DE LIMA, RITICHE MARTINS EVANGELISTA, IVO SILVA DE PAIVA

Advogado(s) do reclamante: DANIELE CRISTINA DA SILVA MIRANDA EULALIO, LUCIANA MENDES BENIGNO EULALIO, HELDER CAMARA CRUZ LUSTOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER CAMARA CRUZ LUSTOSA, RAFAEL SANTANA BEZERRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL SANTANA BEZERRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RECLAMO AMPARADO TÃO SOMENTE NO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO VINCULADO ÀS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIO NÃO DETECTADO.

I - CASO EM EXAME

1. Os embargos se fundamentam na omissão no vergastado acórdão, aduzindo em síntese que seja declarado a nulidade do reconhecimento de pessoas, tendo em vista está em desacordo com o art. 266 do CPP; que seja fixado a atenuante da confissão espontânea, bem como que seja excluída (decotada) da condenação a majorante do emprego da arma de fogo.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se houve omissão em relação ao decote da da atenuante confissão espontânea e da majorante do emprego de arma de fogo; (ii) analisar se houve omissão a nulidade do reconhecimento de pessoas e (iii) prequestionamento da matéria.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte embargante pretende rediscutir a decisão exarada por este órgão fracionário, o que se revela inviável neste procedimento aclaratório. Eventual inconformidade com a decisão deverá ser manifestada em via própria. Ademais, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando a sua interpretação ou compreensão. Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. Diante dessas considerações, no presente caso não se verifica nenhuma contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade no acórdão vergastado.

4. Em relação a alegação de omissão sobre a fixação da atenuante da confissão espontânea, bem como da nulidade por violação dos artigos 564, IV, do CPP, não merecem acolhimento, por se tratar de inovação recursal, vez que tal teses não foram formuladas na apelação criminal de Id.11196309.

IV - DISPOSITIVO

4. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art.619

Jurisprudência relevante citada: STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022;

STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHES provimento.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.26. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800518-88.2021.8.18.0051

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800518-88.2021.8.18.0051

APELANTE: JONATHAN BEZERRA LIMA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Jonathan Bezerra Lima contra sentença que o condenou 03 (meses) e 03 (três) dias de detenção, em regime semiaberto, pela prática do delito do no art. 147 do Código Penal. A defesa pleiteia a absolvição, neutralização da circunstância judicial conduta social e mudança para regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar a possibilidade de absolvição do apelante; (ii) analisar a fundamentação da valoração negativa da circunstância judicial conduta social e (iii) analisar possibilidade de aplicação do regime de pena

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto material probatório nesse sentido, notadamente pelo registro dos prints, também pela palavra da testemunha Anna Luiza da Silva, afirmando que a imagem constante no perfil do Whatsapp seria, de fato, a pessoa do recorrente, além dos depoimentos da vítima colhido em fase investigativa e corroborado em juízo em sede de audiência de instrução e julgamento.

4. Importante ressaltar que, embora não tenha sido realizada perícia do aparelho celular, cumpria à defesa, em momento oportuno, impugnar a autenticidade dos print do aparelho celular juntados pela vítima, ônus do qual não se desincumbiu.

5. Como se vê, o magistrado, pontuou negativamente a conduta social fundamentado na situação em que o réu está foragido em outra ação penal, o que, a meu ver, autoriza a valoração negativa da referida circunstância judicial, uma vez que demonstra seu desajuste social e desinteresse em seguir as regras de convivência impostas pela sociedade.

6. No caso dos autos, por se tratar de réu reincidente, ainda que a pena corporal tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, o regime inicial adequado é o semiaberto, conforme disposições do art. 33, § 2º, c, e 59, ambos do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido

Dispositivos relevantes citados : CP, art. 147, art.33, § 2º, c, e 59 caput.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.295.047/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgRg no RHC 133.430/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER do presente recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.27. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0802902-44.2022.8.18.0033

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0802902-44.2022.8.18.0033

EMBARGANTE: FRANCISCO GLAUCIAN DA CRUZ SILVA

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NO JULGADO QUANTO AO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. RECLAMO AMPARADO EM INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO VINCULADO ÀS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIO NÃO DETECTADO.

I - CASO EM EXAME

1. Os presentes embargos, opostos pela defesa do apelante, tem como objetivo sanar omissão no vergastado acórdão, quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se há omissão, por parte do acórdão recorrido, quanto à decisão sobre o tráfico privilegiado.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A matéria foi enfrentada quando do julgamento da apelação. Sob a alegação de elucidar ponto omissis, não cabe rediscutir os fundamentos adotados na decisão, a fim de ver prevalecer ótica diversa, o que extrapola a finalidade e os limites processuais dos Embargos Declaratórios

4. "Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide." 1

IV - DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

1STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.238.971/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, VOTAR pelo conhecimento e rejeição do presente recurso, por não existirem irregularidades a serem sanadas no acórdão combatido.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.28. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0845231-41.2022.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0845231-41.2022.8.18.0140

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: RAFAELA RODRIGUES PESSOA

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO HAROLDO ALVES VASCONCELOS

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO MINISTERIAL. INCERTEZAS QUE CIRCUNDAM O CASO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em face da sentença que absolveu a acusada RAFAELA RODRIGUES PESSOA das sanções do art. 155, § 4º, inciso II, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Requereu a reforma da sentença para condenar RAFAELA RODRIGUES PESSOA, como incurso nas sanções previstas no art. 155, § 4º, II, c/c art. 71, todos do CP.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se há fundamento para reformar a sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso em apreço, aplica-se o previsto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, devendo a apelada ser absolvida quando não existir prova suficiente para a condenação.

4. Aplicação do *in dubio pro reo*, diante da ausência de comprovação da autoria do crime imposta à ré.

IV. DISPOSITIVO

5. Pedido conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, II, c/c art. 71; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.989.236/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER do recurso ministerial interposto, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.29. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0757784-18.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0757784-18.2020.8.18.0000

EMBARGANTE: FRANCISCO DALISSON DOS SANTOS SOUSA, ANDERSON DE SOUSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS, FRANCISCA BEATRIZ MATOS DE SOUSA, ANTONIO MENDES MOURA, HAUZENY SANTANA FARIAS, WILDES PROSPERO DE SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILDES PROSPERO DE SOUSA

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. OMISSÃO NO JULGADO. DECISÃO DO STJ. OCORRÊNCIA. RECURSO VINCULADO ÀS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. NEGADO PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Os embargos se fundamentam na omissão no vergastado acórdão, no tocante à tese de que o embargante desconhecia a intenção delitiva, portanto não haveria comunhão de designios, concurso de pessoas.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) analisar a tese defensiva de ausência do elemento subjetivo do tipo por parte do recorrente.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Consta nos autos a decisão do STJ que deu provimento ao agravo regimental interposto pela defesa, determinando o retorno dos autos à origem, para sanar omissão referente à tese defensiva de ausência de elemento subjetivo do tipo por parte do recorrente. Diante disso, no tocante à tese de que o embargante desconhecia a intenção delitiva, o fato do embargante esperar do lado de fora do estabelecimento enquanto via as pessoas deitadas no chão, dando suporte à execução e ao pilotar a moto no momento da fuga, garantiu o desfecho da empreitada delitiva, permitindo colocá-lo na condição de coautor do crime em questão.

IV - DISPOSITIVO

4. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivo relevante citado: CPP, art. 619

Jurisprudências relevantes citadas: STJ - AgRg no AREsp n. 1.937.423/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.

TJ-PI - APR: 00071795320158180140 PI, Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro, Data de Julgamento: 15/08/2018, 2ª Câmara Especializada Criminal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, ACOLHER os embargos, tão somente, para sanar a omissão no tocante a analisar intenção delitiva por parte do recorrente, mas NEGAR provimento ao recurso.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.30. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800341-93.2023.8.18.0071

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800341-93.2023.8.18.0071

APELANTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA AFONSO

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 DO CP. ARTS. 14 E 15 DA LEI 10.826/2003. ART. 19 DA LEI 3.688/1941. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 545 DO STJ. ATENUANTE NÃO RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO PELA CONTRAÇÃO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA DE MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal da defesa, visando reformar a sentença condenatória, nos seguintes pontos: reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, absolvição pela contração penal do artigo 19 (porte de arma branca) e a exclusão da pena de multa aplicada.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões principais em discussão: (i) decidir sobre o reconhecimento da atenuante da confissão; (ii) verificar se há suficiência de provas para a manutenção da condenação pela contração penal do artigo 19 (porte de arma branca) e (iii) decidir sobre a exclusão da pena

de multa aplicada.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Da versão do acusado, em audiência de instrução, nota-se confissão quanto à suposta prática de dano, no entanto, não foi condenado por esse delito. Verifica-se, também, que admitiu estar armado e ter efetuado disparos de arma de fogo, porém, pelo que se depreende da sentença, a condenação se baseou nos depoimentos de vítimas, testemunhas e peças dos autos, como Auto de Exibição e Apreensão e demais documentos. Assim, cabível a aplicação da súmula 545 do STJ.

4. Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal." 1

5. Embora o sentenciado, para embasar seu pedido de absolvição pela contravenção penal, tenha alegado que não portava arma branca, a referida tese está divorciada das provas dos autos. Conforme Boletim de Ocorrência de ID. 18951280, pág. 8 e o Auto de Exibição e Apreensão de ID. 18951280, pág. 12, foi apreendido com o réu, além de uma espingarda, dois facões de cabo preto.

6. A fixação da multa, sanção penal cominada no preceito secundário da norma incriminadora, tem aplicação obrigatória pelo julgador, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

IV - DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 147, art. 65, III, "d"; Lei nº 10.826/2003, artigos 14 e 15; Lei 3.688/1941, art. 19.

Jurisprudência relevante citada:

1 STJ - Súmula 545;

STJ - AgRg no RHC n. 162.448/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, VOTAR pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do apelo interposto por FRANCISCO CARLOS DA SILVA AFONSO, mantendo incólume a sentença recorrida.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.31. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800635-21.2022.8.18.0059

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800635-21.2022.8.18.0059

APELANTE: J. C. S. L.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: FABIO DANILO BRITO DA SILVA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ARTIGO art. 33 e 35, *CAPUT* DA LEI Nº 11.343/2006 c/c e art. 14 da Lei nº 10.826/03. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INVOLABILIDADE DOMICILIAR. NÃO CARACTERIZADA. FUNDADAS RAZÕES. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTERIORES. MANTIDA A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

Apeleção Criminal, visando reformar a sentença, alegando preliminarmente nulidade de provas diante em decorrência de invasão de domicílio. No mérito pleiteia que seja substituída a medida socioeducativa de internação por liberdade assistida.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões principais em discussão: (i) nulidade de provas sob a alegação de violação de domicílio e (ii) decidir sobre a manutenção da medida socioeducativa de internação, ou, se procede a tese defensiva de substituição pela medida liberdade assistida.

III - RAZÕES DE DECIDIR

1. Foi constatada a configuração de fundadas razões para ingresso na residência. Tal entendimento encontra-se alinhado ao entendimento da Suprema Corte: "Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade 'ter em depósito', a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime", (RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). Nulidade não verificada.

2. O magistrado de 1º grau destacou, em decisão fundamentada a possibilidade de ser aplicada medida de Internação no caso de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, quando necessária para afastar o adolescente do ambiente propício à marginalidade, como justamente ocorre na hipótese versada neste processo

4. Evidencia-se, dessa maneira, a insuficiência das medidas anteriormente impostas para manter o menor infrator distante do cometimento de crimes, conforme fundamentou o magistrado, não restando outra decisão, senão, a aplicação da medida prevista no Art. 112, VI - internação em estabelecimento educacional.

5. Internação mantida diante da prática dos mesmos crimes tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido por fato ocorrido em 26/09/2021, na cidade de Parnaíba (Boletim de Ocorrência Circunstanciado nº50/2021, referente aos autos nº 0804825- 48.2021.8.18.0031).

IV - DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 8.069/90 (ECA), art. 112 e arts.117, 118 e 119; Código Penal, Art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I c/c Art. 14, inciso II; art. 5 CF; 33 e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006; art. 14, da Lei 10.826/2003

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC n. 921.833/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024;

STJ - AgRg no HC: 798593 SC 2023/0019343-4, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 24/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023;

AgRg no HC n. 921.833/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, VOTAR pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do apelo interposto por J. C. S. L., mantendo incólume a

sentença recorrida.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.32. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0803471-90.2023.8.18.0039

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0803471-90.2023.8.18.0039

APELANTE: RAMON LIMA DA SILVA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ESTUPRO. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. RAMON LIMA DA SILVA, ora Apelante, foi condenado pelo fato tipificado no art. 213, §1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal à pena de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Insatisfeito, recorreu da sentença condenatória requerendo reforma na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se neutraliza os vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime; (ii) saber se aplica a causa de diminuição no seu patamar máximo relativa à tentativa (art. 14, II CP).

III. Razões de decidir

3. O Apelante era próximo da vítima e de sua família (sobrinho do padrasto da vítima) e forçou uma relação com a adolescente, mesmo sabendo que a vítima já tinha recusado qualquer vínculo afetivo - o que demonstra maior reprovabilidade da culpabilidade do Apelante.

4. As circunstâncias são graves, uma vez que o Apelante invadiu a casa da vítima durante o horário noturno, momento de menor vigilância e maior vulnerabilidade da vítima, para fins de praticar a ação criminosa - o que merece ser mantida a desvalorização de tal vetor.

5. A vítima ficou com transtornos para dormir e, inclusive, até para ir ao banheiro precisa da presença de sua mãe. Isso, portanto, merece ser levado em consideração para reconhecer que as consequências do crime são graves.

6. O Apelante invadiu a residência da vítima, foi até seu quarto, e ao tocá-la, essa gritou "SOCORRO". Oportunidade que a mãe da vítima corre até o quarto e encontra o Apelante empreendendo fuga. Isso demonstra que o delito não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Inclusive, a mãe da vítima relata em seu depoimento que o Apelante tentou "tampar a boca" da vítima para tentar impedi-la de pedir ajuda. Tudo isso em busca da concretização da empreitada delitativa. Com isso, não cabe a fração da redução máxima (2/3), como pretende a defesa. E sim, deve ser mantida a fração da redução do crime tentado em 1/2 nos moldes da sentença.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 213, §1º; art. 59 e art. 14, II todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença condenatória, em conformidade parcial com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.33. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0005746-92.2007.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0005746-92.2007.8.18.0140

APELANTE: JONH CARDOSO DA SILVA, JAMES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MAG SAY SAY DA SILVA FEITOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAG SAY SAY DA SILVA FEITOSA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DOIS APELANTES. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME MENOS GRAVOSO. REDUÇÃO/PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO PARA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - CASO EM EXAME:

1. Os apelantes JAMES RODRIGUES DE OLIVEIRA e JONH CARDOSO foram condenados respectivamente às penas de pena de 8 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, em regime fechado e 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa pelo crime previstos no art. art. 157, § 2º, I e II do Código Penal.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão no tocante ao apelante JAMES RODRIGUES DE OLIVEIRA: (i) redução da pena de multa; (ii) exclusão do valor valor estabelecido no decreto condenatório a título indenizatório; (iii) aplicação de regime menos gravoso;

3. Questão em discussão no tocante ao apelante JOHN CARDOSO DA SILVA: absolvição por insuficiência de provas;

4. Questão em discussão em comum aos apelantes : decote das circunstâncias judiciais.

III - RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste espaço, portanto, para absolvição, seja porque as provas corroboram para a materialidade e autoria do crime cometido pelo apelante, seja porque não se vislumbra qualquer motivação para a absolvição do recorrente.

6. Todavia, a argumentação utilizada pelo magistrado de piso para exasperar a pena-base no tocante à circunstância judicial da culpabilidade não se revela idônea, o que necessariamente há de ser neutralizada da sentença condenatória.

7. Logo, a sentença deve manter-se nesse sentido, pois, a pena de multa é autônoma e encontra-se ao lado das demais penas previstas no art. 32 do Código Penal. Não cabendo sua exclusão em razão da alegação de condição de hipossuficiente do apelante, uma vez que não se encontra previsão legal para acolhimento do pedido.

8. Em respeito ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença ou da congruência, o juiz está adstrito aos limites da acusação, sendo-lhe defeso afastar-se dos fatos descritos na denúncia, sob pena de violação ao sistema acusatório (art. 129, I, da CF) e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF).

IV - DISPOSITIVO:

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59, CP, art. 157, §2º, II; art. 59; art. 33§3º;

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 1441372/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1617439 - PR - Ministro JOEL ILAN PACIORNIK -

Publicação: 05/08/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER dos recursos e DAR PROVIMENTO PARCIAL para neutralizar o vetor culpabilidade para ambos apelantes e, conseqüentemente, redimensionar a pena dos Apelantes: i. JOHN CARDOSO DA SILVA a pena definitiva de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, pelo crime do artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal. ii. JAMES RODRIGUES DE OLIVEIRA a pena definitiva de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pelo crime do artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal. EXCLUO o valor fixado pelo juiz a título de indenização para ambos os apelantes e MANTER a sentença a quo nos demais termos. PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.34. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000571-02.2020.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000571-02.2020.8.18.0031

APELANTE: FABRICIO PAULO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CELSO GONCALVES CORDEIRO NETO

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147, DO CP E ART. 21 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. ABSOLUÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal da defesa, visando reformar a sentença condenatória, a fim que seja absolvido o apelante, ante a alegada insuficiência de provas.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) decidir sobre a suficiência de provas para manter a condenação ou absolver o apelante pelos crimes dos artigos Art. 147, do Código Penal e pela prática da contravenção Vias de Fato, prevista no Art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções penais).

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que a materialidade e autoria delitiva restaram demonstradas através dos depoimentos em juízo (ID. 11044687 e gravação no PJe Mídias); no Auto de Prisão em Flagrante (ID. 11044672, pág. 2 e seguintes); depoimentos na fase policial (ID. 11044672); Boletim de Ocorrência (ID. 11044672, pág. 62 à 64) e Inquérito Policial (ID. 11044672).

4. "Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade." 1

IV - DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Código Penal, art. 147; Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções penais), art. 21.

Jurisprudência relevante citada:

1 STJ - AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, VOTAR pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do apelo interposto por Fabrício Paulo da Silva, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.35. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0003085-27.2017.8.18.0032

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0003085-27.2017.8.18.0032

APELANTE: J. J. S.

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRELIMINAR REJEITADA. CIRCUNSTÂNCIA PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEUTRALIZAÇÃO NÃO ACOLHIDA. *BIS IN IDEM* ENTRE O ART. 61, II, "F" E ART. 129, § 9º, DO CP. NÃO VERIFICADO. CONFISSÃO. NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 545 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal da defesa, visando reformar a sentença condenatória, nos seguintes pontos: concessão da justiça gratuita e isenção de custas processuais, neutralizar a circunstância judicial personalidade, afastar a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do CP e reconhecer a confissão espontânea.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões principais em discussão: (i) decidir sobre concessão de justiça gratuita e isenção de custas processuais; (ii) verificar se houve fundamentação idônea para a valoração negativa da personalidade; (iii) avaliar a ocorrência de *bis in idem* entre a agravante do art. 61, II, "f", do CP e o art. 129, § 9º, do CP e (iv) decidir sobre a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ tem firme jurisprudência no sentido de que mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

4. "Vetor da personalidade corretamente desabonado, dada a verificação pelo julgador da frieza e calculismo da ré, sendo certo que, "[...] para a aferição da vetorial relativa à personalidade, é desnecessário laudo técnico, mas apenas, o exame pelo julgador de dados concretos que indiquem a maior periculosidade do agente, como visto in casu onde ficou cabalmente demonstrada sua índole violenta, fria e desvirtuada" 1

5. "É pacífico o entendimento neste eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica a infração prevalecendo-se das relações domésticas, no âmbito do seio familiar, de modo que fica impossibilitado o seu afastamento, porquanto, em relação aos delitos capitulados nos arts. 129, §9º,

e 147, ambos do Código Penal, a incidência da agravante não tem o condão de configurar bis in idem, considerando que o cometimento do delito em âmbito doméstico é circunstância estranha às elementares dos referidos tipos." 2

6. Conforme pontuado pelo magistrado de 1º grau, o ato confessado pelo sentenciado, em seu interrogatório em juízo, não condiz com o crime que foi praticado e imputado ao réu, qual seja, lesão corporal, conforme se infere do exame de corpo de delito.

7. A sentença condenatória se apoiou nas declarações da vítima, testemunha e no laudo de exame de corpo de delito. As declarações do sentenciado não serviram para formação do convencimento do magistrado, não havendo razão para o reconhecimento da confissão espontânea, em observância à súmula 545 do STJ.

IV - DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 804; Código Penal, art. 61, II, f, art. 65, III, d e art. 129, §9º.

Jurisprudência relevante citada:

1 STJ - AgRg no HC n. 785.120/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022;

2STJ - AgRg no REsp n. 2.014.497/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023;

STJ - Súmula 545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, VOTAR pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do apelo interposto por J. J. S., mantendo-se incólume a sentença recorrida.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.36. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0005423-33.2020.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0005423-33.2020.8.18.0140

APELANTE: JOSELITO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: EDNILSON HOLANDA LUZ

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação em que se sustenta ausência de provas para condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão em discussão: (i) determinar se a condenação tem indícios suficientes de autoria e materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Mérito. Absorção. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, "*em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade*" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

2. Ademais, o delito de ameaça é formal, bastando que o agente queira intimidar a vítima, e que sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, tratando-se, outrossim, de delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima (...) (APn n. 943/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022). A autoria e a materialidade do delito estão devidamente comprovadas por meio do inquérito policial (Id.18108233 - Pág. 108); auto de prisão em flagrante (Id.18108233 - Pág. 6); boletim de ocorrência (Id.18108233 - Pág. 95); termo de representação/requerimento criminal (Id.18108233 - Pág. 12); termo de oitiva do condutor (Id. 18108233 - Pág. 70); termo de depoimento das testemunhas (Id.18108233 - Pág. 9 e 10); termo de declaração da vítima (Id.18108233 - Pág. 11), prestado durante o inquérito e confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: art. 147 do Código Penal c/c art. 24-A da Lei n. 11.340/2006; artigo 386 CPP.

Jurisprudência relevantes citadas: STJ, AgRg nos EDcl no HC 674.675/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021;

DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022;

STJ - AgRg no AREsp: 2462460 SP 2023/0325261-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER do presente recurso e NEGAR-LHE provimento, mantendo incólume a sentença condenatória, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.37. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0835707-83.2023.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0835707-83.2023.8.18.0140

APELANTE: MARIANE ARAUJO CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BRITO UCHOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO BRITO UCHOA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO CONFIRMADO. APELO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. A acusada MARIANE ARAUJO CAVALCANTE, ora Apelante, foi condenada pelo crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se acolhe o pedido de absolvição da Apelante, por insuficiência de provas ou aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

III. Razões de decidir

3. As provas apontam para confirmar a sentença condenatória, visto que a Apelante, em Juízo, relata que conhecia o histórico de atividades ilícitas praticadas pelo corréu, que assinou documentos relativos ao carro e que se deslocou até o cartório. Assim, o que se espera do homem-médio, no mínimo, é que ao assinar documentos saiba do que se trata e, ao se deslocar para o cartório para fins de registrar o veículo, a Apelante demonstra com clareza sua participação na empreitada delitativa. Não cabendo, portanto, alegar ausência de dolo para fins de tipificação legal do crime ora lhe imputado.

4. As provas presentes nos autos, como bem pontuado em sentença de origem: Boletim de Ocorrência nº 00036060/2023-A01, o Termo de Representação/Requerimento Criminal BO Nº 36060/2023, a Nota Promissória (ID 43355643, p. 45), os extratos das conversas entre ISRAEL DA CONCEIÇÃO SILVA e WILLANIMY PETERSON GUEDES DE MIRANDA (ID 43355643, p. 21-41) e o Auto de Exibição e Apreensão nº 7368/2023 e prova oral colhida em Juízo.

5. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas e sequer a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, pois não há dúvida a ser resolvida em favor da ré, ora Apelante. Tal princípio, como se sabe, somente poderia ser aplicado quando presente um dos requisitos autorizadores do art. 386 do Código de Processo Penal - que não é o caso em tela.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 171 Código Penal e Art. 386 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC n. 849.435/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença condenatória, em conformidade com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.38. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000803-04.2017.8.18.0036

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000803-04.2017.8.18.0036

APELANTE: RAIMUNDO NETO ALVES BATISTA FILHO

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NEUTRALIZAÇÃO DOS VETORES CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME E CULPABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Raimundo Neto Alves Batista Filho contra sentença que o condenou a à pena definitiva de à pena de 4 (quatro) anos 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito do nos art. 12, caput e art. 15, caput da Lei 10.826/03 em concurso material, como disposto no art. 69 do Código Penal. A defesa pleiteia extinção da punibilidade pela prescrição retroativa do crime previsto no art 15, caput da Lei 10.826/03 e subsidiariamente a absorção do crime do art. 12 pelo art. 15, ambos da Lei 10.826/03 e a neutralização das circunstâncias judiciais de culpabilidade, circunstâncias e motivos do crime, além não aplicação da Súmula 231 do STJ, aplicação da fração 1/8 afastamento da condenação em custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) analisar a existência da prescrição retroativa; (ii) possibilidade de absorção dos crimes em análise; (iii) avaliar a possibilidade de neutralização das circunstâncias judiciais culpabilidade, circunstâncias e motivos do crime; (iv) análise da possibilidade de não aplicação da Súmula 231 STJ; (v) análise da possibilidade de não condenação das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante disso, no presente caso, como citado, do recebimento da denúncia até a publicação da sentença decorreram mais de 4 (quatro) anos. Então, também, decorreu o lapso prescricional para o crime de posse ilegal de arma de fogo.

4. Passando ao caso dos autos, verifica-se que, ao assinalar que "*Culpabilidade - Grave. Praticou a conduta em bairro residencial, levando o temor aos vizinhos que estavam no local, inclusive crianças. Maior reprovabilidade. Eleva-se a pena mais 1/6 (um sexto)*", o Juízo a quo, em verdade, empregou argumentação que configura uma elementar do próprio tipo penal, qual seja "disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado".

5. O magistrado sentenciante fundamentou de forma idônea a incidência da agravante motivo fútil. O delito teria ocorrido em situação de comemoração, segundo o próprio apelante.

6. Conforme se observa na *decisum*, o magistrado de origem valorou negativamente as circunstâncias judiciais do apelante aplicando a fração de 1/6 entre o intervalo mínimo e máximo da pena, cuja metodologia é plenamente aceita no Superior Tribunal de Justiça.

7. No presente caso, fixando a pena intermediária no mínimo legal, incabível a redução da sanção abaixo desse patamar pelo reconhecimento de circunstância atenuante, nos termos da Súmula 231/STJ. Estando a presente dosimetria em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Todavia, quanto ao pagamento das custas processuais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgados recentes, entende que a situação de hipossuficiência do réu não implica em isenção das custas, ficando assim, a exigibilidade do pagamento suspensa por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

IV. DISPOSITIVO

Dispositivos relevantes citados : Lei nº 10.826/03, art. 12 e 15; CP, CP, art. artigo 110, §1º c/c artigo art. 107, inciso IV; Súmula 231 STJ.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 759.332/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; AgRg no HC 548.944/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020; AgRg no AREsp 1900051/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021; STJ - AgRg no AREsp: 2226158 SC 2022/0299297-6, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER e DAR PARCIAL

PROVIMENTO ao recurso para, DECLARAR extinta a punibilidade de RAIMUNDO NETO ALVES BATISTA FILHO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa do crime previsto no artigo 12, caput da Lei 10.826/03 e neutralizar os vetores culpabilidade e circunstâncias do crime relativos à primeira fase e, conseqüentemente, redimensionar a pena definitiva para 2 (dois) anos de detenção, em REGIME ABERTO, no art. 15, caput da Lei 10.826/03, e manter incólume os demais termos da sentença.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.39. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0846377-54.2021.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0846377-54.2021.8.18.0140

APELANTE: EDJUNIOR PEREIRA LACERDA DE ARAUJO

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. REFORMA DA SENTENÇA. CONCURSO DE PESSOAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PENA DE MULTA. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CRIMINAL interposta por Edjunior Pereira Lacerda de Araújo contra a sentença que o condenou pelos crimes do art. 157, §2º, II e do art. 180, caput, ambos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, bem como ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há 5 (cinco) questões em discussão: (i) verificar se há provas insuficientes para absolver o apelante; (ii) verificar se é cabível a desclassificação da imputação de receptação simples para receptação culposa; (iii) verificar se é possível afastar a indevida valoração da conduta social e aplicar a pena-base em patamar mínimo legal; (iv) verificar a possibilidade de decotar a majorante do concurso de pessoas; (v) verificar se é possível desconsiderar a pena de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação do apelante se deu por meio de sentença legitimamente fundamentada no conjunto probatório que instruiu os autos, em que se verificou a configuração da materialidade e autoria delitiva.

4. Cumpre mencionar que não foi apenas detectado, pela tornozeleira, que o apelante esteve no local do crime no momento dos acontecimentos, mas que também passou pelo local onde o veículo da vítima foi abandonado, percorrendo as ruas das redondezas na velocidade média de 28 km/h, conforme constante nos documentos de id. 23111148 - Pág. 31 e id. 23111148 - Pág. 16/17).

5. É crucial ressaltar que a sentença condenatória não se fundamenta apenas nos testemunhos da vítima, mas sim na análise conjunta de todos os elementos probatórios disponíveis.

6. Verifica-se que o apelante não apresentou qualquer recibo ou mesmo indicou a identificação da pessoa que lhe teria entregue o celular.

7. A conduta social engloba o comportamento do indivíduo em seu ambiente, incluindo suas interações pessoais e profissionais, bem como seu relacionamento com a comunidade.

8. A sentença merece revisão quanto a circunstância da conduta social, tendo em vista que não existem nos autos do processo em apreço, elementos que justifiquem a valoração negativa da conduta social do apelante.

9. Verifica-se que os depoimentos da vítima Marilene Pereira dos Santos e da testemunha Flávia de Azevedo Lemos são coesos em apontar que o delito foi cometido por duas pessoas.

10. Quanto à fixação da multa, tal sanção penal, cominada ao preceito secundário da norma incriminadora, tem aplicação obrigatória pelo julgador, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

IV. DISPOSITIVO

11. Pedido conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, §2º, II e do art. 180, caput; CP, art. 59; STJ, art. 444.

Jurisprudência relevante citada: TJ-MT 00007309720208110011 MT, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 03/08/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/08/2021; TJ-MT - APL: 00223388620178110002 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/04/2019; *AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.333 - SP*, Relator: Min. MOURA RIBEIRO - QUINTA TURMA, julgado em 07 de agosto de 2014; STJ - *AgRg no HC: 854593 SC 2023/0334347-4*, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023; STJ - *AgRg no HC: 699286 SP 2021/0324506-1*, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022; TJ-MG - APR: 00008641620228130556, Relator: Des.(a) Ámalin Aziz Sant'Ana, Data de Julgamento: 06/07/2023, 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/07/2023;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER do presente Recurso, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para decotar a circunstância da conduta social, na primeira fase, fixando a reprimenda do apelante EDJUNIOR PEREIRA LACERDA DE ARAÚJO em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, em regime semiaberto, mantendo-se os demais termos da sentença.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.40. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0000131-65.2019.8.18.0055

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0000131-65.2019.8.18.0055

EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

EMBARGADO: DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. CONCURSO MATERIAL. PENA ISOLADAMENTE CONSIDERADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão proferido pela 2ª Câmara Especializada Criminal em Apelação Criminal nº 0000131-65.2019.8.18.0055 pelo, que por votação unânime, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a possibilidade de saneamento da contradição e, por conseguinte, corrigir a decisão;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compulsando os autos, constata-se o equívoco no julgamento do acórdão (id.18690065) de minha relatoria em considerar para o cálculo da prescrição retroativa a pena total de 1 (um) ano, quando o embargado foi condenado (id. 16799276) pelo crime tipificado no artigo 304 Código de Trânsito Brasileiro em 06 (seis) meses de detenção e no crime disposto no art. 306 do mesmo diploma em 06 (seis) meses de detenção, com o concurso material soma-se as penas totalizando 1 ano de detenção.

4. Desta feita, é de ser declarada a perda da pretensão punitiva estatal de ofício, extinguindo-se a punibilidade do apelante, ora embargado Paulo Leal da Silva, em relação aos crimes previstos no art. 304 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com base no art.119, 107, IV c/c art. 109, VI, e art. 110, §1º, todos do Código Penal.

5. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de Declaração acolhidos parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 61, CP, art. 107, IV, 109, VI; CTB, artigo 304 e 306.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 497 do STF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a contradição, dando-lhe inclusive efeitos modificativos, e, para, de ofício, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de Paulo Leal da Silva, com base no disposto no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI, ambos do Código Penal.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.41. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0762184-70.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0762184-70.2023.8.18.0000

PACIENTE: MAX KENNEDY DE SOUZA COSTA

Advogado(s) do reclamante: EDILBERTO VILANOVA DE SOUSA

IMPETRADO: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANO-PI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. INCABÍVEL REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ opôs Embargos de Declaração em face do acórdão, que concedeu em parte a ordem para soltura do Paciente e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por unanimidade de votos, ratificando as liminares parcialmente deferidas, na forma do voto do Relator.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, ao acolher a tese de excesso de prazo apresentada pelo impetrante, o acórdão recorrido foi omisso ao não considerar a demora atribuída à defesa e a complexidade do feito.

III. Razões de decidir

3. O pretendido pelo Embargante extrapola o limite legal da presente figura recursal, uma vez que a omissão prevista na forma da lei refere-se a deixar de abordar questões relevantes e imprescindíveis - o que não ocorreu no caso em tela.

4. A tese principal apresentada pelo impetrante (ora Embargado), qual seja: excesso de prazo foi devidamente debatida e, ao final, acolhida. Sem razão, então, o pretendido pelo órgão ministerial (ora Embargante), visto a impossibilidade de rediscussão da matéria pela via dos embargos aclaratórios, diante da ausência legal para o pretendido.

5. Ainda que fosse caso do acórdão recorrido não citar expressamente o que pretende o órgão ministerial (demora atribuída à defesa e complexidade do feito), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende no sentido que o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos, desde que apresente conclusão lógico-sistemática nos moldes do art. 93, IX da Constituição Federal, bastando apenas enfrentar a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução - conforme foi realizado no presente caso.

IV. Dispositivo

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: Art. 619 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2015, DJe 17/6/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, mas para, no mérito, REJEITÁ-LOS, negando-lhes os efeitos pretendidos, em face da ausência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão sob exame.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.42. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761763-46.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761763-46.2024.8.18.0000

PACIENTE: VICENTE FELIPE DE ARAUJO NETO

Advogado(s) do reclamante: EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESCUMPRIMENTO MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE AMEAÇA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Paciente foi preso em flagrante no dia 12 de agosto de 2024, essa convertida em prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência e crime de ameaça contra a ex-namorada. Impetrante sustenta ilegalidade na segregação cautelar do Paciente, em razão de violação de princípios e alega possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se aplica a tese de violação aos princípios da homogeneidade e proporcionalidade; (ii) saber se cabe aplicação de medidas cautelares diversas da prisão;

III. Razões de decidir

3. A tese de ofensa aos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade na segregação cautelar não cabe sequer conhecimento em sede de *habeas corpus*, uma vez que a alegação de que em caso de eventual condenação a pena máxima aplicada ao Paciente não excederia a 2 (dois) anos, trata-se, na verdade, da necessidade de dilação probatória para a conclusão do pretendido pelo impetrante. O que deve ser realizado na instrução probatória no Juízo de origem.

4. A segregação cautelar encontra-se fundamentada, tendo em vista a periculosidade do Paciente e para se evitar a prática de novos ilícitos. Além disso, medida necessária para a proteção da própria vítima.

5. A jurisprudência é sólida que se o decreto prisional encontra-se fundamentado, como é o caso em tela, as medidas cautelares menos severas são insuficientes, inadequadas e infrutíferas; bem como as condições pessoais favoráveis do Paciente, por si só, não são motivos plausíveis para revogação de decreto prisional.

IV. Dispositivo e tese

5. CONHECIMENTO PARCIAL do presente writ, com o NÃO CONHECIMENTO da alegação de ofensa aos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade, e DENEGAÇÃO DA ORDEM em relação às demais teses, diante da inexistência do alegado constrangimento ilegal, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: Art. 312 do CPP.

Jurisprudência relevante citada: STF: AG.REG. NO HABEAS CORPUS 235.589 MARANHÃO DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2024; STJ: AgRg no HC n. 892.720/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER PARCIALMENTE do presente writ, com o NÃO CONHECIMENTO da alegação de ofensa aos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade, e DENEGAR A ORDEM em relação às demais teses, diante da inexistência do alegado constrangimento ilegal, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.43. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0000318-75.2020.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0000318-75.2020.8.18.0140

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO: EDUARDO JOSE ALBUQUERQUE BRITO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O princípio da consunção ou absorção é aplicável quando são praticadas sucessivas condutas, com nexos de dependência entre elas, de modo que o crime fim absorve os delitos cometidos na sua fase de preparação ou de execução. Os crimes de falsificação de documento público e particular e de falsidade ideológica, quando constituem apenas uma fase de execução do crime de estelionato, deve ser absorvido por este, entendimento se enquadra na Súmula 17 do STJ.

2. Não há nenhuma óbice legal ao exame da aplicabilidade do princípio da consunção no momento de recebimento da denúncia. É certo que, quando for necessário esclarecer a dinâmica dos fatos para conferir se um dos delitos foi, realmente, utilizado como meio para a prática de outro, mais prudente é deixar para a sentença a análise detalhada da tipificação correta. Se, por outro lado, a própria narrativa da exordial deixar clara a subordinação entre os crimes, é possível reconhecer, desde logo, a absorção do delito-meio pelo delito-fim. Afinal, é ônus da acusação bem formular sua imputação, sendo o recebimento da denúncia o momento processual adequado para corrigir eventuais vícios. 2.1. No caso em análise, mesmo em uma análise preliminar de admissibilidade, é perceptível que a utilização de documentos falsos, tanto públicos quanto particulares, e a prática de falsidade ideológica estavam diretamente vinculadas ao cometimento do delito de estelionato, ou seja, visavam obter vantagem ilícita, prejudicando terceiros, por meio de artifícios fraudulentos, os quais, neste contexto, envolviam a falsificação de documentos adulterados e falsificados. 2.2. O órgão acusador destaca a maneira específica como o acusado empregou dados pessoais de terceiros para indevidamente solicitar cartões bancários e efetuar os gastos mencionados na acusação inicial. Da mesma forma, a falsidade ideológica, ao distorcer a verdade sobre fato juridicamente relevante, tinha como único propósito facilitar a execução do delito de estelionato, uma vez que a prática funcionou como meio para a consumação desse crime; afirmações feitas de forma bastante clara pelo próprio Parquet na exordial.

3. A hipótese reclama, portanto, aplicação da Súmula 17/STJ: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 22 de março a 1 de abril de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão ora combatida, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Erivan José da Silva Lopes e Dr. Dioclécio Sousa da Silva - Juiz designado (Portaria/ Presidência nº 1614/2023 - 09 de agosto de 2023).

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.44. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0832654-94.2023.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0832654-94.2023.8.18.0140

APELANTE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: ROSA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: RENATO COELHO DE FARIAS

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). INGRESSO EM CARGO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA CF/88. ADFP 573/PI. EFEITOS MODULADOS.

DECURSO DE LONGO PERÍODO NO EXERCÍCIO DO CARGO E CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA.

I. CAUSA EM EXAME

Aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor que ingressou no serviço público sem concurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Analisar se a aposentadoria deve se dar no Regime Próprio de Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência Social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No âmbito do Estado do Piauí a discussão acerca da inclusão de servidores admitidos sem concurso público no regime próprio de previdência social foi pacificada no julgamento da ADPF 573/PI, ocorrido em 09/03/2023, na qual se questionava os arts. 8º e 9º da Lei Estadual nº 4.546, de 29.12.1992. Na ocasião, a Suprema Corte determinou que os servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público fossem excluídos do RPPS estadual. Porém, os efeitos da ADPF 573/PI foram modulados por razões de segurança jurídica, de modo que são ressalvados "os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado".

Preenchendo todos os requisitos para a aposentadoria, como demonstrado pela documentação juntada, e considerando que os requisitos para a aposentação foram implementados antes do julgamento da ADPF 573/PI, faz jus a servidora à aposentadoria voluntária pelo regime próprio de previdência social.

No mais, tem entendido este e. Tribunal que deve prevalecer a situação fático-jurídica duradoura (princípio da segurança jurídica), tendo em vista a expectativa de direito criada pela Administração, que, sem nenhuma objeção, permitiu a contribuição de servidor não efetivo ao RPPS ao longo de várias décadas.

IV. DISPOSITIVO

Apelação conhecida e não provida.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 4.546, de 29.12.1992; CF, art. 19 do ADCT

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 573.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, no sentido de conceder à autora, ROSA GOMES DE OLIVEIRA, a aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime próprio da previdência social. Majorar, ainda, em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios fixados pelo juiz de origem, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.45. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0750749-65.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0750749-65.2024.8.18.0000

EMBARGANTE: MANOEL PAZ E SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO DA SILVA RAMOS

EMBARGADO: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO INTEGRAL DE GRATIFICAÇÃO EM 2004. ATO COMISSIVO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Versa o caso acerca de parcela remuneratória suprimida do contracheque do impetrante, em junho de 2004, que, sob a sua ótica, deveria ser incorporada sob a forma de VPNI.

2 - Um dos requisitos procedimentais para o regular processamento do mandado de segurança encontra-se previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

3 - A supressão integral de verba remuneratória de contracheque, por si só, constitui-se como ato inequívoco de ciência do interessado do suposto ato coator, implicando, por consequência, o início da contagem do prazo decadencial susomencionado. Opera-se, em verdade, ato comissivo único, de efeitos concretos e permanentes, inapto a ensejar a renovação do prazo decadencial, por ausência de relação de trato sucessivo. Posição pacífica do STJ.

4 - Por conseguinte, uma vez constatado ter ocorrido a supressão da gratificação reclamada em junho de 2004, há quase 20 (vinte) anos da impetração do presente *mandamus* (data: 26/01/2024), resta evidente a configuração da decadência.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, na forma do voto do relator, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, restando mantida a decisão monocrática impugnada.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.46. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0752337-10.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0752337-10.2024.8.18.0000

EMBARGANTE: PREFEITO DE TERESINA - PIAUÍ, MUNICÍPIO DE TERESINA

EMBARGADO: MAYARA VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: VANESSA DE OLIVEIRA AMORIM

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS EM NÚMERO SUFICIENTE A ATINGIR SUA POSIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. CRIAÇÃO DE VAGAS DURANTE O DECORRER DO CERTAME. DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO EXPRESSO DO PODER PÚBLICO A REVELAR A NECESSIDADE DE PROVIMENTO DESTAS VAGAS. OBSERVÂNCIA AO TEMA 784 DO STF. RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NÃO COMPROVADAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO REDUZIDA AO PATAMAR ZERO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À CONCESSÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA EM

FACE DA FAZENDA PÚBLICA. OMISSÕES SUPERADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1 - Versa o caso acerca de omissões ocorrentes no acórdão aludido, que tratou da convocação da expectativa do direito de candidata aprovada em concurso público inicialmente fora do número de vagas em direito público subjetivo à nomeação.
- 2 - Na espécie, reconheceu-se: 1) o acréscimo de 2 (dois) cargos de advogado no âmbito da ARSETE, dentro do prazo de validade do concurso; 2) a desistência de candidatos em número suficiente para o atingimento da posição da litigante, seguindo a ordem de classificação; e 3) a existência de mensagem do Prefeito de Teresina, dirigida à Câmara Municipal, revelando comportamento expresso do Poder Público acerca da urgente necessidade de provimento destas vagas. Observância à orientação fixada no Tema 784 / STF e à jurisprudência do STJ.
- 3 - Registra-se que, o mesmo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *leading case* referenciado, decidiu que, nesta hipótese, "a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação" (Tema 784 / STF). Logo, a alegação acerca da presença de restrições orçamentárias, mormente quando inexistentes quaisquer provas neste sentido, deve ser rechaçada.
- 4 - No que se refere à obstáculos legais à concessão de tutelas de urgência em face da Fazenda Pública, notadamente em sede de pedidos de nomeação em decorrência de aprovação em concurso público, melhor sorte não assiste ao município embargante. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há qualquer impedimento para tanto, especialmente porque, no caso, trata-se de obrigação de fazer dirigida em face do Poder Público, visando resguardar direito de candidato exitoso, atraindo-se apenas efeitos financeiros reflexos em desfavor do ente fazendário. Precedentes - STJ e STF.
- 5 - Recurso conhecido e provido sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, na forma do voto do relator, DAR PROVIMENTO ao recurso, para superar as omissões apontadas, contudo, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.47. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) No 0757721-51.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) No 0757721-51.2024.8.18.0000

IMPETRANTE: JEAN SOARES AMORIM

Advogado(s) do reclamante: RENEE AUGUSTO RIOS CARNEIRO DE BRITTO

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITO. EXAME MÉDICO. NÃO COMPARECIMENTO. INAPTIDÃO. CONVOCAÇÃO DO MILITAR PARA UNIDADE DISTINTA DAQUELA DE SUA ATUAL LOTAÇÃO. ORDEM PARA RECONVOCAÇÃO DO IMPETRANTE. RESTABELECIMENTO DO ESTADO DE LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1 - Versa o caso acerca de suposto equívoco da administração no encaminhamento de notificação ao impetrante para fins de realização do exame médico necessário à sua integração no quadro de acesso para a promoção de praças, o que teria redundado em sua inaptidão, por não ter comparecido à avaliação susmencionada.
- 2 - Na hipótese, observa-se, à evidência, o fato de comprovadamente ter sido a convocação do impetrante para o exame de saúde dirigida para a sua antiga unidade de lotação (BPRONE - PM/PI) e não para aquela na qual se encontra atualmente vinculado (BPGDAS/4ªCIA/AM-SSP/PI). Vide: Num. 18056637 - Pág. 98 e Num. 18056637 - Pág. 49/51. Inteligência do art. 76 do Código Civil. Por conseguinte, restou nítido o prejuízo ao impetrante quando do ato convocatório para a inspeção de saúde, razão pela qual lhe deve ser garantido o direito a uma nova convocação, com vistas à promoção pretendida.
- 3 - Não há falar, ademais, em possível ofensa a princípios constitucionais, pois, pelo contrário, mantidas as circunstâncias, ao contrário, estaria o Poder Judiciário legitimando situação de notório confronto com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência, que devem nortear as atividades administrativas (art. 37 da CRFB). Muito menos há que se dizer sobre a violação ao princípio da separação dos poderes, pois tal postulado não pode ser invocado quando o Poder Judiciário é instado restabelecer o estado de legalidade e/ou constitucionalidade das ações do Poder Executivo. Precedentes - STF.
- 4 - Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, na forma do voto do relator, conceder a segurança, julgando o extinto o feito, com resolução do mérito, confirmando-se a medida liminar outrora deferida, que determinou à autoridade coatora a reconvocação do impetrante para a realização do exame médico, e, sendo apto, a sua recolocação no Quadro de Acesso, em tempo hábil a concorrer para a promoção de praças, realizada no dia 25 de junho de 2024. Sem custas e/ou honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.48. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000131-39.2012.8.18.0046

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000131-39.2012.8.18.0046

APELANTE: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO COELHO DE ALBUQUERQUE

APELADO: L ANTONIO DE SOUSA COMERCIO

Advogado(s) do reclamado: ADRIANA LUIZA PASSOS BORGES

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESES FIXADAS PELO STJ NO RESP 1.340.553/RS. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a configuração da prescrição intercorrente e extinguiu, com resolução do mérito, a execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se restou configurada a prescrição intercorrente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve a interrupção do prazo prescricional pela efetiva constrição patrimonial (penhora on-line), ocorrida em 13/12/2018 (id. 18726334 - Pág. 69), conforme item 4.3, da tese fixada no citado Tema 568.

4. Logo, na data da prolação da decisão ora recorrida - 25 de julho de 2023 -, não havia se configurado o quinquídio da prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Impõe-se a reforma da sentença, a fim de afastar a decretação da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, a extinção do feito, com o retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito executivo.

6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, na forma do voto do relator, DAR PROVIMENTO do recurso, a fim de afastar a decretação da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, a extinção do feito, com o retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito executivo.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.49. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0759659-18.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0759659-18.2023.8.18.0000

AGRAVANTE: PAULO VICTOR CASTRO MONTEIRO

Advogado(s) do reclamante: JORGEANE OLIVEIRA LIMA, PAULO GUSTAVO OLIVEIRA HONORATO

AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS, MARIA AMÉLIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PEDRO II

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ELEIÇÃO PARA MEMBRO DE CONSELHEIRO TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de tutela de urgência.

2. O caso versa sobre a pretensão do agravante, em sede de tutela de urgência, de participação, como candidato, em eleição para membro do Conselho Tutelar do Município de Pedro - II, diante do indeferimento, pelos agravados, da sua candidatura, pelo suposto não preenchimento de requisito do Edital 001/2023 CMDCA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O agravante apresentou Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II (PI), na qual consta a informação de que ele presta serviços àquela Secretaria desde 2017, participando ativamente de atividades desenvolvidas diretamente com crianças e adolescentes na Coordenação dos Jogos Olímpicos Pedrossegundenses, bem como que participa durante todo o ano de atividades desenvolvidas com crianças e adolescentes nas escolas municipais de Pedro II (ID 12917463 - pág. 34).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Vislumbra-se o preenchimento do requisito previsto no Edital 001/2023 CMDCA, no item 3.1, inciso IV e item 3.2, inciso IX, alínea b, que rege o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Pedro II - PI, e dizem respeito aos requisitos à candidatura e respectiva documentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Diante, portanto, da declaração supracitada acostada aos autos, verifica-se a presença do primeiro requisito necessário à concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito. Já o segundo requisito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, encontra-se também evidente, tendo em vista que o pleito eleitoral estava marcado para ocorrer em 01/10/2023.

6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, na forma do voto do relator, DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de ratificar a tutela de urgência recursal concedida na decisão de id. 13046394 e reformar a decisão agravada, concedendo a tutela de urgência requerida na origem.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.50. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0825457-59.2021.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0825457-59.2021.8.18.0140

EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA, FRANCISCO ELSON SOARES DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS CRIZAN SANTOS DA CUNHA, ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS, MATTSON RESENDE DOURADO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

Acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Público em embargos de declaração pelo ora embargante oposto, que supriu omissão e manifestou-se sobre honorários advocatícios, mas contra o embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Os honorários advocatícios teriam sido fixados contra a parte que teve provimento em seu recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A base da decisão que deu provimento ao recurso de apelação foi a proporcionalidade e razoabilidade, nada mencionando acerca de eventual regularização da obra que, inclusive, não foi demonstrada nos autos. Sendo assim, não há como se fixar honorários contra a parte autora, com fundamento no princípio da causalidade. Se a ação foi julgada improcedente, o réu não foi sucumbente. Conseqüentemente, não há que se falar em honorários sucumbenciais a serem suportados pelo embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de Declaração ACOLHIDOS, para corrigir o vício existente no acórdão de ID n. 17347943, suprimindo a omissão da decisão de ID n. 13842275, que passa a conter, também, condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, na forma do voto do relator, acolher os Embargos de Declaração, para corrigir o vício existente no acórdão de ID n. 17347943, suprimindo a omissão da decisão de ID n. 13842275, que passa a conter, também,

condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.51. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) No 0756166-96.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) No 0756166-96.2024.8.18.0000

SUSCITANTE: JUIZO DA 3 VARA CÍVEL DE TERESINA

SUSCITADO: 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONFLITO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Conflito negativo de competência entre os juízos da 3ª Vara Cível de Teresina e da 4ª Vara Cível da mesma Comarca, em cumprimento individual de sentença em ação coletiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Se há prevenção do juízo que julgou a ação de conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Execuções individuais ajuizadas por titulares de direitos individuais homogêneos violados demandarão cognição, pois cada indivíduo deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão foi reconhecida na sentença prolatada na ação coletiva. No mais, destaque-se que a questão sobre a competência para a execução de título formado em ação coletiva foi objeto de apreciação no Recurso Especial nº 1.243.887, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, ocasião na qual se firmou a tese da possibilidade de ajuizamento de execução individual no foro do domicílio do exequente. Consequentemente, não há competência absoluta do juízo que proferiu a sentença para o seu cumprimento em ações coletivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Em face do exposto, voto pela procedência do presente incidente e, em consequência, o reconhecimento da competência do Juízo suscitado, ou seja, da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina para julgar e processar a Ação de Cumprimento de Sentença registrada sob o n. 0825368-65.2023.8.18.0140, proposta por Agostinho Gomes de Oliveira, contra a Equatorial Previdência Complementar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, na forma do voto do relator, votar pela procedência do presente incidente e, em consequência, o reconhecimento da competência do Juízo suscitado, ou seja, da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina para julgar e processar a Ação de Cumprimento de Sentença registrada sob o n. 0825368-65.2023.8.18.0140, proposta por Agostinho Gomes de Oliveira, contra a Equatorial Previdência Complementar.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.52. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0758689-18.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0758689-18.2023.8.18.0000

EMBARGANTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUI

EMBARGADO: TANDE ALLEN ALVES REIS

Advogado(s) do reclamado: MURILO MARCONES ALVES VELOSO

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Público em mandado de segurança que concedeu a segurança determinando às autoridades apontadas como coatoras a nomeação do Impetrante no cargo de Praça da Polícia Militar do Estado do Piauí, na graduação inicial de Soldado PM, mantendo-se apenas em seu registro funcional a situação sub judice até o trânsito em julgado da Ação nº 0847139- 36.2022.8.18.0140.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Necessidade de suprir alegada omissão sobre: i) a preliminar de litispendência; ii) à alegação de violação à separação de poderes; iii) a ausência de prova pré-constituída.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões trazidas pelo embargante em sua contestação foram todas apreciadas, apesar de não acolhidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, na forma do voto do relator, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, mas NEGAR-LHES provimento, por inexistir contradição no acórdão embargado.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.53. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0753063-81.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0753063-81.2024.8.18.0000

AGRAVANTE: MARY FRANCISCA VIEIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: CHRISTIANO AMORIM BRITO

AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI DOS LOPES-PI, MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA

POSSE TÃO SOMENTE POR DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Perda do prazo para apresentação de candidata convocada para posse em cargo público somente via Diário Oficial.

II. Questão em discussão

Violação a princípios constitucionais pela convocação para posse no cargo público, mediante a publicação do chamamento apenas em Diário Oficial.

III. Razões de decidir

A atuação da administração pública, nesses casos, deve se pautar não somente pela estrita observância à lei e às formalidades na promoção de concursos para provimento de cargos públicos, mas, também, pela boa-fé e coerência lógica na redação das normas contidas nos editais e instrumentos convocatórios. Com isso, busca-se a lisura, bem como a plena e fácil compreensão das regras do certame pelos candidatos, garantindo, acima de tudo, a igualdade de concorrência entre os postulantes a cargo público. Não se afigura razoável exigir que o candidato aprovado em concurso público consulte diariamente, ao longo do prazo de validade do certame, a Imprensa Oficial para verificar se houve alguma publicação que lhe diga respeito. Ainda que, no caso dos autos, a convocação tenha ocorrido a aproximadamente 1 mês após a homologação do resultado, o fato é que a recorrente não estava classificada dentro das vagas previstas em edital para provimento imediato.

IV. Dispositivo

Agravado de instrumento conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 37.227/RS; STJ, AgRg no RMS27.060/RN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, na forma do voto do relator, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto por Mary Francisca Vieira Lima, para reformar a decisão agravada a fim de determinar ao Agravado que assegure a continuidade da Agravante no concurso, mediante a reabertura do prazo para apresentação da documentação necessária para a posse.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.54. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0000271-45.2003.8.18.0028

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0000271-45.2003.8.18.0028

EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUI, ESTADO DO PIAUI

EMBARGADO: CARVALHO FILHO & CIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO DE SOUSA CARVALHO, IGOR MOURA MACIEL

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Público em apelação cível pelo embargante interposto, cujo provimento foi negado, por unanimidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Necessidade de suprir omissão acerca da inexistência de inércia da Fazenda Pública e da ausência de intimação para manifestação acerca da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As questões trazidas pelo embargante em suas razões de recurso de apelação foram todas apreciadas, apesar de não acolhidas.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de Declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: Art. 1.022, CPC.

Jurisprudência relevante citada: STF, RTJ 191/694-695.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, na forma do voto do relator, rejeitar os Embargos de Declaração.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.55. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0755690-58.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0755690-58.2024.8.18.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUREMA

Advogado(s) do reclamante: MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA

AGRAVADO: IREMAR DA SILVA PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: VIVIANNY DIAS COELHO DE OLIVEIRA, FLAVIANY PAES RIBEIRO LEITE MINERVINO

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DO ATO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Em apreço Agravos de Instrumento interpostos contra decisão que, deferindo a tutela de urgência, determina a suspensão do ato de remoção de servidor público municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir a legalidade do ato administrativo que procedeu à remoção do agravado, servidor público do Município de Jurema - PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se, da motivação indicada, que não há no ato de remoção motivação relacionada ao interesse público. A justificativa apresentada para a redistribuição do servidor municipal - quadro clínico de "stress" apresentado pelo servidor - não se lastreia no interesse público.

4. Além disso, inexistem nos autos elementos probatórios que atestem a veracidade da justificativa relacionada à proximidade da Unidade Escolar Manoel Dias de Sousa com a residência do agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. A ausência de motivação idônea no ato de remoção enseja, a princípio, pelo menos, a sua invalidação, impondo-se a manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência, suspendendo a remoção do impetrante/agravado.

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, na forma do voto do relator, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.56. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) No 0014264-71.2007.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) No 0014264-71.2007.8.18.0140

JUIZO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE TERESINA

RECORRIDO: TAXIMIDIA LTDA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Em análise Remessa Necessária de sentença proferida em Execução Fiscal que julgou extinto o feito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia sobre a configuração da prescrição intercorrente em execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sobre a forma de contagem do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 40, da LEF, o STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, fixou os Temas nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571, de aplicação vinculante e obrigatória.

4. No caso em análise, verifica-se que em 3/8/2012, a Fazenda Pública foi intimada da não localização do executado, sendo esse o início do prazo automático de suspensão do processo (um ano).

5. Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão (3/8/2013), iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (5 anos).

6. Findo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (3/8/2018), depois de ouvida a Fazenda Pública, o magistrado da causa reconheceu a prescrição intercorrente.

7. Considerando a forma de contagem do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 40, da LEF, o STJ, nos termos das teses fixadas no REsp 1.340.553/RS, é inequívoco o transcurso do prazo prescricional, devendo ser mantida e confirmada a sentença de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sendo inequívoca a configuração da prescrição intercorrente, deve ser mantida e confirmada a sentença de origem.

9. Remessa Necessária não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, na forma do voto do relator, NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária, mantendo incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

10.57. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000332-02.2016.8.18.0075

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000332-02.2016.8.18.0075

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Simplício Mendes/ Vara Única

EMBARGANTE: Weliton Magalhães Coelho

ADVOGADO: Gilvan José De Sousa (OAB/PI nº 10.710)

EMBARGADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU QUALQUER OUTRO VÍCIO A SER SANADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, conhecer dos embargos de declaração, mas para REJEITÁ-LOS, em razão de inexistir omissão, erro material ou qualquer outro vício no acórdão embargado, exigidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04/10 a 11/10/2024.

10.58. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO No 0801852-14.2023.8.18.0076

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO No 0801852-14.2023.8.18.0076

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

RECORRENTE: Nailson Da Silva Do Carmo

ADVOGADO: Mauricio Marcilio Rodrigues Gomes (OAB/PI Nº 17.668)

RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. FERIADO. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu de apelação por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: determinar se a informação prestada pelo sistema eletrônico do tribunal deve ser levada em consideração para reconhecer a tempestividade do recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que erros induzidos por informações equivocadas prestadas pelos sistemas eletrônicos dos tribunais devem ser considerados para a aferição da tempestividade do recurso, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança.

4. No presente caso, o sistema eletrônico do TJPI indicou corretamente o prazo final para interposição do recurso de apelação, levando em conta o feriado de 08/12/2023 (Dia da Justiça). Assim, o recurso interposto em 15/12/2023 é tempestivo.

5. Embora o recorrente não tenha suscitado a ocorrência do feriado, a correta contagem do prazo foi devidamente observada pelo sistema de processo eletrônico, que deve ser levada em consideração para aferição da tempestividade recursal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso em sentido estrito provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.759.860/PI, rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 16/03/2022, DJe 21/03/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, votar pelo conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, para reformar a decisão que negou seguimento à apelação interposta e, por consequência, determinar que se dê prosseguimento ao seu processamento".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04/10 a 11/10/2024.

10.59. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801052-56.2021.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801052-56.2021.8.18.0140

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina / 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina-PI

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Raul Gregório dos Santos

DEFENSORA PÚBLICA: Priscila Gimenes do Nascimento Godoi

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA PENAL. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da defesa contra a sentença que condenou o réu pela prática do crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há nos autos elementos concretos que justifiquem a exasperação da pena-base; (ii) saber se a exasperação da pena-base foi realizada de forma proporcional; (iii) saber se no caso dos autos há necessidade de instrução probatória específica para a fixação do valor mínimo para reparação dos danos decorrentes da infração; (iv) saber se o valor fixado na sentença observa os princípios razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para que o sentenciado tenha direito à fixação da pena-base no mínimo legal não poderá existir contra si nenhuma circunstância judicial desfavorável, hipótese em que o juiz sentenciante não terá elementos concretos para justificar eventual acréscimo de pena. D'outro norte, a existência de uma única circunstância judicial desfavorável bastará para a exasperação da pena-base, afastando-a do mínimo legal previsto em abstrato.

4. No que se refere à vetorial da culpabilidade, verifica-se que a fundamentação utilizada pela juíza sentenciante é consentânea com o entendimento capitaneado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as agressões direcionadas ao rosto e cabeça da vítima demonstram especial reprovabilidade da conduta, apta a ensejar a incrementação da pena-base. Precedentes do STJ.

5. Em relação às circunstâncias do crime, observa-se que o alto grau de reprovabilidade do comportamento delituoso restou evidenciado pela prática do delito na presença dos filhos da vítima, circunstância que justifica a exasperação da pena-base, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

6. No caso dos autos, restou comprovado por meio da prova oral que a vítima desenvolveu um quadro de pânico, assim como a sua filha passou a ter problemas para dormir, de forma que ambas necessitaram de acompanhamento psicológico. Nesse cenário, verifica-se que as consequências delineadas não se confundem com o abalo emocional momentâneo ínsito ao tipo penal e, portanto, justificam a exasperação da pena-base.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, na majoração da pena-base, pode-se considerar dois critérios por circunstância judicial negativamente valorada, quais sejam, 1/6 da pena mínima estipulada e 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima prevista para o tipo penal.

8. Na espécie, verifica-se que o juiz sentenciante adotou a fração inferior a 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador para cada vetorial reputada desfavorável, como critério de aumento na primeira fase da dosimetria, razão pela qual o pleito de utilização do critério de 1/8 (um oitavo) acarretaria em pena superior à fixada na sentença, e, por consequência, em violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

9. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em sede de recursos repetitivos, no REsp 1643051/MS (Tema 983), no sentido de que "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória".

10. No caso dos autos, o réu foi sentenciado pela prática do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, e a órgão ministerial requereu na inicial acusatória a fixação de reparação mínima dos danos decorrentes da infração, sendo despicienda, portanto, instrução probatória específica para a aferição do dano indenizável.

11. Em relação ao *quantum* da indenização, pontua-se que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se visualiza no presente caso, pois a quantia fixada na sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais), observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

12. Apelação desprovida.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp: 369344 DF 2013/0261495-2, Relator: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 05/11/2013; STJ - AgRg no AREsp: 1939259 SC 2021/0219223-8, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26/10/2021; STJ, AgRg no HC 530.633/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27/10/2020; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/9/2020; STJ, REsp 1643051 MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28/02/2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso de apelação, mas para

NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença condenatória na integralidade".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 a 11 de outubro de 2024.

10.60. CARTA TESTEMUNHÁVEL No 0763429-19.2023.8.18.0000

CARTA TESTEMUNHÁVEL No 0763429-19.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

REQUERENTE: Jonas Oliveira de Sousa

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL NÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Carta Testemunhável interposta pela defesa em face de decisão que não conheceu do agravo em execução, sob alegação de intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em execução interposto pela defesa é tempestivo, considerando a apresentação de pedido de reconsideração em face da decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de reconsideração não possui natureza recursal e, portanto, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Federal.

4. No presente caso, o termo inicial para a contagem do prazo recursal em face da decisão proferida em 07/11/2022 é o dia útil subsequente à confirmação da intimação eletrônica ocorrida em 16/12/2022.

5. Restou configurada a manifesta intempestividade na interposição do agravo em execução, realizada somente em 16/08/2023, após a apreciação do pedido de reconsideração da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

6. Carta Testemunhável não provida.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 197; CPP, art. 586; Súmula 700/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 211257/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 02.03.2022; STJ, AgRg no HC nº 706265/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 14.12.2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, votar pelo conhecimento, para no mérito, negar provimento à Carta Testemunhável".

SALA

10.61. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO No 0803329-47.2022.8.18.0031

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO No 0803329-47.2022.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

RECORRENTE: Antônio Lucas Gomes Da Silva

ADVOGADO: Carlos Alberto da Costa Gomes (OAB/PINº 2.782)

RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS CORROBORATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito contra decisão que pronunciou o réu pela prática de homicídio qualificado tentado, tipificado nos arts. 121, §2º, I e III, c/c art. 14, II, c/c art. 29, do Código Penal, em concurso formal (art. 70, CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância dos requisitos do art. 226 do CPP; (ii) a ausência de outras provas suficientes a corroborar o reconhecimento fotográfico, impedindo a pronúncia do acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar 'quando houver necessidade', ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" (STJ, AgRg no HC n. 851.027/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

4. Assim, o procedimento adotado pela autoridade policial durante a oitiva da vítima não se sujeita aos requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal, já que não se enquadra na hipótese versada no dispositivo, "quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa".

5. O reconhecimento fotográfico, por si só, não é suficiente para embasar a pronúncia, especialmente quando não corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

6. A decisão de pronúncia exige prova mínima de autoria delitiva, o que não se verifica nos autos, uma vez que as vítimas, em audiência, não confirmaram o reconhecimento do réu como autor do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido. Réu impronunciado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226 e 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.027/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 08.04.2024; STJ, HC 598.886, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 18.12.2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, conhecer e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, para reformar a decisão e despronunciar o réu ANTÔNIO LUCAS GOMES DA SILVA, nos termos do art. 414, do CPP".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 a 11 de outubro de 2024.

10.62. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO No 0849522-84.2022.8.18.0140

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO No 0849522-84.2022.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

RECORRENTE: Antônio Cicero Emiliano De Sousa

RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra sentença de pronúncia pela prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve nulidade no reconhecimento fotográfico; (ii) determinar se existem indícios suficientes de autoria para a pronúncia do réu; (iii) analisar a manutenção da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima; e (iv) decidir sobre o relaxamento ou revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede de inquérito policial, que fora realizado em observância às formalidades do art. 226 do CPP, e corroborado em juízo pela vítima.

4. A pronúncia consiste em juízo de admissibilidade, não exigindo prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que o juiz indique as provas da materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria. A prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados pelas fotografias juntadas aos autos, auto de reconhecimento fotográfico do acusado, corroborados em juízo pelo depoimento da vítima, de modo que deve o acusado ser submetido ao Tribunal do Júri, a quem compete, de regra, processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e apreciar as teses defensivas.

5. Qualquer qualificadora só deve ser afastada quando manifestamente improcedente ou descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não ocorreu no presente caso, pois a qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido foram devidamente relatados e fundamentados em conformidade com as provas dos autos: acusado que supostamente surpreendeu a vítima em via pública, com uso de arma de fogo e agindo em coautoria.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso em sentido estrito improvido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 121, § 2º, IV, e 14, II; CPP, arts. 226, 312, e 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 626528/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 27.04.2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, votar pelo conhecimento para, no mérito, negar provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo-se a pronúncia".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 a 11 de outubro de 2024.

10.63. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0800493-69.2022.8.18.0074

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0800493-69.2022.8.18.0074

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Simões/ Vara Única

EMBARGANTE: André de Carvalho Santos

ADVOGADO: Francisco Kleber Alves de Sousa (OAB/PI nº 6.914)

EMBARGANTE: Márcio Gean de Carvalho

ADVOGADO: Raimundo Vitor Barros Dias (OAB/PI 10.649)

EMBARGADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU QUALQUER OUTRO VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, conhecer dos embargos de declaração, mas para negar-lhes provimento, em razão de inexistir contradição ou qualquer outro vício no acórdão embargado, exigidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal. Quanto ao requerimento do réu JANIO ANTONIO DA SILVA de ID. 18798152, tendo em vista que esse não opôs embargos de declaração em face da decisão do recurso em sentido estrito de ID.16315768, certifique-se o trânsito em julgado em relação a ele, com posterior baixa do feito ao juízo de origem".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 a 11 de outubro de 2024.

10.64. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000002-84.2013.8.18.0115

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000002-84.2013.8.18.0115

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan José da Silva Lopes

EMBARGANTE: Ministério Público do Estado do Piauí

EMBARGADO: Osmar Teixeira de Moura

ADVOGADO: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI n. 8.754)

EMBARGADO: José Juvêncio de Oliveira

DEFENSORA PÚBLICA: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos declaratórios opostos pela Ministério Público contra acórdão que negou provimento à apelação criminal manejada pelo ora embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm por finalidade corrigir decisão que se apresenta viciada por obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão (art. 619 do CPP). Também tem sido admitido, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, para prequestionar questão federal ou, em última hipótese, esta excepcionalmente, para alterar ou modificar o *decisum* quando houver erro material.

4. O pleito de condenação apresentado pelo *parquet* no recurso de apelação foi devidamente apreciado pelo acórdão embargado, que, de forma fundamentada, livre de omissões e consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, concluiu pela atipicidade da conduta imputada aos réus.

5. O embargante busca, na verdade, rediscutir matéria decidida no corpo da decisão embargada, objetivando, assim, ver modificado o julgado que entende equivoocado, pretensão inviável em sede de aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, conhecer dos embargos de declaração, mas para REJEITÁ-LOS, em razão de inexistir no acórdão embargado omissão ou qualquer outro vício previsto no art. 619 do Código de Processo Penal".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 a 11 de outubro de 2024.

10.65. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800273-06.2022.8.18.0031

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800273-06.2022.8.18.0031

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Parnaíba/ 1ª Vara Criminal

EMBARGANTE: Kleber Benjamim Amaral

ADVOGADA: Dilene Brandão Lima (Defensora Pública)

EMBARGADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. 1. ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. 2. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 77 DO CP. SUSPENSÃO DA PENA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 3. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos pelo réu contra acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento ao seu recurso de apelação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão no acórdão quanto à análise da legítima defesa; (ii) estabelecer se é cabível a concessão da suspensão condicional da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A omissão alegada quanto à legítima defesa não se confirma, uma vez que a excludente já foi devidamente apreciada e rejeitada no acórdão, fundamentada na inexistência de injusta agressão atual ou iminente a ser repelida, conforme exigido pelo art. 25 do Código Penal.

Quanto à suspensão condicional da pena, embora não tenha sido arguida no apelo, o embargante preenche os requisitos do art. 77 do Código Penal, sendo cabível a concessão do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para conceder ao embargante o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos, com a condição de prestar serviços à comunidade no primeiro ano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, acolher parcialmente os embargos, para conceder ao recorrente o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos, com a condição de prestar serviços à comunidade no primeiro ano (art. 78, § 1º, do CP), na forma que for imposta pelo Juízo da Execução".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 a 11 de outubro de 2024.

10.66. CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL N. 0753034-31.2024.8.18.0000

CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL N. 0753034-31.2024.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Piracuruca / Vara Única

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

CORRIGENTE: Adenilson Costa Santos

ADVOGADOS: Antônio Salomão Carvalho Matos

(OAB/MA 8.807) e Kecyo Nattan Viana Barbosa

(OAB/MA 14.277)

CORRIGIDO: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca Piracuruca

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I. CASO EM EXAME

1. Correição parcial contra decisão que indeferiu o pedido da defesa de realização de nova audiência de instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a utilização de correição parcial contra decisão que indeferiu a realização de nova audiência de instrução; (ii) saber se a decisão recorrida, por erro ou abuso, importou inversão tumultuária do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A correição parcial pode ser definida como o instrumento destinado à impugnação de decisões judiciais que possam importar em inversão tumultuária do processo, sempre que não houver recurso específico previsto em lei.

4. Embora o indeferimento do pedido de realização de nova audiência de instrução não possua recurso próprio previsto no sistema processual penal, verifica-se que decisão ora atacada, por trazer razões relacionadas à utilização de prova emprestada, desautoriza o conhecimento da presente correição parcial, de forma que a alegada nulidade por cerceamento de defesa decorrente da utilização de prova não submetida ao contraditório e

ampla defesa deve ser objeto de recurso de apelação.

5. Prova disso é que o corrigente interpôs apelação criminal contra a sentença proferida nos autos da ação penal de origem (0800210-33.2023.8.18.0067), requerendo, dentre outros, "seja reconhecida a NULIDADE ABSOLUTA, com relação as provas emprestadas, do processo nº. 0000347-53.2020.8.18.0067, para o processo nº.0800210-33.2023.8.18.0067, vez que no processo originário não fora oportunizado ao réu a ampla defesa e o contraditório, não podendo assim, ser convalidado, sob pena de afronta ao previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal".

6. Na espécie, verifica-se inviável o conhecimento da medida de correção parcial, seja em razão da inadequação recursal, seja em razão da violação do princípio da irrecorribilidade recursal, o qual estabelece que para cada decisão, será cabível um único recurso, de forma que a parte inconformada não poderá ingressar com dois recursos simultâneos versando sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO

7. Correção parcial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, votar pelo não conhecimento da correção parcial em razão da inadequação recursal".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 a 11 de outubro de 2024.

10.67. AGRAVO INTERNO CÍVEL No 0800131-49.2020.8.18.0135

AGRAVO INTERNO CÍVEL No 0800131-49.2020.8.18.0135

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

AGRAVANTE: Marcanio Santos e Silva

ADVOGADOS: Daniel Rodrigues Paulo (OAB/PI Nº 6.894), Janaina Porto Mendes Paulo (OAB/PI Nº9.860)

AGRAVADO: Município de São João do Piauí

ADVOGADOS: Lillian Moura De Araújo Bezerra (OAB/PI Nº15.153), Wenner Melo Prudêncio De Araújo (OAB/PI Nº20.765), Rafael Neiva Nunes Do Rego (OAB/PI Nº5.470), Gustavo Barbosa Nunes (OAB/PI Nº5.315), Daniel Cavalcante Coelho Porto (OAB/PI Nº16.961)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO. ADICIONAIS NOTURNO E DE HORAS EXTRAS. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto por Marcanio Santos e Silva em face da decisão monocrática que havia dado provimento à Apelação Cível para julgar improcedente a ação, com fulcro no Tese de Repercussão Geral nº 191/STF, por se tratar de hipótese de admissão de pessoal sem concurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a natureza do vínculo entre o autor e o Município de São João do Piauí; e (ii) definir se o autor tem direito ao pagamento de adicional noturno e horas extras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovado que o autor ingressou no serviço público por meio de concurso público, verifica-se a natureza estatutária do vínculo entre as partes.

4. No mérito da apelação, o Município não se insurge quanto ao vínculo estatutário do autor, nem mesmo questiona o direito à percepção dos referidos adicionais, com base na legislação municipal, limitando-se a alegar ausência de comprovação das horas extras e trabalho noturno. Entretanto, a escala de trabalho juntada aos autos pelo apelante demonstra regime de plantão de 24 horas de trabalho e 48 horas de descanso, incluindo jornadas noturnas. Precedente deste Tribunal em caso idêntico.

5. O ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor incumbia ao Município, que não se desincumbiu do seu ônus.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento à Apelação Cível.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJPI, Apelação Cível nº 0800220-72.2020.8.18.0135, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, 5ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, conhecer do presente Agravo Interno e dar-lhe provimento para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento à Apelação Cível, mantendo-se a sentença recorrida em sua integralidade. Ademais, majorar em 5% os honorários advocatícios fixados em sentença, totalizando estes 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 a 11 de outubro de 2024.

10.68. AGRAVO INTERNO CÍVEL No 0801255-54.2018.8.18.0065

AGRAVO INTERNO CÍVEL No 0801255-54.2018.8.18.0065

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

AGRAVANTE: Município De Milton Brandão

ADVOGADOS: Marcio Barbosa De Carvalho Santana (OAB/PI Nº 6.454), Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI Nº3.767)

AGRAVADOS: Valdenia Maria De Oliveira Dutra, Antônio Moreira De Oliveira, Francisco Das Chagas Pereira Alves

ADVOGADOS: Mauro Benicio Da Silva Junior (OAB/PI Nº 2.646)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão monocrática que não conheceu da apelação por ausência de dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) a reforma, ou não, da decisão que não conheceu do recurso de apelação apresentado pelo Município por não preencher os requisitos de dialeticidade necessários para seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de dialeticidade configura motivo para não conhecimento do recurso, conforme previsto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, quando o apelante não impugna de maneira específica os fundamentos da sentença recorrida.

4. O juízo de admissibilidade positivo no momento do recebimento do recurso não impede sua reavaliação no mérito, uma vez que a análise inicial tem caráter provisório, não sendo definitiva ou vinculante.

5. No caso em questão, o apelante, ora agravante, limitou-se a reproduzir trechos da contestação na apelação, sem enfrentar diretamente as

razões que fundamentaram a sentença, caracterizando ausência de impugnação específica, pelo que não há razão para reforma da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1240994/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 17.12.2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, conhecer do presente recurso, mas lhe negar provimento, para manter a decisão recorrida em sua integralidade. Ademais, deixar de arbitrar honorários advocatícios recursais, pela impossibilidade de majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, consoante jurisprudência do STJ".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 a 11 de outubro de 2024.

10.69. AGRAVO INTERNO CÍVEL No 0763137-34.2023.8.18.0000

AGRAVO INTERNO CÍVEL No 0763137-34.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

AGRAVANTE: Maria Telma Tenório Pinheiro

ADVOGADOS: Diogo Josennis Do Nascimento Vieira (OAB/PI Nº 8.754)

AGRAVADOS: Ministério Público Do Estado Do Piauí

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRETROATIVIDADE DO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI Nº 14.230/2021. APLICAÇÃO DO TEMA 1199 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Piauí para anular a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa de origem e determinou a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a nova regra de prescrição intercorrente da Lei nº 14.230/2021 é aplicável retroativamente; (ii) estabelecer se a tese firmada no Tema 1199 do STF deve ser aplicada ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na aplicação do novo regime prescricional - novos prazos e prescrição intercorrente - , há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. Precedente do STF em sede de Repercussão Geral (Tema 1199).

4. Não se verifica a alegada distinção, posto que o precedente que fundamentou a decisão recorrida (ARE 843989, Tema 1199 da Repercussão Geral) versa precisamente sobre a irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021 com relação aos atos dolosos de improbidade, cujos novos marcos temporais são aplicados a partir da publicação da lei e o próprio precedente realiza a distinção com relação às ações de ressarcimento ao erário, que permanecem imprescritíveis.

5. A insistência do agravante na mesma tese de retroatividade do regime prescricional da Lei nº 14.230/2021, apresentados em embargos de declaração já rejeitados, em contrariedade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em sede de repercussão geral, cujos fundamentos suscitados quanto à existência de distinção entre o presente caso concreto e àquele no qual foi firmado a tese são manifestamente improcedentes e evidenciam o intuito protelatório da agravante, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno improvido, com aplicação de multa no valor de 2% do valor atualizado, em razão da manifesta improcedência (art. 1.021, § 4º do CPC).

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843989 (Tema 1199), Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 18.08.2022, DJe 12.12.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, conhecer do presente Agravo Interno para, no mérito negar-lhe provimento, com aplicação de multa no valor de 2% do valor atualizado da causa à agravante, em razão da manifesta improcedência (art. 1.021, § 4º do CPC)".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 a 11 de outubro de 2024.

10.70. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL No 0800197-45.2019.8.18.0044

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL No 0800197-45.2019.8.18.0044

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

EMBARGANTE: Município do Canto do Buriti

ADVOGADOS: Maira Castelo Branco Leite De Oliveira Castro (OAB/PI Nº 3.405), Carolina Lago Castello Branco OAB/PI Nº3.276)

EMBARGADO: Sílvia Maria Rodrigues Da Silva

ADVOGADO: Renato Coelho de Farias (OAB/PI Nº 3.596)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADAS OMISSÕES EM ACÓRDÃO QUE RECONHECE PROGRESSÃO FUNCIONAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Município de Canto do Buriti contra acórdão da 6ª Câmara de Direito Público, que manteve a sentença condenando o Município a proceder à progressão funcional da parte autora e ao pagamento de diferenças salariais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia recursal aos seguintes pontos: i) a omissão do acórdão embargado quanto a aplicação da Lei Municipal nº 475/2023; ii) o acórdão incorreu em julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus* quanto à forma de atualização do débito; iii) a omissão quanto à fixação de honorários advocatícios de sucumbência em desfavor da parte autora, em razão de sucumbência recíproca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

4. No entanto, não se verifica as omissões alegadas pelo embargante, posto que o acórdão foi expresso ao consignar que as normas previstas Lei Complementar Municipal nº 475/2023, que alteram os requisitos para as progressões funcionais dos servidores da carreira do magistério, não afastam o direito à progressão funcional concedida na sentença recorrida, cujos requisitos foram completados sob a égide de lei anterior.

5. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*.

6. Assiste razão ao embargante ao aduzir a necessidade de fixação de honorários advocatícios de sucumbência recíproca em desfavor da autora, visto que os pedidos relativos à progressão funcional vertical e ao pagamento das diferenças relativas ao piso nacional do magistério foram julgados improcedentes pelo juízo de piso, o que enseja a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência recíproca (art. 86, caput do CPC).

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão-somente para fixar honorários advocatícios de sucumbência recíproca.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CRFB, art. 37, XV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2220300/ES, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 27.03.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 1832824/RJ, j. 19.09.2022; STF, STP 78 AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, votar pelo conhecimento e parcial acolhimento os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso de apelação, tão-somente para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre sua sucumbência, que permanecerão sob causa suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Em razão do parcial provimento do recurso de apelação, deixar de majorar os honorários advocatícios fixados em desfavor do Município requerido, no percentual de 10% sobre o valor da condenação (Tema Repetitivo 1.059/STJ), mantido o acórdão embargado quanto aos demais termos".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 a 11 de outubro de 2024.

11. SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CRIMINAIS

11.1. Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Bel. RAUL LÍVIO MONTEIRO FERRAZ, Coordenador Judicial da Coordenadoria Judiciária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de ordem do Exmo. Sr. Des. PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA MACEDO - Relator, nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 00004559-07.2015.8.18.0031, no uso de suas atribuições, INTIMA, ADAIAS JOSE DO LIVRAMENTO - nascido em 20/02/1980, filho de SALVELINA MARIA DO LIVRAMENTO, CPF: 954.221.103-15 para, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor e sejam apresentadas as razões recursais, conforme despacho (ID. 20472864) dos autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004559-07.2015.8.18.0031.

Coordenadoria Judiciária Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Teresina, 14 de Outubro de 2024.

Bel. Raul Lívio Monteiro Ferraz

Coordenador

12. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

12.1. Edital de intimação - PJe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0750525-35.2021.8.18.0000

Desembargador ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLETO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

AGRAVADO: JOSE DE RIBAMAR LEITE NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. Desembargador ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLETO, nos autos do(a) nos autos da classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Nº 0750525-35.2021.8.18.0000, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto do presente edital tomarem conhecimento, que se processam perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com tramitação na Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, o AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Nº 0750525-35.2021.8.18.0000, em que é Requerente AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA e Requerido AGRAVADO: JOSE DE RIBAMAR LEITE NETO, ficando **INTIMADO o espólio e os eventuais sucessores ou herdeiros da parte autora JOSE DE RIBAMAR LEITE NETO da decisão/despacho de ID nº 18481841, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.** Prazo de 30 (trinta) dias.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 7 de outubro de 2024.

Desembargador ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLETO (Relator)

12.2. Edital de intimação - PJe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0800656-43.2022.8.18.0076

Desembargador ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLETO

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

APELADO: FRANCISCO DIONISIO DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. Desembargador ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLETO, nos autos do(a) nos autos da classe APELAÇÃO CÍVEL (198), Nº 0800656-43.2022.8.18.0076, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto do presente edital tomarem conhecimento, que se processam perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Piauí, com tramitação na Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, a APELAÇÃO CÍVEL (198), Nº 0800656-43.2022.8.18.0076, em que é Requerente APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Requerido APELADO: FRANCISCO DIONISIO DOS SANTOS, **ficando INTIMADO o espólio e os eventuais sucessores ou herdeiros da parte autora FRANCISCO DIONISIO DOS SANTOS da decisão/despacho de ID nº 19408624, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.** Prazo de 30 (trinta) dias.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 7 de outubro de 2024.

Desembargador ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLETO (Relator)

12.3. Edital de intimação - PJe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0709371-42.2018.8.18.0000

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

APELANTE: MARIA AUGUSTA AYRES LEITE

APELADO: SPE SAN MARINO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, DECTA ENGENHARIA LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, nos autos do(a) nos autos da classe APELAÇÃO CÍVEL (198), Nº 0709371-42.2018.8.18.0000, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto do presente edital tomarem conhecimento, que se processam perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com tramitação na Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, a APELAÇÃO CÍVEL (198), Nº **0709371-42.2018.8.18.0000**, em que é Requerente APELANTE: MARIA AUGUSTA AYRES LEITE e Requerido APELADO: SPE SAN MARINO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, DECTA ENGENHARIA LTDA, **ficando INTIMADO SPE SAN MARINO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, DECTA ENGENHARIA LTDA da decisão/despacho de ID nº 19377233, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre se já houve o cumprimento da medida liminar, consoante Id. Num. 11861807.** Prazo de 05 (cinco) dias.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 9 de outubro de 2024.

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS (Relator)

12.4. Aviso de intimação - PJe

A Bela. Cecília Maria da Silva Santana, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **THEMIS MARIA RAMOS LIMA** (Adv. FLAVIA ANGELICA BORGES RODRIGUES - OAB PI14519-A) ora intimada nos autos da **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0763222-83.2024.8.18.0000**(PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, da Decisão proferida pelo Exmo. Des. **JOAO GABRIEL FURTADO BAPTISTA** - Relator.

DECISÃO:

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por THEMIS MARIA RAMOS LIMA em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina - PI, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, na qual contende com BANCO VOLKSWAGEN S.A., ora agravado.

Em análise dos autos, verifica-se que o agravante não recolheu as custas iniciais, tendo formulado pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No entanto, não se constata elementos que evidenciam a impossibilidade do agravante em arcar com as despesas processuais.

Segundo o regramento estabelecido pelo Código de Processo Civil, o magistrado não poderá indeferir o benefício sem antes oportunizar à parte comprovar o alegado no tocante ao pedido de gratuidade judiciária (art. 99, §2º, do CPC).

Posto isso, considerando que não há nos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, determino a intimação da apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas além daquelas já constantes nestes autos, que entenda necessárias à comprovação de seu suposto estado de hipossuficiência, a fim de que se delibere acerca da concessão, ou não, do benefício da justiça gratuita em segundo grau de jurisdição.

Cumpra-se."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 12 de Outubro de 2024.

CECÍLIA MARIA DA SILVA SANTANA - Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

12.5. Aviso de intimação - PJe

A Bela. Cecília Maria da Silva Santana, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **CARLOS ROBERTO BATISTA DA SILVA** (Adv. ENEIDA RAFAELA LIMA CAMPOS - OAB PI9712-A) ora intimado nos autos da **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0759491-16.2023.8.18.0000** (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, da Decisão proferida pelo Exmo. Des. **JOAO GABRIEL FURTADO BAPTISTA** - Relator.

DECISÃO:

"Tratam os autos de embargos de declaração, opostos por Medplan Assistência Médica Ltda, incorporada pela empresa Humana Assistência Médica Ltda, no petítório de id. 17008088, o que impõe a intimação da parte adversa CARLOS ROBERTO BATISTA DA SILVA para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, o que aparentemente não restou determinado."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 12 de Outubro de 2024.

CECÍLIA MARIA DA SILVA SANTANA - Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

12.6. Edital de Citação - Processo nº 0804418-13.2019.8.18.0031

PROCESSO Nº: 0804418-13.2019.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: RAFAELA DE SOUZA LIMA

INTERESSADO: MARIA DA PENHA DE SOUZA LIMA

INTERESSADO: ANTONIO FORTES DA SILVA, CLEUCIA FONTENELE LIMA, LUCIANO ROBERTO DE MELO E SILVA, MARIA PEREIRA DE MELO, LUZIA DE MARIA FORTES DE SOUZA, FRANCISCO HERNANDO DE MELO E SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, por meio da decisão de **ID 63825850**,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, com sede na Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI, CEP: 64209-060, a **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - Processo nº 0804418-13.2019.8.18.0031**, proposta por **RAFAELA DE SOUZA LIMA**, inscrita no CPF sob o

nº 006.311.043-13 (AUTOR), e **MARIA DA PENHA DE SOUZA LIMA**, inscrita no CPF sob o nº 011.108.843-70 (INTERESSADO), em face de **ANTONIO FORTES DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 183.251.573-72, **CLEUCIA FONTENELE LIMA**, inscrita no CPF sob o nº 717.454.083-04, **LUCIANO ROBERTO DE MELO E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 288.207.973-72, **MARIA PEREIRA DE MELO, LUZIA DE MARIA FORTES DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o nº 353.394.893-53, e **FRANCISCO HERNANDO DE MELO E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 273.957.583-15. A ação tem por objeto **UM IMÓVEL**, situado na Rua Benedito dos Santos Lima, nº 46, Bairro Ceará, Parnaíba-PI (quarteirão formado pelas ruas: Benedito dos Santos Lima, Nossa Senhora da Consolação, Bolívia, Tamoios e Avenida Dr. Armando Cajubá), com área total de 300,00m², perímetro de 74,00m e área construída de 98,00m². O referido imóvel apresenta os seguintes limites: **NORTE**: Lateral direita, distando-se 137,00m da Rua Nossa Senhora da Consolação, segue em uma linha reta confrontando com CLEUCIA FONTENELE LIMA, com distância de 25,00m até o vértice P3 (coordenada leste 192981,161 e coordenada norte 9676207,381); **LESTE**: Fundo do terreno, segue em uma linha reta confrontando com CLEUCIA FONTENELE LIMA, com distância de 12,00m até o vértice P4 (coordenada leste 192985,971 e coordenada norte 9676197,191); **OESTE**: Frente do terreno, vértice P1, situado na Rua Benedito dos Santos Lima, (coordenada leste 192962,012 e coordenada norte 9676181,771), distando-se 32,00m da Avenida Dr. Armando Cajubá, segue em uma linha reta confrontando com a referida Rua Benedito dos Santos Lima, com distância de 12,00m até o vértice P2 (coordenada leste 192961,131 e coordenada norte 9676195,861); **SUL**: Lateral esquerda, segue em uma linha reta, confrontando com ANTÔNIO FORTES DA SILVA, com distância de 25,00m até o vértice inicial P1, fechando o polígono. Dessa forma, **fica por este edital citado CELSO AUGUSTO DE MOURA NUNES**, residente em local incerto e não sabido, para, caso queira, apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando advertido que, não sendo a ação contestada em tempo hábil, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, bem como, nomear-se-á curador especial, contados da data da publicação do Edital no Diário da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local costumeiro. **CUMPRASE** na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, LARA SANTOS DE OLIVEIRA, digitei.

MARCOS ANTÔNIO MOURA MENDES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

12.7. Aviso de Intimação -Pje

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0762329-29.2023.8.18.0000

Desembargador AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO

AGRAVANTE: MARIA DO AMPARO LIMA DOS SANTOS

AGRAVADO: PARANA BANCO S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. Desembargador AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, nos autos do(a) nos autos da classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Nº 0762329-29.2023.8.18.0000, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto do presente edital tomarem conhecimento, que se processam perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com tramitação na Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, o(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO** Nº 0762329-29.2023.8.18.0000, em que é Requerente AGRAVANTE: MARIA DO AMPARO LIMA DOS SANTOS e Requerido AGRAVADO: PARANA BANCO S/A, ficando INTIMADO ESPÓLIO de MARIA DO AMPARO LIMA DOS SANTOS da decisão/despacho de ID nº 19482619 ,para que juntem certidão de óbito, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo de 20 dias.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 9 de outubro de 2024.

Desembargador AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO

Relator

12.8. Aviso de Intimação -Pje

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0762329-29.2023.8.18.0000

Desembargador AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO

AGRAVANTE: MARIA DO AMPARO LIMA DOS SANTOS

AGRAVADO: PARANA BANCO S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. Desembargador AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, nos autos do(a) nos autos da classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Nº 0762329-29.2023.8.18.0000, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto do presente edital tomarem conhecimento, que se processam perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com tramitação na Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, o(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO** Nº 0762329-29.2023.8.18.0000, em que é Requerente AGRAVANTE: MARIA DO AMPARO LIMA DOS SANTOS e Requerido AGRAVADO: PARANA BANCO S/A, ficando INTIMADO ESPÓLIO de MARIA DO AMPARO LIMA DOS SANTOS da decisão/despacho de ID nº 19482619 ,para que juntem certidão de óbito, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo de 20 dias.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 9 de outubro de 2024.

Desembargador AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO

Relator

12.9. Aviso de Intimação -Pje

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0801601-76.2021.8.18.0072

Desembargador AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO

APELANTE: LUIZA MARIA DA CONCEICAO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S.A E AS EMPRESAS DE SEU CONGLOMERADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. Desembargador AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, nos autos do(a) nos autos da classe APELAÇÃO CÍVEL (198), Nº 0801601-76.2021.8.18.0072, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto do presente edital tomarem conhecimento, que se processam perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com tramitação na Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, o(a) **APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0801601-76.2021.8.18.0072 , em que é Requerente APELANTE: LUIZA MARIA DA CONCEICAO e Requerido APELADO: BANCO BRADESCO S.A. ,REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S.A E AS EMPRESAS DE SEU CONGLOMERADO, ficando INTIMADO o espólio da parte Autora, via edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, do CPC, para que juntem certidão de óbito, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 9 de outubro de 2024.

Desembargador AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO
Relator

12.10. Aviso de Intimação- DJe

A Bela. VALERIA VAZ DOS SANTOS, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA, via Diário Eletrônico, **AGRAVADO: ESPÓLIO DE ESPEDITO MENDES DO AMARAL**, Advogado do(a) AGRAVADO: EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES - PI9930-A, nos autos AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), nº 0760842-92.2021.8.18.00002ª **Câmara Especializada Cível/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, da decisão de ID nº 20154583. Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO - RELATOR.**

DISPOSITIVO: "Assim, e em consonância com o regramento legal aplicável à espécie, notadamente o art. 313, I e § 2º, II, do CPC, e considerando transmissível o direito em litígio, **SUSPENDO o processo por 30 (trinta) dias, determinando a intimação, via Edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, do espólio de Espedito Mendes do Amaral, do seu sucessor legal ou de seus herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no feito no prazo supra, sob pena de restar prejudicado o presente recurso.**"

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

13. COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

13.1. aviso de intimação

A Bela. Cleópatra Piauiense Nogueira, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES BARBOSA - ADOGADO: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - OAB PE18895-A - CPF: 000.964.414-88 nos autos do(a) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000273-34.2002.8.18.0033(PJe), - Relator Exmo. Sr. Des. MANOEL DE SOUSA DOURADO. para ciência e manifestação da decisão de ID 19178960, se for o caso.

DECISÃO

"Considerando que a leitura do acórdão questionado evidencia conformidade da convicção firmada por Tribunal Superior sob a sistemática de repercussão geral, conclui-se que não pode prosperar o Apelo Excepcional.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 1.030, I do CPC."

COOJUDPLE, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

CLEÓPATRA PIAUIENSE NOGUEIRA.

Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU.

13.2. INTIMAÇÃO

A Bela. Sarah Medeiros Benigno de Andrade, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, (adv. CARMEN GEAN VERAS DE MENESES - OAB PI4119-A (ADVOGADA), nos autos do APELAÇÃO CÍVEL nº 0000152-83.2012.8.18.0088, Vice Presidência do Tribunal de Justiça/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Relator Desembargador MANOEL DE SOUSA DOURADO, da Decisão:

"... Em virtude do exposto, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC, **NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário. Publique-se, intímem-se e cumpra-se. ...**"

COOJUDPLE, 14 de outubro de 2024

Sarah Medeiros Benigno de Andrade - Servidor Geral

14. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

14.1. EDITAL DE CHAMAMENTO DE AUSENTE

5ª Publicação

PROCESSO Nº: 0809880-12.2019.8.18.0140

CLASSE: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

ASSUNTO: [Guarda]

REQUERENTE: ANTONIA DE FATIMA ALVES VIEIRA VALE, NAIR ALVES VIEIRA, IDALBERTO ALVES VIEIRA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUSENTE

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo se processam os autos da Ação de **DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA nº 0809880-12.2019.8.18.0140** e nele foi **DECLARADA A AUSÊNCIA de LUIS ALVES PEREIRA**, nascido no dia 12/05/1921, filho de MANOEL ALVES PEREIRA e de ANTONIA MARIA GOMES, estando em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeado curador de seus bens a **Sra. ANTONIA DE FATIMA ALVES VIEIRA VALE**, CPF nº 184.651.881-49, e que foi arrecadado os seguintes bens de propriedade do ausente:

I - 01 (uma) Casa com um vão, coberta em telhas, paredes e tijolos, localizada em um terreno foreiro da Arquidiocese de Teresina, Travessa Santa Cruz, do Povoado Santa Cruz do Município de Aroazes desta Comarca, medindo 5,80 metros de frente, por 17 metros ditos de fundos, limitando-se ao Nascente com Pedro Vieira Gomes, ao Poente com Teodoro Barbosa Lima, e ao Norte com Travessa Santa Cruz. ADQUIRENTE: LEONÍLIA VIEIRA GOMES. TRANSMITENTE: PEDRO VIEIRA GOMES. TÍTULO: HERANÇA. FORMA DE TÍTULO. FORMAL DE PARTILHA, pelo escrivão Gil de Castro e Silva, datado de 22/09/1962. O imóvel encontra-se registrado no 2º Ofício de Notas, Registros de Imóvel, Títulos e documentos e outros anexos, da cidade e Comarca de Valença do Piauí, Estado do Piauí, às fls. 230/231, do L-3-n, sob MATRÍCULA Nº 22.312, registrado em data de 08/06/1966;

II - 01 (uma) área de 90,00,00 hectares, na gleba de terras da área de 508,01,20; Data Jatobá deste Município, limitando-se com Norberto Soares da Silva, gleba de Santa Cruz dos Milagres, rio Sambito e com Dr. Eurípedes Clementino de Aguiar. ADQUIRENTE: LEONÍLIA VIEIRA GOMES. TRANSMITENTE: PEDRO VIEIRA GOMES. TÍTULO: HERANÇA. FORMA DE TÍTULO. FORMAL DE PARTILHA, pelo escrivão Gil de Castro e Silva, datado de 22/09/1962. O imóvel encontra-se registrado no 2º Ofício de Notas, Registros de Imóvel, Títulos e documentos e outros anexos, da cidade e Comarca de Valença do Piauí, Estado do Piauí, às fls. 230/231, do L-3-N, sob MATRÍCULA Nº 22.313, registrado em 08/06/1966;

III - 01 (uma) Casa residencial edificada com área construída de 28,94 m2. MATRÍCULA nº 25559 - IMÓVEL: LOTE Nº 21, CONJUNTO "A", QUADRA 27, SETOR CENTRAL RESIDENCIAL DO GAMA - DISTRITO FEDERAL inscrito no nº 978 às fls. 48, livro 2-A e nº 5335, às fls. 15, livro 4-F, ambas do 3º Ofício do registro imobiliário do Distrito Federal;

IV - Saldo no valor de R\$ 16.451,73 (dezesesseis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos) na conta de titularidade de LEONILIA VIEIRA GOMES PEREIRA.

É para que chegue ao conhecimento de todos, extraiu-e o presente Edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado no Diário da Justiça a cada 02 (dois) meses, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme disposto no artigo 1.161 do Código de Processo Civil, ANUNCIANDO a arrecadação e CHAMANDO o referido ausente a exercer a posse dos seus bens. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de fevereiro de 2024 (15/02/2024). Eu, VICTOR MACHADO BRUNO, digitei.

EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina

14.2. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AUSÊNCIA E ARRECADAÇÃO DE BENS

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0807712-66.2021.8.18.0140

CLASSE: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: SANDRO DA COSTA QUEIROZ JUNIOR

REQUERENTE: SANDRO DA COSTA QUEIROZ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AUSÊNCIA E ARRECADAÇÃO DE BENS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 2ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, a ação acima referenciada, proposta por: **SANDRO DA COSTA QUEIROZ JUNIOR** em face de: **SANDRO DA COSTA QUEIROZ**, residente em local incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora de seus bens o Sr. SANDRO DA COSTA QUEIROZ JUNIOR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça de 02 (dois) em 02 (dois) meses, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme disposto no artigo 1.161 do Código de Processo Civil, ANUNCIANDO a arrecadação e CHAMANDO a referida ausente a entrar na posse do bem arrecadado. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 13 de agosto de 2024 (13/08/2024). Eu, ANDREIA CORDEIRO MAMEDE, digitei.

TÂNIA REGINA S. SOUSA

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina

14.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - Processo nº 0802301-76.2020.8.18.0140

3ª Publicação

Processo nº 0802301-76.2020.8.18.0140 (Interdição) Audiência de Entrevista

Em face do exposto, declaro a INTERDIÇÃO de JANIELLSON DA ROCHA SOUSA, brasileira, solteiro, inscrito no RG sob o nº 3220883 SSP/PI, CPF 67161120306, residente e domiciliado na Vila Residencial Araguaia, Quadra X, Casa 27, bairro São Sebastião, CEP 64085050, em Teresina-PI, razão pela qual nomeio CURADORA a Sra. MARIA FRANCINEUDA DA ROCHA SOUSA, brasileira, casada, do lar, RG nº 973893 - SSP/PI, CPF nº: 55175007300, residente e domiciliada na Vila Residencial Araguaia, Quadra X, Casa 27, bairro São Sebastião, CEP 64085050, em Teresina-PI, devidamente qualificados nos autos, ressaltando que não poderá o interdito praticar, sem assistência da curadora os atos negociais de cunho econômico e patrimonial, não alcançando o direito ao próprio corpo, a sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, a educação, a saúde, ao trabalho e ao voto. Inscreva-se a interdição no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado este juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º do CPC. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicandose o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73. Transitada em julgado a sentença, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva.

14.4. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - Processo nº.0804831-24.2018.8.18.0140

3ª Publicação

Processo nº.0804831-24.2018.8.18.0140

Em face do exposto, declaro a INTERDIÇÃO de PEDRO MORAIS DE OLIVEIRA, CPF: 065.378.233-07 na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão pela qual nomeio CURADORA a Sra. ERONILDES MORAIS DE OLIVEIRA, CPF: 813.769.603-20, devidamente qualificadas nos autos, ressaltando que não poderá o interdito praticar, sem assistência da curadora os atos negociais de cunho econômico e patrimonial, não alcançando o direito ao próprio corpo, a sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, a educação, a saúde, ao trabalho e ao voto. Inscreva-se a interdição no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado este juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º do CPC. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicandose o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73. Transitada em julgado a sentença, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva

14.5. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - PROCESSO Nº: 0804636-05.2019.8.18.0140

3ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de JANAINA OLIVEIRA PITOMBEIRA SOUSA, brasileira, RG nº 2090927 SSP/PI, CPF nº 652.203.583-91, residente e domiciliada na Quadra 202, Casa 20, Bairro Dirceu II, CEP 64078-136, Teresina/PI, nos autos do Processo nº 0804636-05.2019.8.18.0140 em trâmite pela 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) ANTONIA PITOMBEIRA SOUSA, brasileira, casada, do lar, RG nº 416950 SSP/PI, CPF nº 286.283.063-15, telefone: (86) 988517804, sem e-mail, residente e domiciliada na Quadra 202, Casa 20, Bairro Dirceu II, CEP 64078-136, Teresina/PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, ao 1º dia de julho de 2024. CUMPRASE. DIEGO ATAIDE LINHARES SILVA, Secretária da 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina, o digitei.

14.6. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - PROCESSO Nº: 0819553-97.2017.8.18.0140

2ª Publicação**PROCESSO Nº:** 0819553-97.2017.8.18.0140**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO(S):** [Nomeação]**REQUERENTE:** NATALIA GUERRA DE MIRANDA MOURA**REQUERIDO:** ELISA JAMIM GUERRA DE MIRANDA MOURA

. Assim, **julgo procedente o pedido, para decretar**, com fundamento nos arts. 4º, inc. III e 1.767, inc. I, ambos do Código Civil, combinados com o art. 84, § 1º, da Lei 13.146/2015, a **interdição da senhora ELISA JAMIM GUERRA DE MIRANDA MOURA, nomeando-lhe curadora, sua filha, senhora NATÁLIA GUERRA DE MIRANDA MOURA**, para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo prestar, anualmente, contas de sua administração, na forma dos arts. 84, § 4º e 85, do mencionado Estatuto da Pessoa com Deficiência, tudo mediante o devido compromisso legal. Lavre-se o competente termo, na forma do CPC 759. 3.2. Procedam-se a inscrição desta sentença no registro de pessoas naturais e às publicações previstas no CPC 755, § 3º, constando do edital o nome da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela que, no caso, são totais. 3.3. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, a presente sentença, assinada digitalmente e com certidão de trânsito em julgado, fica valendo como mandado, para todos os efeitos legais.

14.7. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PROC 0026260-22.2014.8.18.0140**2ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0026260-22.2014.8.18.0140**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO(S):** [Nomeação]**REQUERENTE:** JOSEFA MARIA DA SILVA**REQUERIDO:** GERALDO JOAO DA SILVA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de GERALDO JOAO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, inscrito no RG nº 1.606.146 SSP/MA, CPF nº 253.644.133-49, nos autos do Processo nº 0026260-22.2014.8.18.0140 em trâmite pela 3ª Vara de Família da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora JOSEFA MARIA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, inscrita no RG nº 735098-84 SSP/CE e no CPF nº 269.725.903-10, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. A MM. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, Maria Luiza Costa Machado, Assistente de Magistrada, digitei.

Teresina-PI, 4 de outubro de 2024.

KEYLLA RANYERE LOPES TEXEIRA PROCÓPIO**Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina****14.8. ARQUIVAMENTO****PROCESSO Nº:** 0856019-17.2022.8.18.0140**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)**ASSUNTO(S):** [Estelionato]**AUTOR:** 6ª DELEGACIA SECCIONAL DE TERESINA - DIVISÃO 1, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**INVESTIGADO:** JOAO PEDRO CAPEL**SENTENÇA****1 RELATÓRIO.**

Trata-se de inquérito policial instaurado para fins de apuração de crime tipificado no Art 171, caput, do Código Penal (ESTELIONATO), nesta Capital.

Consta nos autos que, aos 15 de julho de 2022, Crisomar Pereira da Silva compareceu na Delegacia de Polícia do 12º Distrito de Teresina/PI para comunicar que era amigo de João Pedro Capel e realizou um contrato verbal com este para a compra do veículo caminhão trator, placa QRS7C32, ano/modelo de fabricação 2019/2020, chassi 98PTT47MSLB109770, tendo acordado o pagamento de 60 (sessenta) prestações restantes do veículo no valor mensal de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais).

A autoridade policial apresentou inquérito relatado (ID.58886138), concluindo o seguinte:

Considerando as provas carreadas nos autos deste procedimento, constatada a autoria e materialidade o(a)s o(s) AUTOR(A)(ES): Joao Pedro Capel foi(ram) incurso(s) nas penas do(s) Artigo(s): ESTELIONATO - ART. 171 CAPUT DO CPB.

Intimado, o Ministério Público, por intermédio do(a) Ilustre Promotor(a) de Justiça GIANNY VIEIRA DE CARVALHO, se manifestou entendendo que não há indícios ou vestígios quaisquer que possam indicar, com segurança, o oferecimento da denúncia, tendo ocorrido a decadência do direito de representação da vítima, visto que não exercido dentro do prazo legal de 06 (seis) meses, quedando-se inerte por mais de 01 (um) ano sem representar criminalmente o indiciado, após o advento da Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote AntiCrime) (ID.64866991), promovendo o arquivamento deste procedimento investigatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.**2.1. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.**

A Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como pacote anticrime, alterou o artigo 171 do Código Penal, acrescentando o § 5º, para fazer constar que as ações penais decorrentes do crime de estelionato passaram a ser processadas mediante representação do ofendido, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I a IV. Veja-se:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...)

§5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)" (sem grifos no original).

Nesse sentido, importa mencionar a recente decisão do Plenário do STF (13/04/2023), mudando o entendimento antes firmado e fixando pela 2ª turma do STF. Ou seja, atualmente, para o Supremo Tribunal Federal a regra da representação deve retroagir a todos os casos de estelionato em andamento quando da promulgação da Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (tanto as ações penais não iniciadas quanto às ações penais em curso até o trânsito em julgado), tendo a vítima o prazo de 30 dias para se manifestar, sob pena de decadência, não importando a fase em que o processo se encontre.

A propósito:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. LEI Nº 13.964, DE 2019. ART. 171, § 5º, DO CP (NOVA REDAÇÃO). REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA: NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO

RETROATIVA, DESDE QUE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de ser possível a aplicação retroativa da nova redação conferida pela Lei nº 13.964, de 2019, ao art. 171, § 5º, do CP, considerada sua natureza híbrida, desde que não tenha havido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (HC nº 208.817-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 13/04/2023, p. 02/05/2023). 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 219973 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 03/07/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023).

É inviável, contudo, o reconhecimento imediato da decadência, sem a prévia intimação das vítimas. Consoante vem decidindo a Segunda Turma, "quando não houver inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na persecução criminal, cumpre intimar a pessoa ofendida para oferecer representação, nos moldes do previsto no art. 91 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia ao procedimento comum ordinário consoante o art. 3º do Código de Processo Penal."

No caso concreto, observo que a vítima não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas nos incisos do parágrafo quinto do artigo 171 do Código Penal, de modo que a ação deve ser processada mediante representação da vítima.

Todavia, na hipótese, a vítima, embora intimada, não ofereceu a representação dentro do prazo de 06 meses estipulado no artigo 103 do Código Penal. Dessa forma, operou-se a decadência em razão da ausência de representação, consoante o art. 107, IV, do Código Penal.

3. DISPOSITIVO.

Assim, com fulcro no artigo 28, do Código Processual Penal, e em conformidade com o membro do Parquet, reconheço a extinção da punibilidade de JOÃO PEDRO CAPEL, com base no art. 107, IV, do Código de Processo Penal, e determino o arquivamento deste inquérito policial, em razão da extinção da punibilidade por decadência.

Arquive-se imediatamente com baixa processual.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura eletrônicas.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz de Direito da Central de Inquiridos de Teresina

14.9. publicação de sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina DA
COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 5º Andar,
Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0018787-29.2007.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: TERCIO SOARES DE SOUSA

SENTENÇA

Em 31/10/2007 - fls.922/926, o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizou denúncia contra TERCIO SOARES DE SOUSA e requereu o pronunciamento do acusado para submetê-lo ao Julgamento perante o Tribunal Popular do Júri pela prática do fato típico previsto no art. 121, §2º, incisos II,IV c/c artigo 29 e artigo 14,I, do Código Penal.

Segundo o titular da ação penal:

"(...)que no dia 20/02/07, por volta das 13h:00min, em frente à Casa -09, da Quadra-15, na Vila Parque Palmeiras, Bairro Areias, nesta Capital, TERCIO SOARES DE SOUSA, e o menor, DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ceifou a vida de EDNALDO DA SILVA SALES e tentou tirar a vida de ANTÔNIO FRANCISCO HENRIQUE DE SOUSA, mediante disparo de arma de fogo."(...).

(...) "(o modo como destacado não consta no original).

Em 26/03/2008 decisão de fls.1014/1016 recebeu a denúncia e determinou a citação do réu para apresentar defesa preliminar e manteve a prisão preventiva.

Em 23/04/2008 o acusado foi inquirido (fls.1022/1026).

Em defesa preliminar, o acusado se reservou ao direito de apresentar sua defesa nas alegações finais (fls.1028/1030).

Audiência em 11/06/2008 (fls.1040/1047) foram inquiridas as testemunhas de acusação Francisco das Chagas do Nascimento e Maria Raimunda Duarte da Silva.

Audiência em 24/05/2024 (fls.890/) foram inquiridas as testemunhas Genilson Mendes da Silva, Francisca Daiane Vale, Maria das Dores Martins Moraes e Maria dos Remédios Borges da Costa e após realizado o interrogatório do acusado. Após, foi dado prazo para as partes apresentarem as alegações finais.

O Ministério Público fez alegações finais (fls.893/896) para requerer o pronunciamento do réu pelo fato típico previsto art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), do CPB, contra a vítima EDNALDO DA SILVA SALES; em concurso material com TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADA, tipificada no art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido) c/c art. 14, II, todos do CPB, contra a vítima ANTÔNIO FRANCISCO HENRIQUE DE SOUSA, observada a regra art. 69, do CPB, além do concurso de pessoas (art. 29, do CPB), a fim de que se submeta a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri.

Em alegações finais de fls.898/912 a defesa manifestou pela impronúncia do acusado quanto à tentativa de homicídio e homicídio, pela ausência de provas suficientes. Subsidiariamente, caso a pronúncia seja mantida, o afastamento das qualificadoras (motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa) por ausência de comprovação dos fatos que as sustentem.

Certidão de id nº60946414 informa inexistência de bens apreendidos.

Autos conclusos para a sentença.

É o Relatório.

Destaque-se que as partes não alegaram qualquer nulidade processual.

O processo foi desenvolvido regularmente.

Mérito.

Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri não cabe ao Juiz de Direito se manifestar a respeito do mérito da ação penal (autoria e materialidade), pois do contrário haveria influência de seu entendimento sobre o Conselho de Sentença, a quem compete condenar ou absolver o réu quanto ao fato imputado a ele.

Nesse sentido, a doutrina:

"Na fase de pronúncia, exige-se do juiz unicamente o exame do material probatório produzido até então, especialmente para a comprovação da inexistência de qualquer das possibilidades legais de afastamento da competência ou então de absolvição sumária (situações estas em que, ao contrário da pronúncia, deverá haver convencimento judicial pleno)". (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Eugênio Pacelli. Douglas Fischer. 4ª edição revista e atualizada. Editora Atlas, São Paulo, 2012,p.849)(o destaque não consta no original).

Assim, segundo a asserção do Ministério Público, pelo que foi produzido mediante a fase instrutória, através dos depoimentos das testemunhas ficou demonstrada a materialidade e autoria.

A testemunha Francisco das Chagas do Nascimento, disse que não viu na hora que aconteceu o fato, por que estava selando um cavalo em dos lados da casa e o crime aconteceu na esquina e de onde estava não dava para ver, mas que a distância de onde estava para o local do fato era de aproximadamente dez a quinze metros. Nesse momento, em que estava selando o seu cavalo, a sua mulher encontrava-se na esquina em companhia das filhas e escutou a mulher gritando pelos nomes das filhas, por que tinha havido disparos de arma de fogo. Que quando ouviu os disparos de arma de fogo correu para dentro de casa e daí só quando ouviu os gritos da sua mulher e foi até lá. Quando aí chegou viu dentro da casa o corpo da vítima que ainda estava respirando e com a ajuda de uma pessoa de nome Juruna colocaram-na na calçada para esperar a ambulância chegar e quando a ambulância chegou a vítima já estava morta, mas a ambulância ainda levou para o hospital e que não ouviu falar quem teria sido o autor dos disparos que mataram essa vítima. Diz ainda a testemunha que não ouviu falar que houve uma outra vítima de tentativa de homicídio e que na hora em que ouviu os tiros ouviu também uma moto acelerando e ouviu falar que nesta moto havia duas pessoas uma pilotando e uma garupa.

Inquirida, a testemunha Maria Raimunda Duarte da Silva, disse que se encontrava na esquina conversando com Francisca Daiane e que nesse momento não viu quem atirou por que estava de costas para a rua e que a vítima fatal estava a um metro da testemunha sentada no chão da calçada com um filho pequeno entre as pernas. Diz a testemunha que quando ouviu os disparos, já viu a vítima pulando com a mão em baixo do braço esquerdo, gritando: "me acertaram, me acertaram". A testemunha disse que o medo foi grande e que correu para dentro da casa de Daiane, esquecendo uma filha de quatro anos. Diz a testemunha que ficou sabendo que os tiros foram disparados por duas pessoas que estavam numa moto, mas que não ficou sabendo quem eram essas pessoas e ficou sabendo que essas mesmas pessoas que andavam na moto acertaram uma outra pessoa lá na frente.

A testemunha Genilson Mendes da Silva, disse que a vítima estava com ele na hora do acontecido, pois estavam trabalhando juntos, e que o autor dos disparos estava de capacete, sendo que outras pessoas também viram. Relatou que estavam distraídos (ele e a vítima) quando a vítima mencionou que iria beber água e sentou-se, momento em que chegaram os indivíduos e atiraram nela. A testemunha afirmou que achou que os tiros tinham acertado uma criança. Disse que a vítima começou a gritar e a sorrir, mas logo depois caiu morta, tendo sido atingida na axila. Quem atirou estava de capacete, sendo o garupa da moto o responsável pelos disparos. Afirmou ainda que a outra pessoa que foi atingida reconheceu o autor dos disparos e que o tiro foi nas nádegas. Declarou que não reconheceu o atirador, mas que a segunda vítima, ao voltar do hospital, contou-lhe que teria sido Tércio o autor. Disse que a motivação da morte de Ednaldo foi rivalidade entre gangues. No dia, não houve discussão; o acusado chegou, atirou e, após essa fatalidade, mirou e atirou também na vítima Antônio Francisco. A motivação, nesse caso, também foi briga de gangue, uma vez que Antônio era amigo de Ednaldo. Ressaltou ainda que Antônio também já é falecido, tendo sido assassinado posteriormente.

Inquirida, a testemunha Francisca Daiane Vale disse que estava sentada ao lado de Ednaldo, que foi até sua casa, mas não identificou quem atirou. Relatou que tanto o piloto quanto o passageiro da moto estavam de capacete, e que quem atirou foi o passageiro. Disse ter ouvido por alto que quem atirou em Ednaldo foi um tal de Tércio e que, após o ocorrido, não conversou com a segunda vítima, Antônio Francisco, mas ouviu dizer que também teria sido Tércio. Afirmou que o filho de 3 anos de Ednaldo estava com ele no momento. Disse ainda que não sabe quem estava pilotando a moto, apenas lembra que mencionaram o nome de Tércio que estaria no incidente. Afirmou que a vítima estava envolvida com gangues e que não se recorda do nome das pessoas que apontaram Tércio como autor do delito.

A testemunha Maria das Dores Martins Moraes disse que Ednaldo era enteado do seu irmão e que conhecia Tércio, descrevendo-o como um menino bom, afirmando que ele não fazia parte de gangue. Declarou ainda que conhece Tércio há 20 anos.

A testemunha Maria dos Remédios Borges da Costa disse que foi vizinha de Tercio e que o conhece desde que ele era pequeno e que nunca soube dele fazer parte de gangue.

Interrogado em Juízo, o réu TERCIO SOARES DE SOUSA reservou-se ao direito de ficar em silêncio.

No caso em questão, a materialidade está comprovada pelos laudos e documentos nos autos que indicam a ocorrência dos crimes.

A testemunha Genilson Mendes da Silva afirmou que estava presente no momento dos disparos e que o autor estava de capacete, sendo o garupa da moto o responsável pelos tiros. Embora Genilson não tenha reconhecido pessoalmente o autor dos disparos, relatou que a segunda vítima, Antônio Francisco Henrique de Sousa, o teria identificado como sendo Tércio Soares de Sousa após o retorno do hospital. Genilson também mencionou que havia uma rivalidade entre gangues na época, o que poderia ter motivado o crime.

No caso em análise, os depoimentos colhidos durante a instrução processual indicam a existência de indícios que ligam o réu, **Tércio Soares de Sousa**, aos crimes narrados na denúncia.

Em especial, o depoimento da testemunha **Genilson Mendes da Silva** traz elementos importantes que apontam a autoria dos disparos. Genilson afirmou que estava com a vítima **Ednaldo da Silva Sales** no momento em que os tiros foram disparados por um indivíduo que ocupava a garupa de uma moto e que estava de capacete, o que dificultou o reconhecimento imediato do atirador.

No entanto, **Genilson relatou que a segunda vítima, Antônio Francisco Henrique de Sousa**, após ser atingida e, ao retornar do hospital, afirmou diretamente a Genilson que o autor dos disparos era **Tércio Soares de Sousa**. Esse relato, feito pela própria vítima, constitui um elemento relevante que indica a possível autoria do crime, uma vez que a vítima, tendo sobrevivido ao atentado, teve condições de reconhecer e identificar seu agressor. Ainda que Genilson não tenha testemunhado diretamente a autoria dos disparos, seu depoimento contém o relato de uma identificação feita pela própria vítima, o que reforça os indícios de que o réu teria sido o autor dos crimes.

A jurisprudência consolidada reconhece que, para a decisão de pronúncia, basta que existam indícios razoáveis de autoria, sendo a palavra da vítima, ainda que de forma indireta, um elemento de prova que pode ser considerado para esse fim, principalmente quando corroborada por outras circunstâncias.

Portanto, o depoimento de Genilson, ao relatar o reconhecimento feito pela segunda vítima, Antônio Francisco, configura um indício relevante de autoria, o que, somado aos demais elementos presentes nos autos, justifica a pronúncia do réu para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ficam mantidas as **qualificadoras**:

Motivo fútil: A motivação para o homicídio teria sido rivalidade entre gangues, conforme apontado pelas testemunhas Genilson Mendes da Silva e Francisca Daiane Vale, sendo a vítima Ednaldo da Silva Sales envolvida em conflitos dessa natureza. Esse tipo de motivo caracteriza-se como fútil, dada a sua desproporcionalidade em relação ao resultado fatal do crime.

Recurso que dificultou a defesa da vítima: Os disparos foram efetuados de forma repentina e sem qualquer aviso, por indivíduos que estavam de capacete, em uma moto em movimento, o que surpreendeu a vítima e impossibilitou qualquer reação ou defesa. Tal conduta caracteriza o uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, conforme descrito nos depoimentos.

Assim, havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, como há no presente caso, faz-se necessária a remessa do processo ao Tribunal Popular através da Pronúncia, como expressão mais pura da aplicação da nossa Constituição. Desse modo, cabe ao Conselho de Sentença, destarte, o julgamento deste crime, uma vez que, em sede de sumário de culpa, entendo presentes os requisitos para pronunciá-lo.

Sobre a prisão preventiva.

Em razão do que determina o art.413,§3º do CPP, analiso agora a necessidade ou não da decretação da prisão preventiva. Não houve requerimento e decretação de prisão até o presente momento, motivo pelo qual o réu continua a responder o processo em liberdade.

Ante o exposto, e considerando que há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, PRONUNCIO o réu TERCIO SOARES DE SOUSA para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática dos seguintes crimes:

1. Homicídio qualificado, tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, em relação à vítima **Ednaldo da Silva Sales**. A qualificadora de motivo fútil está configurada pela suposta motivação decorrente de uma rivalidade entre gangues, conforme relatado pelas testemunhas, incluindo o depoimento de Genilson Mendes da Silva, que mencionou essa motivação. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima é justificada pela forma repentina como os disparos foram efetuados, de surpresa e sem qualquer aviso, impossibilitando a reação da vítima.

2. Tentativa de homicídio qualificado, tipificada no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c artigo 14, inciso I, do Código Penal, em relação à vítima **Antônio Francisco Henrique de Sousa**. Assim como no homicídio consumado, a tentativa de homicídio foi cometida por motivo fútil, derivado da mesma rivalidade entre gangues, e com o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, visto que Antônio foi surpreendido por disparos efetuados de maneira repentina, em circunstâncias que impossibilitaram qualquer reação.

Destinação de bens

A destinação de bens **fica prejudicada, uma vez que não há bens apreendidos nos autos, conforme certidão de id nº 60946414.**

Intimem-se segundo o determinado no art.420 do CPP (réu, Defensoria Pública e Ministério Público).

Após preclusa a sentença de pronúncia, em razão do que dispõem os arts.421 e 422 do CPP, intimem-se, primeiramente o MP e depois a defesa, para, em cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.

Após, conclusos.

P.R.I.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, 11 de outubro de 2024.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina

14.10. Edital de Intimação de Sentença

PROCESSO N.º 0006683-87.2016.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A.

INTERESSADOS: A & R LTDA - ME, RENATA MARIA MACHADO DE ARAUJO E ADRIANO COSTA SOARES

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Banco do Brasil S.A. em face de A & R Ltda-ME, Renata Maria Machado de Araujo e Adriano Costa Soares, partes qualificadas nos autos.

Na inicial, a parte autora afirma que celebrou com a requerida A & R Ltda-ME Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES n.º 163.706.847, cujo objeto era disponibilizar à ré o limite de compras no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Alega ainda que a ré não realizou o pagamento integral do montante devido, pendente a quantia de R\$ 207.507,31 (duzentos e sete mil quinhentos e sete reais e trinta e um centavos) (fl. 2 a 6 do Id. 5983542).

Juntou Documentos (fl. 7 a 45 do Id. 5983542).

Recebida a inicial, este juízo determinou a citação dos réus para comparecerem na audiência de conciliação designada (fl. 62 do Id. 5983542).

A parte autora e o requerido Adriano Costa Soares, representante legal da empresa A & R Ltda-ME, compareceram na audiência designada (fl. 74 do Id. 5983542).

Por meio do despacho de fl. 84 do Id. 5983542, este juízo determinou a intimação dos réus A & R Ltda e Adriano Costa Soares para regularizarem sua representação processual.

Procuração juntada (fl. 86 e 87 do Id. 5983542).

As tentativas de citação da requerida Renata Maria Machado de Araujo foram infrutíferas (fl. 103 e 104 do Id. 5983542 / fl. 125 e 126 do Id. 5983542 / fl. 141 e 142 do Id. 5983542).

Diante das diligências infrutíferas para localização da parte ré, fora determinada a sua citação por edital, e decorrido o prazo de dilação, os autos foram remetidos à a Defensoria Pública, para cumprir seu mister de curadora especial (Id. 8606870).

Em sua defesa, por curador especial, a parte ré se valeu da dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos conferida ao curador especial, pugnando pela negativa geral dos fatos alegados na inicial (Id. 20142376).

Réplica apresentada pela autora (Id. 20585030).

Indagadas sobre o interesse na produção de outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 25380297).

É o suficiente a relatar. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento deve ocorrer na situação em que se encontra o feito, **tendo em vista a preclusão temporal para a produção de provas.**

Na espécie, as partes foram instadas a se manifestarem sobre o interesse em produzir provas, mas nenhuma delas as requereu de forma expressa.

E nemousem alegarem cerceamento de defesa, pois segundo a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça - STJ, configura preclusão a ausência de manifestação da parte acerca do despacho pelo qual é oportunizado momento para declinar pedido de produção de prova.

Se não, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretenda produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016). 2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1586247 GO 2019/0282500-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020)

Ante o exposto, passo a julgar o feito com base nos provas que acompanham os autos.

DO MÉRITO

A ação de cobrança tem como objetivo um provimento judicial apto a condenar determinada parte ao pagamento de uma quantia, em decorrência de situação jurídica existente entre as partes.

Embora tenham comparecido espontaneamente ao presente processo, ante a ausência de apresentação de defesa pelos réus A & R Ltda-ME e Adriano Costa Soares, tenho que a revelia induz o reconhecimento, pelos requeridos, dos fatos alegados pela parte autora. Ou seja, restou incontroverso a inadimplência dos aludidos requeridos, mormente com a inexistência de elementos que contrariem esta presunção.

É certo afirmar que somente se pode exigir de um contratante o cumprimento de sua parte no contrato, quando adimplida a parte daquele que exige, segundo art. 476, *caput*, do Código Civil.

Nessa perspectiva, a parte autora logrou êxito em constituir seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC (distribuição estática do ônus), uma vez que a inicial veio instruída com documentos indispensáveis à comprovação do débito.

Destarte, ao tempo em que a parte autora demonstra o fato constitutivo do seu direito, cabe ao réu o ônus de comprovar que não existiu o negócio, a falta de causa subjacente, que há vício de origem, ou que já procedeu no pagamento da quantia pleiteada, o que não ocorreu nos presentes autos.

Isto posto, não existe nenhuma prova de que os valores foram liquidados e reverteram em prol da demandante.

Analisando os autos, verifico que os documentos que acompanham a inicial detalham o débito existente entre as partes, bem como a inicial vem acompanhada do Termo de Adesão que embasa a presente cobrança, e denota a existência de relação jurídica entre as partes, bem como o inadimplemento decorrente dele.

Logo, verifico que a parte requerida celebrou o Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES n.º 163.706.847 sem que tenha cumprido com as prestações inerentes ao negócio jurídico, agindo em evidente descumprimento e mora contratual.

Dessa maneira, a procedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 207.507,31 (duzentos e sete mil quinhentos e sete reais e trinta e um centavos). Registro que a atualização da dívida no caso concreto deve incidir desde o vencimento da obrigação, até a data do efetivo pagamento, preservados os encargos estipulados no contrato.

Condeno os réus no pagamento das custas judiciais, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre valor da condenação.

Em obediência ao disposto no art. 346, do CPC, publique-se a sentença no Diário da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA/PI, 6 de agosto de 2024.

Edison Rogério Leitão Rodrigues

Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Teresina

rm

14.11. Edital de Intimação

PROCESSO Nº: 0005072-60.2020.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Grave, Dano, Resistência]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: DENILSON ARAGAO DE FREITAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o **RÉU: DENILSON ARAGÃO DE FREITAS**, brasileiro, natural de Teresina-PI, nascido em 07.07.1993, portador do RG sob o n.º 3.209.912 e inscrito no CPF sob o n.º 057.109.903-37, filho de José Pereira de Freitas e Maria Odete Aragão de Freitas, intimado, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer a audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia **11/11/2024 às 10:30 h** assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, LIA CHRISTIANA DE ARAUJO PINHEIRO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.12. Edital de Notificação

PROCESSO Nº: 0801118-29.2024.8.18.0173

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Divisão e Demarcação]

REQUERENTE: FELIPE LIMA DE HOLANDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE, ESTADO DO PIAUI, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo 10 dias)

O Doutor LEONARDO BRASILEIRO, Juiz de Cooperação do III Núcleo de Justiça 4.0 - Regularização Fundiária (Programa Regularizar), Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele tomarem conhecimento que se processa neste Juízo, com sede na Rua Professor Joca Vieira, 1449, Bairro de Fátima, CEP: 64.049-514, em Teresina - PI, a Ação acima referenciada, proposta por **FELIPE LIMA DE HOLANDA**, em face de terceiros interessados e não sabidos, em relação ao seguinte imóvel assim descrito: "**LOCALIDADE: Rua Maria Cândida, nº 468, Quadra 01, Lote nº 05, Bairro Centro. ÁREA DO TERRENO: 237,99 m², PERÍMETRO: 66,46 m. Neste LOTE pertencente à FELIPE LIMA DE HOLANDA, portador do CPF N° 042.716.203-35, está encravado o imóvel nº 468, Bairro Centro, situado na Cidade de Várzea Grande - PI, apresentando as seguintes dimensões e confrontações: Frente medindo 10,33 m, confrontando com a Rua Maria Cândida; LADO DIREITO medindo 22,52 m, confrontando com Rua Oseas Pereira de Sousa; LADO ESQUERDO medindo 22,99 m, confrontando com Maria de Sousa Santos; FUNDOS medindo 10,62 m, confrontando com Maria Ferreira de Sousa Leite. O terreno apresenta formato IRREGULAR com 237,99 m² e perímetro 66,46 m**", sendo o presente para NOTIFICAR os eventuais interessados, para que apresentem respostas, no prazo de 10 (dez) dias, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controversos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, Lucas de Sousa Oliveira, Assistente Administrativo do Programa Regularizar, digitei.

Lucas de Sousa Oliveira

III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

14.13. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - PROCESSO Nº: 0803753-92.2018.8.18.0140

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0803753-92.2018.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: IVONETE DA COSTA SANTOS

INTERESSADO: MANOEL DA COSTA DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **MANOEL DA COSTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG de nº. 2.944.239 SSP/PI e CPF de nº. 037.820.733-47**, nos autos do Processo nº 0803753-92.2018.8.18.0140 em trâmite pela 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **IVONETE DA COSTA SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG de nº. 2.366.745 SSP/PI e CPF de nº. 011.680.713-05**, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MM.ª Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro. CUMPRÁ-SE. Eu, Hortência Soares de Sousa, Secretária da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina, o digitei. Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina -PI

14.14. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0801475-09.2024.8.18.0173

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Especial Coletiva]

INTERESSADO: SAMILLA KELLY MELO, WELLINGTON PACHECO SILVA

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA, ESTADO DO PIAUI, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (10 dias)

O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO, Juiz de Direito e Juiz de Cooperação e Coordenador do Programa Regularizar - III Núcleo de Justiça 4.0, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, pelo prazo de **10 (dez) dias**, virem ou dele tomarem conhecimento que se processa neste Juízo, com sede na Rua Joca Vieira, 1449, bairro de Fátima, CEP: 64.049-514, em Teresina - PI, uma Ação de Usucapião Extraordinária proposta por **SAMILLA KELLY MELO e WELLINGTON PACHECO SILVA, objetivando à regulação fundiária do imóvel** assim descrito: **"Imóvel localizado no Mocaminho, com área do terreno de 200m² e Perímetro de 60m², com as seguintes dimensões e confrontações: FRENTE 10.00 m de frente para a Rua Dona Flora Soares, Quadra 06 Lote/Casa 17, DIREITA 20.00 m de lateral direita limitando com a Rua Dean Rusk Andrade, ESQUERDA 20.00 m de lateral esquerda limitando com Lote/Casa 37 e FUNDO 10.00 m de fundo limitando com Quadra 05 Lote/Casa 19. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt1, de coordenadas 9444033.04m e 743428.98m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -45; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 202° 37' 58,30 e 20.34m; até o vértice Pt2, de coordenadas 9444014.26m e 743421.15m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 113° 18' 52,14 e 8.44m; até o vértice Pt3, de coordenadas 9444010.92m e 743428.90m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 022° 37' 58,30 e 20.34m; até o vértice Pt4, de coordenadas 9444029.70m e 743436.73m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 293° 18' 52,14 e 8.44m; até o vértice Pt1, de coordenadas 9444033.04m e 743428.98m, encerrando esta descrição"**, sendo o presente para **NOTIFICAR** os eventuais interessados e confrontantes, para que apresentem respostas, no prazo de **10 (dez) dias**, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, **Marcos Venício de Sousa Ribeiro**, Secretário do Programa Regularizar, digitei.

MARCOS VENICIO DE SOUSA RIBEIRO

Secretaria do(a) III Núcleo de Justiça 4.0 Programa Regularizar

14.15. EDITAL DE Intimação - prazo de 15 dias

PROCESSO Nº: 0838483-22.2024.8.18.0140

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]

AUTORIDADE: 3ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE TERESINA

REQUERENTE: L.B.D.S.S

REQUERIDO: A.J.D.S

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a MEDIDA PROTETIVA acima referenciada, ficando por este edital o **REQUERIDO: A.J.D. S**, residente em local, incerto e não sabido, INTIMADO para tomar ciência das Medidas Protetivas deferidas em seu desfavor, que possui o seguinte dispositivo:

"Pelo exposto, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 11.340/06, aplico ao requerido **ALDEMIR JOSE DE SOUSA**, as seguintes medidas:

a) Proibição de frequência aos lugares em que a vítima se encontrar, inclusive sua residência, local de trabalho, casa de parentes e amigos, etc., a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma;

b) Proibição de aproximação da vítima, seus familiares, testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 300 (trezentos) metros, entre estes e o agressor;

c) Proibição de realizar qualquer tipo de comunicação com a ofendida, seus familiares ou testemunhas, seja por palavras, gestos, comunicação escrita, recados por terceiros pessoas, e-mails, recados e/ou mensagens em redes sociais (Facebook e congêneres), mensagens instantâneas (WhatsApp) ou outro dispositivo equivalente, ligação telefônica ou recados SMS em telefones celulares.

Convém ressaltar que as medidas protetivas não tem prazo de validade, de forma que a vigência das restrições impostas só se encerra

com decisão judicial as revogue. Portanto, eventual descumprimento configurará crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, enquanto não sobrevier decisão de revogação."

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 9 de outubro de 2024 (09/10/2024).

Juiz(a) de Direito da 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

14.16. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0857736-64.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Injúria, Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Prisão em flagrante]

AUTOR: 1ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE TERESINA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: RONDINELE FREITAS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: RONDINELE FREITAS SANTOS**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 16 de julho de 2024 (16/07/2024). Eu, ANDRE VINICIUS BATISTA RODRIGUES, digitei.

Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

14.17. EDITAL DE Intimação - prazo de 15 dias

PROCESSO Nº: 0803975-55.2021.8.18.0140

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]

REQUERENTE: 2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER AOS GRUPOS VULNERÁVEIS DE TERESINA, T. S. Da. S. R.

AUTORIDADE: 3ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE TERESINA

REQUERIDO: R. V. Da. S. C.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a Medidas Protetiva acima referenciada, ficando por este edital o **REQUERIDO:** R. V. Da. S. C., residente em local, incerto e não sabido, INTIMADO da Decisão (ID nº 53921375) que aplicou as Medidas Protetivas deferidas por este juízo. Cujo o teor é o seguinte "Com fundamento no artigo 22 da Lei nº 11.340/06, mantenho as medidas protetivas já concedidas em favor da vítima, opondo-se a R. V. D. S. C. : a) O monitoramento eletrônico com colocação de tornozeleira eletrônica com vistas a fiscalizar o cumprimento da medida protetiva, devendo comparecer em até 48hs à Central de Monitoramento Eletrônico, Secretaria de Justiça, Avenida Pedro Freitas, S/Nº, Centro Administrativo, Bloco G, térreo da Secretaria CEP 64.018-900, De segunda à sexta das 08h às 12h, telefone 0800 643 5508;". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 8 de outubro de 2024 (08/10/2024). Eu, ALAN RODRIGUES FERREIRA, digitei.

João de Castro Silva

Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

14.18. edital de citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 5º Andar, Cabral, TERESINA - PI -

CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0863509-56.2023.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: SOB INVESTIGAÇÃO, JOAO MENDES FRAZAO NETO, ALLYSSON WILLYAMS

DA CONCEICAO SILVA, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOURADO, EUDALIA SILVA

DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Ronaldo Paiva Nunes Marreiros, MM Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal

Popular do Júri da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele

conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ALLYSSON WILLYAMS DA CONCEICAO SILVA**, brasileiro, natural de Teresina/PI, nascido em 30/08/2004, inscrito no CPF nº.: 085.642.273-80, filho de Marilene da Conceição e Alexandre Fernandes da Silva, residente e domiciliado na rua Henriqueta Teixeira, nº.: 2250, bairro Santo Antônio,

Teresina/PI, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de agosto de 2024 (14/08/2024). Eu, THOMAS EMMERSON SALES CARDOSO, digitei.

Ronaldo Paiva Nunes Marreiros

Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina Num. 61885796 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS - 14/08/2024 14:50:36

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081414503637700000058040603>

Número do documento: 24081414503637700000058040603

14.19. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000941-81.2016.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

EXECUTADO: KOPROVSKI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Teresina em desfavor de KOPROVSKI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP.

Posteriormente, o Município informou, em petição de id. 30771406, que o débito exequendo foi devidamente pago.

Ao final, requereu a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 156, I, do CTN.

É o relatório. Decido.

A execução foi ajuizada em 15/01/2016, conforme se vê na autuação. Por sua vez, a petição do Exequente de id. 30771406, informa que a quitação integral do débito ocorreu apenas após o ajuizamento da ação, daí porque os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo executado, porquanto, face ao princípio da causalidade, é do executado a responsabilidade pela instauração do feito executivo.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já tem orientação firmada no sentido de que, sendo a dívida tributária quitada após o ajuizamento da execução fiscal, ainda que não tenha sido promovida a citação, cabe ao executado o pagamento das custas e honorários advocatícios, pois o pagamento do débito exequendo equivale ao reconhecimento da pretensão executória, restando demonstrada a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que a Fazenda Municipal promovesse o feito executivo (REsp nº 1.592.755/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02/09/2016; REsp nº 1.638.050/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 01/12/2016; REsp nº 2011425/PR 2022/0200971-8, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/08/2022).

Isso posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pelo Exequente, com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.

No caso de existir eventual constringimento nos autos, determino o imediato desbloqueio e levantamento, na forma da lei.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos.

Após o cumprimento das formalidades da lei, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 10 de outubro de 2024.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0001641-19.2000.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

EXECUTADO: JORGE AZAR CHAIB

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Teresina em desfavor de JORGE AZAR CHAIB.

Posteriormente, o Município informou, em petição de id. 17439352, que o débito exequendo foi devidamente pago em relação aos CDA's nº 0-1999-000009-5 e a de nº 0-1999-000007-9 e ocorrência da prescrição em relação a CDA nº 0-1999-000008-7 (inscrição municipal 07159-5).

Ao final, requereu a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 156, I, do CTN.

É o relatório. Decido.

A execução foi ajuizada em 17/03/2000, conforme se vê na autuação. Por sua vez, a petição do Exequente de id. 17439352, informa que a quitação integral do débito ocorreu apenas após o ajuizamento da ação, daí porque os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo executado, porquanto, face ao princípio da causalidade, é do executado a responsabilidade pela instauração do feito executivo.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já tem orientação firmada no sentido de que, sendo a dívida tributária quitada após o ajuizamento da execução fiscal, ainda que não tenha sido promovida a citação, cabe ao executado o pagamento das custas e honorários advocatícios, pois o pagamento do débito exequendo equivale ao reconhecimento da pretensão executória, restando demonstrada a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que a Fazenda Municipal promovesse o feito executivo (REsp nº 1.592.755/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02/09/2016; REsp nº 1.638.050/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 01/12/2016; REsp nº 2011425/PR 2022/0200971-8, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/08/2022).

Isso posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pelo Exequente, com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução, em relação aos CDA's nº 0-1999-000009-5 e a de nº 0-1999-000007-9.

Ademais, extingo a execução fiscal pela prescrição do exercício em relação a a CDA nº 0-1999-000008-7 (inscrição municipal 07159-5).

Existindo penhora, determino a imediata desconstituição e levantamento.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos.

Após o cumprimento das formalidades da lei, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 10 de outubro de 2024.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0027983-08.2016.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

EXECUTADO: ELIENE MARIA PEREIRA CHAVES

SENTENÇA

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ ajuizou a presente execução fiscal contra ELIENE MARIA PEREIRA CHAVES.

O Município de Teresina, requereu a extinção da execução, em face do cancelamento administrativo da Cda, sem ônus para as partes.

É o breve relatório. Decido.

In casu, a Fazenda Municipal requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento do crédito tributário (IPTU) em cobrança.

O artigo 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) determina que a execução fiscal será extinta se a inscrição da dívida for cancelada a qualquer título.

Isto posto, em razão do cancelamento do crédito tributário, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c o artigo 925 do CPC.

Sem custas processuais, porquanto a Fazenda Pública Municipal é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF), ficando, porém, condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, §3º, II, do CPC.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

TERESINA-PI, 10 de outubro de 2024.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0004735-38.2001.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

AUTOR: CATEMAR PECAS E SERVICOS LTDA

REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico cumulada com Ação de Danos Morais por Abalo de Crédito (Processo nº 0004735-38.2001.8.18.0140), precedida de Medida Cautelar Inominada de Sustação de Protesto (Processo nº 0012486-76.2001.8.18.0140), ajuizada por Catemar Peças e Serviços Ltda. contra o Município de Teresina.

Em apenso a estes autos, a ação cautelar preparatória nº 0012486-76.2001.8.18.0140.

Relatório da Ação Principal

Alega a autora que é uma empresa que atua no ramo de mecânica de máquinas pesadas, sendo contribuinte do ISS, e firmou com o Município de Teresina contrato de confissão de dívida, obrigando-se a pagar mensalmente parcelas do negócio jurídico.

Ocorre que em relação às parcelas vencidas e inadimplidas, o réu protestou os títulos, por isso, segundo a autora, sofreu restrições de crédito por negativação no Cartório de Protesto de Títulos. Defende, portanto, a ilegalidade de tal procedimento, tendo em vista a atividade administrativa tributária se desenvolve por meio de atos administrativos vinculados e a Fazenda Pública dispõe de meios próprios de cobrança dos seus créditos tributários (Lei 6.830/80).

Alega, ainda, que houve violação às limitações do poder de tributar no que se refere ao contrato de prestação de serviços firmado entre o Município de Teresina e o Banco do Brasil, uma vez que amplia as faculdades do ente político, incluindo a possibilidade de protestos, inobservando o art. 4º § 1º, inciso III do CTM, vigente à época. Aduz, também, várias ilegalidades, entre as quais, os valores contratados nesse negócio jurídico consiste em "parcela da arrecadação", além de poderes a uma instituição bancária para cobrar dívida de tributos. Nesse sentido, pugna pela necessidade de anulação do contrato administrativo face à inobservância dos requisitos de conteúdo e de forma, que devem ser prescritos em lei.

Quanto a lesão ao patrimônio moral da autora por abalo de crédito, relata que o protesto em cartório, causou impedimentos no exercício da sua atividade empresarial, ou seja, os protestos e as negativações indevidas causaram o abalo de crédito, o que gera a direito ao ressarcimento pelos danos morais decorrentes do ato ilícito. Entretanto, a concessão da liminar, em sede de cautelar, minimizou os efeitos do protesto.

Por fim, requer seja julgada procedente a presente ação para declarar a nulidade dos contratos de confissão de dívida e títulos firmados entre a autora e o réu, bem como condenar o réu por danos patrimoniais e morais causados pelo abalo de crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou outro valor arbitrado pelo Juiz.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/63.

Despacho às fls. 65, citando o Município de Teresina.

Devidamente citado, o Município contestou às fls. 66/72, alegando, com arrimo no art. 30 e 37 do Código Tributário do Município, vigente à época, bem como a art. 1º da Lei Municipal 2.818, que autoriza a cobrança extrajudicial de crédito tributário, bem como sua terceirização. Quanto ao dano moral, argumenta que a autora assinou os contratos de confissão de dívida, estando ciente dos riscos em caso de inadimplemento.

Decisão às fls. 74 determinando a redistribuição do feito à 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

Despacho às fls. 75 para manifestação do Ministério Público.

Com vista, manifestou-se o Ministério Público pelo acolhimento da pretensão da autora, uma vez que a execução oblíqua de tributos configura violação aos direitos do contribuinte (fls. 76/85).

Termo de remessa dos autos às fls. 88.

Despacho às fls. 89/v para a autora preparar os autos.

Petição da parte autora juntando aos autos as guias do preparo e requerendo a juntada de nova procuração (fls. 96/97).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatório da Medida Cautelar Inominada

A requerente celebrou contratos de confissão de dívida ativa com o Município de Teresina, tendo por objeto o parcelamento de dívida tributária decorrente de ISS. Aduz que, em 29/06/2001, foram inadimplidas as parcelas do mês de junho de 2001, por dificuldades financeiras da requerente e, em 09/08/2001, recebeu carta cobrança remetida pela requerida, em razão do protesto do título junto ao Cartório Djalma Veloso. No mesmo dia, a requerente efetuou o pagamento das referidas parcelas no Banco do Brasil S/A.

De acordo com a requerente, mesmo com os pagamentos realizados, o seu nome foi negativado através do protesto de títulos. Com tal restrição, ainda segundo a requerente, foi indeferido o financiamento de bens e fornecimento de talão de cheques.

Defende, portanto, a ilegalidade dos procedimentos por parte do réu, pelo fato de promover o recolhimento de tributo através da rede bancária e sujeito a protesto. Argumenta, ainda, que a atividade do Fisco se desenvolve mediante atos administrativos vinculados e a cobrança de seus

créditos é regulamentada por legislação específica (Lei 6.830/80), bem como Código Tributário do Município de Teresina. Ademais, discorre a requerente sobre a violação do princípio da legalidade, tendo em vista a ausência de previsão legal para o procedimento adotado pelo Município de Teresina, no que se refere a cobrança do crédito tributário e demais medidas restritivas, típicas do direito privado, tais como inscrição no SPC, SERASA, etc.

Pugna também a requerente pela anulação do contrato administrativo firmado com o Município de Teresina, em que consta a autorização do contribuinte à cobrança bancária das parcelas do débito e protesto do título. Neste sentido, afirma que tais instrumentos estão eivados de absoluta nulidade, face a inobservância do conteúdo e da forma prescritos em lei.

Ademais, relata a requerente lesão ao patrimônio, tendo em vista que a existência de protesto em cartório, causou óbice ao exercício da atividade empresarial, tais quais, a falta de crédito junto aos bancos, o impedimento de promover as próprias cobranças de créditos que dispõe na praça, entre outros. Estes danos, de acordo com a requerente, comprovam o abalo de crédito.

Por fim, estando presente os requisitos para o atendimento da medida cautelar, requer a concessão da liminar para que o Município de Teresina promova o cancelamento dos títulos encaminhados aos Cartórios de Protestos de Títulos, bem como seja oficiado ao SPC para retirada no seu registro, do nome da requerente. No mérito, seja confirmada a liminar para declarar a nulidade dos contratos de confissão de dívida e títulos, firmados entre pelo requerente e requerido, além da condenação por danos morais e patrimoniais pelo abalo de crédito no valor de R\$ (cinquenta mil reais).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/50.

Decisão às fls. 53/55, concedendo, em parte, liminar para sustar os protestos e determinando o Município abster-se de encaminhar novos títulos aos Cartórios de Protestos de Títulos contra a empresa requerente.

Despacho às fls. 65, citando o Município de Teresina.

Devidamente citado, o Município contestou às fls. 66/72, alegando, com arrimo no art. 30 e 37 do Código Tributário do Município, vigente à época, bem como a art. 1º da Lei Municipal 2.818, que autoriza a cobrança extrajudicial de crédito tributário, bem como sua terceirização. Quanto ao dano moral, argumenta que a autora assinou os contratos de confissão de dívida, estando ciente dos riscos em caso de inadimplemento.

Decisão às fls. 74 determinando a redistribuição do feito à 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

Despacho às fls. 75 para manifestação do Ministério Público.

Com vista, manifestou-se o Ministério Público pelo acolhimento da pretensão da requerente, uma vez que a execução oblíqua de tributos configura violação aos direitos do contribuinte (fls. 76/85).

Cópia do agravo de instrumento nº 326/02, em que é Agravante o Município de Teresina e Agravado Catemar Peças e Serviços LTDA., às fls. 103/118, no qual o Desembargador Relator suspendeu o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara.

Termo de remessa dos autos às fls. 123.

Cópia do Ofício de informações referente ao Agravo de Instrumento nº 02.000690-0, às fls. 141/142.

Com vista, manifestou-se o Ministério Público pelo extinção do processo cautelar preparatório, sem resolução do mérito, por se verificar ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. (fls. 76/85).

Despacho às fls. 144 para a requerente preparar os autos.

Juntando aos autos a guia do preparo (fls. 148).

No Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 5.880, publicado em 15/06/2007, consta o Agravo de Instrumento nº 02.000690-0 interposto pelo Município de Teresina contra a liminar concedida, que foi convertido em agravo retido.

Relatados. Decido.

Portanto, por economia processual, julgo concomitantemente a ação principal e a ação cautelar, proferindo sentença única.

Ressalto, de início, que a 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública é a competente para processar e julgar a presente ação, eis que de acordo com a Lei Estadual nº 5.435/2004, que alterou a competência material das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, esta Vara passou a ter competência privativa para as execuções fiscais e ações de natureza tributária referentes ao Município de Teresina.

A presente ação principal e medida cautelar questionam a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco municipal de Teresina ao admitir o protesto de contratos de confissão de dívida tributária, realizado por instituições bancárias, como forma de exigência do débito tributário.

É oportuno ressaltar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário.

Como sabido, a Lei nº 9.492/97 em seu artigo 1º, ao dispor que "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida", ampliou a atribuição dos cartórios que, anteriormente, somente podiam protestar títulos de natureza cambial, passando a permitir o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre eles, aqueles originados unilateralmente pela Fazenda Pública.

A norma acima, inovou com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas, letras de câmbio, etc.)

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é no sentido da possibilidade de protesto de dívida ativa pela Fazenda Pública, medida legal que contribui para o princípio da economia processual, posto que medida racional de recuperação de créditos públicos.

Em recente decisão do E. STJ acerca da tese repetitiva envolvendo a matéria ora sub iudice assim restou consignado:

"(...) 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitam na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3. 2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de

meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. 18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais. 19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias. 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo. 23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária. 24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.). 26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5. 2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário. 28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015. 29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença. 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, faculta-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012". RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1686659 SP 2017/0179200-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/03/2019)

O Município de Teresina fundamenta seu direito na Lei 2.818/99, que no seu artigo 2º dispõe que "a cobrança administrativa, prevista na presente lei, compreenderá aquela de natureza bancária sujeita a protestos e constrições de natureza creditícia, referente a créditos tributários municipais não pagos nos vencimentos". Como vimos, não existe qualquer ilegalidade no protesto que foi previsto na Lei nº 9.492/97, cujo sentido, o alcance e conteúdo vieram às claras com a Lei nº 12.767/12 de caráter meramente interpretativo.

Tal previsão normativa se revela materialmente válida, tendo em vista que o sentido da Lei 9.492/97 sempre foi o de permitir o protesto também de CDA, a lei de 2012 é que veio explicitar às claras o verdadeiro sentido da lei.

No caso em tela, o protesto do contrato de confissão de dívida mostra-se legal, uma vez que tal procedimento mostra-se um meio alternativo à cobrança do respectivo crédito pela Fazenda Pública. Neste sentido, a lei municipal nº 2.818/99, estabeleceu uma forma razoável de cobrança do débito tributário ao admitir o contrato de confissão ou outro documento que consigne dívida ativa tributária, e o seu respectivo protesto, como meio coercitivo para a cobrança do débito tributário face ao contribuinte.

Quanto a alegação da autora de danos morais por abalo de crédito, decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplemento, é necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria *sub examine*, conforme se depreende da ementas abaixo transcritas:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS - DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROTESTO - DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O art. 25 da Lei nº 12.767/2012, incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para fazer constar no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou, no bojo da ADI nº 5.135, a tese de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". 3. Não há que se cogitar ser a parte indenizada quando não logra êxito em comprovar qual o dano moral teria sofrido.

(TJ-MG - AC: 10000200818342001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO DE CDA - POSSIBILIDADE -

ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 12.767/2012 - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A Lei 12.767/2012 incluiu entre os títulos sujeitos a protesto as CDA's de dívida ativa da União, dos Estados e Municípios, havendo reposicionamento da jurisprudência, sendo que, atualmente, prevalece no STJ o entendimento de que "a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto" (REsp 1126515/PR). Para a configuração da obrigação de indenizar é imprescindível a coexistência de ato ilícito, dano e nexa causal, os quais não se acham presentes no caso em apreço, seja porque o Apelado não agiu ilícitamente, ou ainda porque não há comprovação entre o ato praticado (protesto) e o ocasional dano alegado, qual seja a negativa de crédito em estabelecimento comercial. Assim, não há que se falar em obrigação de indenizar. (Ap 136866/2014, DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/10/2015, Publicado no DJE 09/11/2015) (TJ-MT - APL: 00021357020128110005 136866/2014, Relator: DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, Data de Julgamento: 27/10/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2015)

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor, diante da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em face da aplicação do princípio da causalidade e considerando a quantidade de trabalho exigido e a natureza da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 8 de outubro de 2024.

FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0000522-23.2000.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

EXECUTADO: R. R. RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ ajuizou a presente execução fiscal contra R. R. RODRIGUES, visando a receber a dívida referente à CDA de nº 1-1999-002069-7 (fls. 05).

No caso, após a prolação do despacho inicial citatório (fls. 03), o feito foi redistribuído para a 4ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca (fls. 07) e, posteriormente, para esta 3ª Vara da Fazenda Pública (fls. 10).

Com vistas dos autos (fls. 12), a Fazenda Municipal reconheceu a prescrição parcial do crédito (exercício de 1994), ao tempo em que requereu o prosseguimento do feito referente ao saldo remanescente (exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998), com a citação do executado pelo correio (fls. 13). Juntou o extrato de CDA (fls. 14/15).

Despacho às fls. 17, determinado a citação da parte executada pelo correio, no endereço indicado no documento às fls. 14.

Frustrada a citação pelo correio, sendo a carta devolvida sem cumprimento com a informação "não existe o número" (fls. 19).

Às fls. 19v, foi proferido despacho determinando a intimação da Fazenda exequente para fornecer o endereço correto do executado.

Por meio de petição eletrônica, a Fazenda Pública requereu a suspensão do processo, em virtude da não localização do executado, com fundamento no art. 40 da LEF (PPE nº 0000522-23.2000.8.18.0140.5001 - fls. 21).

Migração dos autos físicos para o sistema PJe.

Em seguida, a Fazenda Municipal apresentou manifestação reconhecendo administrativamente a prescrição dos exercícios de 1994 e 1995, bem como informando a mudança do nome do devedor no extrato da CDA anexo (id. 25205176). Juntou o Extrato da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, no qual consta como contribuinte JEJOSE NORONHA MONTE FORTES, CPF nº 411.894.003-59 (id. 25205177) e documento aduzindo acerca da mudança da titularidade da dívida (id. 25205179).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de execução ajuizada em 12/04/2000, conforme se vê do carimbo às fls. 03, objetivando a cobrança de crédito tributário referente a IPTU, exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, como se nota da CDA (fls. 05).

A Fazenda Municipal reconheceu a prescrição dos exercícios de 1994 e 1995 (id. 25205176), bem como informou a alteração do Sujeito Passivo, juntando o extrato da CDA anexo (id. 25205176), o qual consta o mesmo número da CDA que instruiu a inicial, porém houve a alteração do nome do devedor para JEJOSE NORONHA MONTE FORTES, CPF nº 411.894.003-59 (id. 25205177).

Pois bem, no caso dos autos, é certo que, segundo entendimento do STJ, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (Tema n. 122) e nos termos do art. 34 do CTN, tanto o promitente comprador quanto o promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo à lei municipal a definição sobre o sujeito passivo do imposto, a teor da Súmula nº 399 daquela mesma Corte. Nesse sentido, tendo a Fazenda exequente escolhido ajuizar a presente execução contra o R. R. RODRIGUES, promitente vendedor, não cabe a modificação do sujeito passivo da execução após o ajuizamento do processo para JEJOSE NORONHA MONTE FORTES, CPF nº 411.894.003-59 (id. 25205177), uma vez que tal alteração não se trata de correção de erro material ou formal, conforme preconiza a Súmula n. 392 do STJ.

Dessa maneira, uma vez que a própria Fazenda exequente reconheceu a alteração do Sujeito Passivo no curso da execução, é certo que presente feito executivo padece de nulidade insanável.

Isto posto, declaro a nulidade da CDA e, conseqüentemente, da presente execução, extinguindo-a com fundamento nos artigos 803, inciso I e parágrafo único, 485, inciso VI, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (LEF, art. 39). Sem honorários advocatícios, eis que não houve atuação processual do executado.

Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC.

P. R. I.

TERESINA-PI, 9 de outubro de 2024.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0019041-65.2008.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

EXECUTADO: CINEAS VELOSO NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Teresina em desfavor de **CINEAS VELOSO NETO**.

Posteriormente, o Município informou, em petição de id. 30420117, que o débito exequendo foi devidamente pago.

Ao final, requereu a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 156, I, do CTN.

É o relatório. Decido.

A execução foi ajuizada em 07/10/2020, conforme se vê na autuação. Por sua vez, a petição do Exequente de id. 30420117, informa que a quitação integral do débito ocorreu apenas após o ajuizamento da ação, daí porque os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo

executado, porquanto, face ao princípio da causalidade, é do executado a responsabilidade pela instauração do feito executivo.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já tem orientação firmada no sentido de que, sendo a dívida tributária quitada após o ajuizamento da execução fiscal, ainda que não tenha sido promovida a citação, cabe ao executado o pagamento das custas e honorários advocatícios, pois o pagamento do débito exequendo equivale ao reconhecimento da pretensão executória, restando demonstrada a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que a Fazenda Municipal promovesse o feito executivo (REsp nº 1.592.755/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02/09/2016; REsp nº 1.638.050/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 01/12/2016; REsp nº 2011425/PR 2022/0200971-8, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/08/2022).

Isso posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pelo Exequente, com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.

No caso de existir eventual constrição nos autos, determino o imediato desbloqueio e levantamento, na forma da lei.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos.

Após o cumprimento das formalidades da lei, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 10 de outubro de 2024.

FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0811469-34.2022.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

REPRESENTANTE: MAMEDE RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

EXECUTADO: PEDRO CORREA DA COSTA VELOSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

O **MUNICÍPIO DE TERESINA** ajuizou a presente execução fiscal contra **PEDRO CORREA DA COSTA VELOSO**, ambos devidamente qualificados nestes fólios.

No ID 55124267, a Fazenda Municipal informou que a dívida objeto da presente ação de execução foi extinta por decisão administrativa no bojo do processo administrativo nº 00047.002807/2023-86, daí, requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 156, IX, do CTN.

Não existe penhora nos autos, nem tampouco qualquer outra constrição judicial.

É o relatório. Decido.

In casu, a Fazenda Municipal requereu a extinção da execução, em face de extinção do crédito em cobrança por decisão administrativa, conforme o disposto no artigo 156, IX, do CTN. Em outras palavras, a Fazenda proferiu decisão administrativa pela improcedência do lançamento.

Isto posto, **julgo extinta a presente execução fiscal**, o que faço com fundamento nos artigos 156, IX, do CTN e 26 da LEF, c/c os artigos 924, III e 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, porquanto não houve atuação processual do executado e, na hipótese, incide o artigo 26 da LEF.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

TERESINA-PI, 11 de outubro de 2024.

FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0024344-60.2008.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

EXECUTADO: CERAMICA POTY LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Teresina em desfavor de **CERAMICA POTY LTDA**.

Posteriormente, o Município informou, em petição de id. 30213742, que o débito exequendo foi devidamente pago.

Ao final, requereu a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 156, I, do CTN.

É o relatório. Decido.

A execução foi ajuizada em 25/02/2008, conforme se vê na autuação. Por sua vez, a petição do Exequente de id. 30213742, informa que a quitação integral do débito ocorreu apenas após o ajuizamento da ação, daí porque os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo executado, porquanto, face ao princípio da causalidade, é do executado a responsabilidade pela instauração do feito executivo.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já tem orientação firmada no sentido de que, sendo a dívida tributária quitada após o ajuizamento da execução fiscal, ainda que não tenha sido promovida a citação, cabe ao executado o pagamento das custas e honorários advocatícios, pois o pagamento do débito exequendo equivale ao reconhecimento da pretensão executória, restando demonstrada a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que a Fazenda Municipal promovesse o feito executivo (REsp nº 1.592.755/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02/09/2016; REsp nº 1.638.050/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 01/12/2016; REsp nº 2011425/PR 2022/0200971-8, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/08/2022).

Isso posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pelo Exequente, com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.

No caso de existir eventual constrição nos autos, determino o imediato desbloqueio e levantamento, na forma da lei.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos.

Após o cumprimento das formalidades da lei, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 10 de outubro de 2024.

FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0022535-59.2013.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

EXECUTADO: ISIS GUIMARAES SANTANA MARTINS

SENTENÇA

Trata-se os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ, em desfavor de e



ISIS GUIMARAES SANTANA MARTINS - 096.705.303-00 .

A Fazenda Municipal informa que, os lançamentos foram anulados por decisão administrativa irreformável, ocorrida nos autos dos processos administrativos nº 000470027575-17.2016.8.18.0140 e requereu a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional (id. 47529336).

Não existe penhora nos autos, nem tampouco qualquer outra constrição judicial.

É o breve relatório. Decido.

Nos autos, a Fazenda Municipal requereu a extinção da presente execução fiscal em virtude da extinção do crédito tributário em cobrança, conforme decisão administrativa que declarou a improcedência do lançamento. Tal medida está fundamentada no artigo 156, IX, do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal em questão, com base no artigo 156, IX, do CTN, e no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (LEF), combinado com os artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Pela aplicação artigo 26 da LEF, declaro a extinção sem ônus para as partes.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

TERESINA-PI, 11 de outubro de 2024.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0000267-06.2016.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

EXECUTADO: RODRIGO REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ, em desfavor de RODRIGO REPRESENTAÇÕES LTDA.

A Fazenda Municipal teve ciência acerca da não localização do devedor ou dos bens passíveis de penhora em 16.01.2017.

Após, a Fazenda Municipal manifestou-se pela prescrição intercorrente, considerando o longo período de tramitação do processo informou que desde 16.01.2017, não ocorreu causa de suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional (id. 19453610).

Não existe penhora nos autos, nem tampouco qualquer outra constrição judicial.

É o breve relatório. Decido.

Nas ações de execução fiscal é desnecessária a intervenção do Ministério Público (Súmula nº 189 do STJ).

A prescrição intercorrente caracteriza-se pela paralisação do processo pelo prazo previsto para a prescrição do crédito tributário, por falta imputável ao próprio credor que, com seu comportamento omissivo, enseja a injustificável paralisação processual, de modo a incutir no devedor justas expectativas de que não mais possui interesse no prosseguimento da demanda.

Isto posto e acolhendo o pedido formulado pela Exequerente, **julgo extinta a presente execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente**, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

TERESINA-PI, 8 de outubro de 2024.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0000871-11.2009.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

EXECUTADO: MARIA DOLORES DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Trata-se os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ, em desfavor de **MARIA DOLORES DE OLIVEIRA SILVA**.

No id. 27564190, a Fazenda Municipal informa que tomou ciência da não localização de bens do devedor e foi registrada causa de suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional desde o dia 11/07/2016, dessa forma, reconheceu a prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução fiscal.

Não existe penhora nos autos, nem tampouco qualquer outra constrição judicial.

É o breve relatório. Decido.

Nas ações de execução fiscal é desnecessária a intervenção do Ministério Público (Súmula nº 189 do STJ).

A prescrição intercorrente caracteriza-se pela paralisação do processo pelo prazo previsto para a prescrição do crédito tributário, por falta imputável ao próprio credor que, com seu comportamento omissivo, enseja a injustificável paralisação processual, de modo a incutir no devedor justas expectativas de que não mais possui interesse no prosseguimento da demanda.

Isto posto e acolhendo o pedido formulado pela Exequerente, **julgo extinta a presente execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente**, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

TERESINA-PI, 11 de outubro de 2024.

FABICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

14.20. Edital de Citação

PROCESSO Nº: 0829844-54.2020.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO(S): [Fiscalização]

AUTOR: 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: FUNDACAO QUIXOTE

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por 25ª Promotoria de Justiça de Teresina e outros, nesta cidade; em face de FUNDACAO QUIXOTE na pessoa dos seus representantes legais, qual seja, Kássio Fernando da Silva Gomes, brasileiro, inscrito no CPF nº 07.216.273/0001-17, e Geraldo Marcelino Júnior, brasileiro, inscrito no CPF nº 014.403.843-98, com endereços em locais incertos e não sabidos. É o presente para CITAR as partes suplicadas, Kássio Fernando da Silva Gomes e Geraldo Marcelino Júnior, acima qualificados, com endereço em lugar incerto e não sabido, para, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que começará a fluir logo em seguida o decurso do prazo do edital que, por sua vez, começará a correr a partir de sua publicação sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora, caso em que, ser-lhe-á nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, **MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOARES BEZERRA LOIOLA**, digitei.

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina

14.21. SENTENÇA**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 10 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do Ofício-Circular Nº 259/2019 PJPI/CGJ/EXPCGJ, bem como do Provimento nº 59 de 01 de junho de 2020, ficando por este edital intimados os eventuais interessados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem pedido de restituição de coisa apreendida, qual seja 01 (uma) MOTOCICLETA HONDA CG 150, COR PRETA, PLACA PIC 0560. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de OUTUBRO de 2024 (14/10/2024). Eu, **MATHEUS SANTANA PINHEIRO**, ESTAGIÁRIO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.22. Edital de Intimação

PROCESSO Nº: 0830395-63.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Receptação, Prisão em flagrante]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: URIEL DOS SANTOS LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o **RÉU: URIEL DOS SANTOS LIMA**, brasileiro, natural de Simplicio Mendes-PI, casado, nascido aos 23/11/1998, RG 3.891.584 SSP-PI, CPF 071.621.043-63, filho de Regiane do Espírito Santo Campos e Mauro Roberto de Lima, intimado, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **11/11/2024 às 12:30 h** assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, **LIA CHRISTIANA DE ARAUJO PINHEIRO**, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.23. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0809865-67.2024.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO(S): [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas]

AUTORIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: RYAN GABRIEL GOMES DA CUNHA

SENTENÇA**RELATÓRIO**

O Ministério Público Estadual denunciou **RYAN GABRIEL GOMES DA CUNHA** pela prática dos crimes de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e porte ilegal de munições de uso restrito, encartado no art. 16 da Lei 10.826/03.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia, pelo que **ABSOLVO** o acusado **RYAN GABRIEL GOMES DA CUNHA**, anteriormente qualificado, das imputações que lhe são feitas na denúncia, da prática dos crimes de tráfico de drogas (art.33, *caput*, LAD) e porte ilegal de munições de uso restrito (art.16 da Lei 10.826/03), nos moldes do art.386, VII, do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

EXPEÇAM-SE incontinenti o alvará de soltura em nome do acusado **RYAN GABRIEL GOMES DA CUNHA**. Ademais:

a) Atento ao que prescreve o art. 63 da LAD, decreto o perdimento, em favor da União, de toda a quantia em dinheiro apreendida e especificada Comprovante de Depósito Judicial ID. 55217641 - Pág. 21, considerando a não comprovação de propriedade lícita dos valores.

b) Determino a **restituição** dos objetos apreendidos e listados na Certidão de ID nº 55396883, para **RYAN GABRIEL GOMES DA CUNHA**.

c) Autorizo a incineração das drogas apreendidas. Oficie-se ao DENARC.

d) Decreto, por derradeiro, o perdimento das munições calibre .40, do carregador, e da Pistola PT 100, marca Taurus, calibre. 40, em favor da União, com conseqüente encaminhamento ao Comando do Exército, nos termos art. 25, §1º-A da Lei 10.826/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, data registrada no sistema.

Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

14.24. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0010419-55.2012.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo Majorado]

AUTOR: ANA ROSA BATISTA COSTA, JOÃO MATIAS RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: VANIA ROCHA DE SOUSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: VANIA ROCHA DE SOUSA**, brasileira, vulgo vaninha, nascida em 01/01/1986, filha de rosa josefa rocha de souza, residente em local, incerto e não sabido, intimado no prazo de 10 (dez) dias, a **comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o 11 de novembro de 2024, às 11h30min**, assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. **Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal**, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), **solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina)**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.25. Edital de Intimação

PROCESSO Nº: 0030301-95.2015.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Grave]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o **RÉU: FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MARTINS**, brasileiro, natural de Parnaíba/PI, nascido em 03/06/1992, filho de EVANDIRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF: 039.038.813-09, portador do RG: 2982585 SSP/PI, intimado, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **12/11/2024 às 08:30 h** assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, LIA CHRISTIANA DE ARAUJO PINHEIRO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.26. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0027387-24.2016.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO(S): [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INTERESSADO: WELLINGTON DO NASCIMENTO DANTAS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em que WELLINGTON DO NASCIMENTO DANTAS, acusado da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006

Foi acostado aos autos documentos informando a morte do réu, qual seja, certidão de óbito mencionada no id nº 61643546, que atesta a morte do agente em virtude de tuberculose pulmonar em 17/10/2023.

"Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente."

Em vista disso, requer o Ministério Público que seja declarada a extinção da punibilidade pela morte do acusado, conforme dispõe o art. 107, I, do Código Penal, ante a certeza de sua morte pelo documento acostado aos autos.

Como é sabido, a morte do agente é causa extintiva de punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 107, I do CP, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE WELLINGTON DO NASCIMENTO DANTAS, POR RECONHECER A CONFIGURAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE.

Decreto o perdimento dos objetos e valores apreendidos em favor da União. Proceda-se com o imediato descarte dos objetos cujo valor é irrisório e não costa reclamação legítima nos autos acerca da propriedade.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

TERESINA-PI, 15 de agosto de 2024.

Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.27. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0020412-83.2016.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto Qualificado]

AUTOR: EL GRECO BAR LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ISMAR WILSON ISAIAS MARQUES

ADVOGADOS: EZIO JOSE RAULINO AMARAL - OAB PI3443-A / LUIZ ARTHUR SERRA LULA - OAB PI11178-A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ISMAR WILSON ISAIAS MARQUES**, brasileiro, natural de Teresina/PI, nascido em 06/12/1963, filho de Angelina Marques Nascimento, CPF nº 267.707.683-72 e RG nº 4.109-07, residente em local, incerto e não sabido, intimado no prazo de 10 (dez) dias, a **comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o 14 de novembro de 2024, às 13h30min**, assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. **Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal**, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), **solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina)**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.28. EDITAL DE INTIMAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO

Intime-se a parte autora, MARIA FELIX CARDOSO, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Teresina-PI, 14 de outubro de 2024.

IRIS ALENCAR

Secretaria da Gabinete nº 5 das Varas de Família da Comarca de Teresina

14.29. EDITAL DE INTIMAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO

Intime-se **MARIA DE JESUS DE SOUSA SILVA**, inscrita no CPF nº 898.919.293-53, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. O edital terá publicação no diário de justiça eletrônico uma vez pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256 do CPC.

Teresina-PI, 14 de outubro de 2024.

IRIS ALENCAR

Secretaria da Gabinete nº 5 das Varas de Família da Comarca de Teresina

14.30. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0003942-45.2014.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Ameaça, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: FRANCISCO ELTON RAMOS DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: FRANCISCO ELTON RAMOS DA SILVA**, cpf 051562723220, nascido em 03/12/1986, filho de maria francisca ramos da silva, residente em local, incerto e não sabido, intimado no prazo de 10 (dez) dias, a **comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o 14 de novembro de 2024 às 09:30H**, assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. **Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal**, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), **solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina)**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.31. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0838034-64.2024.8.18.0140

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: LEONCIO DO REGO MONTEIRO

HERDEIRO: RENATO OLIVEIRA LIMA DO REGO MONTEIRO

INVENTARIADO: RAIMUNDO LEONCIO FERREIRA DO REGO MONTEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 2ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, 2º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830, a ação acima referenciada, proposta por LEONCIO DO REGO MONTEIRO em razão do falecimento de **RAIMUNDO LEONCIO FERREIRA DO REGO MONTEIRO**, ficando por este edital citados eventuais herdeiros e interessados não representados, residentes em local incerto e não sabido, a apresentarem contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do

Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, ANDREIA CORDEIRO MAMEDE, digitei.

TÂNIA REGINA S. SOUSA

Juiza de Direito da 2ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina

14.32. edital de intimação

PROCESSO Nº: 0002602-56.2020.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: LUIS CARLOS CHAVES LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: LUIS CARLOS CHAVES LIMA**, CPF 06103453380, FILHO DE SILVINA SOUSA CHAVES, AV BRASIL, 672, SANTO ANTONIO, TIMON - MA - CEP: 65630-330 residente em local, incerto e não sabido, intimado para comparecer à Sessão de Julgamento dia 07/11/2024 às 08 horas no Plenário do Júri. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, MARIA NUNES SOARES, digitei.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina

14.33. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0016944-87.2011.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo Majorado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA, WILLAMAR FERNANDES DA COSTA, MARCOS PAULO DE SOUSA NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: MARCOS PAULO DE SOUSA NASCIMENTO**, VULGO "MARQUIM", BRASILEIRO, NATURAL DE TERESINA-PI, NASCIDO EM 27/01/1987, FILHO DE LUCILENE DE SOUSA NASCIMENTO, residente em local, incerto e não sabido, intimado no prazo de 10 (dez) dias, a **comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o 14 de novembro de 2024 às 08:30h**, assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. **Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal**, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), **solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina)**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.34. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0805567-32.2024.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO(S): [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]

AUTORIDADE: DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES ORGANIZADAS - DRACO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: LORENA VITORIA DE SOUSA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de seu membro atuante nesta Vara Criminal, denunciou LORENA VITORIA DE SOUSA pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico majorados, tipificados respectivamente nos artigos 33, *caput*, e 35 c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, e receptação, tipificado no art. 180 do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, pelo que **CONDENO** a acusada **LORENA VITORIA DE SOUSA** como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06 e do art. 180 do Código Penal; e **ABSOLVO** a ré da imputação da prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), nos termos do art. 386, VII, CPP.

DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Passo a dosá-la, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, *caput*, do Código Penal, bem como art. 42 da Lei Antidrogas. Adoto os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente, na Lei.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schmitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, de modo que se tem que a valoração para cada circunstância desfavorável o *quantum* de 15 (quinze) meses.

Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo à exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, somo ao *quantum* de 15 (quinze) meses o *quantum* de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É posicionamento consolidado no STJ:

3. A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). (g.n)

Estabelecidas as balizas acima, passo à **dosimetria** da pena da ré LORENA VITORIA DE SOUSA.

A) Da dosimetria da pena do delito de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06)

Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais genéricas listadas no art. 59 do Código Penal, da ora condenada pela prática do crime de tráfico de drogas, além dos vetores preponderantes do art. 42 Lei n.º 11.343/06.

Culpabilidade: exsurge dos autos que a ré integra a facção criminosa PCC sob o codinome "Malévola", conforme se depreende das provas testemunhais, as quais informam que a acusada é uma "disciplina" da facção. Destaco ainda trecho do relatório de extração de dados do telefone da acusada (ID. 62216891):

Decerto, todos os fatos e provas coligidas formalizam que a ré, de fato, é faccionada, razão pela qual qualifico negativamente o presente vetor. Neste sentido, trago o entendimento da Corte Superior de Justiça sobre o tema:

"[...] 5. Na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade, a diversidade e a natureza da droga apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, são preponderantes sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e podem justificar a exasperação da pena-base. 6. Cabe ao julgador avaliar o contexto fático apresentado para fundamentar a exasperação da pena-base, independentemente do nomen juris atribuído à circunstância judicial, que poderá ser valorada sob títulos diversos. 7. Mostra-se legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade do crime de tráfico de drogas, diante da associação à facção criminosa, denotando maior reprovabilidade da conduta. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 677.499/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)" (g.n.)

Antecedentes: sem informações que possibilitem uma análise negativa.

Conduta social: não há o que valorar.

Personalidade: sem elementos para uma valoração negativa.

Motivos: o motivo do crime, o lucro fácil, é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias: são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências: é o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a busca do lucro fácil, inerente ao elemento do tipo penal. A conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Natureza da droga: tratando-se de *maconha*, deixo de valorar a circunstância em questão.

Quantidade da droga: apreendido o total de 52,25 g (cinquenta e duas grammas, vinte e cinco centigramas), de substância entorpecente, deixo de valorar a presente vetorial.

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a análise das circunstâncias supra e com a valoração negativa da culpabilidade, fixo a **pena-base** em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 620 (seiscentos e vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (FEVEREIRO/2024).

Existe circunstância atenuante a considerar. Identificado que milita em favor da ré a minorante prevista no art. 65, I do Código Penal, em virtude de ser menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato, atenuo a expiação básica em 1/6.

Inexistente circunstância agravante a computar, fixo, nesta **fase intermediária**, a pena em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (FEVEREIRO/2024).

Não há causa de diminuição da pena a computar. Pertine aqui enfatizar que a acusada LORENA VITORIA DE SOUSA não faz jus à diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, que prescreve a aplicação de minorante em prol do réu primário, de bons antecedentes, que não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, situação não vislumbrada nestes autos, razão pela qual descabe o acolhimento do pleito de defesa em alegações finais, formulado neste tópico.

Conforme já destacado, resta comprovado nestes autos que a acusada integra facção criminosa, fator que obstaculiza a concessão do privilégio a que alude o §4º do art.33 da Lei 11.343/06, conforme entendimento consolidado do STJ:

"[...] 1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas. 2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que as instâncias antecedentes deixaram de aplicar a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, com base em elementos concretos, que evidenciaram ser o paciente integrante de organização criminosa (campanas que constatarem o comércio por dois dias, prisão em ponto fixo de venda de drogas e tráfico exercido em nome de terceiro). 3. Não há como modificar o regime inicial fechado fixado ao paciente primário, com registro de circunstâncias judiciais desfavoráveis (quantidade e variedade de drogas) e condenado a pena superior a 4 anos de reclusão, a teor do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do CP. 4. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão. 5. Ordem não conhecida. (STJ - HC: 328199 SP 2015/0150804-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 03/11/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2015)" (g.n.)

Há causa de aumento a incidir, qual seja aquela a que alude o art.40, VI, da Lei 11.343/06, vez que o crime envolveu adolescente, conforme fundamentação já exposta. Exaspero a pena em 1/6.

Assim, inexistentes outras causas de aumento da pena a incidir, **FIXO A PENA DEFINITIVA de LORENA VITORIA DE SOUSA, para o delito encartado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 602 (seiscentos e dois) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (FEVEREIRO/2024).

B) Da dosimetria da pena do delito de Receptação (art. 180 do Código Penal)

Primeiramente, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

Culpabilidade: valoro negativamente a presente vetorial invocando os termos da fundamentação de idêntico tópico na dosimetria do delito de tráfico de entorpecentes.

Antecedentes: sem informações que possibilitem uma análise negativa.

Conduta Social: sem elementos que permitam uma valoração negativa.

Personalidade: deixo de valorar, ante a ausência de elementos.

Motivos: o motivo do crime é inerente ao tipo penal e à própria criminalização.

Circunstâncias: inerentes ao tipo penal.

Consequências: a conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: sem elementos nos autos para uma valoração negativa.

Para o delito de receptação (art. 180, *caput*, do CP), que prevê abstratamente a pena de reclusão 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias acima e com a valoração negativa da culpabilidade, fixo a **pena-base** no mínimo legal de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (FEVEREIRO/2024).

Existe circunstância atenuante a considerar. Identifico que milita em favor da ré a atenuante legal genérica a que alude o art. 65, I do Código Penal, em virtude de ser menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato. Nesse sentido, atenuo a reprimenda. Contudo, ante o preconizado na Súmula 231 do STJ (recentemente reafirmada em julho de 2024, no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764), que desautoriza a fixação da pena, nesta fase intermediária, em patamar abaixo do mínimo legal, e não observada a incidência de outras circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, fixo, nesta **fase intermediária**, a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (FEVEREIRO/2024).

Por fim, inexistentes causas de diminuição ou aumento da pena a computar, **fixo a pena definitiva de LORENA VITORIA DE SOUSA, com relação ao crime de receptação, em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (FEVEREIRO/2024).**

Do concurso material

Ante o concurso material, nos moldes do art. 69 do Código Penal, **FIXO A PENA DEFINITIVA de LORENA VITORIA DE SOUSA em 07 (sete) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 612 (seiscentos e doze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (FEVEREIRO/2024).**

Em atenção ao que dispõe o art. 33, §2º, do Código Penal e observando o mandamento legal do art. 59, III, do mesmo diploma normativo, apesar da quantidade de pena imposta, fixo o **REGIME FECHADO** para a ré iniciar o cumprimento da pena, recomendando a Penitenciária Feminina ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado.

Pertine aqui grifar que apesar da quantidade de pena imposta à acusada, em observância ao que dispõe o art. 59, III, do CP, descabe a prescrição de regime menos gravoso, porquanto considerada desfavorável, na dosimetria, a circunstância judicial da **culpabilidade** (STJ - EREsp: 1794884 SP 2019/0035897-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 18/02/2020), restando fundamentada e imperiosa a prescrição de regime mais gravoso.

A despeito do que prescrevem o artigo 42 do Código Penal e o §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, na medida em que a **detração** não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c" da Lei 7.210/1984.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que inócorre no caso, em razão da quantidade da reprimenda imposta à ré, motivo pelo qual, **DEIXO de substituir a pena.**

Não concedo à ré o direito de recorrer em liberdade e apelar solta. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade à ré que permaneceu sob custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade quando ainda persistirem os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Como exemplo da posição jurisprudencial sedimentada acerca do assunto, o aresto abaixo, *verbis*:

"(...) III - A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos inseridos no artigo 312 do Código de Processo Penal." (Acórdão n.1077331, 20170110334782 APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344). grifo nosso.

Sem embargo dos fundamentos expostos, ressalto que a decisão que originariamente decretou a prisão preventiva, em 07/02/2024 (ID. 52506305), não padece de ilegalidade. Além disso, o cenário fático no qual foi proferida a decisão retro mencionada não se alterou, encontrando-se, inclusive, consolidada a convicção outrora externada com a condenação.

Friso que, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, o fato da acusada integrar facção criminosa é vetor que reforça a necessidade de manutenção da custódia cautelar da ré, em garantia da ordem pública, como forma de interromper as atividades criminosas organizadas, conforme segue:

"[...] 4. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do paciente, o qual seria integrante de notória facção criminosa, denominada "Os Manos" e, em cumprimento de ordem de seu líder, teria participado de tentativa de homicídio qualificado, supostamente motivada por disputas por ponto de tráfico de drogas, e instrumentalizada mediante corrupção de menor. 5. De fato, a gravidade concreta crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade. 6. Ressaltou-se, ainda, o receio, baseado em circunstâncias concretas do caso destes autos, de que o réu torne a delinquir, dada a suposta relação com organização criminosa. 7. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. 8. Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 10. Ordem não conhecida". (STJ - HC: 553757 RS 2019/0382154-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2020)

Por oportuno, "consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente." (RHC 136.715 - Ministro Ribeiro Dantas Relator, em 22/10/2020).

No que tange ao referido pleito formulado pela Defesa em alegações finais (ID 63237051) de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, dispõe o pertinente art. 318, II e V, do CPP, *verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - **extremamente debilitado por motivo de doença grave;**

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - **mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;**

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Neste particular, alega a acusada que é mãe de criança, que atualmente possui 04 (quatro) anos de idade, aduzindo que a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos é legalmente presumida, tendo acostado em ID. 62232192- Pág. 10 certidão de

nascimento do filho.

No entanto, em que pese comprovada a maternidade, observo que a prisão da ora acusada deu-se no interior de sua residência, ocasião em que fora apreendida considerável quantidade de entorpecentes e petrechos usados para a traficância, tais como papel filme e balança de precisão com fragmentos de entorpecentes em sua superfície.

Nesse sentido, cabe destacar que a regra insculpida no art. 318, V, tem por finalidade salvaguardar os interesses da criança que estaria sob os cuidados da genitora, tendo esta, em tese, praticado o ato criminoso. No caso em comento, é de se presumir que a concessão da prisão domiciliar da acusada, com efeito, implicaria maiores riscos ao filho, o qual estaria exposto ao ambiente de delinquência. De acordo com este entendimento, vale transcrever a recente jurisprudência da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGAR O PLEITO. CRIME COMETIDO DENTRO DA RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE. CASO DOS AUTOS ENCONTRADO NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 143.641/SP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). 2. Não bastasse a compreensão já sedimentada nesta Casa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (...)"(STF, HC n. 143.641/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe de 21/2/2018). 3. No caso dos autos, a negativa da prisão domiciliar à acusada teve como lastro o fato de **o delito ter sido cometido em sua própria residência, com armazenamento de drogas, arma e munições **em ambiente onde habitava com os filhos, colocando-os em risco, circunstância apta a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte. 4. As condições subjetivas favoráveis da agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. Agravo regimental desprovido.**" (STF - HC: 225687 SC, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 20/03/2023 PUBLIC 21/03/2023) (grifo nosso)**

Resta consignar também que não restou preenchido o requisito do art. 318, V, do CPP, haja vista que a documentação acostada aos autos revelou-se insuficiente para a comprovação da essencialidade da custodiada aos cuidados do filho. Tampouco foi demonstrada a ausência de outras pessoas responsáveis pela guarda da criança, que possui pai, avós maternos e paternos, conforme se infere da Certidão de Nascimento acostada.

A Defesa justifica o pedido de prisão domiciliar, ainda, aduzindo que a acusada possui problema de cálculo renal, apresentando dores na lombar e abdômen, com agravamento do quadro de saúde. Entretanto, a Defesa não juntou aos autos nenhum documento que comprove o atual estado de saúde da ré, tendo acostado, em ID. 62232192 - Págs. 5 e 6, um exame datado do ano de 2018, período em que a acusada possuía 15 (quinze) anos.

Atento ao disposto no art. 318, II, do Código de Processo Penal, não vislumbro comprovada a extrema debilidade da acusada por motivo de doença grave, nem eventual impossibilidade de tratamento adequado da ré no estabelecimento prisional em que se encontra custodiada, razão pela qual reputo inconsistente, por ora, o pleito defensivo. Isto porque não restou preenchido o requisito do art. 318, II, do CPP, haja vista que a documentação acostada aos autos revelou-se insuficiente para tanto.

Destarte, considerando a gravidade concreta do delito praticado pela agente sob foco, a exigir a intervenção estatal para evitar a prática de outros crimes, reputo imperiosa a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, revelando-se, portanto, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da segregação.

Isto posto, **MANTENHO a prisão preventiva da ré LORENA VITORIA DE SOUSA**, nos termos dos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90, em garantia da ordem pública.

Expeça-se a Guia de Execução Provisória, a qual deverá ser encaminhada ao Setor de Distribuição do Primeiro Grau da Comarca de Teresina - DIS1GRATER, juntamente com o substrato processual, conforme disposições do Provimento nº 126/2023 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Piauí.

Custas pela acusada, haja vista estar assistida por Advogado particular, não sendo pessoa hipossuficiente nos termos da lei.

Da prescrição da pretensão punitiva

Em atenção ao disposto no Provimento nº 149/2023 do TJ-PI e nos termos dos arts. 109 e 115 do Código Penal, observo a prescrição da pretensão punitiva, referente aos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06) e receptação (art. 180 do Código Penal), ora imputados a sentenciada LORENA VITORIA DE SOUSA, nas datas prováveis de 22/04/2034 e 22/04/2028, respectivamente.

Ademais, em que pese o disposto no art. 2º do mencionado Provimento, deixo de realizar o cálculo prescricional com relação à pena em concreto, haja vista que, para a sua análise, é necessária a formalização do trânsito em julgado do *decisum* (art.110, §1º, do CP). Logo, não havendo termo inicial para exame do referido lapso prescricional, pois ainda não aberto o prazo para interposição recursal, inviabilizada está sua apreciação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em desfavor da acusada, para cumprimento das penas;
- Lance-se o nome da Ré no rol dos culpados;
- Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária e custas, conforme o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal;
- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da Ré, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;
- Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se ao DENARC;
- Oficie-se ao DRACO para encaminhar ao Poder Judiciário os telefones celulares apreendidos e listados no Auto de Apreensão (ID. 52447407 - Pág. 7);
- Em observância ao Provimento nº 59/2020 do Tribunal de Justiça do Piauí, determino o descarte dos objetos apreendidos e listados nas Certidões de ID nº 62792926 e 62626026, bem como dos aparelhos celulares Iphone SE e Motorola Moto E20, cor chumbo, ante a não comprovação de origem lícita ou propriedade legítima, sem prejuízo de destinação diversa, a ser realizada pelo Projeto Destinar, instituído pela Corregedoria do TJ-PI. Oficie-se à COREGUARC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, data registrada no sistema.

Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

PROCESSO Nº: 0004690-04.2019.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Estupro de vulnerável]

AUTOR: BIANCA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - DPCA

REU: LUIS PEREIRA DA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

De ordem do Juiz de Direito da **Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Vulneráveis**, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que fica CITADO o RÊU: **LUIS PEREIRA DA COSTA**, nascido em 15/09/1953, filho de Francisca Maria da Conceição, residente em lugar incerto e não sabido, para apresentar Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 396 do CPP, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP referente aos autos do Processo nº 0004690-04.2019.8.18.0140, em trâmite na **Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Vulneráveis**. Eu, **JOCINEIDE CRISTINA MOREIRA CARNEIRO LIMA**, analista judicial, digitei e subscrevi. TERESINA, 14 de outubro de 2024. **RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ**, Juiz de Direito da **Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Vulneráveis**

14.36. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0001031-21.2018.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo Majorado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: PATRICIO SOUSA LIMA, JAMES RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MANOEL DE BARROS E SILVA - OAB PI1575-A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: PATRICIO SOUSA LIMA**, brasileiro, nascido em 29/11/1994, filho de Carlivânia de Sousa Lima e de Miguel Vieira Lima, residente em local, incerto e não sabido, intimado no prazo de 10 (dez) dias, a **comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o 12 de novembro de 2024 às 09:30h**, assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. **Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal**, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), **solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina)**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, **MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA**, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.37. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0026127-48.2012.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: EVALDO COSTA DE ALMEIDA, ALUISIO RODRIGUES RAMOS DA COSTA

ADVOGADO: GABRIEL MORAIS SIMEAO FILHO - OAB PI6342-A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: EVALDO COSTA DE ALMEIDA, BRASILEIRO, CASADO, MOTORISTA, NATURAL DE CAXIAS-MA, NASCIDO EM 04/03/1972, FILHO DE EVALDO COSTA DE ALMEIDA E ANTÔNIA MARIA COSTA DE ALMEIDA**, residente em local, incerto e não sabido, intimado no prazo de 10 (dez) dias, a **comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o 12 de novembro de 2024 às 10:30h**, assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. **Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal**, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), **solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina)**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, **MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA**, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.38. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0026127-48.2012.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: EVALDO COSTA DE ALMEIDA, ALUISIO RODRIGUES RAMOS DA COSTA

ADVOGADOS: FRANCISCO ABELAR PINHEIRO PRADO - OAB PI4887-A / MARCELO LEONARDO BARROS PIO - OAB PI3579-A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ALUISIO RODRIGUES RAMOS DA COSTA, BRASILEIRO, CONVIVENTE, AUTÔNOMO, NATURAL DE TERESINA-PI, NASCIDO EM 15/12/1989, FILHO DE MARIA ISABEL RODRIGUES**

DOS SANTOS E ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES RAMOS DA COSTA, residente em local, incerto e não sabido, intimado no prazo de 10 (dez) dias, a **comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o 12 de novembro de 2024 às 10:30h**, assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. **Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal**, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), **solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina)**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

15. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

15.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO

4ª Publicação

PROCESSO Nº: 0001066-27.2012.8.18.0031

CLASSE: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DA SILVA FILHO

INTERESSADO: MANOEL ROMAO DA SILVA NETO

REQUERENTE: MARLENE MARIA DE ARAUJO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AUSÊNCIA E ARRECADAÇÃO DE BENS A Dra. Anna Victória Muylaert Saraiva Salgado, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Parnaíba-Pi, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo se processam os autos de nº 0001066-27.2012.8.18.0031 e nele foi DECLARADA AUSÊNCIA de MANOEL ROMAO DA SILVA NETO, brasileiro, nascido em 08/02/1967, filho de José Ribamar da Silva e Manoelina Alves da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora de seus bens a Sra. MARLENE MARIA DE ARAÚJO SILVA, brasileira, casada, portadora do CPF N. 305.029.933-91, residente e domiciliada na Rua Vera Cruz, 83, Bairro São José, Parnaíba-Pi, e que foi declarado a inexistência de qualquer bem de propriedade da ausente. E para que chegue ao conhecimento de todos, extraiu-e o presente Edital e mais 03(três) vias de igual forma e teor, que será afixado na sede deste Juízo, onde permanecerá por 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses no local de costume e publicado no Diário da Justiça, conforme o disposto no Art. 745 do CPC, ANUNCIANDO a arrecadação e CHAMANDO a referida ausente a entrar na posse dos bens arrecadados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnaíba-Pi, aos dois dias de outubro de 2023. Eu, Marilena Mendes Bezerra - Analista Judiciário II, diz digitar, conferi e subscrevi. Dra. Anna Victória Muylaert Saraiva Salgado - Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Parnaíba-Pi

15.2. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

3ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este juízo e Vara Única desta Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, **aos termos de uma ação de interdição, processo nº. 0800461-56.2020.8.18.0067, ajuizada por: MARIA ZENEIDE ALVES DE CARVALHO, brasileira, aposentada, portadora do RG nº 741.250 SSP/PI, e CPF nº 704.778.923-53, residente e domiciliada no Assentamento Paraná, zona rural, desta cidade de Piracuruca - Piauí, em face de: ANTONIO JANIEL ALVES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 8.175.013 SSP/PI e CPF nº 600.988.473-09, residente com a requerente no endereço supra, na qual o MM. Juiz declarou extinta a presente ação, conforme se vê da parte final da sentença seguinte: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para julgar PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro artigo 487, I do CPC, para DECLARAR a INCAPACIDADE RELATIVA de ANTÔNIO JANIEL ALVES DE CARVALHO.NOMEIO, para exercer o encargo de CURADORA DEFINITIVA, MARIA ZENEIDE ALVES DE CARVALHO, devidamente qualificada, a qual deverá se dirigir à Secretaria deste Fórum para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759, I do CPC, ficando munida de todos os poderes necessários para bem e fielmente desempenhar o encargo que lhe foi atribuído, autorizando-a a praticar apenas os atos patrimoniais e negociais em favor do interditado, especialmente ficando apta para requerer, receber e administrar benefícios previdenciários e assistenciais junto ao INSS (art. 85 da Lei n.º 13.146/2015).Em observância ao disposto no § 3.º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicada por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, se o caso. Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade do interditado, bem como a presumida idoneidade do(a) curador(a), dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela, nos termos do parágrafo único do art. 1.745, e do art.1.774, ambos do Código Civil.EXPEÇA-SE o Termo de Compromisso de Curatela Definitivo.Serve a presente como Mandado de Registro de Interdição, devendo constar que a inscrição, como também as anotações, far-se-ão mediante a Gratuidade de Justiça, como extensão dos efeitos da gratuidade deferida, com amparo no art. 98 e ss., do CPC.Sem Custas, ante gratuidade deferida. Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e sem oposição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.DÊ-SE CIÊNCIA ao membro do Ministério Público para que exerça suas funções legais no presente feito, na forma do art. 178, II do CPC.Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se os autos e dê-se baixa na distribuição.PIRACURUCA-PI, 16 de setembro de 2024.STEFAN OLIVEIRA LADISLAU-Juiz de Direito. **E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça, e afixado cópia no lugar público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, Secretaria da Vara Única, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro (17/09/2024). Eu, MARIA GARDÊNIA CARVALHO DE CERQUEIRA, analista Judicial, digitei.****

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU

Juiz de Direito da Comarca de Piracuruca - PI.

15.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

3ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este juízo e Vara Única desta Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, **aos termos de uma ação de interdição, processo nº. 0801173-41.2023.8.18.0067, ajuizada por: ANTONIO CARDOSO FONTENELE, brasileiro, solteiro, lavrador, RG nº 56.049.900-0 e CPF nº 863.966.333-53, residente e domiciliado na Localidade Mocambinho, Zona rural de São José do Divino, Piauí, CEP: 64.245-000, em face de: RAIMUNDO CARDOSO FONTENELE, brasileiro,**

solteiro, deficiente, portador do RG nº 1.742.598-SSP/PI e CPF nº 093.607.293-88, residente e domiciliado com o requerente no endereço supra, na qual o MM. Juiz declarou extinta a presente ação, conforme se vê da parte final da sentença seguinte:3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para julgar PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro artigo 487, I do CPC, e DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA de RAIMUNDO CARDOSO FONTENELE.NOMEIO, para exercer o encargo de CURADOR DEFINITIVO, ANTONIO CARDOSO FONTENELE, devidamente qualificado, o qual deverá se dirigir à Secretaria deste Fórum para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759, I do CPC, ficando munido de todos os poderes necessários para bem e fielmente desempenhar o encargo que lhe foi atribuído, autorizando-a a praticar apenas os atos patrimoniais e negociais em favor do interditado, especialmente ficando apto para requerer, receber e administrar benefícios previdenciários e assistenciais junto ao INSS (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).Em observância ao disposto no § 3.º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicada por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, se o caso.Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade do interditado, bem como a presumida idoneidade do curador, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela, nos termos do parágrafo único do art. 1.745, e do art.1.774, ambos do Código Civil.EXPEÇA-SE o Termo de Compromisso de Curatela Definitivo.Serve a presente como Mandado de Registro de Interdição, devendo constar que a inscrição, como também as anotações, far-se-ão mediante a Gratuidade de Justiça, como extensão dos efeitos da gratuidade deferida, com amparo no art. 98 e ss., do CPC.Sem Custas, ante gratuidade deferida. Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e sem oposição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.DÊ-SE CIÊNCIA ao membro do Ministério Público para que exerça suas funções legais no presente feito, na forma do art. 178, II do CPC.Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquite-se os autos e dê-se baixa na distribuição. PIRACURUCA-PI, 16 de setembro de 2024.STEFAN OLIVEIRA LADISLAU-Juiz de Direito. STEFAN OLIVEIRA LADISLAU.

Juiz de Direito da Comarca de Piracuruca - PI.

15.4. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

3ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este juízo e Vara Única desta Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, **aos termos de uma ação de interdição, processo nº. 0800308-23.2020.8.18.0067, ajuizada por: ANTONIO CARLOS DE SOUSA, brasileiro, portador do CPF nº 352.306.143-15 e RG nº 1.010.696-SSP-PI, residente e domiciliado na localidade Jaboti, zona rural deste Município de Piracuruca - Piauí, CEP 64.240-000, em face de: PEDRO ANTONIO SOUSA, brasileiro, portador do CPF nº 600.758.683-93 e RG 1.731.741 SSP-PI, residente e domiciliado com o requerente no endereço supra, na qual o MM. Juiz declarou extinta a presente ação, conforme se vê da parte final da sentença seguinte: 3. DO DISPOSITIVO.** Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fulcro artigo 487, I do CPC, para **DECRETAR A INTERDIÇÃO de PEDRO ANTONIO SOUSA.NOMEIO**, para exercer o encargo de CURADOR DEFINITIVO, ANTONIO CARLOS DE SOUSA, devidamente qualificado, o qual deverá se dirigir à Secretaria deste Fórum para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759, I do CPC, ficando munido de todos os poderes necessários para bem e fielmente desempenhar o encargo que lhe foi atribuído, autorizando-a a praticar apenas os atos patrimoniais e negociais em favor do interditado, especialmente ficando apto para requerer, receber e administrar benefícios previdenciários e assistenciais junto ao INSS (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Em observância ao disposto no § 3.º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicada por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, se o caso.Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade do interditado, bem como a presumida idoneidade do curador, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela, nos termos do parágrafo único do art. 1.745, e do art.1.774, ambos do Código Civil.EXPEÇA-SE o Termo de Compromisso de Curatela Definitivo.Serve a presente como Mandado de Registro de Interdição, devendo constar que a inscrição, como também as anotações, far-se-ão mediante a Gratuidade de Justiça, como extensão dos efeitos da gratuidade deferida, com amparo no art. 98 e ss., do CPC.Sem Custas, ante gratuidade deferida. Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e sem oposição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.**DÊ-SE CIÊNCIA ao membro do Ministério Público** para que exerça suas funções legais no presente feito, na forma do art. 178, II do CPC.Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquite-se os autos e dê-se baixa na distribuição.PIRACURUCA-PI, 11 de setembro de 2024-STEFAN OLIVEIRA LADISLAU-Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça, e **afixado cópia no lugar público de costume, na forma da Lei.** Eu, MARIA GARDÊNIA CARVALHO DE CERQUEIRA, digitei.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU

Juiz de Direito da Comarca de Piracuruca - PI

15.5. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801661-09.2022.8.18.0074

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: BERNARDETE LEITE SILVA

REQUERIDO: FRANCISCO LEITE SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Simões, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: FRANCISCO LEITE SILVA**, nos autos do Processo nº. 0801661-09.2022.8.18.0074, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Simões, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: BERNARDETE LEITE SILVA**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, PAULO ALMEIDA CARRILHO JUNIOR, digitei.

CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Simões

15.6. edital de publicação

3ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este juízo e Vara Única desta Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, aos termos de uma ação de interdição, processo nº. 0800204-60.2022.8.18.0067, ajuizada por: **FRANCISCA RITA DA SILVA**, brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG nº 2.652.544-SSP-PI, CPF nº 016.116.793-46, residente e domiciliada na rua Benedito da Silva Carvalho, 445, centro, na cidade São José do Divino-Piauí, em face de: **RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 3.178.053-SSP-PI, e CPF nº 029.827.853-74, residente e domiciliado com a requerente no endereço supra, na qual o MM. Juiz declarou extinta a presente ação, conforme se vê da parte final da sentença seguinte: **3. DO DISPOSITIVO.** Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fulcro artigo 487, I do CPC, para **DECRETAR A INTERDIÇÃO de RAIMUNDO NONATO DA SILVA.** NOMEIO, para exercer o encargo de CURADORA DEFINITIVA, FRANCISCA RITA DA SILVA, devidamente qualificada, a qual deverá se dirigir à Secretaria deste Fórum para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759, I do CPC, ficando munida de todos os poderes necessários para bem e fielmente desempenhar o encargo que lhe foi atribuído, autorizando-a a praticar apenas os atos patrimoniais e negociais em favor do interditado, especialmente ficando apta para requerer, receber e administrar benefícios previdenciários e assistenciais junto ao INSS. Em obediência ao disposto no §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicada por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, se o caso. Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade do interditado, bem como a presumida idoneidade da curadora, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela, nos termos do parágrafo único do art. 1.745, e do art. 1.774, ambos do Código Civil. EXPEÇA-SE o Termo de Compromisso de Curatela Definitivo. Serve a presente como Mandado de Registro de Interdição, devendo constar que a inscrição, como também as anotações, far-se-ão mediante a Gratuidade de Justiça, como extensão dos efeitos da gratuidade deferida, com amparo no art. 98 e ss., do CPC. Sem Custas, ante gratuidade deferida. Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e sem oposição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **DÊ-SE CIÊNCIA ao membro do Ministério Público** para que exerça suas funções legais no presente feito, na forma do art. 178, II do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se os autos e dê-se baixa na distribuição. **PIRACURUCA-PI**, 18 de setembro de 2024. **STEFAN OLIVEIRA LADISLAU-Juiz de Direito.** E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça e afixado cópia no lugar público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, Secretaria da Vara Única, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (21/09/2024). Eu, MARIA GARDENIA CARVALHO DE CERQUEIRA, digitei.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU.

Juiz de Direito da Comarca de Piracuruca - PI

15.7. edital de publicação

3ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este juízo e Vara Única desta Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, aos termos de uma ação de interdição, Processo nº. 0800998-81.2022.8.18.0067, ajuizado por: **FRANCIANE MARTINS SOBRINHO**, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG de nº 8209446-SSP-PI., e CPF de nº 005.744.053-05, residente e domiciliada no Residencial Gonçalves Rodrigues Magalhães, Q-04, CA-02, bairro Esplanada, em face de: **PEDRO VITOR MARTINS SOBRINHO DO CARMO**, brasileiro, solteiro, maior, ppne - pessoa portadora de necessidades especiais, com RG de nº 2.784.731-SSP-PI e CPF nº 030.089.633-66, residente e domiciliado com a requerente no endereço supra, na qual o MM. Juiz declarou extinta a presente ação, conforme se vê da parte final da sentença seguinte: **3. DO DISPOSITIVO.** Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fulcro artigo 487, I do CPC, para **DECRETAR A INTERDIÇÃO de PEDRO VITOR MARTINS SOBRINHO DO CARMO.** NOMEIO, para exercer o encargo de CURADORA DEFINITIVA, FRANCIANE MARTINS SOBRINHO, devidamente qualificada, a qual deverá se dirigir à Secretaria deste Fórum para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759, I do CPC, ficando munida de todos os poderes necessários para bem e fielmente desempenhar o encargo que lhe foi atribuído, autorizando-a a praticar apenas os atos patrimoniais e negociais em favor do interditado, especialmente ficando apta para requerer, receber e administrar benefícios previdenciários e assistenciais junto ao INSS. Em obediência ao disposto no §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicada por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, se o caso. Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade da interditada, bem como a presumida idoneidade da curadora, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela, nos termos do parágrafo único do art. 1.745, e do art. 1.774, ambos do Código Civil. EXPEÇA-SE o Termo de Compromisso de Curatela Definitivo. Serve a presente como Mandado de Registro de Interdição, devendo constar que a inscrição, como também as anotações, far-se-ão mediante a Gratuidade de Justiça, como extensão dos efeitos da gratuidade deferida, com amparo no art. 98 e ss., do CPC. Sem Custas, ante gratuidade deferida. Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e sem oposição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **DÊ-SE CIÊNCIA ao membro do Ministério Público** para que exerça suas funções legais no presente feito, na forma do art. 178, II do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se os autos e dê-se baixa na distribuição. **PIRACURUCA-PI**, 20 de setembro de 2024. **STEFAN OLIVEIRA LADISLAU-Juiz de Direito.** E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça e afixado cópia no lugar público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, Secretaria da Vara Única, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (21/09/2024). Eu, MARIA GARDENIA CARVALHO DE CERQUEIRA, digitei.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU.

Juiz de Direito da Comarca de Piracuruca - PI

15.8. edital de publicação

3ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este juízo e Vara Única desta Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, aos termos de uma ação de interdição, processo nº. 0800024-49.2019.8.18.0067, ajuizada por: **MARIA DO CARMO FELIX CARDOSO**, brasileira, solteira, convivente, lavradora, portador do CPF 905.872.783-15 e RG 1827481/SSPPI, residente na cidade de São José do Divino-PI, na Rua Boneco., 290, bairro centro, em face de: **NAYRANA CARDOSO RIBEIRO**, brasileira, solteira, portadora do CPF 032.281.513-44 e RG 2.850.129-SSP-PI, residente e domiciliada na cidade de São José do Divino-PI, na Rua Boneco, 290, bairro centro, na qual o MM. Juiz declarou extinta a presente ação, conforme se vê da parte final da sentença seguinte: **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fulcro artigo 487, I do CPC, e DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA de **MARIA DO CARMO FELIX CARDOSO.** NOMEIO, para exercer o encargo de CURADOR(A) DEFINITIVO(A), **NAYRANA CARDOSO RIBEIRO**, devidamente qualificada, o qual deverá se dirigir à Secretaria deste Fórum para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759, I do CPC, ficando munido de todos os poderes necessários para bem e fielmente desempenhar o encargo que lhe foi atribuído, autorizando-a a praticar apenas os atos patrimoniais e negociais em favor do interditado,

especialmente ficando apto para requerer, receber e administrar benefícios previdenciários e assistenciais junto ao INSS (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Em observância ao disposto no § 3.º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicada por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, se o caso. Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade do interdido, bem como a presumida idoneidade do curador, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela, nos termos do parágrafo único do art. 1.745, e do art. 1.774, ambos do Código Civil. EXPEÇA-SE o Termo de Compromisso de Curatela Definitivo. Serve a presente como Mandado de Registro de Interdição, devendo constar que a inscrição, como também as anotações, far-se-ão mediante a Gratuidade de Justiça, como extensão dos efeitos da gratuidade deferida, com amparo no art. 98 e ss., do CPC. Sem Custas, ante gratuidade deferida. Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e sem oposição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **DÊ-SE CIÊNCIA** ao membro do Ministério Público para que exerça suas funções legais no presente feito, na forma do art. 178, II do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquite-se os autos e dê-se baixa na distribuição. **PIRACURUCA-PI**, 19 de setembro de 2024. **STEFAN OLIVEIRA LADISLAU-Juiz de Direito**. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça e afixado cópia no lugar público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, Secretaria da Vara Única, aos vinte e um dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e quatro (21/09/2024). Eu, MARIA GARDENIA CARVALHO DE CERQUEIRA, digitei.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU.

Juiz de Direito da Comarca de Piracuruca - PI.

15.9. edital de publicação

3ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este juízo e Vara Única desta Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, aos termos de uma ação de interdição, processo nº. 0800406-76.2018.8.18.0067, ajuizada por: **FRANCISCO WELLINGTON ARAUJO MAGALHÃES**, brasileiro, divorciado, autônomo, portador do RG nº 3.657.034 SSP-PI, inscrito no CPF nº 064.413.153-51, residente e domiciliado no Assentamento Pedra Grande, nº 19, zona rural de Piracuruca-PI, CEP: 64.240-000, em face de: **FÁBIO DE CARVALHO MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, aposentado, RG nº 5038489-9 SSP-PI, CPF nº 014.109.433-80, residente e domiciliado no Assentamento Pedra Grande, nº 19, zona rural de Piracuruca-PI, CEP: 64.240-000, na qual o MM. Juiz declarou extinta a presente ação, conforme se vê da parte final da sentença seguinte: 3. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fulcro artigo 487, I do CPC, para **DECRETAR A INTERDIÇÃO de FÁBIO DE CARVALHO MAGALHÃES**. NOMEIO, para exercer o encargo de **CURADOR DEFINITIVA**, FRANCISCO WELLINGTON ARAUJO MAGALHÃES, devidamente qualificada, a qual deverá se dirigir à Secretaria deste Fórum para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759, I do CPC, ficando munida de todos os poderes necessários para bem e fielmente desempenhar o encargo que lhe foi atribuído, autorizando-a a praticar apenas os atos patrimoniais e negociais em favor do interdido, especialmente ficando apta para requerer, receber e administrar benefícios previdenciários e assistenciais junto ao INSS. Em obediência ao disposto no §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicada por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, se o caso. Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade do interdido, bem como a presumida idoneidade do curador, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela, nos termos do parágrafo único do art. 1.745, e do art. 1.774, ambos do Código Civil. EXPEÇA-SE o Termo de Compromisso de Curatela Definitivo. Serve a presente como Mandado de Registro de Interdição, devendo constar que a inscrição, como também as anotações, far-se-ão mediante a Gratuidade de Justiça, como extensão dos efeitos da gratuidade deferida, com amparo no art. 98 e ss., do CPC. Sem Custas, ante gratuidade deferida. Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e sem oposição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **DÊ-SE CIÊNCIA ao membro do Ministério Público** para que exerça suas funções legais no presente feito, na forma do art. 178, II do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquite-se os autos e dê-se baixa na distribuição. **PIRACURUCA-PI**, 20 de setembro de 2024. **STEFAN OLIVEIRA LADISLAU-Juiz de Direito**. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça e afixado cópia no lugar público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, aos vinte e dois dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e quatro (22/09/2024). Eu, MARIA GARDENIA CARVALHO DE CERQUEIRA, Analista Judicial, digitei.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU.

Juiz de Direito da Comarca de Piracuruca - PI.

15.10. edital de publicação

3ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este juízo e Vara Única desta Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, aos termos de uma ação de interdição, processo nº. 0800445-68.2021.8.18.0067, ajuizada por: **ZULMIRA DE AZEVEDO FONTENELE**, brasileira, portadora do RG de nº 1.855.442 SSP/PI, e CPF de nº 880.881.463-72, residente e domiciliada no Conjunto IAPEP, 710, Q-B, C-14, no Bairro Colibri, CEP: 64.240-000, Piracuruca - Piauí, em face de: **DEUSADETE AZEVEDO FONTENELE**, brasileira, viúva, portadora do RG de nº 457.476 SSP-PI, e CPF de nº 340.930.363-49, residente e domiciliada com a requerente no endereço supra, na qual o MM. Juiz declarou extinta a presente ação, conforme se vê da parte final da sentença seguinte: 3. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fulcro artigo 487, I do CPC, para **DECRETAR A INTERDIÇÃO de DEUSADETE AZEVEDO FONTENELE**. NOMEIO, para exercer o encargo de **CURADORA DEFINITIVA**, ZULMIRA DE AZEVEDO FONTENELE, devidamente qualificada, a qual deverá se dirigir à Secretaria deste Fórum para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759, I do CPC, ficando munida de todos os poderes necessários para bem e fielmente desempenhar o encargo que lhe foi atribuído, autorizando-a a praticar apenas os atos patrimoniais e negociais em favor da interdida, especialmente ficando apta para requerer, receber e administrar benefícios previdenciários e assistenciais junto ao INSS. Em obediência ao disposto no §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicada por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, se o caso. Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade da interdida, bem como a presumida idoneidade da curadora, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela, nos termos do parágrafo único do art. 1.745, e do art. 1.774, ambos do Código Civil. EXPEÇA-SE o Termo de Compromisso de Curatela Definitivo. Serve a presente como Mandado de Registro de Interdição, devendo constar que a inscrição, como também as anotações, far-se-ão mediante a Gratuidade de Justiça, como extensão dos efeitos da gratuidade deferida, com amparo no art. 98 e ss., do CPC. Sem Custas, ante gratuidade deferida. Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e sem oposição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **DÊ-SE CIÊNCIA** ao membro do Ministério Público para que exerça suas funções legais no presente feito, na forma do art. 178, II do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquite-se os autos e dê-se baixa na

distribuição. PIRACURUCA-PI, 20 de setembro de 2024. STEFAN OLIVEIRA LADISLAU - Juiz de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça e afixado cópia no lugar público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, aos vinte e dois dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e quatro (22/09/2024). Eu, MARIA GARDENIA CARVALHO DE CERQUEIRA, Analista Judicial, digitei.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU.

Juiz de Direito da Comarca de Piracuruca - PI

15.11. edital de publicação

3ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este juízo e Vara Única desta Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, aos termos de uma ação de interdição, processo nº. 0800196-83.2022.8.18.0067, ajuizada por: **MARIA LUIZA SILVA MAGALHAES**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 3716444-SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 066.172.443-38, residente e domiciliada na Avenida Aduato de Moraes Meneses, nº 1747, Bairro de Fátima, Piracuruca/PI, CEP- 64.240-000, em face de: **MARIA DOS REMEDIOS ALMEIDA MAGALHAES**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 3.175.208 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 631.461.623-93, residente e domiciliada com a requerente no endereço supra, na qual o MM. Juiz declarou extinta a presente ação, conforme se vê da parte final da sentença seguinte: 3. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para julgar PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro artigo 487, I do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARIA DOS REMEDIOS ALMEIDA MAGALHÃES. NOMEIO, para exercer o encargo de CURADORA DEFINITIVA, MARIA LUIZA SILVA MAGALHÃES, devidamente qualificada, a qual deverá se dirigir à Secretaria deste Fórum para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759, I do CPC, ficando munida de todos os poderes necessários para bem e fielmente desempenhar o encargo que lhe foi atribuído, autorizando-a a praticar apenas os atos patrimoniais e negociais em favor da interditada, especialmente ficando apta para requerer, receber e administrar benefícios previdenciários e assistenciais junto ao INSS. Em obediência ao disposto no §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicada por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, se o caso. Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade da interditada, bem como a presumida idoneidade da curadora, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela, nos termos do parágrafo único do art. 1.745, e do art. 1.774, ambos do Código Civil. EXPEÇA-SE o Termo de Compromisso de Curatela Definitivo. Serve a presente como Mandado de Registro de Interdição, devendo constar que a inscrição, como também as anotações, far-se-ão mediante a Gratuidade de Justiça, como extensão dos efeitos da gratuidade deferida, com amparo no art. 98 e ss., do CPC. Sem Custas, ante gratuidade deferida. Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e sem oposição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DÊ-SE CIÊNCIA ao membro do Ministério Público para que exerça suas funções legais no presente feito, na forma do art. 178, II do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquite-se os autos e dê-se baixa na distribuição. PIRACURUCA-PI, 20 de setembro de 2024. **STEFAN OLIVEIRA LADISLAU** - Juiz de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça e afixado cópia no lugar público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, aos vinte e dois dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e quatro (22/09/2024). Eu, MARIA GARDENIA CARVALHO DE CERQUEIRA, Analista Judicial, digitei.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU

Juiz de Direito da Comarca de Piracuruca - PI.

15.12. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - 0802070-19.2019.8.18.0032

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0802070-19.2019.8.18.0032

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA ELDA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MARIA CARMELITA DE SOUSA OLIVEIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: MARIA CARMELITA DE SOUSA OLIVEIRA**, nos autos do Processo nº. 0802070-19.2019.8.18.0032, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: MARIA ELDA DE OLIVEIRA**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, FRANCISCO VALENTIM NETO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos

15.13. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

PROCESSO Nº: 0804002-40.2022.8.18.0031

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: CLAUDIO JUNIO DE MESQUITA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, com sede na Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060 a ação acima referenciada, proposta por **AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face de **REU: CLAUDIO JUNIO DE MESQUITA SANTOS**, residente em local incerto e não sabido, para pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §2º do Dec-Lei nº 911), ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue

ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNÁIBA, Estado do Piauí, aos 27 de setembro de 2024 (27/09/2024). Eu, MARIA DO SOCORRO LOPES DE ASSUNCAO, digitei. **HELIO MAR RIOS FERREIRA**
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

15.14. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800387-87.2018.8.18.0029

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA CLEONICE DIAS SILVA

REQUERIDO: DELNITA MARIA DE JESUS DIAS SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de José de Freitas, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: DELNITA MARIA DE JESUS DIAS SILVA**, brasileira, inscrita no CPF sob o n. final 373-49, residente domiciliado na Localidade Palmeira, S/N, zona rural de José de Freitas-PI, nos autos do Processo nº. 0800387-87.2018.8.18.0029, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de José de Freitas, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: MARIA CLEONICE DIAS SILVA**, brasileira, solteira, lavradora, inscrita no CPF sob o n. final 503-50, residente e domiciliada na Localidade Palmeira, S/N, zona rural de José de Freitas-PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, com poderes para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a) a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Considerando ser o(a) curador(a) pai do interditado(a), estando demonstrado nos autos que tem zelado pelo(a) mesmo(a), conforme relatório social, bem como sua idoneidade moral, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando o(a) curador(a) dispensado da prestação de contas prevista no art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015. Todavia, ficará o(a) mesmo(a) incumbido(a) de, sempre que for solicitado(a), prestar contas a respeito de eventuais valores percebidos pelo(a) curatelado(a) e que não poderá alienar ou onerar bens do(a) mesmo (a), sem autorização judicial, bem como, se receber eventuais rendas previdenciárias ou de outra natureza que pertençam ao(a) curatelado(a), deverá aplicá-las exclusivamente em favor deste(a). O encargo de curador(a) perdurará por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, Roberto Pereira Damasceno, digitei.

Luís Henrique Moreira Rêgo

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas-PI

15.15. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800787-96.2021.8.18.0029

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: FRANCISCO LAURIVAN DE OLIVEIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de José de Freitas, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: FRANCISCO LAURIVAN DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº. final 393-98, residente e domiciliado na Rua Joaquim Eva, nº 666, Bairro Santa Rosa, José de Freitas- PI, CEP 64.110-000, nos autos do Processo nº. 0800787-96.2021.8.18.0029, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de José de Freitas, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no CPF sob o nº. 835.309.083-04, residente e domiciliado na Rua Joaquim Eva, nº 666, Bairro Santa Rosa, José de Freitas- PI, CEP 64.110-000, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, **podendo gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a)**, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782, do CC e artigos 84 a 86, da Lei 13.146/2015, investido-o(a) com os poderes descritos na citada legislação regente. a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Considerando ser o(a) curador(a) pai do interditado(a), estando demonstrado nos autos que tem zelado pelo(a) mesmo(a), conforme relatório social, bem como sua idoneidade moral, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando o(a) curador(a) dispensado da prestação de contas prevista no art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015. Todavia, ficará o(a) mesmo(a) incumbido(a) de, sempre que for solicitado(a), prestar contas a respeito de eventuais valores percebidos pelo(a) curatelado(a) e que não poderá alienar ou onerar bens do(a) mesmo (a), sem autorização judicial, bem como, se receber eventuais rendas previdenciárias ou de outra natureza que pertençam ao(a) curatelado(a), deverá aplicá-las exclusivamente em favor deste(a). O encargo de curador(a) perdurará por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, Roberto Pereira Damasceno, digitei.

Luís Henrique Moreira Rêgo

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas-PI

15.16. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800314-34.2023.8.18.0064

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: ERNANTINA MARIA DE SOUSA

INTERESSADO: HEBER DONATO ALVES MARTINS

SENTENÇA

Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, em consonância ao parecer do Ministério Público Estadual, confirmo a antecipação de tutela de ID 42254332, pelo que **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e para nomear como curador de **HEBER DONATO ALVES**

MARTINS, a Sra. **ERNANTINA MARIA DE SOUSA**, circunscrevendo-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, não podendo o interditado praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial.

A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto nem outros aspectos de natureza pessoal que, pela peculiaridade, não ponha em risco a integridade do interditado.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da pessoa com deficiência.

Proceda-se à inscrição no registro de pessoas naturais, na forma do artigo 755, § 3º, CPC.

Publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo permanecer por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela.

Lavre-se Termo de Curatela Definitivo, constando os limites e as restrições acima, intimando-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, devolvendo o Termo de Curatela Provisório.

Cumpridas as diligências de praxe e prestado o compromisso a que alude o artigo 759 do Código de Processo Civil, uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

PAULISTANA-PI, data registrada pelo sistema.

DENIS DEANGELIS BRITO VARELA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Paulistana

15.17. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801875-07.2023.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DA COSTA RIBEIRO

REQUERIDO: WILLAMES DA COSTA RIBEIRO

PROCESSO Nº: 0801875-07.2023.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, ajuizada por MARIA MARGARIDA DA COSTA RIBEIRO em face de WILLAMES DA COSTA RIBEIRO, devidamente qualificados na inicial. Narra a exordial que a requerente é mãe do requerido, afirmando que o senhor Willames possui transtorno mental, compatível com CID: F71A + 640.9 (RETARDO MENTAL MODERADO). Foram juntados os documentos indispensáveis para a propositura da ação, bem como laudos médicos que atestam as condições de saúde do requerido, conforme id. 41224026 pág. 7 e 8. Em decisão de Id. 45009060 foi fixada a curatela provisória em nome da requerente. Após, foi designada audiência de entrevista. Na realização do presente ato, o Promotor de Justiça dispensou a perícia médica e o estudo social, requerendo o julgamento procedente do feito, por entender que os documentos contidos nos autos são suficientes para demonstrar a incapacidade do interditado e os cuidados prestados pela genitora. É o que interessa relatar. Decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88) e tomando por base a audiência de entrevista realizada, bem como a documentação constante nos autos, existem elementos suficientes para apreciação do feito, entendendo pela dispensa das diligências constantes na lei, quais sejam a abertura do prazo para contestação, a realização de estudo social e da perícia médica do interditado. Explico. Inobstante a determinação legal pela realização de prova pericial (art. 753 do CPC/15), a interdição é um procedimento de jurisdição voluntária e, como tal, o julgador não está obrigado a observar o critério de legalidade estrita (art. 723, par. único, do CPC). Neste aspecto, constata-se que há nos autos laudo médico em ID 29967908, emitido por médico especialista, documento este devidamente capaz de atestar o estado de saúde da requerida, que inclusive faz uso de medicação contínua. Assim, diante dos documentos anexados no processo, bem como dos fatos constatados na entrevista, considerando, ainda, o parecer ministerial, as diligências de perícia médica e estudo social são dispensáveis no presente caso, posto que a realização das mesmas apenas protelaria a resolução de algo já comprovado nestes autos. Neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 1. AS NULIDADES, NO PROCESSO CIVIL, SOMENTE DEVEM SER PRONUNCIADAS QUANDO DEMONSTRADO O EFETIVO PREJUÍZO, QUE RESTA AFASTADO COM A APRECIÇÃO, POR ESTE COLEGIADO, DO AGRADO INTERNO INTERPOSTO. PRECEDENTES. 1. NÃO HÁ FALAR-SE EM NULIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA QUANDO HAJA PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. 2. CASO CONCRETO EM QUE HÁ LAUDO MÉDICO INDICANDO A INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, EM RAZÃO DE TRAUMATISMO INTRACRANIANO. ALÉM DISSO, REALIZADA INSPEÇÃO JUDICIAL, CONSTATOU-SE A DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E COMUNICAÇÃO DO INCAPAZ, USO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RESPONDER AS PERGUNTAS MAIS COMEZINHAS QUE LHE FORAM SUBMETIDAS. 3. A CURATELA, EM QUE PESE AMPLA, DEVE SER EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM ESSE INSTITUTO. SE NÃO HOUVE, NA SENTENÇA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS OU OUTRA LIMITAÇÃO EXPRESSA QUE VIOLE DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO, TAMPOUCO SE FAZ NECESSÁRIA A REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50041583820168210019 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 25/08/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Possível dispensar a produção da perícia quando existem provas suficientes acerca da incapacidade da apelante, a ensejar a manutenção de sua interdição, mormente laudo médico, estudo social e entrevista realizada pela magistrada sentenciante. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70082395245 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 31/10/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2019) Ademais no presente caso dispensou-se também a abertura do prazo para contestação, bem como a nomeação de curador especial, seguindo o entendimento do E. STJ, segundo o qual "no procedimento de interdição, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditado, não se justifica a nomeação de curador especial". (STJ - AgInt no REsp: 1707902 SP 2017/0287364-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2018). 2. MÉRITO Conforme relatado, o mérito processual cinge-se à apreciação de pedido de intervenção e instituição da curatela em razão do Sr. Willames não poder, por causa supostamente permanente, expressar sua vontade. Como se sabe, a Lei 13.146/2015, que prestigiou o nomeado Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou de forma significativa a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, em razão de causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, é certo que a incapacidade superveniente atribuída a indivíduo capaz deve ser judicialmente declarada, mediante procedimento disposto em lei, notadamente disciplinado entre os procedimentos pelo artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nas disposições da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) e pelo Estatuto da

Pessoa com Deficiência. Em que pese os estigmas sociais enfrentados pelas pessoas com deficiência, o EPD cuidou em ressaltar o estrita excepcionalidade da instituição da curatela, restringindo seus efeitos tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A literalidade da redação do art. 85/EPC destaca: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1.º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2.º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3.º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Neste viés, sendo a curatela uma medida extraordinária, via de regra, ao Magistrado é viabilizado a assistência de especialistas a fim de ser atestada a efetiva existência da causa de interdição, mediante estudos sociais e periciais, conduzidos por profissionais aptos a averiguar a veracidade da situação de saúde da pessoa a ser interdita. Bem como é indispensável o contato do juiz com o suposto incapaz, que, dentro das possibilidades do caso concreto, será "entrevistado minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil", como ordena o artigo 751 do Código de Processo Civil. No presente caso, de fato, a partir dos documentos acostados aos autos, é possível constatar que há fundamento nas alegações da requerente, isto porque, para além do laudo médico assinado por profissional especializado, em sede de audiência, verificou-se nitidamente que as limitações suportadas pelo interditando, sobretudo quanto à dificuldade de comunicação. De igual modo, as perguntas direcionadas à requerente foram satisfatórias no sentido de esclarecer a dinâmica de cuidados com o requerido, responsabilidade assumida por ela de forma exclusiva. Ademais, cabe mencionar que em razão do interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público foi devidamente oportunizada no curso do processo, tendo o Órgão Ministerial se manifestado favoravelmente à instituição da curatela definitiva em nome do requerente, proferindo parecer oralmente em audiência. Outrossim, quanto à idoneidade da Sra. MARIA MARGARIDA DA COSTA RIBEIRO, que atualmente exerce a curatela provisória, verifica-se que é pessoa legítima para o exercício do instituto porque é a genitora do interditando e, ainda, diante da inexistência de impugnações em sentido contrário, entendo que é a pessoa capacidade para o encargo. Assim, em razão do contexto probatório, sobretudo das provas periciais e das produzidas em audiência, bem como o parecer ministerial, a procedência do pedido é medida que se impõe, a fim de respeitar o melhor interesse do interditado, na forma do art. 755, CPC. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para nomear MARIA MARGARIDA DA COSTA RIBEIRO curadora de seu filho, o Sr. WILLAMES DA COSTA RIBEIRO, a fim de que a represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Registre-se que a curadora não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeito à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Dispense a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pela requerida. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório em que foi registrado o nascimento ou casamento do requerido/interditado, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), intime-se, para prestar compromisso, o curador nomeado, lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 92 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73. Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. Últimas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa. Datado e assinado digitalmente." E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

15.18. Sentença de Interdição

2ª Publicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ Avenida Presidente Vargas,, nº 786, Fórum Juiz José de Carvalho Feitosa, Centro, SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64430-000	
PROCESSO Nº: 0000916-15.2015.8.18.0072 CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) ASSUNTO(S): [Nomeação] REQUERENTE: ANTONIO DE SOUSA DOS SANTOS REQUERIDO: VALDIR MOREIRA DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdição por ANTONIO DE SOUSA SANTOS em desfavor de VALDIR MOREIRA DE SOUSA, ambos devidamente qualificados nos autos. Em inicial, a parte autora alega que o requerido é acometida de Esquizofrenia Paranoide (CID 10: F20.0), estando impossibilitado de gerir atos da vida civil. Aduz que, atualmente, é o autor que possui o dever de cuidado do seu filho, ora requerido, morando com este em sua residência. Requer, ao final, a decretação da interdição da interditando. Juntou documentos nas fls. 10/27 do ID 8306211. No termo de audiência realizado na fl. 44 do ID 8306211, realizou-se a entrevista da parte requerida, momento que se determinou expedição de ofício à medico psiquiatra para efetuar o laudo médico. Relatório social apresentado pelo CREAS nas fls. 54/56 do ID 8306211. Laudo pericial juntado no ID 27979367, no qual concluiu pela incapacidade permanente e absoluta da interditando para gerir os atos da vida civil. No ID 51360310, o representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo já está devidamente instruído, o que me faz realizar o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/2015. O instituto da curatela tem sua disciplina quanto aos casos e aos legitimados nos arts. 1767 e 1768 do Código Civil, como se transcreve: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;	

- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V - os pródigos.

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

- I - pelos pais ou tutores;
- II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;
- III - pelo Ministério Público.

O pedido da inicial é realizado genitor do interditando, parentesco demonstrado pelos documentos acostados, o que atende à exigência da legitimidade exigida pela lei.

Segundo a alegação do requerente, o demandado sofre de problemas neurológicos que o impedem de exercer os atos da vida civil. Nisso, junta aos autos atestado médico diagnosticando a demandada com esquizofrenia paranoide. No meu entender, sobre esta condição deve se concentrar a instrução processual para a devida constatação.

Dito isso, o laudo pericial constatou que a parte requerida não é capaz, por si só, gerir seus negócios, bem e atos da vida civil, não sendo capaz de prover a sua própria subsistência. Ressaltou ainda que a doença é irreversível.

Outrossim, ressalto que o representante do Ministério Público opinou favoravelmente à curatela postulada, o que indica que este acompanhou o feito e funcionou como defensor dos interesses do interditando, consoante art. 752, §1º do CPC/2015.

Dessa forma, tenho que a curatela em favor da parte requerida deve ser deferida e exercida pelo autor, já habilitada nestes autos, pois estão preenchidos os requisitos legais para que este cuide dos interesses e do exercício dos atos da vida civil dela.

A jurisprudência já se manifestou neste sentido, como se transcreve:

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - INTERDITANDA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA - ENFERMIDADE QUE A TORNA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - CURATELA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - O laudo pericial elaborado de modo fundamentado e lógico, por médico de confiança do Juízo, e que se atém às peculiaridades do caso, mostra-se de inegável valia para o reconhecimento da incapacidade do interditando. - Evidenciada a incapacidade absoluta da Ré/Apelada para reger sua pessoa e administrar seus bens, em razão da esquizofrenia que a acomete (art. 1.767, I, do CC/2002), mostra-se imperiosa a nomeação de curador para prestar-lhe assistência e preservar seus interesses. -Recurso provido (TJ-MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 25/08/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, considerando que foram atendidas as formalidades legais pertinentes à espécie, **julgo procedente o pedido e DECRETO a interdição de VALDIR MOREIRA DE SOUSA**, para assumir o encargo, nomeio como curador da interditado seu genitor, o Sr. ANTONIO DE SOUSA SANTOS, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade de previdência deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando.

Lavre-se o termo de curatela contendo as restrições acima.

Cumpra-se como o disposto no art. 755, §3º do CPC/2015, inclusive publicando os editais.

Inscreva-se a sentença no Registro Civil competente.

Publique-se na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditado, sem autorização judicial.

Sem custas e emolumentos, pelo benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI, 2 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí

15.19. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800353-42.2023.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: TERESINHA DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO: MAURICIO DOS SANTOS LIMA

PROCESSO Nº: 0800353-42.2023.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA** Trata-se o presente feito de uma **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** ajuizada por **TERESINHA DOS SANTOS LIMA**, em favor de seu filho, **MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS**, todos já qualificados. Alega a requerente, que seu filho, em decorrência de problemas de saúde, a saber, além de apresentar crises convulsivas, agressividade, dificuldade de comunicação, perturbação do sono e alteração de comportamento e comprometimento das funções cognitivas, fazendo uso constantes de medicação de uso controlado, de modo que não tem condições de gerir sua própria vida, sendo necessária sua interdição. **ID 36275073**. Em Decisão fora concedida a curatela provisória de MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, nomeando como sua curadora TERESINHA DOS SANTOS LIMA. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do interditando para integrar a relação processual e o comparecimento das partes à audiência de entrevista, além de outras providências. **ID 36297917**. Realizada a audiência de entrevista em 22/11/2023, o juízo dispensou a realização de perícia médica; determinou a abertura de prazo para apresentação de impugnação pelo requerido e caso a parte não se manifeste, a nomeação da Defensoria Pública na qualidade de curadora especial; a expedição de ofício ao CREAS para realizar estudo social na residência do interditando. **ID 49565112**. Decorrido o prazo para apresentar contestação, nomeou-se a Defensoria Pública para exercer o munus da curadoria especial em favor do interditando. **ID 53384622**. O interditando apresentou contestação, por meio de curador especial. **ID 55190333**. Foi juntado relatório circunstanciado oriundo do CRAS. **ID 55710190**. A autora requereu o julgamento do mérito, com a concessão da curatela definitiva do filho. **ID 56484365**. A Defensoria Pública em manifestação requereu a improcedência do pedido inicial. **ID 57753329**. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, pugnou pelo deferimento do pedido de interdição definitiva, no sentido de que seja declarada por sentença, a incapacidade civil do interditando MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, nomeando-lhe, como sua curadora, sua mãe, TERESINHA DOS SANTOS LIMA, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto nos arts. 755, § 3º e 759, ambos do Código de Processo Civil, cientificando-se o Cartório Eleitoral e o INSS, caso o interditando seja eleitor e beneficiário de algum benefício assistencial/previdenciário, para os devidos fins. **ID 57919503**. **É o relatório. Passo a decidir. I - FUNDAMENTAÇÃO** Pois bem. Não havendo outras questões processuais a dirimir, muito menos outras provas a serem produzidas, ingresso na análise do mérito propriamente dito. A ação de interdição (curatela) é a demanda pela qual pretende a decretação da perda ou da restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática de atos da vida civil, constituindo o estado jurídico de interdito -

sujeição da pessoa natural à curatela. Nesse diapasão, podemos afirmar que a Curatela é o sistema assistencial das pessoas que não podem, por si mesmas, reger e administrar os seus bens. Inclusive, de conformidade com o Novo Código de Processo Civil, na decisão que decreta a interdição, o juiz deve fixar os limites da curatela, observando o estado e o desenvolvimento mental do interdito, bem como considerar suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências (CPC, art. 755, I e II). Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, no Curso de Direito Processual Civil - Volume II, 50ª ed, Editora Forense: 2016: "É a chamada "personalização da curatela", vale dizer, é realizado um projeto individual de curatela para cada interdito". No cenário jurídico atual, para a decretação da interdição, leva-se em consideração a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência). Essa lei alterou significativamente as incapacidades do direito civil, o instituto da curatela, além de criar um outro regime de proteção às pessoas com vulnerabilidade. De acordo com a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental não é mais considerada incapaz para a prática dos atos da vida civil. Contudo, os institutos da interdição e da curatela ainda remanescem em casos extraordinários e limitados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. As novas disposições da Lei nº 13.146/2015 impactam o procedimento fixado nos arts. 747 e seguintes do CPC. A primeira alteração significativa refere-se ao art. 3º do Código Civil, que passa a definir como absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil apenas os menores de dezesseis anos. Segundo Humberto Theodoro Júnior, na obra já citada, 2016: "*Foram revogadas desse artigo as disposições sobre a incapacidade daqueles intitulados enfermos ou doentes mentais, bem como os que não conseguem manifestar sua vontade, ainda que transitoriamente. Foram excluídos, ainda, do art. 4º, que trata das pessoas classificadas pela lei civil como incapazes relativamente a certos atos da vida civil, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido. Incluiu-se, outrossim, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.*" Além dessas alterações, o Estatuto declara que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). A extensão da curatela à pessoa e aos bens que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição passa a ser exceção, e não regra. A "definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Fixados os limites da curatela, a Lei nº 13.146/2015 revogou os incisos II e IV do art. 1.767 do Código Civil, ficando dessa forma sujeitas à curatela: **(a) as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. I); (b) os ébrios habituais e viciados em tóxico (inc. III); e (c) os pródigos (inc. V).** Para Didier Jr, trata-se de uma "ação constitutiva, pois visa à criação do regime de interdito". Em razão da nova sistemática da Interdição, modificada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência a deficiência, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). Veja-se: **Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - Casar-se e constituir união estável; II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.** Convém mencionar, também, que análise rigorosa do conjunto probatório deve ser produzida atendendo-se sempre ao melhor interesse do (a) curatelado (a), já que está diante de sua particular condição que deve ser protegida. À luz dessas premissas, passo a analisar os elementos constantes nos autos. Na forma prevista nos arts. 1.775, §§ 1º e 2º, do Código Civil c/c art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil, a requerente tem legitimidade para propor a demanda. De plano, mostra-se desnecessária a produção de novas provas, vez que as impressões colhidas em audiência realizada, confirmam que o requerido, efetivamente, não detém capacidade para gerir negócios. O inciso I do art. 1.767 do Código Civil, dispõe que estão sujeitos a curatela "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". O Código Civil, no artigo 1.767, enumera aqueles que estão sujeitos à curatela, ou seja, incapazes aptos à interdição, dentre eles os acometidos por enfermidade grave, pelo fato de se encontrarem, permanentemente ou de modo duradouro, sob o efeito de tais perturbações. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores: "**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. NOMEAÇÃO DA IRMÃ DO INTERDITANDO INCAPAZ COMO CURADORA. MANUTENÇÃO. MEDIDA PROTETIVA E NO INTERESSE DA PESSOA QUE SE BUSCA PRESERVAR. O decreto de interdição é medida de caráter eminentemente protetivo, havendo de recair a nomeação de curador sobre aquele que apresentar as melhores condições para tanto, que melhor possa atender aos interesses do curatelado, por expressa disposição do § 1º do art. 755 do CPC. Hipótese em que comprovada a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil e reunindo, a autora, irmã do incapaz, as melhores condições para o exercício da curatela, forçosa a manutenção da sentença de procedência da ação. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida". (TJ-RS - AC: 0024336720188210011 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022) Quanto à idoneidade da interditante, trata-se da genitora do incapaz, sendo assim, portanto, pessoa idônea para o encargo. Convém frisar, ainda, que o Ministério Público manifestou parecer favorável ao pedido autoral. Destarte, comprovada a (s) enfermidade (s) e, consequentemente, a incapacidade de discernimento, é forçoso declarar a interdição do requerido, devendo a Sra. TERESINHA DOS SANTOS LIMA, ora requerente, ser nomeado (a) curador (a). **II - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral, para **DECRETAR** a interdição de **MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS**, nos termos do artigo 4º, inciso III, bem art. 1.767, inciso I, todos do Código Civil, nomeando-lhe curador (a) o (a) requerente **TERESINHA DOS SANTOS LIMA**, a fim de que o (a) represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dito curador (a) não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Fica ainda sujeita à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC/2015 c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição provisória, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório onde foi registrado o nascimento ou casamento do requerido/interditado, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), **intime-se, para prestar compromisso, o(a) curador(a) nomeado(a), lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela**, com a advertência de que o curador não poderá alienar bens do curatelado, tampouco onerá-los, sem prévia autorização judicial para fazê-lo, sujeitando-se ao que dispõe o art. 919 do CPC. Outrossim, os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do interditado. **Intime-se** ao cartório eleitoral e ao INSS, da referida sentença proferida. Esta sentença possui efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (inciso VI, do §1º do art. 1.012, do CPC/2015). Fica vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e ou liberação de direitos. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 89 a 94 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73". Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as providências supra, **arquivem-se os autos com a devida baixa. FLORIANO-PI, datado e assinado digitalmente. Danilo Pinheiro Sousa Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Floriano.** E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.**

15.20. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0802689-87.2021.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Curatela]

REQUERENTE: CONCEICAO DE MARIA NERES SILVA VIEIRA

REQUERIDO: BEATRIZ NERES DA SILVA

PROCESSO Nº: 0802689-87.2021.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por CONCEIÇÃO DE MARIA NERES SILVA VIEIRA em favor de sua genitora, BEATRIZ NERES DA SILVA. A peça inicial relata que a interditanda é mãe da requerente e pessoa de *avançada idade, acometida por diabetes, hipertensão, déficit cognitivo grave, com mobilidade/deambulação prejudicada devido doenças degenerativas, Alzheimer, poliartrrose e osteoporose com fratura patológica, grande confusão mental, vivendo totalmente dependente da requerente que, além de auxiliá-lo em tudo o que é relacionado à vida prática, também é responsável por levá-la nas sessões de fisioterapia e consultas médicas periodicamente.* Concedida a curatela provisória em id. 20401362. A audiência de entrevista foi realizada em 28/02/2024, com ata em id. 53452758, em que foram realizados os atos de praxe, aberto prazo para defesa e requisitado a realização de perícia médica e relatório social. Através da DPE houve contestação da requerida - id. 56236348. Foram juntados aos autos a perícia médica realizada pela Secretaria de Saúde de Nazaré do Piauí/PI e o estudo psicossocial realizado pelo CREAS - id. 61294482 e 57466186. A seu turno, o Ministério Público apresentou parecer opinando pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, no sentido de que seja declarada por sentença, a incapacidade civil da interditanda BEATRIZ NERES DA SILVA, nomeando-lhe, como curadora, sua filha, CONCEIÇÃO DE MARIA NERES SILVA VIEIRA - id. 62629485 É o que interessa relatar. Decido. **1. FUNDAMENTAÇÃO** Conforme relatado, o mérito processual cinge-se à apreciação de pedido de intervenção e instituição da curatela em razão da Sra. BEATRIZ NERES DA SILVA não poder exprimir, por causa supostamente permanente, sua vontade. Como se sabe, a Lei 13.146/2015, que prestigiou o nomeado Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou de forma significativa a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, em razão de causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, é certo que a incapacidade superveniente atribuída a indivíduo capaz deve ser judicialmente declarada, mediante procedimento disposto em lei, notadamente disciplinado entre os procedimentos pelo artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nas disposições da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em que pese os estigmas sociais enfrentados pelas pessoas com deficiência, o EPD cuidou em ressaltar o estrita excepcionalidade da instituição da curatela, restringindo seus efeitos tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A literalidade da redação do art. 85/EPC destaca: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. **§ 1.º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2.º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3.º** No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Neste viés, sendo, a curatela, uma medida extraordinária, via de regra, ao Magistrado é viabilizado a assistência de especialistas a fim de ser atestada a efetiva existência da causa de interdição, mediante estudos sociais e periciais, conduzidos por profissionais aptos a averiguar a veracidade da situação de saúde da pessoa a ser interditada. Bem como é indispensável o contato do juiz com o suposto incapaz, que, dentro das possibilidades do caso concreto, será "entrevistado minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil", como ordena o artigo 751 do Código de Processo Civil. No presente caso, a requerente é filha da Sra. Beatriz Neres e alega que a interditanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil em razão de ser acometida de diabetes, hipertensão com déficit cognitivo grave, com mobilidade prejudicada devido doenças degenerativas, Alzheimer, poliartrrose e osteoporose com fratura patológica. A partir dos documentos acostados aos autos, é possível constatar que há fundamento em suas alegações, isto porque, em laudo pericial elaborado através da Secretaria Municipal de Nazaré do Piauí/PI, o profissional médico especialista dispõe que a periciada é acometida da CID G30, que corresponde à Doença de Alzheimer, sendo incapaz de forma permanente - id. 61294482. Outrossim, alia-se às citadas provas o estudo social realizado pelo CREAS de Nazaré do Piauí/PI, durante uma visita à residência da interditanda, em que se destaca que "*a idosa é bem cuidada, sendo que a requerente é a pessoa responsável pelos cuidados da mãe há alguns anos e há consenso entre os irmãos*". Ainda cabe mencionar que em razão do interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público foi devidamente oportunizada no curso do processo, tendo o Órgão Ministerial se manifestado favoravelmente à instituição da curatela definitiva em nome da requerente. Neste ponto, quanto à idoneidade do requerente, verifica-se que se trata do pai da interditanda, sendo assim, diante de impugnações em sentido contrário, é pessoa idônea para encargo. Assim, em razão do contexto probatório, sobretudo das provas periciais e da manifestação da interditanda em audiência, bem como o parecer ministerial, a procedência do pedido é medida que se impõe, a fim de respeitar o melhor interesse da interditada, na forma do art. 755, CPC. **2. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para nomear CONCEIÇÃO DE MARIA NERES SILVA VIEIRA curadora de sua mãe BEATRIZ NERES DA SILVA**, a fim de que a represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Registre-se que o curador não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeito à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. **Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pelo requerido. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório em que foi registrado o nascimento ou casamento da requerida/interditada, para fins de anotação.** Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), **intime-se, para prestar compromisso, o curador nomeado, lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 92 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73.** Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. **Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa.** Conforme requerido pelo Ministério Público, ciência ao Cartório Eleitoral e o INSS, caso a interditanda seja eleitora e beneficiária de algum benefício assistencial/previdenciário, para os devidos fins. Datado e assinado digitalmente. **Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano.**" E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

15.21. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801445-60.2020.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: TERESINHA BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO: REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS

PROCESSO Nº: 0801445-60.2020.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA** Trata-se o presente feito de uma **AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA** ajuizada por **TERESINHA BARBOSA DOS SANTOS**, em favor de seu filho, **REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS**, já qualificados. Alega a autora, em síntese, que o interditando se encontra acometido pelas enfermidades CID 10: F:31.5., com início do quadro com delírios e alucinações há 04 anos. Aduz, ainda, que não consegue estabilização ou compensação com os antipsicóticos, necessitando fazer uso de dosagens elevadas de moduladores de humor e que iniciou o tratamento há quase 10 anos e jamais conseguiu alcançar a compensação que lhe permitisse vida independente e produtiva. Informa, ainda, que o interditando já não goza mais de pleno discernimento e de condições para continuar a exercer os atos da sua vida civil. **ID 12946729**. Fora concedido o pedido de tutela provisória para determinar a interdição, em caráter provisório, de Reginaldo Barbosa dos Santos, nomeando como sua curadora Teresinha Barbosa dos Santos. Determinou-se, ainda, a citação do interditando para integrar a relação processual e o comparecimento das partes à audiência de entrevista. **ID 12969180**. Juntada da ata de audiência de entrevista do interditando, realizada em 10/02/2022. **ID 24243620**. O interditando apresentou contestação, por meio de curador especial. **ID 31871692**. O Ministério Público requereu a expedição de ofício ao CAPS, para proceder a perícia psiquiátrica do interditando, bem como pugnou pela expedição de ofício para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS, do município de Floriano/PI, para realização de visita domiciliar e elaboração de relatório circunstanciado acerca da atual situação do interditando e sua curadora, devendo juntar aos autos o referido estudo social. **ID 41417760**. Em resposta, o CRAS emitiu relatório social com parecer favorável à nomeação da Sra. Teresinha Barbosa dos Santos como curadora do Sr. Reginaldo Barbosa dos Santos. **ID 55047597**. Juntada de resposta do CAPS, conforme a perícia, o interditando é acometido por Esquizofrenia (CID 10: F20.0) de caráter permanente. **ID 56870771**. **É o relatório. Passo a decidir. I - FUNDAMENTAÇÃO** Pois bem. Não havendo outras questões processuais a dirimir, muito menos outras provas a serem produzidas, ingresso na análise do mérito propriamente dito. A ação de interdição (curatela) é a demanda pela qual pretende a decretação da perda ou da restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática de atos da vida civil, constituindo o estado jurídico de interdito - sujeição da pessoa natural à curatela. Nesse diapasão, podemos afirmar que a Curatela é o sistema assistencial das pessoas que não podem, por si mesmas, reger e administrar os seus bens. Inclusive, de conformidade com o Novo Código de Processo Civil, na decisão que decreta a interdição, o juiz deve fixar os limites da curatela, observando o estado e o desenvolvimento mental do interdito, bem como considerar suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências (CPC, art. 755, I e II). Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, no Curso de Direito Processual Civil - Volume II, 50ª ed, Editora Forense: 2016: "É a chamada "personalização da curatela", vale dizer, é realizado um projeto individual de curatela para cada interdito". No cenário jurídico atual, para a decretação da interdição, leva-se em consideração a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência). Essa lei alterou significativamente as incapacidades do direito civil, o instituto da curatela, além de criar um outro regime de proteção às pessoas com vulnerabilidade. De acordo com a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental não é mais considerada incapaz para a prática dos atos da vida civil. Contudo, os institutos da interdição e da curatela ainda remanescem em casos extraordinários e limitados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. As novas disposições da Lei nº 13.146/2015 impactam o procedimento fixado nos arts. 747 e seguintes do CPC. A primeira alteração significativa refere-se ao art. 3º do Código Civil, que passa a definir como absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil apenas os menores de dezesseis anos. Segundo Humberto Theodoro Júnior, na obra já citada, 2016: "*Foram revogadas desse artigo as disposições sobre a incapacidade daqueles intitulados enfermos ou doentes mentais, bem como as que não conseguem manifestar sua vontade, ainda que transitariamente. Foram excluídos, ainda, do art. 4º, que trata das pessoas classificadas pela lei civil como incapazes relativamente a certos atos da vida civil, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido. Incluiu-se, outrossim, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.*" Além dessas alterações, o Estatuto declara que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). A extensão da curatela à pessoa e aos bens que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição passa a ser exceção, e não regra. A "definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Fixados os limites da curatela, a Lei nº 13.146/2015 revogou os incisos II e IV do art. 1.767 do Código Civil, ficando dessa forma sujeitas à curatela: **(a) as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. I); (b) os ébrios habituais e viciados em tóxico (inc. III); e (c) os pródigos (inc. V)**. Para Didier Jr, trata-se de uma "ação constitutiva, pois visa à criação do regime de interdito". Em razão da nova sistemática da Interdição, modificada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência a deficiência, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). Veja-se: **Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - Casar-se e constituir união estável; II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV- Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**. Convém mencionar, também, que análise rigorosa do conjunto probatório deve ser produzida atendendo-se sempre ao melhor interesse do (a) curatelado (a), já que está diante de sua particular condição que deve ser protegida. À luz dessas premissas, passo a analisar os elementos constantes nos autos. Na forma prevista nos arts. 1.775, §§ 1º e 2º, do Código Civil c/c art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil, a requerente tem legitimidade para propor a demanda. De plano, mostra-se desnecessária a produção de novas provas, vez que as impressões colhidas em audiência realizada, confirmam que o requerido, efetivamente, não detém capacidade para gerir negócios. O inciso I do art. 1.767 do Código Civil, dispõe que estão sujeitos a curatela "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". O Código Civil, no artigo 1.767, enumera aqueles que estão sujeitos à curatela, ou seja, incapazes aptos à interdição, dentre eles os acometidos por enfermidade grave, pelo fato de se encontrarem, permanentemente ou de modo duradouro, sob o efeito de tais perturbações. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores: "**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. NOMEAÇÃO DA IRMÃ DO INTERDITANDO INCAPAZ COMO CURADORA. MANUTENÇÃO. MEDIDA PROTETIVA E NO INTERESSE DA PESSOA QUE SE BUSCA PRESERVAR. O decreto de interdição é medida de caráter eminentemente protetivo, havendo de recair a nomeação de curador sobre aquele que apresentar as melhores condições para tanto, que melhor possa atender aos interesses do curatelado, por expressa disposição do § 1º do art. 755 do CPC. Hipótese em que comprovada a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil e reunindo, a autora, irmã do incapaz, as melhores condições para o exercício da curatela, forçosa a manutenção da sentença de procedência da ação. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida". (TJ-RS - AC: 0024336720188210011 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022) Quanto à idoneidade da interditante, trata-se da genitora do incapaz, sendo assim, portanto, pessoa idônea para o encargo. Convém frisar, ainda, que o Ministério Público manifestou parecer favorável ao pedido autoral. Destarte,**

comprovada a (s) enfermidade (s) e, conseqüentemente, a incapacidade de discernimento, é forçoso declarar a interdição do requerido, devendo a Sra. TERESINHA BARBOSA DOS SANTOS, ora requerente, ser nomeado (a) curador (a). **II - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral, para **DECRETAR** a interdição de **REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS**, nos termos do artigo 4º, inciso III, bem art. 1.767, inciso I, todos do Código Civil, nomeando-lhe curador (a) o (a) requerente **TERESINHA BARBOSA DOS SANTOS**, a fim de que o (a) represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dito curador (a) não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeita à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC/2015 c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição provisória, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório onde foi registrado o nascimento ou casamento do requerido/interditado, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), **intime-se, para prestar compromisso, o(a) curador(a) nomeado(a), lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela**, com a advertência de que o curador não poderá alienar bens do curatelado, tampouco onerá-los, sem prévia autorização judicial para fazê-lo, sujeitando-se ao que dispõe o art. 919 do CPC. Outrossim, os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do interditado. **Intime-se** ao cartório eleitoral e ao INSS, da referida sentença proferida. Esta sentença possui efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (inciso VI, do §1º do art. 1.012, do CPC/2015). Fica vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e ou liberação de direitos. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 89 a 94 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73". Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as providências supra, **arquivem-se os autos com a devida baixa. FLORIANO-PI, datado e assinado digitalmente.** Danilo Pinheiro Sousa **Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Floriano.** " E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

15.22. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0804915-22.2022.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: JOAO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO

REQUERIDO: MOARA SALES NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de *Ação de Interdição* que corre entre as partes acima nominadas, ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos.

Narra a inicial que a interditanda MOARA SALES NASCIMENTO depende da assistência de seu pai JOÃO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO, ora requerente, para a prática dos atos da vida civil.

Aduz ainda que a Interditanda é portadora de esquizofrenia simples (CID 10 F20.6), o que lhe priva do necessário discernimento para deliberar sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma independente.

Termo de Audiência de Entrevista (ID 35381754).

Manifestação do curador especial (ID 57523730).

Relatório do estudo social presente no documento ID 57404110.

No documento ID 60330924 encontra-se o laudo pericial que atesta que a Interditanda é portadora de esquizofrenia simples (CID 10 F20.6), de caráter permanente que a incapacita para a vida civil.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no parecer de ID 64150192 .

Certidões negativas criminais e atestado de higiene física e mental coligidas em ID 63764984 .

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido:

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

(...)

A curatela dos interditos, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Para a confirmação do estado de saúde mental da Interditanda, no sentido de que ela é incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens, veio o laudo de perito médico no documento ID 60330924, o qual atesta que a Interditanda, por ser portadora de esquizofrenia simples (CID 10 F20.6) , não possui condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma autônoma.

O relatório social, por seu turno, concluiu que o(a) requerente dispensa os cuidados necessários ao(à) interditando(a), não havendo óbice à medida pleiteada:

O Sr João, é de fato, o principal responsável pela requerida, pelos cuidados e todo suporte que a sua condição especial requer, além de administrar a medicação, alimentação, segurança, higiene e tudo que envolve sua vida civil. Destaca-se que, durante os procedimentos, não foram observadas, situações de negligência, omissão ou violações de direitos. O requerente busca garantir, dentro da sua realidade socioeconômica, as condições necessárias para a manutenção e qualidade de vida, saúde e bem estar da Sra Moara.(ID 57404110).

Chega-se à conclusão de que a Interditanda é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

O Requerente é parte legítima para promover a interdição, pois sendo pai da Interditanda, é legitimado, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação do Requerente como curador da Interditanda.

Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser o(a) requerido(a) relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada,

necessitando, assim, de curador(a) para assisti-lo(a) nos atos de natureza patrimonial e negocial.

Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, **decreto a INTERDIÇÃO de MOARA SALES NASCIMENTO, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR JOÃO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO**, devidamente qualificado nos autos, não podendo a Interdita praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Julgo pois extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

Parnaíba (PI), data registrada no sistema.

CAIO EMANUEL SEVERIANO SANTOS E SOUSA

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, em substituição

15.23. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800860-66.2024.8.18.0028

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA

REU: LUIZA CAMPOS DA SILVA

PROCESSO Nº: 0800860-66.2024.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA** Trata-se de a AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MARIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA, em favor de LUIZA CAMPOS DA SILVA. Na inicial, alega a requerente que nos autos da ação de interdição nº 001/97 (id. 54833351) a Sra. Antônia Campos Machado Silva, mãe da requerida, foi nomeada curadora da interdita, todavia ela faleceu em Agosto/2023, razão pela qual se requer a regularização da curatela que atualmente é exercida pela requerente. Foi acostado aos autos certidão de óbito da Sra. Antônia Campos - id. 54832989. Foi oficiado ao CRAS que emitiu relatório social do caso - id. 60159420. Por sua vez, o Ministério Público apresentou parecer pela PROCEDÊNCIA do pedido, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. É o que interessa relatar. Decido. **1. FUNDAMENTAÇÃO** Como se sabe, a Lei 13.146/2015, que prestigiu o nomeado Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou de forma significativa a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, em razão de causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, é certo que a incapacidade superveniente atribuída a indivíduo capaz deve ser judicialmente declarada, mediante procedimento disposto em lei, notadamente disciplinado entre os procedimentos pelo artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nas disposições da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em que pese os estigmas sociais enfrentados pelas pessoas com deficiência, o EPD cuidou em ressaltar a estrita excepcionalidade da instituição da curatela, restringindo seus efeitos tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A literalidade da redação do art. 85/EPC destaca: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. **§ 1.º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2.º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3.º** No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. No presente caso, não se discute a viabilidade de interdição de pessoa incapaz, em verdade se pretende a substituição da pessoa que foi nomeada a exercer a curatela da Sra. LUIZA CAMPOS DA SILVA, conforme fixado nos autos do processo nº 001/97 (id. 54833351). Veja-se que a requerente é sobrinha da interdita e afirma que em razão do falecimento da mãe da requerida, passaram a residir juntas. Observa-se que as provas dos autos corroboram as alegações da autora. Neste ponto cabe destacar o relatório social elaborado através do CRAS do Município de Francisco Ayres, em visita à residência dos envolvidos, que moram na mesma casa, destacando que após o falecimento da mãe da interdita, "a parente mais próxima, que se mostrou com disponibilidade para auxiliar nas suas necessidades foi Maria Aparecida Campos de Oliveira, que é funcionária pública e tem condições de auxiliar e acompanhar a tia em suas necessidades" (id. 60159420). Ainda, por se tratar apenas de substituição de curador, este juízo entende não ser necessária a realização da audiência de entrevista prevista no art. 751, do CPC, posto que o incapaz já é pessoa interdita, com pronunciamento judicial em definitivo em autos diversos, não havendo, pois, necessidade de dilação probatória para comprovar suas condições de saúde neste momento. Por tudo isto, diante da legitimidade da requerente em propor a presente demanda, (arts. 1.775, §§ 1º e 2º, do Código Civil c/c art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil), bem como da anuência do antigo curador, é também desnecessária a produção de outras provas, uma vez que já ficou demonstrado a capacidade da requerente em ser curadora do interdito, e de sua idoneidade, sobretudo porque inexistiu impugnação em sentido contrário, Vale destacar que o Órgão Ministerial, enquanto representante do interesse do incapaz, manifestou favorável ao pleito e mencionou que "com o relatório de visita domiciliar acostado pelo CRAS,

mostra-se incontroverso o alegado na peça inicial e, por conseguinte, despiendo a produção de novas provas, devendo prosperar o pedido autoral" - id. 60966445. **2. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para nomear MARIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA como curadora de sua tia, Sra. LUIZA CAMPOS DA SILVA, em substituição de Antônia Campos Machado Silva**, a fim de que a represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Registre-se que o curador não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Fica ainda sujeito à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interdito perceber a partir da decretação de sua interdição, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Dispensa a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pelo requerido. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório em que foi registrado o nascimento ou casamento do requerido/interdito, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), **intime-se, para prestar compromisso, o curador nomeado, lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela.** Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 92 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73. Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. **Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa.** Datado e assinado digitalmente. **Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano.** E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

15.24. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0803479-03.2023.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: SERLIGIA FONSECA OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSE BORGES DO REGO

PROCESSO Nº: 0803479-03.2023.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "*Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, ajuizada por SERLIGIA FONSECA OLIVEIRA, em face de JOSÉ BORGES DO RÊGO, devidamente qualificados na inicial. Narra a exordial que a requerente é esposa do requerido, afirmando que o Sr. José Borges é acometido de Doença de Parkinson (CID G.20) desde 2018 e Doença Cerebrovascular Isquêmica (CID I63.3), que em fevereiro de 2019, após um acidente doméstico, o Sr. José Borges do Rêgo fraturou o fêmur esquerdo, passando por diversas intervenções cirúrgicas para reparar a lesão sofrida, o que ensejou a colocação de uma prótese no fêmur e em uma Sonda GTT (gastrostomia) para ajudar na alimentação e ingestão de medicamentos. Foram juntados os documentos indispensáveis para a propositura da ação, bem como laudos médicos que atestam as condições de saúde do requerido, conforme id. 47875424 53481379 53481383 e 53481386. Em decisão de Id. 56345638 foi fixada a curatela provisória em nome da requerente. Após, foi designada audiência de entrevista. Na realização do presente ato, o Promotor de Justiça dispensou a perícia médica, requerendo o julgamento procedente do feito, por entender que os documentos contidos nos autos são suficientes para demonstrar a incapacidade do interditando e os cuidados prestados pela genitora. É o que interessa relatar. Decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88) e tomando por base a audiência de entrevista realizada, bem como a documentação constante nos autos, existem elementos suficientes para apreciação do feito, entendendo pela dispensa das diligências constantes na lei, quais sejam a abertura do prazo para contestação, a realização da perícia médica do interditando. Explico. Inobstante a determinação legal pela realização de prova pericial (art. 753 do CPC/15), a interdição é um procedimento de jurisdição voluntária e, como tal, o julgador não está obrigado a observar o critério de legalidade estrita (art. 723, par. único, do CPC). Neste aspecto, constata-se que há nos autos laudo médico em ID 47875424 53481379 53481383 53481386, emitido por profissional especializado, atestando estado de saúde do requerido e, em sede de audiência, verificou-se o estado em que o Sr. José Borges se encontra. Assim, diante dos documentos anexados no processo, bem como dos fatos constatados na entrevista, considerando, ainda, o parecer ministerial, as diligências de perícia médica são dispensáveis no presente caso, posto que a realização das mesmas apenas protelaria a resolução de algo já comprovado nestes autos. Neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 1. AS NULIDADES, NO PROCESSO CIVIL, SOMENTE DEVEM SER PRONUNCIADAS QUANDO DEMONSTRADO O EFETIVO PREJUÍZO, QUE RESTA AFASTADO COM A APRECIÇÃO, POR ESTE COLEGIADO, DO AGRADO INTERNO INTERPOSTO. PRECEDENTES. 1. NÃO HÁ FALAR-SE EM NULIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA QUANDO HAJA PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. 2. CASO CONCRETO EM QUE HÁ LAUDO MÉDICO INDICANDO A INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, EM RAZÃO DE TRAUMATISMO INTRACRANIANO. ALÉM DISSO, REALIZADA INSPEÇÃO JUDICIAL, CONSTATOU-SE A DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E COMUNICAÇÃO DO INCAPAZ, USO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RESPONDER AS PERGUNTAS MAIS COMEZINHAS QUE LHE FORAM SUBMETIDAS. 3. A CURATELA, EM QUE PESE AMPLA, DEVE SER EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM ESSE INSTITUTO. SE NÃO HOUVE, NA SENTENÇA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS OU OUTRA LIMITAÇÃO EXPRESSA QUE VIOLE DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO, TAMPOUCO SE FAZ NECESSÁRIA A REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50041583820168210019 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 25/08/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Possível dispensar a produção da perícia quando existem provas suficientes acerca da incapacidade da apelante, a ensejar a manutenção de sua interdição, mormente laudo médico, estudo social e entrevista realizada pela magistrada sentenciante. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70082395245 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 31/10/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2019) Ademais no presente caso dispensou-se também a abertura do prazo para contestação, bem como a nomeação de curador especial, seguindo o entendimento do E. STJ, segundo o qual "no procedimento de interdição, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial". (STJ - AgInt no REsp: 1707902 SP 2017/0287364-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data da Publicação: DJe 04/12/2018). 2. MÉRITO Conforme relatado, o mérito processual cinge-se à apreciação de pedido de*

intervenção e instituição da curatela em razão da Sra. JOSÉ BORGES DO RÊGO não poder, por causa supostamente permanente, expressar sua vontade. Como se sabe, a Lei 13.146/2015, que prestigiou o nomeado Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou de forma significativa a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, em razão de causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, é certo que a incapacidade superveniente atribuída a indivíduo capaz deve ser judicialmente declarada, mediante procedimento disposto em lei, notadamente disciplinado entre os procedimentos pelo artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nas disposições da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em que pese os estigmas sociais enfrentados pelas pessoas com deficiência, o EPD cuidou em ressaltar o estricta excepcionalidade da instituição da curatela, restringindo seus efeitos tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A literalidade da redação do art. 85/EPC destaca: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1.º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2.º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3.º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Neste viés, sendo a curatela uma medida extraordinária, via de regra, ao Magistrado é viabilizado a assistência de especialistas a fim de ser atestada a efetiva existência da causa de interdição, mediante estudos sociais e periciais, conduzidos por profissionais aptos a averiguar a veracidade da situação de saúde da pessoa a ser interdita. Bem como é indispensável o contato do juiz com o suposto incapaz, que, dentro das possibilidades do caso concreto, será "entrevistado minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil", como ordena o artigo 751 do Código de Processo Civil. No presente caso, de fato, a partir dos documentos acostados aos autos, é possível constatar que há fundamento nas alegações da requerente, isto porque, para além do laudo médico assinado por profissional especializado, atestando estado de saúde do requerido, em sede de audiência, verificou-se o estado em que o Sr. José Borges se encontra. De igual modo, as perguntas direcionadas à requerente foram satisfatórias no sentido de esclarecer a dinâmica de cuidados com o requerido, responsabilidade assumida por ela de forma majoritária. Destaca-se, inclusive, o relatório circunstanciado elaborado pelo CRAS deste Município em que se relata "observamos que toda a dinâmica da casa gira em torno do requerido e que a Sra. Serlúgia faz questão de manter todos os seus gostos. Conhecemos o Sr. Borges, que nos recebeu com muita alegria em seu quarto. Apesar dos problemas de saúde, nos pareceu muito alegre e feliz" - id. 58150235. Ademais, cabe mencionar que em razão do interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público foi devidamente oportunizada no curso do processo, tendo o Órgão Ministerial se manifestado favoravelmente à instituição da curatela definitiva em nome do requerente, proferindo parecer oralmente em audiência. Outrossim, quanto à idoneidade da Sra. Serlúgia Fonseca, que atualmente exerce a curatela provisória, verifica-se que é pessoa que convive diariamente com o requerido, residindo na mesma casa e responsável pelos cuidados cotidianos. Com efeito, constata-se que a curadora é pessoa idônea para o encargo, inclusive diante de impugnações em sentido contrário. Assim, em razão do contexto probatório, sobretudo das provas periciais e das produzidas em audiência, bem como o parecer ministerial, a procedência do pedido é medida que se impõe, a fim de respeitar o melhor interesse do interditado, na forma do art. 755, CPC. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para nomear SERLUGIA FONSECA OLIVEIRA curadora de seu esposo, o Sr. JOSÉ BORGES DO REGO, a fim de que o represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Registre-se que a curadora não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeito à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pela requerida. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório em que foi registrado o nascimento ou casamento do requerido/interditado para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), intime-se, para prestar compromisso, o curador nomeado, lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 92 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73. Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa. Datado e assinado digitalmente." E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixada cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.**

15.25. EDITAL DE INTIMAÇÃO(publicação) DE SENTENÇA - PRAZO 10 DIAS

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0000487-86.2017.8.18.0069

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação, Nomeação]

REQUERENTE: MARIA DA GUIA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: KELYANE BRANDAO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela provisória de urgência proposta por Maria da Guia Pereira da Silva em face de sua filha Kelyane Brandão da Silva, por ser esta interditanda pessoa portadora de síndrome de down (CID-10 Q90.0), o que a impossibilita de exercer os atos da vida civil. Juntou documentos (id. 6316331, p. 08/15). Deferida a curatela provisória em decisão de id. 6316331 (p. 22). Realizada audiência de interrogatório da interditanda (id. 6316331, p. 37). A DPE/PI, no exercício da curadoria especial da interditanda apresentou contestação (id. 6316331, p. 41/42). Exame pericial realizado por este Juízo por meio de profissional médico psiquiatra do CAPS do município de Regeneração/PI, no qual a interditanda foi periciada e a debilidade mental foi constatada em tal ato (id. 30727569). Parecer ministerial pela decretação da incapacidade da interditanda para os atos da vida civil (id. 44748964). É o relatório. DECIDO. O processo está em ordem, as partes estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais bem como a ampla defesa e o contraditório, o que afasta qualquer argumento de vício no procedimento. O médico perito concluiu que Kelyane Brandão da Silva é portadora de desenvolvimento mental incompleto que lhe incapacita para os atos da vida civil de modo permanente e total, por desorientação, juízo de realidade prejudicado, *insight* pobre e autocuidado prejudicado, apesar do tratamento medicamentoso, o que a impossibilita totalmente de reger ou administrar os negócios da vida civil, havendo a necessidade da intervenção do Poder Judiciário para constituir nova situação jurídica para resguardá-la dos infortúnios decorrentes da patologia que lhe acomete, já que "a interdição, portanto, é medida protetiva de incapaz para evitar dano à sua pessoa ou ao seu patrimônio" (in Maria Helena Diniz. Código Civil Anotado. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1.446). Isto posto, por tudo o que consta nos autos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da inicial para **DECRETAR a INTERDIÇÃO de KELYANE BRANDÃO DA SILVA, RG 2.133.345 SSP/PI, CPF 613.909.853-00 nos termos do inciso I do artigo 1.767 do CC/02. Em atenção ao disposto no art. 755, do**

CPC/2015, fixo os limites da curatela a atos econômicos, negociais, patrimoniais e ao voto. Nomeio curadora a Sra. MARIA DA GUIA PEREIRA DA SILVA (RG n. 312.036 SSP/PI e CPF n. 221.435.133-72), que deverá firmar Termo de Compromisso. A sentença será inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, devendo-se a Secretaria observar no mais o disposto no artigo 755, § 3º do CPC/2015. Por fim, promovo a EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC/2015. Custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa com a exigibilidade suspensa, ante a gratuidade de justiça que ora defiro. INTIME-SE a representante legal da INTERDITANDA. CIENTIFIQUE-SE o MP. Publicada a sentença (artigo 755, CPC/2015), transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI e Cumprase. **REGENERAÇÃO-PI**, 17 de julho de 2024. **ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT - Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Regeneração**

15.26. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação

3ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI-PI

PROCESSO Nº: 0803270-53.2022.8.18.0033

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA DOS REMEDIOS DA CRUZ

REQUERIDO: MARIA JULIA DA CONCEICAO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O MM. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara desta cidade e Comarca de Piripiri, Dr. Savio Ramon Batista da Silva, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi decretado a interdição de **MARIA JULIA DA CONCEICAO**, inscrita no CPF sob nº CPF nº 526.668.243-49, nos autos do Processo nº. 0803270-53.2022.8.18.0033, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Piripiri, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, tendo sido nomeada curadora **MARIA DOS REMÉDIOS DA CRUZ**, inscrita no CPF sob nº 492.455.203-82, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o múnus, observadas as cautelas legais. **O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo permanecer por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1(uma) vez, e no Diário da Justiça, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta comarca ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (01/10/2024) Eu, Antonio Marcos Leal Ferreira, Secretário da 3ª Vara, o digitei.

Savio Ramon Batista da Silva

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Piripiri

15.27. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801446-07.2018.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS GALENO DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTÔNIA ÁUREA GALENO RODRIGUES

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO GALENO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de *Ação de Interdição* que corre entre ANTÔNIA ÁUREA GALENO RODRIGUES e RAIMUNDO NONATO GALENO DOS SANTOS, ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos.

Narra a inicial que o interditando RAIMUNDO NONATO GALENO DOS SANTOS depende da assistência de sua tia materna ANTÔNIA ÁUREA GALENO RODRIGUES, ora requerente, para a prática dos atos da vida civil.

Aduz ainda que o Interditando é portador possui diagnóstico de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID 10 - F28 (Outros Transtornos Psicóticos não orgânicos) e CID 10 - F71 (Retardo Mental Moderado), o que lhe priva do necessário discernimento para deliberar sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma independente.

Termo de Audiência de Entrevista (ID 3564112).

Manifestação do curador especial (ID 21351849).

Relatório do estudo social presente no documento ID 18422110.

No documento ID 8519102 encontra-se o laudo pericial que atesta que o Interditando é portador de Transtornos Psicóticos não orgânicos (CID 10 - F28) e Retardo Mental Moderado (CID 10 - F71), de caráter permanente que o incapacita para a vida civil.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no parecer de ID 63167320.

Certidões negativas criminais coligidas em ID's 59265768/ 59265766.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido:

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

(...)

A curatela dos interditos, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Para a confirmação do estado de saúde mental do Interditando, no sentido de que ele é incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens, veio o laudo de perito médico no documento ID 8519102, o qual atesta que o Interditando, por ser portador de Transtornos Psicóticos não orgânicos (CID 10 - F28) e Retardo Mental Moderado (CID 10 - F71), enfermidades de caráter permanente, não possui condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma autônoma.

O relatório social, por seu turno, concluiu que a requerente dispensa os cuidados necessários ao(à) interditando(a), não havendo óbice à medida pleiteada:

A Sra. Antônia Áurea Galeno Rodrigues (61 anos), tia materna e madrinha do curatelando, tem feito a mediação, a fim de garantir a boa convivência familiar. Foi possível observar que na dinâmica familiar, a Sra. Antônia Áurea é referência de cuidado e é respeitada por todos da família, inclusive pelo interditando. Neste sentido, recomenda-se que seja avaliada a possibilidade de curatela compartilhada entre a tia materna e o irmão do requerido ou a mudança de curador. Insta ressaltar que não foram observados indícios de maus tratos, negligência ou omissão de cuidado.

Chega-se à conclusão de que o Interditando é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

A Requerente é parte legítima para promover a interdição, pois sendo tia materna do Interditando, é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação da Requerente como curadora do Interditando.

Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser o(a) requerido(a) relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curador(a) para assisti-lo(a) nos atos de natureza patrimonial e negocial.

Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, **decreto a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO NONATO GALENO DOS SANTOS, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADORA ANTÔNIA ÁUREA GALENO RODRIGUES**, devidamente qualificada nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

Parnaíba (PI), data registrada no sistema.

CAIO EMANUEL SEVERIANO SANTOS E SOUSA

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba- PI, em substituição

15.28. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800299-62.2019.8.18.0078

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO(S): [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: FRANCISCO HERGAMENES MARTINS SOARES

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Medida Liminar ajuizada por **B.V. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, em face de **FRANCISCO HERGAMENES MARTINS SOARES**, já qualificados na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na peça vestibular.

A inicial trouxe aos autos o instrumento contratual (id 7012318), o demonstrativo do débito (id 7012311). Houve a comprovação do protesto em cartório extrajudicial, conforme certidão de id 7012322, afirmando que ciente da existência do protesto o devedor se manteve inerte. Pela legislação pátria, é perfeitamente válida a intimação do devedor, inclusive via edital, por meio do Tabelionato de Protesto e Notas, o que me faz considerar que o requerido foi constituído em mora.

No despacho inaugural, id 9777042, foi deferida a liminar pleiteada na inicial, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, bem como a citação da parte demandada.

Não foi apresentada contestação pelo polo passivo, o que restou no decreto de revelia, id 23435615.

As partes foram intimadas para, no prazo de 15 dias, informarem se pretendiam produzir provas.

Contudo, somente a parte autora se manifestou, informando que não possui mais provas para produzir e requerendo o julgamento antecipado do mérito, id 24396338.

É o breve relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, e não demanda a produção de outras provas além das já constantes dos autos e das manifestações das partes, pelo que procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II c/c 344, ambos do CPC.

Inicialmente decreto a revelia do demandado.

Objetiva a parte autora a busca e apreensão e consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva de veículo adquirido por intermédio de financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária, em face do inadimplemento da parte devedora, constituída em mora, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, que estabelece processualística autônoma e própria não apenas para a propositura da ação (art. 3º, § 8º), como também para o seu desenrolar.

O §2º, do art. 2º, do Decreto Lei nº 911/69, prescreve que:

"Art 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."

Havendo o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, estando plenamente justificada a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária, cabendo ao devedor, realizada a apreensão do bem, requerer a purgação da mora, contestado ou não o pedido.

In casu, o Autor comprovou sumariamente, através de prova documental, a avença entabulada entre as partes, consubstanciada em contrato de

financiamento para aquisição de veículo, com garantia de alienação fiduciária, bem como a mora do Réu.

O inadimplemento restou incontroverso ante a revelia ora decretada, nos termos do art. 344 do CPC.

O provimento liminar de busca e apreensão foi cumprido (id 9777042), com a apreensão do bem ofertado em garantia. A parte ré, por sua vez, não pagou a dívida, daí porque não se pode aferir as hipóteses previstas nos §§2º e 4º, do art. 3º, do referido dispositivo.

Quanto ao prazo para pagamento dos valores devidos, o mesmo é de 5 (cinco) dias, contados da efetivação da busca e apreensão, conforme dispõe o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Diante disso, comprovado o inadimplemento por parte do requerido, a presente ação de busca e apreensão deve ser julgada procedente.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-Lei nº 911/69, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora para consolidar a posse e a propriedade do bem objeto da demanda (veículo descrito na inicial) em mãos do demandante, cabendo ao órgão competente expedir certificado de registro de propriedade em nome do promovente, ou de outra pessoa por ele indicado, livre de qualquer ônus. Nisso, extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015

Custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa pelo requerido.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Expedientes necessários.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, data registrada eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí

15.29. EDITAL DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0804709-37.2024.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: FRANCISCO FORTES BOTELHO

REQUERIDO: MARLENE FORTES BOTELHO

ATA DE AUDIÊNCIA - Aos 09 dias do mês de outubro de 2024, às 10h, por meio de videoconferência pelo aplicativo microsoft teams, onde se encontrava presente o Excelentíssimo Senhor Dr. Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, em substituição, comigo oficial de gabinete, para a audiência preliminar de interrogatório do(a) interditando(a), nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão de estilo, registrou-se a presença da Ilustríssima Senhora representante do Ministério Público, Dra. Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade, do autor Francisco Fortes Botelho, acompanhado do advogado, Dr. Felipe Brito Fortes. Presente também a interditanda Marlene Fortes Botelho. Iniciada a audiência com as formalidades legais, realizou-se o interrogatório da Interditanda, conforme gravação em anexo. Dando andamento, o(a) interditando(a) foi cientificado(a), neste ato, para impugnar o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias. O(a) Interditando(a) poderá constituir advogado, e, caso não o faça, nem apresente contestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública de Parnaíba que passará a atuar como curador especial, nos termos do art. 752, §2º, do CPC. Dada a palavra à douta representante do Ministério Público, pugnou pelo julgamento antecipado do feito, com a procedência da ação, conforme mídia anexa. Em seguida, o MM Juiz de Direito, em consonância com a opinião ministerial, procedeu ao julgamento antecipado do feito, proferindo a Sentença, conforme mídia anexa, sendo a síntese de seu dispositivo: Ante o exposto, decreto a INTERDIÇÃO de Marlene Fortes Botelho, CPF nº 153.069.763-87, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR DEFINITIVO o senhor Francisco Fortes Botelho CPF nº 939.018.523-87, devidamente qualificado nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente. Julgo, pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil. Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue: Demais expedientes necessários. Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73. Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição. Nada mais havendo a consignar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo. E para constar, eu, Denise Araújo, o digitei. Ata assinada digitalmente pelo MM Juiz - Dr. Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa.

15.30. EDITAL DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0805749-54.2024.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: KATIA CHRISTINA ALVES DA SILVEIRA GOMES

REQUERIDO: JOAO DE DEUS GOMES

ATA DE AUDIÊNCIA - Aos 09 dias do mês de outubro de 2024, às 12h40, por meio de videoconferência pelo aplicativo microsoft teams, onde se encontrava presente o Excelentíssimo Senhor Dr. Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, em substituição, comigo oficial de gabinete, para a audiência preliminar de interrogatório do(a) interditando(a), nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão de estilo, registrou-se a presença da Ilustríssima Senhora representante do Ministério Público, Dra. Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade, da autora Katia Christina Alves Da Silveira Gomes, acompanhada do advogado, Dr. Rafael Costa dos Santos. Presente também o interditando João de Deus Gomes. Iniciada a audiência com as formalidades legais, realizou-se o interrogatório do Interditando, conforme gravação em anexo. Dando andamento, o(a) interditando(a) foi cientificado(a), neste ato, para impugnar o pedido inicial no

prazo de 15 (quinze) dias. O(a) Interditando(a) poderá constituir advogado, e, caso não o faça, nem apresente contestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública de Parnaíba que passará a atuar como curador especial, nos termos do art. 752, §2º, do CPC. Dada a palavra à douta representante do Ministério Público, pugnou pelo julgamento antecipado do feito, com a procedência da ação, conforme mídia anexa. Em seguida, o MM Juiz de Direito, em consonância com a opinião ministerial, procedeu ao julgamento antecipado do feito, proferindo a Sentença, conforme mídia anexa, sendo a síntese de seu dispositivo: Ante o exposto, decreto a INTERDIÇÃO de JOÃO DE DEUS GOMES, CPF nº 007.188.583-87 declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADORA DEFINITIVA KATIA CHRISTINA ALVES DA SILVEIRA GOMES, CPF nº 372.674.503-34 devidamente qualificada nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente. Julgo, pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil. Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue: Demais expedientes necessários. Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73. Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição. Nada mais havendo a consignar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo. E para constar, eu, Denise Araújo, o digitei. Ata assinada digitalmente pelo MM Juiz - Dr. Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa.

15.31. EDITAL DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0804855-78.2024.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Capacidade, Nomeação]

REQUERENTE: MARCO ANTONIO FARIAS COSTA

REQUERIDO: JESUILA FARIAS COSTA

ATA DE AUDIÊNCIA - Aos 09 dias do mês de outubro de 2024, às 10h40, por meio de videoconferência pelo aplicativo microsoft teams, onde se encontrava presente o Excelentíssimo Senhor Dr. Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, em substituição, comigo oficial de gabinete, para a audiência preliminar de interrogatório do(a) interditando(a), nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão de estilo, registrou-se a presença da Ilustríssima Senhora representante do Ministério Público, Dra. Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade, do autor Marco Antonio Farias Costa, acompanhado do advogado, Dr. João de Deus Mendes Rocha. Presente também a interditanda Jesuila Farias Costa. Iniciada a audiência com as formalidades legais, realizou-se o interrogatório da Interditanda, conforme gravação em anexo. Dando andamento, o(a) interditando(a) foi cientificado(a), neste ato, para impugnar o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias. O(a) Interditando(a) poderá constituir advogado, e, caso não o faça, nem apresente contestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública de Parnaíba que passará a atuar como curador especial, nos termos do art. 752, §2º, do CPC. Dada a palavra à douta representante do Ministério Público, pugnou pelo julgamento antecipado do feito, com a procedência da ação, conforme mídia anexa. Em seguida, o MM Juiz de Direito, em consonância com a opinião ministerial, procedeu ao julgamento antecipado do feito, proferindo a Sentença, conforme mídia anexa, sendo a síntese de seu dispositivo: Ante o exposto, decreto a INTERDIÇÃO de JESUILA FARIAS COSTA, CPF nº 373.867.003-34, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR DEFINITIVO o senhor MARCO ANTONIO FARIAS COSTA, CPF nº 040.011.728-28, devidamente qualificada nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente. Julgo, pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil. Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue: Demais expedientes necessários. Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73. Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição. Nada mais havendo a consignar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo. E para constar, eu, Denise Araújo, o digitei. Ata assinada digitalmente pelo MM Juiz - Dr. Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa.

15.32. EDITAL DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0805390-07.2024.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: CAROLINA MATTER DE SOUZA LIMA

REQUERIDO: LENA MARIA LOPES PEREIRA MATTER

ATA DE AUDIÊNCIA - Aos 09 dias do mês de outubro de 2024, às 11h20, por meio de videoconferência pelo aplicativo microsoft teams, onde se encontrava presente o Excelentíssimo Senhor Dr. Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, em substituição, comigo oficial de gabinete, para a audiência preliminar de interrogatório do(a) interditando(a), nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão de estilo, registrou-se a presença da Ilustríssima Senhora representante do Ministério Público, Dra. Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade, da autora Carolina Matter De Souza Lima, acompanhada da advogada, Dra. Geisa Cavalcante Pinto. Presente também a interditanda Lena Maria Lopes Pereira Matter. Iniciada a audiência com as formalidades legais, realizou-se o interrogatório da Interditanda, conforme gravação em anexo. Dando andamento, o(a) interditando(a) foi cientificado(a), neste ato, para impugnar o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias. O(a) Interditando(a) poderá constituir advogado, e, caso não o faça, nem apresente contestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública de Parnaíba que passará a atuar como curador especial, nos termos do art. 752, §2º, do CPC. Dada a palavra à douta representante do Ministério Público, pugnou pelo julgamento antecipado do feito, com a procedência da ação, conforme mídia anexa. Em seguida, o MM Juiz de Direito, em consonância com a opinião ministerial, procedeu ao julgamento antecipado do feito, proferindo a Sentença, conforme mídia anexa, sendo a síntese de seu dispositivo: Ante o exposto, decreto a INTERDIÇÃO de LENA MARIA LOPES PEREIRA MATTER, CPF nº 062.583.957-91 declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADORA DEFINITIVA CAROLINA MATTER DE SOUZA LIMA, CPF nº 090.439.927-39, devidamente qualificada nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente. Julgo, pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil. Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue: Demais expedientes necessários. Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73. Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição. Nada mais havendo a consignar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo. E para constar, eu, Denise Araújo, o digitei. Ata assinada digitalmente pelo MM Juiz - Dr. Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa.

15.33. EDITAL DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0805280-08.2024.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA CANDIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: DULCE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA - Aos 09 dias do mês de outubro de 2024, às 11h40, por meio de videoconferência pelo aplicativo microsoft teams, onde se encontrava presente o Excelentíssimo Senhor Dr. Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, em substituição, comigo oficial de gabinete, para a audiência preliminar de interrogatório do(a) interditando(a), nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão de estilo, registrou-se a presença da Ilustríssima Senhora representante do Ministério Público, Dra. Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade, da autora Maria Candida Rodrigues De Oliveira, acompanhada do advogado Dr. Pedro Henrique Do Amaral Cardoso. Presente também a interditanda Dulce Maria Rodrigues De Oliveira. Iniciada a audiência com as formalidades legais, realizou-se o interrogatório da Interditanda, conforme gravação em anexo. Dando andamento, o(a) interditando(a) foi cientificado(a), neste ato, para impugnar o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias. O(a) Interditando(a) poderá constituir advogado, e, caso não o faça, nem apresente contestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública de Parnaíba que passará a atuar como curador especial, nos termos do art. 752, §2º, do CPC. Dada a palavra à douta representante do Ministério Público, pugnou pelo julgamento antecipado do feito, com a procedência da ação, conforme mídia anexa. Em seguida, o MM Juiz de Direito, em consonância com a opinião ministerial, procedeu ao julgamento antecipado do feito, proferindo a Sentença, conforme mídia anexa, sendo a síntese de seu dispositivo: Ante o exposto, decreto a INTERDIÇÃO de DULCE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 064.031.873-84, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADORA DEFINITIVA MARIA CANDIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 997.913.663-49, devidamente qualificada nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente. Julgo, pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil. Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue: Demais expedientes necessários. Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO,

dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73. Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição. Nada mais havendo a consignar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo. E para constar, eu, Denise Araújo, o digitei. Ata assinada digitalmente pelo MM Juiz - Dr. Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa.

15.34. PROCESSO Nº: 0802188-18.2023.8.18.0076 CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

PROCESSO Nº: 0802188-18.2023.8.18.0076

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]

RECORRENTE: ANTONIO DENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Nome: ANTONIO DENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Endereço: Localidade Jacu, sn, ATUALMENTE PRESO NA CDP DE ALTOS/PI, zona rural, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Endereço: Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-060

RELATÓRIO

1. DA DENÚNCIA

O Ministério Público do Estado do Piauí, com base no Inquérito Policial oriundo da Delegacia Regional de União (ID: 42320212), ofereceu denúncia em face de **ANTONIO DENILSON BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de União-PI, nascido em 10/10/1997, filho de Maria Amélia Barbosa Silva e Edmilson Gonçalves dos Santos, com CPF de nº 074.009.013-54, residente e domiciliado na localidade Jacu, zona rural de União-PI, dando-o como incurso nas penas do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I (motivo fútil) e IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal, tendo como vítima MARIA DAGMAR CARDOSO.

Conforme narrativa contida na denúncia, no dia 14/06/2023, por volta das 22h30min, no interior de uma residência situada na localidade Jacu, zona rural de União-PI, ANTONIO DENILSON BARBOSA DOS SANTOS, agindo com vontade e determinação de matar, por motivo fútil e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima, desferiu na vítima MARIA DAGMAR CARDOSO um único golpe de arma branca (instrumento perfurocortante), na região do pescoço, provocando o óbito da vítima.

Apurou-se que, no dia em questão, por volta das 19h30min, MARIA DAGMAR chegou ao sítio de seu amigo DOMINGOS FERREIRA RODRIGUES, conhecido como "DODÓ", onde também se encontrava ANTÔNIO DENILSON, e deu R\$ 50,00 (cinquenta reais) para DENILSON ir até o mercadinho comprar cachaça e um pacote de biscoito. Quando DENILSON retornou, ele, MARIA DAGMAR e DOMINGOS ingeriram a bebida alcoólica e ficaram assistindo televisão na sala da residência.

Segundo o relato de DOMINGOS, em dado momento, ele saiu da sala para cuspir e, quando retornou para o interior da casa, deparou-se com DENILSON saindo da residência, com um facão na mão, tendo DENILSON dito "eu fiz uma desgraça". Quando DOMINGOS perguntou o que DENILSON teria feito, o ora denunciado disse "matei a DAGMAR".

Diante da revelação, DOMINGOS entrou imediatamente na casa e se deparou com DAGMAR morta no chão da sala, com uma perfuração no pescoço.

Ao ser interrogado perante autoridade policial, ANTONIO DENILSON confessou a prática do crime e esclareceu as circunstâncias em que ele ocorreu. Segundo o denunciado, no dia do fato, por volta de 18h00, foi até a casa de DOMINGOS para assistir novela, como de costume, e passaram a consumir bebidas alcoólicas. Por volta de 19h00, MARIA DAGMAR chegou na casa de DOMINGOS, então ela entregou R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o denunciado comprar um pacote de biscoito, tendo DENILSON ido até o mercado, comprado o biscoito e retornado para a casa de DOMINGOS, onde entregou o biscoito e o troco para DAGMAR, tendo os três ficado consumindo bebidas alcoólicas.

O denunciado relatou que DAGMAR, em certo momento, passou a mandar o mesmo ir embora do local, por diversas vezes, mas DENILSON sempre dizia que não sairia do local. Em seguida, em um momento de raiva, DENILSON relatou que pegou um facão que estava na cozinha e cortou DAGMAR no pescoço, que morreu na hora. Relatou, ainda, que, no momento do golpe fatal, DAGMAR não percebeu a aproximação do denunciado.

Accionada, a polícia militar se dirigiu ao local e, no momento da prisão em flagrante, DENILSON não portava a arma do crime, porém indicou onde a havia escondido, sendo possível, então, um policial militar apreender o facão utilizado para ferir fatalmente a vítima.

Ressalta o *Parquet* que o denunciado tinha o intuito de levar a vítima a óbito e consumou o homicídio cruento acima descrito por motivo fútil (um momento de raiva após a vítima supostamente ter lhe dito para ir embora do local) e mediante recurso similar à emboscada, tornando impossível a defesa da vítima pelo elemento de absoluta surpresa e imprevisibilidade do ataque assassino (considerando que o próprio denunciado relata que tinha costume de ingerir bebidas alcoólicas com a vítima, sendo seu comportamento assassino completamente imprevisível para a vítima ou para DOMINGOS).

A denúncia foi recebida em 16/07/2023, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado para oferecer defesa nos autos.

2. DAS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS COM A RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Em sede de resposta à acusação (ID: 44705692), a Defensoria Pública pugnou pela impronúncia do réu, por ausência de indícios de autoria delitiva. Na oportunidade, requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, o que foi indeferido pelo MM. Juiz.

3. DAS PROVAS COLHIDAS AO LONGO DO INQUÉRITO POLICIAL

A denúncia está instruída com o inquérito policial, inclusive com os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial e do auto de exibição e apreensão dos seguintes objetos: 01) um facão, encontrado em poder do acusado, 02) um relógio feminino cor preta, 03) um isqueiro de cor branca.

Ressalto que em 06/09/2023 fora juntado o laudo de exame cadavérico, concluindo pela morte da vítima por anemia, devido a lesões de vasos cervicais calibrosos por ação corto-contundente (ID: 46176722); bem como laudo pericial realizado nos seguintes instrumentos apreendidos: 01) facão, 02) isqueiro, 03) relógio, 04) anel, apresentando resultado positivo para sangue humano nos instrumentos 02, 03 e 04 (ID: 46176723).

4. DAS PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO

O feito teve a sua instrução regular, tendo sido inquiridas as testemunhas/informantes arroladas pela acusação, bem como realizado o interrogatório do réu. A defesa não arrolou testemunhas.

5. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DAS PARTES

O Ministério Público, em suas alegações finais em forma de memoriais (ID: 46176721) pugnou pela pronúncia do acusado, para que seja submetido ao Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma do art. 121, § 2º, incisos I (motivo fútil) e IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal, contra a vítima MARIA DAGMAR CARDOSO, alegando que se encontra provada a materialidade e a autoria delitiva.

A defesa do réu, em seus memoriais (ID: 46333067), pugnou pela absolvição do réu em razão do reconhecimento da excludente de ilicitude relativa à legítima defesa, tendo em vista o relato do acusado no sentido de que a vítima iniciou as agressões contra ele, tentando agredi-lo com

faca; e, em caso de pronúncia, requereu o afastamento das qualificadoras imputadas na denúncia. Pugnou, na oportunidade, pela revogação da prisão preventiva do denunciado.

6. DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Após a instrução, o magistrado entendeu que a materialidade delitiva encontra-se repousada no boletim de ocorrência, no auto de exibição e apreensão da arma do crime (facão), no laudo cadavérico de ID: 46176722, e laudo pericial da arma branca de ID: 46176723, e nos termos de declaração de testemunhas, devidamente corroborados pela prova oral produzida em Juízo. Quanto à autoria, entendeu haver indícios suficientes de que a conduta do acusado se amolda ao tipo penal elencado na inicial, tendo em vista a própria confissão do réu apresentada em sede de audiência de instrução judicial.

Manteve-se, ainda, as qualificadoras tipificadas no art. 121, §2º, II e IV, do CPB.

Ao final, **foi proferida sentença de pronúncia do réu ANTONIO DENILSON BARBOSA DOS SANTOS** como incurso no art. 121, §2º, II e IV, do CPB, para que se submeta a julgamento ao Tribunal do Júri, pelos seus pares, indeferindo, na oportunidade, o pedido de revogação da prisão preventiva, e negando ao acusado o direito de recorrer da decisão em liberdade.

7. DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Contra a sentença de pronúncia, foi interposto recurso em sentido estrito pelo acusado (interposição ao ID: 46566333 e razões ao ID: 46867072). Contrarrazões pelo Ministério Público ao ID: 48330465. Após parecer do MPE, o recurso do acusado foi conhecido e improvido (ID: 58093090).

O acórdão da 2ª Câmara Especializada Criminal do TJPI transitou em julgado em 23/05/2024, conforme certidão de ID: 58093399.

8. SITUAÇÃO PRISIONAL DO ACUSADO

O acusado ANTONIO DENILSON BARBOSA DOS SANTOS foi preso preventivamente em 15/06/2023, sendo a prisão convertida em preventiva em decisão datada de 16/06/2023, respondendo ao presente processo encarcerado e, nesta condição, aguarda julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

9. DAS PROVAS REQUERIDAS NA FASE DE PREPARAÇÃO DO PLENÁRIO

O Ministério Público, através da manifestação ID: 59251767, pugnou pela oitiva das seguintes testemunhas, para instrução em plenário, em condição de imprescindibilidade: 1) DOMINGOS FERREIRA RODRIGUES - residente e domiciliado na localidade Jacu, zona rural de União; 2) MARINA VALÉRIA CARDOSO DOS SANTOS (filha da vítima) - residente e domiciliada no Residencial Santa Helena, Quadra I, Casa 04, bairro São Sebastião, União-PI; 3) FRANCISCO CARLOS NEVES SOUSA - policial militar lotado no 26º BPM de União-PI; 4) RAIMUNDO ADALBERTO VIANA - policial militar lotado no 26º BPM de União-PI. Informou, ainda, que durante a sessão solene do Tribunal do Júri, usará recursos audiovisuais.

Nesta oportunidade, **defiro o requerimento de provas**. Ademais, o *Parquet* não apresentou pedido de diligências ou documentos a juntar nesta fase.

Ao ID: 59507479, o acusado, por intermédio da Defensoria Pública, deixou de apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas em Plenário, limitando-se a requerer a juntada da certidão de antecedentes criminais da vítima e do acusado.

Nesta oportunidade, **defiro a diligência pleiteada e determino à Secretaria que promova a juntada nos autos da certidão de antecedentes criminais do acusado ANTONIO DENILSON BARBOSA DOS SANTOS e da vítima MARIA DAGMAR CARDOSO**.

Diante do relatado, resta ao acusado ANTONIO DENILSON BARBOSA DOS SANTOS responder perante o Tribunal Popular do Júri desta Comarca pelo delito de homicídio qualificado, tipificado nos termos do art. 121, §2º, II e IV, do CPB, praticado contra a vítima MARIA DAGMAR CARDOSO.

Do presente relatório, dê-se ciência às partes.

10. DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JURI

Designo o dia 02/10/2024, às 10:00 horas, para o sorteio dos jurados, conforme art. 432 do CPP.

Determino a inclusão na pauta própria para julgamento, que se reunirá a partir das 09:00 horas do dia 23/10/2024, no Plenário da Câmara Municipal de União-PI.

Intimem-se a(s) parte(s), o Ministério Público e a Defesa, para terem formal conhecimento da realização do sorteio dos jurados e da data do julgamento.

Após, notifique-se o réu, seu(a) defensor(a), o representante do Ministério Público, o assistente da acusação e seu advogado, caso haja(m).

Intimem-se as testemunhas arroladas nos autos para que compareçam à sessão designada. **Conste do mandado de intimação a advertência de que haverá condução coercitiva, caso não haja o comparecimento espontâneo**.

Notifiquem-se os jurados sorteados para que compareçam no dia e hora designado, sob pena de multa.

Requisite-se suprimento de fundos para custear a alimentação dos jurados, a apresentação do instrumento do crime, caso haja, bem como se prepare todo o aparato necessário para a realização da Sessão do Tribunal do Júri.

Oficie-se ao Sr. Comandante da Polícia Militar de União/PI, requisitando-se reforço policial.

Expeça-se Carta Precatória caso necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

15.35. Edição de Intimação de Sentença

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800350-80.2022.8.18.0074

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA EDUARDA DA SILVA

REQUERIDO: RAISLENE ELLEN DA SILVA SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Simões, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: RAISLENE ELLEN DA SILVA SANTOS**, nos autos do Processo nº. 0800350-80.2022.8.18.0074, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Simões, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: MARIA EDUARDA DA SILVA**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, PAULO ALMEIDA CARRILHO JUNIOR, digitei.

CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Simões

15.36. Edital



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí
Avenida Presidente Vargas,, nº 786, Fórum Juiz José de Carvalho
Feitosa, Centro, SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64430-000

PROCESSO Nº: 0800084-70.2020.8.18.0072
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Atualização de Conta]
AUTOR: DIONISIA DE FREITAS MOURA DE CARVALHO
REU: BANCO DO BRASIL SA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí, com sede na Avenida Presidente Vargas, n.º 786, Fórum Juiz José de Carvalho Feitosa, Centro, SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64430-000 a ação acima referenciada, proposta por AUTOR: DIONISIA DE FREITAS MOURA DE CARVALHO em face de RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. Pelo presente edital, ficam convocados todos os eventuais herdeiros ou sucessores da parte autora acima mencionada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação deste edital, comparecerem ao Fórum desta Comarca, a fim de manifestarem-se e requererem o que entenderem de direito em razão do falecimento da referida parte autora. E, para chegar ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, ANDRÉ FELIPY CAMPOS DE SÁ, digitei.

FERNANDA MARINHO DE MELO MAGALHÃES ROCHA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí

15.37. Portaria - Procedimento - Alistamento anual de jurados - Comarca de Pio IX/PI

Portaria Nº 5871/2024 - PJPI/COM/PIOIX/FORPIOIX/DIRFORPIOIX

Instaura procedimento para alistamento dos jurados que possam servir nas reuniões do Tribunal do Júri da Comarca de Pio IX/PI no ano de 2025.

O Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Pio IX, Estado Federado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 425 do Código de Processo Penal, (CPP) segundo o qual deverão ser anualmente alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) jurados nas comarcas de população inferior a 100.000 habitantes, escolhidos entre pessoas indicadas por autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários da localidade;

CONSIDERANDO que o § 5º do art. 426 do CPP prescreve que "anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 426 do CPP, a lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri, juntamente com a transcrição dos arts. 436 a 446 do CPP;

CONSIDERANDO, por fim, a intensidade dos serviços relativos às eleições municipais de 2024, que dificultaram o atendimento do prazo estabelecido no art. 426 do CPP,

RESOLVE

1) Instaurar processo administrativo com o objetivo de elaborar, organizar e dar publicidade à lista geral dos jurados que possam servir nas reuniões do Tribunal do Júri da Comarca de Pio IX no ano de 2025.

2) Designar a servidora MARIA EDUARDA ARRAIS DO NASCIMENTO TEIXEIRA, Oficiala de Gabinete, e o servidor FELIPE ANTÃO BEZERRA, Assessor de Magistrado, para a secretaria dos trabalhos relativos ao processo ora instaurado.

THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Coutinho de Oliveira, Juiz de Direito**, em 14/10/2024, às 07:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6048805** e o código CRC **D6E9D60B**.

15.38. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800506-58.2020.8.18.0100

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Capacidade, Nomeação]

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GUIMARAES VIEIRA

REQUERIDO: VALMIRA GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.,

Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, decreto a INTERDIÇÃO de VALMIRA GUIMARAES PEREIRA DA SILVA, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR(a) RAIMUNDO NONATO GUIMARAES VIEIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente. Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775, do Código Civil. Intime-se o curador quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91, da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil. Demais expedientes necessários. Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106, da Lei nº 6.015/73. Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a)

curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição. MANOEL EMÍDIO-PI, data registrada no sistema. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Manoel Emídio

15.39. EDITAL

PROCESSO Nº: 0800742-52.2024.8.18.0073

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DOS SANTOS, ELISANGELA CANDIDO DOS SANTOS SOUSA

REU: BANCO PAN S.A.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE (30) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato, com sede na Praça Francisco Antonio da Silva, Centro, SAO RAIMUNDO NONATO - PI - CEP: 64770-959 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (, proposta por AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DOS SANTOS, ELISANGELA CANDIDO DOS SANTOS SOUSA em face de **REU: BANCO PAN S.A.**, ficando por este edital intimado os eventuais interessados do espólio ou sucessores do falecido, para habilitação nestes autos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de SAO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, aos 11 de outubro de 2024 (11/10/2024). Eu, DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS LIMA, digitei. DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS LIMA **Secretaria da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

15.40. EDITAL DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801234-75.2023.8.18.0074

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: FRANCISCA AUGUSTA DE SOUZA CARVALHO

REQUERIDO: FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Simões, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO**, nos autos do Processo nº. 0801234-75.2023.8.18.0074, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Simões, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: FRANCISCA AUGUSTA DE SOUZA CARVALHO**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, CIRO ROCHA PAZ, digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Simões

15.41. Lista provisória de jurados

Edital Nº 443/2024 - PJPI/COM/PIOIX/FORPIOIX/DIRFORPIOIX

O Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Pio XI, Estado Federado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, na forma dos artigos 425, §§ 1º e 2º, e 426, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Penal, foram alistadas as pessoas indicadas no ANEXO I deste edital para comporem a lista provisória de jurados, válida para o ano de 2025, nas sessões do Tribunal Júri desta Comarca de Pio IX (sede e termo judiciário), podendo ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao Juiz Presidente, até o dia 18 de novembro de 2024, quando ocorrerá a publicação definitiva. Divulga-se, ainda, o teor dos artigos 436 a 446 do Decreto-lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), em cumprimento ao disposto no art. 426, § 2º, do mesmo diploma legal (ANEXO II deste edital). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e no átrio do Fórum de Pio IX, situado na Av. Sen. José Cândido Ferraz, nº 54, Centro, Pio IX, telefones (89) 3453-1470/1303/1300. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pio IX/PI, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois (14.10.2024). Eu, Maria Eduarda Arrais do Nascimento Teixeira, Secretária do Tribunal do Júri designada, digitei este edital, que vai conferido e subscrito eletronicamente pelo magistrado titular desta unidade judiciária.

THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ANEXO I

Nº	NOME	PROFISSÃO
1	ACLECIA MARIA SOUSA SILVA	PROFESSOR(A)
2	ADELAIDE ANTONIA DE CARVALHO	FISCAL SANITARIO
3	ADELAIDE RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR(A)
4	ALCIANA MARIA VIANA	PROFESSOR(A)
5	ALEXSANDRA MAIA ARRAIS	AUX. SAUDE BUCAL
6	ALINE MARIA DE A PINHEIRO	PROFESSOR(A)
7	ALINE NEUELY DA SILVA	PROFESSOR(A)
8	ALZENIR FRANCISCA DA R SILVA	AG. COM. DE SAÚDE
9	AMANDA RAVENA DE CARVALHO SANTOS	ENFERMEIRO(A)



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

10	AMELIA IZABEL DE SOUSA	PROFESSOR(A)
11	ANA ALICE ARRAIS	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
12	ANA CLENUBIA PEREIRA DA SILVA	TEC. ENFERMAGEM
13	ANA CRISTINA ARRAIS	TEC. ENFERMAGEM
14	ANA EURÍDICE DE ANDRADE PAES	PROFESSOR(A)
15	ANA MARIA DA SILVA QUEIROZ	PROFESSOR(A)
16	ANA MARIA GOMES VIANA	PROFESSOR(A)
17	ANA MARIA PEREIRA ALVES	AG. COM. DE SAÚDE
18	ANA PAULA RIBEIRO DE SOUSA	PROFESSOR(A)
19	ANA SEVERA BEZERRA DA COSTA	AG. COM. DE SAÚDE
20	ANADILENE FERNANDES LIMA MATOS	PROFESSOR(A)
21	ANGELA MARIA DE SOUSA LIMA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
22	ANITA ANTONIA DE JESUS NASCIMENTO	PROFESSOR(A)
23	ANTONIA APARECIDA DO NASCIMENTO	PROFESSOR(A)
24	ANTONIA AUZENIR ARRAIS	AGENTE ADMINISTRATIVO
25	ANTONIA CLAUDIA ALVES DE ARAUJO	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
26	ANTONIA CLAUDIANA DE SOUSA	PROFESSOR(A)
27	ANTONIA CLEUDA DE AMORIM	PROFESSOR(A)
28	ANTONIA DAS GRACAS DE ALENCAR	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
29	ANTONIA ELAINE ARRAIS BEZERRA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
30	ANTONIA ERISLANDIA DE SA E SILVA	AG. COM. DE SAÚDE
31	ANTONIA FRANCIELY DE CARVALHO ARRAIS	PROFESSOR(A)
32	ANTONIA FRANCISCA DO N MELO	PROFESSOR(A)
33	ANTONIA GENEROSA DE SOUSA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
34	ANTONIA IVANDA DO NASCIMENTO	PROFESSOR(A)
35	ANTONIA IVANILDA DA S FORTALEZA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
36	ANTONIA JAQUELINA DE JESUS	AG. COM. DE SAÚDE
37	ANTONIA KARINA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
38	ANTONIA KATIA DOS SANTOS	AG. COM. DE SAÚDE
39	ANTONIA LAFAIETE DO MONTE SILVA	AUX. SAUDE BUCAL
40	ANTONIA LUCILENE DE SOUSA	PROFESSOR(A)
41	ANTONIA LUCIVANDA ARRAIS MOTA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
42	ANTÔNIA LUZILÂNDIA DE ALENCAR SILVA	PROFESSOR(A)
43	ANTONIA MARIA DAS GRACAS DA SILVA	PROFESSOR(A)
44	ANTONIA MARIA DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
45	ANTONIA NEUSA DE MORAES FORTALEZA	PROFESSOR(A)
46	ANTONIA NIEDMA GONCALVES ARAUJO	PROFESSOR(A)
47	ANTONIA PATRICIA FORTALEZA DE SOUSA	AGENTE ADMINISTRATIVO
48	ANTONIA ROSANGELA DA SILVA	AUX. SAUDE BUCAL
49	ANTONIA ROSEMEIRY DE ALENCAR	PROFESSOR(A)
50	ANTONIA ROSILANDIA O. A. TEIXEIRA	PROFESSOR(A)
51	ANTONIA SIMONE BEZERRA F DE ANDRADE	PROFESSOR(A)
52	ANTONIA VIEIRA DE MELO	AG. COM. DE SAÚDE
53	ANTONIA VILMAR DE ARAÚJO	SECRETÁRIO(A)
54	ANTONIA VIVIANY VIANA DE MELO	AUX. ADMINISTRATIVO



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

55	ANTONIO CELIANO R. DOS SANTOS	PROFESSOR(A)
56	ANTONIO EDILBERTO DE ARAÚJO ARRAIS	AUX. ADMINISTRATIVO
57	ANTONIO ELIOMAR BEZERRA	CIRURGIÃO DENTISTA
58	ANTONIO EMANUEL DA SILVA MACIEL	AGENTE ADMINISTRATIVO
59	ANTONIO FRANCISCO PINHEIRO	PROFESSOR(A)
60	ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
61	ANTONIO GEOVANY FORTALEZA DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
62	ANTONIO IRAN DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS
63	ANTONIO JOEL DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS
64	ANTONIO JOSE DE BRITO	PROFESSOR(A)
65	ANTONIO MARCOS ARRAIS	VIGIA/VIGILANTE
66	ANTONIO NILTON DA SILVA QUEIROZ	PROFESSOR(A)
67	AQUILES MODESTO DE CARVALHO NETO	SUPERVISOR(A)
68	AQUILES MODESTO DE CARVALHO NETO	PROFESSOR(A)
69	ARQUIMEDES RODRIGUES FLORÊNCIO DA SILVA	TÉCNICO EM CONTABILIDADE /CONTADOR
70	ATANAILDA TALLES DA CUNHA SOUSA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
71	AURICEIR GLORIA DE ARAUJO SOUSA	PROFESSOR(A)
72	BENTA MARIA RIBEIRO	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
73	BIBIANA DO AMPARO DA ROCHA	PROFESSOR(A)
74	BIBIANA DO AMPARO ROCHA	AUX. ADMINISTRATIVO
75	CANDIDA MARIA DA ROCHA	PROFESSOR(A)
76	CARLA MARIANA GOMES DE ALENCAR	AUX. DE SECRETARIA
77	CARMELINA MARIA DE LIMA BRITO	AG. COM. DE SAÚDE
78	CELMA DE JESUS OLIVEIRA	TEC. ENFERMAGEM
79	CHEYLA MARIA DE S ALENCAR	FONOAUDIÓLOGO(A)
80	CICERA EMANOELA DE ALENCAR BEZERRA	AG. COM. DE SAÚDE
81	CICERA MARIA DA COSTA ARRAIS	PROFESSOR(A)
82	CICERO FRANCISCO RAMOS	PROFESSOR(A)
83	CLAUDIA CILENE GONCALVES BEZERRA LIMA	PROFESSOR(A)
84	CLAUDIANA MARIA DE SOUSA BRITO	AGENTE DE ENDEMIAS
85	CLAUDIRENE TERESA DA S SOUSA	AG. COM. DE SAÚDE
86	CLEIDIANA MARIA DA COSTA ALENCAR AGUIAR	PROFESSOR(A)
87	CLENILDE PIMENTEL DE ALENCAR	AGENTE ADMINISTRATIVO
88	CLENUBIA MARIA DE ALENCAR ARRAIS	PROFESSOR(A)
89	CONCEIÇÃO MARIA DE ALENCAR BEZERRA	COORDENADOR(A)
90	CRISTIANA ANA DE SA	FISIOTERAPEUTA
91	DAMIANA BARBOSA DE SOUSA SILVA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
92	DAYLANE CARVALHO DE SOUSA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
93	DEJANIA ELIZABETE DE SOUSA	PROFESSOR(A)
94	DELZUITA FRANCISCA DE ALENCAR	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
95	DENISVANIA DA COSTA ILENHO	TEC. ENFERMAGEM
96	DEOLINDA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE	AG. COM. DE SAÚDE
97	DEOLINDA DARLEY DO N. TEIXEIRA E SILVA	PROFESSOR(A)
98	EDIGEVÂNIA FRANCISCA A. DE SOUSA	PROFESSOR(A)
99	EDIGEVANIA FRANCISCA ARRAIS DE SOUSA	TEC. ENFERMAGEM



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

100	EDILENE MARIA ARRAIS SILVA	PROFESSOR(A)
101	ELANE ARRAIS BEZERRA ALVES	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
102	ELIENE DE ALENCAR ARRAIS SOUZA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
103	ELISANGELA MARIA BEZERRA	TEC. ENFERMAGEM
104	ELISANGELA MARIA DA SILVA	AG. COM. DE SAÚDE
105	ELOI ROLDAO DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
106	EMANUELA MARIA DA COSTA DE ALENCAR	PROFESSOR(A)
107	ERINALDA DOMINGAS ARRAIS	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
108	ERIZALDO ANTAO DE CARVALHO	AGENTE ADMINISTRATIVO
109	EULALIO ELIDIO ARRAIS	MOTORISTA
110	EVA FRANCISCA DA SILVA ARRAIS	PROFESSOR(A)
111	EVA IRENE DE JESUS SOUZA	PROFESSOR(A)
112	EVA IRENE DE JESUS SOUZA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
113	EVILANDIA MARIA DE ANDRADE ROCHA	PROFESSOR(A)
114	FELICIA MARIA DE ALENCAR COSTA	PROFESSOR(A)
115	FLORENCIO NETO DE CARVALHO SILVA	PROFESSOR(A)
116	FRANCEILTON ERIBERTO FIALHO	VIGIA/VIGILANTE
117	FRANCIDEUS ANTONIO DA ROCHA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
118	FRANCILUCE PINHEIRO	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
119	FRANCISCA ALCIRENE DE MATOS	AG. COM. DE SAÚDE
120	FRANCISCA ALVES PEREIRA	PROFESSOR(A)
121	FRANCISCA ANTONIA VIANA DE SOUSA	COORDENADOR(A)
122	FRANCISCA CLAUDIA DE O. FORTALEZA	TEC. ENFERMAGEM
123	FRANCISCA CLAUDIANA DO NASCIMENTO	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
124	FRANCISCA DAS CHAGAS PINHEIRO FILHA	PROFESSOR(A)
125	FRANCISCA DE ASSIS DA S FORTALEZA	PROFESSOR(A)
126	FRANCISCA DE ASSIS ROCHA	PROFESSOR(A)
127	FRANCISCA EDINALDA DE ALENCAR	AG. COM. DE SAÚDE
128	FRANCISCA GERLÂNDIA DE SOUSA	PROFESSOR(A)
129	FRANCISCA JANAINA DA SILVA	PROFESSOR(A)
130	FRANCISCA JOANA DE LIMA	PROFESSOR(A)
131	FRANCISCA JOILANE DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR(A)
132	FRANCISCA LEONEIDE PEREIRA GONDIM	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
133	FRANCISCA LUISA DE CARVALHO	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
134	FRANCISCA MARIA DE SOUSA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
135	FRANCISCA MOREIRA ARRAIS PINHEIRO	PROFESSOR(A)
136	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	AG. COM. DE SAÚDE
137	FRANCISCA ROSILDA DE MATOS FERREIRA	PROFESSOR(A)
138	FRANCISCA SONIA DE ALENCAR	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
139	FRANCISCA ZILDA DE OLIVEIRA	ESCRITURARIO
140	FRANCISCA ZILMA DE OLIVEIRA SOUSA	AGENTE ADMINISTRATIVO
141	FRANCISCO ANTONIO ARRAIS	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
142	FRANCISCO CEDONILTO DO NASCIMENTO	AGENTE DE ENDEMIAS
143	FRANCISCO IRANILDO DE MATOS SILVA	VIGIA/VIGILANTE
144	FRANCISCO LUIS DE SOUSA	AG. COM. DE SAÚDE



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

145	FRANCISCO RAMON DA SILVA	PROFESSOR(A)
146	FRANCISCO WAUTHIER DE M SOUZA	PROFESSOR(A)
147	GABRIEL AUGUSTO DE SOUSA	PROFESSOR(A)
148	GALENO BEZERRA DE ALENCAR	SECRETÁRIO(A)
149	GENOVEVA MARIA DA COSTA	PROFESSOR(A)
150	GEORGE ARRAIS ALENCAR	PROFESSOR(A)
151	GICELIA ANTONIA DE SOUSA	PROFESSOR(A)
152	GILDETE MARIA DE MORAIS	AG. COM. DE SAÚDE
153	GILVANE LIDIA DE BRITO	PROFESSOR(A)
154	GLAUBER DE SOUSA ROCHA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
155	IARA ANTÃO DE ALENCAR	DIRETOR(A)
156	INES CANDIDA DE BRITO	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
157	IRACEMA MARIA DO NASCIMENTO	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
158	IVANDETE MARIA DA COSTA	PROFESSOR(A)
159	IVANILDA SELMA DE MORAIS	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
160	JANIQUELES CÂNDIDO DE LIMA	PROFESSOR(A)
161	JESILENE BATISTA DA SILVA	PROFESSOR(A)
162	JOANA ELIZANDRA DA SILVA ROCHA	PROFESSOR(A)
163	JOANA ELIZANDRA DA SILVA ROCHA	PROFESSOR(A)
164	JOANA FRANCISCA DE SA SILVA	PROFESSOR(A)
165	JOANA MARIA DE CARVALHO ARRAIS	AG. COM. DE SAÚDE
166	JOANA PATRICIA DE OLIVEIRA BEZERRA	PROFESSOR(A)
167	JOANIL JOÃO DE BRITO	PROFESSOR(A)
168	JOAO BATISTA DE ALENCAR NETO	AUX. FISCAL TRIBUTOS
169	JOCELIA MARIA DA SILVA	TEC. ENFERMAGEM
170	JOCIE RODRIGUES DA COSTA	AG. COM. DE SAÚDE
171	JOCINEIDE RITA DE CARVALHO	PROFESSOR(A)
172	JONAS AGENOR DA ROCHA	PROFESSOR(A)
173	JOSE AGUINALDO ARRAIS	AUX. ADMINISTRATIVO
174	JOSÉ CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)
175	JOSE DE ARIMATEA DA SILVA ROCHA	PROFESSOR(A)
176	JOSE DIOGENES VIEIRA DA COSTA	PROFESSOR(A)
177	JOSE JODSON DE CARVALHO	PROFESSOR(A)
178	JOSEFA CLEIDE DE CARVALHO	PROFESSOR(A)
179	JOSEFA IZABEL DA ROCHA	AUX. DE SECRETARIA
180	JOSEFA IZABEL DOS SANTOS SOUSA	PROFESSOR(A)
181	JOSEFA MADALENA DA ROCHA	PROFESSOR(A)
182	JOSEILDA MARIA DE MELO BEZERRA	SECRETÁRIO(A)
183	JOSELIA LEITE DE SOUZA	TEC. FINANCEIRO(A)
184	JOSELMA ANTONIA DE C CARVALHO	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
185	JOSIDELMA TRINDADE DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)
186	JOSUE GERALDO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
187	JULIANA KATARINA CADENA DA SILVA	ENFERMEIRO(A)
188	JULIANA SALDANHA FERREIRA	PROFESSOR(A)
189	JULIANA VILANI DE SÁ	PROFESSOR(A)



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

190	KELLYS RAQUEL MATOS DA SILVA	PROFESSOR(A)
191	KÊLYANE RIBEIRO DOS REIS	PROFESSOR(A)
192	LENIDE DE SOUSA NASCIMENTO	AG. COM. DE SAÚDE
193	LIDIANE MARIA DE AMORIM	PROFESSOR(A)
194	LÍGIA RAQUEL DE VASCONCELOS	PROFESSOR(A)
195	LILIA DO AMPARO CARVALHO DE BRITO	PROFESSOR(A)
196	LOURISVALDO RIBEIRO DE SOUZA	ELETRICISTA
197	LUANA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA	PROFESSOR(A)
198	LUANA SOUSA E SILVA	PROFESSOR(A)
199	LUCIANA JOSEFA BEZERRA	PROFESSOR(A)
200	LUCIANA MARIA DE ALENCAR BEZERRA	PROFESSOR(A)
201	LUCIANA PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR(A)
202	LUCIO JOVELINO FORTALEZA DE SOUSA	AG. COM. DE SAÚDE
203	LUIS SATIRO DA COSTA	PROFESSOR(A)
204	LUIS SAVIO ANTAO DE ALENCAR	AGENTE ADMINISTRATIVO
205	LUIZ JOSE DA SILVA	AG. COM. DE SAÚDE
206	LUIZA CLENUBIA DE SOUSA SANTOS	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
207	LUIZA FRANCISCA DE SOUSA	AG. COM. DE SAÚDE
208	LUIZA REGINEIDE FERNANDES	PROFESSOR(A)
209	LUIZA ROSILEIDE DE OLIVEIRA ARRAIS SILVA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
210	LURDES FRANCISCA DE JESUS SOUSA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
211	LUZIA CRISTINA ARRAIS	PROFESSOR(A)
212	LUZIA MARIA DE JESUS SOUSA	AG. COM. DE SAÚDE
213	LUZITANIA ARRAIS DE ALENCAR	PROFESSOR(A)
214	MACIEL VIANA DA SILVA	PROFESSOR(A)
215	MANOEL MESSIAS DE SOUSA MATOS	PROFESSOR(A)
216	MARCIANA MARIA DA SILVA	TEC. ENFERMAGEM
217	MARCIO RIBEIRO SOARES	DIGITADOR(A)
218	MARCOS JOSE FLORENCIO	AGENTE ADMINISTRATIVO
219	MARCOS JOSIAS DE SOUSA	TEC. FINANCEIRO(A)
220	MARIA ADEVANIR ARRAIS	PROFESSOR(A)
221	MARIA ADIVONE DE JESUS	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
222	MARIA ADIVONE DE JESUS	AUX. ADMINISTRATIVO
223	MARIA AMÉLIA LIMA DE SÁ ROCHA	SECRETÁRIO(A)
224	MARIA ANGELA DE SOUSA MELO	AG. COM. DE SAÚDE
225	MARIA ANTÔNIO DE ALENCAR	PROFESSOR(A)
226	MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
227	MARIA AUGUSTA FREIRE NETA	PROFESSOR(A)
228	MARIA CLAUBIA ABREU DE SOUSA SILVA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
229	MARIA DA CONCEICAO ARRAIS DE SA COSTA	PROFESSOR(A)
230	MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA	MERENDEIRA
231	MARIA DA CONCEICAO VENANCIO	FISCAL DE TRIBUTOS
232	MARIA DA CRUZ SOUSA	AG. COM. DE SAÚDE
233	MARIA DA GLÓRIA DE ALENCAR	PROFESSOR(A)
234	MARIA DALZA BARBOSA	AG. COM. DE SAÚDE



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

235	MARIA DAS GRACAS ANTAO DE ALENCAR	PROFESSOR(A)
236	MARIA DAS GRACAS ARRAIS	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
237	MARIA DAS GRACAS DE JESUS	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
238	MARIA DAS MERCES DO NASCIMENTO	PROFESSOR(A)
239	MARIA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA	AG. COM. DE SAÚDE
240	MARIA DE FATIMA DA ROCHA	PROFESSOR(A)
241	MARIA DE FATIMA DA SILVA CARVALHO	PROFESSOR(A)
242	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)
243	MARIA DE FATIMA DE SOUSA BEZERRA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
244	MARIA DE FATIMA DE SOUSA MELO	PROFESSOR(A)
245	MARIA DE FATIMA DE SOUZA	PROFESSOR(A)
246	MARIA DE FATIMA DE SOUZA ANTAO	PROFESSOR(A)
247	MARIA DE LOURDES DA SILVA BRITO	PROFESSOR(A)
248	MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO VIEIRA	PROFESSOR(A)
249	MARIA DE LOURDES LOPES	PROFESSOR(A)
250	MARIA DO P S A DE A CARVALHO	PROFESSOR(A)
251	MARIA DO SOCORRO PEREIRA	PROFESSOR(A)
252	MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA	PROFESSOR(A)
253	MARIA ELIANA RODRIGUES	PROFESSOR(A)
254	MARIA ELIONILDA DAS GRACAS DE MATOS	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
255	MARIA ELONEIDE LIMA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
256	MARIA ERINALDA DE ALENCAR	AGENTE ADMINISTRATIVO
257	MARIA EVALDA DE LIMA CARVALHO	AUX. DE COMUNICAÇÃO
258	MARIA FAUSTA DE SOUSA POLICARPO	PROFESSOR(A)
259	MARIA FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)
260	MARIA GIVANILDA DE JESUS	COORDENADOR(A)
261	MARIA GRACIMAR DE SA	AG. COM. DE SAÚDE
262	MARIA IVONEIDE DA SILVA SOUSA	PROFESSOR(A)
263	MARIA JOANA DE SOUSA SILVA	PROFESSOR(A)
264	MARIA JOCILEIA FIALHO	PROFESSOR(A)
265	MARIA JOSE DA COSTA	PROFESSOR(A)
266	MARIA LUCIMAR DA ROCHA	PROFESSOR(A)
267	MARIA LUCINETE DE ALENCAR	AGENTE ADMINISTRATIVO
268	MARIA LUIZA DE ALENCAR	PROFESSOR(A)
269	MARIA MARILENE DO MONTE CARVALHO	AG. COM. DE SAÚDE
270	MARIA MEDIONEIRA DA CONCEIÇÃO	AUX. DE SECRETARIA
271	MARIA NARCISIA DE CARVALHO LIMA	AUX. ADMINISTRATIVO
272	MARIA SIMONE RUFINO DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)
273	MARIA SOCORRO BEZERRA VIEIRA	AG. COM. DE SAÚDE
274	MARIA SOCORRO DE A DO NASCIMENTO	AG. COM. DE SAÚDE
275	MARIA SOLANGE DE SOUSA	AG. COM. DE SAÚDE
276	MARIA VALMIRA DE SA	PROFESSOR(A)
277	MARIA VANDENIA DA SILVA	PROFESSOR(A)
278	MARIA VERONICA GOMES VIANA	PROFESSOR(A)
279	MARIA ZILMA DE LIMA ALVES	PROFESSOR(A)



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

280	MARILENE MOREIRA ARRAIS COSTA	PROFESSOR(A)
281	MARINALVA BRIGIDA DE JESUS	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
282	MARIVALDO DE CARVALHO ROCHA	AUX. ADMINISTRATIVO
283	MARLENE HOSANA DE JESUS BRITO	PROFESSOR(A)
284	MARTILIANA MARCOLINA DA CONCEICAO	PROFESSOR(A)
285	MESSIAS ANTONIO DA SILVA	AG. COM. DE SAÚDE
286	MIGUELINA APARECIDA DA ROCHA	PROFESSOR(A)
287	MURIEL BEZERRA DE ALENCAR	ENFERMEIRO(A)
288	NATÃ DE CARVALHO COSTA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
289	NAYANE ANGELITA DE SOUSA	PROFESSOR(A)
290	NAYRA BEZERRA DE ALENCAR	COORDENADOR(A)
291	NIVALDO DE CARVALHO ROCHA	PROFESSOR(A)
292	NOEME MARIA DA ROCHA	PROFESSOR(A)
293	OLIMPIO NETO DE SOUSA ROCHA	AG. COM. DE SAÚDE
294	PALOMA ROSILDA DE ALENCAR CARVALHO	PROFESSOR(A)
295	PÂMELLA EUGÊNIA DA ROCHA FIALHO	PROFESSOR(A)
296	PAULO CESAR DE SOUSA	PROFESSOR(A)
297	PEDRO ALVES DE OLIVEIRA	VIGIA/VIGILANTE
298	PEDRO CARLOS DE ALENCAR	MOTORISTA
299	RAILENA DA SILVA ROCHA	AUX. DE SECRETARIA
300	RAIMUNDA APARECIDA DE MELO SOUZA	PROFESSOR(A)
301	RAIMUNDA DOROTEIA DE SOUSA	PROFESSOR(A)
302	RAIMUNDA EVA DE SA CARVALHO	PROFESSOR(A)
303	RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS	AGENTE DE ENDEMIAS
304	RAIMUNDO GERALDO DO NASCIMENTO	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
305	RAMIRO DE SOUSA LIMA	PROFESSOR(A)
306	RAQUEL ROSAL DE OLIVEIRA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
307	REGILENE DE CARVALHO ANTÃO	COORDENADOR(A)
308	RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA	PROFESSOR(A)
309	RITA ZILMAR DE CARVALHO LIMA	PROFESSOR(A)
310	ROBERLANDIA FATIMA DE LIMA	PROFESSOR(A)
311	ROBERTO FRANCISCO DA SILVA	PROFESSOR(A)
312	ROSINEIDE MARIA DOS SANTOS	PROFESSOR(A)
313	RUIDGLAN LOPES DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)
314	SANDRA ANA DE SOUSA	PROFESSOR(A)
315	SANDRA DE ALENCAR ARRAIS	PROFESSOR(A)
316	SANDRA DE ALENCAR ARRAIS	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
317	SILVIA LETICIA DE CARVALHO ALENCAR	PROFESSOR(A)
318	SIMONE DE SOUSA PINHEIRO	PROFESSOR(A)
319	SINEUZYR ANTONIA DE MORAIS	AG. COM. DE SAÚDE
320	TEREZA CRISTINA DE ALENCAR	PROFESSOR(A)
321	TEREZINHA DE JESUS BISPO SOARES	PROFESSOR(A)
322	THALYNNNE AUGUSTA SOARES COSTA	ASSISTENTE SOCIAL
323	THIAGO LOPES DE OLIVEIRA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
324	UBIRATAN ANTAO DE ALENCAR	MOTORISTA



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

325	VALDÊNIA MARIA DA ROCHA	DIRETOR(A)
326	VALDERI ANTONIO DA ROCHA	PROFESSOR(A)
327	VALDILURDES ANTONIO DA ROCHA	AUX. ADMINISTRATIVO
328	VALDIRENE FRANCISCA DE SA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
329	VALERIA FRANCISCA DE SOUZA	MERENDEIRA
330	VALTANIA DE SA COSTA	AUX. SERV. GERAIS/DIVERSOS
331	VANDA MARIA QUEIROZ	PROFESSOR(A)
332	VANJA MARIA DA ROCHA	PROFESSOR(A)
333	VICENCIA MARIA NETA	AG. COM. DE SAÚDE
334	VICENTE FRANCISCO DE SOUSA	VIGIA/VIGILANTE
335	VILMA MARIA M. ALVES	TEC. ENFERMAGEM
336	WEVERNILSON FRANCISCO DE DEUS	ENFERMEIRO(A)
337	WILSON FRANCISCO DA ROCHA	PROFESSOR(A)

ANEXO II

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3.10.1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Coutinho de Oliveira, Juiz de Direito**, em 14/10/2024, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6049003** e o código CRC **9A5C5DB8**.

15.42. EDITAL

PROCESSO Nº: 0800566-06.2018.8.18.0034

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO: [Dissolução]

REQUERENTE: F P DE L E A

REQUERIDO: F H L M

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Água Branca, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Água Branca, com sede na Avenida João Ferreira, Centro, ÁGUA BRANCA - PI - CEP: 64460-000 a ação acima referenciada, proposta por

REQUERENTE: F P DE L E S em face de **REQUERIDO: F H L M**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 20 (vinte) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ÁGUA BRANCA, Estado do Piauí, aos 11 de outubro de 2024 (11/10/2024). Eu, TIAGO SOARES DE CARVALHO, digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca

15.43. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)

PROCESSO Nº: 0800748-86.2023.8.18.0043

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: ANA RAQUEL PORTELA NUNES

ESPÓLIO: ROBERTO JOAO DOS SANTOS

REU: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes, com sede na Praça Coronel Antonio Romão, 547, Centro, BURITI DOS LOPES - PI - CEP: 64175-000 a ação de usucapião de um veículo VOLKSWAGEM FUSCA 1300, COR BRANCA, COMBUSTÍVEL GASOLINA, CHASSI nº B8506878, PLACA DFJ 7904, proposta por **AUTOR: ANA RAQUEL PORTELA NUNES** em face de **ESPÓLIO: ROBERTO JOAO DOS SANTOS REU: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS**, ficando por este edital citado os eventuais interessados, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de BURITI DOS LOPES, Estado do Piauí, aos 9 de julho de 2024 (09/07/2024). Eu, HUDSON NOGUEIRA NASCIMENTO, digitei.

Arliton Rosal Falcao Junior

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes

15.44. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0002000-50.2010.8.18.0032

CLASSE: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

ASSUNTO(S): [Acordo de Não Persecução Penal]

INTERESSADO: ROBERIO BEZERRA VELOSO

SENTENÇA

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal firmado entre o Ministério Público Estadual e o(a) indiciado(a) **ROBÉRIO BEZERRA VELOSO**, homologado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Picos-PI.

A Secretaria da Vara certificou o cumprimento do que foi acordado em audiência que homologou o acordo.

Em ata ficou acordado da desnecessidade de abertura do PEP no sistema SEEU, e que após cumprimento das determinações os autos viessem conclusos para extinção do processo e punibilidade do(a) beneficiário(a) pelo integral cumprimento do acordo. O Ministério Público Estadual requereu que o juízo competente reconheça o integral cumprimento do acordo em tela e a extinção da punibilidade do(a) beneficiário(a), nos termos do art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal e da Cláusula Quarta, item 4,5 do Termo de Audiência juntado (seq. 12).

É o breve relatório. Decido.

Considerando o todo relatado acima, verifica-se que houve o integral cumprimento do acordo firmado entre o Ministério Público Estadual e o(a) beneficiário(a) **ROBÉRIO BEZERRA VELOSO**.

Isto posto, nos termos do art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, reconheço o integral cumprimento do acordo em tela e a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de **ROBÉRIO BEZERRA VELOSO**.

Sem Custas.

P. R. I.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE os autos.

PICOS-PI, 27 de junho de 2024.

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de Picos

15.45. Publicação de Sentença

PROCESSO Nº: 0800850-73.2022.8.18.0066

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSUNTO: [Perturbação do trabalho ou do sossego alheios]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: RAMON DA SILVA SOUSA

Dispositivo Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver a ré **RAMONA SOUSA** (ou réu **RAMON DA SILVA SOUSA**) da acusação de prática da contravenção prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP (não haver prova da existência do fato).

15.46. EDITAL

PROCESSO Nº: 0800414-45.2024.8.18.0034

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: P. I. L. D. S.

INVENTARIADO: GENIVAL LOPES DE SOUSA

HERDEIRO: JOAO LUIZ LOPES DE SOUSA, MARIA DALVA LOPES DE SOUZA CATARINO, FRANCISCO LOPES DE SOUSA, MARINALVA LOPES DE SOUSA, JOSE WILSON LOPES DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Água Branca, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial,

tramitam os autos do processo de **Inventário** nº 0800414-45.2024.8.18.0034, proposto pelo inventariante PEDRO IGOR LOPES DE SOUSA representado por KELLY ALVES SOUZA, em que se processa a partilha dos bens deixados pelo falecimento de **GENIVAL LOPES DE SOUSA**. E, para que tomem conhecimento os **herdeiros e/ou interessados incertos, desconhecidos ou com paradeiro ignorado**, os quais não foram citados pessoalmente, **CITA-os** para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da primeira publicação deste edital, apresentarem resposta ou manifestação nos autos.

Sendo assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ÁGUA BRANCA, Estado do Piauí, aos 10 de outubro de 2024 (10/10/2024). Eu, THYAGO FELYPE DE MOURA BRITO, digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca

15.47. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0801236-57.2021.8.18.0028

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

ASSUNTO: [Fixação]

REQUERENTE: J. P. G. e outros

REQUERIDO: MARCOS FERNANDO DE FARIA CARVALHO FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Floriano, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 3ª Vara da Comarca de Floriano/PI, a ação acima referenciada, proposta por J.P.G.V.C., absolutamente incapaz, neste ato representado por sua genitora, SUZANA DOS REIS GOMES, brasileira, solteira, portadora do RG nº 039006792010-6 SSP/MA, inscrita no CPF nº 605.391.493-22, ficando este edital com a finalidade da intimação do executado MARCOS FERNANDO DE FARIA CARVALHO FILHO, brasileiro, portador do RG nº 3.984.679 SSP/PI, inscrito no CPF 024.009.273-24 para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar informado na memória de cálculo.

ADVERTÊNCIA: O não pagamento voluntário no prazo mencionado ensejará o acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ambos sobre o valor do débito, e de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da obrigação. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (14/10/2024).

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano

15.48. Publicação de sentença

PROCESSO Nº: 0000093-62.2015.8.18.0065

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

ASSUNTO(S): [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: P.V.D.S.B., M.V.D.S.B., S.R.D.S.B. - Advogado: Defensoria Pública do Estado do Piauí

REQUERIDO: F.D.C.D.C.N.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, face ao descumprimento pela requerente do dever de informar ao Juízo a sua mudança de endereço e, presumindo-se válida a intimação, **JULGO extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, III, c/c art. 274, parágrafo único do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao MP

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO II-PI, 29 de agosto de 2024.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedro II

15.49. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800672-73.2024.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: OTAVIO MATEUS LIMA

REQUERIDO: VITORIA MATEUS REGO

PROCESSO Nº: 0800672-73.2024.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA** Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por OTAVIO MATEUS LIMA em desfavor de sua mãe VITORIA MATEUS REGO. A peça inicial relata que a interditanda é pessoa de idade avançada, atualmente com 95 anos, portadora de condição crônica de saúde e apresentando grande confusão mental, vivendo totalmente dependente do Requerente que, além de auxiliá-la em tudo o que é relacionado à vida prática como se alimentar, tomar banho, se vestir e etc., também é responsável por realizar a retirada do benefício junto ao Banco, pois tinha uma procuração pública desde 2021 com tais poderes. Concedida a curatela provisória em id. 54331678. A audiência de entrevista foi realizada em 23/04/2024, com ata em id. 56244713, em que foi requerida a realização de estudo social e dispensada a perícia. Estudo psicossocial realizado pelo CRAS de Floriano/PI - id. 57641031. Através da DPE houve contestação da requerida - id. 59167447. A seu turno, o Ministério Público apresentou parecer opinando pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, no sentido de que seja declarada por sentença, a incapacidade civil da interditanda VITORIA MATEUS REGO, nomeando-lhe, como sua curador, seu filho, OTAVIO MATEUS LIMA - id. 59281835 É o que interessa relatar. Decido. **1. FUNDAMENTAÇÃO** No presente caso, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88) e tomando por base a audiência de entrevista realizada, bem como a documentação constante nos autos, existem elementos suficientes para apreciação do feito, entendo pela dispensa das diligências constantes na lei, qual seja, a realização da perícia médica. Explico. Inobstante a determinação legal pela realização de prova pericial (art. 753 do CPC/15), a interdição é um procedimento de jurisdição voluntária e, como tal, o julgador não está obrigado a observar o critério de legalidade estrita (art. 723, par. único, do CPC). Neste aspecto, constata-se que há nos autos laudos médicos em ID 54154089, inclusive emitidos por médico especialista e por profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e ao CAPS, documento este devidamente capaz de atestar o estado de saúde da requerida. Neste sentido: **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 1. AS NULIDADES, NO PROCESSO CIVIL, SOMENTE DEVEM SER PRONUNCIADAS QUANDO DEMONSTRADO O EFETIVO PREJUÍZO, QUE RESTA AFASTADO COM A**

APRECIÇÃO, POR ESTE COLEGIADO, DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. PRECEDENTES. 1. NÃO HÁ FALAR-SE EM NULIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA QUANDO HAJA PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. 2. CASO CONCRETO EM QUE HÁ LAUDO MÉDICO INDICANDO A INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, EM RAZÃO DE TRAUMATISMO INTRACRANIANO. ALÉM DISSO, REALIZADA INSPEÇÃO JUDICIAL, CONSTATOU-SE A DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E COMUNICAÇÃO DO INCAPAZ, USO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RESPONDER AS PERGUNTAS MAIS COMEZINHAS QUE LHE FORAM SUBMETIDAS. 3. A CURATELA, EM QUE PESE AMPLA, DEVE SER EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM ESSE INSTITUTO. SE NÃO HOUVE, NA SENTENÇA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS OU OUTRA LIMITAÇÃO EXPRESSA QUE VIOLE DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO, TAMPOUCO SE FAZ NECESSÁRIA A REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50041583820168210019 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 25/08/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Possível dispensar a produção da perícia quando existem provas suficientes acerca da incapacidade da apelante, a ensejar a manutenção de sua interdição, mormente laudo médico, estudo social e entrevista realizada pela magistrada sentenciante. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70082395245 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 31/10/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2019) **1.1 MÉRITO** O mérito processual cinge-se à apreciação de pedido de intervenção e instituição da curatela em razão da Sra. VITÓRIA MATEUS REGO não poder, por causa supostamente permanente, expressar sua vontade. Como se sabe, a Lei 13.146/2015, que prestigiu o nomeado Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou de forma significativa a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, em razão de causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, é certo que a incapacidade superveniente atribuída a indivíduo capaz deve ser judicialmente declarada, mediante procedimento disposto em lei, notadamente disciplinado entre os procedimentos pelo artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nas disposições da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em que pese os estigmas sociais enfrentados pelas pessoas com deficiência, o EPD cuidou em ressaltar o estricta excepcionalidade da instituição da curatela, restringindo seus efeitos tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A literalidade da redação do art. 85/EPC destaca: Art. 85. A curatela afetar-se-á tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. **§ 1.º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2.º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3.º** No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Neste viés, sendo, a curatela, uma medida extraordinária, via de regra, ao Magistrado é viabilizado a assistência de especialistas a fim de ser atestada a efetiva existência da causa de interdição, mediante estudos sociais e periciais, conduzidos por profissionais aptos a averiguar a veracidade da situação de saúde da pessoa a ser interditada. Bem como é indispensável o contato do juiz com o suposto incapaz, que, dentro das possibilidades do caso concreto, será "entrevistado minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil", como ordena o artigo 751 do Código de Processo Civil. No presente caso, o requerente é filho da Sra. Vitória Mateus e alega que a interditanda não possui capacidade para exprimir sua vontade, em razão de causa permanente. De fato, a partir dos documentos acostados aos autos, é possível constatar que há fundamento em suas alegações, isto porque há laudo médico assinado por profissional da área constatando que a interditanda é portadora de doença crônica e necessita de cuidados diários. Outrossim, alie-se ao citado laudo o estudo psicossocial realizado pelo CRAS deste Município durante uma visita à residência da interditanda, com destaque à informação de uma cirurgia no fêmur que impõe o uso de cadeira de rodas. Não fossem os laudos técnicos o bastante, em sede de audiência de entrevista verificou-se "que a interditanda, apesar de ouvir, não consegue compreender o que lhe é perguntado" (ata de audiência em id. 56244713). Ademais, cabe mencionar que em razão do interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público foi devidamente oportunizada no curso do processo, tendo o Órgão Ministerial se manifestado favoravelmente à instituição da curatela definitiva em nome do requerente. Conforme id. 59281835. Neste ponto, quanto à idoneidade do requerente, verifica-se que se trata do filho da interditanda, sendo assim, diante de impugnações em sentido contrário, é pessoa idônea para o encargo. Assim, em razão do contexto probatório, sobretudo das provas periciais e da manifestação da interditanda em audiência, bem como o parecer ministerial, a procedência do pedido é medida que se impõe, a fim de respeitar o melhor interesse da interditanda, na forma do art. 755, CPC. **2. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para nomear OTAVIO MATEUS LIMA curador de sua mãe, a Sra. VITÓRIA MATEUS REGO**, a fim de que a represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Registre-se que o curador não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeito à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pelo requerido. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório em que foi registrado o nascimento ou casamento do requerido/interditado, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), **intime-se, para prestar compromisso, o curador nomeado, lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela.** Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 92 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73. Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. **Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa.** Datado e assinado digitalmente. **Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano.** E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

15.50. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0802310-69.2023.8.18.0031

CLASSE: ADOÇÃO (1401)

ASSUNTO: [Adoção de Criança]

REQUERENTE: DOMINGAS DA SILVA ABEL, CILIO ALMEIDA CARVALHO

REQUERIDO: ANTONIA CELIA DE CARVALHO

EDITAL DE CITAÇÃO

(10 dias)

De ordem do Juiz de Direito da **3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que cito o REQUERIDO: ANTONIA CELIA DE

CARVALHO, filho de sicrano e fulano, residente em lugar incerto e não sabido, referente aos autos do Processo nº 0802310-69.2023.8.18.0031, em trâmite na **3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**. Eu, **GERDER SILVA NUNES**, estagiário, digitei e subscrevi.

PARNAÍBA, 14 de outubro de 2024.

GERDER SILVA NUNES

3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

15.51. PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

PROCESSO Nº: 0000927-14.2017.8.18.0027

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: VIANEZ PEREIRA LUSTOSA

DESPACHO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

(Art. 429, § 1º, do CPP)

O **Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO**, Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Corrente/PI e Presidente do Júri desta cidade e Comarca de Corrente, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a quem interessar possa, que o Tribunal Popular do Júri irá se reunir ordinariamente no fórum local, a partir das 08:00 horas dos dias 12, 13 e 14 de novembro de 2024, ocasião em que serão julgados os seguintes processos:

Dia 12/11/2024:

Processo nº: 000092714.2017.8.18.0027

Crime: Femicídio

Acusado: **VIANEZ PEREIRA LUSTOSA**

Vítima (s): MIQUESIA SILVA DE CARVALHO

Data do Fato: 24 de dezembro de 2017

Dia 13/11/2024:

Processo nº: 0000016-95.2009.8.18.0119

Crime: Homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado

Acusado: **RULI FABIANO TAVARES MARQUES**

Vítima (s): GLECIANE NONATA GOMES E LOURIVAL LEMOS DA CRUZ FILHO

Data do Fato: 21/03/2009

Dia 14/11/2024:

Processo nº: 000066972.2015.8.18.0027

Crime: homicídio consumado e ocultação de cadáver

Acusado: **ADIR FARIAS DA SILVA**

Vítima (s): CLEMÁRIA FELIXA DE LIMA

Data do Fato: ano de 2013

Faz saber, também, que o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que irão atuar nas mencionadas sessões ocorrerá em audiência prevista para às 09h horas do dia 24/10/2024, no fórum local, devendo ser intimados a comparecer à mesma o Ministério Público, a ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública (art. 432, do CPP).

CORRENTE-PI, 27 de setembro de 2024.

DR. NOÉ PACHECO DE CARVALHO

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Corrente

15.52. EDITAL DE CITAÇÃO Proc - 0000452-94.2018.8.18.0036

PROCESSO Nº: 0000452-94.2018.8.18.0036

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Grave]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: FRANCISCO CARLOS VIEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Altos a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: FRANCISCO CARLOS VIEIRA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 9 de junho de 2024 (09/06/2024). Eu, **DAISY GISELE CARVALHO DE FARIAS**, digitei.

ULYSSES GONCALVES DA SILVA NETO

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altos

15.53. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Jerumenha, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: HEBER DE SOUSA MAGALHAES**, nos autos do Processo nº. 0800207-42.2022.8.18.0058, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Jerumenha, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SILVA MATOS**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao

trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, KATYUCYA MONTEIRO RAMOS, digitei. **Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jerumenha.**

15.54. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800448-72.2023.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: NAISA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA DOLORES DOS SANTOS

PROCESSO Nº: 0800448-72.2023.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA** Trata-se o presente feito de uma **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E POSTERIORMENTE DEFINITIVA** ajuizada por **NAISA FERREIRA DOS SANTOS**, em favor da sua mãe **MARIA DOLORES DOS SANTOS**, todos já qualificados na inicial. Alega a autora, em síntese, que é filha da interditanda, ora requerida, sendo que esta é portadora de doença mental de CID 10: 164+ G30 (AVC E ALZHEIMER), não possuindo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens. Requer, ao final, a nomeação da autora como curadora da requerida, a fim de que aquela possa representá-la nos atos da vida civil (ID 36529360). Juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação em ID 36529364 e seguintes. Em Decisão inicial de ID 37915168, fora concedida a tutela provisória para determinar a interdição, em caráter provisório, de **MARIA DOLORES DOS SANTOS**, nomeando como sua curadora **NAISA FERREIRA DOS SANTOS**. Determinada ainda a citação da interditanda para integrar a relação processual. A audiência de entrevista foi designada no despacho de ID 45510073, determinando a citação da interditanda para comparecer ao ato. A audiência de entrevista foi realizada, conforme termo juntado em ID 50501725, sendo dispensada a realização de perícia médica, bem como foi nomeado curador especial para atuar em favor da requerida e foi determinada a realização de estudo social. Foi apresentada contestação pela Defensoria Pública em ID 55787077, requerendo ao final a improcedência do pedido preliminar. O CREAS apresentou parecer social em ID 60161463, opinando pelo deferimento da nomeação de **NAISA FERREIRA DOS SANTOS**, como curadora de **MARIA DOLORES DOS SANTOS**, para assim continuar os cuidados necessários. Instado a se manifestar, em cota de ID 60892245, o Ministério Público opinou pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, no sentido de que seja declarada por sentença, a incapacidade civil da interditanda **MARIA DOLORES DOS SANTOS**, nomeando-lhe, como sua curadora, sua filha, **NAISA FERREIRA DOS SANTOS**, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto nos arts. 755, § 3º e 759, ambos do Código de Processo Civil, cientificando-se o Cartório Eleitoral e o INSS, caso a interditanda seja eleitora e beneficiária de algum benefício assistencial/previdenciário, para os devidos fins **É o relatório. Passo a decidir. I - FUNDAMENTAÇÃO** Pois bem. Não havendo outras questões processuais a dirimir, muito menos outras provas a serem produzidas, ingresso na análise do mérito propriamente dito. A ação de interdição (curatela) é a demanda pela qual pretende a decretação da perda ou da restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática de atos da vida civil, constituindo o estado jurídico de interdito - sujeição da pessoa natural à curatela. Nesse diapasão, podemos afirmar que a Curatela é o sistema assistencial das pessoas que não podem, por si mesmas, reger e administrar os seus bens. Inclusive, de conformidade com o Novo Código de Processo Civil, na decisão que decreta a interdição, o juiz deve fixar os limites da curatela, observando o estado e o desenvolvimento mental do interdito, bem como considerar suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências (CPC, art. 755, I e II). Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, no Curso de Direito Processual Civil - Volume II, 50ª ed, Editora Forense: 2016: "É a chamada "personalização da curatela", vale dizer, é realizado um projeto individual de curatela para cada interdito". No cenário jurídico atual, para a decretação da interdição, leva-se em consideração a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência). Essa lei alterou significativamente as incapacidades do direito civil, o instituto da curatela, além de criar um outro regime de proteção às pessoas com vulnerabilidade. De acordo com a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental não é mais considerada incapaz para a prática dos atos da vida civil. Contudo, os institutos da interdição e da curatela ainda remanescem em casos extraordinários e limitados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. As novas disposições da Lei nº 13.146/2015 impactam o procedimento fixado nos arts. 747 e seguintes do CPC. A primeira alteração significativa refere-se ao art. 3º do Código Civil, que passa a definir como absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil apenas os menores de dezesseis anos. Segundo Humberto Theodoro Júnior, na obra já citada, 2016: "*Foram revogadas desse artigo as disposições sobre a incapacidade daqueles intitulados enfermos ou doentes mentais, bem como os que não conseguem manifestar sua vontade, ainda que transitoriamente. Foram excluídos, ainda, do art. 4º, que trata das pessoas classificadas pela lei civil como incapazes relativamente a certos atos da vida civil, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido. Incluiu-se, outrossim, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.*" Além dessas alterações, o Estatuto declara que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). A extensão da curatela à pessoa e aos bens que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição passa a ser exceção, e não regra. A "definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Fixados os limites da curatela, a Lei nº 13.146/2015 revogou os incisos II e IV do art. 1.767 do Código Civil, ficando dessa forma sujeitas à curatela: (a) *as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. I); (b) os ébrios habituais e viciados em tóxico (inc. III); e (c) os pródigos (inc. V).* Para Didier Jr, trata-se de uma "ação constitutiva, pois visa à criação do regime de interdito". Em razão da nova sistemática da Interdição, modificada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). Veja-se: Art. 6º. *A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - Casar-se e constituir união estável; II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.* Convém mencionar, também, que a análise rigorosa do conjunto probatório deve ser produzida atendendo-se sempre ao melhor interesse do (a) curatelado (a), já que está diante de sua particular condição que deve ser protegida. À luz dessas premissas, passo a analisar os elementos constantes nos autos. Na forma prevista nos arts. 1.775, §§ 1º e 2º, do Código Civil c/c art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil, a requerente tem legitimidade para propor a demanda. De plano, mostra-se desnecessária a produção de novas provas, vez que as impressões colhidas em audiência realizada, bem como o estudo social juntado em ID 60161463, confirmam que a requerida, efetivamente, não detém capacidade para gerir negócios, encontrando-se aos cuidados da requerente, que os presta com todo o zelo necessário. O inciso I do art. 1.767 do Código Civil, dispõe que estão sujeitos a curatela "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". O Código Civil, no artigo 1.767, enumera aqueles que estão sujeitos à curatela, ou seja, incapazes aptos à interdição, dentre eles os acometidos por enfermidade grave, pelo fato de se encontrarem, permanentemente ou de modo duradouro, sob o efeito de tais perturbações. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores: "**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. NOMEAÇÃO DA IRMÃ DO INTERDITANDO INCAPAZ COMO CURADORA. MANUTENÇÃO. MEDIDA PROTETIVA E NO INTERESSE DA PESSOA QUE SE BUSCA PRESERVAR. O decreto de interdição é medida de caráter eminentemente protetivo, havendo de**

recair a nomeação de curador sobre aquele que apresentar as melhores condições para tanto, que melhor possa atender aos interesses do curatelado, por expressa disposição do § 1º do art. 755 do CPC. **Hipótese em que comprovada a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil e reunindo, a autora, irmã do incapaz, as melhores condições para o exercício da curatela, forçosa a manutenção da sentença de procedência da ação.** Precedentes do TJRS. *Apelação desprovida*". (TJ-RS - AC: 0024336720188210011 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022) Quanto à idoneidade da interditante, trata-se da filha da incapaz, sendo assim, portanto, pessoa idônea para o encargo. Convém frisar, ainda, que o Ministério Público manifestou parecer favorável ao pedido autoral. Destarte, comprovada a (s) enfermidade (s) e, conseqüentemente, a incapacidade de discernimento, é forçoso declarar a interdição da requerida, devendo a Sra. NAISA FERREIRA DOS SANTOS, ora requerente, ser nomeada sua curadora. **II - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral, para **DECRETAR** a interdição de **MARIA DOLORES DOS SANTOS**, nos termos do artigo 4º, inciso III, bem art. 1.767, inciso I, todos do Código Civil, nomeando-lhe curador (a) o (a) requerente **NAISA FERREIRA DOS SANTOS**, a fim de que o (a) represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dito curador (a) não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeita à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC/2015 c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição provisória, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório onde foi registrado o nascimento ou casamento do requerido/interditado, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), **intime-se, para prestar compromisso, o(a) curador(a) nomeado(a), lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela**, com a advertência de que o curador não poderá alienar bens do curatelado, tampouco onerá-los, sem prévia autorização judicial para fazê-lo, sujeitando-se ao que dispõe o art. 919 do CPC. Outrossim, os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do interditado. **Intime-se** ao cartório eleitoral e ao INSS, da referida sentença proferida. Esta sentença possui efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (inciso VI, do §1º do art. 1.012, do CPC/2015). Fica vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e ou liberação de direitos. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 89 a 94 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73". Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. Últimas as providências supra, **arquive-se os autos com a devida baixa.FLORIANO-PI, datado e assinado digitalmente. DANILO PINHEIRO SOUSA Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano.**" E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

15.55. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801457-40.2021.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Curatela]

REQUERENTE: MARINETE NUNES DA SILVA

REQUERIDO: JULIO NUNES DA SILVA

PROCESSO Nº: 0801457-40.2021.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA** Trata-se o presente feito de uma **AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, sob o pálio da Justiça Gratuita** ajuizada por **MARINETE NUNES DA SILVA**, em favor do seu irmão **JULIO NUNES DA SILVA**, todos já qualificados na inicial. Alega a autora, em síntese, que é irmã do interditando, ora requerido, sendo que este é portador de retardo mental (CID 10 e F 71.1 - Laudo do Psiquiatra do CAPS II em anexo - Doc. 02) desde os primeiros anos de vida e sempre dependeu de terceiros para as atividades da vida civil em geral. Aduz que o requerido residia com a mãe, que era a responsável por zelar pela sua saúde, alimentação e realizar as tarefas da vida civil, tais como se cuidar e receber benefícios financeiros oriundos do INSS e realizar as respectivas movimentações bancárias em instituições financeiras, requerer medicamentos em farmácias populares, dentre outros. No entanto, a mesma veio a óbito em 25/03/2020, quando a requerente passou a zelar pela vida do irmão, propondo a presente ação, a fim de que a situação seja regularizada e o interditando volte a receber os valores oriundos do benefício previdenciário. Requer, ao final, a nomeação da autora como curadora do requerido, a fim de que aquela possa representá-lo ou assisti-lo em todos os atos de sua vida civil (ID 17056700). Juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação em ID 17056701 e seguintes. Em Decisão inicial de ID 17081353, fora concedida a tutela provisória para determinar a interdição, em caráter provisório, de JULIO NUNES DA SILVA, nomeando como sua curadora MARINETE NUNES DA SILVA. Determinada ainda a citação do interditando para integrar a relação processual. A audiência de entrevista foi designada no despacho de ID 52199768, sendo posteriormente redesignada em ID 52506847, determinando também a citação do interditando para comparecer ao ato. A audiência de entrevista foi realizada, conforme termo juntado em ID 56304918, sendo dispensada a realização de perícia médica, bem como foi nomeado curador especial para atuar em favor do requerido e foi determinada a realização de estudo social. O CRAS de São José do Peixe apresentou parecer social em ID 58582923, relatando que o requerido possui um grau de dependência de cuidados de seus familiares, mais especificamente da sua irmã, e a mesma está apta para a concessão da curatela do Julio. Em manifestação de ID 60098492, o Ministério Público requereu a intimação da Defensoria Pública para apresentar contestação na qualidade de curador especial do requerido. Foi apresentada contestação pela Defensoria Pública em ID 60225195, requerendo ao final a improcedência do pedido preambular. Instado a se manifestar, em cota de ID 61392116, o Ministério Público opinou pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, no sentido de que seja declarada por sentença, a incapacidade civil do interditando JULIO NUNES DA SILVA, nomeando-lhe, como sua curadora, sua irmã, MARINETE NUNES DA SILVA, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto nos arts. 755, § 3º e 759, ambos do Código de Processo Civil, cientificando-se o Cartório Eleitoral e o INSS, caso o interditando seja eleitor e beneficiário de algum benefício assistencial/previdenciário, para os devidos fins. **É o relatório. Passo a decidir.** **I - FUNDAMENTAÇÃO** Pois bem. Não havendo outras questões processuais a dirimir, muito menos outras provas a serem produzidas, ingresso na análise do mérito propriamente dito. A ação de interdição (curatela) é a demanda pela qual pretende a decretação da perda ou da restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática de atos da vida civil, constituindo o estado jurídico de interdito - sujeição da pessoa natural à curatela. Nesse diapasão, podemos afirmar que a Curatela é o sistema assistencial das pessoas que não podem, por si mesmas, reger e administrar os seus bens. Inclusive, de conformidade com o Novo Código de Processo Civil, na decisão que decreta a interdição, o juiz deve fixar os limites da curatela, observando o estado e o desenvolvimento mental do interdito, bem como considerar suas características pessoais,

potencialidades, habilidades, vontades e preferências (CPC, art. 755, I e II). Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, no Curso de Direito Processual Civil - Volume II, 50ª ed, Editora Forense: 2016: "É a chamada "personalização da curatela", vale dizer, é realizado um projeto individual de curatela para cada interdito". No cenário jurídico atual, para a decretação da interdição, leva-se em consideração a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência). Essa lei alterou significativamente as incapacidades do direito civil, o instituto da curatela, além de criar um outro regime de proteção às pessoas com vulnerabilidade. De acordo com a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental não é mais considerada incapaz para a prática dos atos da vida civil. Contudo, os institutos da interdição e da curatela ainda remanescem em casos extraordinários e limitados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. As novas disposições da Lei nº 13.146/2015 impactam o procedimento fixado nos arts. 747 e seguintes do CPC. A primeira alteração significativa refere-se ao art. 3º do Código Civil, que passa a definir como absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil apenas os menores de dezesseis anos. Segundo Humberto Theodoro Júnior, na obra já citada, 2016: *"Foram revogadas desse artigo as disposições sobre a incapacidade daqueles intitulados enfermos ou doentes mentais, bem como os que não conseguem manifestar sua vontade, ainda que transitoriamente. Foram excluídos, ainda, do art. 4º, que trata das pessoas classificadas pela lei civil como incapazes relativamente a certos atos da vida civil, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido. Incluiu-se, outrossim, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade."* Além dessas alterações, o Estatuto declara que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). A extensão da curatela à pessoa e aos bens que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição passa a ser exceção, e não regra. A "definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Fixados os limites da curatela, a Lei nº 13.146/2015 revogou os incisos II e IV do art. 1.767 do Código Civil, ficando dessa forma sujeitas à curatela: (a) as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. I); (b) os ébrios habituais e viciados em tóxico (inc. III); e (c) os pródigos (inc. V). Para Didier Jr, trata-se de uma "ação constitutiva, pois visa à criação do regime de interdito". Em razão da nova sistemática da Interdição, modificada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). Veja-se: Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - Casar-se e constituir união estável; II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Convém mencionar, também, que a análise rigorosa do conjunto probatório deve ser produzida atendendo-se sempre ao melhor interesse do (a) curatelado (a), já que está diante de sua particular condição que deve ser protegida. À luz dessas premissas, passo a analisar os elementos constantes nos autos. Na forma prevista nos arts. 1.775, §§ 1º e 2º, do Código Civil c/c art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil, a requerente tem legitimidade para propor a demanda. De plano, mostra-se desnecessária a produção de novas provas, vez que as impressões colhidas em audiência realizada, bem como estudo social juntado em ID 58582923, confirmam que o requerido, efetivamente, não detém capacidade para gerir negócios, encontrando-se aos cuidados da requerente, que os presta com todo o zelo necessário. O inciso I do art. 1.767 do Código Civil, dispõe que estão sujeitos a curatela "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". O Código Civil, no artigo 1.767, enumera aqueles que estão sujeitos à curatela, ou seja, incapazes aptos à interdição, dentre eles os acometidos por enfermidade grave, pelo fato de se encontrarem, permanentemente ou de modo duradouro, sob o efeito de tais perturbações. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores: *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. NOMEAÇÃO DA IRMÃ DO INTERDITANDO INCAPAZ COMO CURADORA. MANUTENÇÃO. MEDIDA PROTETIVA E NO INTERESSE DA PESSOA QUE SE BUSCA PRESERVAR. O decreto de interdição é medida de caráter eminentemente protetivo, havendo de recair a nomeação de curador sobre aquele que apresentar as melhores condições para tanto, que melhor possa atender aos interesses do curatelado, por expressa disposição do § 1º do art. 755 do CPC. Hipótese em que comprovada a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil e reunindo, a autora, irmã do incapaz, as melhores condições para o exercício da curatela, forçosa a manutenção da sentença de procedência da ação. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida". (TJ-RS - AC: 0024336720188210011 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022)* Quanto à idoneidade da interditante, trata-se da irmã do incapaz, sendo assim, portanto, pessoa idônea para o encargo. Convém frisar, ainda, que o Ministério Público manifestou parecer favorável ao pedido autoral. Destarte, comprovada a (s) enfermidade (s) e, consequentemente, a incapacidade de discernimento, é forçoso declarar a interdição do requerido, devendo a Sra. MARINETE NUNES DA SILVA, ora requerente, ser nomeada sua curadora. **II - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral, para **DECRETAR** a interdição de **JULIO NUNES DA SILVA**, nos termos do artigo 4º, inciso III, bem art. 1.767, inciso I, todos do Código Civil, nomeando-lhe curador (a) o (a) requerente **MARINETE NUNES DA SILVA**, a fim de que o (a) represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dito curador (a) não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Fica ainda sujeita à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC/2015 c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição provisória, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório onde foi registrado o nascimento ou casamento do requerido/interditado, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), **intime-se, para prestar compromisso, o(a) curador(a) nomeado(a), lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela**, com a advertência de que o curador não poderá alienar bens do curatelado, tampouco onerá-los, sem prévia autorização judicial para fazê-lo, sujeitando-se ao que dispõe o art. 919 do CPC. Outrossim, os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do interditado. **Intime-se** ao cartório eleitoral e ao INSS, da referida sentença proferida. Esta sentença possui efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (inciso VI, do §1º do art. 1.012, do CPC/2015). Fica vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e ou liberação de direitos. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 89 a 94 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73". Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. Últimas as providências supra, **arquivem-se os autos com a dívida baixa.FLORIANO-PI, datado e assinado digitalmente. DANILO PINHEIRO SOUSA Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano.**" E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

15.56. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800379-11.2021.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: ANA ALICE FERREIRA MACEDO

REQUERIDO: JOVELINA FERREIRA MACEDO

PROCESSO Nº: 0800379-11.2021.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA requerido por ANA ALICE FERREIRA MACÊDO em face de JOVELINA FERREIRA MACÊDO. A peça inicial relata que a interditanda é mãe da requerente e é portadora de doença neurodegenerativa com comprometimento cognitivo, estando impossibilitada de tomar decisões em sua vida civil, atribuída a CID G30 (Doença de Alzheimer). Concedida a curatela provisória em id. 14797970. A audiência de entrevista foi realizada em 23/11/2023, com ata em id. 49495437, em que foram realizados os atos de praxe, aberto prazo para defesa e determinada a realização de estudo social e perícia médica. Através da DPE houve contestação do requerido - id. 55050252. Foram juntadas aos autos as documentações referente ao relatório social - id. 54493090 e à perícia médica id. 55403285. A seu turno, o Ministério Público apresentou parecer opinando pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, no sentido de que seja declarada por sentença, a incapacidade civil do interditando, nomeando-lhe, como curadora, sua filha, ANA ALICE FERREIRA MACÊDO. É o que interessa relatar. Decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, o mérito processual cinge-se à apreciação de pedido de intervenção e instituição da curatela em razão da Sra. JOVELINA FERREIRA MACÊDO não poder exprimir, por causa supostamente permanente, sua vontade. Como se sabe, a Lei 13.146/2015, que prestigiou o nomeado Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou de forma significativa a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, em razão de causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, é certo que a incapacidade superveniente atribuída a indivíduo capaz deve ser judicialmente declarada, mediante procedimento disposto em lei, notadamente disciplinado entre os procedimentos pelo artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nas disposições da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em que pese os estigmas sociais enfrentados pelas pessoas com deficiência, o EPD cuidou em ressaltar o estricta excepcionalidade da instituição da curatela, restringindo seus efeitos tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A literalidade da redação do art. 85/EPC destaca: Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. **§ 1.º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2.º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.** § 3.º

No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Neste viés, sendo, a curatela, uma medida extraordinária, via de regra, ao Magistrado é viabilizado a assistência de especialistas a fim de ser atestada a efetiva existência da causa de interdição, mediante estudos sociais e periciais, conduzidos por profissionais aptos a averiguar a veracidade da situação de saúde da pessoa a ser interditada. Bem como é indispensável o contato do juiz com o suposto incapaz, que, dentro das possibilidades do caso concreto, será "entrevistado minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil", como ordena o artigo 751 do Código de Processo Civil. No presente caso, a requerente é filha da interditanda e afirma que a mãe é acometida por neuropatologia que a impossibilita dos atos da vida civil, correspondente ao CID G30 (Doença de Alzheimer). A partir dos documentos acostados aos autos, é possível constatar que há fundamento em suas alegações, isto porque, há perícia médica realizada pelos profissionais especializados vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Nazaré do Piauí atestando a condição de saúde da requerida há pelo menos 06 anos - id. 55403285. Outrossim, alia-se às citadas provas o relatório circunstanciado realizado pelo CREAS, durante uma visita à residência da interditanda, em que o Órgão se manifesta favoravelmente à fixação da curatela definitiva, destacando que a requerida é acamada e de idade avançada, sendo bem cuidada pela requerente com a anuência dos demais filhos. Ainda cabe mencionar que em razão do interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público foi devidamente oportunizada no curso do processo, tendo o Órgão Ministerial entendido que há demonstração suficiente à demonstrar a incapacidade do requerido, destacou que a perícia médico-legal, prova essencial para a decretação da interdição, encontra-se em consonância com os demais elementos probatórios contidos nos autos. Quanto à idoneidade do requerente, verifica-se que se trata da filha da interditanda, sendo assim, diante de impugnações em sentido contrário, é pessoa idônea para encargo. Assim, em razão do contexto probatório, sobretudo das provas periciais e da entrevista realizada, bem como o parecer ministerial, a procedência do pedido é medida que se impõe, a fim de respeitar o melhor interesse do interditado, na forma do art. 755, CPC. **2. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para nomear ANA ALICE FERREIRA MACÊDO curadora da sua mãe JOVELINA FERREIRA MACÊDO**, a fim de que a represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Registre-se que o curador não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeito à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Dispensou a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pelo requerido. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório em que foi registrado o nascimento ou casamento da requerida/interditada, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), **intime-se, para prestar compromisso, o curador nomeado, lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 92 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73.** Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. **Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa.** Conforme requerido pelo Ministério Público, ciência ao Cartório Eleitoral e o INSS, caso o interditando seja eleitor e beneficiário de algum benefício assistencial/previdenciário, para os devidos fins. Datado e assinado digitalmente. **Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano.** E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

15.57. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0802027-55.2023.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: AMANDA LAIS DOS SANTOS RODRIGUES**REQUERIDO: LAECIO DOS SANTOS****PROCESSO Nº:** 0802027-55.2023.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA** Trata-se de uma **AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por AMANDA LAIS DOS SANTOS em favor de seu primo LAECIO DOS SANTOS. Na inicial, alega a requerente que nos autos da ação de interdição nº 00000541-20.2013.8.18.0028 a Sra. Maria Francinete dos Santos, mãe do requerido, foi nomeada curadora do interditado, todavia, atualmente, em razão do avanço de sua idade e da extrema necessidade de trabalhar para sobreviver, não conseguia mais desempenhar os cuidados necessários com o interditado, motivo pelo qual o Sr. Laecio passou a residir com a requerente. Foi acostado aos autos termos de renúncia de curatela - id. 47555101, bem como procuração devidamente assinada - id. 58184225. Foi oficiado ao CRAS que emitiu relatório social do caso - id. 59624848. Por sua vez, o Ministério Público apresentou parecer pela PROCEDÊNCIA do pedido, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. É o que interessa relatar. Decido. **1. FUNDAMENTAÇÃO** Como se sabe, a Lei 13.146/2015, que prestigiu o nomeado Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou de forma significativa a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, em razão de causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, é certo que a incapacidade superveniente atribuída a indivíduo capaz deve ser judicialmente declarada, mediante procedimento disposto em lei, notadamente disciplinado entre os procedimentos pelo artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nas disposições da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em que pese os estigmas sociais enfrentados pelas pessoas com deficiência, o EPD cuidou em ressaltar o estricta excepcionalidade da instituição da curatela, restringindo seus efeitos tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A literalidade da redação do art. 85/EPC destaca: Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. **§ 1.º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2.º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3.º** No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. No presente caso, não se discute a viabilidade de interdição de pessoa incapaz, em verdade se pretende a substituição da pessoa que foi nomeada a exercer a curatela do Sr. LAECIO DOS SANTOS, conforme fixado nos autos do processo nº 00000541-20.2013.8.18.0028 (id. 41782196). Veja-se que a requerente é prima do interditado e afirma que a atual curadora não possui mais condições de prestar auxílio ao curatelado em razão da idade avançada, inclusive com manifestação de desinteresse conforme declaração em id. 47555101 e 41782197. Observa-se que as provas dos autos corroboram as alegações da autora. Neste ponto cabe destacar o relatório social elaborado através do CRAS deste Município, em visita à residência dos envolvidos, que moram na mesma casa, destacando que a Sra. Amanda é quem presta os cuidados cotidianos ao curatelado, visto que a genitora, antiga curadora, "faz bicos". (id. 59624848). Ainda, por se tratar apenas de substituição de curador, este juízo entende não ser necessária a realização da audiência de entrevista prevista no art. 751, do CPC, posto que o incapaz já é pessoa interditada, com pronunciamento judicial em definitivo em autos diversos, não havendo, pois, necessidade de dilação probatória para comprovar suas condições de saúde neste momento. Por tudo isto, diante da legitimidade da requerente em propor a presente demanda, (arts. 1.775, §§ 1º e 2º, do Código Civil c/c art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil), bem como da anuência do antigo curador, é também desnecessária a produção de outras provas, uma vez que já ficou demonstrado a capacidade da requerente em ser curadora do interditado, e de sua idoneidade, sobretudo porque inexistente impugnação em sentido contrário. Vale destacar que o Órgão Ministerial, enquanto representante do interesse do incapaz, manifestou favorável ao pleito e mencionou que "com o relatório de visita domiciliar acostado pelo CRAS, mostra-se incontestado o alegado na peça inicial e, por conseguinte, despendido a produção de novas provas, devendo prosperar o pedido autoral" - id. 60516245. **2. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para nomear AMANDA LAIS DOS SANTOS como curadora de seu primo, Sr. LAECIO DOS SANTOS, em substituição de Maria Francinete dos Santos**, a fim de que o represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Registre-se que o curador não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeito à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pelo requerido. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório em que foi registrado o nascimento ou casamento do requerido/interditado, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), **intime-se, para prestar compromisso, o curador nomeado, lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela**. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro no Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 92 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73. Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. **Últimadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa**. Datado e assinado digitalmente. **Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano.**" E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

15.58. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0802049-79.2024.8.18.0028**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO:** [Nomeação]**REQUERENTE:** CARLA REGINA DIAS LOPES**REQUERIDO:** RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**PROCESSO Nº:** 0802049-79.2024.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA** "Vistos. Trata-se o presente feito de uma **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por **CARLA REGINA DIAS LOPES**, em favor de seu esposo **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**, todos já qualificados em inicial. Alega a autora, em síntese, que é esposa do interditando, ora requerido, sendo que este é portador de sequelas de doenças cerebrovasculares (CID I64) e sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como

hemorrágico ou isquêmico (CID 169.4), não possuindo capacidade para se auto gerir civilmente em caráter definitivo, necessitando, pois, de cuidados e proteção de familiares. Em decisão inicial, fora concedida a tutela provisória para determinar a interdição, em caráter provisório, de **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**, nomeando como sua curadora **CARLA REGINA DIAS LOPES**. Determinada ainda a citação do interditando para integrar a relação processual e o comparecimento das partes à audiência de entrevista. **ID 61239481**. O CRAS apresentou estudo social. **ID 63645411**. Audiência de entrevista realizada. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, pugnou pelo deferimento do pedido de interdição definitiva, no sentido de que seja declarada por sentença, a incapacidade civil do(a) interditando(a), nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto nos arts. 755, § 3º e 759, ambos do Código de Processo Civil, cientificando-se o Cartório Eleitoral e o INSS, caso o(a) interditando(a) seja eleitor(a) e beneficiário de algum benefício assistencial/previdenciário, para os devidos fins. **É o relatório. Passo a decidir. I - FUNDAMENTAÇÃO** Pois bem. Não havendo outras questões processuais a dirimir, muito menos outras provas a serem produzidas, ingresso na análise do mérito propriamente dito. A ação de interdição (curatela) é a demanda pela qual pretende a decretação da perda ou da restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática de atos da vida civil, constituindo o estado jurídico de interdito - sujeição da pessoa natural à curatela. Nesse diapasão, podemos afirmar que a Curatela é o sistema assistencial das pessoas que não podem, por si mesmas, reger e administrar os seus bens. Inclusive, de conformidade com o Novo Código de Processo Civil, na decisão que decreta a interdição, o juiz deve fixar os limites da curatela, observando o estado e o desenvolvimento mental do interdito, bem como considerar suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências (CPC, art. 755, I e II). Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, no Curso de Direito Processual Civil - Volume II, 50ª ed, Editora Forense: 2016: "É a chamada "personalização da curatela", vale dizer, é realizado um projeto individual de curatela para cada interdito". No cenário jurídico atual, para a decretação da interdição, leva-se em consideração a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência). Essa lei alterou significativamente as incapacidades do direito civil, o instituto da curatela, além de criar um outro regime de proteção às pessoas com vulnerabilidade. De acordo com a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental não é mais considerada incapaz para a prática dos atos da vida civil. Contudo, os institutos da interdição e da curatela ainda remanescem em casos extraordinários e limitados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. As novas disposições da Lei nº 13.146/2015 impactam o procedimento fixado nos arts. 747 e seguintes do CPC. A primeira alteração significativa refere-se ao art. 3º do Código Civil, que passa a definir como absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil apenas os menores de dezesseis anos. Segundo Humberto Theodoro Júnior, na obra já citada, 2016: "*Foram revogadas desse artigo as disposições sobre a incapacidade daqueles intitulados enfermos ou doentes mentais, bem como os que não conseguem manifestar sua vontade, ainda que transitoriamente. Foram excluídos, ainda, do art. 4º, que trata das pessoas classificadas pela lei civil como incapazes relativamente a certos atos da vida civil, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido. Incluiu-se, outrossim, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.*" Além dessas alterações, o Estatuto declara que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). A extensão da curatela à pessoa e aos bens que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição passa a ser exceção, e não regra. A "definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Fixados os limites da curatela, a Lei nº 13.146/2015 revogou os incisos II e IV do art. 1.767 do Código Civil, ficando dessa forma sujeitas à curatela: **(a) as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. I); (b) os ébrios habituais e viciados em tóxico (inc. III); e (c) os pródigos (inc. V)**. Para Didier Jr, trata-se de uma "ação constitutiva, pois visa à criação do regime de interdito". Em razão da nova sistemática da Interdição, modificada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). Veja-se: **Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - Casar-se e constituir união estável; II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**. Convém mencionar, também, que análise rigorosa do conjunto probatório deve ser produzida atendendo-se sempre ao melhor interesse do(a) curatelado(a), já que está diante de sua particular condição que deve ser protegida. À luz dessas premissas, passo a analisar os elementos constantes nos autos. Na forma prevista nos arts. 1.775, §§ 1º e 2º, do Código Civil c/c art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil, a requerente tem legitimidade para propor a demanda. De plano, mostra-se desnecessária a produção de novas provas, vez que as impressões colhidas em audiência realizada, confirmam que o requerido, efetivamente, não detém capacidade para gerir negócios e atos da vida civil. O inciso I do art. 1.767 do Código Civil, dispõe que estão sujeitos a curatela "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". O Código Civil, no artigo 1.767, enumera aqueles que estão sujeitos à curatela, ou seja, incapazes aptos à interdição, pelo fato de se encontrarem, permanentemente ou de modo duradouro, sob o efeito de tais perturbações. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores: "**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. NOMEAÇÃO DA IRMÃ DO INTERDITANDO INCAPAZ COMO CURADORA. MANUTENÇÃO. MEDIDA PROTETIVA E NO INTERESSE DA PESSOA QUE SE BUSCA PRESERVAR. O decreto de interdição é medida de caráter eminentemente protetivo, havendo de recair a nomeação de curador sobre aquele que apresentar as melhores condições para tanto, que melhor possa atender aos interesses do curatelado, por expressa disposição do § 1º do art. 755 do CPC. Hipótese em que comprovada a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil e reunindo, a autora, irmã do incapaz, as melhores condições para o exercício da curatela, forçosa a manutenção da sentença de procedência da ação. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida". (TJ-RS - AC: 0024336720188210011 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022) Quanto à idoneidade do(a) interditante(a), trata-se da cônjuge do incapaz, sendo assim, portanto, pessoa idônea para o encargo. Convém frisar, ainda, que o Ministério Público manifestou parecer favorável ao pedido autoral. Destarte, comprovada a(s) enfermidade(s) e, consequentemente, a incapacidade de discernimento, é forçoso declarar a interdição do requerido, devendo a Sra. **CARLA REGINA DIAS LOPES**, ora requerente, ser nomeado(a) curador(a). **II - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral, para **DECRETAR** a interdição de **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**, nos termos do artigo 4º, inciso III, bem art. 1.767, inciso I, todos do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente **CARLA REGINA DIAS LOPES**, a fim de que o(a) represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O(a) dito(a) curador(a) não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao(a) interditado(a), salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do(a) interdito(a). Fica ainda sujeita à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC/2015 c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição provisória, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório onde foi registrado o nascimento ou casamento do requerido(a)/interditado(a), para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), **intime-se, para prestar compromisso, o(a) curador(a) nomeado(a), lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela**, com a advertência de que o(a) curador(a) não poderá alienar bens do(a) curatelado(a), tampouco**

onerá-los, sem prévia autorização judicial para fazê-lo, sujeitando-se ao que dispõe o art. 919 do CPC. Outrossim, os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) interditado(a). **Intime-se** ao cartório eleitoral e ao INSS, da referida sentença proferida. Fica vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e ou liberação de direitos. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 89 a 94 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73". E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

15.59. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0802092-16.2024.8.18.0028

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Nomeação]

AUTOR: RAQUEL ALENCAR DA SILVA

REU: LAYANE PEREIRA DA SILVA

PROCESSO Nº: 0802092-16.2024.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA**" Vistos. Trata-se o presente feito de uma **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por **RAQUEL ALENCAR DA SILVA**, em favor de sua irmã **LAYANE PEREIRA DA SILVA**, todos já qualificados em inicial. Alega a autora, em síntese, que é irmã da interditanda, ora requerida, sendo que esta é portadora de retardo mental moderado (CID F11.1) e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), não possuindo capacidade para se auto gerir civilmente em caráter definitivo, necessitando, pois, de cuidados e proteção de familiares. Em Decisão inicial, fora concedida a tutela provisória para determinar a interdição, em caráter provisório, de **LAYANE PEREIRA DA SILVA**, nomeando como sua curadora **RAQUEL ALENCAR DA SILVA**. Determinada ainda a citação da interditanda para integrar a relação processual e o comparecimento das partes à audiência de entrevista. **ID 61233211**. Laudo pericial realizado pela Justiça Federal. **ID 60282555**. O CRAS apresentou estudo social. **ID 62639844**. Audiência de entrevista realizada. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, pugnou pelo deferimento da concessão da curatela definitiva, no sentido de que seja declarada por sentença, a incapacidade civil do(a) interditado(a), nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto nos arts. 755, § 3º e 759, ambos do Código de Processo Civil, cientificando-se o Cartório Eleitoral e o INSS, caso o(a) interditado(a) seja eleitor(a) e beneficiário(a) de algum benefício assistencial/previdenciário, para os devidos fins. **É o relatório.**

Passo a decidir. I - FUNDAMENTAÇÃO Pois bem. Não havendo outras questões processuais a dirimir, muito menos outras provas a serem produzidas, ingresso na análise do mérito propriamente dito. A ação de interdição (curatela) é a demanda pela qual pretende a decretação da perda ou da restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática de atos da vida civil, constituindo o estado jurídico de interdito - sujeição da pessoa natural à curatela. Nesse diapasão, podemos afirmar que a Curatela é o sistema assistencial das pessoas que não podem, por si mesmas, reger e administrar os seus bens. Inclusive, de conformidade com o Novo Código de Processo Civil, na decisão que decreta a interdição, o juiz deve fixar os limites da curatela, observando o estado e o desenvolvimento mental do interdito, bem como considerar suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências (CPC, art. 755, I e II). Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, no Curso de Direito Processual Civil - Volume II, 50ª ed, Editora Forense: 2016: "É a chamada "personalização da curatela", vale dizer, é realizado um projeto individual de curatela para cada interdito". No cenário jurídico atual, para a decretação da interdição, leva-se em consideração a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência). Essa lei alterou significativamente as incapacidades do direito civil, o instituto da curatela, além de criar um outro regime de proteção às pessoas com vulnerabilidade. De acordo com a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental não é mais considerada incapaz para a prática dos atos da vida civil. Contudo, os institutos da interdição e da curatela ainda remanescem em casos extraordinários e limitados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. As novas disposições da Lei nº 13.146/2015 impactam o procedimento fixado nos arts. 747 e seguintes do CPC. A primeira alteração significativa refere-se ao art. 3º do Código Civil, que passa a definir como absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil apenas os menores de dezesseis anos. Segundo Humberto Theodoro Júnior, na obra já citada, 2016: "*Foram revogadas desse artigo as disposições sobre a incapacidade daqueles intitulados enfermos ou doentes mentais, bem como os que não conseguem manifestar sua vontade, ainda que transitoriamente. Foram excluídos, ainda, do art. 4º, que trata das pessoas classificadas pela lei civil como incapazes relativamente a certos atos da vida civil, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido. Incluiu-se, outrossim, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.*" Além dessas alterações, o Estatuto declara que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). A extensão da curatela à pessoa e aos bens que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição passa a ser exceção, e não regra. A "definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Fixados os limites da curatela, a Lei nº 13.146/2015 revogou os incisos II e IV do art. 1.767 do Código Civil, ficando dessa forma sujeitas à curatela: **(a) as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. I); (b) os ébrios habituais e viciados em tóxico (inc. III); e (c) os pródrigos (inc. V)**. Para Didier Jr, trata-se de uma "ação constitutiva, pois visa à criação do regime de interdito". Em razão da nova sistemática da Interdição, modificada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). Veja-se: **Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - Casar-se e constituir união estável; II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.** Convém mencionar, também, que análise rigorosa do conjunto probatório deve ser produzida atendendo-se sempre ao melhor interesse do(a) curatelado(a), já que está diante de sua particular condição que deve ser protegida. À luz dessas premissas, passo a analisar os elementos constantes nos autos. Na forma prevista nos arts. 1.775, §§ 1º e 2º, do Código Civil c/c art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil, a requerente tem legitimidade para propor a demanda. De plano, mostra-se desnecessária a produção de novas provas, vez que as impressões colhidas em audiência realizada, confirmam que a requerida, efetivamente, não detém capacidade para gerir negócios. O inciso I do art. 1.767 do Código Civil, dispõe que estão sujeitos a curatela "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". O Código Civil, no artigo 1.767, enumera aqueles que estão sujeitos à curatela, ou seja, incapazes aptos à interdição, pelo fato de se encontrarem, permanentemente ou de modo duradouro, sob o efeito de tais perturbações. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores: "**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. NOMEAÇÃO DA IRMÃ DO INTERDITANDO INCAPAZ COMO CURADORA. MANUTENÇÃO. MEDIDA PROTETIVA E NO INTERESSE DA PESSOA QUE SE BUSCA PRESERVAR. O decreto de interdição é medida de caráter eminentemente protetivo, havendo de recair a nomeação de curador sobre aquele que apresentar as melhores condições para tanto, que melhor possa atender aos interesses do curatelado, por expressa disposição do § 1º do art. 755 do CPC. Hipótese em que comprovada a incapacidade do interditando para a prática dos**

atos da vida civil e reunindo, a autora, irmã do incapaz, as melhores condições para o exercício da curatela, forçosa a manutenção da sentença de procedência da ação. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida". (TJ-RS - AC: 0024336720188210011 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022) Quanto à idoneidade do(a) interditante(a), trata-se da irmã da incapaz, sendo assim, portanto, pessoa idônea para o encargo. Convém frisar, ainda, que o Ministério Público manifestou parecer favorável ao pedido autoral. Destarte, comprovada a(s) enfermidade(s) e, consequentemente, a incapacidade de discernimento, é forçoso declarar a interdição da requerida, devendo a Sra. **RAQUEL ALENCAR DA SILVA**, ora requerente, ser nomeado(a) curador(a). **II - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral, para **DECRETAR** a interdição de **LAYANE PEREIRA DA SILVA**, nos termos do artigo 4º, inciso III, bem art. 1.767, inciso I, todos do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente **RAQUEL ALENCAR DA SILVA**, a fim de que o(a) represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O(a) dito(a) curador(a) não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao(a) interditado(a), salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do(a) interditado(a). Fica ainda sujeita à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC/2015 c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição provisória, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório onde foi registrado o nascimento ou casamento do requerido(a)/interditado(a), para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), **intime-se, para prestar compromisso, o(a) curador(a) nomeado(a), lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela**, com a advertência de que o(a) curador(a) não poderá alienar bens do(a) curatelado(a), tampouco onerá-los, sem prévia autorização judicial para fazê-lo, sujeitando-se ao que dispõe o art. 919 do CPC. Outrossim, os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) interditado(a). **Intime-se** ao cartório eleitoral e ao INSS, da referida sentença proferida. Fica vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e ou liberação de direitos. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 89 a 94 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73". E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

15.60. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801884-32.2024.8.18.0028

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Nomeação]

AUTOR: ANA RISELIA SOUSA FERREIRA

REU: SOFIA SOUSA FERREIRA

PROCESSO Nº: 0801884-32.2024.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA**" Vistos. Trata-se o presente feito de uma **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por **ANA RISÉLIA SOUSA FERREIRA**, em favor de sua mãe **SOFIA SOUSA FERREIRA**, todos já qualificados em inicial. Alega a autora, em síntese, que é filha da interditanda, ora requerida, sendo que esta é portadora de Alzheimer (CID G.30), não possuindo capacidade para se auto gerir civilmente em caráter definitivo, necessitando, pois, de cuidados e proteção de familiares. Em Decisão inicial, fora concedida a tutela provisória para determinar a interdição, em caráter provisório, de **SOFIA SOUSA FERREIRA**, nomeando como sua curadora **ANA RISÉLIA SOUSA FERREIRA**. Determinada ainda a citação da interditanda para integrar a relação processual e o comparecimento das partes à audiência de entrevista. **ID 61209840**. O CRAS apresentou estudo social. **ID 62614916**. Audiência de entrevista realizada. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, pugnou pelo deferimento da concessão da curatela definitiva, no sentido de que seja declarada por sentença, a incapacidade civil do(a) interditado(a), nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto nos arts. 755, § 3º e 759, ambos do Código de Processo Civil, cientificando-se o Cartório Eleitoral e o INSS, caso o(a) interditado(a) seja eleitor(a) e beneficiário(a) de algum benefício assistencial/previdenciário, para os devidos fins. **É o relatório. Passo a decidir. I - FUNDAMENTAÇÃO** Pois bem. Não havendo outras questões processuais a dirimir, muito menos outras provas a serem produzidas, ingresso na análise do mérito propriamente dito. A ação de interdição (curatela) é a demanda pela qual pretende a decretação da perda ou da restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática de atos da vida civil, constituindo o estado jurídico de interdito - sujeição da pessoa natural à curatela. Nesse diapasão, podemos afirmar que a Curatela é o sistema assistencial das pessoas que não podem, por si mesmas, reger e administrar os seus bens. Inclusive, de conformidade com o Novo Código de Processo Civil, na decisão que decreta a interdição, o juiz deve fixar os limites da curatela, observando o estado e o desenvolvimento mental do interditado, bem como considerar suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências (CPC, art. 755, I e II). Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, no Curso de Direito Processual Civil - Volume II, 50ª ed, Editora Forense: 2016: "É a chamada "personalização da curatela", vale dizer, é realizado um projeto individual de curatela para cada interditado". No cenário jurídico atual, para a decretação da interdição, leva-se em consideração a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência). Essa lei alterou significativamente as incapacidades do direito civil, o instituto da curatela, além de criar um outro regime de proteção às pessoas com vulnerabilidade. De acordo com a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental não é mais considerada incapaz para a prática dos atos da vida civil. Contudo, os institutos da interdição e da curatela ainda remanescem em casos extraordinários e limitados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. As novas disposições da Lei nº 13.146/2015 impactam o procedimento fixado nos arts. 747 e seguintes do CPC. A primeira alteração significativa refere-se ao art. 3º do Código Civil, que passa a definir como absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil apenas os menores de dezesseis anos. Segundo Humberto Theodoro Júnior, na obra já citada, 2016: "*Foram revogadas desse artigo as disposições sobre a incapacidade daqueles intitulados enfermos ou doentes mentais, bem como os que não conseguem manifestar sua vontade, ainda que transitariamente. Foram excluídos, ainda, do art. 4º, que trata das pessoas classificadas pela lei civil como incapazes relativamente a certos atos da vida civil, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido. Incluiu-se, outrossim, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.*" Além dessas alterações, o Estatuto declara que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). A extensão da curatela à pessoa e aos bens que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição passa a ser exceção, e não regra. A "definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º, da Lei nº

13.146/2015). Fixados os limites da curatela, a Lei nº 13.146/2015 revogou os incisos II e IV do art. 1.767 do Código Civil, ficando dessa forma sujeitas à curatela: **(a) as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. I); (b) os ébrios habituais e viciados em tóxico (inc. III); e (c) os pródigos (inc. V).** Para Didier Jr, trata-se de uma "ação constitutiva, pois visa à criação do regime de interdito". Em razão da nova sistemática da Interdição, modificada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). Veja-se: **Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - Casar-se e constituir união estável; II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.** Convém mencionar, também, que análise rigorosa do conjunto probatório deve ser produzida atendendo-se sempre ao melhor interesse do(a) curatelado(a), já que está diante de sua particular condição que deve ser protegida. À luz dessas premissas, passo a analisar os elementos constantes nos autos. Na forma prevista nos arts. 1.775, §§ 1º e 2º, do Código Civil c/c art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil, a requerente tem legitimidade para propor a demanda. De plano, mostra-se desnecessária a produção de novas provas, vez que as impressões colhidas em audiência realizada, confirmam que a requerida, efetivamente, não detém capacidade para gerir negócios. O inciso I do art. 1.767 do Código Civil, dispõe que estão sujeitos a curatela "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". O Código Civil, no artigo 1.767, enumera aqueles que estão sujeitos à curatela, ou seja, incapazes aptos à interdição, pelo fato de se encontrarem, permanentemente ou de modo duradouro, sob o efeito de tais perturbações. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. NOMEAÇÃO DA IRMÃ DO INTERDITANDO INCAPAZ COMO CURADORA. MANUTENÇÃO. MEDIDA PROTETIVA E NO INTERESSE DA PESSOA QUE SE BUSCA PRESERVAR. O decreto de interdição é medida de caráter eminentemente protetivo, havendo de recair a nomeação de curador sobre aquele que apresentar as melhores condições para tanto, que melhor possa atender aos interesses do curatelado, por expressa disposição do § 1º do art. 755 do CPC. Hipótese em que comprovada a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil e reunindo, a autora, irmã do incapaz, as melhores condições para o exercício da curatela, forçosa a manutenção da sentença de procedência da ação. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida". (TJ-RS - AC: 0024336720188210011 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022) Quanto à idoneidade do(a) interditante(a), trata-se da filha da incapaz, sendo assim, portanto, pessoa idônea para o encargo. Convém frisar, ainda, que o Ministério Público manifestou parecer favorável ao pedido autoral. Destarte, comprovada a(s) enfermidade(s) e, conseqüentemente, a incapacidade de discernimento, é forçoso declarar a interdição da requerida, devendo a Sra. ANA RISÉLIA SOUSA FERREIRA, ora requerente, ser nomeado(a) curador(a). **II - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral, para **DECRETAR** a interdição de **SOFIA SOUSA FERREIRA**, nos termos do artigo 4º, inciso III, bem art. 1.767, inciso I, todos do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente **ANA RISÉLIA SOUSA FERREIRA**, a fim de que o(a) represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O(a) dito(a) curador(a) não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao(a) interditado(a), salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do(a) interditado(a). Fica ainda sujeita à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC/2015 c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição provisória, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório onde foi registrado o nascimento ou casamento do requerido(a)/interditado(a), para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), **intime-se, para prestar compromisso, o(a) curador(a) nomeado(a), lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela**, com a advertência de que o(a) curador(a) não poderá alienar bens do(a) curatelado(a), tampouco onerá-los, sem prévia autorização judicial para fazê-lo, sujeitando-se ao que dispõe o art. 919 do CPC. Outrossim, os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) interditado(a). **Intime-se** ao cartório eleitoral e ao INSS, da referida sentença proferida. Fica vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e ou liberação de direitos. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 89 a 94 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73". E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

15.61. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800677-03.2021.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MARINICE LIMA COELHO

REQUERIDO: ABILIO CAVALCANTE COELHO FILHO

PROCESSO Nº: 0800677-03.2021.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "*Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, ajuizada por MARINICE LIMA COELHO, em face de ABILIO CAVALCANTE COELHO FILHO, devidamente qualificados na inicial. Narra a exordial que a requerente é esposa do requerido, afirmando que o Sr. Abílio é diabético e ex-tabagista, foi acometido por um quadro de AVC Isquêmico Bulbopontino, evoluindo com grave sequela neurológica, a saber, afasia, disfagia e tetraplegia. Atualmente está restrito ao leito, traqueostomizado e gastromizado, necessitando de cuidados domiciliares em homecare e dependência de assistência para todas as atividades básicas de vida diária, 24H/dia. Foram juntados os documentos indispensáveis para a propositura da ação, bem como laudos médicos que atestam as condições de saúde do requerido, conforme id. 15215953 pág. 15/17. Em decisão de Id. 15532479 foi fixada a curatela provisória em nome da requerente. Estudo psicossocial realizado pelo CRAS deste Município - id. 60190578. Após, foi designada audiência de entrevista. Na realização do presente ato, o Promotor de Justiça dispensou a perícia médica, requerendo o julgamento procedente do feito, por entender que os documentos contidos nos autos são suficientes para demonstrar a incapacidade do interditando e os cuidados prestados pela genitora. É o que interessa relatar. Decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88) e tomando por base a audiência de entrevista realizada, bem como a documentação constante nos autos, existem elementos suficientes para apreciação do feito, entendendo pela dispensa das diligências constantes na lei, quais sejam a abertura do prazo para contestação, a realização da perícia médica do interditando.*"

Explico. Inobstante a determinação legal pela realização de prova pericial (art. 753 do CPC/15), a interdição é um procedimento de jurisdição voluntária e, como tal, o julgador não está obrigado a observar o critério de legalidade estrita (art. 723, par. único, do CPC). Neste aspecto, constata-se que há nos autos laudo médico em ID 15215953 pág. 15/17, emitido por profissional especializado, atestando estado de saúde do requerido, bem como suas medicações de uso em razão da gastrotomia. Assim, diante dos documentos anexados no processo, bem como dos fatos constatados na entrevista, considerando, ainda, o parecer ministerial, as diligências de perícia médica são dispensáveis no presente caso, posto que a realização das mesmas apenas protelaria a resolução de algo já comprovado nestes autos. Neste sentido: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 1. AS NULIDADES, NO PROCESSO CIVIL, SOMENTE DEVEM SER PRONUNCIADAS QUANDO DEMONSTRADO O EFETIVO PREJUÍZO, QUE RESTA AFASTADO COM A APELAÇÃO, POR ESTE COLEGIADO, DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. PRECEDENTES. 1. NÃO HÁ FALAR-SE EM NULIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA QUANDO HAJA PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. 2. CASO CONCRETO EM QUE HÁ LAUDO MÉDICO INDICANDO A INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, EM RAZÃO DE TRAUMATISMO INTRACRANIANO. ALÉM DISSO, REALIZADA INSPEÇÃO JUDICIAL, CONSTATOU-SE A DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E COMUNICAÇÃO DO INCAPAZ, USO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RESPONDER AS PERGUNTAS MAIS COMEZINHAS QUE LHE FORAM SUBMETIDAS. 3. A CURATELA, EM QUE PESE AMPLA, DEVE SER EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM ESSE INSTITUTO. SE NÃO HOUE, NA SENTENÇA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS OU OUTRA LIMITAÇÃO EXPRESSA QUE VIOLE DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO, TAMPOUCO SE FAZ NECESSÁRIA A REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50041583820168210019 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 25/08/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Possível dispensar a produção da perícia quando existem provas suficientes acerca da incapacidade da apelante, a ensejar a manutenção de sua interdição, mormente laudo médico, estudo social e entrevista realizada pela magistrada sentenciante. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70082395245 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 31/10/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2019) Ademais no presente caso dispensou-se também a abertura do prazo para contestação, bem como a nomeação de curador especial, seguindo o entendimento do E.STJ, segundo o qual "no procedimento de interdição, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial". (STJ - AgInt no REsp: 1707902 SP 2017/0287364-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data da Publicação: DJe 04/12/2018). 2. MÉRITO Conforme relatado, o mérito processual cinge-se à apreciação de pedido de intervenção e instituição da curatela em razão do Sr. ABILIO CAVALCANTE COELHO FILHO não poder, por causa supostamente permanente, expressar sua vontade. Como se sabe, a Lei 13.146/2015, que prestigia o nomeado Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou de forma significativa a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, em razão de causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, é certo que a incapacidade superveniente atribuída a indivíduo capaz deve ser judicialmente declarada, mediante procedimento disposto em lei, notadamente disciplinado entre os procedimentos pelo artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nas disposições da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em que pese os estigmas sociais enfrentados pelas pessoas com deficiência, o EPD cuidou em ressaltar o estrita excepcionalidade da instituição da curatela, restringindo seus efeitos tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A literalidade da redação do art. 85/EPC destaca: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1.º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2.º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3.º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Neste viés, sendo a curatela uma medida extraordinária, via de regra, ao Magistrado é viabilizado a assistência de especialistas a fim de ser atestada a efetiva existência da causa de interdição, mediante estudos sociais e periciais, conduzidos por profissionais aptos a averiguar a veracidade da situação de saúde da pessoa a ser interditada. Bem como é indispensável o contato do juiz com o suposto incapaz, que, dentro das possibilidades do caso concreto, será "entrevistado minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil", como ordena o artigo 751 do Código de Processo Civil. No presente caso, de fato, a partir dos documentos acostados aos autos, é possível constatar que há fundamento nas alegações da requerente, isto porque, para além do laudo médico assinado por profissional especializado, atestando estado de saúde do requerido, bem como suas medicações de uso em razão da gastrotomia (id. 15215953 pág. 15/17), em sede de audiência, verificou-se o estado em que o Sr. Abílio se encontra, tendo sido inviável a realização da entrevista direcionada a ele pela impossibilidade de compreensão. De igual modo, as perguntas direcionadas à requerente foram satisfatórias no sentido de esclarecer a dinâmica de cuidados com o requerido, responsabilidade assumida por ela de forma majoritária. Ademais, cabe mencionar que em razão do interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público foi devidamente oportunizada no curso do processo, tendo o Órgão Ministerial se manifestado favoravelmente à instituição da curatela definitiva em nome do requerente, proferindo parecer oralmente em audiência. Outrossim, quanto à idoneidade da Sra. Marinice Lima, que atualmente exerce a curatela provisória, verifica-se que é pessoa que convive diariamente com o requerido, residindo no mesmo local e responsável pelos cuidados cotidianos. Com efeito, constata-se que a curadora é pessoa idônea para o encargo, inclusive diante de impugnações em sentido contrário. Assim, em razão do contexto probatório, sobretudo das provas periciais e das produzidas em audiência, bem como o parecer ministerial, a procedência do pedido é medida que se impõe, a fim de respeitar o melhor interesse do interditado, na forma do art. 755, CPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para nomear MARINICE LIMA COELHO curadora de seu esposo, a Sra. ABILIO CAVALCANTE COELHO FILHO, a fim de que o representante na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Registre-se que a curadora não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeito à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pela requerida. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório em que foi registrado o nascimento ou casamento da requerida/interditada, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), intime-se, para prestar compromisso, o curador nomeado, lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório de Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 92 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73. Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa. Datado e assinado digitalmente." E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado

nesta comarca aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

15.62. Edital de Citação

Processo 0800182-46.2024.8.18.0062

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A Dra. Tallita Cruz Sampaio, MM. Juíza de Direito da Comarca de Padre Marcos, Estado do Piauí, na forma da Lei, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Joaquim Rodrigues de Macedo, 05 centro na cidade de Padre Marcos/PI, a Ação acima referenciada, proposta por MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO.

É, pois, o presente para DAR PUBLICIDADE A TODOS INTERESSADOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM que fica devidamente CITADOS para, querendo, se manifestarem em 05 dias, após dilação do prazo editalício, quanto ao pedido de REGISTRO TARDIO DE ÓBITO de Luiz José da Silva, conforme despacho ID 57334792 de teor seguinte: "À míngua de provas em contrário, defiro a gratuidade da justiça. Expeça-se edital, na forma do art. 109 da Lei 6.015/73. Após, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução. **PADRE MARCOS-PI**, 21 de maio de 2024. **TALLITA CRUZ SAMPAIO - Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Padre Marcos**". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Padre Marcos, Estado do Piauí, aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro (14.10.2024), Eu, José Aquiles da Silva, digitei e conferi envio ao DJ para publicação.

TALLITA CRUZ SAMPAIO

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Padre Marcos

15.63. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000451-46.2017.8.18.0036

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Dissolução]

AUTOR: MARIA IRENE DE ABREU

REU: AGENOR RODRIGUES DO VALE, LUIZA INACIA DO VALE

EDITAL DE CITAÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de Altos, com sede na Avenida Francisco Raulino, 2038, Centro, ALTOS - PI - CEP: 64290-000 a ação acima referenciada, proposta por AUTOR: MARIA IRENE DE ABREU em face de **REU: AGENOR RODRIGUES DO VALE, LUIZA INACIA DO VALE** e outros, ficando por este edital citados: herdeiros de ISANE INÁCIO DO VALE, AGENOR INÁCIO DO VALE FILHO, MARIA DO SOCORRO INÁCIO DO VALE, FRANCILANE INÁCIO DO VALE, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, bem como a quem interessar a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, ANDRE DE MORAIS COSTA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Altos

15.64. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0802451-44.2023.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

AUTOR: MARIA DO AMPARO GOMES DE FRANCA REU: MUNICIPIO DE LAGOA DO SITIO

ADVOGADO(A): Alba Lívia de Sousa Martins OAB-PI 5634

DESPACHO

Diante da manifestação da parte requerida em produzir provas testemunhais em audiência de instrução conforme Id 53939220, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2024, às 09hs00min, no fórum local.**

Cumpra ressaltar, que a Portaria nº 114/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGGGER, de 16 de janeiro de 2023, concedeu o regime de teletrabalho para este magistrado e que a Portaria nº 1.280/2022 permite a realização de audiências por videoconferência, ficando a cargo do magistrado a escolha de sua realização. Assim, considerando a portaria, **a presente audiência será realizada por videoconferência.**

Diante da realização desta audiência por este juízo, através de videoconferência, utilizando-se do MICROSOFT TEAMS. As partes deverão disponibilizar o seu contato telefônico para participar da audiência de forma virtual, e em não sendo possível, poderão comparecer normalmente ao fórum local, sendo que lá serão tomadas as medidas de distanciamento e os cuidados de higiene necessários. Seguindo as recomendações, caso compareçam presencialmente, elas deverão utilizar máscaras.

Segue o link da audiência:

h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - j o i n / 1 9 3 a m e e t i n g _ Z j Z h M z l 1 Y W U t Z D J j M C 0 0 Z G U 0 L W E 1 O G Y t N G U 2 N D J I N W F m M G M 3 % 4 0 t h r e a d . v 2 / 0 ? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 3 a % 2 2 0 4 1 1 2 a f 6 - 2 2 c f - 4 8 5 b - 8 7 e 3 - 7 5 f a 0 2 e 5 d d b c % 2 2 % 2 c % 2 2 0 i d % 2 2 % 3 a % 2 2 d e 2 d 1 7 0 6 - 5 b a 7 - 4 6 f b - a b 5 f - 0 8 7 2 0 a 0 f c 5 e 9 % 2 2 % 7 d

As partes deverão ser intimadas, através dos advogados cadastrados nos autos.

Diante da ausência do cadastro do advogado da parte autora, determino que a secretaria habilite a advogada da parte autora no caderno processual.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Nos termos do art. 455 do CPC, cabe aos advogados das partes intimarem as testemunhas por eles arroladas.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí

15.65. PUBLICAÇÃO - 0000063-24.2019.8.18.0053

PROCESSO Nº: 0000063-24.2019.8.18.0053

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Ameaça]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JOSIVALDO BORGES DOS SANTOS

DECISÃO

BENS INSERVÍVEIS - SEI 22.0.000044370-4

Em cumprimento a despacho proferido no SEI nº 22.0.000011267-8, procedeu-se à abertura do presente procedimento visando relacionar e dar destinação adequada aos bens que se encontravam no prédio do Fórum de Guadalupe-PI, tanto aqueles vinculados a processos judiciais, quanto

aqueles que perderam vínculo com seus respectivos processos.

Inicialmente os bens vinculados a processo judicial foram cadastrados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNA) do Conselho Nacional de Justiça, formando a lista 3244846, e os bens sem processo judicial vinculado foram relacionados em outra lista (3244864). Ambas estão em formato editável, sob a forma de planilhas (3285008 e 3285302).

Oficiado, o Delegado de Polícia Civil de Guadalupe-PI manifestou não haver interesse sobre os bens.

Instado, o Ministério Público Estadual pugnou pela publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial da Justiça do edital de notificação, com a relação dos bens e suas características identificadoras. Na oportunidade eventuais proprietários foram estimulados a se apresentarem para reclamar a propriedade (Provimento n.º 60/2020, da CGJ, art. 2º) ou retirarem seus bens (Provimento n.º 59/2020, da CGJ, art. 11), sendo determinada, também, a avaliação dos bens por Oficial de Justiça e Avaliador quanto à utilidade e ao valor econômico/comercial.

Destaco que as drogas e armas foram recolhidas por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em SEI/procedimento próprio, portanto não se encontram mais no prédio-sede desta Comarca. Outras observações:

a) os processos 0000695-89.2015.8.18.0053, 0000302-96.2017.8.18.0053 e 0800620-07.2021.8.18.0053 encontram-se remetidos à instância superior para julgamento recursal, logo neles não foi possível realizar a movimentação determinada no Despacho 3508208, item 01;

b) quanto ao processo 0000077-08.2019.8.18.0053 não foi possível a intimação do réu para manifestação, tendo em vista seu paradeiro ser desconhecido e não haver nos autos advogado ou defensor público habilitado para representá-lo processualmente;

c) os demais bens não vinculados a processos judiciais - **à exceção das armas, veículos e drogas** - foram removidos do prédio do Fórum de Guadalupe-PI, encontrando-se alocados no Arquivo Judicial do Bairro Redonda, em Teresina-PI.

O Edital de Notificação de Bens Apreendidos foi expedido e publicado no Diário da Justiça nº 9562, publicado em 31/03/2023.

O Auto de Avaliação realizado por Oficial de Justiça foi juntado aos autos, com a respectiva descrição dos bens, inclusive quanto ao estado de conservação (evento 4576561).

Ouvido, o Ministério Público Estadual esclarece que relativamente aos bens vinculados a procedimentos judiciais a manifestação pela adoção de providências deve ocorrer nos autos respectivos e, quanto aos bens não vinculados, o *parquet* opina pela "I - destruição dos bens/objetos que não tenham utilidade ou nenhum valor econômico (bens listados com valor irrisório) ou que seja perigoso para uso (facões, punhais, fogos de artifício, canivete, espeto de aço, etc.), ou em outras hipóteses em que o bem não possa ou não seja indicado que retorne à circulação, conforme art. 2º, §3º, inciso I, do Provimento nº. 60/2020, atentando-se para a legislação ambiental, na forma do que dispõe o art. 15 do Provimento nº 16/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do TJPI"; e "II - doação às entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, com finalidade social e/ou filantrópica cadastradas pela Corregedoria, dos demais bens/objetos listados com valor econômico inferior a 2 (dois) salários-mínimos, de acordo com avaliação realizada pelo oficial de justiça, conforme art. 2º, §3º, inciso III, do Provimento nº. 60/2020".

É a síntese do necessário.

De saída resalto que o presente SEI não abrange veículos, armas, drogas, mídias ou dados digitais, vestígios e amostras biológicas.

No momento da instauração do presente procedimento vigoravam os Provimentos CGJ nº 59 e 60/2020 e 114/2022, os quais foram expressamente revogados pelo Provimento CGJ nº 143/2023, que entrou em vigor no dia 01 de julho de 2023 e já conta com atualizações pelos Provimentos CGJ nº 145 e 150/2023.

O Provimento CGJ nº 143/2023 trata em artigos distintos sobre os bens vinculados a procedimentos investigatórios e/ou processos e sobre os bens não vinculados. Quanto aos bens vinculados a procedimentos investigatórios e/ou processos criminais, estabelece o artigo 8º do Provimento 143, de 16 de junho de 2023, atualizado pelo Provimento 150, em 18 de outubro de 2023, ambos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, *verbis*:

Art. 8º O(A) Juiz(a) de Direito, ao receber a informação pelas vias ordinárias de que foram apreendidos bens relacionados a fatos criminosos decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito de sua destinação, devendo determinar, conforme o caso:

I - a restituição;

II - a doação;

III - a destruição;

IV - a alienação antecipada;

V - a manutenção, sob guarda, nos casos em que seja imprescindível para a persecução penal;

VI - a utilização dos bens pelos órgãos de Segurança Pública, constatado o interesse público, nos termos do art. 133-A, do CPP.

Parágrafo único. Os(As) Juizes(as) das Centrais de Inquéritos, onde houver, ao tomarem conhecimento dos bens apreendidos e, verificando sua prescindibilidade, determinarão a imediata destinação, manifestando-se necessariamente sobre a restituição, quando cabível, nos termos do art. 120, do CPP, e tratando-se de bens perecíveis, obedecerá ao disposto no art. 16 deste Provimento.

Já o artigo 31 do aludido provimento, referindo-se aos bens não vinculados, estabelece que "fica o(a) Diretor(a) do Fórum responsável por efetivar o levantamento dos bens apreendidos decorrentes de procedimentos judiciais cíveis e criminais e/ou policiais que perderam o vínculo com seus respectivos feitos, que estejam acautelados ou custodiados nos pátios dos fóruns ou depósitos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, bem como os que estejam acautelados ou custodiados nos pátios de prédios públicos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, através da autoridade policial, com a finalidade de, ouvido(a) o(a) representante do Ministério Público, dar-lhes destinação final, nos termos deste Provimento".

Como relatado acima, é cediço que se encontram em depósitos judiciais provisórios grande número de bens apreendidos aguardando autorização judicial para a destinação final.

Quanto aos bens listados neste procedimento, apesar da publicação de Edital de Notificação e da convocação dos proprietários não houve pedido de restituição dos objetos relacionados ou reclamação das supostas vítimas, de sorte que estão se deteriorando e congestionando os pátios e depósitos judiciais. Não é demais lembrar que a deterioração acarreta a perda do valor econômico dos bens apreendidos dia após dia, desvalorizando ou mesmo descaracterizando esses bens, seja pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento.

Considerando que nos termos dos artigos 2º e 31 do Provimento CGJ nº 143/2023 é **responsabilidade do Diretor do Fórum dar destinação final** tanto aos bens e documentos pessoais apreendidos em procedimentos ou processos criminais, quanto aqueles apreendidos em procedimentos cíveis e criminais e/ou policiais que perderam o vínculo com seus respectivos feitos, ressalvados os casos previstos em legislação específica, **competindo-lhe adotar as medidas legais e necessárias para a destinação**, conservação ou guarda dos bens, desafogando os pátios e depósitos judiciais, DECRETO o ABANDONO e consequente PERDIMENTO dos bens apreendidos, listados como não vinculados na tabela abaixo, decorrentes de procedimentos judiciais cíveis e criminais e/ou policiais que perderam o vínculo com seus respectivos feitos e que estejam acautelados ou custodiados no pátio e/ou depósito judicial do Fórum de Guadalupe/PI ou em depósitos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí. A seguir a relação dos bens apreendidos (exceto veículos, armas, drogas, mídias ou dados digitais, vestígios e amostras biológicas), com o seu respectivo *status* de vinculação ou não e respectivo valor da avaliação:

	Descrição dos Bens	Valor da Avaliação
1	22 (vinte e duas) facas	Valor irrisório
2	03 (três) caixas de som automotivo	R\$ 150,00 (R\$ 50,00 a unidade)
3	01 (um) cano de descarga de moto tipo "cadron" (marca Ligeirinho - Champion for Race)	R\$ 40,00



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

4	03 (três) pen drive	R\$ 15,00 (R\$ 5,00 a unidade)
5	01 (um) invólucro de papel contendo dois chips	Valor irrisório
6	01 (uma) chave de automóvel	Valor irrisório
7	02 (duas) camisetas com a inscrição da Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI	Valor irrisório
8	01 (uma) camisa masculina na cor vinho	Valor irrisório
9	01 (uma) peça de roupa não identificada	Valor irrisório
10	39 (trinta e nove) celulares de marcas diversas	R\$ 780,00 (R\$ 20,00 a unidade)
11	01 (um) par de algemas	R\$ 10,00
12	01 (um) mini caderno de anotações	Valor irrisório
13	01 (uma) tesoura	Valor irrisório
14	01 (um) rolo de fita	Valor irrisório
15	04 (quatro) maços de cigarro	Valor irrisório
16	01 (uma) guia de depósito de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais)	Valor irrisório
17	18 (dezoito) unidades de sacolas plásticas variadas	Valor irrisório
18	05 (cinco) balanças de precisão	R\$ 25,00 (R\$ 5,00 a unidade)
19	01 (um) óculos de grau com armação na cor preta	R\$ 10,00
20	03 (três) rolos de papel alumínio	R\$ 15,00 (R\$ 5,00 a unidade)
21	01 (um) triturador	R\$ 30,00
22	03 (três) frascos de plástico	Valor irrisório
23	01 (uma) corda	Valor irrisório
24	01 (uma) fita vídeo	Valor irrisório
25	01 (uma) peça de cano	Valor irrisório
26	01 (uma) peça de fogos de artifício	R\$ 10,00
27	01 (um) cinto preto da marca Minerthal	R\$ 5,00
28	01 (uma) serra circular da marca Black Decker	R\$ 150,00
29	01 (uma) furadeira elétrica 450 watts da marca Skil	R\$ 80,00
30	07 (sete) facões	Valor irrisório
31	01 (um) punhal	Valor irrisório
32	01 (um) saco preto contendo vidros	Valor irrisório
33	02 (duas) chaves de fenda	R\$ 8,00 (R\$ 4,00 a unidade)
34	01 (um) canivete com cabo de madeira	R\$ 5,00



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

3 5	01 (um) espeto de aço	R\$ 5,00
3 6	01 (um) pedaço de garrafa	Valor irrisório
3 7	01 (um) saco azul de roupas e calçados	Valor irrisório
3 8	01 (um) garfo	Valor irrisório
3 9	01 (um) prato	Valor irrisório
4 0	01 (uma) pasta com documentos de veículo (processo 00002694320168180053)	Valor irrisório
4 1	02 (duas) carteiras de identidade (processo 00006958920158180053)	Valor irrisório
4 2	01 (um) celular em pedaços não identificado (processo 00000083920208180053)	Valor irrisório
4 3	01 (um) DVD (processo 00000083920208180053)	Valor irrisório
4 4	01 (uma) balança suspensa eletrônica portátil (processo 08006200720218180053)	R\$ 10,00
4 5	01 (uma) bolsa contendo chumbo e pólvora (processo 00003874820188180053)	Valor irrisório
4 6	01 (uma) guia de depósito judicial do valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) - processo 00000263120188180053	Valor irrisório
4 7	01 (uma) peça de roupa íntima masculina (processo 00001305220208180053)	Valor irrisório
4 8	01 (uma) bolsa pequena de marca não identificada (processo 00001334620168180053)	R\$ 10,00
4 9	01 (um) isqueiro branco (processo 00001334620168180053)	Valor irrisório
5 0	03 (três) caixas de "Gillette" (processo 00001608720208180053)	R\$ 15,00 (R\$ 5,00 a unidade)
5 1	03 (três) rolos de filme PVC (processo 00001608720208180053)	R\$ 15,00 (R\$ 5,00 a unidade)
5 2	08 (oito) pedaços de rolo de filme PVC (processo 00001608720208180053)	Valor irrisório
5 3	01 (uma) chave falsa (processo 00004905520188180053)	Valor irrisório
5 4	01 (uma) serra amarela (processo 08001299720218180053)	Valor irrisório
5 5	01 (um) boné entrançado com as cores preto, vermelho e branco (processo 08001966220218180053)	Valor irrisório
5 6	01 (uma) camisa feminina amarela (processo 08003654920218180053)	Valor irrisório
5 7	01 (uma) camisa masculina amarela (processo 08003654920218180053)	Valor irrisório
5 8	01 (uma) bolsa preta da marca Lacoste (processo 08003654920218180053)	R\$ 20,00
5 9	01 (um) relógio dourado de marca não identificada (processo 08006200720218180053)	R\$ 20,00
6 0	01 (um) relógio dourado da marca Champion (processo 08006200720218180053)	R\$ 20,00
6 1	01 (um) smartwatch de cor rosa sem marca definida (processo 08006200720218180053)	R\$ 40,00
6 2	01 (um) cordão prateado (processo 08006200720218180053)	R\$ 30,00
6	01 (um) cordão dourado estilo escapulário (processo 08006200720218180053)	R\$ 30,00



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

3		
6 4	01 (um) cordão dourado com pingente em forma de L (processo 08006200720218180053)	R\$ 30,00
6 5	01 (um) pingente com o nome "Família" (processo 08006200720218180053)	R\$ 30,00
6 6	01 (uma) lata de cera automotiva (processo 00000263120188180053)	R\$ 10,00
6 7	01 (um) estilete com cabo de plástico amarelo (processo 00001608720208180053)	R\$ 5,00
6 8	01 (uma) placa de moto (processo 00001736720128180053)	Valor irrisório
6 9	01 (um) pedaço de madeira (processo 00004127120128180053)	Valor irrisório
7 0	01 (uma) bateria (processo 08001134620218180053)	R\$ 15,00
7 1	01 (um) saco plástico contendo uma lona azul (processo 08001134620218180053)	Valor irrisório
7 2	12 (doze) vara de solda/maçarico (processo 08001134620218180053)	R\$ 36,00 (R\$ 2,00 a unidade)
7 3	01 (um) saco plástico contendo luvas (processo 08001134620218180053)	Valor irrisório
7 4	02 (duas) brocas para furadeira (processo 08001134620218180053)	R\$ 10,00 (R\$ 5,00 a unidade)
7 5	01 (um) alicate de pressão (processo 08001134620218180053)	R\$ 5,00
7 6	01 (uma) furadeira manual (processo 08001134620218180053)	R\$ 15,00
7 7	01 (um) alicate universal (processo 08001134620218180053)	R\$ 10,00
7 8	02 (duas) chaves de boca (processo 08001134620218180053)	R\$ 10,00 (R\$ 5,00 a unidade)

Para concluir a destinação final aos bens elencados acima, relembro que foi publicado o Edital de Notificação no Diário da Justiça tal como determinavam os provimentos vigentes à época e não houve pedido de restituição (bens vinculados) ou reclamação das supostas vítimas (bens não vinculados), de sorte que para os bens vinculados restam possíveis a doação, a destruição, a alienação antecipada, a manutenção sob guarda ou a utilização pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí e, para os bens não vinculados, a destruição, a venda em leilão judicial eletrônico, a venda como sucata ou a doação para entidades cadastradas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Como se extrai do Auto de Avaliação, nenhum dos bens isoladamente considerados ultrapassa o valor de 2 (dois) salários-mínimos, não sendo recomendada a sua alienação antecipada ou a venda em leilão judicial eletrônico eis que o custo da alienação claramente supera o valor dos bens, de acordo com a avaliação realizada por Oficial de Justiça e Avaliador.

Por outro, à exceção de armas e drogas, os objetos não possuem natureza ilícita, podendo ser utilizados em diversas atividades. Facas e facões, por exemplo, podem ser úteis na capina e limpeza urbanas. O lixo eletrônico também pode ser recuperado ou aproveitado por cooperativas.

Sendo assim, com fundamento nos artigos 12, 16, 20 e 32, incisos I e IV do Provimento CGJ nº 143/2023, **DETERMINO A DOAÇÃO e/ou DESTRUIÇÃO/DESCARTE dos bens listados nos itens 1 a 78 (quadro acima).**

Intime-se o Ministério Público e replique-se esta decisão em todos os processos judiciais, como última tentativa de se buscar a restituição de algum dos objetos.

Publique-se esta decisão no diário de justiça.

Decorrido o prazo de 30 dias sem impugnações ou requerimentos, OFICIE-SE ao Município de Guadalupe para que informe se aceita receber os bens acima enumerados a título de doação, podendo também descartar aqueles que não lhe interessar.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca dos demais bens (armas e drogas), vez que veículos são apreciados em outros autos.

GUADALUPE-PI, 16 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Guadalupe

15.66. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0001113-62.2017.8.18.0051

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ANTONIO JOSE DE FREITAS OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Fronteiras, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Fronteiras a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ANTONIO JOSE DE FREITAS OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 20/12/1981, filho de Antônio Elisiário de Oliveira e Maria das Graças de Freitas Oliveira, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações,

especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de FRONTEIRAS, Estado do Piauí, aos 12 de setembro de 2024 (12/09/2024). Eu, JOSE RIBAMAR SOUSA JUNIOR, digitei.

ENIO GUSTAVO LOPES BARROS

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Fronteiras

15.67. EDITAL DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Vara Única da Comarca de Itainópolis Rua Helvídio Nunes, 46, Centro, ITAINÓPOLIS - PI - CEP: 64565-000	
PROCESSO Nº: 0800734-32.2024.8.18.0055 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO: [Direitos da Personalidade] AUTOR: EDSON JOSE DE OLIVEIRA REU: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFICIO UNICO DE ITAINOPOLIS PI EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE (15) DIAS A Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis, Estado do Piauí, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa nesta Vara Única da Comarca de Itainópolis, com sede na Rua Helvídio Nunes, 46, Centro, ITAINÓPOLIS - PI - CEP: 64565-000 a ação de Procedimento do Juizado Especial Cível - Direitos de Personalidade, proposta por AUTOR: EDSON JOSE DE OLIVEIRA em face de REU: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFICIO UNICO DE ITAINOPOLIS PI , ficando por este edital citado os eventuais interessados, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ITAINÓPOLIS, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, FRANCISCO HIPOLITO GONZAGA, digitei. MARIANA MARINHO MACHADO Juiza de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis	

15.68. EDITAL DE CITAÇÃO Proc - 0000652-67.2019.8.18.0036

PROCESSO Nº: 0000652-67.2019.8.18.0036

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo Majorado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: PAULO REIS OLIVEIRA, DENIS MENDES DA SILVA, RAYAN MORAIS, EZEQUIEL DOS SANTOS MARCOLINO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Altos a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: EZEQUIEL DOS SANTOS MARCOLINO**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 9 de junho de 2024 (09/06/2024). Eu, DAISY GISELE CARVALHO DE FARIAS, digitei.

ULYSSES GONCALVES DA SILVA NETO

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altos

15.69. sentença de interdição

PROCESSO Nº: 0000331-12.2015.8.18.0088

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA DA SILVA

REQUERIDO: BRUNA MARIA DA SILVA

Nome: FRANCISCA ANTONIA DA SILVA

Endereço: SANTO ANTONIO, SAO JOSE, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

Nome: BRUNA MARIA DA SILVA

Endereço: SANTO ANTONIO, 5860, SAO JOSE, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

SENTENÇA

O(a) Dr.(a) , MM. Juiz(a) de Direito da **Vara Única da Comarca de Capitão de Campos**, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento a presente Sentença-mandado, proceda a **INTIMAÇÃO conforme sentença abaixo**

SENTENÇA-MANDADO Tratam os autos de Ação de Interdição c/c Curatela ajuizada por Francisca Antônia da Silva em face de Bruna Maria da Silva, visto que possui retardo mental grave (CID 10-F72). A Decisão proferida em 29/07/2015 deferiu o pedido de curatela provisória. Realizou-se audiência de entrevista na data de 23/09/2015. Ato contínuo, o Ministério Público requereu a realização de perícia médica, apresentando os quesitos respectivos.

Ao ID 22517463, juntou-se o relatório social elaborado por assistente social do Município de Capitão de Campos, bem como relatório emitido por psicóloga, fonoaudióloga e nutricionista.

Ao ID 43925155, juntou-se relatório médico, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Capitão de Campos.

O Ministério Público em ID 45408153 manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos contidos na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

A curatela é o instituto jurídico através do qual se busca dar representação legal a quem por incapacidade absoluta, decorrentes de fatores limitantes ou de deficiências físicas ou mentais congênitas ou adquiridas, não tenha condições de por si só reger a sua pessoa e bens.

Dispõem a boa doutrina e a jurisprudência pátrias que o exame médico constitui a principal prova para o julgamento do processo de interdição.

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com deficiência) trouxe grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, alterando e revogando alguns artigos do Código Civil.

Com o advento desta lei, não existe mais no sistema civil brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade.

A respeito da capacidade das pessoas, diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015-institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência-Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

(...)

Sobre as hipóteses de interdição, o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade;

(...)

Como se depreende da prova coligida, representada, em especial, pelo laudo médico, observa-se que o interditando é acometida por "paralisia cerebral" e "retardo mental grave" (CID10 G80 e F72), concluindo pela necessidade de interdição.

Demonstrada indubitavelmente a anomalia do curatelando, não há condições deste administrar seus bens e reger sua pessoa.

Chega-se, desse modo, à conclusão de que o interditando é pessoa relativamente incapaz, não dispondo de manifestação de vontade a lhe assegurar o pleno exercício dos atos da vida civil.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

"Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. §1º. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador."

Constato que a curadora é mãe da interditanda, cuidando desta e sendo, de fato, a pessoa mais apta a assumir o múnus da curadoria.

Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser a requerida relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de BRUNA MARIA DA SILVA, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, razão por que lhe nomeio curadora a Sra. FRANCISCA ANTÔNIA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, não podendo o interditando praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial.

A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto nem outros aspectos de natureza pessoal que pela peculiaridade não ponha em risco a integridade da interditanda.

Intime-se o curador quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da pessoa com deficiência.

Proceda-se à inscrição no registro de pessoas naturais, na forma do no artigo 755, § 3º, CPC.

Publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo permanecer por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.

Lavre-se Termo de Curatela constando os limites e as restrições acima, intimando-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as diligências de praxe e prestado o Compromisso a que alude o artigo 759 do Código de Processo Civil, uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Sem custas, sem honorários.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

15.70. Edital de Intimação de Sentença

PROCESSO Nº: 0806162-53.2022.8.18.0026

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Exoneração]

AUTOR: J. P. R. DE S.

REU: C. I. C. DE S.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

De ordem do Juiz de Direito da **3ª Vara da Comarca de Campo Maior**, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi exarada sentença nos autos em epígrafe, cujo teor do dispositivo é o seguinte: " Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por J. P. R. DE S. para exonerá-lo da obrigação alimentar imposta em benefício da ré C. I. C. DE S.. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais. Intime-se a parte autora, por Defensor Público. Publique-se esta sentença no DJe, com as cautelas necessárias, uma vez que o feito tramita em segredo de justiça, nos termos do art. 346, do CPC. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, não havendo outros pedidos nem providências a cumprir, dê-se baixa e arquite-se. À Secretaria para cumprimento.

15.71. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE JUÍZO DE DIREITO DO INTERIOR

PROCESSO Nº: 0801928-13.2024.8.18.0073

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO(S): [Exoneração]

AUTOR: PEDRO HIGINO FOLHA NETO

REU: PEDRO HENRIQUE BRAGA FOLHA

SENTENÇA: Em face do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** para EXONERAR o requerente do pagamento da obrigação alimentar devida ao sua filha, ora requerido, contraída nos autos da ação nº 1078.2008, julgando extinto o processo com resolução de mérito, conforme Art. 487, III, a, do CPC. Oficie-se o órgão empregador do requerente para que cesse os descontos dos alimentos. Custas e honorários, estes que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, pelo requerido, nos termos do art. 90, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se com a cobrança das custas e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **São RAIMUNDO NONATO-PI**, 14 de outubro de 2024. **Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

15.72. Portaria

PORTARIA Nº 01/2024-DF

EMENTA: Estabelecer o **Plantão Judiciário Regional**, referente ao ano de 2025, incluindo o recesso forense 2025/2026, e outras providências.

A Diretora do Fórum da Comarca de Picos/PI, a Juíza de Direito **Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho** Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Picos, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da prestação ininterrupta da atividade jurisdicional, com plantão permanente nos dias em que não houver expediente forense normal, conforme estabelece inciso XII, do Art. 93 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a resolução nº 111/2018 que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a resolução Nº 124/2018 que regulamentou o Plantão judicial no âmbito do 1º grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e a Resolução Nº 128/2019 que estabelece disposições sobre a realização das audiências de custódia no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Provimento Nº 8/2019 da Corregedoria Geral da Justiça que regulamenta as Resoluções Nº 124/2018 e Nº 128/2019, disciplinando a realização das audiências de custódia e plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o plantão será unificado, abrangendo tanto as demandas cíveis quanto as demandas criminais;

CONSIDERANDO que a atividade judiciária deve ser ininterrupta, funcionando nos dias e horários em que não houver expediente forense;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 347, DE 17 DE ABRIL DE 2023 que define a Regionalização das Centrais de Inquérito e Audiência de Custódia do âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 2162/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 26 de setembro de 2023 que **INSTALA** a partir de 02 de Outubro de 2023 a Central de Inquérito e Audiência de Custódia V - Polo Picos, sediada na Comarca de Picos, com jurisdição sobre as comarcas de Fronteiras, Inhumas, Itainópolis, Jaicós, Padre Marcos, Paulistana, Picos, Pio IX, Simões, Valença do Piauí.

CONSIDERANDO o Provimento 151/2023 que institui o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a **escala de plantão REGIONAL do Polo Picos/PI**, para o **ano de 2025** e recesso forense **2025/2026**, cf. Anexo I, da presente Portaria, bem como escala de servidores de cada unidade jurisdicional que acompanhará os magistrados, bem como os respectivos telefones para contato, cf. Anexo II.

Art. 2º. A atividade jurisdicional é ininterrupta, funcionando em regime de Plantão Judiciário da Justiça de Primeira Instância do Estado ordinário durante os feriados, incluídos os sábados e domingos, bem como nos dias úteis, fora do expediente forense normal, observado o seguinte:

I - nos dias úteis, o plantão iniciará ao final do expediente regular e terminará às 8 horas do dia subsequente;

II - nos dias em que não houver expediente forense (feriados, pontos facultativos, sábados, domingos, recesso judiciário, etc), o plantão compreenderá:

a) quanto à matéria cível, do final do expediente regular do dia útil imediatamente anterior até as 8 horas do dia útil subsequente; e

b) quanto à matéria criminal, de 0 hora a 23h59 do dia designado para atuação em plantão judiciário.

Art. 3º. Durante o plantão, o JUIZ PLANTONISTA designará, no máximo, 2 (dois) servidores de apoio, devendo ser escolhidos dentre aqueles da unidade em que atue, para a fiel execução dos serviços de plantão, cuja lista em apartado será sempre atualizada e comunicada à Corregedoria Geral de Justiça e à STIC, com os telefones que possam ser encontrados, para fins de divulgação ao público.

Art. 4º. Nas licenças e afastamentos do juízo plantonista, o Plantão Judiciário será exercido pelo magistrado que o substituir, nos termos do Provimento Nº 07/2019, da Corregedoria Geral da Justiça, alterado pelo provimento 38/2019.

§ 1º - Nos feriados municipais e os dias em que excepcionalmente não houver expediente durante a semana exclusivamente na Sede do Polo os plantões serão exercidos pelo próximo magistrado da Comarca de Picos da escala de Plantão Regional.

§ 2º - Caso o feriado seja às segundas e terças-feiras será considerada a continuidade do final de semana anterior.

Art. 5º. Excepcionalmente, será admitida a permuta de plantões entre os Juízes, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, dirigido à unidade **DIRFORPIC** - Fórum de Picos, desde que postulado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do primeiro plantão a ser permutado.

Parágrafo único - O pedido deve ser formulado por ambos os juízes ou unilateralmente, com manifestação de ciência e concordância do outro magistrado.

Art. 6º. Fica registrado que o critério para estabelecer a sequência dos juízes plantonistas foi a continuidade da escala de plantão do ano de 2024, à exceção do recesso forense 2024/2025, caso em que os 10 (dez) magistrados que atuaram no plantão do recesso forense 2024/2025 foram substituídos pelos 10 (dez) magistrados restantes, em sistema de rodízio anual, no qual o Juízo que ficou responsável pelo natal (24/12), no seu respectivo ano de plantão, ficará responsável por iniciar o plantão do recesso (20/12 e 21/12) no seu respectivo ano de plantão.

Art. 7º. Os mandados expedidos durante o Plantão Judiciário, inclusive nos finais de semana e feriado, serão cumpridos por Oficial de Justiça onde a diligência deva ser realizada.

§ 1º Nos afastamentos legais ou impedimentos de Oficiais de Justiça plantonista a substituição será feita por outro Oficial de Justiça na Comarca e, não havendo, pelo Oficial de Justiça plantonista da Comarca mais próxima dentre aquelas integrantes do polo.

§ 2º O (a) Juiz (a) Diretor (a) do Fórum das Comarcas que integram o Plantão Regionalizado - Polo Picos deverão, **no prazo de 10 dias**, apresentar escala de rodízio anual (2025) dos Oficiais de Justiça da respectiva Comarca, incluindo recesso forense de 2025/2026 à Direção do Fórum da Comarca de Picos.

Art. 8º. O Plantão Judiciário da Justiça de Primeira Instância do Estado destinar-se-á à realização das audiências de custódia e ao conhecimento e apreciação de:

I - *habeas corpus* em que figura como coatora autoridade policial, relativo a fato ocorrido no dia do pedido ou no imediatamente anterior;

II - requerimento para a realização de exame de corpo de delito em caso de abuso de autoridade;

III - pedido de liberdade provisória, pedido de liberdade em caso de prisão civil ou pedido de relaxamento de prisão, todos no tocante a prisão ocorrida no dia do pedido ou no imediatamente anterior;

IV - pedido de concessão de medida cautelar motivado em grave risco à vida ou à saúde de pessoa enferma, que não possa aguardar dia de expediente forense;



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

V - pedido de medida protetiva de urgência em decorrência de grave risco à vida ou à integridade física da mulher, causado por violência doméstica ou familiar, que não possa aguardar dia de expediente forense;

VI - representação de autoridade policial visando à decretação de prisão preventiva ou temporária que, em razão de urgência, não possa aguardar dia de expediente forense;

VII - pedido de busca e apreensão domiciliar e de quebra de sigilo decorrente de fato que exija imediata decisão;

VIII - casos de comprovada urgência relativos à apreensão ou liberação de crianças e adolescentes;

IX - comunicação de prisão em flagrante; e

X - mandado de segurança relativo a fato ocorrido no dia do pedido ou no imediatamente anterior ao plantão.

Parágrafo único. O Plantão Judiciário não se destinará a:

I - reiteração de pedido já formulado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior;

II - liberação de valores e sua reconsideração ou reexame;

III - solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica; e

IV - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores e liberação de bens apreendidos.

Art. 9º. Nos dias em que não houver expediente, nos Polos Regionais de Plantão de Teresina, Parnaíba e Picos, a pauta das audiências de custódia será montada pela unidade plantonista e incluirá os processos distribuídos no PJe pela Autoridade Policial das 12h01 do dia anterior até as 12 horas (meio-dia) do mesmo dia.

Parágrafo único. Se o Auto de Prisão em Flagrante for distribuído após as 12h01min ou o(a) custodiado(a) não for apresentado(a) até as 12 horas do dia em curso, a audiência de custódia só ocorrerá no primeiro dia útil seguinte.

Art. 10º. Na impossibilidade de realização de audiência de custódia, ainda que durante o plantão, incumbirá ao(à) magistrado(a) competente preferir decisão sobre a legalidade da prisão, sua conversão e/ou a concessão da liberdade provisória, na forma da lei, procedendo-se comunicação à Corregedoria Geral da Justiça, explicando os motivos da não realização.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Picos/PI, aos 14 de Outubro de 2024.

Nílcar Rodrigues de A. Carvalho

Juíza de Direito

Diretora do Fórum - Port. nº 2653/2023

ANEXO I

JUIZ PLANTONISTA	2025													2026
	JAN	FEB	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	
FRONTEIRAS	11 e 12				31	01				18 e 19*		27 e 28		
SIMÕES	18 e 19					07 e 08				25, 26 e 28*		29 e 30		
JAICÓS	25 e 26					14 e 15					01 e 02*	31*		
PADRE MARCOS		01 e 02				19*, 21 e 22					08 e 09		01* e 02	
INHUMA		08 e 09				28 e 29					15* e 16			
ELESBÃO VELOSO		15 e 16					05 e 06				20*, 22 e 23			
PAULISTANA		22 e 23					12 e 13				29 e 30			
1ª VARA DE VALENÇA			01, 02, 03* e 04*				19 e 20					06, 07 e 08*		
JUÍZO AUXILIAR Nº 02 DE PICOS			05*, 08 e 09				26 e 27					12*, 13 e 14		
JUÍZO AUXILIAR Nº 01 DE PICOS			15 e 16					02 e 03					10 e 11	
1ª VARA CRIMINAL DE PICOS			22 e 23					09, 10 e 11*						
JUIZADO ESPECIAL DE PICOS			29 e 30					15*, 16 e 17						
PIO IX				05 e 06				23 e 24						



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

2ª VARA DE VALENÇA				12 e 13				30 e 31						03 e 04
JUIZ PLANTONISTA	2025													2026
	JAN	FEB	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	
3ª VARA DE PICOS				17*, 18*, 19, 20 e 21*					06 e 07*					05 e 06
ITAINÓPOLIS				26 e 27					13 e 14				20 e 21	
JUÍZO AUXILIAR Nº 03 DE PICOS					01*, 03 e 04				20 e 21					
2ª VARA CÍVEL DE PICOS					10 e 11				27 e 28				22 e 23	
1ª VARA CÍVEL DE PICOS					17 e 18					04* e 05			24*	
2ª VARA CRIMINAL DE PICOS					24 e 25					11 e 12*			25* e 26	

LEGENDA:

* Feriados

ANEXO II

UNIDADE JUDICIAL	SERVIDOR	TELEFONE
1ª VARA CÍVEL DE PICOS	CAROLINA DE SOUSA BARBOSA	(89) 98813-5269 (89) 99420-7404
	ALINE MARIA RIBEIRO SANTOS	(89) 99973-6070
	ALEXANDRE RODRIGUES JACO TAVARES	(86) 99930-0555
	ITALO BERSON ANDRADE RIEDEL ARAÚJO	(86) 99817-5794
	ENIO DE SOUZA SOARES	(89) 99974-6810
	VITOR HUGO OLIVEIRA SANTANA	(89) 99979-1074
2ª VARA CÍVEL DE PICOS	CÁSSIA CIBELY LEAL MOURA	(89) 98818-5275
	IRAILDES LEITE MONTEIRO BEZERRA DE SOUSA	(89) 99909-9892
	KELSILÂNDIA MARIA LEAL DUARTE ANTÃO	(89) 99921-2626
	TACIANA DE FREITAS PINHEIRO	(86) 99944-0031
	TAIS RAMALHO DANTAS ARAÚJO	(85) 99983-7351
	FERNANDO FRUTUOSO DE SOUSA LEAL	(89) 99415-1405
	MARIA KARINA SOUSA SILVA	(89) 98801-4746
GEYSA KELLI ARRAIS SILVA	(89) 99458-6859	
3ª VARA DE PICOS	FRANCISCO RANIERI DE SOUSA COSTA	(89) 98812-3022
	DOUGLAS DE OLIVEIRA ROCHA	(89) 98818-1569
	ARTHUR MANOEL DA SILVA SANTOS	(89) 99404-6864
	FRANCISCO VALENTIM NETO	(89) 98809-9694
	MARIANA FRANCISCA DO NASCIMENTO	(89) 98812-7896
JUÍZO AUXILIAR Nº 01 DE PICOS	EVERALDO DE MOURA ROCHA	(89) 98872-7895
	TERESINHA DE JESUS DE SOUSA	(89) 98803-8163
	NATÃ LOPES MARCOLINO DE OLIVEIRA	(89) 99420-7337
	FLÁVIA ISKÁRLLETE BRITO DE SOUSA	(89) 98101-3498
1ª VARA CRIMINAL DE PICOS	LUCAS GONÇALVES LEAL	(89) 99979-4346
	IRLANDO DE MOURA BARBOSA	(89) 98821-0675
	ANA DE JESUS MONEIRO	(89) 98104-1728
	ANA CAROLINE PINHEIRO DE SÁ	(89) 99452-0755



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

	DURVAL PEDRO GADELHA DA ROCHA NETO	(86) 99449-5971
JUIZO AUXILIAR Nº 02 DE PICOS	IRLANDO DE MOURA BARBOSA	(89) 98821-0675
	DANIEL BRUNO FORMIGA DA COSTA	(89) 99904-2228
	ANNA CLARA DE CARVALHO LEAL	(89) 98811-6947
	LORIANE ROCHA ALVES GUSMÃO	(86) 98141-0383
	ALANA KAREN CARVALHO MOURA	(89) 99946-6292
2ª VARA CRIMINAL DE PICOS	REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA FILHO	(89) 99973-4534
	FERNANDA SANTOS LIMA	(89) 98122-2963
	KÁTIA MARIA DE CARVALHO GOMES ARAÚJO	(89) 99972-9149
	IANDERSON PEREIRA DE SOUSA LIMA	(89) 98114-9326
	LORENA DUARTE LOPES MAIA	(89) 98134-8000
	TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES	(89) 98819-8609
	VÂNIA CIPRIANO DE CARVALHO	(89) 99922-4260
TAIS VELOSO CRUZ	(86) 99948-1894	
JUIZADO DE PICOS SEDE	ANTÔNIO ARAÚJO LUZ NETO	(89) 99405-2680
	WALDECIA BEZERRA MARTINS FERNANDES	(89) 99983-9422
	FRANCISCA PAULA DE MOURA SÁTIRO FERREIRA	(89) 99988-6012
	THÁILA DÁLIA DE SOUSA LACERDA	(89) 99921-5667
	MIRIAN MARIA DA LUZ	(89) 99450-0789
	FRANCISCO SILVANO REINALDO FILHO	(88) 99642-0990
JUIZO AUXILIAR Nº 03 DE PICOS	ISRAEL RODRIGUES DE MELO	(87) 98861-1226
	JULIANA ALMONDES DOS SANTOS	(89) 99925-0251
	THAMYRES IBIAPINO DANTAS IRINEU	(89) 99468-3922
	MÁRIO VITTI HOLANDA SOUSA	(89) 99988-7558
	STEPHANIE REIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA	(89) 99981-9137
VARA ÚNICA DE ELESBÃO VELOSO	MAIRA LAYANE BEZERRA FARIAS	(88) 99915-6990
	JAQUELINE GOMES DA SILVA	(89) 999156262
	VANESSA FERNANDES DA SILVA	(86) 988200809
	TOMAZ BARRETO DE CARVALHO	(89) 999729429
	MARIA CRUZ DA SILVA SANTOS	(89) 99900-5699
VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS	JOSÉ RIBAMAR SOUSA JÚNIOR	(89) 99926-8330
	HIGOR HENRIQUE FIGUEIREDO BARBOSA	(84) 9 9187 7810
	PAULO HENRIQUE DE ANDRADE VIEIRA SANTOS	(89) 9 9916 0177
	LARISSA PAULINO MALHEIRO	(89) 98146-8302 (83) 99341-4506
	WALDJANNE GOMES DE ANDRADE MANGUEIRA	(89) 98129-6149
	JOÃO PEDRO BATISTA DE SOUSA	(89) 99912-5304
	ROSAMARIA ALVES MARQUES	(86) 99467-4422
	JOSE PAULO DINIZ DA SILVA	(89) 99944-5164
VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS	SILVIA MARIA MARQUES LIMA	(86) 995538160
	ALDGLAN DE SOUSA VIEIRA	(89) 99419-6844
	JOSE LIMA DE AGUIAR	(89) 99447-9165
	ELCILÂNIA LUZ ROCHA	(89) 99440-3433
	ÉRICO DO NASCIMENTO ANTÃO	(89) 98132-4392
VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS	JOSÉ AQUILES DA SILVA	(89) 98102-6377



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9924 Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024 Publicação: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024

	ROBERVAL CONRADO LIMA	(89) 981028670
	RIBAMAR BENEDITO DA SILVA	(89) 994170077
	GABRIEL TALLES XAVIER RODRIGUES	(89) 9-8809-5335
	ANDREIA LOPES ARAUJO	(88) 99803-0522 (88) 98183-0381
VARA ÚNICA DE PAULISTANA	URIEL LIBERATO SALVIANO	(74) 99141-5451
	GLENDA SILVA DE OLIVEIRA	(89) 99452-3706
	KAIO DE SANTANA BORGES	(89) 99913-8845
	SANDRO HENRIQUE REIS DE SOUSA	(89) 99945-3342
	Luzia Maria de Moura	(86) 99412-3205
VARA ÚNICA DE SIMÕES	DANILO ANDREOTTI DO NASCIMENTO CORREIA	(89) 98811-1083
	PAULO ALMEIDA CARRILHO JUNIOR	(89) 99411-3683
	YAGGO EMANUEL SANTOS DE CARVALHO	(89) 99991-1343
VARA ÚNICA DE INHUMA	JÉSSICA ZOBOLI DE DEUS	(89) 98116-3613
	GILMÁRIO BORGES DE OLIVEIRA	(89) 99922-5497
	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES	(89) 99928-8448
	ANTONIO DIONE DE OLIVEIRA SILVA	(89) 99974-4547
	KLAUS RIBEIRO DE OLIVEIRA	(89) 99907-0672
VARA ÚNICA DE PIO IX	FELIPE ANTÃO DE ALENCAR BEZERRA	(89) 99906-6188
	NADJA CELINA FEITOSA	(85) 99614-6838
	CHRISTIAN LUIS ROJAS BORBA	(83) 99313-1119
	JOSE ANIEL VIANA	(89) 9 9922-2388
	MARIA EDUARDA ARRAIS DO NASCIMENTO TEIXEIRA	(89) 9 8120 3986
	JOSÉ DE ARAUJO CHAVES	(89) 98101-0222
	JEFERSON ANTAO DE CARVALHO NETO	(89) 99916-8092
	ANTONIO JANIEL ARRAIS FERREIRA	(89) 99906-0399
	KLÊNYO NONATO PINHEIRO DE LIMA	(88) 99738-3363
1ª VARA DE VALENÇA	MAYARA SAMPAIO CORREIO LIMA	(86) 99918-9836
	MARIA RITA DE MELO FALCÃO TEIXEIRA	(89) 98108-8090
	TARCISIO WILSON ARAUJO SOBRINHO	(85) 99633-9063
	GILSON DE OLIVEIRA DANTAS	(89) 98105-9835
	MARIA FRANCIELMA DE SOUSA BARROS	(86) 99951-3343
	DELVITA NAYARA LUCENA DE LIMA	(89) 99929-1729
	CARLOS HENRIQUE GONÇALVES DE SOUZA	(86) 99434-0682
2ª VARA DE VALENÇA	GILCÉLIO COELHO COSTA RIBEIRO	(86) 99913-4220
	JAIRO CESAR FERREIRA BORGES	(89) 99433-0753
	LARA VANESSA MOREIRA GUIMARÃES	(89) 99971-5193
	EDÉCIO CÁSSIO SOARES VIANA	(89) 99997-2007
	SAULO ALISSON CARVALHO BARROS	(86) 99517-0059
	JIVAGO DOS SANTOS VIANA	(86) 99981-7976
VARA ÚNICA DE JAICÓS	LYLIANNE SILVIA DE OLIVEIRA AIRES	(89) 99903-1918
	KALINE SOUSA CARVALHO	(89) 99981-4024
	MARTHA VIRNA DE SOUSA	(89) 98133-8448
	LUIZ CLAUDIO PERGENTINO PEREIRA DA SILVA	(89) 99922-5585
	RAYANE DE JESUS CARVALHO	(89) 98138-0831

	MARTHA VIRNA DE SOUSA	(89) 98133 8448
	JOSÉ CLAUDIO ROCHA DE SOUSA	(89) 99446-4025
	JORGE CUSTÓDIO SILVA ALVES JÚNIOR	(86) 99818-3991
	DIÓRGENES DAWSON DE CARVALHO E SOUSA	(89) 99433-8343
	LUÍS EDUARDO PEREIRA NUNES	(89) 98806-5659

15.73. Sentença - Processo 0804210-50.2024.8.18.0032

Diante do exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Devo mencionar que a extinção sem resolução de mérito não impede a requerente de pleitear a concessão de novas medidas protetivas de urgência perante este Juízo, caso necessário.

Sem custas.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

PICOS - PI, 30 de setembro de 2024.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Picos

15.74. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0807495-25.2022.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Fixação, Guarda]

AUTOR: MARIA RENATA FERNANDES DA COSTA, D. A. D. C. S.

REU: CARLOS JACKSON DOS SANTOS SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO DE 20DIAS - O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, com sede na Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060 a ação acima referenciada, proposta por **AUTOR:** MARIA RENATA FERNANDES DA COSTA, D. A. D. C. S. em face de **REU: CARLOS JACKSON DOS SANTOS SILVA**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 11 de outubro de 2024 (11/10/2024). Eu, LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA, digitei. - Dr. Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa - **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

15.75. Sentença - Processo 0803070-15.2023.8.18.0032

Diante do exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Devo mencionar que a extinção sem resolução de mérito não impede a requerente de pleitear a concessão de novas medidas protetivas de urgência perante este Juízo, caso necessário.

Sem custas.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

PICOS - PI, 11 de outubro de 2024.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Picos

15.76. DESPACHO

PROCESSO Nº: 0800522-23.2019.8.18.0043

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A

EXECUTADO: DOMINGOS MACHADO DE SOUSA

ADVOGADOS: VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA - OAB PI7562; JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO - OAB PI7482-A ; EDUARDO FURTADO CASTELO BRANCO SOARES - OAB PI11723; SHEULY LANNARA MAGALHAES FONTENELE - OAB PI10056-A

Intime-se a parte executada, na pessoa do advogado constituído nos autos (artigo 513, § 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.

BURITI DOS LOPES-PI, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes

15.77. Sentença - Processo 0003083-57.2017.8.18.0032

Ante o exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do réu **ISRAEL ANTÔNIO DE SOUSA**, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, IV, 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas. Transitada em julgado, arquite-se, com as devidas baixas.

PICOS-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Picos

15.78. Sentença - Processo 0001345-20.2006.8.18.0032

Ante o exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do réu **ELIOMAR SOUSA TAQUARI**, pela **prescrição retroativa da pretensão punitiva**, com base nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.

PICOS-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Picos

15.79. Sentença - Processo 0808341-68.2024.8.18.0032

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC/15, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela vítima LAYSE MARIANA DA SILVA GONCALVES, revogando as medidas protetivas anteriormente deferidas (ID 64406263), e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Devo mencionar que a extinção sem resolução de mérito não impede a requerente de pleitear a concessão de novas medidas protetivas de urgência perante este Juízo, caso necessário.

Sem custas.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

PICOS - PI, 03 de outubro de 2024.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Picos

15.80. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**1ª Publicação**

PROCESSO Nº: 0800066-47.2019.8.18.0084

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Adoção de Maior]

REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA PEREIRA

REQUERIDO: ANTONIO LOPES SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barro Duro, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a t o d o s q u a n t o s o p r e s e n t e e d i t a l v i r e m o u d e l e conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO:

ANTONIO LOPES SILVA, brasileiro, CPF nº 062.037.113-73, filho de Gonçala Maria da Silva, residente e domiciliado na localidade Buriti dos Meios, Município de Santa Cruz dos Milagres-PI, nos autos do Processo nº. 0800066-47.2019.8.18.0084, em trâmite na Vara Única da Comarca de Barro Duro, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA PEREIRA, brasileira, CPF nº 965.179.483-68, filha de Gonçala Maria da Conceição, residente e domiciliada na localidade Buriti dos Meios, zona rural de Santa Cruz dos Milagres-PI o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o munus, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, MARIA ODESIA DE OLIVEIRA SOARES, digitei.

Marcos Augusto Cavalcanti Dias

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barro Duro

15.81. Sentença - Processo 0800743-63.2024.8.18.0032

Intime-se o adolescente, na pessoa de seu representante legal, para juntar comprovante de matrícula em estabelecimento oficial de ensino fundamental bem como frequência escolar.

Juntado o comprovante de matrícula, oficie-se a Diretoria da Escola para que informe bimestralmente a este Juízo a frequência e aproveitamento das atividades do menor, durante 01 (um) ano.

Com as informações do Conselho Tutelar, intime-se o réu para dar início ao cumprimento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

PICOS-PI, 3 de julho de 2024.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de Picos

15.82. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**1ª Publicação**

PROCESSO Nº: 0803663-13.2024.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

INTERESSADO: ANA KARYNE AGUIAR DE ARAUJO

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, CARLOS EDUARDO AGUIAR DE ARAUJO, GRACILIA SAVIA AGUIAR DE ARAUJO

ATA DE AUDIÊNCIA - Aos 28 do mês de agosto de 2024, às 12h00, por meio de videoconferência pelo aplicativo microsoft teams, onde se encontrava presente o Excelentíssimo Senhor Dr. Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, em substituição, comigo oficial de gabinete, para a audiência preliminar de interrogatório do(a) Interditado(a), nos autos do processo

em epígrafe. Feito o pregão de estilo, registrou-se a presença da Ilustríssima Senhora representante do Ministério Público, Dra. Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade. Presente a autora Ana Karyne Aguiar De Araújo. Presente também o interditando Antônio Carlos De Araújo. Iniciada a audiência com as formalidades legais, realizou-se o interrogatório do Interditando, conforme gravação em anexo. Dada a palavra à douta representante do Ministério Público, pugnou pelo julgamento antecipado do feito, com a procedência da ação, conforme mídia anexa. Em seguida, o MM Juiz de Direito, em consonância com a opinião ministerial, procedeu ao julgamento antecipado do feito, proferindo a Sentença, conforme mídia anexa, sendo a síntese de seu dispositivo: Ante o exposto, decreto a INTERDIÇÃO de Antônio Carlos de Araújo, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADORA a senhora Ana Karyne Aguiar de Araújo, devidamente qualificada nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente. Julgo, pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil. Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue: Demais expedientes necessários. Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73. Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição. Nada mais havendo a consignar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo. E para constar, eu, Denise Araújo, o digitei. Ata assinada digitalmente pelo MM Juiz - Dr. Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa.

15.83. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - 0802911-48.2018.8.18.0032

PROCESSO Nº: 0802911-48.2018.8.18.0032

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: TALITA ALVES DE MESQUITA SANTOS

REQUERIDO: BRUNO DE SOUSA PAIVA, BRUNO DE ARAUJO SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, com sede na Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470 a ação acima referenciada, proposta por **REQUERENTE:** TALITA ALVES DE MESQUITA SANTOS em face de **REQUERIDO: BRUNO DE SOUSA PAIVA, BRUNO DE ARAUJO SANTOS**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PICOS, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, FRANCISCO VALENTIM NETO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos

15.84. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0803105-27.2022.8.18.0026

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

ASSUNTO: [Exoneração]

REQUERENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JAMES ALVES DE OLIVEIRA, JAMYLE ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS JANSEM ALVES DE OLIVEIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, no tocante ao acordo firmado entre JOÃO GOMES DE OLIVEIRA JAMYLE ALVES DE OLIVEIRA e CARLOS JANSEM ALVES DE OLIVEIRA, HOMOLOGO a transação, resolvendo o processo em seu mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Quanto a pretensão deflagrada contra o requerido JAMES ALVES DE OLIVEIRA, EXTINGO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios diante do benefício da gratuidade judiciária concedida as partes. Comunicações e expedientes necessários." O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior

15.85. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0001361-44.2015.8.18.0036

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto, Recepção, Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUSA, ANTONIO SOARES DA SILVA NETO, DAVID FERREIRA DA SILVA, FERNANDO CHAVES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Altos a

AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: FERNANDO CHAVES DA SILVA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 16 de junho de 2024 (16/06/2024). Eu, GRAZIELLE REIS ANTUNES, digitei.

15.86. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000466-78.2018.8.18.0036

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: ANTONIO DE PAULA DA SILVA NETO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Altos a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ANTONIO DE PAULA DA SILVA NETO**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 16 de junho de 2024 (16/06/2024). Eu, DAISY GISELE CARVALHO DE FARIAS, digitei.

ULYSSES GONCALVES DA SILVA NETO

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altos

16. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

16.1. Publicação de ato ordinatório referente ao processo de nº 0833401-15.2021.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0833401-15.2021.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Compra e Venda]

AUTOR: ASTRA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456-A, MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA, OAB/PI 4505-A e ADRIANO MOURA DE CARVALHO, OAB/PI 4503-A.

REU: JOSE AGOSTINHO NUNES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte apelada acerca do Recurso de Apelação de Id nº 61574324 interposta, no prazo de 15 (quinze) dias. TERESINA-PI, 14 de outubro de 2024. ANA MANUELA FURTADO COSTA. Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina

16.2. Publicação do ato ordinatório referente ao nº 0816366-08.2022.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0816366-08.2022.8.18.0140

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO(S): [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB/PI 12156, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB/PI 12012

REU: WILSON HARLEN ALVES DE ASSUNCAO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte Apelada, acerca do Recurso de Apelação de Id nº 59357982 interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. TERESINA-PI, 14 de outubro de 2024. ANA MANUELA FURTADO COSTA. Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina

17. OUTROS

17.1. PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 278 DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de mutirões processuais penais nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais durante o mês de novembro de 2024.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 09574/2024,

CONSIDERANDO os objetivos do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) elencados no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.106/2009, especialmente a atribuição de planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, a realização de mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva e da medida de segurança, e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.846/2023, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo do Recurso Extraordinário nº 635.659, que declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, de modo a afastar todo e qualquer efeito de natureza penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185 da Lei de Execução Penal (LEP), segundo o qual configura excesso ou desvio de execução a prática de

algum ato além dos limites fixados na decisão que decreta a prisão, assim como em normas legais ou regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 192 e 193 da LEP, os quais dispõem que, se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, declarar a extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação;

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo (Constituição Federal - CF, art. 5º, LXXVIII) e o caráter excepcional da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (Código de Processo Penal - CPP, art. 282, § 6º);

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal dedica capítulo específico às medidas cautelares diversas da prisão, bem como a Resolução CNJ nº 288/2019, a qual define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo STF, do Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro, "cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária" (ADPF nº 347 MC/DF), mediante atuação articulada das instituições que compõem o sistema de justiça criminal;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes para a realização de mutirões processuais penais nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais durante o mês de novembro de 2024, com o objetivo de:

I - garantir o cumprimento do Decreto nº 11.846/2023, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências;

II - garantir o cumprimento da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659;

III - sanear o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), mediante a baixa de processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita, e julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional; e

IV - garantir a atualidade na análise das prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano.

Art. 2º Os mutirões ocorrerão a partir de estratégia conjunta fomentada pelo CNJ e protagonizada pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, em articulação com os demais órgãos do sistema de justiça, para a reavaliação de ofício dos processos de execução penal e de conhecimento que contemplem alguma das seguintes hipóteses:

I - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

II - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos e não superior a 12 (doze) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

III - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado 60 (sessenta) anos de idade e cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

IV - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado 70 (setenta) anos de idade e cumprido 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

V - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham cumprido, ininterruptamente, até 25 de dezembro de 2023, 15 (quinze) anos da pena, se não reincidentes, ou 20 (vinte) anos da pena, se reincidentes;

VI - mulheres condenadas à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham filho ou filha menor de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência e que, até 25 de dezembro de 2023, tenham cumprido 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

VII - mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham filho ou filha menor de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou com deficiência e que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidentes, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidentes;

VIII - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 12 (doze) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que tenham cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto, ou estejam em livramento condicional, e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2023, no mínimo, de 5 (cinco) saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o caput do art. 124 da Lei nº 7.210/1984, ou que tenham exercido trabalho externo por no mínimo 12 (doze) meses nos 3 (três) anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;

IX - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 12 (doze) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa que tenham cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que se encontrem nos regimes semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional, e que tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do disposto no caput do art. 126 da Lei nº 7.210/1984, por no mínimo 12 (doze) meses nos 3 (três) anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;

X - pessoas condenadas à pena de multa, ainda que não quitada - independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda -, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

XI - pessoas condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa:

a) acometida com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e que se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;

b) acometida por doença grave e permanente ou crônica, que apresente grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exija cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução; e

c) com transtorno do espectro autista severo (nível 3) ou neurodiversa em condição análoga.

XII - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

XIII - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

XIV - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a 8 (oito) anos, se não reincidentes, e a 6 (seis) anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

XV - pessoas condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidente, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inócorência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;

XVI - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência contra a pessoa, com valor do bem estimado não superior a 1 (um) salário mínimo, desde que tenham cumprido, no mínimo, 5 (cinco) meses de pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2023;

XVII - pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidentes, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos no Decreto nº 11.846/2023 para receber o indulto;

XVIII - pessoas condenadas que estejam no regime fechado ou semiaberto, que tenham sido sancionadas ou estejam submetidas a processo administrativo disciplinar pela prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei nº 7.210/1984, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal a substância cannabis sativa em quantidade de até 40 gramas ou 6 (seis) plantas fêmeas, conforme parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659;

XIX - pessoas processadas ou condenadas por crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659;

XX - processos de execução penal sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita que ainda constem como ativo no SEEU;

XXI - processos de execução penal com incidentes vencidos de progressão de regime ou livramento condicional; e

XXII - prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano, reavaliando-se os requisitos que ensejaram a custódia processual e a possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar alternativa.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos I a XVII não se aplicam, para fins dos mutirões, às pessoas que tenham sido condenadas por quaisquer dos crimes previstos no art. 1º do Decreto nº 11.846/2023.

Art. 3º A realização dos mutirões será precedida de levantamento preliminar dos processos adequados, em tese, às hipóteses descritas no artigo anterior, realizado pelo DMF/CNJ junto aos sistemas eletrônicos em relação às situações neles identificáveis.

§ 1º A realização dos mutirões também será precedida de coleta de informações, a serem fornecidas pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais por meio de formulário eletrônico, até 23 de outubro do corrente ano, que incluirá informações com recorte mínimo de gênero, especialmente sobre os processos aderentes, em tese, às hipóteses descritas no art. 2º, VI a XI, desta Portaria.

§ 2º Após o término da fase regular do mutirão, o levantamento preliminar dos processos que se adequam à hipótese descrita no inciso XIX do art. 2º será conduzido pelo DMF/CNJ, por meio da utilização de sistemas e recursos de análise de bases de dados processuais, o que não exclui a necessidade de que os próprios tribunais chequem se a listagem recebida contempla os respectivos acervos processuais que se enquadram nos parâmetros do RE nº 635.659.

Art. 4º A revisão dos processos será preferencialmente realizada pelos juízes(as) a eles vinculados, podendo cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal criar grupo de trabalho com jurisdição em todo o estado, integrado ainda por servidores(as) em número compatível com a quantidade de feitos.]

Art. 5º Os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais criarão Comissão de Acompanhamento dos trabalhos do mutirão, com as seguintes atribuições:

I - providenciar a divulgação dos dados a que se referem os arts. 3º e 6º desta Portaria;

II - coordenar a revisão dos processos de acordo com as diretrizes apresentadas nos dispositivos anteriores; e

III - articular com as demais instituições do Sistema de Justiça e Executivo, incluindo Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Secretaria de Administração Penitenciária, Escritórios Sociais ou outros serviços de atenção à pessoa egressa do sistema prisional, para o bom andamento dos trabalhos do mutirão, para favorecer a saída digna do cárcere e possibilitar o encaminhamento às políticas públicas de saúde e assistência social quando necessário.

Parágrafo único. A Comissão será composta por:

I - um representante do CNJ/DMF;

II - um representante do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF); e

III - um representante da Corregedoria do Tribunal.

Art. 6º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais fornecerão informações dos resultados do mutirão, por meio de formulário eletrônico, ao DMF, até 9 de dezembro do corrente ano, incluindo:

I - a quantidade de processos revisados;

II - a quantidade de pessoas beneficiadas com a extinção da pena, progressão de regime ou substituição de pena; e

III - os dados quantitativos sobre a ocupação dos estabelecimentos de privação de liberdade.

Parágrafo único. Os resultados dos mutirões atinentes à hipótese prevista no inciso XIX não obedecerão ao prazo descrito no caput, devendo ser apresentados em até 90 (noventa) dias após seu término.

Art. 7º Ficam designados(as), como representantes do DMF/CNJ para acompanhar os trabalhos das Comissões de Acompanhamento dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, entre os dias 16 de setembro e 13 de dezembro do corrente ano, os(as) seguintes magistrados(as):

I - Aila Figueiredo, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

II - Allan Martins Ferreira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

III - Ana Paula de Medeiros Braga Bussolo, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;

IV - Andrea da Silva Brito, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

V - Antônio Alberto Faíçal Junior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

VI - Ariadne Villela Lopes, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso;

VII - Bruno Sérgio de Menezes Darwich, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

VIII - Cintia Cibele Diniz de Medeiros, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

IX - Clara Mota Santos Pimenta Alves, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões;

X - Dara Pamella Oliveira Machado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

XI - Davi Márcio Prado Silva, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

XII - Edna Ederli Coutinho, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

XIII - Edson Rosas Neto, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;

- XIV - Fábio Bergamim Capela, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
- XV - Fernando Oliveira Samuel, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;
- XVI - Flavio Oliveira Lauande, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- XVII - Geraldo Fernandes Fidélis Neto, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
- XVIII - Jeremias de Cássio Carneiro de Melo, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
- XIX - Leandro EburneoLaposta, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;
- XX - Lorena Junqueira Victorasso, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- XXI - Luciana Teixeira de Souza, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- XXII - Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 6ª Regiões;
- XXIII - Pedro de Castro e Sousa, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
- XXIV - Philippe Guimarães Padilha Vilar, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento dos Tribunais de Justiça dos Estados do Espírito Santo e de Alagoas;
- XXV - Priscila Gomes Palmeiro, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
- XXVI - Rafael de Araújo Rios Schmitt, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;
- XXVII - Raquel Vasconcelos Alves de Lima, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 1ª Regiões;
- XXVIII - Rogerio Alcazar, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- XXIX - Solange de Borba Reimberg, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A atuação dos magistrados(as) ocorrerá sem prejuízo de suas atribuições ordinárias e não implicará despesa orçamentária adicional ao CNJ.

Art. 8º As reuniões serão realizadas preferencialmente por videoconferência.

Art. 9º Os mutirões ocorrerão em todo o país entre os dias 1º e 30 de novembro do corrente ano.

Art. 10. A presente Portaria deverá ser encaminhada às presidências dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, às Corregedorias-Gerais de Justiça, às Corregedorias Regionais da Justiça Federal e aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização respectivos.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Ministro Luís Roberto Barroso Documento assinado eletronicamente por Luís Roberto Barroso, PRESIDENTE, em 12/09/2024, às 21:54, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador 1955696 e o código CRC 28AF0F40. 09574/2024

17.2. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000188-44.2009.8.18.0052

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]

AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA TRINDADE

REU: INSS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por **AUTOR:** LUIZA RODRIGUES DA TRINDADE em face de **REU:** **INSS**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 4 de outubro de 2024 (04/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.3. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000110-40.2015.8.18.0052

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Pagamento]

INTERESSADO: IRACEMA CARVALHO RODRIGUES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE GILBUES

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por **INTERESSADO:** IRACEMA CARVALHO RODRIGUES em face de **INTERESSADO:** **MUNICIPIO DE GILBUES**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez



no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 4 de outubro de 2024 (04/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.4. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000081-59.2014.8.18.0105
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: ALSIRA FERRAZ MARTINS
INTERESSADO: JOSE ALENCAR MARTINS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por **REQUERENTE:** ALSIRA FERRAZ MARTINS em face de **INTERESSADO: JOSE ALENCAR MARTINS**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 4 de outubro de 2024 (04/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.5. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000034-41.2000.8.18.0052
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
INTERESSADO: ARACI BARREIRA DOS REIS
INTERESSADO: INSS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por **INTERESSADO: ARACI BARREIRA DOS REIS** em face de **INTERESSADO: INSS** ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 4 de outubro de 2024 (04/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.6. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000293-11.2015.8.18.0052
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: M. D. F. S.
REQUERIDO: R. A. DA S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por **REQUERENTE:** M. D. F. S. em face de **REQUERIDO: R. A. DA S.**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 4 de outubro de 2024 (04/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.7. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000066-27.2013.8.18.0105
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Petição de Herança]
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA

REU: NADIR GOMES DA SILVA, CARMELIA GOMES DA SILVA, CARMEM GOMES DA SILVA, CLEIA MARIA GOMES DA SILVA, CLEUDE GOMES DA SILVA, CLEZIO GOMES DA SILVA, ROSANGELA AUGUSTA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por **AUTOR:** ALEXANDRE DE ALMEIDA em face de **REU: NADIR GOMES DA SILVA, CARMELIA GOMES DA SILVA, CARMEM GOMES DA SILVA, CLEIA MARIA GOMES DA SILVA, CLEUDE GOMES DA SILVA, CLEZIO GOMES DA SILVA, ROSANGELA AUGUSTA DA SILVA**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 4 de outubro de 2024 (04/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.8. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000038-05.2005.8.18.0052
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Anulação]
AUTOR: EDNEI RÓDRIGUES DOS SANTOS
REU: ESTADO DO PIAUI

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por **AUTOR:** EDNEI RODRIGUES DOS SANTOS em face de **REU: ESTADO DO PIAUI**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 4 de outubro de 2024 (04/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.9. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000229-40.2011.8.18.0052
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
AUTOR: FREDERICO PEREIRA SOARES
REU: VALDIANE DA SILVA FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por **AUTOR:** FREDERICO PEREIRA SOARES em face de **REU: VALDIANE DA SILVA FERREIRA**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 4 de outubro de 2024 (04/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.10. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000316-26.2014.8.18.0105
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA
REQUERIDO: NADIR GOMES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por **REQUERENTE:** ALEXANDRE DE ALMEIDA em face de **REQUERIDO: NADIR GOMES DA SILVA**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 4 de outubro de 2024 (04/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.11. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800662-93.2020.8.18.0052
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Nao Cumulatividade]
EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI
EXECUTADO: BERNARDO STOFFELS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por **EXEQUENTE:** ESTADO DO PIAUI em face de **EXECUTADO: BERNARDO STOFFELS**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada a, nos termos e no prazo previsto no art. 8º, inc. III e IV, da Lei 6.830/80 c/c art. 246, § 1º-A, inc. IV, do CPC, pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 59.769,30 (cinquenta e nove mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta centavo), com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. O executado poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sendo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 4 de outubro de 2024 (04/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.12. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000079-15.2018.8.18.0052

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO: [Dissolução]

REQUERENTE: L. P. DA S. B.

REQUERIDO: R. B. DE M.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por REQUERENTE: L. P. DA S. B. em face de **REQUERIDO: R. B. DE M.**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 4 de outubro de 2024 (04/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.13. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0801117-24.2021.8.18.0052

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Enquadramento]

AUTOR: MARIA DE FATIMA PAIVA ROCHA

REU: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por AUTOR: MARIA DE FATIMA PAIVA ROCHA em face de **REU: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 4 de outubro de 2024 (04/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.14. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800805-48.2021.8.18.0052

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Enquadramento]

AUTOR: VALDENI DIAS SOARES

REU: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por AUTOR: VALDENI DIAS SOARES em face de **REU: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 4 de outubro de 2024 (04/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.15. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000286-53.2014.8.18.0052

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Pagamento]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: OLIVER SOUSA E SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida SENTENÇA nos autos acima descrito, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Gilbués com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinta a execução fiscal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, e 924, inciso V, do CPC c.c o art. 174, do CTN. Sem custas e emolumentos nos termos do art. 39 da LEF. Sem honorários pelo exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição". O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital em razão da revelia do réu, conforme art. 346 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento a partir de sua publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 4 de outubro de 2024 (04/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.16. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000050-92.2000.8.18.0052

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO: [Homicídio Simples]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

AUTOR: EDSON MACHADO LIMA, JOSÉ BONIFACIO PEREIRA DA SILVA

REU: MARIO PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida SENTENÇA nos autos acima descrito, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Gilbués com o seguinte dispositivo: " Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edson Machado Lima, Mário Pereira da Silva e José Bonifácio Pereira da Silva, o que faço em fundamento no artigo 107, inciso IV (prescrição), do Código Penal". O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital em razão da não localização dos réus, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392, IV, do Código de Processo Penal, para conhecimento a partir de sua publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 4 de outubro de 2024 (04/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.17. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800212-83.2020.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Classificação e/ou Preterição]

AUTOR: ALIENE BARREIRA DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS DO PIAUI

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por **AUTOR:** ALIENE BARREIRA DE OLIVEIRA em face de **REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS DO PIAUI**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 4 de outubro de 2024 (04/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.18. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000185-89.2009.8.18.0052

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]

AUTOR: ADENIR JONATAN WEISHEIMER

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por **AUTOR:** ADENIR JONATAN WEISHEIMER em face de **REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**, ficando por este edital intimado o(a) autor(a) para, em 5 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento da ação. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 4 de outubro de 2024 (04/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.19. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000409-12.2018.8.18.0052

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ADEMILTON CARVALHO RODRIGUES

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ADEMILTON CARVALHO RODRIGUES**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 5 de outubro de 2024 (05/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.20. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000436-29.2017.8.18.0052

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Receptação]

VÍTIMA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: LAECIO BISPO DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: LAECIO BISPO DE OLIVEIRA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 5 de outubro de 2024 (05/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.21. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000044-02.2011.8.18.0052
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
INTERESSADO: ZENON GOMES PARENTE
REQUERIDO: ARMANDO BARREIRA PARENTE

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por INTERESSADO: ZENON GOMES PARENTE em face de **REQUERIDO: ARMANDO BARREIRA PARENTE**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 6 de outubro de 2024 (06/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.22. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000022-23.2004.8.18.0105
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA TRINDADE, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: INSS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA TRINDADE, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de **REU: INSS**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 5 de outubro de 2024 (05/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.23. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000526-76.2013.8.18.0052
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Lei de Imprensa]
INTERESSADO: DIONISIA MENDES REIS
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por INTERESSADO: DIONISIA MENDES REIS em face de **REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 5 de outubro de 2024 (05/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.24. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000070-35.2011.8.18.0105
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Repetição de indébito, Direito de Imagem]
AUTOR: EUGENIO PEREIRA DE SOUSA
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima

referenciada, proposta por AUTOR: EUGENIO PEREIRA DE SOUSA em face de **REU: BANCO VOTORANTIM S.A.**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 5 de outubro de 2024 (05/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.25. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000074-61.2016.8.18.0052
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: IZOLINA RIBEIRO DA SILVA
INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por AUTOR: IZOLINA RIBEIRO DA SILVA em face de **INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 5 de outubro de 2024 (05/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.26. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000070-35.2011.8.18.0105
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Repetição de indébito, Direito de Imagem]
AUTOR: EUGENIO PEREIRA DE SOUSA
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por AUTOR: EUGENIO PEREIRA DE SOUSA em face de **REU: BANCO VOTORANTIM S.A.**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 5 de outubro de 2024 (05/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.27. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000086-57.2009.8.18.0105
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: JANUARIA MAIA
REU: INSS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por AUTOR: JANUARIA MAIA em face de **REU: INSS**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 5 de outubro de 2024 (05/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.28. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000060-59.2009.8.18.0105
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: JOAO FRANCISCO CORREIA
REU: INSS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por AUTOR: JOAO FRANCISCO CORREIA em face de **REU: INSS**, ficando por este edital intimado o espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma

cópia do Edital na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 5 de outubro de 2024 (05/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.29. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000301-22.2014.8.18.0052

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Pagamento]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: GRAFITTE MOVEIS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima referenciada, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI em face de **EXECUTADO: GRAFITTE MOVEIS LTDA**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital **CITADA** a parte suplicada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida mencionada na inicial, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária, nomear bens à penhora., observada a ordem do art.II da Lei nº6830/1980 ou indicar penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (art.S0 c/c art.9º, ambos da Lei nº6830/1980). Fica esclarecido que o prazo para embargar a execução é de 30 (trinta) dias, que começará a fluir nos termos do art. 16 da Lei nº6.830/1980. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 5 de outubro de 2024 (05/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.30. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000390-79.2013.8.18.0052

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Pagamento]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: BERNARDO STOFFELS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima referenciada, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI em face de **EXECUTADO: BERNARDO STOFFELS**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital **CITADA** a parte suplicada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 43.160,76 (quarenta e três mil, cento e sessenta reais e setenta e seis centavos), com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica esclarecido que o prazo para embargar a execução é de 30 (trinta) dias, que começará a fluir nos termos do art. 16 da Lei nº6.830/1980, sendo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 5 de outubro de 2024 (05/10/2024). Eu, AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH, digitei.

17.31. intimação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0805392-94.2021.8.18.0026

Desembargador MANOEL DE SOUSA DOURADO

APELANTE: FRANCISCO JOSE DE SOUSA

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

REPRESENTANTE: BANCO CETELEM S.A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**, nos autos do(a) nos autos da classe APELAÇÃO CÍVEL (198), Nº **0805392-94.2021.8.18.0026**, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto do presente edital tomarem conhecimento, que se processam perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com tramitação na Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, o(a) **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805392-94.2021.8.18.0026**, em que é **APELANTE: FRANCISCO JOSE DE SOUSA**, **APELADO: BANCO CETELEM S.A.**

Ficando **INTIMADO** do Despacho de ID Nº (20387828), " **procedendo-se a intimação, via Edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, do espólio de FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, do seu sucessor legal ou de seus herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no feito no prazo supra, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.** "

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Relator

17.32. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 675 Livro D 3, Folha 229 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: GILBERTO MENDES DE SOUSA E LUZILEIDE VIEIRA DE SÁ GILBERTO MENDES DE SOUSA, Brasileiro, Solteiro, lavrador, natural de Flores do Piauí - PI, nascido em 06 de Agosto de 1963, possui 61 anos, portador do RG nº 906.030, expedido por SSP/PI, em 30 de Novembro de 2018, inscrito no CPF nº 002.806.833-59, filho de Filomena Mendes de Sousa e José Mendes de Sousa, residente e domiciliado em Rua Antonia Pessoa Saraiva, nº 1006 Alto Sereno II Itaueira - PI. LUZILEIDE VIEIRA DE SÁ, Brasileira, Solteira, lavradora, natural de Flores do Piauí - PI, nascida em 28 de Abril de 1987, possui 37 anos, portadora do RG nº 2.931.755, expedido por SSP/PI, em 22 de Setembro de 2006, inscrita no CPF nº 047.658.653-47, filha de Geraldo Vieira de Sá e Esma Ana de Sousa Sá, residente e domiciliada em Rua Antonia Pessoa Saraiva, nº 1006 Centro Itaueira - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar

público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Itaueira - PI, 24 de Setembro de 2024. _____ Wanda de Alencar Avelino Tabelião

17.33. EDITAIS DE PROCLAMAS

EDITAIS DE PROCLAMAS

GLÓRIA MARIA FONSÊCA DE SANTANA, titular do 2º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de TERESINA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os(as) nubentes abaixo relacionados(as): 1º) **FABIO SOARES DE JESUS**, SOLTEIRO(A), CORRETOR DE IMÓVEIS, natural de PIRIPIRI - PI, filho de ANA SOARES DA CONCEIÇÃO; e **MARIA CRISTINA NUNES MODESTO**, DIVORCIADA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de DOMINGOS NUNES FERNANDES e FRANCISCA MODESTO FERNANDES; 2º) **WILIAM LIMA DA SILVA**, SOLTEIRO(A), PEDREIRO(A), natural de TERESINA - PI, filho de MIGUEL MOREIRA LIMA e ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA; e **KALINE MARIA RODRIGUES SANTIAGO**, SOLTEIRA(O), LAVRADORA, natural de ALTOS - PI, filha de JOSÉ FRANCISCO SANTIAGO e MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTIAGO; 3º) **GABRIEL SOUSA DA CONCEIÇÃO**, SOLTEIRO(A), TELEMARKEETING, natural de SAO LUIS - MA, filho de JOÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO FILHO e MILEIDE SOARES SOUSA DA CONCEIÇÃO; e **RAFAELA SILVA MORAIS**, SOLTEIRA(O), ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filha de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MORAIS; 4º) **EDMAR CARVALHO MARQUES**, DIVORCIADO, MILITAR DE EXÉRCITO, natural de TERESINA - PI, filho de JOÃO MARQUES FERREIRA e MARIA FRANCISCA BRITO DE CARVALHO; e **MARIA DA GUIA FERREIRA LEITE**, SOLTEIRA(O), TÉCNICA EM ANÁLISE CLÍNICA, natural de FLORIANO - PI, filha de EVA FERREIRA LEITE; 5º) **JOSÉ EVANDRO OLIVEIRA MENDES SOUSA**, SOLTEIRO(A), TÉCNICO EM ENFERMAGEM, natural de TERESINA - PI, filho de JOSE DE RIBAMAR SOUSA e FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA MENDES SOUSA; e **LAYLA RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA**, SOLTEIRA(O), AEROVIÁRIO(A), natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE OLIVEIRA e LUCELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES; 6º) **PEDRO FELIPE FERREIRA VIANA**, SOLTEIRO(A), AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de MIGUEL ARCANJO FERREIRA FILHO e MARIA AMÉLIA DE SOUSA VIANA FERREIRA; e **FERNANDA DOS SANTOS LOPES**, SOLTEIRA(O), OPERADORA DE TELEMARKEETING, natural de TERESINA - PI, filha de JOSEVALDO LOPES DA SILVA e FRANCISCA FERNANDES DOS SANTOS RIBEIRO; 7º) **ARLAN RANGEL COSTA ANDRADE**, SOLTEIRO(A), GERENTE DE VENDAS, natural de TERESINA - PI, filho de ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE e VALCÍLIA BARROSO COSTA ANDRADE; e **THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES**, SOLTEIRA(O), VENDEDOR(A) EXTERNO, natural de TERESINA - PI, filha de LUIS PEREIRA SORAES e OSENIARA CARLOS DE OLIVEIRA SOARES; 8º) **WESLEY JHONATAN SOARES SANTOS**, SOLTEIRO(A), AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de MAURO GOMES DOS SANTOS e MARIA DOS REMEDIOS SOARES DA COSTA; e **ANA VITÓRIA CARVALHO RIBEIRO**, SOLTEIRA(O), AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filha de DERMIVAL DA SILVA RIBEIRO e MARIA ELZA CARVALHO ARAÚJO RIBEIRO; 9º) **CARLOS ALBERTO DE PAIVA**, DIVORCIADO, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, natural de TERESINA - PI, filho de ANTÔNIO BARROS DE PAIVA e MARIA NEUTA SATURNO ANTISTENES DE PAIVA; e **QUELCIA DE SOUZA SANTOS**, DIVORCIADA, COSTUREIRA, natural de TIANGUA - CE, filha de ERNESTO ARCANJO DOS SANTOS e JOANA DE SOUZA SANTOS; 10º) **HENRIQUE DE DEUS NOGUEIRA MÜLLER JÚNIOR**, SOLTEIRO(A), ESCREVENTE DE CARTÓRIO, natural de TERESINA - PI, filho de HENRIQUE DE DEUS NOGUEIRA MÜLLER e MARIA DAS GRAÇAS LOIOLA DE OLIVEIRA MÜLLER; e **JOAYRA WANDERLANYA DOS SANTOS SOUSA**, SOLTEIRA(O), CONTADOR(A), natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA e MARIA DO AMPARO DOS SANTOS SOUSA; 11º) **JOÃO VÍTOR VIVEIROS MOURA DA CRUZ**, SOLTEIRO(A), SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, natural de TERESINA - PI, filho de DEOCLECIO MOURA DA CRUZ e MARIA HELENA VIVEIROS MOURA; e **GÉSSICA MARIA RODRIGUES DA SILVA**, SOLTEIRA(O), SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, natural de AGUA BRANCA - PI, filha de ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA; 12º) **RAIMUNDO NONATO SOARES DA COSTA**, DIVORCIADO, APOSENTADO, natural de PARNAIBA - PI, filho de MARÇAL CARDOSO DA COSTA e RAIMUNDA SOARES DA COSTA; e **RAIMUNDA SOUSA COSTA**, SOLTEIRA(O), FEIRANTE, natural de ALTOS - PI, filha de RAIMUNDO NONATO COSTA e MARIA JOSÉ SOUSA COSTA; 13º) **CARLOS HENRIQUE PEREIRA ROCHA**, SOLTEIRO(A), REPRESENTANTE COMERCIAL, natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ CARLOS ROCHA LUZ e ANTONIA MARIA PEREIRA ROCHA; e **SAMANTHA VIEIRA DA SILVA**, SOLTEIRA(O), ENFERMEIRA, natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO MIGUEL DA SILVA e JÚLIA VIEIRA FEITOZA; 14º) **FRANCISCO IGOR ARAÚJO DA SILVA**, SOLTEIRO(A), MECANICO INDUSTRIAL, natural de LUZILANDIA - PI, filho de DORIANA ARAÚJO DA SILVA; e **LIGIA DA SILVA LEITÃO**, SOLTEIRA(O), VENDEDOR(A), natural de TERESINA - PI, filha de CLEIDE DA SILVA LEITÃO; 15º) **HELIEL SILVA DE SOUSA**, DIVORCIADO, MOTORISTA, natural de TERESINA - PI, filho de ANTONIO JOSÉ DE SOUSA e MARIA DO CARMO SILVA DE SOUSA; e **MARY HELEN PRADO DOS SANTOS**, SOLTEIRA(O), POLICIAL MILITAR, natural de TERESINA - PI, filha de COSME BEZERRA DOS SANTOS e MARIA DO CARMO PRADO DOS SANTOS; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

GLÓRIA MARIA FONSÊCA DE SANTANA

Oficial(a)

17.34. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 62/2024 Livro D nº 4, Folha 240

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

OSVALDO MACHADO DA SILVA e MARIA INEZ CARDOSO DE AMORIM

OSVALDO MACHADO DA SILVA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão PEDREIRO(A), natural de BARRAS-PI, nascido(a) em 29 de Maio de 1972, residente e domiciliado(a) R. PONTE NOVA, 5635, URBANO, TERESINA-PI, telefone: (86), filho(a) de BENEDITO PEREIRA DA SILVA e FRANCISCA MONTE MACHADO. MARIA INEZ CARDOSO DE AMORIM - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão EMPRESÁRIA, natural de ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 27 de Maio de 1971, residente e domiciliado(a) RUA RAIMUNDO LIRA, 725, RURAL, ESPERANTINA-PI, filho(a) de RAIMUNDO RODRIGUES DE AMORIM e MARIA CARDOSO DE AMORIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, _____ de _____ de _____. _____ MANOEL FERREIRA DA SILVA
FILHO ESCREVENTE

17.35. EDITAL DE PROCLAMAS

De: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS E MARIA ZENEIDA SABINO DE CASTRO.

Livro: D 4 Nº: 1109 Fls. 204

FAZ SABER que se pretendem casar, para isso me havendo apresentação e, documentos necessários FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS E MARIA ZENEIDA SABINO DE CASTRO. FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS, Brasileiro, Solteiro, PESCADOR, natural de Luzilândia - PI, nascido em 18 de Maio de 1970, possui 54 anos, portador do RG nº 91340136368, expedido por SSP PI, em 18 de Abril de 2024, inscrito no CPF nº 913.401.363-68, filho de JOSÉ MARTINS FERREIRA e MARIA ANA DA CONCEIÇÃO, residente e domiciliado em Povoado TOCO PRETO, nº SN Joca Marques - PI e MARIA ZENEIDA SABINO DE CASTRO, Brasileira, Solteira, PESCADORA, natural de Esperantina - PI, nascida em 14 de Dezembro de 1969, possui 54 anos, portadora do RG nº 00815215371, expedido por SSP-PI, em 15 de Maio de 2024, inscrita no CPF nº 8.152.153-71, filha de ALDENORA BRAZELINO SABINO e ANTONIO MARQUES DE CASTRO, residente e domiciliada em Povoado TOCO

PRETO, nº S/N Joca Marques - PI. Sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens Os nubentes apresentam os seguintes documentos exigidos pelo art. 180, números I, III, IV, do Código Civil. FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS e MARIA ZENEIDA SABINO DE CASTRO, que passarão a assinar FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS (INALTERADO) e MARIA ZENEIDA SABINO DE CASTRO (INALTERADO). Quem souber de algum impedimento acuse-o sob as penas da lei. Lavrei o presente para ser afixado no lugar de costume. Está conforme, dou fé RICARDO AFONSO DE ARAÚJO COSTA, Oficial(a) do Registro Civil. Luzilândia, PI, 01/10/2024.

17.36. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 98 Livro D 1, Folha 97 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: JOSÉ CICERO CLEMENTE E MARIA DO AMPARO LIMA RODRIGUES JOSÉ CICERO CLEMENTE, Brasileiro, Divorciado, LAVRADOR, natural de Altos - PI, nascido em 11 de Dezembro de 1968, possui 55 anos, portador do RG nº 931431, inscrito no CPF nº 496.948.803-78, filho de MANOEL CLEMENTE BORGES e MARIA FRANCISCA GOMES DA CONCEIÇÃO, residente e domiciliado em Quadra Dirceu Arcoverde I, nº 2 Itararé Teresina - PI. MARIA DO AMPARO LIMA RODRIGUES, Brasileira, Viúva, DIARISTA, natural de Jerumenha - PI, nascida em 20 de Novembro de 1968, possui 55 anos, portadora do RG nº 462.939.303-04, inscrita no CPF nº 462.939.303-04, filha de RAIMUNDO RODRIGUES NETO e JESEFA PEREIRA LIMA RODRIGUES, residente e domiciliada em Avenida JOSE FRANCISCO DE A NETO, nº 2739 Itararé Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 10 de Outubro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registradora

17.37. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 99 Livro D 1, Folha 98 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: JOSE APARECIDO SILVA RODRIGUES FILHO E KÁSSYLLA MELISSA DA SILVA COSTA JOSE APARECIDO SILVA RODRIGUES FILHO, Brasileiro, Solteiro, AUTÔNOMO, natural de Teresina - PI, nascido em 07 de Junho de 2002, possui 22 anos, portador do RG nº 3228721, expedido por SSP - PI, em 23 de Abril de 2024, inscrito no CPF nº 092.111.673-02, filho de JOSE APARECIDO SILVA RODRIGUES e EVA JUSCELINA VIANA SOUZA, residente e domiciliado em Quadra 231, nº CASA 04 Itararé Teresina - PI. KÁSSYLLA MELISSA DA SILVA COSTA, Brasileira, Solteira, DO LAR, natural de Taboão da Serra - SP, nascida em 06 de Julho de 2003, possui 21 anos, portadora do RG nº 8285137, expedido por SSP - PI, em 23 de Outubro de 2020, inscrita no CPF nº 092.222.443-97, filha de FRANCISCA IVANEIDE PEREIRA DA SILVA e EVANDRO ALVES DA COSTA, residente e domiciliada em Rua RUA 18 LOTEAMENTO MANOEL EVANGELISTA, nº CASA 4641 Novo Horizonte Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 10 de Outubro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registradora

17.38. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 100 Livro D 1, Folha 99 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: FÁBIO GLEYTON GOMES NOBRE E DENISE FERREIRA COSTA FÁBIO GLEYTON GOMES NOBRE, Brasileiro, Divorciado, MOTORISTA, natural de Teresina - PI, nascido em 07 de Dezembro de 1981, possui 42 anos, portador do RG nº 972.452.673-91, inscrito no CPF nº 972.452.673-91, filho de JOSÉ RIBAMAR CELESTINO NOBRE e MARIA MARLENE GOMES DA ROCHA NOBRE, residente e domiciliado em Rua João Domingos Ramos, nº 1848 Parque Ideal Teresina - PI. DENISE FERREIRA COSTA, Brasileira, Divorciada, ASSISTENTE ADMINISTRATIVA, natural de Teresina - PI, nascida em 02 de Janeiro de 1990, possui 34 anos, portadora do RG nº 043.282.763-36, inscrita no CPF nº 043.282.763-36, filha de MARLENE DE JESUS FERREIRA COSTA e ANTONIO LIMA COSTA, residente e domiciliada em Rua João Domingos Ramos, nº 1848 Parque Ideal Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 10 de Outubro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registradora

17.39. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 101 Livro D 1, Folha 99 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: JULIO CESAR DOURADO SLVA E SANDRA REGINA DA SILVA JULIO CESAR DOURADO SLVA, Brasileiro, Solteiro, AGENTE DE PORTARIA, natural de Teresina - PI, nascido em 14 de Setembro de 1976, possui 48 anos, portador do RG nº 1529993, expedido por SSP - PI, em 22 de Fevereiro de 2022, inscrito no CPF nº 732.967.083-91, filho de TERESINHA DE JESUS DOURADO SILVA e JOSÉ DIONISIO PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado em Rua João Conto de Réis, nº CASA 5883 São Francisco Teresina - PI. SANDRA REGINA DA SILVA, Brasileira, Divorciada, AUTÔNOMA, natural de Teresina - PI, nascida em 14 de Janeiro de 1979, possui 45 anos, portadora do RG nº 659.935.433-53, expedido por SSP - PI, em 15 de Fevereiro de 2024, inscrita no CPF nº 659.935.433-53, filha de MARIA DO CARMO DA SILVA e ANTONIO JULIO DA SILVA, residente e domiciliada em Rua Bandeirantes, nº CASA 12 Pedra Mole Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 10 de Outubro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registrador

17.40. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 102 Livro D 1, Folha 100 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: CÍCERO MARTINS DA SILVA E MARIA DAGMAR MARTINS MENDES CÍCERO MARTINS DA SILVA, Brasileiro, Divorciado, natural de Pedro II - PI, nascido em 07 de Novembro de 1962, possui 61 anos, portador do RG nº 560256322, expedido por SSP - PI, em 30 de Janeiro de 2012, inscrito no CPF nº 339.225.601-30, filho de VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA e FRANCISCA MARTINS DE SOUSA E SILVA. MARIA DAGMAR MARTINS MENDES, Brasileira, Divorciada, natural de Teresina - PI, nascida em 03 de Janeiro de 1969, possui 55 anos, portadora do RG nº 1499982, expedido por SSP - PI, em 27 de Novembro de 2019, inscrita no CPF nº 875.711.613-04, filha de EXPEDITA MARTINS MENDES e RAIMUNDO SILVINO MENDES. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 11 de Outubro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registrador

17.41. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAIS DE PROCLAMAS

GLÓRIA MARIA FONSÊCA DE SANTANA, titular do 2º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de TERESINA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os(as) nubentes abaixo

relacionados(as): 1º) FABIO SOARES DE JESUS, SOLTEIRO(A), CORRETOR DE IMÓVEIS, natural de PIRIPIRI - PI, filho de ANA SOARES DA CONCEIÇÃO; e MARIA CRISTINA NUNES MODESTO, DIVORCIADA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de DOMINGOS NUNES FERNANDES e FRANCISCA MODESTO FERNANDES; 2º) WILIAM LIMA DA SILVA, SOLTEIRO(A), PEDREIRO(A), natural de TERESINA - PI, filho de MIGUEL MOREIRA LIMA e ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA; e KALINE MARIA RODRIGUES SANTIAGO, SOLTEIRA(O), LAVRADORA, natural de ALTOS - PI, filha de JOSÉ FRANCISCO SANTIAGO e MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTIAGO; 3º) GABRIEL SOUSA DA CONCEIÇÃO, SOLTEIRO(A), TELEMARKETING, natural de SAO LUIS - MA, filho de JOÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO FILHO e MILEIDE SOARES SOUSA DA CONCEIÇÃO; e RAFAELA SILVA MORAIS, SOLTEIRA(O), ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filha de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MORAIS; 4º) EDMAR CARVALHO MARQUES, DIVORCIADO, MILITAR DE EXÉRCITO, natural de TERESINA - PI, filho de JOÃO MARQUES FERREIRA e MARIA FRANCISCA BRITO DE CARVALHO; e MARIA DA GUIA FERREIRA LEITE, SOLTEIRA(O), TÉCNICA EM ANÁLISE CLÍNICA, natural de FLORIANO - PI, filha de EVA FERREIRA LEITE; 5º) JOSÉ EVANDRO OLIVEIRA MENDES SOUSA, SOLTEIRO(A), TÉCNICO EM ENFERMAGEM, natural de TERESINA - PI, filho de JOSE DE RIBAMAR SOUSA e FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA MENDES SOUSA; e LAYLA RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA, SOLTEIRA(O), AEROVIÁRIO(A), natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE OLIVEIRA e LUCELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES; 6º) PEDRO FELIPE FERREIRA VIANA, SOLTEIRO(A), AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de MIGUEL ARCANJO FERREIRA FILHO e MARIA AMÉLIA DE SOUSA VIANA FERREIRA; e FERNANDA DOS SANTOS LOPES, SOLTEIRA(O), OPERADORA DE TELEMARKETING, natural de TERESINA - PI, filha de JOSEVALDO LOPES DA SILVA e FRANCISCA FERNANDES DOS SANTOS RIBEIRO; 7º) CARLOS ALBERTO DE PAIVA, DIVORCIADO, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, natural de TERESINA - PI, filho de ANTÔNIO BARROS DE PAIVA e MARIA NEUTA SATURNO ANTISTENES DE PAIVA; e QUELCIA DE SOUZA SANTOS, DIVORCIADA, COSTUREIRA, natural de TIANGUA - CE, filha de ERNESTO ARCANJO DOS SANTOS e JOANA DE SOUZA SANTOS; 8º) ARLAN RANGEL COSTA ANDRADE, SOLTEIRO(A), GERENTE DE VENDAS, natural de TERESINA - PI, filho de ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE e VALCÍLIA BARROSO COSTA ANDRADE; e THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES, SOLTEIRA(O), VENDEDOR(A) EXTERNO, natural de TERESINA - PI, filha de LUIS PEREIRA SORAES e OSENIARA CARLOS DE OLIVEIRA SOARES; 9º) WESLEY JHONATAN SOARES SANTOS, SOLTEIRO(A), AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de MAURO GOMES DOS SANTOS e MARIA DOS REMEDIOS SOARES DA COSTA; e ANA VITÓRIA CARVALHO RIBEIRO, SOLTEIRA(O), AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filha de DERMIVAL DA SILVA RIBEIRO e MARIA ELZA CARVALHO ARAÚJO RIBEIRO; 10º) HENRIQUE DE DEUS NOGUEIRA MÜLLER JÚNIOR, SOLTEIRO(A), ESCRIVENTE DE CARTÓRIO, natural de TERESINA - PI, filho de HENRIQUE DE DEUS NOGUEIRA MÜLLER e MARIA DAS GRAÇAS LOIOLA DE OLIVEIRA MÜLLER; e JOAYRA WANDERLANYA DOS SANTOS SOUSA, SOLTEIRA(O), CONTADOR(A), natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA e MARIA DO AMPARO DOS SANTOS SOUSA; 11º) RAIMUNDO NONATO SOARES DA COSTA, DIVORCIADO, APOSENTADO, natural de PARNAIBA - PI, filho de MARÇAL CARDOSO DA COSTA e RAIMUNDA SOARES DA COSTA; e RAIMUNDA SOUSA COSTA, SOLTEIRA(O), FEIRANTE, natural de ALTOS - PI, filha de RAIMUNDO NONATO COSTA e MARIA JOSÉ SOUSA COSTA; 12º) CARLOS HENRIQUE PEREIRA ROCHA, SOLTEIRO(A), REPRESENTANTE COMERCIAL, natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ CARLOS ROCHA LUZ e ANTONIA MARIA PEREIRA ROCHA; e SAMANTHA VIEIRA DA SILVA, SOLTEIRA(O), ENFERMEIRA, natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO MIGUEL DA SILVA e JÚLIA VIEIRA FEITOZA; 13º) FRANCISCO IGOR ARAÚJO DA SILVA, SOLTEIRO(A), MECANICO INDUSTRIAL, natural de LUZILANDIA - PI, filho de DORIANA ARAÚJO DA SILVA; e LIGIA DA SILVA LEITÃO, SOLTEIRA(O), VENDEDOR(A), natural de TERESINA - PI, filha de CLEIDE DA SILVA LEITÃO; 14º) HELIEL SILVA DE SOUSA, DIVORCIADO, MOTORISTA, natural de TERESINA - PI, filho de ANTONIO JOSÉ DE SOUSA e MARIA DO CARMO SILVA DE SOUSA; e MARY HELEN PRADO DOS SANTOS, SOLTEIRA(O), POLICIAL MILITAR, natural de TERESINA - PI, filha de COSME BEZERRA DOS SANTOS e MARIA DO CARMO PRADO DOS SANTOS; 15º) JOÃO VÍTOR VIVEIROS MOURA DA CRUZ, SOLTEIRO(A), SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, natural de TERESINA - PI, filho de DEOCLECIO MOURA DA CRUZ e MARIA HELENA VIVEIROS MOURA; e GÉSSICA MARIA RODRIGUES DA SILVA, SOLTEIRA(O), SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, natural de AGUA BRANCA - PI, filha de ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA; 16º) PELTSON SOUSA RIBEIRO, DIVORCIADO, EMPRESÁRIO, natural de TERESINA - PI, filho de GETULIO RODRIGUES RIBEIRO e RITA RODRIGUES DE SOUSA; e KARLA THALYTA PINHEIRO DOS SANTOS, SOLTEIRA(O), ADVOGADO(A), natural de SANTA CRUZ DO PIAUI - PI, filha de ROBERTO CARLOS DOS SANTOS e LUSINALVA PINHEIRO DE ARAÚJO SANTOS; 17º) FELIPE MATHEUS SOUSA SANTOS, SOLTEIRO(A), VENDEDOR(A), natural de TERESINA - PI, filho de CARLOS WAGNER DA SILVA SANTOS e CHEILY ALVES DE SOUSA SANTOS; e LÍVIA LETÍCIA DO NASCIMENTO SOUSA, SOLTEIRA(O), AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, natural de TERESINA - PI, filha de AGLAILSON NASCIMENTO SOUSA e FRANCISCA CARDOSO DO NASCIMENTO SOUSA; 18º) RAFAEL INOCENCIO DE SOUSA, SOLTEIRO(A), BARBEIRO, natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS INOCENCIO DA SILVA e MARIA HOSANA PEREIRA DE SOUSA SILVA; e RAILA MILENA ROCHA PIEROTE, SOLTEIRA(O), BANCÁRIO(A), natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO DE OLIVEIRA PIEROTE e ELISANGELA ROCHA PIEROTE; 19º) SANDIUN SAMUEL ALVES DE MESQUITA, SOLTEIRO(A), ENGENHEIRO(A) CIVIL, natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA e MARIA NEIDE ALVES DE MESQUITA; e JAIANNY MARIA DE FREITAS VIANA, SOLTEIRA(O), ENFERMEIRA, natural de TERESINA - PI, filha de JAIR CARVALHO VIANA e MARIA ONEDE RODRIGUES DE FREITAS VIANA; 20º) DENYLSO DE LIMA SILVA, SOLTEIRO(A), TÉCNICO EM INFORMÁTICA, natural de TERESINA - PI, filho de ANTONIO ADAIL DA SILVA e MARIA DOS REIS DE LIMA SILVA; e MARIA VITÓRIA FARIAS SANTOS, SOLTEIRA(O), ANALISTA DE DEPARTAMENTO PESSOAL, natural de TERESINA - PI, 21º) MARCOS VICTOR LIMA DA SILVA, SOLTEIRO(A), AUXILIAR ADMINISTRATIVO, natural de TERESINA - PI, filho de LEUDE LIMA DA SILVA; e MARIA EDUARDA SILVA CASTRO ATHAYDE, SOLTEIRO(A), ESTAGIÁRIA, natural de TERESINA - PI, filha de ROBERTO SÉRGIO DA SILVA ATHAYDE e WELIDA RAQUEL SILVA CASTRO CALAÇA; 22º) JÚLIO CESAR DE AGUIAR MONTEIRO, DIVORCIADO, COMERCIANTE, natural de TERESINA - PI, e TATIANA TÔRRES PIMENTEL, DIVORCIADA, AUXILIAR DE DENTISTA, natural de TERESINA - PI, filha de ANTONIO VELOSO PIMENTEL FILHO e RISALVA TÔRRES DE SOUSA PIMENTEL; (23º) **PELTSON SOUSA RIBEIRO**, DIVORCIADO, EMPRESÁRIO, natural de TERESINA - PI, filho de GETULIO RODRIGUES RIBEIRO e RITA RODRIGUES DE SOUSA; e **KARLA THALYTA PINHEIRO DOS SANTOS**, SOLTEIRA(O), ADVOGADO(A), natural de SANTA CRUZ DO PIAUI - PI, filha de ROBERTO CARLOS DOS SANTOS e LUSINALVA PINHEIRO DE ARAÚJO SANTOS Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

17.42. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 104 Livro D 1, Folha 101 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: ALBERTO SENNA DIAS NETO e JANNA ÉRICA PAZ LINHARES OLIVEIRA ALBERTO SENNA DIAS NETO, Brasileiro, Solteiro, PROGAMADOR, natural de Teresina - PI, nascido em 15 de Novembro de 1984, possui 39 anos, portador do RG nº 002.940.013- 95, inscrito no CPF nº 002.940.013-95, filho de JEREMIAS DA SILVA FEITOSA FILHO e MARIA NILMA ALBUQUERQUE DIAS, residente e domiciliado em Quadra 230, nº 14 Itararé Teresina - PI. JANNA ÉRICA PAZ LINHARES OLIVEIRA, Brasileira, Solteira, PSICÓLOGA, natural de Teresina - PI, nascida em 16 de Setembro de 1982, possui 42 anos, portadora do RG nº 947.962.033-20, inscrita no CPF nº 947.962.033-20, filha de MARLENE PAZ LINHARES DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA LINHARES DE OLIVEIRA, residente e domiciliada em Quadra 230, nº 14 Itararé Teresina - PI. E, para constar, digite o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 11 de Outubro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registrador

17.43. EDITAL DE PROCLAMAS



TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 103 Livro B 1, Folha 44 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: VALDINAR PEREIRA DE BRITO E NARA SORAHY DA SILVA ALVES VALDINAR PEREIRA DE BRITO, Brasileiro, Solteiro, VIGILANTE, natural de Piracuruca - PI, nascido em 03 de Maio de 1977, possui 47 anos, portador do RG nº 697.162.183-20, inscrito no CPF nº 697.162.183-20, filho de SEBASTIÃO FRANCISCO DE BRITO e MARIA XIMENDES PEREIRA DE BRITO, residente e domiciliado em Rua Joaquim Gomes da Costa, nº 3238 Piçarreira Teresina - PI. NARA SORAHY DA SILVA ALVES, Brasileira, Solteira, VENDEDORA, natural de Teresina - PI, nascida em 12 de Outubro de 1982, possui 41 anos, portadora do RG nº 2350351, inscrita no CPF nº 006.811.113-48, filha de JOSE DA SILVA ALVES e RITA DA SILVA ALVES, residente e domiciliada em Rua Joaquim Gomes da Costa, nº 3238 Piçarreira Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 11 de Outubro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registrador

17.44. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 63/2024 Livro D nº 4, Folha 241

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA PROBO e REGINA CÉLIA DA SILVA RIBEIRO

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA PROBO - é de estado civil DIVORCIADO, de profissão MOTORISTA, natural de MATIAS OLÍMPIO-PI, nasceu em MATIAS OLÍMPIO-PI, nascido(a) em 28 de Novembro de 1972, residente e domiciliado(a) PV PASSAGEM DOS LEITE S/N, ZONA RURAL, MATIAS OLÍMPIO-PI, telefone: 86981033775, filho(a) de JUAREZ CAMARA PROBO e RAIMUNDA DE OLIVEIRA PROBO. REGINA CÉLIA DA SILVA RIBEIRO - é de estado civil DIVORCIADA, de profissão PROFESSORA, natural de MATIAS OLÍMPIO-PI, nasceu em MATIAS OLÍMPIO-PI, nascido(a) em 04 de Novembro de 1978, residente e domiciliado(a) PV PASSAGEM DOS LEITE S/N, ZONA RURAL, MATIAS OLÍMPIO-PI, telefone: 86981692378, filho(a) de FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO e ANTONIA MOURÃO DA SILVA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de _____ de _____. _____ KELLY COÊLHO SILVA LAGES
ESCREVENTE

17.45. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2896 Livro D 3, Folha 237 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: FÁBIO HENRIQUE BARBOSA MARTINS E ALYNE CAVALCANTE MORAES FÁBIO HENRIQUE BARBOSA MARTINS, Brasileiro, Solteiro, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, natural de Valença do Piauí - PI, nascido em 28 de Novembro de 2000, possui 23 anos, portador do RG nº 3.773.810, expedido por SSP, inscrito no CPF nº 068.600.003-09, filho de FÁBIO FERREIRA MARTINS e FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado em Rua ANTONIO PEREIRA LEAL, nº S/N Centro Sussuapara - PI. ALYNE CAVALCANTE MORAES, Brasileira, Solteira, ESTUDANTE, natural de Valença do Piauí - PI, nascida em 26 de Abril de 2007, possui 17 anos, portadora do RG nº 4.779.126, expedido por SSP, inscrita no CPF nº 091.050.363-05, filha de EDIMAR CAVALCANTE DE MORAES e SOLANGE MARIA DE JESUS, residente e domiciliada em Loteamento NOVA INHUMA, nº S/N Inhuma - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Inhuma - PI, 14 de Outubro de 2024. _____ Renan George do Nascimento Lima Tabeliã

17.46. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 106 Livro D 1, Folha 103 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: ANDRÉ LUIS SOUSA LARANJEIRA E TAYGILA TALITA AGUIAR COSTA ANDRÉ LUIS SOUSA LARANJEIRA, Brasileiro, Solteiro, AUTÔNOMO, natural de Teresina - PI, nascido em 19 de Agosto de 2003, possui 21 anos, portador do RG nº 3.268.450, expedido por SSP - PI, em 11 de Maio de 2018, inscrito no CPF nº 024.231.633-63, filho de REJANE DA CONCEIÇÃO e JORGE LUIZ CASTRO LARANJEIRA, residente e domiciliado em Rua UM, nº CASA 74 Santana Teresina - PI. TAYGILA TALITA AGUIAR COSTA, Brasileira, Solteira, AUTÔNOMA, natural de São Luís - MA, nascida em 19 de Abril de 2004, possui 20 anos, portadora do RG nº 4.045.076, expedido por SSP - PI, em 04 de Fevereiro de 2019, inscrita no CPF nº 072.692.043-65, filha de DEUSELIA AGUIAR COSTA e NILTON DA COSTA E COSTA, residente e domiciliada em Rua 04, nº CASA 16115 Santana Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 14 de Outubro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registrador

17.47. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 109 Livro D 1, Folha 106 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: MIQUÉIAS DOS SANTOS LOPES E ALÉSSIA NAIANA DA SILVA SANTOS MIQUÉIAS DOS SANTOS LOPES, Brasileiro, Solteiro, MECÂNICO, natural de Teresina - PI, nascido em 01 de Janeiro de 1998, possui 26 anos, portador do RG nº 072.640.193-57, inscrito no CPF nº 072.640.193-57, filho de DANIELA MARIA AUGUSTA DOS SANTOS e JOSÉ RIBAMAR LOPES DOS SANTOS, residente e domiciliado em Avenida SANTA MARIA RITA, nº 00 Teresina - PI. ALÉSSIA NAIANA DA SILVA SANTOS, Brasileira, Solteira, COZINHEIRA, natural de José de Freitas - PI, nascida em 25 de Julho de 1997, possui 27 anos, portadora do RG nº 089.447.193-73, inscrita no CPF nº 089.447.193-73, filha de ABILENE BASILIO CAMILO DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO CAMILO DOS SANTOS, residente e domiciliada em Avenida SANTA MARIA RITA, nº 00 Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 14 de Outubro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registrador

17.48. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 107 Livro D 1, Folha 104 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E JOSÉ RAIMUNDO CAMPOS MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Brasileira, Solteira, OPERADORA DE CAIXA, natural de Teresina - PI, nascida em 05 de Dezembro de 1971, possui 52 anos, portadora do RG nº 680.869.383-87, inscrita no CPF nº 680.869.383-87, filha de TERESINHA DE JESUS DO VALE SANTOS e DAMIÃO GONÇALVES DOS SANTOS, residente e domiciliada em Quadra 35, nº 6 Renascença Teresina - PI. JOSÉ RAIMUNDO CAMPOS, Brasileiro, Solteiro, ARQUIVISTA, natural de Teresina - PI, nascido em 07 de Abril de 1969, possui 55 anos, portador do RG nº 756.601.723-34, inscrito no CPF nº 756.601.723-34, filho de PEDRO MANOEL CAMPOS e RITA MARIA DA CONCEIÇÃO, residente e domiciliado em Quadra 35, nº 6 Renascença Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 14



de Outubro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registrador

17.49. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 108 Livro D 1, Folha 105 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: ELIZABETE DOS SANTOS OLIVEIRA E JEFFERSON FELIPE DA MOTA ELIZABETE DOS SANTOS OLIVEIRA, Brasileira, Solteira, REPRESENTANTE DE ATENDIMENTO, natural de Teresina - PI, nascida em 11 de Janeiro de 2000, possui 24 anos, portadora do RG nº 070.651.213-80, inscrita no CPF nº 070.651.213-80, filha de ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA e ANTONIA VANÚBIA DOS SANTOS OLIVEIRA, residente e domiciliada em Rua Jardim Europa, nº 16137 Santana Teresina - PI. JEFFERSON FELIPE DA MOTA, Brasileiro, Solteiro, RECEPCIONISTA, natural de São Paulo - SP, nascido em 19 de Julho de 1998, possui 26 anos, portador do RG nº 8418636, inscrito no CPF nº 074.656.413-90, filho de EDIA MARIA MOTA, residente e domiciliado em Rua Jardim Europa, nº 00 Santana Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 14 de Outubro de 2024.

_____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registrador